

2569

ARQUIVADO

/87-2

N. RR



19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

809/82

3ª

TURMA

1º VOLUME

Relator, o Senhor Ministro

RANOR BARBOSA

RECURSO DE REVISTA

4a. REGIÃO

RECORRENTE SATIPEL INDUSTRIAL S/A

Advogado Dr. Beatriz Santos Gomes (fls. 267)

RECORRIDO LAURI DAS NEVES SILVA

Advogado Dr. Luiz Carlos Chuyas (fls. 061)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — PORTO ALEGRE — RS

9182/85

PROCESSO TRT N.º RO 9182/85

JCJ de MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

19. VOLUME

3ª TURMA

RECORRENTES:

LAURI DAS NEVES SILVA

Adv.: Dr. Luiz Carlos Chuvas e

Dr. Teodoro Manuel da Silva - fl. 06

E

SATPEL INDUSTRIAL S/A

Adv.: Dra. Beatriz Santos Gomes - fl. 267

RECORRIDOS:

OS MESMOS

JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE
Juiz Relator

Cód. 2

06/08



9182/85

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO**

PROC. N.º 809/82

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE
DR. PAULO ORVAL P. RODRIGUES

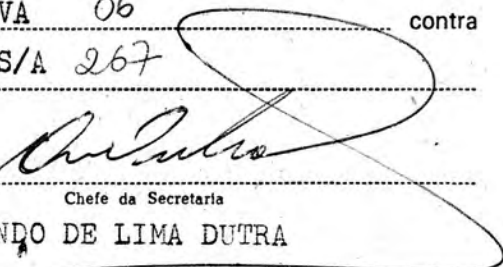
AUTUAÇÃO

Aos treze dias do mês de dezembro do ano
de 1982, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autuo a
presente reclamação, apresentada por

RECLAMANTE
RECLAMADA

LAURI DAS NEVES SILVA 06 contra
SATIPEL INDUSTRIAL S/A 267

RECORRIDO: OS MESMOS


Chefe da Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: ad ins.c/refl.hs.ext.equiv.entre FGTS e indeniz.dev.val.das
hs.ext.com refl.dif.parc.resc.dif.sal.
Cr\$ 1.000.000

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Mma. J.C.J. de São Jerônimo/RS, digo,
Montenegro/RS.

T. J. C. J. de São Jerônimo
Seção de Montenegro
Proc. nº 809.182
Prot. nº 13.12.82
RUTH FARACO MULLMANN
Téc. Judiciário

J. C. J. DE MONTENEGRO

n.º: 809.182

Recebido em 13.12.82

Ass.: *[assinatura]*

LAURI DAS NEVES SILVA, brasileiro, solteiro, soldador, residente e domiciliado em Taquari, na rua Manoel Luiz Gonçalves Capelão, s/nº, Bairro Coqueiros, por seus procuradores signatários, vem reclamar / contra SATIPEL INDUSTRIAL S/A., estabelecida na rua Julio de Castilhos, nº 1787, Taquari/RS, pelos seguintes motivos:

- 1 - trabalhou para a reclamada de 30.08.76 a 10.11.82, sendo demitido sem justa causa;
- 2 - exerceu a função de soldador manutenção I, percebendo salários de Cr\$-45.960,00 por mês;
- 3 - trabalhou em condições insalubres, principalmente pelas radiações, ruídos, sem prejuízo de outros fatores que a perícia apurar, sem receber qualquer adicional;
- 4 - sendo insalubre o serviço so reclamante, ilegal o regime de compensação adotado pela empresa, a teor do art. 60, da CLT, devendo a reclamada remunerar como extras as horas indevidamente compensadas ao sábado acrescidas à jornada normal durante a semana;
- 5 - inválido o regime compensatório de horário adotado pela reclamada, eis que descumpridas as formalidades do art. 59 § 2º da CLT, sendo devidas portanto como extras as horas indevidamente compensadas, excedentes de oito por dia;
- 6 - o pagamento era feito quinzenalmente, no horário das 14,00 às 14,30 horas, tendo o reclamante, como os demais empregados, de trabalhar mais meia hora no final da jornada;
- 7 - até fins de 1980, a reclamada fornecia gratuitamente a condução, passando a cobrá-la a partir de então, sendo atualmente, no valor de Cr\$-421,50 mensalmente; fornecendo a reclamada tal utilidade / gratuitamente há mais de dez anos, não poderia, agora cobrá-la e, sendo o local de trabalho do reclamante de difícil acesso, a teor da Súmula 90, do Colendo TST, não poderia a reclamada cobrar tal transporte;
- 8 - conforme assegurado pelo art. 165, inciso XIII, da / Constituição Federal Brasileira, hoje vigente, é o reclamante credor de diferenças pela equivalência entre o montante do FGTS e o que receberia de indenização de antiguidade, na forma do art. 478, "caput", da CLT, a crescendo do ex-Prejulgado 20/66, hoje Súmula 148, do Colendo TST; não há que se falar que tal postulação está atacada pela Súmula 98, do Colendo TST, eis que esta, em confronto com o dispositivo constitucional supra / referido, é manifestamente ilegal; nesse sentido já decidiu o ilustre Dr. ESTEVÃO V.T. RIEGAL, em brilhante decisão oriunda do processo entre partes Aquino Correa dos Santos e Rede Ferroviária Federal S.A., que tramitou na 2a. J.C.J. de Porto Alegre, tendo sido a decisão prolatada em 08.10.82, conforme cópia anexa;
- 9 - contratado para trabalhar nas dependências da reclamada situadas em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, fornecendo a reclamada condução gratuita ao reclamante / bem como aos demais empregados; a teor da Súmula 90, do Colendo TST,....

...
 bem como aos demais empregados; a teor da Súmula 90, do Colendo TST, as horas dispendidas em viagens, como na espécie, são consideradas como horas à disposição do empregados, sendo, por ficção jurídica, de trabalho, devendo ser remuneradas como extraordinárias; a duração das viagens era de uma hora por dia;

9 - contando-se o período do aviso prévio a partir de 02.11.82, como é de direito, tal período terminaria em 19.12.82, data do reajustamento salarial da categoria do reclamante, conforme certidão de dissídio anexa, razão pela qual as parcelas rescisórias e tudo que tiver de ser calculado pelo último salário, devem ser pagas por este, havendo sensíveis diferenças em favor do reclamante;

10 - a reclamada nunca pagou corretamente os reajustamentos salariais concedidos por força de lei e/ou dissídio coletivo da categoria, anotando na CTPS do autor um valor e, nos primeiros dois ou três meses do reajustamento, pagando outro, menor;

RECLAMA:

I - Adicional de insalubridade, com reflexo em repousos, feriados, horas extras, natalinas e aviso prévio;

II - Horas extras, com integração em repousos, feriados, férias, natalinas e aviso prévio; deferido tão somente o adicional, os reflexos em repousos e feriados deverão efetuar-se na base de hora normal, mais o adicional, sob pena de integrar-se apenas este;

III - Horas extras, uma por mês, conforme item 6, da inicial, com as mesmas integrações do pedido anterior;

IV - Equivalência entre os valores recebidos a título de FGTS e a indenização de antiguidade, com a incidência do prejudgado 20/66 (Súmula 148);

V - Devolução dos valores descontados indevidamente a título de condução;

VI - Uma hora extra por dia, conforme item 8, da inicial, com reflexo em repousos, feriados, férias, natalinas e aviso prévio;

VII - Diferença das parcelas rescisórias pelo reajustamento salarial de 19.12.82, e o reflexo do reajustamento nas parcelas aqui pleiteadas, no que couber;

VIII - Diferenças de salários pelos valores anotados na CTPS do autor e os efetivamente pagos, com as mesmas integrações da alínea "a", supra;

IX - Incidência do FGTS sobre as parcelas acima, de natureza remuneratórias, inclusive art. 22, do RFGTS.

ISTO POSTO, requer a V. Exa. citação da reclamada, no endereço supra, para contestar a presente, querendo, sob pena de revelia e confissão ficta, sendo, a final, comenada em todos os pedidos acima, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do representante legal da reclamada, o que desde já requer, sob pena de confissão quanto à maioria de fato.

São termos em que,

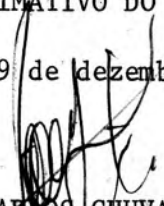
P. e E. deferimento.


4
CP


...

VALOR ESTIMATIVO DO PEDIDO: Cr\$-1.000.000,00.

Canoas, 09 de dezembro de 1982.


pp LUIZ CARLOS CHUVAS
OAB/RS Nº 6978.


pp TEODORO MANUEL DA SILVA
OAB/RS Nº 14.650.

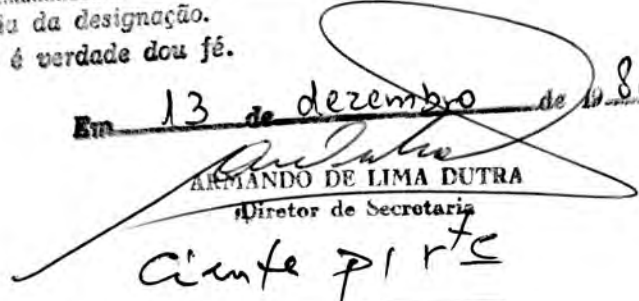


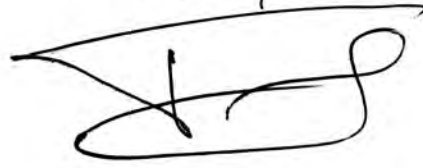
CERTIDÃO

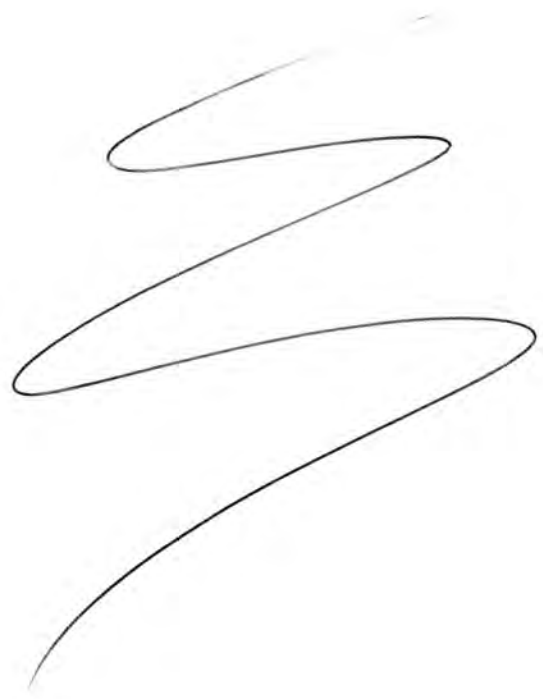
...LÍMICO que foi designado o dia 06 de 04 de 1983,
às 14:00 horas, para a realização da audiência, a qual
foi notificado o reclamante por
seu procurador e expedida notifi-
cação à reclamada p/ Sr. Of. Justiça

para ciência da designação.
O referido é verdade dou fé.

Em 13 de dezembro de 1982


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria
ciente p/ r/c





LUIZ CARLOS CHUVAS

Av. Victor Barreto, 3516 — CANOAS — RS.

6
28

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S) - LAURI DAS NEVES SILVA, brasileiro, solteiro, soldador, residente e domiciliado em Taquari, na rua Manoel Luiz Gonçalves de Aguiar, s/nº, Bairro Gonçalves.

OUTORGADOS LUIZ CARLOS CHUVAS, brasileiro, casado, advogado, OAB Nº 6978 e CPF Nº 057185030/87, e TEODORO MANUEL DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB Nº 14.650 e CPF Nº 211787800/82, com escritório nesta cidade no endereço supra.

PODERES Os contidos na cláusula "ad judicium" de tudo requerer e assinar, dar e receber quitação, transigir, desistir, acordar, firmar compromissos, requerer alvarás, enfim os mais amplos e ilimitados poderes para o fiel desempenho deste mandato, também os de substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes, inclusive o de receber notificação para a audiência inaugural.

Canoas, 27 de novembro de 1982.

TABELIONATO
TAQUARI

Lauri das Neves Silva

CARTÓRIO GIEHL - Tabelionato
COMARCA DE TAQUARI - RS

Reconheço a(s) Firma(s) de *Lauri das Neves Silva*

Dou fé.
Em testº da verdade.

TAQUARI - RS 23 NOV 1982

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

OPTANTE
 NÃO OPTANTE

POR PEDIDO DE DISPENSA
 POR ACORDO
 POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
 POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

Nº 195/82 7

EMPRESA Satipel Industrial S.A.			
ENDEREÇO Rua Júlio de Castilhos - Nº 1787 - Taquari - RS			
ATIVIDADE Ind. Mad. Aglomerada	CGC/MF N.º 97.837.181/0001 - 47	MATRÍCULA NO INPS - X - X - X - X - X -	
EMPREGADO Lauri das Neves Silva		N.º DA CTPS 18.681	SÉRIE 299
REGISTRO N.º 1 349.3	CARGO Soldador Manutenção I	ADMISSÃO EM 30 / 08 / 19 76	
DESLIGAMENTO Em 10 / 11 / 82	AVISO PRÉVIO Em _____ / 19 _____	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO Em 30 / 08 / 19 76	MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ 45.960,00 mensais

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização Art. 9.º/6708 Cr\$ 45.960,00	Horas Extras Cr\$ - X -
Aviso Prévio Cr\$ 45.960,00	Gratificação Cr\$ - X -
13.º Salário Cr\$ 42.130,00	Ad. Periculosidade Cr\$ - X -
Salário-Família Cr\$ - X -	Ad. Insalubridade Cr\$ - X -
Férias Vencidas Cr\$ 36.768,00	Ad. Noturno Cr\$ - X -
Férias Proporcionais Cr\$ 11.490,00	FGTS:
Prejuízo 14/65 Cr\$ - X -	Art. 9.º - 1.º mês Cr\$ 3.753,40
Prejuízo 20/66 Cr\$ - X -	2.º mês Cr\$ 8.225,60
Saldo de Salários Cr\$ 15.320,00	13.º Salário Cr\$ 3.370,40
Comissões Cr\$ - X -	Art. 22: Cr\$ 21.589,74
	TOTAL BRUTO Cr\$ 227.567,14

DESCONTOS

Previdência Cr\$ 5.273,91	
Previdência 13.º Salário Cr\$ 3.333,03	
Adiantamentos Quinzenal Cr\$ 18.384,00	
Conta Corrente Cr\$ 6.577,00	
Falta (1 dia) Cr\$ 1.532,00	
Transporte Cr\$ 140,50	
	TOTAL LÍQUIDO Cr\$ 192.326,70

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ **192.326,70**

cento e noventa e dois mil trezentos e vinte e seis cruzeiros e setenta centavos.

em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado n.º _____ contra o Banco _____

Taquari, 10 de **novembro** de 19 **82**, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

Lauri das Neves Silva
EMPREGADO

SATEPEL INDUSTRIAL S.A

[Assinatura]
EMPREGADORA-PROTESTO

RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- FGTS - guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
- Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM)
- Pedido de Dispensa (3 Vias);
- Rescisão (em 4 Vias);
- Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- Procuração;
-
-

PARA USO DA REPARTIÇÃO

Registro _____
Livro _____
Folha _____

Homologo a presente rescisão
para efeitos legais.

[Handwritten signature]

8
R

Taquari, 10 de novembro de 1982

Sr.(a) Lauri das Neves Silva

Reg.: 1349

REF.: AVISO PRÉVIO

Vimos pela presente, informar-lhe que, a partir desta data, ficam dispensados seus serviços nesta Empresa, ficando a sua disposição a verba prevista no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Convidamos-lhe a comparecer a nossa caixa no próximo dia 18 / 11 / 82 às 10:00 , assim como acusar o recebimento desta, assinando a cópia em anexo.

SATIPEL INDUSTRIAL S. A.
Amth

Recebi a primeira via da presente:

A presente folha contém dois documentos.

Controle Jca

9
[Handwritten mark]



EXTRATO DE CONTA - PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

01
[Handwritten mark]

LAURI DAS NEVES SILVA

SATIPEL INDUSTRIAL S/A

FGTS

<input type="checkbox"/> OPTANTE	Fls.
<input type="checkbox"/> NÃO OPTANTE	

Agência

Rua Julio de Castilhos S/N

Nome da Empresa

CGC/CPF

Praça

Carteira de Trabalho

Endereço da Empresa

Datas

PIS/PASEP

78681/0299

30.08.76

Admissão

Opção

Afastam. e Cód.

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
30.06.82				157.495,52
30.09.82	rec. 3º TC		11.178,42	
01.10.82	juros 4º TC		35.072,83	
30.10.82	rec. 4º TC		3.801,27	207.548,04

Saque SFH

Depósitos

JCM

Total

Cr\$ 70.306,63

Cr\$ 137.241,41

Cr\$ 207.548,04

CONVENÇÕES

- 01 - DEP. REF. 1º TC
- 02 - DEP. REF. 2º TC
- 03 - DEP. REF. 3º TC
- 04 - DEP. REF. 4º TC

- 05 - DEPÓSITO JUDICIAL
- 11 - JCM REF. 1º TC
- 12 - JCM REF. 2º TC
- 13 - JCM REF. 3º TC

- 14 - JCM REF. 4º TC
- 21 - SAQUE
- 31 - TRANSFERÊNCIA EXPEDIDA
- 32 - TRANSFERÊNCIA RECEBIDA

- 33 - JCM SOBRE TR RECEBIDA
- 34 - ESTORNO DE DEPÓSITOS
- 35 - ESTORNO DE JCM
- 41 - TRANSPORTE DE DEPÓSITOS
- 42 - TRANSPORTE DE JCM

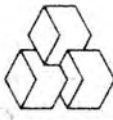
G 39301 - 11/78

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S. A.

Antonio Carlos Baretta Coimbra - 2781

02

FGTS - FICHA DE ATUALIZAÇÃO DE SALDO



Nome da Empresa **Satipel Industrial S/A** Agência

Empresa **NC** Nosso Número **005913-94** Situação Saque Data Afastamento **NC** Cód.

Recolhimento não Creditado JCM não Creditado Valor Pago

Nome do Empregado **Laurinda Alves Silva** T. Juros % Nº: **48681** Série: **0299** Data de Admissão **30.08.76** Data de Opção

Hist.	Data	Depósito	JCM	Saldo	Assinatura	
					Pesquisa	Conferência
Saldo		55.326,94	102.168,58	157.495,52		
Dep TC		11.178,42		168.673,94		
JCM TC			35.072,83	203.746,77		
Dep TC		3.801,27		207.548,04		
JCM TC						
Dep TC						
JCM TC						
TOTALS		70.306,63	137.241,41	207.548,04		

G 39827 - 5/80
BROCHURE

Data

Responsável



33
10
E

PROCESSO Nº 282/82

Aos 6 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e 82, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho DR. ESTEVÃO V T RIEGEL e dos Srs. Vogais JOSE CARLOS A DIAS, dos em pregadores, e PEDRO R SAIKOSKI, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes:

AQUINO CORREA DOS SANTOS, reclamante, e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A., reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença.

V I S T O S, etc.

AQUINO CORREA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe Ação Trabalhista contra a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Invoça uma contratualidade que vigorou de 02.05.60 à 23.11.81, quando se operou o despedimento sem justa causa, percebendo o empregado, ultimamente Cr\$ 32.960,00 mensais. Destaca que a teor do art. 165-XIII da Constituição Federal e do art. 492 da CLT, em data de 01.05.70 adquiriu a estabilidade e informa que mediante homologação processada judicialmente em 23.07.75, optou pelo regime do FGTS, retroativamente a 02.05.70. Entende o reclamante que seu despedimento foi nulo eis que era e continua sendo estável, direito insuprimível pela opção pelo FGTS. Sucessivamente, caso seja considerada válida a despedida, entende-lhe seja de direito "A EQUIVALÊNCIA DO VALOR DO FGTS AO VALOR QUE LHE DEVERIA SER DADO COMO INDENIZAÇÃO". Em arrimo à sua postulação afirma seja inconstitucional o texto sumulado pelo Egrégio TST sob o enunciado nº 98. De outro lado, denuncia que na oportunidade da rescisão as férias proporcionais lhe foram pagas a menor, além do que sobre as férias indenizadas produziu a empresa descontos previdenciários, restando-lhe ainda diferenças a título de acréscimo legal ao FGTS. RECLAMA:

MAH. J.

....



34
11
11

- 2 -

....

- a) declaração de nulidade da despedida e reintegração com pagamento de salários vencidos e vencidos, férias e natalinas,
ou
- b) Equivalência do valor do FGTS ao da indenização por tempo de serviço de empregado estável (art. 497 da CLT);
- c) Diferenças de férias proporcionais;
- d) Diferenças de FGTS e complementações.

A reclamada contesta (fls. 12/13) e confirma as datas extremas da contratação decompondo o salário em duas partes: uma básica de Cr\$ 27.466,00 e outra de adicional por tempo de serviço de Cr\$ 5.494,00, totalizando-se, do somatório, o valor indicado na inicial. Destaca que o efeito da opção é o de afastar a estabilidade, o que valida o despedimento. Caso seja determinada a reintegração postula, então, a devolução das importâncias pagas a título de indenização, com acrescidas legais. Quanto ao pedido sucessivo de equivalência, afirma que a mesma é jurídica e não econômica, tratando-se de matéria já sumulada pelo Egrégio TST. Invoca faltas injustificadas para asseverar tenham as férias sido pagas corretamente, e se arrima em Portaria do IAPAS para justificar a incidência de descontos previdenciários em férias indenizadas. Destaca, afinal, que o acréscimo legal do FGTS foi cumprido regularmente, e espera a improcedência da ação.

São juntados documentos e sem mais provas é encerrada a instrução com as partes arrazoando remissivamente no final. As propostas conciliatórias não prosperam.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. NULIDADE DA DESPEDIDA.
REINTEGRAÇÃO NO TRABALHO.

SEM MARCA
D

.....



....

PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS DIREITOS
DO CONTRATO.

O reclamante admitido em 02.05.60 e despedido imotivadamente em 23.11.81, havia exercitado em 23.07.75, mediante homologação judicial, opção pelo regime do FGTS com efeito retroativo até 02.05.70, portanto, até o dia posterior à contagem do ano décimo de contrato.

Entende o autor que quando exerceu a opção pelo regime do FGTS, pela circunstância de ser então estável, lhe tenha remanescido a garantia do emprego, consubstanciada em direito adquirido, como tal insuprimível, de onde nulo resultaria o despedimento simplesmente imotivado.

Em apoio à tese do reclamante poder-se-ia invocar julgado da MM. 4a. Turma do Egrégio Tribunal Federal de Recursos quando apreciou o Recurso Ordinário nº 3.062/78, originário do Estado do Paraná, oportunidade na qual, em situação semelhante assim decidiu:

"Se a lei ressalta, para efeito de indenização, a estabilidade, com maior razão se há de ressaltar a garantia do inquérito judicial para apuração da falta grave". E prosseguiu: "Na verdade a estabilidade coexiste com o Fundo de Garantia, nos casos de empregados que já a possuíam quando o mesmo foi instituído como novo regime indenizatório. O que não existe mais é a estabilidade, a partir da opção; mas a que já se constituiu antes da lei, esta é claramente ressalvada. Com a opção há a renúncia à estabilidade, não à que já se adquiriu antes da lei, mas a que se poderia adquirir depois da opção". ("in" Revista de Direito do Trabalho nº 19, Maio-Junho, Ano 4, 1979, São Paulo, SP, Editora Revista dos Tribunais, ps. 7/9, Editorial : Insólita Dualidade de Regimes Legais).

Respeitosamente manifestamos entendimento contrário aquela orientação jurisprudencial emanada do Egrégio TFR e parcialmente adaptável ao caso em exame, como se inspiradora tenha sido da postulação primeira do reclamante. Na ver-

....



36/1
13
15
14

....

Na verdade, aquela orientação fere frontalmente um dos basilares princípios de Direito do Trabalho, o da IRRENUNCIABILIDADE lapidariamente definido por PLÁ RODRIGUES como "A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRIVAR-SE VOLUNTARIAMENTE DE UMA OU MAIS VANTAGENS CONCEDIDAS PELO DIREITO TRABALHISTA EM BENEFÍCIO PRÓPRIO". (PLÁ RODRIGUES, Américo. Princípios de Direito do Trabalho. Edições LTr, São Paulo, 1978, ps. 64/65). Absolutamente, com a opção incorre renúncia à estabilidade nem à adquirida nem à simplesmente esperada.

Considerando que o novo regime veio somar-se ao pré-existente para coexistirem paralelamente FGTS e estabilidade, optando por um dos caminhos viável é que subsistam ao trabalhador as vantagens do outro.

Com maior e extremada correção andou o Egrégio TST ao editar a orientação sumulada de enunciado nº 98 traduzindo como JURÍDICA a equivalência entre os dois sistemas. Com efeito, o trabalhador escolhendo entre a garantia do emprego e a garantia patrimonial de seu tempo de serviço, exerce uma opção que lhe é assegurada. Optando pelo FGTS o trabalhador não renuncia à estabilidade, mas elege uma preferência por regime diverso.

Com a opção regular pelo FGTS o trabalhador exercita um direito essencialmente potestativo, receptivo ao empregador, um típico "jus in persona aliena", trocando um regime estabilitário de garantia de emprego, por um regime JURIDICAMENTE EQUIVALENTE de capitalização de seu tempo de serviço, sistemas paralelos eis que nunca se cruzam por faltar-lhes um denominador comum já que visceralmente distintos: estabilidade é garantia de emprego enquanto que o Fundo de Garantia é uma segurança patrimonial.

Por se tratarem ESTABILIDADE e FGTS de regimes perfeitamente distintos, paralelos, e apenas JURIDICAMENTE EQUIVALENTES, sem que a eleição do Fundo implique em renúncia à estabilidade, mas se traduza como exercício livre de um direito potestativamente outorgado ao trabalhador, é de se confirmar a plena validade do ato de despedimento imotivado promovido pela empregadora, indeferindo-se ao reclamante a reintegração e as

D. W. W. W.

....



14
de
19

...

e as pagas salariais e demais decorrências contratuais postuladas.

2. DA EQUIVALÊNCIA ENTRE O FGTS E A INDENIZAÇÃO:

2.1. DISTINÇÕES PRELIMINARES:

No item anterior foram confrontados os regimes da ESTABILIDADE e do FGTS, asseverando-se a perfeita aplicabilidade à espécie da orientação sumulada pelo Egrégio TST sob nº 98 que asseverou seja a equivalência entre ambos "meramente jurídica e não econômica".

Agora, trata-se de examinar a faculdade da opção sob um outro enfoque, confrontado-se os regimes do FGTS e o INDENIZATÓRIO, este último, de característico essencialmente pecuniário, inconfundível, também, tal como o regime do Fundo, com o regime da ESTABILIDADE marcada e exclusivamente garantidor de emprego.

Antes confrontaram-se regimes juridicamente distintos e equivalentes. Agora trata-se de examinar regimes pecuniariamente identificados. Se ESTABILIDADE e FGTS se excluem, o mesmo não se dá entre INDENIZAÇÃO e FGTS, já que estes últimos dois regimes propiciam ao trabalhador, por formas distintas, a patrimonialização de seu TEMPO DE SERVIÇO. Se do confronto ESTABILIDADE e FGTS era inviável um enfoque sob o aspecto econômico por não ser pecúnia elemento comum a ambos, em se tratando de INDENIZAÇÃO e FGTS, este enfoque mais do que simplesmente recomendável, se impõe, porque efeitos econômicos identificam o denominador comum desses dois regimes.

Tenha-se pois em linha de conta que o exame que agora é desenvolvido confronta não mais ESTABILIDADE E FGTS regimes JURIDICAMENTE equivalentes, mas INDENIZAÇÃO e FGTS, regimes pecuniariamente identificados, sujeitos contudo a contagens distintas e formas diversas de alcance, pelo trabalhador, do patrimônio que amealhe contado em seu tempo de serviço.

O suporte legal utilizado pelos postulantes de equivalência entre ESTABILIDADE e FGTS (com vistas a garan-

JMM

.....



38
15
The
M

...
a garantirem-se no emprego contra os despedimentos imotivados após tenham exercitado o direito de OPÇÃO que legalmente lhes é assegurado) e/ou de equivalência entre INDENIZAÇÃO e FUNDO, ambos por tempo de serviço (com vistas a manter uniforme o ressarcimento pela mesma perda: o emprego), é apontado na Constituição Federal que, pelo inciso XIII do art. 165, com a redação que lhe foi oferecida pela Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, assim dispõe:

"Art. 165 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

...

...

XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente". (o grifo é nosso).

Assim, porque o qualificativo EQUIVALENTE foi expressamente atribuído pelo legislador constituinte ao FUNDO DE GARANTIA, para relacioná-lo com a INDENIZAÇÃO e até mesmo com a ESTABILIDADE, aquele termo carece e deve ser detidamente examinado. Como a EQUIVALÊNCIA entre ESTABILIDADE e FUNDO já está definida como JURÍDICA, a examinar, então, resta apenas a EQUIVALÊNCIA entre FGTS e INDENIZAÇÃO.

2.2. A LIÇÃO DE CARLOS MAXIMILIANO:

"Verba cum effectu sunt accipienda : não se presumem na lei, palavras inúteis. Literalmente: 'Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia'.

As expressões de Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o

J. L. L. L.



....

o seu significado, a sua contribuição para apreciar o alcance da regra positiva. Este conceito tanto se aplica ao Direito Escrito como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte supérflua, nula ou sem significação alguma". (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. Fritas Bastos, Rio, 1947, 4a. ed., ps. 303/304).

Em conformidade com a lição daquele expoente da ciência da interpretação tem-se como conclusivo que o termo EQUIVALENTE, porque expresso no dispositivo constitucional, significa especialmente que a EQUIVALÊNCIA do FUNDO DE GARANTIA, seja em relação à ESTABILIDADE e seja em relação à INDENIZAÇÃO, foi expressamente pretendida pelo legislador.

Aliás, mesmo que inexistisse no texto constitucional o qualificativo EQUIVALENTE atribuído ao Fundo de Garantia, tal omissão, por si só, não teria o condão de desnaturar a sua viabilidade. A repetição do problema em situações judiciais semelhantes terminaria por forçar um exame mais aprofundado e a lacuna seria, então, preenchida por uma construção hermenêutica amparada no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (NA APLICAÇÃO DA LEI, O JUIZ ATENDERÁ AOS FINS SOCIAIS A QUE ELA SE DIRIGE E ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM), viabilizando-se, afinal, o alcance de uma exegese mais consentânea aos fins sociais para os quais os regimes foram constitucionalmente instituídos.

Na verdade, porém, no particular da EQUIVALÊNCIA a Constituição não foi omissa e, expressamente, atribuiu a aquele qualificativo ao Fundo de Garantia. Desta sorte, a EQUIVALÊNCIA deve ser acolhida pelo intérprete. Raciocinar em sentido contrário para acreditá-la inviável ou inoperante, seria contrariar regra básica de hermenêutica pois que se estaria implicitamente presumindo contivesse o texto constitucional palavra inútil



110/17
H

...
e sem significado, e qualquer construção interpretativa conducente a tal conclusão resultaria, antes de tudo, ilógica.

2.3. AS INTERPRETAÇÕES SEMÂNTICAS: GRAMATICAL E JURÍDICA:

2.3.1. Estabelecida a promessa básica de que o "fundo de garantia" deve ser EQUIVALENTE, o passo seguinte é determinar a sua correlação com os dois outros institutos que o mesmo dispositivo constitucional refere e consagra: "estabilidade" e "indenização".

Sob o ponto de vista de uma semântica de ordem gramatical cabe recordar que a redação atual do dispositivo contido no inciso XIII do art. 165 da C.F. sofreu uma pequena, sutil, inicialmente quase desapercibida, mas fundamental modificação perfeitamente constatável se confrontado for com o texto original do art. 158 da Constituição de 1967.

Efetivamente, pela redação original de 1967 o inciso XIII do art. 158, cujo "caput" na redação posterior (art. 165) de 1969, permaneceu inalterado, tinha a seguinte redação:

"ESTABILIDADE, COM INDENIZAÇÃO AO TRABALHADOR DESPEDIDO, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE"

Após 1969, portanto, ainda que examinado fosse o problema exclusivamente sob o ponto de vista gramatical, a frase "COM INDENIZAÇÃO AO TRABALHADOR DESPEDIDO" não tem mais a conotação de simples aposto explicativo, porque não mais ilhada entre vírgulas dentro do contexto geral. Pelo contrário, a única vírgula que remanesceu no mencionado texto isola o termo "ESTABILIDADE" para apenas após, de forma conjunta, fixar os dois sistemas que regem as consequências da rescisão contratual de emprego e, na verificação de DESPEDIDA (imotivada) equivaler "INDENIZAÇÃO" ou "FUNDO DE GARANTIA".

J.M.M.



....

2.3.2. A interpretação gramatical, isoladamente, não é bastante convincente para permitir uma conclusão definitiva, ainda mais no exame do texto enfocado no qual se deu o desaparecimento de uma simples vírgula. Tal desaparecimento, aliás, conforme permite entender a Exposição de Motivos da Emenda Constitucional nº 1, é meramente casual, vista que dos considerandos nenhuma menção é feita quanto à supressão daquele sinal gráfico.

Para bem entender, então, o alcance daquele dispositivo constitucional, faz-se mister se desenvolva um exame de forma aprofundada em suplante à interpretação meramente gramatical. Útil então, e até mesmo necessária se torna, uma interpretação sob o ponto de vista de uma semântica jurídica que conduza à determinação das tipificações da equivalência que deve ter o Fundo de Garantia em relação aos demais institutos assegurados constitucionalmente ao trabalhador empregado.

"Acontece que - conforme o dizer do ilustre Desembargador José Paulo Bisol - o direito é uma linguagem e todas as questões jurídicas são questões de semântica jurídica e a tarefa jurídica não é senão desentranhar o sentido jurídico que os fatos sociais não tem 'ab initio', e que só adquirem pela incidência de uma norma jurídica". ("in" Rev. de Jurisp. do Trib. de Justiça do Estado do R.G.S., julho/79, nº 74, Tomo II, Ap. Cível nº 31.049, 3a. Câmara Cível, P. Alegre, ps 516/518).

A boa semântica jurídica supera a gramatical porque mais profunda e minuciosa. Ela não colhe um termo no seu isolamento, mas o examina dentro do conjunto no qual se insere e desentranha-lhe o sentido jurídico, o qual nem sempre se identifica com o sentido simplesmente gramatical. É ainda a boa semântica jurídica que, tomando do próprio texto legal, o associa a outros textos do Direito Positivo, até a obtenção da resultante que melhor atenda aos fins sociais para cuja direção foi ele editado.

Assim, suplantando à semântica meramente gramatical somente a boa semântica jurídica permitiu que o Egrégio TST cris-

.....



19
10/11

- 10 -

....
cristalizasse, afinal, a orientação mais consentânea em termos de EQUIVALÊNCIA entre ESTABILIDADE e FUNDO DE GARANTIA, estabelecendo seja a mesma de caráter simplesmente JURÍDICO.

Ora, OPTAR é um ato de vontade que segundo definem os dicionários implica na existência, ou melhor, na pré-existência de, no mínimo, dois caminhos para que por um deles se decida o OPTANTE.

"OPTAR, v.t. Decidir-se por uma coisa (entre duas ou mais); exercer o direito de opção; t. escolher, preferir, decidir-se por". (Dicionário Escolar da Língua Portuguesa. 6a. ed. FENAME - Fundação Nacional do Material Escolar - MEC).

Recorde-se aqui que por vedação expressa contida nos arts. 499 § 2º e 507, da Consolidação, não adquirem, já mais, o direito à ESTABILIDADE o empregado "QUE SÓ TENHA EXERCICÍO CARGO DE CONFIANÇA" e os "EMPREGADOS EM CONSULTÓRIOS OU ESCRITÓRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS". Estas categorias de trabalhadores ainda que contem mais de 10 (dez) anos de trabalho para o mesmo empregador, são demissíveis a qualquer tempo, mesmo imotivadamente. São eles o que se poderia chamar de INSTÁVEIS PERMANENTES ainda que não optantes pelo regime instituído pela Lei 5107. NO ENTANTO, ELES OPTAM PELO REGIME DO FUNDO.

Tendo-se, portanto, em linha de consideração a situação jurídica daqueles trabalhadores e considerando o fato de que, mesmo não possuindo sequer o direito expectativo quando mais a própria estabilidade, ainda assim eles OPTAM, natural e singela é a conclusão de que sua opção não se opera entre "ESTABILIDADE" e "FUNDO DE GARANTIA", pelo simples fato de que aquele primeiro caminho nunca lhes foi dado pretendessem percorrer. Assim, se a oferta não se apresenta sob, no mínimo, duas formas, a aceitação de um único caminho não poderá ser traduzida como fruto do exercício normal de um direito de opção. A admitir-se tais premissas, o que se flagraria no caso dos "instáveis permanentes" seria que sua eleição pelo regime do FGTS se traduziria

7/11/11

....



11/20
JE
11/11

....

antes de tudo como uma IMPOSIÇÃO, pelo que, longe de serem tidos como OPTANTES seriam eles qualificados como SUBSERVIENTES já que na sua totalidade, exercitam o "DIREITO" de OPÇÃO pelo chamado novo regime.

A adoção de premissas falsas só pode conduzir a conclusões absurdas, ou pelo menos equívocas. A evidência que o raciocínio anteriormente desenvolvido partiu de uma premissa enganosa já que perquiriu exclusivamente sobre a EQUIVALÊNCIA entre FUNDO DE GARANTIA e ESTABILIDADE, a qual, assentado pacificamente já está, é meramente JURÍDICA.

O regime do FUNDO DE GARANTIA, na verdade, se apresenta equivalente aos dois outros regimes ESTABILIDADE e INDENIZATÓRIO, marcadamente distintos, de onde marcadamente distintas devem ser manifestadas as equivalências do FGTS com um ou com outro.

A equivalência do FGTS está constitucionalmente assegurada. Como os empregados "permanentemente instáveis" optam, escolhem, é certo, entre o regime INDENIZATÓRIO e o do FGTS, até porque não tem jamais acesso ao regime da ESTABILIDADE. Assim, também os "instáveis permanentes" optando, escolhem um entre dois caminhos os quais, constitucionalmente devem também ser equivalentes entre si, especialmente no caso dos OPTANTES.

Certo é, pois, também, que o exercício da OPÇÃO, já que as exceções contidas nos arts. 499 - § 2º e 507 da CLT não foram acolhidas pela legislação do FGTS, implica sempre na eleição não apenas de um entre, no mínimo, dois caminhos, mas de um entre três sistemas, sendo que um delas, o FGTS, é constitucionalmente EQUIVALENTE aos demais.

O exame da EQUIVALÊNCIA constitucional do fundo de Garantia em relação a um e outros demais Institutos resguardados pelo Inciso XIII do art. 165 da C.F. não se exaure com as análises semânticas: gramatical e jurídica.

2.4. EXEGESE SEGUNDO A VONTADE DO LEGISLADOR:

A intenção dos instituidores do novo regime que passou a vigorar em 1º de janeiro de 1967 pode e deve

WMA
X

....



21/4/66
H

....
ser levada em consideração para alcançar um entendimento mais perfeito à equivalência em exame. Frize-se, no entanto, que se a evolução dos fatores sociais viesse a apontar, anos já passados, situações que contrariassem aquela vontade, ter-se-ia ela como suplantada a teor do que preceitua a moderna Escola Histórico-Evolutiva determinante da orientação hermenêutica segundo a qual não se há de perquirir apenas o que o legislador quis, mas também aquilo que ele haveria de querer em face do momento atual. Inteira cabida tem a conceituação doutrinária segundo a qual "pode a lei ser mais sábia que o legislador".

Na espécie em exame, se for atentado para o que o legislador teria pretendido com a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e o ASSEGURAMENTO ao trabalhador do DIREITO DE OPTAR entre este e os regimes pré-existentes (ESTABILITÁRIO e INDENIZATÓRIO), deduzir-se-á que a EQUIVALÊNCIA foi conscientemente por ele pretendida com a reta intenção de nivelar o sistema que estava sendo criado com os anteriores, sendo que no tocante ao inter-relacionamento FGTS-INDENIZAÇÃO, sujeito à condicionante do despedimento imotivado do empregado.

Discursando em Campina Grande, na Paraíba, em 01.05.66, nas comemorações do Dia do Trabalho, o saudoso Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, defendendo a instituição do novo regime então apenas idealizado destacava que:

"O Governo é sensível aos argumentos dos que de
"sejam comparar na prática as vantagens dos dois
"sistemas e reconhece que uma campanha difama-
"tória e demagógica espalhou sementes de dúvi-
"da: entre muitos trabalhadores. Para dissipar
"qualquer apreensão, e demonstrar que o Governo
"somente propos um aperfeiçoamento e não uma mu-
"tilação de direitos, determinei que o projeto
"a ser apresentado ao Congresso Nacional seja
"modificado, para tornar facultativo para o em-
"pregado optar democraticamente pelo sistema
"que preferir, com todas as cautelas para que

MINISTRO



22/11/77
H

...

"para que seja uma opção livre, sem quaisquer "injuções". (HUMBERTO DE ALENCAR CASTELLO BRANCO. Discursos. 1966, Secretaria de Imprensa, ps. 31/41).

Do então Ministro do Trabalho Walter Peracchi Barcelos, coletada por ELY SOUTO DOS SANTOS foi a seguinte afirmação:

"O atual instituto (estabilidade) é uma conquista legítima dos trabalhadores brasileiros e o meu maior interesse é ampliar as vantagens e garantias a ela outorgadas dentro de bases realistas". (Apud ELY SOUTO DOS SANTOS. O Fundo de Garantia como Superação da Estabilidade. 1977, S.P., Editora LTr Ltda., p. 82).

O pensamento do Poder Executivo manifestado constantemente em todos os pronunciamentos proferidos a respeito da matéria então apenas idealizada, terminou, afinal, por se plasmar na MENSAGEM nº 11 de 1966 que em sua Exposição de Motivos veio de tornar expressa a reta intenção do Poder que teve a iniciativa de criação da nova sistemática: aperfeiçoar os sistemas INDENIZATÓRIO e ESTABILITÁRIO que anteriormente existiam, e não mutilá-los. Era, afinal, a oferta ao trabalhador de uma real garantia patrimonial presente e concreta, em substituição (mas exercitado o direito de opção) à simples expectativa de uma recompensa patrimonial futura que lhe era acenada pela Consolidação.

Assim, foi do teor do item 4 da Exposição de Motivos que acompanhou a Mensagem que cuidava da instituição do regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço:

"Cuida o Ante-Projeto de aspectos muito mais amplos que os da estabilidade, visando, antes de tudo, a um verdadeiro e positivo aperfeiçoamento do atual sistema de INDENIZA-

F. M. M.

...



23/11/14
R
14/14

- 14 -

....

"INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. (os destaques são nossos).

Tenha-se bem presente, portanto que a intenção manifestada era também a de aperfeiçoar ainda o sistema de INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO e não apenas o sistema da ESTABILIDADE. Aliás, no respeitante à ESTABILIDADE cabe recordar que a idéia inicial era a de sua extinção pura e simples, a qual foi apenas posteriormente abrandada com o asseguramento ao trabalhador do direito de optar.

Aquele mesmo documento reforçava ainda mais a idéia de aperfeiçoamento também do regime indenizatório, com o que inequivocamente resultou evidenciada uma EQUIVALÊNCIA do novo regime com o outro que lhe era antecedente. Assim, no Inciso II do item 20 da Exposição de Motivos era afiançado ineludivelmente que:

"o valor da indenização NÃO SERÁ INFERIOR, DE MODO AL GUM AO ATUAL (ou seja, um mês de salário por ano de serviço) uma vez que, como assinado, o depósito mensal correspondente a esse valor, no momento de ser feito, e sua atualização é constantemente assegurada pela correção monetária e pela capitalização de juros, garantidas às contas vinculadas podendo mesmo superar o 'quantum' correspondente às indenizações pelo sistema vigente". (os destaques são nossos).

Do exposto, lícito é se concluir, como inescusável, que a intenção não apenas do legislador constituinte, mas a do próprio Poder Executivo que teve a iniciativa da instituição do novo regime, foi a de, com sua implantação, aperfeiçoar as sistemáticas anteriores, ampliando ao trabalhador OPTANTE os direitos oriundos da contagem de seu tempo de serviço, até mesmo pela abrangência que deu a todas as demais hipóteses de desfazimento do vínculo empregatício que não apenas a do despedimento injustificado e condicionantes dos artigos 496 à 498 da Consoli-

J.M.M.

....



24/11/11
11/11/11

- 15 -

...

da Consolidação.

Assim, o que se apresenta como inequívoco, ainda a teor do mandamento constitucional em exame é que, na ocorrência de despedida imotivada do empregado optante, o Fundo de Garantia a que ele tem direito deverá se equivaler, não apenas à ESTABILIDADE juridicamente, mas também à indenização que lhe é consagrada no ordenamento consolidado.

A despedida imotivada do empregado optante pelo empregador, é de se entender, constitui-se na única hipótese válida a determinar a equivalência FGTS/INDENIZAÇÃO, até mesmo por se tratar esta limitação de condicionante implicitamente expressa pelo próprio texto constitucional, em consonância com as leis que regem cada um daqueles sistemas.

Em todas as demais hipóteses pelas quais cesse a relação empregatícia, o direito do trabalhador OPTANTE ao Fundo de Garantia estará restrito aos depósitos da conta vinculada e parte de seus acréscimos isto porque, conforme o dizer de MESSIAS PEREIRA DONATO:

"Conforme a natureza de tais causas, o regime do FGTS apenas limita, sem nunca suprimir o 'quantum' a que fará jus o empregado, ou o 'direito de o empregado dele dispor". (DONATO, Messias Pereira. Curso de Direito do Trabalho. 1977, SP, Saraiva, 2a. ed., p. 332).

2.5. DA NATUREZA DA EQUIVALÊNCIA:

A se admitir, conforme o demonstrado, que o sistema introduzido pela Lei 5107/66, para efeitos de EQUIVALÊNCIA do FGTS, tem como referência os dois outros sistemas pré-existent, ESTABILIDADE e INDENIZAÇÃO, vista que todos tem como base comum a contagem do tempo de serviço, e reconhecidas as distinções e peculiaridades de cada um dos sistemas, em especial se confrontadas os regimes da ESTABILIDADE e da INDENIZAÇÃO, de natureza distinta há de ser também a equivalência do FGTS com um e outro daqueles sistemas consolidados.

24/11/11



....

A natureza da equivalência FGTS/ESTABILIDADE já está assente que é inescusavelmente jurídica. Assim já está definitivamente traçado na orientação jurisprudencial uniforme do Egrégio TST. Mas, não apenas por isso é meramente jurídica a equivalência FGTS-ESTABILIDADE. Na medida em que estabilidade é garantia do emprego ao empregado e o Fundo de Garantia é uma garantia patrimonial pela capitalização do tempo de serviço, exercendo o empregado a OPÇÃO pelo regime do FGTS, e até porque esta opção lhe é constitucionalmente ASSEGURADA, já que fundamentalmente distintos os bens assegurados, seria inadmissível que a Constituição assegurasse, alternativamente à garantia ao emprego, a viabilidade de um bem menor. Daí a equivalência a qual, face a marcada inidentidade entre os bens assegurados, terminou por ser definida como JURÍDICA.

A determinar, então, qual a natureza da EQUIVALÊNCIA entre FGTS e INDENIZAÇÃO a qual, demonstrado está, também foi pretendida pelo legislador.

De meridiana clareza o entendimento adotado pelo Egrégio TRT da 9a. Região em acórdão assim ementado:

"A estabilidade é a garantia maior dos
"trabalhadores, assegurada pelo art.165,
"inc. XIII da Constituição Federal, provi
"da, alternativamente, de dois complemen-
"tos equivalentes: a indenização e o Fun-
"do de Garantia. A equivalência entre es-
"ses não é meramente jurídica, mas ecôno-
"mico-financeira, e os parâmetros para
"assegurá-la podem e devem ser recolhidos
"das disposições legais que disciplinam
"ambos os sistemas, de modo que, entre
"dois empregados, em situação jurídica e-
"quivalente na despedida sem justa causa,
"um não receba menos que o outro como res-
"sarcimento pela mesma perda: o emprego"
(Ac. TRT 9a. Região, Proc.RDC 1/78, Rel.



26/11/1978
H

...

Designado Juiz J.F. Câmara Rufino, proferido em 06.06.78, "in" Ement. Trab. B.C. Bonfim, set. 1978).

Arredada novamente a possibilidade de equivaler economicamente o Fundo com a Estabilidade e colhida mais uma vez a convicção de que a equivalência também se dá entre o Fundo e Indenização, não há como se recusar que a par da equivalência jurídica entre o Fundo e Estabilidade, resulta ser ecônomico-financeira a equivalência entre Fundo e Indenização, vista ser comum denominador a estes dois sistemas a pecúnia correspondente ao tempo de serviço, a qual exsurge apenas no caso de ser o trabalhador optante imotivadamente despedido.

Uma evidência de que os valores amealhados na conta do Fundo de Garantia devem ser pecuniariamente equivalentes aqueles que seriam decorrentes de indenização, tem-se no § 3º do art. 30 do Decreto 59.820/66 que aprova o Regulamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, redação que lhe foi dada em 1975 pelo Dec. 76.750:

"Na rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado, de iniciativa da empresa, esta pagará ao empregado a eventual diferença entre o valor da indenização prevista no art. 479 da CLT, e o saldo da sua conta vinculada".

Quanto ao tempo futuro em contratos com prazo fixado a equivalência pecuniária foi expressamente regulamentada do FGTS para com a Indenização devida nos termos da CLT. Da mesma forma é de se ter como devida a mesma equivalência pecuniária quando se relacione o FGTS com o tempo decorrido nos contratos com indeterminação de prazo, colhendo-se nos dispositivos vigentes os meios que operam a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional.

No tocante ao tempo futuro dos contratos a

....

J. M. M. M. M.



27/50
H

....

a prazo não se diga que o Regulamento tenha ultrapassado a lei. Na verdade, neste aspecto o dispositivo constitucional da equivalência demandava por uma regulamentação. Esta se deu adotando sistemas que poderiam ser tidos como antagônicos e conflitantes já que FGTS garante patrimonialmente o tempo decorrido na relação, enquanto que a indenização nos contratos a prazo compensa o tempo que falta. Em contratos a prazo, o FGTS vincula-se ao passado enquanto que a indenização consolidada vincula-se ao futuro. Aqui, a equivalência constitucionalmente assegurada carecia de regulamentação e a mesma se operou, ressaltando por forma expressa que pecuniariamente deve o FGTS equivaler-se à INDENIZAÇÃO.

2.6. DA APLICABILIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL:

Correntes existem, tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais, que se limitam em detectar um sentido que entendem exclusivamente programático no inciso XIII do art. 165 da Constituição e nele escudam a negativa de complementação do valor dos depósitos e acréscimos do FGTS até o que seria uma perfeita equivalência com o valor que, ao trabalhador imotivadamente despedido, é atribuído pelas sistemáticas indenizatórias.

Tais correntes constata[m] o que entendem como programaticidade do texto constitucional e param aí, temerosas de estabelecer uma interpretação construtiva que dizem forçada. Alegam que a Constituição nada regula quanto aos direitos que no "caput" do art. 165 "ASSEGURA AOS TRABALHADORES" e por este motivo estaria na dependência de regulamentação por leis complementares ou especiais, tudo como única forma de se obter aquele dispositivo plena executoriedade. Tal posicionamento, respeitosamente é de se entender, se afigura como temeroso e tímido e faz parecer que os que reconhecem a equivalência pecuniária entre FGTS e INDENIZAÇÃO - isto quando verificados os pressupostos constitucionais que a informam - estariam a adotar uma orientação por demais audaciosa ou revolucionária, forçada ou até mesmo temerária.

É certo que existem normas constitucionais que podem ser cumpridas de forma direta e imediata, tornando dis

.....

J. W. M. F.



28/5/14
14/11

...

dispiciendos quaisquer outros elementos de caráter normativo que as estruturam e lhes delineiem o sentido. É certo também que outros dispositivos constitucionais não são bastantes em si mesmos, não são auto-aplicáveis. Se apresentam carentes de outros elementos que o normatizem. Essa distinção já havia sido buscada por Rui Barbosa na doutrina e jurisprudência norte americanas onde é representada pelas "self-enforcing" e pelas "not self-enforcing provisions". As primeiras caracterizando-se como disposições auto-aplicáveis e as segundas, ao contrário, caracterizando-se como disposições não auto-executáveis, porque dependentes de outras leis que sejam editadas a lhes delinear o sentido, delimitar o alcance e definir o conteúdo.

Voltando, então, às disposições contidas no art. 165, "caput" e seus incisos, da Constituição da República, redação de 1969, poder-se-á constatar que nem todas são, efetivamente, auto-aplicáveis ou auto-suficientes. Menos verdade não é, porém, estejam elas despidas completamente de normatividade. Os lineamentos gerais, na verdade, estão perfeitamente traçados, pelo menos no que respeita ao inciso XIII.

Pelo "caput" do art. 165 "A CONSTITUIÇÃO ASSEGURA AOS TRABALHADORES" os direitos que nos incisos relaciona. Entre esses direitos que a Constituição assegura aos trabalhadores "ALÉM DE OUTROS QUE, NOS TERMOS DA LEI, VISEM A MELHORIA DE SUA CONDIÇÃO SOCIAL", do inciso XIII consta: "ESTABILIDADE, COM INDENIZAÇÃO AO TRABALHADOR DESPEDIDO OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE".

Uma conotação inicial é de ser destacada: a EQUIVALÊNCIA do Fundo de Garantia é ASSEGURADA pela Constituição. Como a Constituição ASSEGURA A EQUIVALÊNCIA DO FUNDO em relação também ao sistema INDENIZATÓRIO, exclusivamente no caso de ser o trabalhador despedido imotivadamente, verificado este pressuposto ao trabalhador OPTANTE, a ninguém será lícito negá-la.

Aqui é de se ter em linha de conta a impossibilidade absoluta de que a EQUIVALÊNCIA do regime do FUNDO com o regime INDENIZATÓRIO seja, tal como a entre o FUNDO E A ESTABILIDA

Handwritten signature



29/12/71
[Handwritten signature]
A

...
ESTABILIDADE, meramente jurídica. Fosse também em relação à INDENIZAÇÃO meramente jurídica a equivalência do FGTS, os depósitos à conta vinculada deveriam ser negados aos trabalhadores demissionários, aposentados, motivadamente despedidos, etc. isto porque, a exceção do trabalhador imotivadamente despedido, nenhum outro, dentro da sistemática indenizatória consolidada, tem juridicamente direito a indenização.

O texto constitucional em exame apresenta três institutos: a ESTABILIDADE (como garantia do emprego ao trabalhador), e como garantias patrimoniais pela contagem do tempo de serviço a "INDENIZAÇÃO AO TRABALHADOR DESPEDIDO OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE".

ESTABILIDADE e INDENIZAÇÃO eram direitos pré-existentes à nova Constituição e sua normatividade já era perfeitamente delineada pela Consolidação das Leis do Trabalho. O FUNDO DE GARANTIA é que veio de se constituir em nova oferta ou diretriz para o trabalhador e foi normatizado pela Lei 5107/66 que o instituiu, alterada pelo Dec. Lei nº 20 de 14.09.66 e pelo Dec. Lei nº 1432 de 05.12.75, sendo a matéria regulamentada pelo Dec. 59.820 de 20.12.66 e textos posteriores que trouxeram alterações também ao Regulamento: Dec. 61.405/67, Dec. 69.265/71, Dec. 76.750/75. Posteriormente à instituição do Fundo foi editada ainda a Lei 5958/73 que dispõe sobre a retroatividade da opção juntamente com o Dec. 73.423/74 que a regulamentou. Seguem-se ainda outros decretos regulamentadores como os de números 66619 de 1970 e 72141 de 1973, além de Portarias, Ordens de Serviço e outros documentos baixados pelos Ministérios do Trabalho e do Interior e pelo BNH versando sobre modelo padronizado de declaração de opção e estabelecendo instruções concernentes ao Fundo, regulando os depósitos, suas especificações, transferências, autorizações de movimento, saques, códigos, condições, "quantum" das movimentações, etc.

Só a existência dessa diversificada gama de diplomas a versar a matéria já permite ressaltar o caráter programático daquele inciso XIII do art. 165 da Constituição, também no que respeita ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Mas, o

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
[Handwritten signature]



301
53
H

...
que se constata também é que na ocorrência de uma situação particular, perfeitamente delineada e caracterizada (DESPEDIDA IMOTIVADA DO TRABALHADOR OPTANTE), o Fundo de Garantia deverá se equivaler ao valor que, ao mesmo trabalhador optante, é determinado pela sistemática indenizatória. É de se salientar, neste particular, que a legislação complementar à Constituição limitou-se a silenciar em parte e nela não se contém nenhuma negativa, nem mesmo velada, à equivalência pecuniária entre o FGTS e a Indenização ao trabalhador despedido. Aqui, é de se recordar mais uma vez o texto da norma regulamentar inserida no §3º do art. 30 do Dec. 59.820/66 que aprova o Regulamento do FGTS, redação dada pelo Dec. 76.750/75, e que assegura EXPRESSAMENTE a equivalência do FGTS com a indenização devida a trabalhador contratado com determinação de prazo e que seja antecipadamente despedido, quando determina à empresa que "ESTA PAGARÁ AO EMPREGADO A EVENTUAL DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT, E O SALDO DA SUA CONTA VINCULADA".

Assim, longe de negar a EQUIVALÊNCIA PECUNIÁRIA, também a Lei 5107, que instituiu o FGTS, já no seu art. 1º contém determinação expressa no sentido de que:

"Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados, o direito de optarem pelo regime instituído na presente lei". (os destaques são nossos).

Aqui, uma outra conotação merece ser destacada. A Lei do Fundo mantém as garantias consolidadas aos trabalhadores para efeitos de contagem do tempo de serviço e lhes **A S S E G U R A** o direito de que optem pelo regime que instituiu. Ora, como a CLT já outorgava determinados direitos aos trabalhadores como retribuição por seu tempo de serviço, ao lhes ser novamente **ASSEGURADO** (a constituição também já **ASSEGURAVA** determinados direitos, conforme anteriormente destacado) um direito, agora o de optar pelo regime que estava sendo instituído, tal **ASSEGURAMENTO** só pode ser traduzido como "um plus" em

manter



31/11/11
RJR
H

....
em relação ao que pré existia. Esta é uma conclusão simples calcada em boa semântica jurídica que busca extrair dos termos jurídicos seu efetivo significado e alcance. Esta conclusão é antes de tudo lógica: se a lei defere algo a alguém, outra lei vier a ser editada para ASSEGURAR-LHE o menos seria além de tautológico, incoerente.

Verificado, pois, que com a implantação do regime do FGTS a intenção do instituidor era a de melhorar aos trabalhadores/empregados as condições de garantias e direitos pré-existentes, ofertando-lhes uma certeza de patrimonialidade concreta em contraposição à ~~mesa~~ expectativa contida na sistemática consolidada; estabelecido que constitucionalmente, o Fundo de Garantia, além de ser equivalente à ESTABILIDADE o é também à INDENIZAÇÃO; concorde que a equivalência FGTS/ESTABILIDADE é meramente jurídica eis que completamente distintos os direitos tutelados; conclusivo que a equivalência FGTS/INDENIZAÇÃO, sistemáticas retributivas à contagem por tempo de serviço que tem a pecúnia como segundo elemento no denominador comum, tem caráter econômico-financeiro; constatado, afinal, que as leis que complementaram o comando constitucional silenciaram, em parte, ante o mandamento assecuratório da Lei Maior e evidenciado, entretanto, que contra aquele silêncio há de prevalecer a supremacia desta, como passo conclusivo resta seja estabelecida a auto-aplicabilidade, ou não, do texto em exame em relação aos trabalhadores-empregados-optantes que no curso de contrato com indeterminação de prazo venham a ser imotivadamente despedidos pelo empregador.

A interpretação das Leis do Trabalho é orientada pelo método teleológico, única forma de alcançar-lhes uma amplitude maior de aplicabilidade, até a atinção dos FINS SOCIAIS A QUE ELA SE DIRIGE (art. 5º da LICC).

Neste pensar, entre as regras lembradas por CARLOS MAXIMILIANO acerca do emprego do elemento teleológico, merecem destaque aquelas segundo as quais:

- "a) As leis conformes no seu fim devem ter idêntica execução e não podem ser entendidas de modo que

J. M. M. M.



32
237
H

de modo que produzam decisões diferentes sobre o mesmo objeto".

- "b) Se o fim decorre de uma série de leis, cada uma há que ser, quanto possível, compreendida de maneira que corresponda ao objetivo do conjunto".
- "c) Cumpre atribuir ao texto um sentido tal que resulte haver a lei regulado a espécie a favor e não em prejuízo de quem ela evidentemente visa proteger".
- "d) Os títulos, as epígrafes, o preâmbulo e as exposições de motivos da lei auxiliam a reconhecer o fim primitivo da mesma". (op.cit. p.194).

Confrontados os ensinamentos de Carlos Maximiliano com a matéria em exame, observa-se um paralelismo em demonstração de seu pleno ajuste à espécie, isto porque:

a) Tanto a CLT ao regular a matéria indenizatória, quanto a Lei 5107/66 ao tratar do FGTS, tem por escopo comum o resguardo patrimonial do tempo de serviço. Admitir-se aplicações diversas, negando-se a equivalência pecuniária que a Constituição assegura, se estariam oportunizando decisões diferentes sobre o mesmo objeto. Este aspecto aliás, já foi anteriormente destacado eis que apreendido no Acórdão prolatado pelo Egrégio TRT da 9a. Região e aqui anteriormente transcrito e que na parte final de sua ementa assim dispunha: "A EQUIVALÊNCIA ENTRE ESTES (INDENIZAÇÃO E O FUNDO DE GARANTIA) NÃO É MERAMENTE JURÍDICA, MAS ECONÔMICO-FINANCEIRA, E OS PARÂMETROS PARA ASSEGURÁ-LA PODEM E DEVEM SER RECOLHIDOS DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE DISCIPLINAM AMBOS OS SISTEMAS, DE MODO QUE ENTRE DOIS EMPREGADOS, EM SITUAÇÃO JURÍDICA EQUIVALENTE NA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, UM NÃO RECEBA MENOS QUE OUTRO COMO RESSARCIMENTO DA MESMA PERDA: O EMPREGO".

b) No caso presente o fim decorre de uma série



33
24/11

...
de uma série de leis: CLT e Lei 5107/66, e cada uma deve ser compreendida de maneira a que corresponda ao objetivo do conjunto, sendo que o objetivo do conjunto é indicado no texto constitucional assecuratório da EQUIVALÊNCIA do FGTS tanto à estabilidade (juridicamente), quanto à indenização (demonstrado está, pecuniariamente). O qualificativo EQUIVALENTE atribuído pelo legislador ao Fundo é que dá a uniformidade caracterizadora do conjunto, permitindo um sentido harmônico ao resguardo do tempo de serviço.

c) A legislação trabalhista, pacífico é se admitir, especialmente no que ela tem de substantivo, é possuída de um nítido caráter protecionista ao empregado. Neste aspecto, aliás, cabe lembrar o ensinamento já clássico de PLÁ RODRIGUEZ de que o PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO se expressa por três formas distintas: a regra "in dubio pro operário", a regra da norma mais favorável e a regra da condição mais benéfica (op.cit.ps.27/63). Aqui, ainda a lição de RAMALHETE de que:

"O juiz não pode esquecer a finalidade da lei
"ao aplicá-la, sob pena de ser temerário e não
"atender à equidade: e o fim do direito do tra-
"balho é coibir o abuso de direito do emprega-
"dor e tutelar o empregado" (RAMALHETE, Clovis.
"Apud ALÍPIO SILVEIRA "in" Hermenêutica do Di-
"reito Brasileiro. SP, Edit.Rev.dos Trib. Dez.
1968, Vol. II, p. 469).

d) De resto, também a regra final apontada por CARLOS MAXIMILIANO, aquela determinante da busca do que chamou de "FIM PRIMITIVO DA LEI", termina por ser observada ao se perquirir a vontade do legislador e dos instituidores do sistema. Daí os destaques oferecidos aos pronunciamentos das autoridades executivas e à Exposição de Motivos que acompanhou a mensagem pela qual era proposta a instituição do regime do FGTS;

Assim, se dúvidas puderem remanesecer a respeito da auto-aplicabilidade do texto constitucional invocado na espécie, estas diriam respeito, tão somente, quanto ao exato direcio



34
25
H

...
direcionamento e o devido alcance do comando imperativo ditado pela Lei Maior. Nestes particulares, efetivamente, registra-se um silêncio das leis ordinárias, cabendo ao intérprete o dever de, aquele comando constitucional, determinar-lhe o sentido e a abrangência, tornando-o, conseqüentemente, auto-executável.

A primeira e óbvia conclusão a que se chega ao examinar o dispositivo constitucional determinante da EQUIVALÊNCIA do FGTS especificadamente com a "INDENIZAÇÃO AO TRABALHADOR DESPEDIDO", especialmente porque dita equivalência também é assegurada na conformidade do disposto pelo "caput" do art. 165, é que tem ele predominância sobre as leis que regulam os Institutos que o compõem. Conclui-se mais: que especialmente quanto ao qualificativo ou adjunto adnominal que segue o "FUNDO DE GARANTIA" para equivalê-lo juridicamente à ESTABILIDADE e na sua qualidade de garantia patrimonial quanto à retribuição do tempo de serviço, com o valor que a Consolidação institui em termos de INDENIZAÇÃO, possui aquele dispositivo normatividade plena, independendo sua aplicabilidade de qualquer outra lei que o regulamente.

No específico da equivalência entre as duas sistemáticas compensatórias do tempo de serviço, a mesma não se reveste de qualquer regulamentação até porque, a CLT e a própria Lei 5107/66 são anteriores à CONSTITUIÇÃO que, em 24.01.67, a veio determinar. De outro lado cabe mais uma vez lembrar, na época em que foi instituído o regime do Fundo de Garantia, a crença era de que ele, face a modalidade de depósitos mensais, aos quais se somariam os rendimentos de juros e a atualização monetária, deveria, automaticamente, no mínimo, se equivaler ao valor da indenização, ou até mesmo suplantá-la face o acréscimo do depósito determinado pelo art. 22 do Dec. 59.820/66 que regulamentou o art. 6º da Lei 5107/66.

Apenas o decurso do tempo é que, agora, está evidenciando que a situação, especialmente no caso dos empregados optantes imotivadamente despedidos, é diametralmente oposta à colimada pelo legislador e instituidor do sistema.

Handwritten signature or mark

....



35
26
A

...

Se as leis que deveriam, se necessário, complementar o comando expresso na norma constitucional, especialmente a Lei 5107/66 e os diplomas que a seguiram, silenciaram ante a equivalência, mesmo porque a Lei do Fundo foi pretérita à Constituição que ordenou a equivalência, ASSEGURANDO-A, não será este silêncio que terá o poder de, por si só, descaracterizar o caráter imperativo contido naquela norma constitucional.

É de se notar que fundamental cuidado teve o legislador constituinte no particular da equivalência. Ofereceu ele ao texto que produzia contornos perfeitamente delineados de modo a permitir bastasse aquela norma em si mesma, perfeitamente auto-aplicável no específico da equivalência, tornando desnecessária qualquer outra legislação para lhe definir o alcance ou apontar o direcionamento.

Em seu contexto o inciso XIII do art. 165 da CF traz implícita mas claramente evidenciado o suporte necessário e determinante da equivalência entre o Fundo e a Indenização que pelo "caput" do mesmo artigo "A CONSTITUIÇÃO ASSEGURA": despedida imotivada de empregado optante, por vontade do empregador.

Contrariamente e à plena exequibilidade da norma constitucional no tocante à equivalência poder-se-ia argumentar que a expressão trabalhador despedido, tanto poderia significar um rompimento motivado quanto imotivado do contrato de trabalho, de onde carecente o dispositivo constitucional de outras normas que lhe aquilatasse o alcance.

Tal raciocínio seria enganoso. A dualidade a que o dispositivo submete a expressão "TRABALHADOR DESPEDIDO" é meramente superficial e não resiste a qualquer exame ainda que também superficial da legislação que versa sobre as consequências específicas a cada uma daquelas espécies de despedimento. Acontece que EMPREGADO MOTIVADAMENTE DESPEDIDO não tem direito a indenizações por tempo de serviço na sistemática consolidada, se já ele estável ou não. Assim, se a despedida de empregado optante se der fundada em justa motivação não há como se possa cogitar de equivaler os depósitos do "fundo de garantia" com um

M.M.M.

...



14/36
H

....

com um valor que, em termos indenizatórios, mesmo que optante não fosse, não mais lhe seria devido. Trata-se aqui de uma impossibilidade fática inerente à própria situação eis que materialmente inviável a equivalência do concreto (patrimônio depositado na conta do Fundo) com coisa nenhuma (indenização que inexistente na despedida motivada). Assim raciocinando resta clara a impossibilidade de qualquer outro alcance para a equivalência do Fundo de Garantia com Indenização, que ultrapasse o exato limite que está contido na correta expressão "TRABALHADOR DESPEDIDO" a qual abrange, claro está, apenas aqueles empregados OPTANTES que tenham sido sem justa motivação despedidos pelo empregador.

O segundo óbice que poderia ser levantado em oposição à equivalência do "FUNDO DE GARANTIA" com a "INDENIZAÇÃO AO TRABALHADOR DESPEDIDO", para entender não auto-aplicável o dispositivo constitucional determinante seria o de que a sua admissão, a se dar, o seria de forma ampla por não caracterizar o qualificativo EQUIVALENTE um direcionamento expresse no sentido de sua aplicabilidade, pelo que, ainda neste particular, estaria a carecer de regulamentação.

Assim pensando, seria de se admitir que além da equivalência do Fundo com a Indenização, dever-se-ia admitir a equivalência da indenização com o fundo, com o que gerar-se-ia um imasse quando, e são raríssimas as exceções desta ordem, o valor da indenização por tempo de serviço fosse inferior ao montante do FGTS com suas acrescidas. Tal óbice também resulta equívoco. O texto constitucional ainda que examinado sob o enfoque exclusivamente gramatical está redigido com máxima correção. O qualificativo ou adjunto adnominal "EQUIVALENTE" está expresse no singular e é atribuído direta e exclusivamente ao FUNDO DE GARANTIA. Este é que se equivale aos outros dois sistemas consolidados ESTABILIDADE e INDENIZAÇÃO. O texto constitucional em exame não trata se "ESTABILIDADE E INDENIZAÇÃO EQUIVALENTES AO FUNDO DE GARANTIA" e nem de "ESTABILIDADE COM INDENIZAÇÃO E FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE (S)".

Um exame mais aprofundado que o simplesmente gramatical nos levará ainda a mesma conclusão: PRIMEIRO, por-

J. M. M. W.



66/37
28/11

...
porque não há nem mesmo como se possa cogitar de reduzir o valor do fundo ao da indenização (quando o valor desta for inferior ao daquele), para os empregados optantes, porque o novo sistema foi estabelecido "visando, antes de tudo, a um verdadeiro e positivo aperfeiçoamento do atual sistema de Indenização por Tempo de Serviço" (Item 4 da Exposição de Motivos); SEGUNDO, porque "ASSEGURADO" ao trabalhador o direito de OPTAR, obviamente que pelo mais, tendo exercido o direito, não se lhe pode compelir a aceitar o menos (exegese do art. 1º da Lei 5107/66); TERCEIRO, inviável se torna ainda a medida inversa que seria a de complementar o valor da indenização para equivalê-lo ao valor do fundo, quando este viesse a ser superior aquele, isto porque, a vantagem daí decorrente beneficiaria exclusivamente ao EMPREGADO NÃO OPTANTE e, o não exercício do direito (de opção) barra, em definitivo, o exercício de qualquer reivindicação que lhe possa ser respectiva (exegese ainda do art. 1º da Lei 5107/66).

Destas considerações, conclui-se que, se o Inciso XIII do art. 165 da C.F. pode ser tido como de caráter meramente programático no que respeita aos Institutos representativos das benesses que "ASSEGURA" aos trabalhadores, especificamente no que respeita com a equivalência do fundo com a indenização ao trabalhador optante despedido imotivadamente, é ele possuído de normatividade plena, alçada acima do silêncio das leis que lhe são antecedentes e dos diplomas que as estruturaram, com abrangência e direcionamento perfeitamente definidos.

2.7. DA PERFEITA IDENTIDADE QUANTITATIVA:

A legislação consolidada, pelos Capítulos V e VII do Título IV, consagra dois ordenamentos indenizatórios: o simples que rege a situação dos empregados que a data do despedimento contem menos de 10 anos de serviço para o mesmo empregador, sendo, portanto, não estáveis; o segundo que regula a situação dos que contem mais de 10 (dez) anos "de casa", os quais, consideradas as exceções contidas nos artigos 499-§ 2º e 507, as quais, aliás, não foram acolhidas na Lei 5107/66, são considerados estáveis.

MANUELA J.



11/38
21/10
14

...

Admitidas as premissas até aqui evidenciadas, como passo seguinte ter-se-á que determinar em relação a qual da queles ordenamentos indenizatórios dirigir-se-á a equivalência do Fundo de Garantia, até a obtenção de uma perfeita identidade quantitativa entre as duas sistemáticas de patrimonialização do tempo de serviço do empregado optante.

Se considerado for o elemento ESTABILIDADE, com abstração do elemento TEMPO DE SERVIÇO, o enquadramento da equivalência entre o FUNDO e a INDENIZAÇÃO será dirigido para a sistemática simples consagrada pelo Capítulo V, isto porque empregado do OPTANTE não é estável ou deixa de sê-lo, com o exercício da opção. Se for considerada exclusivamente a contagem do tempo de serviço, e abstraído o elemento ESTABILIDADE, então a equivalência do fundo será dirigida, para a sistemática simples ou para a sistemática dobrada de indenização por tempo de serviço, conforme conte o empregado optante menos ou mais de dez anos de tempo de serviço, pouco importando a oportunidade em que tenha se dado a opção, se no ato da admissão, se no decurso da relação, se antes ou depois de atingidos os 10 anos de contrato.

O tempo de duração da relação empregatícia é o elemento essencial e informativo único para aferição do ressarcimento devido ao trabalhador imotivadamente despedido. Tempo de serviço é pois o elemento principal e condicionante, aparecendo estabilidade e/ou indenizações como elementos acessórios e consecutários legais.

A estabilidade resulta ser uma consequência que favorece o empregado que conte mais de 10 anos de tempo de serviço. Ela é que deixa de existir ou nem mesmo nasce ante o exercício da opção. O principal, o tempo de serviço, é que continua inexoravelmente seu curso, sem qualquer consideração à oportunidade em que se opera a opção. Exercitando a opção o trabalhador/empregado apenas prefere o Fundo de Garantia à Estabilidade, mas não renuncia à contagem de seu tempo de serviço, o que, aliás, seria inviável por serem irrenunciáveis os direitos trabalhistas. A contagem do tempo de serviço permanece incólume

11/38
21/10
14

....



12/39
H

.....

mesmo na ocorrência de opção em meio à vigência do contrato. Da mesma intangibilidade e incolumidade gozam, então, todas as demais consequências acessórias à contagem do tempo de serviço, o elemento principal, dentre as quais a indenização que lhe seja correspondente.

É certo que a contagem do tempo de serviço se constitui num FATO JURÍDICO COMPLEXO dado que não se constitui num único momento. Forma-se ele no dia-a-dia, somando elementos que lhe vão informando o contexto e fornecendo ao seu titular pretensões expectativas que independem mesmo do elemento volitivo deste para efeitos de sua aquisição.

Assim, enquanto conte menos de 10 anos de serviço para o mesmo empregador, os direitos indenizatórios do empregado contam-se em conformidade com as regras ditadas pelo Capítulo V do Título IV da CLT e aos valores calculados dentro desta sistemática SIMPLES deverá, se equivaler o fundo de Garantia, mediante a complementação que venha a se fazer necessária, consoante o imperativo constitucional que deve ser obedecido.

S

Verificado, porém, na contagem do tempo de serviço, o atingimento do marco divisor dos 10 anos, ao fato jurídico complexo soma-se, então, um novo elemento a integrá-lo, alterando-lhe os padrões, como elemento gerador de novas condicionantes indenizatórias, modificando a pretensão expectativa a qual, agora, passa a ser regrada pelo que a respeito dispõe o Capítulo VII do mesmo Título IV da CLT.

Que o fator determinante do enquadramento da equivalência do FUNDO a um dos dois sistemas indenizatórios consolidados, é o tempo de serviço do empregado optante para o mesmo empregador, isto quando despedido imotivadamente, se infere de um confronto entre o que dispõem: o art. 120 do Cód. Civil; o § 3º do art. 499 da CLT e a orientação sumulada pelo Egrégio TST sob enunciado nº 26.

É teor do art. 120 do C. Civil: "REPUTA-SE VERIFICADA, QUANTO AOS EFEITOS JURÍDICOS, A CONDIÇÃO CUJO IMPLEMENTO FOR MALICIOSAMENTE OBSTADO PELA PARTE, A QUEM DESFAVORECER".

J. M. M. S.



4/1/40
31/1/40
11

...
Assim, o empregador que, por malícia, com vistas a evitar que seu empregado alcançasse a ESTABILIDADE, o despedisse antes do atingimento dos 10 anos de contrato, era de se ter por verificada esta, e o empregado, antes de receber indenização dobrada, teria direito a reintegração no emprego.

No entanto, a teor do § 3º do art. 499 da CLT, em tal caso de "despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição da estabilidade, sujeitará o empregador ao pagamento em dobro da indenização prescrita nos artigos 477 e 478". Para definir a chamada DESPEDIDA OBSTATIVA, tendo por base exatamente a contagem do tempo de serviço, editou o Egrégio TST a Súmula nº 26. A Súmula 26 entronizou exclusivamente o TEMPO DE SERVIÇO como elemento constitutivo do direito, não à estabilidade, mas à indenização dobrada, ao dispor que "PRESUME-SE OBSTATIVA À ESTABILIDADE A DESPEDIDA SEM JUSTO MOTIVO, DO EMPREGADO QUE ALCANÇAR NOVE ANOS DE SERVIÇO NA EMPRESA".

Da combinação desses três jurídicos mandamentos se infere claramente que o elemento gerador do direito indenizatório em termos de dobra legal, é exatamente o decurso do tempo na relação empregatícia e não a estabilidade, tanto que pelo ordenamento indenizatório, o atingimento de nove anos de tempo de serviço, gera direito à indenização dobrada e não à estabilidade.

Dai a conclusão de que a duração do tempo de serviço, se há mais ou menos de 10 anos, quando da ocorrência da despedida imotivada, se constituirá em fator determinante do enquadramento de cada caso, se ao do Capítulo V, se ao do Capítulo VII, ambos do Título IV da CLT, há de ser estabelecida a complementação pecuniária que se faça necessária a uma perfeita equivalência do "FUNDO DE GARANTIA" com a indenização que seja devida ao empregado optante imotivadamente despedido. Desta forma, por ser econômico-financeira a equivalência do FUNDO DE GARANTIA com a INDENIZAÇÃO, alcançada estará a identidade quantitativa do novo com o antigo sistema em perfeita obediência ao comando imperativo da Constituição Federal.

Handwritten signature or initials.



2.8. DA JUSTAPOSICÃO DOS DOIS SISTEMAS E DO ASPECTO TRANSACIONAL:

...
Pelo fato de, a par do sistema do FGTS, ter a Lei 5107/66 mantido expressamente a sistemática consolidada da Indenização, aparentemente confrontados os dois sistemas se apresentariam paralelos por regerem situações distintas: um a dos empregados optantes, outro a dos não optantes. Este pretenso paralelismo inoocorre. Tratam-se, antes, de sistemas harmônicos que co-existem para reger, efetivamente, situações distintas as quais, no entanto, possuem um comum denominador, oportunidade em cuja ocorrência, então, os valores do novo devem se equivaler aos valores do antigo: despedida imotivada de empregado optante.

Ora, os dois sistemas regulam a mesma matéria: a compensação ao trabalhador, de forma proporcional, do seu tempo de serviço para o mesmo empregador. Um e outro devem, pois, se equivaler no ressarcimento ao trabalhador pela mesma perda, do emprego. Assim é determinado na Constituição Federal. Paralelismo, efetivamente, não há, porque num determinado ponto os dois sistemas se aproximam e se justapõe para que aí, e somente aí se dê plena aplicabilidade ao mandamento constitucional que tornou o FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE À INDENIZAÇÃO AO TRABALHADOR DESPEDIDO.

Um enfoque derradeiro seria quanto ao aspecto transacional que seria envolvente à opção pelo regime do FGTS, e partindo do princípio de que na transação as partes não se sujeitam a observar equilíbrio nas concessões mútuas que se façam, inalcançáveis seriam as diferenças dos valores contados num e noutro sistema.

Na verdade, transação inoocorre quanto ao exercício da opção, especialmente em relação aquele empregado que opta no ato da admissão. Não há, ainda o que ele possa conceder ao empregador ao exercitar o "jus in persona aliena". Mas, admitindo-se apenas para argumentar que o ato de opção possa ser traduzido como uma transação pela qual as partes estariam fazendo concessões mútuas e díspares, ainda assim, o exame deveria

64/141
32/141
LH

MMMA



...
se limitar as fronteiras do acordo. Exercendo sua opção pelo regime do FGTS, se transação isto pudesse ter praticado, o empregado apenas estaria cedendo ao seu empregador em troca dos depósitos, sua estabilidade ou a pretensão que em relação a ela fosse meramente expectativa. Haveria, então, uma troca ou uma entrega de parte a parte: estabilidade por depósitos, ou depósitos pela estabilidade. Aí os limites da pretensa transação. Daí a equivalência juridicamente consagrada como tal pela jurisprudência, já que trocam as partes distintos bens de vida, os quais, idealisticamente, se equiparam em termos jurídicos. Aí completa-se o ciclo da possível transação, de onde inviável é se possa crer que além de abstrair-se à estabilidade, em troca dos depósitos do FGTS, fosse o trabalhador abdicar, ainda, da recompensa que em termos indenizatórios lhe é na Consolidação consagrada.

2.9. DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELAS COMPLEMENTAÇÕES:

Na medida em que o exercício da opção pelo fundo, de parte do empregado, se constitui, ou pelo menos deveria assim se constituir, em fruto exclusivo de sua vontade, assemelhando-se a um "jus in persona ipsa", porque de parte do empregador se verifica uma típica adesão, já que sua vontade ou aceitação decorre de uma presunção legal, o ato da opção se caracteriza, então, como um "jus in persona aliena".

Negar-se a responsabilidade do empregador pela complementação em exame, pelo simples raciocínio segundo o qual, ante a opção de parte do empregado seria ele figura tão somente passiva, seria a negação ao contrato de trabalho dos principais elementos informadores de sua essência jurídica: ONEROSIDADE, SINALAGMATICIDADE PERFEITA e COMUTATIVIDADE. A opção pelo Fundo vem a ser elemento integrante do próprio contrato, colocando-se a nível de objeto da contratação, a par de se constituir em elemento fundamental para definir as garantias do trabalhador em relação ao emprego.



6/1/23
34/10
AF

...
A perda do emprego, pelo empregado, por vontade imotivada do empregador, traduz para o primeiro o direito de haver ressarcimento pelo tempo de serviço dedicado especialmente a aquele empregador. Sendo empregado não optante, que conta com a garantia do emprego ou que em relação a ela mantenha uma pretensão juridicamente legítima, sua indenização será calculada em conformidade com os parâmetros apontados pela CLT conforme conte o trabalhador menos ou mais de dez anos de serviço. Sendo o empregado optante, não contando, pois, com a garantia do emprego, terá ele o direito em haver os depósitos da conta do Fundo e as complementações que se façam necessárias até o atingimento da identidade quantitativa com o valor da indenização consolidada. Elegendo o Fundo com preterição da estabilidade, sistemas juridicamente equivalentes, ao trabalhador empregado optante imotivadamente despedido, face a imposição constitucional delimitada, resta ainda haver, no mínimo, valor correspondente ao sistema indenizatório da Consolidação, o que também lhe está constitucionalmente ASSEGURADO.

O acessório segue o principal. Sendo o empregador responsável pelos depósitos à conta vinculada, como de resto dele é a inteira responsabilidade pelo aspecto ONEROSIDADE, elemento informativo da natureza jurídica do contrato de emprego, a ele resta, também, a responsabilidade pelas demais decorrências, entre as quais a complementação que seja devida até a perfeita identidade quantitativa dos valores amalhados na conta do Fundo com aqueles correspondentes a indenização por tempo de serviço. Negar-se ao empregador esta responsabilidade seria esquecer a SINALAGMATICIDADE PERFEITA que conforma a contratação empregatícia e a COMUTATIVIDADE entre as prestações trocadas ao longo de seu curso, com o que prosperaria a presunção inviável de que se pudesse, em relação ao mesmo suporte jurídico, estabelecerem-se onerosidades distintas tendo por base de cálculo o mesmo elemento de incidência: o tempo de serviço.

Retornando ao ensinamento anteriormente destacado de CLOVIS RAMALHETE, "O FIM DO DIREITO DO TRABALHO É COIBIR O ABUSO DE DIREITO DO EMPREGADOR E TUTELAR O EMPREGADO", no que

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



64/44
37/11
H

...

no que respeita à TEORIA DO ABUSO DE DIREITO, ajusta-se à espécie o ensinamento de BARDESCO em "L'abus du Droit", p.226, que a respeito ministrou:

"O direito destinava-se a alcançar o bem geral, ao mesmo tempo que a satisfação dos interesses individuais; o abuso do direito, que é o exercício anti-social de um direito, gera a responsabilidade. Os direitos não são fins em si, porém meios de realizar um fim, que lhes é exterior. Por outros termos, os direitos não são absolutos, quanto ao seu exercício, porém limitados no seu próprio fim. Abusar do direito é tomar o meio pelo fim, é exercê-lo de modo contrário ao interesse geral e à noção de equidade tal como se apresenta num dado momento da evolução jurídica. Abusar do direito é servir-se dele egoisticamente, e não socialmente. Em um estado jurídico, em que a justiça e a equidade tendem, como atualmente, à socialização do direito, o seu abuso compromete a responsabilidade de quem o pratica". (Apud BEVILACQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 7a. ed., Rio, Francisco Alves, 1944, vol. 1, p. 455).

Este mesmo entendimento é seguido, entre outros, por DARCY BESSONE DE OLIVEIRA ANDRADE, segundo o qual:

"De um modo geral se o direito como conjunto de normas sociais obrigatórias, tem por escopo a regulamentação da vida em sociedade, as prerrogativas que confere apresentam-se com finalidade ou função própria, no interesse da ordem jurídica. O homem, se deve ser considerado como indivíduo, deve sê-lo, por igual, como membro da sociedade e, por consequência, em cada uma delas, existe, ao lado do elemento individual o elemento social. Este terá, por força, de sobrepor-se aquele

UNIAO

...



6/1
36/11
45
R

...
em tudo que interesse ao bom funcionamento da sociedade. Decorre que ele só as exercerá civilmente se o fizer atento à sua finalidade ou função social, porque só assim contribuirá, efetivamente, para a ordem jurídica, sob a qual se coloca o exercício dos direitos subjetivos. De outro modo, exercê-los-á por forma anti-funcional e contrária à razão determinativa de sua instituição. Os direitos são, portanto, relativos e o seu uso irregular torna-se abusivo, deve ser coibido".

Prossegue, ainda, o mesmo renomado civilista:

"Concebido assim o abuso de direito, resulta uma forma abstrata e geral, capaz de abranger todas as modalidades que se apresentem ao juiz. Então, reprimirá o exercício do direito com intenção de prejudicar, ou com culpa grave, equiparável ao dolo, ou por não ter sido escolhida a melhor maneira de usá-lo, ou por falta de interesse legítimo, ou por contrariar interesses gerais preponderantes, pela mesma consideração de teleologia social: em qualquer desses casos, a prerrogativa foi desviada de sua finalidade social, foi usada antifuncionalmente. Então a nova concepção erige-se em princípio supremo, destinado a presidir o exercício dos direitos". (ANDRADE, Darcy Besone de Oliveira. Do Contrato, Rio, Forense, 1960, p. 302).

Dos ensinamentos transcritos, se confrontados com os caracteres subjetivos que informam a prerrogativa de o empregador rescindir imotivadamente o contrato de emprego, tem-se seu pleno ajuste à espécie.

O exercício pelo empregador da faculdade de despedir imotivadamente o empregado, contraria os característicos de continuidade e permanência que integram também a essência da relação empregatícia, contratação típica como de trato sucessivo ou débito continuado. Exatamente daí decorre o dever juridicamente imposto ao empregador, de indenizar. A par disso, é inegável que o ato de o empregador resiliir o contrato, significa de sua parte o exercício de um direito legalmente reconhecido. Mas, exatamente por faltar a este direito a conotação de

MR.



69/1
32/H
296
100

...

de direito absoluto, é que pelo seu exercício advém ao empregador o dever de cumprir com as reparações.

A rescisão do contrato, pelo empregador, ainda que não ofenda de forma direta os direitos do empregado, especialmente quanto a aquele que se poderia chamar de seu direito ao emprego, porque imotivada, adquire traços egoísticos pelos quais se vislumbra o abuso de onde exsurge a obrigação de indenizar. A indenização é, portanto, dever do empregador. Esta, há de ser uma só, sob pena de estar-se rompendo o equilíbrio em se admitindo ressarcimentos diversos e díspares tendo por base um mesmo fator de incidência, o tempo de serviço, quando verificadas os mesmos pressupostos.

"Fala-se, contudo, em iniquidade com o empregador, porque sem previsão legal teria que suportar sobrecarga aleatória. O argumento é inconsistente. Não falta previsão legal: ela está na própria Lei 5107, mediante aquela interpretação teleológica e sistemática, orientada pelo comando programático do atual inciso XIII, do art. 165, da Constituição, deixando de ser aleatória a sobrecarga". Esta lembrança é do Juiz mineiro Nilo Alvaro Soares que após destacar, com base em conclusões de eméritos doutrinadores, que com a implantação do sistema do FGTS alcançaram os empregadores uma diminuição de encargos mensais na ordem de 5,2%, arremata:

"É preciso aplicar a Lei 5107 dando-lhe uma interpretação que a harmonize com a regra constitucional da equivalência, posteriormente editada. Não há que falar em equivalência onde não há igualdade de valor pecuniário: os que sustentam o contrário fariam bem se parassem para meditar sobre qual seria sua posição, se

Jan. 12. 1971



10/11/47
38/47
H

...

se a contribuição de que trata o art. 2º da Lei 5107 tivesse sido fixada em 1% ou menos, em lugar dos 8%". Se no regime da CLT a indenização por dispensa injusta tem o peso 100, é preciso que no regime do FGTS essa indenização conserve o mesmo peso, porque as outras vantagens do FGTS (saque da conta vinculada em todas as outras hipóteses de extinção do contrato) quando muito, compensam apenas a alienação do 'direito de propriedade do emprego' ou a expectativa de adquirir tal direito no regime da CLT". (SOARES, Nilo Álvaro. Equivalência entre os Sistemas do FGTS e da CLT. "in" Revista LTr, vol. 45, nº 4, Abril/81, pgs. 427/430).

2.10. CONCLUSÃO:

2.10.1. Estabelecido que a equivalência do FGTS foi constitucionalmente fixada além de em relação a estabilidade, também e expressamente em relação a indenização devida ao trabalhador optante imotivadamente despedido;

2.10.2. Acolhida a orientação jurisprudencial de nossa mais alta corte de que a equivalência do FGTS com a ESTABILIDADE é meramente jurídica, e deduzido que a equivalência do FGTS com a indenização tem caráter marcada e exclusivamente econômico-financeiro, eis que a pecúnia é o elemento comum aos dois sistemas que objetivam, em face do decurso do tempo, outorgar patrimonialidade ao trabalhador proporcionalmente à duração do contrato de emprego;

2.10.3. Aceito que o dispositivo constitucional que ASSEGURA a equivalência do FGTS com a ESTABILIDADE ou com a INDENIZAÇÃO, tem caráter meramente programático em relação a cada um dos institutos particularizados no inciso XIII do art. 165 da C.F. mas demonstrado que possui ele auto-executoriedade no específico da equivalência, independentemente de normas outras que lhe delineiem

J. M. W. W.

....



...
o sentido e lhe determinem o alcance já que teleologicamente podem ser colhidos nos ordenamentos jurídicos de cada um dos regimes os elementos necessários e suficientes ao achamento da perfeita identidade quantitativa entre o Fundo e a Indenização,

meridiano é se conclua pelo deferimento ao reclamante da pretensão que alternativamente expressa em termos de haver as complementações que decorram até a perfeita equivalência entre os valores que lhe foram alcançados pela sistemática do FGTS e aqueles que lhe são assegurados constitucionalmente pelo regime indenizatório, conforme valores que se estabeleçam em liquidação de sentença mediante os critérios que na parte dispositiva adiante são fixados.

3. DAS DEMAIS POSTULAÇÕES:

O reclamante aponta em sua inicial que no ato do despedimento, na oportunidade da rescisão, as férias proporcionais lhe foram pagas a menor, além do que sobre os períodos de férias indenizados foram atenuados descontos que entende indevidos, além do que aponta sejam-lhe devidas diferenças pela acrescida legal à conta do FGTS.

Nenhuma das alegações prospera em favor do autor. A reclamada demonstra que as férias proporcionais devidas ao reclamante em correspondência ao período aquisitivo 81/82 lhe foram satisfeitas por forma correta, com consideração às ausências do trabalhador no decurso do período aquisitivo. Quando ao desconto de contribuição previdenciária sobre férias, o mesmo se deu com base em determinação da autoridade arrecadadora. Finalmente, no que respeita a possíveis diferenças em relação à acrescida legal relativa aos depósitos do FGTS, a reclamada no item 8 de sua contestação reproduz minudentemente o cálculo efetuado, o qual se apresenta de extrema correção. Além do mais, quanto a este último item - diferenças que remanesceriam em termos da acrescida legal do FGTS -, a mesma resulta esvaziada pelo deferimento da postulação de complementações indenizatórias.



14/49
480
JA

...

ANTE O EXPOSTO:

resolve esta 2a. JCCJ de Porto Alegre, por maioria de votos, vencido o Sr. Vogal dos Empregadores, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a reclamada a pagar ao reclamante:


a diferença que, do somatório dos valores ameaçados à conta do FGTS com suas acrescidas legais e da indenização dobrada que percebeu pelo tempo de serviço anterior à opção, lhe remanesça em termos indenizatórios pela sistemática dobrada que a CLT resguarda aos empregados que contem mais de dez anos de serviço para o mesmo empregador.

Os valores serão estabelecidos em conformidade com o salário-contratual de Cr\$ 32.960,00 vigente na oportunidade da rescisão imotivada do contrato, e a diferença que então se estabeleça será a partir da rescisão contratual, atualizada monetariamente para, após, lhe serem acrescidos os juros moratórios legais que serão contados a partir do ajuizamento da ação.

Pela reclamada as custas processuais de Cr\$ 12.601,00 contadas sobre o valor provisório de Cr\$ 500.000,00 e complementáveis no final.

Sejam as partes intimadas.

Decorridas 48 horas do trânsito em julgado, cumpra-se. NADA MAIS.


JOSE CARLOS ATAÍDE DIAS
Vogal dos Empregadores


PEDRO HERNES D. ZANINCKI
Vogal dos Empregados

10
50
R

A U T E N T I C A Ç Ã O
C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O que as cópias xerox anexas, numeradas de 1 a 40 pela funcionária abaixo assinada, com a rubrica JK, são autênticas, extraídas dos autos do processo nº 282/82, em que são partes AQUINO CORREA DOS SANTOS, reclamante e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A., reclamada. Dou fé.

Porto Alegre, 10 de novembro de 1982.-



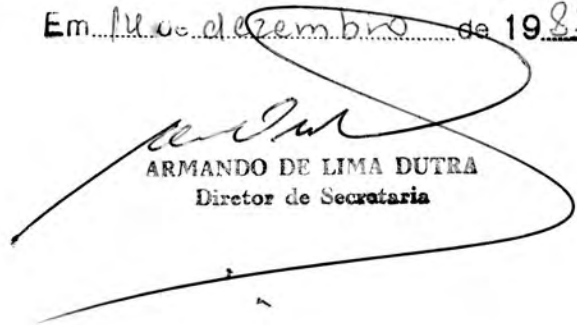
NILZA SANTOS FONTELLA
DIRETORA DE SECRETARIA



JUNTADA

Nesta carta, junta aos presentes autos
da notificação que segue

Em 14 de dezembro de 1982



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

51
/

NOTIFICAÇÃO

Proc. nº 809/82

SR. SATIPEL INDUSTRIAL S/A

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

Rua Júlio de Castilhos, 1787-Taquari

PARTES: Reclamante LAURI DAS NEVES SILVA

Reclamado SATIPEL INDUSTRIAL S/A

Pela presente, fica V. S^o, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia seis (06) do mês de abril/83, às quatorze (14:00), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^o comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo, cópia da inicial.

Montenegro 13 de dezembro de 1982

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Recebido
14/12/83
Armando

CERTIDÃO

RECEBI O MANDADO QUE, nesta data, no horário das 14,00 hrs.
remitido o mandado retro, na pessoa Hamilton

Martinez
o qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a
ata de ciência e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido
é verdade e dou fé.

Avritunegro, 14 de dezembro de 82

substituto

CRIM. 20 de 1983

JUNTADA

Faço juntada da ata fls 52 e
53 e doc fls 54 a 160.

Em 06 de abril de 1983

Amilton
BERNARDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

52
8

P R O C E S S O Nº 809/82

Aos seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e três, às catorze e trinta horas, estando aberta a audiência da _____ Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr.

Juiz do Trabalho Dr. PAULO CRVAL P. RODRIGUES

e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA, dos em pregadores, e LUIZ KAYSER, dos em

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: LAURI DAS NEVES SILVA, reclamante e SATIPEL INDUSTRIAL S/A, reclamada, para audiência de conciliação, instrução e julgamento do processo onde são pleiteadas as parcelas constantes da inicial.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu procurador Dr. Teodoro Manuel da Silva Com procuração nos autos. A reclamada representada pelo Sr. Hamilton O. de Martinez, com carta arquivada nesta Secretaria, acompanhada do Dr. Paulo de Tarso Pereira e do Dr. Luiz Emilio Mendes Correia Meyer, que protestaram pela junta da procuração em 15 dias o que foi deferido por este Juiz. O reclamante juntou quatro documentos, os quais foram vistos pela reclamada. CONTESTAÇÃO: escrita, lida e juntada aos autos, com documentos em número de trinta e sete documentos, ADU, digo, conferindo-se as cópias das fichas de registro de empregados, dos cartões-pontos, dos recibos de salário e de rescisão e da autorização de desconto, com os respectivos originais. ADUZIU verbalmente em defesa que todas as horas extras prestadas sobre qualquer regime foram pagas, conforme os documentos apresentados, contestando de forma genérica todos itens do pedido, e salientando que o ofício da Prefeitura Municipal de Taquari prova a localização do estabelecimento da empresa e que em processo deste Juízo foi proferida a sentença contrária a pretensão de horas in itinere. CONCILIAÇÃO: rejeitada. Determinou-se a realização de perícia médica, nomeado o Dr. TOMAZ ANTONIO ENGLERT, que será notificado para o compromisso em cinco dias e para o laudo em trinta dias, tendo as partes dez dias para quesitos e apresentação de assistente técnico. O reclamante no prazo de quesitos poderá retirar os autos da Secretaria, face a concordância da reclamada, para falar sobre documentos e indicar diferenças que porventura faça jus, pro

PAULO CRVAL P. RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente




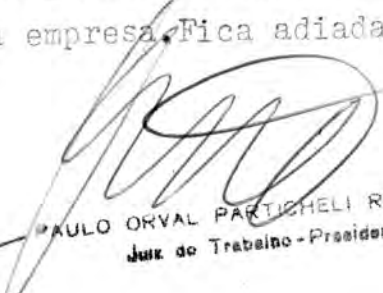
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

53
8

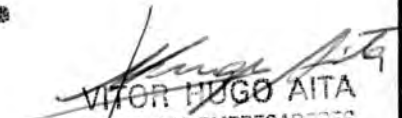
fl.2

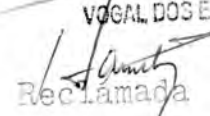
protestando ele pela realização de perícia contábil. O reclamante poderá acompanhar o perito na diligência pericial, devendo o perito comunicar o seu procurador com antecedência mínima de 15 dias o dia e a hora da diligência. Facultou-se a reclamada a pedido desta apresentação até o final do prazo para falar sobre o laudo médico, de informação do Expresso Paverama Ltda, quanto a linhas de ônibus que servem estabelecimento da reclamada, indeferido pelo Juiz Presidente o pedido de solicitação pelo Juízo de informação àquela empresa. Fica adiada SINE DIE. Nada mais.


LUIZ KAYSER
VOGAL DOS EMPREGADOS



PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES
Juiz de Trabalho - Presidente

Reclamante


VITOR HUGO AITA
VOGAL DOS EMPREGADORES


Reclamada


Procurador do rcte.


Procurador da rcta.


Procurador da rcta.


Procurador da rcta.


ARLENE DUTRA
Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J. C. J. DE MONTENEGRO/RS

CONTESTANDO a ação trabalhista que lhe move LAURI DAS NEVES SILVA, SATIPEL INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos autos, por seus procuradores abaixo firmados, conforme incluso instrumento de mandato (Doc. nº 01), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o seguinte:

I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Reclamante nunca trabalhou em condições insalubres, quanto menos em contato com radiações e ruídos, por isso, não há que se falar no pagamento do referido adicional e seus reflexos nos haveres trabalhistas pagos e pleiteados na presente.

II - ILEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Não havendo insalubridade, no setor onde o Reclamante exercia suas atividades, não há que se falar em compensação ilegal de horário, portanto, não tendo direito o Reclamante às horas extras que pleiteia, com as respectivas integrações.

III - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - Art. 59, § 2º - HORAS EXTRAS

O Reclamante, conforme comprova documento em anexo, possuía contrato firmado com a Reclamada para compensação e prorrogação de jornada de trabalho, nos termos da legislação vigente.

Logo, as horas extras pleiteadas são indevidas.

Caso não houvesse contrato por escrito, só para argumentar, seria devido somente o adicional de 25 %, nos termos da Súmula 85/78, do TST, porque as horas já teriam sido pagas de forma simples.

IV - HORA EXTRA - DIA DO PAGAMENTO

Não há que se falar em horário extraordinário no dia do pagamento, tendo em vista contrato de trabalho assinado pelas partes aqui litigantes, em anexo na presente, que acordava compensação de horário de trabalho.

V - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE TRANSPORTE

Conforme comprovante em anexo, o Reclamante, espontaneamente, autorizou a Reclamada a descontar " valores a título de transporte, não havendo, pois, que se falar das importâncias então pagas.

VI - EQUIVALÊNCIA DO FUNDO DE GARANTIA E ESTABILIDADE

Tem-se entendido a maciça jurisprudência pátria que existe equivalência econômica entre o sistema " do Fundo de Garantia e a estabilidade prevista no art. 165, inciso XIII, da Constituição Federal.

Visto isso, entendemos que, tendo havido o correto recolhimento do Fundo de Garantia, haverá equi

valência econômica à indenização de antigüidade.

VII - HORAS "IN ITINERE"

Nos termos da Súmula 90, do TST, o Reclamante não preenchia os pressupostos ali exigidos:

a) a Satipel Industrial S/A, ora Reclamada, não fornecia condução gratuitamente ao Reclamante, tendo em vista que este, conforme autorização de desconto em anexo, pagava o transporte " que utilizava. Além disso, no próprio contrato de trabalho, havia anuência do Reclamante no sentido de autorizar desconto de transporte.

b) a Satipel Industrial S/A, ora Reclamada, local da prestação de serviço, não é lugar de difícil acesso, pois, além de ficar na zona urbana da cidade de Taquari, fica perto do centro, podendo os empregados que lá exercem suas atividades, chegarem " com facilidade ao local de trabalho.

c) existe transporte público regular entre a cidade e a Satipel Industrial S/A, ora Reclamada, em horários condizentes com a jornada de trabalho do Reclamante.

Salienta-se, ainda, MM. Junta, só para argumentar, que nossos tribunais não estão se filiando na corrente da incorporação das horas "In Itinere", quando a condução é fornecida gratuitamente pela empresa.

Nesse sentido, Acórdão nº 709/80, de 23.06.80, sendo relator o eminente Juiz Presidente do TRT da 4a. Região, Hermes Pedrassani.

Visto isso, nos parece cristalina a não aplicação da Súmula 90, do TST, no caso sub-judice.

VIII - DIFERENÇAS DAS PARCELAS RESCISÓRIAS - REAJUSTAMENTO SALARIAL

O Reclamante recebeu corretamente as parcelas trabalhistas oriundas da rescisão contratual.

Conforme se depreende do recibo de quitação em anexo, o Reclamante recebeu a indenização prevista no art. 9º, da Lei nº 6.708.

Mesmo que aceitássemos a alegação do Reclamante, no que diz respeito o cômputo do aviso prévio no tempo de serviço, assim mesmo, o Reclamante teria seu contrato de trabalho expirado em 30.11.82, não fazendo jus ao reajustamento salarial de 01.12.82.

Ora, MM. Junta, se aceitássemos a tese do Reclamante, só para argumentar, não poderia a Reclamada ser compelida ao pagamento da indenização supracitada e o reajustamento salarial pleiteado pelo Reclamante, com a integração do aviso prévio legal, pois estaria pagando duplamente ao Reclamante, tendo somente um fato gerador, o que, além de ser ilegal, seria extremamente injusto.

Por isso, entende a Reclamada que o pagamento da indenização seria o legal e suficiente, dentro do que as normas trabalhistas exigem.

Caso a MM. Junta entender de outra forma e deferir a integração do reajustamento salarial a partir de 01.12.82, requer, desde já, a Reclamada, a compensação da indenização paga, no montante que vier, por ventura, a ser condenada a pagar.

IX - DIFERENÇAS DE SALÁRIOS - REAJUSTAMENTOS SALARIAIS
POR FORÇA DE LEI OU DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA

A data base do dissídio da categoria

do Reclamante é 01 de junho de cada ano. Acontece, MM. Junta, que o índice de produtividade é conhecido, normalmente, depois da data base, e pago retroativamente, conforme se verifica nos recibos de salários em anexo, no Código 109.

X - INCIDÊNCIA DO F.G.T.S. NAS PARCELAS PLEITEADAS

A Reclamada sempre realizou o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - F.G.T.S. - corretamente.

Visto isso, não há que se falar na incidência do F.G.T.S. nas parcelas pleiteadas.

ANTE O EXPOSTO, requer a V. Exa. seja o Reclamante declarado carecedor de ação, na forma da Lei, " julgando-se a presente reclamatória improcedente em todos os seus termos.

Protesta por todo o gênero de prova em direito permitido, inclusive, o depoimento pessoal do Reclamante, que, desde já, requer.

Caso a MM. Junta entender em deferir " alguma parcela aqui pleiteada pelo Reclamante, requer a Reclamada seja-lhe decretada a prescrição bienal, no que couber.

Nestes termos,

E. deferimento.

Montenegro, 06 de abril de 1983.

Pp. 

Pp. 



ATA DE VERIFICAÇÃO
 TAQUARI - R. G. SUL
 30 JUL 1976 > 59
 M. T. P. S. - D. L. R. P.
 18ª D. R. T.
 AUTENTICAÇÃO PELO M. T. P. S.

FILHOS	NOME DOS FILHOS	ESTRANGEIRO
NACIONAIS:	FEM.:	CHEGADO AO BRASIL EM : NATURALIZADO EM :
ESTRANGEIROS:	MASC.:	CASADO COM BRASILEIRA?: TÍTULO DECLARATÓRIO : CART. ESTRANG. N.º :

OBSERVAÇÕES:

WILSON BOUZA (IMPOSTO SINDICAL)		
ANO	SINDICATO	VALOR
76	FTICCMRS	23,60
77	FTICURS	51,68
78	"	70,80
79	"	131,66
80	"	211,66
81	"	453,66
82	"	1.011,66

MUDANÇAS DE ENDEREÇO DO EMPREGADO			
RUA	N.º	BAIRRO	TEL.

OBSERVAÇÕES: PIS 102 514 003 76
 C.D.I. n.º 661312 9ª CSM 3ª RM
 T.E. n.º 11.330 zona 56ª seção 44a

REGISTRO DE EMPREGADOS

Da Firma SATIPEL INDUSTRIAL S/A
 N.º DE ORDEM 1328 NOME: LAURI DAS NEVES SILVA PONTO N.º 1349
 VENCIMENTO INICIAL: CRS 5,00 p/h FORMA DE PAGAMENTO Semanal FUNÇÃO 1/2 Of. Soldador
 SEÇÃO: Manutenção HORÁRIO DE TRABALHO 7/12 e das 13,30/18 ou turno
 DATA DE ADMISSÃO 30.08.76 DATA DO NASCIMENTO 15.03.52 NACIONALIDADE Bras.
 CARTEIRA PROFISSIONAL 18.681 SÉRIE 299
 ESTADO CIVIL: solteiro
 CERT. MILITAR vide verso A CATEGORIA



LUGAR DE NASCIMENTO Taquari
 FILHO DE Manoelito Rodrigues da Silva
 E DE Laudelina das Neves Silva
 RESIDÊNCIA Coqueiros
 SINDICATO A QUE ESTÁ FILIADO F.T.I.C MRS

BENEFICIÁRIOS

DATA DA OPÇÃO 30.08.76 DATA DA RETRATAÇÃO
 BANCO DEPOSITÁRIO Banrisul
 P.I.S. N.º 102 514 003 76

IMPRESSÃO DIGITAL
(SE ANALFABETO)

ASSINATURA DO EMPREGADO
Lauri das N. Silva
 DATA DA DEMISSÃO 10.11.82

ALTERAÇÕES DE VENCIMENTOS			
DATA	IMPORTÂNCIA	DATA	IMPORTÂNCIA
01.12.76	6,46	01.12.81	30.350,00
02.04.77	7,26	01.06.82	43.440,00
16.06.77	8,85	01.06.82	45.960,00
01.09.77	2.124,00		
01.04.78	2.560,00		
01.05.78	2.830,00		
16.06.78	3.265,00		
01.01.79	3.950,00		
16.06.79	4.845,00		
02.12.79	6.350,00		
16.06.80	9.390,00		
01.12.80	33.630,00		
01.06.81	21.240,00		

DATA DO REGISTRO 1/1/19

OBSERVAÇÕES:

MÊSES	MÊSES												MÊSES												TOTAL DO ANO
	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2			
JANEIRO																									
FEBREIRO																									
MARÇO																									
ABRIL																									
MAYO																									
JUNHO																									
JULHO																									
AGOSTO																									
SETEMBRO																									
OUTUBRO																									
NOVEMBRO																									
DEZEMBRO																									

FALTAS

MOTIVO	ANO	FIM	INÍCIO	DIAS	ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS			FÉRIAS			
					ANO	FIM	INÍCIO	DIAS	INÍCIO	FIM	
					30	180318	110718	1211			
					15	100219	260219	2719			
					15	020819	050919	1119			
					30	310380	290480	2819			
					30	090281	100381	1980			
					15	030581	120581	8081			
					15	11181	161111	18081			

TRANSFERÊNCIAS E PROMOÇÕES

DATA	DA SEÇÃO	PARA A SEÇÃO	MOTIVO	FUNÇÃO	VENCIMENTOS
------	----------	--------------	--------	--------	-------------

Handwritten signature or notes in the transfer section.

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

OPTANTE
 NÃO OPTANTE

POR PEDIDO DE DISPENSA Nº 195/82 ⁶⁰
 POR ACORDO
 POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
 POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

EMPRESA Satipel Industrial S.A.		
ENDEREÇO Rua Júlio de Castilhos - Nº 1787 - Taquari - RS		3816
ATIVIDADE Ind. Mad. Aglomerada	CGC/MF N.º 97.837.181/0001 - 47	MATRICULA NO INPS - X - X - X - X - X -
EMPREGADO Lauri das Neves Silva	N.º DA CTPS 18.681	SÉRIE 299
REGISTRO N.º 1 349.3	CARGO Soldador Manutenção I	ADMISSÃO EM 30 / 08 / 19 76
DESLIGAMENTO Em 10 / 11 / 19 82	AVISO PRÉVIO Em / / 19	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO Em 30 / 08 / 19 76
		MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ 45.960,00 mensais

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização Artg. 9.º/6708 Cr\$ 45.960,00 Aviso Prévio Cr\$ 45.960,00 13.º Salário Cr\$ 42.130,00 Salário-Família Cr\$ - X - Férias Vencidas Cr\$ 36.768,00 Férias Proporcionais Cr\$ 11.490,00 Prejudicado 14/65 Cr\$ - X - Prejudicado 20/66 Cr\$ - X - Saldo de Salários Cr\$ 15.320,00 Comissões Cr\$ - X -	Horas Extras Cr\$ - X - Gratificação Cr\$ - X - Ad. Periculosidade Cr\$ - X - Ad. Insalubridade Cr\$ - X - Ad. Noturno Cr\$ - X - FGTS: Art. 9.º - 1.º mês Cr\$ 3.753,40 2.º mês Cr\$ 3.225,60 13.º Salário Cr\$ 3.370,40 Art. 22: Cr\$ 21.589,74 Cr\$ - X - TOTAL BRUTO Cr\$ 227.567,14
---	--

DESCONTOS

Previdência Cr\$ 5.273,91 Previdência 13.º Salário Cr\$ 3.333,03 Adiantamentos Quinzenal Cr\$ 18.384,00 Conta Corrente Cr\$ 6.577,00 Falta (1 dia) Cr\$ 1.532,00 Transporte 140,50	Cr\$ 35.240,44 TOTAL LÍQUIDO Cr\$ 192.326,70
--	--

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ **192.326,70**

(cento e noventa e dois mil trezentos e vinte e seis cruzeiros e setenta centavos.)

em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado n.º contra o Banco.....
, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

Taquari 10 de novembro de 19 82

Lauri das Neves Silva
 EMPREGADO
SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
Amélia
 EMPREGADORA-PREPOSTO

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- FGTS - guias 6 últimas recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
- Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM)
- Pedido de Dispensa (3 Vias);
- Rescisão (em 4 Vias);
- Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- Procuração;
-
-

PARA USO DA REPARTIÇÃO

Registro _____
 Livro _____
 Folha _____

RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

0188

Homenaje a presencia recibida
para ciertos legados.

M. M. M.

De la ...

AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO

61
3

Autorizo a Satipel Industrial S/A, a partir desta data, a descontar mensalmente de meu salário, Cr\$150,00 (cento e cinqüenta cruzeiros), correspondente a Tabela conforme cláusula 14ª do Contrato ou Aditivo Contratual, valor este reajustável semestralmente nas datas de correção salarial de acordo com os índices do INPC.

Taguari, 1.º de dezembro 1980

Laura das V. Silva
Assinatura

Nome: Laura das V. Silva

Matr.: 1349

SATIPEL INDUSTRIAL S/A

Departamento Pessoal

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE EXPERIENCIA

POR PRAZO DETERMINADO

Pelo presente instrumento particular de Contrato em partes, de um lado SATIPEL INDUSTRIAL S/A., CGC/MF nº 97837181/0001-47, estabelecida em TAQUARI, Estado de Rio Grande do Sul à rua Julio de Castilhos s/nº, doravante denominada simplesmente EMPREGADORA, neste ato representada por seu bastante procurador Dr. OSCAR HERESCU, infra-assinado e de outro lado o Sr. Lauri das N. Silva nascido a 14.03.52, de estado civil solteiro, portador da Carteira Profissional nº 18.681, série 299, emitida em 12 de novembro de 1971, no município de Taquari, CPF nº _____, doravante designado abreviadamente EMPREGADO, celebra-se um contrato de trabalho, por prazo determinado, o qual além das normas legais aplicáveis à espécie, reger-se-á pelas seguintes cláusulas:

- I - O EMPREGADO, a partir desta data, prestará seus serviços à EMPREGADORA, em seus estabelecimento fabril nas funções de 1/2 oficial soldador até o dia 28 de setembro de 1976, não podendo exceder este contrato o prazo máximo de até 90 (noventa) dias, de acordo com os artigos 443, 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- II- O EMPREGADO receberá o salário base de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros-.....), por hora e mais a quantia de Cr\$ () a título de _____, por _____, que fica(m) sujeito(s) não só aos descontos legais, como também, danos e prejuízos, porventura causados, quer por imperícia, imprudência ou negligência, nos termos do artigo 462 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.
- III- Será obedecido o seguinte horário de trabalho: das 7/12 h às 13,30/18h, com o intervalo de 1h30min (uma hora e trinta minutos) para refeição, podendo este horário vir a ser modificado, de acordo com as necessidades da EMPREGADORA.
 1. As modificações poderão ocorrer quante ao início e ao término de jornada de trabalho bem como para reversamento de turnos ou turmas, compensação, prorrogação, etc., obedecidas os limites legais.
 2. O EMPREGADO está sujeito, quanto ao trabalho em reversamento, aos sistemas previstos nas Portarias Ministeriais nº 117 de 28.12.64, 417 de 10.06.66 e 509 de 15.06.67, podendo ser estipulado em mais de 24 (vinte e quatro) horas o período semanal de repouso, sem que com isto a EMPREGADORA se obrigue a pagar mais de uma folga por semana.
- IV- Além das funções mencionadas, fica expressamente estabelecido que o EMPREGADO se obriga a desempenhar quaisquer outras em quaisquer setores que dividam ou venham a se dividir as atividades da EMPREGADORA.

62/9

- V - Obrigá-se o EMPREGADO, no exercicio de suas funções, a usar todo e qualquer equipamento de segurança pessoal, recomendado e exigido pela EMPREGADORA, para os diversos tipos de trabalho, bem como a observar e a executar as normas de higiene e segurança de trabalho.
 - 1. Será passível de imediato desligamento, por justa causa, o EMPREGADO que não fizer uso adequado dos referidos equipamentos de segurança, bem como não cumprimento as regras de higiene e segurança, antes aludidas.
 - VI- Se qualquer das partes quiser resilir este contrato antes do término previsto subscrito-se e disposto no artigo 481 da CLT, isto é, o contrato se considerará como se tivesse sido de prazo indeterminado.
 - VII- Ao término deste Contrato de Experiência por Prazo Determinado, permanecendo o empregado no desempenho de suas funções, transformar-se-á o presente contrato em prazo indeterminado.
- E por assim estarem certos e ajustados e de pleno acordo, com tudo quanto aqui se contém, assinam o presente contrato em duas vias, de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas instrumentais.

30 de agosto de 76

Lauri das N Silva
Emprega

Lauri das N Silva
1ª Testemunha Quarize

[Signature]
2ª Testemunha

O presente Contrato fica prorrogado até o dia 27 de outubro de 1976

Lauri das N Silva
Empregado

p.p. SATELITE INDUSTRIAL S/A

[Signature]
1ª Testemunha

[Signature]
2ª Testemunha

TOS		DESCONTO	
VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
101 240,00	13.610,00	208	5.444,00
115	13.933,55	210	686,60
136	7.510,00	211	1.689,60
		218	66,00
		221	374,00
		224	15,00
		230	150,00
		240	13.246,95
21.120,00		7.738,60	
BERGS	PGTS.DIN. 00000000	*13.381,40	
21.120,00	18.743	2.429,08	

TOS		DESCONTO	
VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
101 240,00	13.610,00	208	5.444,00
		211	1.088,80
		218	66,00
		224	15,00
		230	150,00
13.610,00		6.763,80	
BERGS	PGTS.DIN. 00000000	**6.846,20	
13.610,00	1.088,80		

DS CDD. 115 E 240 REF. 13. SAL. CONSTAM DO RECIBO APENAS P/EFEITO DE INFORMACAO

SECRETARIA DE CONTABILIDADE

SECRETARIA DE CONTABILIDADE

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FAIXAS	VALOR
101	240,00	13.610,00	211		1.233,76
111	11,50	815,06	218		66,00
113	5,00	567,00	224		15,00
116		6.805,00	230		150,00
120		12.000,00	231		18.805,00
			242		11.570,00
TOTAL PROVENTOS		33.797,06	TOTAL DESCONTOS		31.839,76
BERGS PGT.S.DIN. 00000000 **1.957,30 15.422,06 SAL. TRIB. IMP. RENDA 1.778,16			LIQUIDO CREDITADO		

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FAIXAS	VALOR
101	240,00	13.610,00	208		5.444,00
			211		1.088,80
			215		453,66
			218		66,00
			224		15,00
			230		150,00
TOTAL PROVENTOS		13.610,00	TOTAL DESCONTOS		7.217,46
BERGS PGT.S.DIN. 00000000 **6.392,54 13.610,00 SAL. TRIB. IMP. RENDA 1.088,80			LIQUIDO CREDITADO		

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 - Salário (horas Normais)	211 - Contribuição a CV
102 - Salário Remuneração	212 - Contribuição a AD
103 - Horas Extras	213 - Imposto de Renda
104 - ...	214 - ...
105 - ...	215 - ...
106 - Gratificação de Função	216 - ...
107 - Vantagem Representativa	217 - ...
108 - Ajuda de Custo	218 - ...
109 - Diferença de Salário	219 - ...
110 - Horas Extras 20%	220 - ...
111 - Horas Extras 25%	221 - ...
112 - Horas Extras 50%	222 - ...
113 - Horas Extras 100%	223 - ...
114 - Adicional Noturno	224 - ...
115 - 13º Salário	225 - ...
116 - Adiantamento 13º Salário	226 - ...
117 - 13º Salário Proporcional	227 - ...
118 - Auxílio Enfermidade	228 - ...
119 - Auxílio Maternidade	229 - ...
120 - Férias Normais	230 - ...
121 - Férias Proporcional	231 - ...
122 - Férias Demissão	232 - ...
123 - Serviços Passivos	233 - ...
124 - Costas	234 - ...
125 - Rescisão	235 - ...
126 - Quitação	236 - ...
127 - Adiantamento 13º Salário	237 - ...
128 - Saldo de Salário	238 - ...
129 - Saldo de Salário	239 - ...
130 - Indenização	240 - ...
131 - Despesa com IPTU	241 - ...
132 - Despesa com IPTU	242 - ...
133 - Adiantamento 13º Salário	243 - ...
134 - Adiantamento 13º Salário	244 - ...
135 - Salário Noturno	245 - ...
136 - Gratificação	246 - ...
137 - Adicional	247 - ...
138 - Salário Família	248 - ...
139 - Salário Família	249 - ...
140 - Salário Família	250 - ...
141 - Salário Família	251 - ...
142 - Salário Família	252 - ...
143 - Salário Família	253 - ...
144 - Salário Família	254 - ...
145 - Salário Família	255 - ...
146 - Salário Família	256 - ...
147 - Salário Família	257 - ...
148 - Salário Família	258 - ...
149 - Salário Família	259 - ...
150 - Salário Família	260 - ...

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 - Salário (horas Normais)	211 - Contribuição a CV
102 - Salário Remuneração	212 - Contribuição a AD
103 - Horas Extras	213 - Imposto de Renda
104 - ...	214 - ...
105 - ...	215 - ...
106 - Gratificação de Função	216 - ...
107 - Vantagem Representativa	217 - ...
108 - Ajuda de Custo	218 - ...
109 - Diferença de Salário	219 - ...
110 - Horas Extras 20%	220 - ...
111 - Horas Extras 25%	221 - ...
112 - Horas Extras 50%	222 - ...
113 - Horas Extras 100%	223 - ...
114 - Adicional Noturno	224 - ...
115 - 13º Salário	225 - ...
116 - Adiantamento 13º Salário	226 - ...
117 - 13º Salário Proporcional	227 - ...
118 - Auxílio Enfermidade	228 - ...
119 - Auxílio Maternidade	229 - ...
120 - Férias Normais	230 - ...
121 - Férias Proporcional	231 - ...
122 - Férias Demissão	232 - ...
123 - Serviços Passivos	233 - ...
124 - Costas	234 - ...
125 - Rescisão	235 - ...
126 - Quitação	236 - ...
127 - Adiantamento 13º Salário	237 - ...
128 - Saldo de Salário	238 - ...
129 - Saldo de Salário	239 - ...
130 - Indenização	240 - ...
131 - Despesa com IPTU	241 - ...
132 - Despesa com IPTU	242 - ...
133 - Adiantamento 13º Salário	243 - ...
134 - Adiantamento 13º Salário	244 - ...
135 - Salário Noturno	245 - ...
136 - Gratificação	246 - ...
137 - Adicional	247 - ...
138 - Salário Família	248 - ...
139 - Salário Família	249 - ...
140 - Salário Família	250 - ...
141 - Salário Família	251 - ...
142 - Salário Família	252 - ...
143 - Salário Família	253 - ...
144 - Salário Família	254 - ...
145 - Salário Família	255 - ...
146 - Salário Família	256 - ...
147 - Salário Família	257 - ...
148 - Salário Família	258 - ...
149 - Salário Família	259 - ...
150 - Salário Família	260 - ...

PROVENTOS		DESCONTOS	
CÓDIGO	VALOR	CÓDIGO	VALOR
01	240,00	203	1
13	9,50	211	453,60
20	6.805,00	218	1.138,69
		224	66,00
		230	15,00
		231	150,00
		242	6.805,00
			6.805,00
TOTAL PROVENTOS 21.492,30		TOTAL DESCONTOS 15.433,29	
ERGS 4.233,70		FGTS.DIN. 00000000 **6.059,01	
		1.138,69	

PROVENTOS			DESCONTOS		
CÓDIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CÓDIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	13.610,00	208		5.444,00
			211		1.088,80
			218		66,00
			224		15,00
			230		150,00
TOTAL PROVENTOS 13.610,00			TOTAL DESCONTOS 6.763,80		
BERGS 13.610,00			FGTS.DIN. 00000000 **6.846,20		
			SAL TRIB. IMP. RENDA 1.088,80		
			LIQUIDO CREDITADO		

RECIBI A IMPORTANCIA CREDITADA

103 N. SEQUENCIA

RECIBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 - Salario (Horas Normais)	201 - Faltas com Aviso e Férias
102 - Remuneração	202 - Faltas com INSS
103 - Honorários	203 - Faltas
104 - Comissões	204 - Faltas férias
105 - Comissões	205 - Faltas abono férias
106 - Gratificação de função	206 - Adiantos com liquidação
107 - Verbas de Representação	207 - Adiantos sem liquidação
108 - Ajuda de Custo	208 - Adiantamento Quinzenal
109 - Diferença de Salário	209 - Adiantamento Quinzenal (informação)
110 - Horas Extras L. 204	210 - INPS - 13º salário
111 - Horas Extras c/ 25%	211 - INPS
112 - Horas Extras c/ 50%	212 - INPS - gratificação
113 - Horas Extras c/ 100%	213 - INPS - demissão
114 - Adicional Noturno	214 - INPS - 13º salário - Demissão
115 - 13º Salário	215 - Contribuição Sindical
116 - Adiantamento 13º Salário	216 - Mensalidade Sindical
117 - 13º Salário Especional	217 - Férias com aviso prévio
118 - Auxílio Enfermidade	218 - Faltas com aviso prévio
119 - Auxílio Maternidade	219 - Salário de Aviso Prévio
120 - Faltas - Normais	220 - Salário de Aviso Prévio
121 - Faltas Proporcional	221 - Salário de Aviso Prévio
122 - Faltas - Demissão	222 - Salário de Aviso Prévio
123 - Serviços Prestados	223 - Salário de Aviso Prévio
124 - Cartelas	224 - Salário de Aviso Prévio
125 - Pênsão	225 - Salário de Aviso Prévio
126 - Quilomatragem	226 - Salário de Aviso Prévio
127 - Adiantamento p. contribuinte	227 - Salário de Aviso Prévio
128 - Salário de Serviço	228 - Salário de Aviso Prévio
129 - Auxílio Prévio	229 - Salário de Aviso Prévio
130 - Impenizável	230 - Salário de Aviso Prévio
131 - Devolução INPS	231 - Salário de Aviso Prévio
132 - Devolução Imposto a/ Renda	232 - Salário de Aviso Prévio
133 - Adiantamento Quinzenal	233 - Salário de Aviso Prévio
134 - Adiantamento Quinzenal (informação)	234 - Salário de Aviso Prévio
135 - Salário Noturno	235 - Salário de Aviso Prévio
136 - Gratificação	236 - Salário de Aviso Prévio
137 - Abono - Faltas	237 - Salário de Aviso Prévio
138 - Salário Família	238 - Salário de Aviso Prévio
141 - Salário Família (Atrasado)	239 - Salário de Aviso Prévio
143 - Ajuda Alcat	240 - Salário de Aviso Prévio
150 - Saldo Geral	241 - Salário de Aviso Prévio
OBS: COEQUILIBRIADO COM O ESTORNO DE PROVENTOS	
OBS: COEQUILIBRIADO COM O ESTORNO DE DESCONTOS	

00250 N. SEQUENCIA

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
001	240,00	20.230,00	208		5.444,00
			211		1.618,40
			218		66,00
			224		15,00
			230		216,30
TOTAL PROVENTOS		20.230,00	TOTAL DESCONTOS		7.359,70
C.E.F. TAQUARI 00000000 *12.870,30					
0.230,00		SAL TRIB. IMF. RENDA	1.618,40		DEPOSITO FGTS
LIQUIDO CREDITADO			LIQUIDO CREDITADO		

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	20.230,00	208		8.092,00
			211		1.618,40
			218		66,00
			224		15,00
			230		216,30
TOTAL PROVENTOS		20.230,00	TOTAL DESCONTOS		10.007,70
C.E.F. TAQUARI 00009980 *10.222,30					
20.230,00		SAL. TRIB. IMF. RENDA	1.618,40		DEPOSITO FGTS
LIQUIDO CREDITADO			LIQUIDO CREDITADO		

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 - Salário	201 - Faltas com RRR e Férias
102 - Férias com RRR	202 - Faltas sem RRR
103 - Horas extras	203 - Faltas
104 - Horas extras	204 - Faltas férias
105 - Horas extras	205 - Faltas abonadas
106 - Horas extras	206 - Faltas com tolerância
107 - Horas extras	207 - Faltas sem tolerância
108 - Horas extras	208 - Adiantamento Quinzenal
109 - Horas extras	209 - Adiantamento Quinzenal (informado)
110 - Horas extras	210 - Adiantamento Quinzenal (informado)
111 - Horas extras	211 - INPS
112 - Horas extras	212 - INPS - diferença
113 - Horas extras	213 - INPS - demissão
114 - Horas extras	214 - INPS - 13º salário
115 - Horas extras	215 - INPS - 13º salário - Demissão
116 - Horas extras	216 - Contribuição Sindical
117 - Horas extras	217 - Mensalidade Sindical
118 - Horas extras	218 - Pensão alimentícia
119 - Horas extras	219 - Seguro de vida
120 - Horas extras	220 - Seguro de Acidentes Pessoais
121 - Horas extras	221 - Seguro de Acidentes Pessoais
122 - Horas extras	222 - Seguro de Assistência Médica
123 - Horas extras	223 - Imposto sobre a Renda
124 - Horas extras	224 - Imposto sobre a Renda demissão
125 - Horas extras	225 - Imposto sobre a Renda demissão
126 - Horas extras	226 - Mensalidade Associação
127 - Horas extras	227 - Mensalidade Associação
128 - Horas extras	228 - Mensalidade Associação
129 - Horas extras	229 - Mensalidade Associação
130 - Horas extras	230 - Mensalidade Associação
131 - Horas extras	231 - Mensalidade Associação
132 - Horas extras	232 - Mensalidade Associação
133 - Horas extras	233 - Mensalidade Associação
134 - Horas extras	234 - Mensalidade Associação
135 - Horas extras	235 - Mensalidade Associação
136 - Horas extras	236 - Mensalidade Associação
137 - Horas extras	237 - Mensalidade Associação
138 - Horas extras	238 - Mensalidade Associação
139 - Horas extras	239 - Mensalidade Associação
140 - Horas extras	240 - Mensalidade Associação
141 - Horas extras	241 - Mensalidade Associação
142 - Horas extras	242 - Mensalidade Associação
143 - Horas extras	243 - Mensalidade Associação
144 - Horas extras	244 - Mensalidade Associação
145 - Horas extras	245 - Mensalidade Associação
146 - Horas extras	246 - Mensalidade Associação
147 - Horas extras	247 - Mensalidade Associação
148 - Horas extras	248 - Mensalidade Associação
149 - Horas extras	249 - Mensalidade Associação
150 - Horas extras	250 - Mensalidade Associação

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 - Salário	201 - Faltas com RRR e Férias
102 - Férias com RRR	202 - Faltas sem RRR
103 - Horas extras	203 - Faltas
104 - Horas extras	204 - Faltas férias
105 - Horas extras	205 - Faltas abonadas
106 - Horas extras	206 - Faltas com tolerância
107 - Horas extras	207 - Faltas sem tolerância
108 - Horas extras	208 - Adiantamento Quinzenal
109 - Horas extras	209 - Adiantamento Quinzenal (informado)
110 - Horas extras	210 - Adiantamento Quinzenal (informado)
111 - Horas extras	211 - INPS
112 - Horas extras	212 - INPS - diferença
113 - Horas extras	213 - INPS - demissão
114 - Horas extras	214 - INPS - 13º salário
115 - Horas extras	215 - INPS - 13º salário - Demissão
116 - Horas extras	216 - Contribuição Sindical
117 - Horas extras	217 - Mensalidade Sindical
118 - Horas extras	218 - Pensão alimentícia
119 - Horas extras	219 - Seguro de vida
120 - Horas extras	220 - Seguro de Acidentes Pessoais
121 - Horas extras	221 - Seguro de Acidentes Pessoais
122 - Horas extras	222 - Seguro de Assistência Médica
123 - Horas extras	223 - Imposto sobre a Renda
124 - Horas extras	224 - Imposto sobre a Renda demissão
125 - Horas extras	225 - Imposto sobre a Renda demissão
126 - Horas extras	226 - Mensalidade Associação
127 - Horas extras	227 - Mensalidade Associação
128 - Horas extras	228 - Mensalidade Associação
129 - Horas extras	229 - Mensalidade Associação
130 - Horas extras	230 - Mensalidade Associação
131 - Horas extras	231 - Mensalidade Associação
132 - Horas extras	232 - Mensalidade Associação
133 - Horas extras	233 - Mensalidade Associação
134 - Horas extras	234 - Mensalidade Associação
135 - Horas extras	235 - Mensalidade Associação
136 - Horas extras	236 - Mensalidade Associação
137 - Horas extras	237 - Mensalidade Associação
138 - Horas extras	238 - Mensalidade Associação
139 - Horas extras	239 - Mensalidade Associação
140 - Horas extras	240 - Mensalidade Associação
141 - Horas extras	241 - Mensalidade Associação
142 - Horas extras	242 - Mensalidade Associação
143 - Horas extras	243 - Mensalidade Associação
144 - Horas extras	244 - Mensalidade Associação
145 - Horas extras	245 - Mensalidade Associação
146 - Horas extras	246 - Mensalidade Associação
147 - Horas extras	247 - Mensalidade Associação
148 - Horas extras	248 - Mensalidade Associação
149 - Horas extras	249 - Mensalidade Associação
150 - Horas extras	250 - Mensalidade Associação

ASSOCIADA/FILIAL S.I.S.A. / FABRICA CENTRO DE CUSTO 51.21.02 MATRICULA 1.349=3
LAURI DAS NEVES SILVA AGO 81

ASSOCIADA/FILIAL S.I.S.A. / FABRICA CENTRO DE CUSTO 51.21.02 MATRICULA 1.349=3
LAURI DAS NEVES SILVA SET 81

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	20.230,00	208		8.092,00
			211		1.618,40
			218		66,00
			224		15,00
			230		216,30
			231		316,50

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	20.230,00	203	1	674,32
			208		8.092,00
			211		1.564,45
			218		207,09
			224		15,00
			230		216,30
			231		1.409,50

TOTAL PROVENTOS 20.230,00 TOTAL DESCONTOS 10.324,20

TOTAL PROVENTOS 20.230,00 TOTAL DESCONTOS 12.178,66

CONFORME SUA AUTORIZAÇÃO CREDITAMOS LIQUIDO NO B/C AG/CC C.E.F. TAQUARI 00020980 **9.905,80

CONFORME SUA AUTORIZAÇÃO CREDITAMOS LIQUIDO NO B/C AG/CC C.E.F. TAQUARI 00020980 **8.051,34

20.230,00 SAL TRIB IMP RENDA 1.618,40 LIQUIDO CREDITADO

19.555,68 SAL TRIB IMP RENDA 1.584,45 LIQUIDO CREDITADO

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 - Salário (horas normais)	201 - Faltas com RSR e Férias
102 - Salário Remunerado	202 - Faltas com RSR
103 - Faltas	203 - Faltas
104 - Faltas férias	204 - Faltas férias
105 - Faltas abono	205 - Faltas abonadas
106 - Gratificação de função	206 - Atrasos com tolerância
107 - Valor de Representação	207 - Atrasos sem tolerância
108 - Ajuda de Custo	208 - Adiantamento Quinzenal
109 - Diferença de Salário	209 - Adiantamento Quinzenal (informado)
110 - Horas Extras c/ 20%	210 - INPS - 13º salário
111 - Horas Extras c/ 25%	211 - INPS
112 - Horas Extras c/ 50%	212 - INPS - diferença
113 - Horas Extras c/ 100%	213 - INPS - demissão
114 - Adicional Noturno	214 - INPS - 13º salário - Demissão
115 - 13º Salário	215 - Contribuição Sindical
116 - Adiantamento 13º Salário	216 - Mensalidade Sindical
117 - 13º Salário Proporcional	217 - Pensão alimentícia
118 - Auxílio Enfermidade	218 - Seguro de vida
119 - Auxílio Maternidade	219 - Seguro de Acidentes Pessoais
120 - Faltas - Normais	220 - Seguro de Assistência Médica
121 - Faltas Proporcional	221 - Imposto sobre a Renda
122 - Faltas - Demissão	222 - Imposto sobre a Renda diferença
123 - Serviços Passivos	223 - Imposto sobre a Renda demissão
124 - Cartões	224 - Mensalidade Associação
125 - Prêmios	225 - Resembolso - Associação
126 - Quitometragem	226 - Cota Cooperativa
127 - Adiantamento de conta corrente	227 - Emprestimo Cooperativa
128 - Salgo de Salário	228 - Depósito avulso Cooperativa
129 - Auxílio Férias	229 - Retenções
130 - Indenização	230 - Transporte
131 - Devolução INPS	231 - Conta Corrente
132 - Devolução Imposto Renda	232 - Médico - Farmácia
133 - Adiantamento Quinzenal	233 - Seguro de Auto
134 - Adiantamento Quinzenal (informado)	234 - Dissídios
135 - Salário Noturno	235 - Cartões
136 - Gratificação	236 - Aluguel
137 - Aluguel Faltas	237 - Consignação da Caixa Econômica
138 - Salário Faltas	238 - Consignação Capem
139 - Salário Faltas	239 - Faltas com RSR
140 - Salário Faltas	240 - 13º Salário
141 - Salário Faltas (Atrasado)	241 - Adiantamento 13º salário
142 - Salário Faltas (Atrasado)	242 - Faltas
143 - Salário Faltas	243 - Atraso anterior
144 - Salário Faltas	244 - Saldo Debito Anterior
145 - Salário Faltas	
146 - Salário Faltas	
147 - Salário Faltas	
148 - Salário Faltas	
149 - Salário Faltas	
150 - Salário Faltas	
151 - Salário Faltas	
152 - Salário Faltas	
153 - Salário Faltas	
154 - Salário Faltas	
155 - Salário Faltas	
156 - Salário Faltas	
157 - Salário Faltas	
158 - Salário Faltas	
159 - Salário Faltas	
160 - Salário Faltas	
161 - Salário Faltas	
162 - Salário Faltas	
163 - Salário Faltas	
164 - Salário Faltas	
165 - Salário Faltas	
166 - Salário Faltas	
167 - Salário Faltas	
168 - Salário Faltas	
169 - Salário Faltas	
170 - Salário Faltas	
171 - Salário Faltas	
172 - Salário Faltas	
173 - Salário Faltas	
174 - Salário Faltas	
175 - Salário Faltas	
176 - Salário Faltas	
177 - Salário Faltas	
178 - Salário Faltas	
179 - Salário Faltas	
180 - Salário Faltas	
181 - Salário Faltas	
182 - Salário Faltas	
183 - Salário Faltas	
184 - Salário Faltas	
185 - Salário Faltas	
186 - Salário Faltas	
187 - Salário Faltas	
188 - Salário Faltas	
189 - Salário Faltas	
190 - Salário Faltas	
191 - Salário Faltas	
192 - Salário Faltas	
193 - Salário Faltas	
194 - Salário Faltas	
195 - Salário Faltas	
196 - Salário Faltas	
197 - Salário Faltas	
198 - Salário Faltas	
199 - Salário Faltas	
200 - Salário Faltas	
201 - Salário Faltas	
202 - Salário Faltas	
203 - Salário Faltas	
204 - Salário Faltas	
205 - Salário Faltas	
206 - Salário Faltas	
207 - Salário Faltas	
208 - Salário Faltas	
209 - Salário Faltas	
210 - Salário Faltas	
211 - Salário Faltas	
212 - Salário Faltas	
213 - Salário Faltas	
214 - Salário Faltas	
215 - Salário Faltas	
216 - Salário Faltas	
217 - Salário Faltas	
218 - Salário Faltas	
219 - Salário Faltas	
220 - Salário Faltas	
221 - Salário Faltas	
222 - Salário Faltas	
223 - Salário Faltas	
224 - Salário Faltas	
225 - Salário Faltas	
226 - Salário Faltas	
227 - Salário Faltas	
228 - Salário Faltas	
229 - Salário Faltas	
230 - Salário Faltas	
231 - Salário Faltas	
232 - Salário Faltas	
233 - Salário Faltas	
234 - Salário Faltas	
235 - Salário Faltas	
236 - Salário Faltas	
237 - Salário Faltas	
238 - Salário Faltas	
239 - Salário Faltas	
240 - Salário Faltas	
241 - Salário Faltas	
242 - Salário Faltas	
243 - Salário Faltas	
244 - Salário Faltas	
245 - Salário Faltas	
246 - Salário Faltas	
247 - Salário Faltas	
248 - Salário Faltas	
249 - Salário Faltas	
250 - Salário Faltas	
251 - Salário Faltas	
252 - Salário Faltas	
253 - Salário Faltas	
254 - Salário Faltas	
255 - Salário Faltas	
256 - Salário Faltas	
257 - Salário Faltas	
258 - Salário Faltas	
259 - Salário Faltas	
260 - Salário Faltas	
261 - Salário Faltas	
262 - Salário Faltas	
263 - Salário Faltas	
264 - Salário Faltas	
265 - Salário Faltas	
266 - Salário Faltas	
267 - Salário Faltas	
268 - Salário Faltas	
269 - Salário Faltas	
270 - Salário Faltas	
271 - Salário Faltas	
272 - Salário Faltas	
273 - Salário Faltas	
274 - Salário Faltas	
275 - Salário Faltas	
276 - Salário Faltas	
277 - Salário Faltas	
278 - Salário Faltas	
279 - Salário Faltas	
280 - Salário Faltas	
281 - Salário Faltas	
282 - Salário Faltas	
283 - Salário Faltas	
284 - Salário Faltas	
285 - Salário Faltas	
286 - Salário Faltas	
287 - Salário Faltas	
288 - Salário Faltas	
289 - Salário Faltas	
290 - Salário Faltas	
291 - Salário Faltas	
292 - Salário Faltas	
293 - Salário Faltas	
294 - Salário Faltas	
295 - Salário Faltas	
296 - Salário Faltas	
297 - Salário Faltas	
298 - Salário Faltas	
299 - Salário Faltas	
300 - Salário Faltas	

00110 N. SEQUENCIA

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 - Salário (horas normais)	201 - Faltas com RSR e Férias
102 - Salário Remunerado	202 - Faltas com RSR
103 - Faltas	203 - Faltas
104 - Faltas férias	204 - Faltas férias
105 - Faltas abono	205 - Faltas abonadas
106 - Gratificação de função	206 - Atrasos com tolerância
107 - Valor de Representação	207 - Atrasos sem tolerância
108 - Ajuda de Custo	208 - Adiantamento Quinzenal
109 - Diferença de Salário	209 - Adiantamento Quinzenal (informado)
110 - Horas Extras c/ 20%	210 - INPS - 13º salário
111 - Horas Extras c/ 25%	211 - INPS
112 - Horas Extras c/ 50%	212 - INPS - diferença
113 - Horas Extras c/ 100%	213 - INPS - demissão
114 - Adicional Noturno	214 - INPS - 13º salário - Demissão
115 - 13º Salário	215 - Contribuição Sindical
116 - Adiantamento 13º Salário	216 - Mensalidade Sindical
117 - 13º Salário Proporcional	217 - Pensão alimentícia
118 - Auxílio Enfermidade	218 - Seguro de vida
119 - Auxílio Maternidade	219 - Seguro de Acidentes Pessoais
120 - Faltas - Normais	220 - Seguro de Assistência Médica
121 - Faltas Proporcional	221 - Imposto sobre a Renda
122 - Faltas - Demissão	222 - Imposto sobre a Renda diferença
123 - Serviços Passivos	223 - Imposto sobre a Renda demissão
124 - Cartões	224 - Mensalidade Associação
125 - Prêmios	225 - Resembolso - Associação
126 - Quitometragem	226 - Cota Cooperativa
127 - Adiantamento de conta corrente	227 - Emprestimo Cooperativa
128 - Salgo de Salário	228 - Depósito avulso Cooperativa
129 - Auxílio Férias	229 - Retenções
130 - Indenização	230 - Transporte
131 - Devolução INPS	231 - Conta Corrente
132 - Devolução Imposto Renda	232 - Médico - Farmácia
133 - Adiantamento Quinzenal	233 - Seguro de Auto
134 - Adiantamento Quinzenal (informado)	234 - Dissídios
135 - Salário Noturno	235 - Cartões
136 - Gratificação	236 - Aluguel
137 - Aluguel Faltas	237 - Consignação da Caixa Econômica
138 - Salário Faltas	238 - Consignação Capem
139 - Salário Faltas	239 - Faltas com RSR
140 - Salário Faltas	240 - 13º Salário
141 - Salário Faltas (Atrasado)	241 - Adiantamento 13º salário
142 - Salário Faltas (Atrasado)	242 - Faltas
143 - Salário Faltas	243 - Atraso anterior
144 - Salário Faltas	244 - Saldo Debito Anterior
145 - Salário Faltas	
146 - Salário Faltas	
147 - Salário Faltas	
148 - Salário Faltas	
149 - Salário Faltas	
150 - Salário Faltas	
151 - Salário Faltas	
152 - Salário Faltas	
153 - Salário Faltas	
154 - Salário Faltas	
155 - Salário Faltas	
156 - Salário Faltas	
157 - Salário Faltas	
158 - Salário Faltas	
159 - Salário Faltas	
160 - Salário Faltas	
161 - Salário Faltas	
162 - Salário Faltas	
163 - Salário Faltas	
164 - Salário Faltas	
165 - Salário Faltas	
166 - Salário Faltas	
167 - Salário Faltas	
168 - Salário Faltas	
169 - Salário Faltas	
170 - Salário Faltas	
171 - Salário Faltas	
172 - Salário Faltas	
173 - Salário Faltas	
174 - Salário Faltas	
175 - Salário Faltas	
176 - Salário Faltas	
177 - Salário Faltas	
178 - Salário Faltas	
179 - Salário Faltas	
180 - Salário Faltas	
181 - Salário Faltas	
182 - Salário Faltas	
183 - Salário Faltas	
184 - Salário Faltas	
185 - Salário Faltas	
186 - Salário Faltas	
187 - Salário Faltas	
188 - Salário Faltas	
189 - Salário Faltas	
190 - Salário Faltas	
191 - Salário Faltas	
192 - Salário Faltas	
193 - Salário Faltas	
194 - Salário Faltas	
195 - Salário Faltas	
196 - Salário Faltas	
197 - Salário Faltas	
198 - Salário Faltas	
199 - Salário Faltas	
200 - Salário Faltas	
201 - Salário Faltas	
202 - Salário Faltas	
203 - Salário Faltas	
204 - Salário Faltas	
205 - Salário Faltas	
206 - Salário Faltas	
207 - Salário Faltas	
208 - Salário Faltas	
209 - Salário Faltas	
210 - Salário Faltas	
211 - Salário Faltas	
212 - Salário Faltas	
213 - Salário Faltas	
214 - Salário Faltas	
215 - Salário Faltas	
216 - Salário Faltas	
217 - Salário Faltas	
218 - Salário Faltas	
219 - Salário Faltas	
220 - Salário Faltas	
221 - Salário Faltas	
222 - Salário Faltas	
223 - Salário Faltas	
224 - Salário Faltas	
225 - Salário Faltas	
226 - Salário Faltas	
227 - Salário Faltas	
228 - Salário Faltas	
229 - Salário Faltas	
230 - Salário Faltas	
231 - Salário Faltas	
232 - Salário Faltas	
233 - Salário Faltas	
234 - Salário Faltas	
235 - Salário Faltas	
236 - Salário Faltas	
237 - Salário Faltas	
238 - Salário Faltas	
239 - Salário Faltas	
240 - Salário Faltas	
241 - Salário Faltas	
242 - Salário Faltas	
243 - Salário Faltas	
244 - Salário Faltas	
245 - Salário Faltas	
246 - Salário Faltas	
247 - Salário Faltas	
248 - Salário Faltas	
249 - Salário Faltas	
250 - Salário Faltas	
251 - Salário Faltas	
252 - Salário Faltas	
253 - Salário Faltas	
254 - Salário Faltas	
255 - Salário Faltas	
256 - Salário Faltas	
257 - Salário Faltas	
258 - Salário Faltas	
259 - Salário Faltas	
260 - Salário Faltas	
261 - Salário Faltas	
262 - Salário Faltas	
263 - Salário Faltas	
264 - Salário Faltas	
265 - Salário Faltas	
266 - Salário Faltas	
267 - Salário Faltas	
268 - Salário Faltas	
269 - Salário Faltas	
270 - Salário Faltas	
271 - Salário Faltas	
272 - Salário Faltas	
273 - Salário Faltas	
274 - Salário Faltas	
275 - Salário Faltas	
276 - Salário Faltas	
277 - Salário Faltas	
278 - Salário Faltas	
279 - Salário Faltas	
280 - Salário Faltas	
281 - Salário Faltas	
282 - Salário Faltas	
283 - Salário Faltas	
284 - Salário Faltas	
285 - Salário Faltas	
286 - Salário Faltas	
287 - Salário Faltas	
288 - Salário Faltas	
289 - Salário Faltas	
290 - Salário Faltas	
291 - Salário Faltas	
292 - Salário Faltas	
293 - Salário Faltas	
294 - Salário Faltas	
295 - Salário Faltas	
296 - Salário Faltas	
297 - Salário Faltas	
298 - Salário Faltas	
299 - Salário Faltas	
300 - Salário Faltas	

00974 N. SEQUENCIA

S.T.S.A. / FABRICA 51.21.02 349=3
 LAURI DAS NEVES SILVA 81

ASSOCIADA/FABRIL S.T.S.A. / FABRICA 51.21.02 1.349=3
 LAURI DAS NEVES SILVA NOV 81

101	240,00	21.240,00	207	5,00	442,50
109		4.034,12	208		8.092,00
			211		1.986,52
			216		708,00
			218		207,09
			224		15,00
			230		216,30

PROVENTOS			DESCONTOS		
CÓDIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CÓDIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	21.240,00	211		1.699,20
120		10.620,00	218		207,09
			224		15,00
			230		216,30
			231		10.620,00
			242		10.620,00
TOTAL PROVENTOS		31.860,00	TOTAL DESCONTOS		23.377,59
C.E.F. TAQUARI 00020980 *13.606,71			C.E.F. TAQUARI 00020980 **8.482,41		
21.240,00		SAL TRIB. IMP. RENDA	1.699,20		LIQUIDO CREDITADO

25.274,12 11.667,41

C.E.F. TAQUARI 00020980 *13.606,71
 24.831,62 1.986,52

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 - Salário (bruto) Nominal	201 - Faltas com RSR e Férias
102 - Reajuste Salarial	202 - Faltas com RSR
103 - Comissões	203 - Faltas
104 - Comissões	204 - Faltas - Férias
105 - Comissões	205 - Faltas - Faltas
106 - Qualificação de função	206 - Faltas com indenização
107 - Verba de Representação	207 - Atrasos sem indenização
108 - Ajuda de Custo	208 - Atrasamento Quinzenal
109 - Diferença de Salário	209 - Atrasamento Quinzenal (intimado)
110 - Horas Extras c/ 20%	210 - INPS - 13º salário
111 - Horas Extras c/ 25%	211 - INPS
112 - Horas Extras c/ 50%	212 - INPS - diferença
113 - Horas Extras c/ 100%	213 - INPS - demissão
114 - Adicional Noturno	214 - INPS - 13º salário - Demissão
115 - 13º Salário	215 - Contribuição Sindical
116 - Antecipamento 13º Salário	216 - Mensalidade Sindicato
117 - 13º Salário Faltoso (vagos)	217 - Renda Alimodiosas
118 - Auxílio - Indenidade	218 - Seguro de vida
119 - Auxílio - Maternidade	219 - Seguro de Acidentes Pessoais
120 - Faltas - Normais	220 - Seguro de Assistência Médica
121 - Faltas - Impedimentos	221 - Imposto sobre a Renda
122 - Faltas - Demissão	222 - Imposto sobre a Renda diferido
123 - Serviço Previdenciário	223 - Imposto sobre a Renda diferido
124 - Cartões	224 - Mensalidade Associação
125 - Ponto	225 - Benefícios Associação
126 - Quilômetros	226 - Caixa Cooperativa
127 - Ajustamento de conta corrente	227 - Empréstimo Cooperativa
128 - Salário de Salário	228 - Empréstimo sem Cooperativa
129 - Salário Fixo	229 - Retenções
130 - Incentivos	230 - Transporte
131 - Descontos INPS	231 - Caixa Corrente
132 - Descontos Imposto de Renda	232 - Médico - Farmácia
133 - Adiantamento Quinzenal	233 - Seguro de Fútil
134 - Adiantamento Quinzenal (intimado)	234 - Descontos
135 - Salário Noturno	235 - Cartões
136 - Gratificação	236 - Aluguel
137 - Aluguel - Faltas	237 - Contribuição da Caixa Econômica
138 - Faltas Família	238 - Contribuição Caixa
139 - Faltas Família (Anatômico)	239 - Juros
140 - Salário de Faltas	240 - 13º Salário
141 - Salário de Faltas	241 - Adiantamento Quinzenal
142 - Salário de Faltas	242 - Faltas
143 - Salário de Faltas	243 - Atraso sem indenização
144 - Salário de Faltas	244 - Salário de Faltas
145 - Salário de Faltas	245 - Salário de Faltas
146 - Salário de Faltas	246 - Salário de Faltas
147 - Salário de Faltas	247 - Salário de Faltas
148 - Salário de Faltas	248 - Salário de Faltas
149 - Salário de Faltas	249 - Salário de Faltas
150 - Salário de Faltas	250 - Salário de Faltas
151 - Salário de Faltas	251 - Salário de Faltas
152 - Salário de Faltas	252 - Salário de Faltas
153 - Salário de Faltas	253 - Salário de Faltas
154 - Salário de Faltas	254 - Salário de Faltas
155 - Salário de Faltas	255 - Salário de Faltas
156 - Salário de Faltas	256 - Salário de Faltas
157 - Salário de Faltas	257 - Salário de Faltas
158 - Salário de Faltas	258 - Salário de Faltas
159 - Salário de Faltas	259 - Salário de Faltas
160 - Salário de Faltas	260 - Salário de Faltas
161 - Salário de Faltas	261 - Salário de Faltas
162 - Salário de Faltas	262 - Salário de Faltas
163 - Salário de Faltas	263 - Salário de Faltas
164 - Salário de Faltas	264 - Salário de Faltas
165 - Salário de Faltas	265 - Salário de Faltas
166 - Salário de Faltas	266 - Salário de Faltas
167 - Salário de Faltas	267 - Salário de Faltas
168 - Salário de Faltas	268 - Salário de Faltas
169 - Salário de Faltas	269 - Salário de Faltas
170 - Salário de Faltas	270 - Salário de Faltas
171 - Salário de Faltas	271 - Salário de Faltas
172 - Salário de Faltas	272 - Salário de Faltas
173 - Salário de Faltas	273 - Salário de Faltas
174 - Salário de Faltas	274 - Salário de Faltas
175 - Salário de Faltas	275 - Salário de Faltas
176 - Salário de Faltas	276 - Salário de Faltas
177 - Salário de Faltas	277 - Salário de Faltas
178 - Salário de Faltas	278 - Salário de Faltas
179 - Salário de Faltas	279 - Salário de Faltas
180 - Salário de Faltas	280 - Salário de Faltas
181 - Salário de Faltas	281 - Salário de Faltas
182 - Salário de Faltas	282 - Salário de Faltas
183 - Salário de Faltas	283 - Salário de Faltas
184 - Salário de Faltas	284 - Salário de Faltas
185 - Salário de Faltas	285 - Salário de Faltas
186 - Salário de Faltas	286 - Salário de Faltas
187 - Salário de Faltas	287 - Salário de Faltas
188 - Salário de Faltas	288 - Salário de Faltas
189 - Salário de Faltas	289 - Salário de Faltas
190 - Salário de Faltas	290 - Salário de Faltas
191 - Salário de Faltas	291 - Salário de Faltas
192 - Salário de Faltas	292 - Salário de Faltas
193 - Salário de Faltas	293 - Salário de Faltas
194 - Salário de Faltas	294 - Salário de Faltas
195 - Salário de Faltas	295 - Salário de Faltas
196 - Salário de Faltas	296 - Salário de Faltas
197 - Salário de Faltas	297 - Salário de Faltas
198 - Salário de Faltas	298 - Salário de Faltas
199 - Salário de Faltas	299 - Salário de Faltas
200 - Salário de Faltas	300 - Salário de Faltas

00113 N. SEQUENCIA

01001 N. SEQUENCIA

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	30.350,00	207	9,50	1.201,27
115		30.554,95	208		12.140,00
136		14.870,00	210		1.364,12
			211		3.521,49
			218		285,01
			224		15,00
			230		300,66
			231		4.060,00
			240		29.190,83
TOTAL PROVENTOS		45.220,00	TOTAL DESCONTOS		21.523,43
C.E.F. TAQUARI 00020980 *23.696,57			C.E.F. TAQUARI 00020980 *14.877,26		
4.018,73 SAL. TRIB. IMP. RENDA		5.421,49	30.270,96 SAL. TRIB. IMP. RENDA		2.421,67
LIQUIDO CREDITADO			LIQUIDO CREDITADO		

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	30.350,00	203	1	1.011,60
111	9,50	1.501,58	207	4,50	569,02
			208		12.140,00
			211		2.573,03
			218		285,01
			224		15,00
			230		300,66
			231		80,00
TOTAL PROVENTOS		31.851,58	TOTAL DESCONTOS		16.974,32
C.E.F. TAQUARI 00020980 *14.877,26			C.E.F. TAQUARI 00020980 *14.877,26		
30.270,96 SAL. TRIB. IMP. RENDA		2.421,67	30.270,96 SAL. TRIB. IMP. RENDA		2.421,67
LIQUIDO CREDITADO			LIQUIDO CREDITADO		

OS COD. 115 E 240 REF. 13. SAL. CONSTAM DO RECIBO APENAS P/EFEITO DE INFORMACAO

OS COD. 115 E 240 REF. 13. SAL. CONSTAM DO RECIBO APENAS P/EFEITO DE INFORMACAO

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 Salario Horas Normais	201 Faltas com RSR e Férias
102 Salario Remunerado	202 Faltas com RSR
103 Faltas	203 Faltas
104 Faltas	204 Faltas férias
105 Faltas	205 Faltas abonadas
106 Gratificação de função	206 Atrasos com tolerância
107 Vantagem de Representação	207 Atrasos sem tolerância
108 Ajuda de Custo	208 Adiantamento Quinzenal
109 Diferença de Salário	209 Adiantamento Quinzenal (informado)
110 Horas Extras c/ 20%	210 INPS - 13º salário
111 Horas Extras c/ 25%	211 INPS
112 Horas Extras c/ 50%	212 INPS - diferença
113 Horas Extras c/ 100%	213 INPS - demissão
114 Adicional Noturno	214 INPS - 13º salário - Demissão
115 13º Salário	215 Contribuição Sindical
116 Adiantamento 13º Salário	216 Mensalidade Sindical
117 Salário Proporcional	217 Pensão alimentícia
118 Auxílio Existencial	218 Seguro de vida
119 Auxílio Maternidade	219 Seguro de Acidentes Pessoais
120 Férias Normais	220 Seguro de Assistência Médica
121 Férias Proporcional	221 Imposto sobre a Renda
122 Faltas - Demissão	222 Imposto sobre a Renda diferença
123 Serviço Intermitente	223 Imposto sobre a Renda demissão
124 Carteira	224 Mensalidade Associação
125 Prêmios	225 Reembolso - Associação
126 Quita-ção	226 Cota Cooperativa
127 Desconto Imposto de Renda	227 Emprestimo Cooperativa
128 Saldo de Salário	228 Desconto avulso Cooperativa
129 Anuidade	229 Retenções
130 Indenização	230 Transporte
131 Despesa INPS	231 Conta Corrente
132 Despesa Imposto de Renda	232 Mensalidade Farmácia
133 Adiantamento Quinzenal	233 Seguro de Auto
134 Adiantamento Quinzenal (informado)	234 Duplicatas
135 Salário Noturno	235 Cartelas
136 Gratificação	236 Arqueiro
137 Alcool - Faltas	237 Consignação da Caixa Econômica
138 Salário Família	238 Consignação Cepem
139 Salário Família (Atasado)	239 Faltas
140 Salário Família	240 13º Salário
141 Salário Família (Atasado)	241 Adiantamento 13º salário
142 Salário Família	242 Faltas
143 Salário Família	243 Salário anterior
144 Salário Família	244 Salário Devoluto Anterior
145 Salário Família	245 Salário Devoluto Anterior

OBS: CODIGO INICIADO COM 4 (ESTORNO DE DESCONTOS)

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 Salario Horas Normais	201 Faltas com RSR e Férias
102 Salario Remunerado	202 Faltas com RSR
103 Faltas	203 Faltas
104 Faltas	204 Faltas férias
105 Faltas	205 Faltas abonadas
106 Gratificação de função	206 Atrasos com tolerância
107 Vantagem de Representação	207 Atrasos sem tolerância
108 Ajuda de Custo	208 Adiantamento Quinzenal
109 Diferença de Salário	209 Adiantamento Quinzenal (informado)
110 Horas Extras c/ 20%	210 INPS - 13º salário
111 Horas Extras c/ 25%	211 INPS
112 Horas Extras c/ 50%	212 INPS - diferença
113 Horas Extras c/ 100%	213 INPS - demissão
114 Adicional Noturno	214 INPS - 13º salário - Demissão
115 13º Salário	215 Contribuição Sindical
116 Adiantamento 13º Salário	216 Mensalidade Sindical
117 Salário Proporcional	217 Pensão alimentícia
118 Auxílio Existencial	218 Seguro de vida
119 Auxílio Maternidade	219 Seguro de Acidentes Pessoais
120 Férias Normais	220 Seguro de Assistência Médica
121 Férias Proporcional	221 Imposto sobre a Renda
122 Faltas - Demissão	222 Imposto sobre a Renda diferença
123 Serviço Intermitente	223 Imposto sobre a Renda demissão
124 Carteira	224 Mensalidade Associação
125 Prêmios	225 Reembolso - Associação
126 Quita-ção	226 Cota Cooperativa
127 Desconto Imposto de Renda	227 Emprestimo Cooperativa
128 Saldo de Salário	228 Desconto avulso Cooperativa
129 Anuidade	229 Retenções
130 Indenização	230 Transporte
131 Despesa INPS	231 Conta Corrente
132 Despesa Imposto de Renda	232 Mensalidade Farmácia
133 Adiantamento Quinzenal	233 Seguro de Auto
134 Adiantamento Quinzenal (informado)	234 Duplicatas
135 Salário Noturno	235 Cartelas
136 Gratificação	236 Arqueiro
137 Alcool - Faltas	237 Consignação da Caixa Econômica
138 Salário Família	238 Consignação Cepem
139 Salário Família (Atasado)	239 Faltas
140 Salário Família	240 13º Salário
141 Salário Família (Atasado)	241 Adiantamento 13º salário
142 Salário Família	242 Faltas
143 Salário Família	243 Salário anterior
144 Salário Família	244 Salário Devoluto Anterior
145 Salário Família	245 Salário Devoluto Anterior

OBS: CODIGO INICIADO COM 4 (ESTORNO DE DESCONTOS)

CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR
01	240,00	30.350,00
207	5,00	632,25
208		12.140,00
211		2.526,00
218		285,01
224		15,00
230		300,66
TOTAL PROVENTOS		30.350,00
TOTAL DESCONTOS		15.898,92
C.E.F. TAQUARI 00020980		*14.451,08
29.717,75		2.377,42
LIQUIDO CREDITADO		

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	30.350,00	203	1	1.011,60
			207	5,00	632,25
			208		12.140,00
			211		2.440,02
			215		1.011,66
			218		285,01
			224		15,00
			230		300,66
TOTAL PROVENTOS		30.350,00	TOTAL DESCONTOS		17.836,20
C.E.F. TAQUARI 00020980		*12.513,80			
28.706,15		SAL TRIB IMP RENDA	2.296,49		
LIQUIDO CREDITADO					

1002 N. SEQUENCIA

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
01 - Salário	201 - Faltas com BSA e Férias
02 - Gratificação	202 - Faltas com BSA
03 - Adicional	203 - Faltas
04 - Horas Extras	204 - Faltas legais
05 - Horas Extras	205 - Faltas atômicas
06 - Horas Extras	206 - Atrasos com tolerância
07 - Horas Extras	207 - Atrasos sem tolerância
08 - Horas Extras	208 - Ajustamento (quintuplo)
09 - Horas Extras	209 - Ajustamento (quintuplo informado)
10 - Horas Extras	210 - INPS - 13º salário
11 - Horas Extras	211 - INPS
12 - Horas Extras	212 - INPS - diferença
13 - Horas Extras	213 - INPS - demissão
14 - Horas Extras	214 - INPS - 13º salário - Demissão
15 - Horas Extras	215 - Contribuição Sindical
16 - Horas Extras	216 - Mensalidade Sindical
17 - Horas Extras	217 - Pensão Alimentícia
18 - Horas Extras	218 - Seguro de Vida
19 - Horas Extras	219 - Seguro de Aposentadoria Pensão
20 - Horas Extras	220 - Seguro de Assistência Médica
21 - Horas Extras	221 - Imposto sobre a Renda
22 - Horas Extras	222 - Imposto sobre a Renda diferença
23 - Horas Extras	223 - Imposto sobre a Renda diferido
24 - Horas Extras	224 - Mensalidade Associação
25 - Horas Extras	225 - Assessoria Anualidade
26 - Horas Extras	226 - Cota Contribuinte
27 - Horas Extras	227 - Emprestimo Cooperativa
28 - Horas Extras	228 - Depósito Associação Cooperativa
29 - Horas Extras	229 - Renda
30 - Horas Extras	230 - Transporte
31 - Horas Extras	231 - Cota Contribuinte
32 - Horas Extras	232 - Mensalidade
33 - Horas Extras	233 - Seguro de Vida
34 - Horas Extras	234 - Seguro de Vida
35 - Horas Extras	235 - Seguro de Vida
36 - Horas Extras	236 - Seguro de Vida
37 - Horas Extras	237 - Seguro de Vida
38 - Horas Extras	238 - Seguro de Vida
39 - Horas Extras	239 - Seguro de Vida
40 - Horas Extras	240 - Seguro de Vida
41 - Horas Extras	241 - Seguro de Vida
42 - Horas Extras	242 - Seguro de Vida
43 - Horas Extras	243 - Seguro de Vida
44 - Horas Extras	244 - Seguro de Vida
45 - Horas Extras	245 - Seguro de Vida
46 - Horas Extras	246 - Seguro de Vida
47 - Horas Extras	247 - Seguro de Vida
48 - Horas Extras	248 - Seguro de Vida
49 - Horas Extras	249 - Seguro de Vida
50 - Horas Extras	250 - Seguro de Vida

01004 N. SEQUENCIA

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
01	240,00	43.770,00	208		12.140,00
11	5,50	1.253,79	211		3.827,02
			218		320,00
			224		100,00
			230		421,50
			231		1.500,00
TOTAL PROVENTOS		45.023,79	TOTAL DESCONTOS		18.308,52
CONFORME SUA AUTORIZAÇÃO CREDITAMOS LIQUIDO NO B.C.I.A.G./C.C. C.E.F. TAQUARI 00020980 *26.715,27					
45.023,79 SAL. TRIB. IMP. RENDA		3.601,90	LIQUIDO CREDITADO		

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	43.770,00	208		17.508,00
111	2,00	455,92	211		3.759,20
			218		320,00
			224		100,00
			230		421,50
			231		1.500,00
TOTAL PROVENTOS		44.225,92	TOTAL DESCONTOS		23.608,70
CONFORME SUA AUTORIZAÇÃO CREDITAMOS LIQUIDO NO B.C.I.A.G./C.C. C.E.F. TAQUARI 00020980 *20.617,22					
44.225,92 SAL. TRIB. IMP. RENDA		3.658,07	LIQUIDO CREDITADO		

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 - Salário (Horas Normais)	208 - Faltas com RSR e Férias
102 - Repouso Remunerado	202 - Faltas com RSR
103 - Honorários	203 - Faltas
104 - Comissões	204 - Faltas férias
105 - Comissões	205 - Faltas abonadas
106 - Gratificação de função	206 - Faltas com tolerância
107 - Verba de Representação	207 - Faltas sem tolerância
108 - Ajuda de Custo	208 - Adiantamento Quinzenal
109 - Diferença de Salário	209 - Adiantamento Quinzenal (informado)
110 - Horas Extras c/ 20%	210 - INPS - 13º salário
111 - Horas Extras c/ 25%	211 - INPS
112 - Horas Extras c/ 50%	212 - INPS - diferença
113 - Horas Extras c/ 100%	213 - INPS - demissão
114 - Adicional Noturno	214 - INPS - 13º salário - Demissão
115 - 13º Salário	215 - Contribuição Sindical
116 - Adiantamento 13º Salário	216 - Mensalidade Sindical
117 - 13º Salário Proporcional	217 - Pensão alimentícia
118 - Auxílio Enfermidade	218 - Seguro de vida
119 - Auxílio Maternidade	219 - Seguro de Acidentes Pessoais
120 - Férias - Normais	220 - Seguro de Acidentes Médicos
121 - Férias Proporcional	221 - Imposto sobre a Renda
122 - Férias - Demissão	222 - Imposto sobre a Renda diferido
123 - Serviços Prestados	223 - Imposto sobre a Renda diferido
124 - Cartões	224 - Mensalidade Associação
125 - Prêmios	225 - Pensão Associação
126 - Quilômetros	226 - Cota Cooperativa
127 - Adiantamento p/ conta corrente	227 - Emprestimo Cooperativo
128 - Saldo de Salário	228 - Depósito avulso Cooperativa
129 - Aviso Prévio	229 - Retenções
130 - Indenização	230 - Transporte
131 - Devolução INPS	231 - Conta Corrente
132 - Devolução Imposto s/ Renda	232 - Médicos - Farmácia
133 - Adiantamento Quinzenal	233 - Seguro de Auto
134 - Adiantamento Quinzenal (informado)	234 - Duplidade
135 - Salário Noturno	235 - Lanches
136 - Gratificação	236 - Aluguel
137 - Abono - Férias	237 - Contribuição da Caixa Econômica
140 - Salário Família	238 - Contribuição Caixa
141 - Salário Família (Atrasado)	239 - Imposto
145 - Aviso Anual	240 - 13º Salário
150 - Saldo Devedor	241 - Adiantamento 13º Salário
OPB - CODIGO INICIADO COM 3 (ESTORNO DE PROVENTOS)	242 - Faltas
	243 - Faltas com tolerância
	244 - Faltas sem tolerância
	245 - Saldo Devedor Anterior
	OPB - CODIGO INICIADO COM 4 (ESTORNO DE DESCONTOS)

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 - Salário (Horas Normais)	201 - Faltas com RSR e Férias
102 - Repouso Remunerado	202 - Faltas com RSR
103 - Honorários	203 - Faltas
104 - Comissões	204 - Faltas férias
105 - Comissões	205 - Faltas abonadas
106 - Gratificação de função	206 - Faltas com tolerância
107 - Verba de Representação	207 - Faltas sem tolerância
108 - Ajuda de Custo	208 - Adiantamento Quinzenal
109 - Diferença de Salário	209 - Adiantamento Quinzenal (informado)
110 - Horas Extras c/ 20%	210 - INPS - 13º salário
111 - Horas Extras c/ 25%	211 - INPS
112 - Horas Extras c/ 50%	212 - INPS - diferença
113 - Horas Extras c/ 100%	213 - INPS - demissão
114 - Adicional Noturno	214 - INPS - 13º salário - Demissão
115 - 13º Salário	215 - Contribuição Sindical
116 - Adiantamento 13º Salário	216 - Mensalidade Sindical
117 - 13º Salário Proporcional	217 - Pensão alimentícia
118 - Auxílio Enfermidade	218 - Seguro de vida
119 - Auxílio Maternidade	219 - Seguro de Acidentes Pessoais
120 - Férias - Normais	220 - Seguro de Acidentes Médicos
121 - Férias Proporcional	221 - Imposto sobre a Renda
122 - Férias - Demissão	222 - Imposto sobre a Renda diferido
123 - Serviços Prestados	223 - Imposto sobre a Renda diferido
124 - Cartões	224 - Mensalidade Associação
125 - Prêmios	225 - Pensão Associação
126 - Quilômetros	226 - Cota Cooperativa
127 - Adiantamento p/ conta corrente	227 - Emprestimo Cooperativo
128 - Saldo de Salário	228 - Depósito avulso Cooperativa
129 - Aviso Prévio	229 - Retenções
130 - Indenização	230 - Transporte
131 - Devolução INPS	231 - Conta Corrente
132 - Devolução Imposto s/ Renda	232 - Médicos - Farmácia
133 - Adiantamento Quinzenal	233 - Seguro de Auto
134 - Adiantamento Quinzenal (informado)	234 - Duplidade
135 - Salário Noturno	235 - Lanches
136 - Gratificação	236 - Aluguel
137 - Abono - Férias	237 - Contribuição da Caixa Econômica
140 - Salário Família	238 - Contribuição Caixa
141 - Salário Família (Atrasado)	239 - Imposto
145 - Aviso Anual	240 - 13º Salário
150 - Saldo Devedor	241 - Adiantamento 13º Salário
OPB - CODIGO INICIADO COM 3 (ESTORNO DE PROVENTOS)	242 - Faltas
	243 - Faltas com tolerância
	244 - Faltas sem tolerância
	245 - Saldo Devedor Anterior
	OPB - CODIGO INICIADO COM 4 (ESTORNO DE DESCONTOS)

PROVENTOS			DESCONTOS		
CÓDIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CÓDIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	45.960,00	207	5,50	1.053,25
109		4.377,06	208		17.508,00
111	5,00	1.196,87	211		4.417,05
			216		1.531,47
			218		320,00
			224		100,00
			230		421,50
TOTAL PROVENTOS		51.533,93	TOTAL DESCONTOS		25.351,27
CONFORME SUA AUTORIZAÇÃO CREDITAMOS LIQUIDO NO BC/AG/CC					
C.E.F.		TAQUARI	00020980		*26.182,66
50.480,68		SAL TRIB IMP RENDA	4.038,45		LIQUIDO CREDITADO

PROVENTOS			DESCONTOS		
CÓDIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CÓDIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	45.960,00	208		18.384,00
111	6,50	1.555,93	211		4.038,80
			218		320,00
			224		100,00
			230		421,50
TOTAL PROVENTOS		47.515,93	TOTAL DESCONTOS		23.264,35
CONFORME SUA AUTORIZAÇÃO CREDITAMOS LIQUIDO NO BC/AG/CC					
C.E.F.		TAQUARI	00020980		*24.251,58
47.515,93		SAL TRIB IMP RENDA	3.001,27		LIQUIDO CREDITADO

O acidente não é obra do acaso, é consequência de uma falha.

RECEBI A IMPORTÂNCIA CREDITADA

RECEBI A IMPORTÂNCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 - Salário (horas Normais)	207 - Faltas com RR e Férias
102 - Repouso Remunerado	208 - Faltas com RR
103 - Faltas	209 - Faltas
104 - Faltas	210 - Faltas com RR
105 - Faltas	211 - Faltas com RR
106 - Gratificação de Função	216 - Abono Faltas
107 - Vantagem de Representação	218 - Abono Faltas
108 - Ajuda de Custo	219 - Abono Faltas
109 - Diferença de Salário	224 - Contribuição Sindical
110 - Horas Extras c/ 20%	225 - INPS - Diferença
111 - Horas Extras c/ 25%	226 - INPS - Diferença
112 - Horas Extras c/ 50%	227 - INPS - Diferença
113 - Horas Extras c/ 100%	228 - INPS - Diferença
114 - Adicional Noturno	229 - INPS - Diferença
115 - 13º Salário	230 - INPS - Diferença
116 - Adiantamento 13º Salário	231 - INPS - Diferença
117 - 13º Salário Proporcional	232 - INPS - Diferença
118 - Auxílio Enfermidade	233 - INPS - Diferença
119 - Auxílio Maternidade	234 - INPS - Diferença
120 - Férias Normais	235 - INPS - Diferença
121 - Férias Proporcional	236 - INPS - Diferença
122 - Férias Demissão	237 - INPS - Diferença
123 - Serviços Prestados	238 - INPS - Diferença
124 - Cartelas	239 - INPS - Diferença
125 - Prêmios	240 - INPS - Diferença
126 - Quilômetros	241 - INPS - Diferença
127 - Adiantamento Proporcional	242 - INPS - Diferença
128 - Salário de Salário	243 - INPS - Diferença
129 - Aviso Prévio	244 - INPS - Diferença
130 - Impenhorável	245 - INPS - Diferença
131 - Devolução INPS	246 - INPS - Diferença
132 - Devolução Impostos e Rendimentos	247 - INPS - Diferença
133 - Adiantamento Quinzenal	248 - INPS - Diferença
134 - Adiantamento Quinzenal (Impenhorável)	249 - INPS - Diferença
135 - Salário Noturno	250 - INPS - Diferença
136 - Gratificação	251 - INPS - Diferença
137 - Abono Faltas	252 - INPS - Diferença
138 - Salário Família	253 - INPS - Diferença
139 - Salário Família (Adiantado)	254 - INPS - Diferença
140 - Salário Alar	255 - INPS - Diferença
141 - Salário Alar	256 - INPS - Diferença
142 - Salário Alar	257 - INPS - Diferença
143 - Salário Alar	258 - INPS - Diferença
144 - Salário Alar	259 - INPS - Diferença
145 - Salário Alar	260 - INPS - Diferença
146 - Salário Alar	261 - INPS - Diferença
147 - Salário Alar	262 - INPS - Diferença
148 - Salário Alar	263 - INPS - Diferença
149 - Salário Alar	264 - INPS - Diferença
150 - Salário Alar	265 - INPS - Diferença
151 - Salário Alar	266 - INPS - Diferença
152 - Salário Alar	267 - INPS - Diferença
153 - Salário Alar	268 - INPS - Diferença
154 - Salário Alar	269 - INPS - Diferença
155 - Salário Alar	270 - INPS - Diferença
156 - Salário Alar	271 - INPS - Diferença
157 - Salário Alar	272 - INPS - Diferença
158 - Salário Alar	273 - INPS - Diferença
159 - Salário Alar	274 - INPS - Diferença
160 - Salário Alar	275 - INPS - Diferença
161 - Salário Alar	276 - INPS - Diferença
162 - Salário Alar	277 - INPS - Diferença
163 - Salário Alar	278 - INPS - Diferença
164 - Salário Alar	279 - INPS - Diferença
165 - Salário Alar	280 - INPS - Diferença
166 - Salário Alar	281 - INPS - Diferença
167 - Salário Alar	282 - INPS - Diferença
168 - Salário Alar	283 - INPS - Diferença
169 - Salário Alar	284 - INPS - Diferença
170 - Salário Alar	285 - INPS - Diferença
171 - Salário Alar	286 - INPS - Diferença
172 - Salário Alar	287 - INPS - Diferença
173 - Salário Alar	288 - INPS - Diferença
174 - Salário Alar	289 - INPS - Diferença
175 - Salário Alar	290 - INPS - Diferença
176 - Salário Alar	291 - INPS - Diferença
177 - Salário Alar	292 - INPS - Diferença
178 - Salário Alar	293 - INPS - Diferença
179 - Salário Alar	294 - INPS - Diferença
180 - Salário Alar	295 - INPS - Diferença
181 - Salário Alar	296 - INPS - Diferença
182 - Salário Alar	297 - INPS - Diferença
183 - Salário Alar	298 - INPS - Diferença
184 - Salário Alar	299 - INPS - Diferença
185 - Salário Alar	300 - INPS - Diferença
186 - Salário Alar	301 - INPS - Diferença
187 - Salário Alar	302 - INPS - Diferença
188 - Salário Alar	303 - INPS - Diferença
189 - Salário Alar	304 - INPS - Diferença
190 - Salário Alar	305 - INPS - Diferença
191 - Salário Alar	306 - INPS - Diferença
192 - Salário Alar	307 - INPS - Diferença
193 - Salário Alar	308 - INPS - Diferença
194 - Salário Alar	309 - INPS - Diferença
195 - Salário Alar	310 - INPS - Diferença
196 - Salário Alar	311 - INPS - Diferença
197 - Salário Alar	312 - INPS - Diferença
198 - Salário Alar	313 - INPS - Diferença
199 - Salário Alar	314 - INPS - Diferença
200 - Salário Alar	315 - INPS - Diferença

PROVENTOS	DESCONTOS
101 - Salário (horas Normais)	207 - Faltas com RR e Férias
102 - Repouso Remunerado	208 - Faltas com RR
103 - Faltas	209 - Faltas
104 - Faltas	210 - Faltas com RR
105 - Faltas	211 - Faltas com RR
106 - Gratificação de Função	216 - Abono Faltas
107 - Vantagem de Representação	218 - Abono Faltas
108 - Ajuda de Custo	219 - Abono Faltas
109 - Diferença de Salário	224 - Contribuição Sindical
110 - Horas Extras c/ 20%	225 - INPS - Diferença
111 - Horas Extras c/ 25%	226 - INPS - Diferença
112 - Horas Extras c/ 50%	227 - INPS - Diferença
113 - Horas Extras c/ 100%	228 - INPS - Diferença
114 - Adicional Noturno	229 - INPS - Diferença
115 - 13º Salário	230 - INPS - Diferença
116 - Adiantamento 13º Salário	231 - INPS - Diferença
117 - 13º Salário Proporcional	232 - INPS - Diferença
118 - Auxílio Enfermidade	233 - INPS - Diferença
119 - Auxílio Maternidade	234 - INPS - Diferença
120 - Férias Normais	235 - INPS - Diferença
121 - Férias Proporcional	236 - INPS - Diferença
122 - Férias Demissão	237 - INPS - Diferença
123 - Serviços Prestados	238 - INPS - Diferença
124 - Cartelas	239 - INPS - Diferença
125 - Prêmios	240 - INPS - Diferença
126 - Quilômetros	241 - INPS - Diferença
127 - Adiantamento Proporcional	242 - INPS - Diferença
128 - Salário de Salário	243 - INPS - Diferença
129 - Aviso Prévio	244 - INPS - Diferença
130 - Impenhorável	245 - INPS - Diferença
131 - Devolução INPS	246 - INPS - Diferença
132 - Devolução Impostos e Rendimentos	247 - INPS - Diferença
133 - Adiantamento Quinzenal	248 - INPS - Diferença
134 - Adiantamento Quinzenal (Impenhorável)	249 - INPS - Diferença
135 - Salário Noturno	250 - INPS - Diferença
136 - Gratificação	251 - INPS - Diferença
137 - Abono Faltas	252 - INPS - Diferença
138 - Salário Família	253 - INPS - Diferença
139 - Salário Família (Adiantado)	254 - INPS - Diferença
140 - Salário Alar	255 - INPS - Diferença
141 - Salário Alar	256 - INPS - Diferença
142 - Salário Alar	257 - INPS - Diferença
143 - Salário Alar	258 - INPS - Diferença
144 - Salário Alar	259 - INPS - Diferença
145 - Salário Alar	260 - INPS - Diferença
146 - Salário Alar	261 - INPS - Diferença
147 - Salário Alar	262 - INPS - Diferença
148 - Salário Alar	263 - INPS - Diferença
149 - Salário Alar	264 - INPS - Diferença
150 - Salário Alar	265 - INPS - Diferença
151 - Salário Alar	266 - INPS - Diferença
152 - Salário Alar	267 - INPS - Diferença
153 - Salário Alar	268 - INPS - Diferença
154 - Salário Alar	269 - INPS - Diferença
155 - Salário Alar	270 - INPS - Diferença
156 - Salário Alar	271 - INPS - Diferença
157 - Salário Alar	272 - INPS - Diferença
158 - Salário Alar	273 - INPS - Diferença
159 - Salário Alar	274 - INPS - Diferença
160 - Salário Alar	275 - INPS - Diferença
161 - Salário Alar	276 - INPS - Diferença
162 - Salário Alar	277 - INPS - Diferença
163 - Salário Alar	278 - INPS - Diferença
164 - Salário Alar	279 - INPS - Diferença
165 - Salário Alar	280 - INPS - Diferença
166 - Salário Alar	281 - INPS - Diferença
167 - Salário Alar	282 - INPS - Diferença
168 - Salário Alar	283 - INPS - Diferença
169 - Salário Alar	284 - INPS - Diferença
170 - Salário Alar	285 - INPS - Diferença
171 - Salário Alar	286 - INPS - Diferença
172 - Salário Alar	287 - INPS - Diferença
173 - Salário Alar	288 - INPS - Diferença
174 - Salário Alar	289 - INPS - Diferença
175 - Salário Alar	290 - INPS - Diferença
176 - Salário Alar	291 - INPS - Diferença
177 - Salário Alar	292 - INPS - Diferença
178 - Salário Alar	293 - INPS - Diferença
179 - Salário Alar	294 - INPS - Diferença
180 - Salário Alar	295 - INPS - Diferença
181 - Salário Alar	296 - INPS - Diferença
182 - Salário Alar	297 - INPS - Diferença
183 - Salário Alar	298 - INPS - Diferença
184 - Salário Alar	299 - INPS - Diferença
185 - Salário Alar	300 - INPS - Diferença
186 - Salário Alar	301 - INPS - Diferença
187 - Salário Alar	302 - INPS - Diferença
188 - Salário Alar	303 - INPS - Diferença
189 - Salário Alar	304 - INPS - Diferença
190 - Salário Alar	305 - INPS - Diferença
191 - Salário Alar	306 - INPS - Diferença
192 - Salário Alar	307 - INPS - Diferença
193 - Salário Alar	308 - INPS - Diferença
194 - Salário Alar	309 - INPS - Diferença
195 - Salário Alar	310 - INPS - Diferença
196 - Salário Alar	311 - INPS - Diferença
197 - Salário Alar	312 - INPS - Diferença
198 - Salário Alar	313 - INPS - Diferença
199 - Salário Alar	314 - INPS - Diferença
200 - Salário Alar	315 - INPS - Diferença

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	45.960,00	208		18.384,00
111	4,00	957,50	211		3.987,98
			218		320,00
			224		100,00
			230		421,50
TOTAL PROVENTOS		46.917,50	TOTAL DESCONTOS		23.213,48
CONEFORME SUA AUTORIZAÇÃO CREDITAMOS LIQUIDO NO BC/AG/CC			C.E.F. TAQUARI 00020980 *23.704,02		
46.917,50		SAL. TRIB. IMP. RENDA	3.753,40		LIQUIDO CREDITADO

O TRABALHO COM SEGURANÇA GRATIFICA;
 O ACIDENTE DANIFICA.

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 - Salário (horas normais)	208 - Faltas com R\$ 10,00
102 - Repouso Remunerado	209 - Faltas com R\$ 5,00
103 - Honorários	210 - Faltas
104 - Comissões	211 - Faltas atípicas
105 - Comissões	212 - Faltas atípicas
106 - Gratificação de função	213 - Faltas atípicas
107 - Verba de Representação	214 - Faltas atípicas
108 - Ajuda de Custo	215 - Faltas atípicas
109 - Diferença de Salário	216 - Faltas atípicas
110 - Horas Extras c/ 20%	217 - Faltas atípicas
111 - Horas Extras c/ 25%	218 - Faltas atípicas
112 - Horas Extras c/ 50%	219 - Faltas atípicas
113 - Horas Extras c/ 100%	220 - Faltas atípicas
114 - Adicional Noturno	221 - Faltas atípicas
115 - 13º Salário	222 - Faltas atípicas
116 - Adiantamento 13º Salário	223 - Faltas atípicas
117 - 13º Salário Proporcional	224 - Faltas atípicas
118 - Auxílio Encargada	225 - Faltas atípicas
119 - Auxílio Maternidade	226 - Faltas atípicas
120 - Férias Normais	227 - Faltas atípicas
121 - Férias Proporcionais	228 - Faltas atípicas
122 - Férias Demissão	229 - Faltas atípicas
123 - Serviços Prestados	230 - Faltas atípicas
124 - Cartelas	231 - Faltas atípicas
125 - Prêmios	232 - Faltas atípicas
126 - Quilômetros	233 - Faltas atípicas
127 - Adiantamento p/ conta corrente	234 - Faltas atípicas
128 - Saldo de Salário	235 - Faltas atípicas
129 - Aviso Prévio	236 - Faltas atípicas
130 - Improbidade	237 - Faltas atípicas
131 - Desoneração INPS	238 - Faltas atípicas
132 - Desoneração Imposto de Renda	239 - Faltas atípicas
133 - Adiantamento Quinzenal	240 - Faltas atípicas
134 - Adiantamento Quinzenal (Informação)	241 - Faltas atípicas
135 - Salário Noturno	242 - Faltas atípicas
136 - Gratificação	243 - Faltas atípicas
137 - Abono Férias	244 - Faltas atípicas
140 - Salário Família	245 - Faltas atípicas
141 - Salário Família (atrasado)	246 - Faltas atípicas
145 - Ajuda de Custo	247 - Faltas atípicas
150 - Salário Terceiro	248 - Faltas atípicas
065 - EPIC (em favor do F. (ESTABEC DE PROVENTOS)	249 - Faltas atípicas
	250 - Faltas atípicas
	251 - Faltas atípicas
	252 - Faltas atípicas
	253 - Faltas atípicas
	254 - Faltas atípicas
	255 - Faltas atípicas
	256 - Faltas atípicas
	257 - Faltas atípicas
	258 - Faltas atípicas
	259 - Faltas atípicas
	260 - Faltas atípicas
	261 - Faltas atípicas
	262 - Faltas atípicas
	263 - Faltas atípicas
	264 - Faltas atípicas
	265 - Faltas atípicas
	266 - Faltas atípicas
	267 - Faltas atípicas
	268 - Faltas atípicas
	269 - Faltas atípicas
	270 - Faltas atípicas
	271 - Faltas atípicas
	272 - Faltas atípicas
	273 - Faltas atípicas
	274 - Faltas atípicas
	275 - Faltas atípicas
	276 - Faltas atípicas
	277 - Faltas atípicas
	278 - Faltas atípicas
	279 - Faltas atípicas
	280 - Faltas atípicas
	281 - Faltas atípicas
	282 - Faltas atípicas
	283 - Faltas atípicas
	284 - Faltas atípicas
	285 - Faltas atípicas
	286 - Faltas atípicas
	287 - Faltas atípicas
	288 - Faltas atípicas
	289 - Faltas atípicas
	290 - Faltas atípicas
	291 - Faltas atípicas
	292 - Faltas atípicas
	293 - Faltas atípicas
	294 - Faltas atípicas
	295 - Faltas atípicas
	296 - Faltas atípicas
	297 - Faltas atípicas
	298 - Faltas atípicas
	299 - Faltas atípicas
	300 - Faltas atípicas

1349

CHAPA ASS/FIL C. CUSTO
1.349 SISA-FABRICA 51.41.03=9
LAURI DAS NEVES SILVA
DE 16 NOV 80 A 30 NOV 80
REGISTRO PERIODO
1.349=3 MENSALISTA

C O M P O S I C O	MANHÃ		TARDE		EXTRA	
	ENTRADA	SÁIDA	ENTRADA	SÁIDA	ENTRADA	SÁIDA
1	6 43	1201	DOMINGO			
2	6 42	1202	13 15	18 31		
3	6 44	1202	13 18	18 01		
4	6 48	1202	13 15	18 01		
5	6 46	1201	13 15	18 01		
6	6 42	1202	SABADO DOMINGO			
7	6 43	1201	13 15	18 30		
8	6 42	1202	13 20	18 01		
9	6 45	1202	13 12	18 01		
10	6 42	1201	13 37	18 00		
11			SABADO DOMINGO			

Lauri Das Neves Silva

1349

CHAPA ASS/FIL C. CUSTO
1.349 SISA-FABRICA 51.41.03=9
LAURI DAS NEVES SILVA
DE 01 DEZ 80 A 15 DEZ 80
REGISTRO PERIODO
1.349=3 MENSALISTA

C O M P O S I C O	MANHÃ		TARDE		EXTRA	
	ENTRADA	SÁIDA	ENTRADA	SÁIDA	ENTRADA	SÁIDA
1	6 42	1201	13 12	18 02		
2	6 42	1203	13 15	18 32		
3	6 43	1202	13 15	18 02		
4	6 44	1202	13 16	18 02		
5	6 42	1202	13 17	18 02		
6			SABADO DOMINGO			
7	6 39	1203	13 15	18 32		
8	6 44	1201	13 18	18 03		
9	6 39	1203	13 44	18 04		
10	6 46	1203	13 19	18 02		
11	6 42	1203	13 17	18 02		
12	6 42					

Lauri Das Neves Silva

1349

CHAPA ASS/FIL C. CUSTO
1.349 SISA-FABRICA 51.41.03=9
LAURI DAS NEVES SILVA
DE 16 DEZ 80 A 31 DEZ 80
REGISTRO PERIODO
1.349=3 MENSALISTA

C O M P O S I C O	MANHÃ		TARDE		EXTRA	
	ENTRADA	SÁIDA	ENTRADA	SÁIDA	ENTRADA	SÁIDA
1	6 42	1202	13 15	18 02		
2	6 42	1202	13 14	18 02		
3	6 43	1202	13 15	18 00		
4	6 43	1202	13 15	18 01		
5			SABADO DOMINGO			
6	6 42	1202	13 15	18 01		
7	6 44	1202	13 15	18 30		
8	6 43	1001	Festa			
9	6 41	1201	13 12	18 00		
10	6 42	1202	13 15	18 01		
11	6 43	1202	13 11	18 31		
12	6 40	1201	Dia Pousado			

Lauri Das Neves Silva

1349

1.349 SISA-FABRICA 51.41.03=9
LAURI DAS NEVES SILVA
DE 01 JUL 81 A 15 JUL 81
1.349=3 MENSALISTA

ENTRADA	SAIDA	TARDE		EXTRA	
		ENTRADA	SAIDA	ENTRADA	SAIDA
6 44	12 02	13 13	18 02		
6 42	12 02	13 10	18 01		
		SABADO			
		DOMINGO			
6 41	12 02	13 10	18 01		
6 42	12 02	13 10	18 31		
6 48	12 02	13 12	18 02		
6 44	12 02	13 13	18 02		
6 43	12 02	13 14	18 01		
		SABADO			
		DOMINGO			
6 46	12 02	13 13	18 01		
6 44	12 02	13 15	18 32		
6 44	12 02	14 08	18 01		
6 44					

Lauri das Neves Silva

1349

1.349 SISA-FABRICA 51.41.03=9
LAURI DAS NEVES SILVA
DE 16 JUL 81 A 31 JUL 81
1.349=3 MENSALISTA

ENTRADA	SAIDA	TARDE		EXTRA	
		ENTRADA	SAIDA	ENTRADA	SAIDA
6 44	12 02	13 10	18 02		
6 43	12 02	13 10	18 02		
		SABADO			
		DOMINGO			
2 17	12 03	13 15	18 03		
6 48	12 03	13 11	18 33		
6 51	12 03	13 10	18 02		
6 45	12 02	13 13	18 03		
6 40	12 03	13 14	18 02		
		SABADO			
		DOMINGO			
6 45	12 03	13 19	18 02		
6 45	12 03	13 12	18 33		
6 54	12 03	13 12	18 33		
6 49	12 03	13 54	18 32		
6 45	12 03	13 10	18 02		
6 45					

Lauri das Neves Silva

1349

1.349 SISA-FABRICA 51.41.03=9
LAURI DAS NEVES SILVA
DE 01 AGO 81 A 15 AGO 81
1.349=3 MENSALISTA

ENTRADA	SAIDA	TARDE		EXTRA	
		ENTRADA	SAIDA	ENTRADA	SAIDA
6 48	12 04	13 15	18 03		
6 45	12 04	13 16	18 33		
6 46	12 04	13 17	18 04		
6 44	12 05	13 15	18 04		
6 47	12 05	13 14	18 05		
		SABADO			
		DOMINGO			
6 45	12 06	13 14	18 14		
6 44	12 06	13 16	18 35		
6 46	12 05	13 16	18 03		
6 50	12 04	13 17	18 14		
6 47	12 05	13 57	18 33		
		SABADO			

Lauri das Neves Silva

1349

1.349

SISA-FABRICA 51.21.02=4
LAURI DAS NEVES SILVA
DE 16 AGO 81 A 31 AGO 81
1.349=3 MENSALISTA

Código	ENTRADA		SAIDA	
	ENTRADA	SAIDA	ENTRADA	SAIDA
640	1203	1311	1803	
640	1203	1317	1833	
640	1203	1314	1802	
640	1203	1316	1802	
640	1203	1315	1802	
SABADO				
DOMINGO				
645	1203	1316	1802	
645	1203	1316	1832	
640	1203	1314	1803	
649	1203	1314	1803	
644	1203	1355	1832	
SABADO				
641	1203	1314	1814	

1.349 Gaur'dos e Silva

1349

1.349

SISA-FABRICA 51.21.02=4
LAURI DAS NEVES SILVA
DE 01 SET 81 A 15 SET 81
1.349=3 MENSALISTA

Código	ENTRADA		SAIDA	
	ENTRADA	SAIDA	ENTRADA	SAIDA
643	1204	1311	1833	
647	1204	1319	1803	
645	1204	1312	1803	
647	1204	1311	1833	
SABADO				
DOMINGO				
640	1202	1313	1830	
643	1203	1312	1834	
650	1202	1317	1802	
SABADO				
DOMINGO				
646	1202	1309	1802	
644	1203	1420	1900	

1.349 Gaur'dos e Silva

1349

1.349

SISA-FABRICA 51.21.02=4
LAURI DAS NEVES SILVA
DE 16 SET 81 A 30 SET 81
1.349=3 MENSALISTA

Código	ENTRADA		SAIDA	
	ENTRADA	SAIDA	ENTRADA	SAIDA
643	1203	1317	1802	
640	1204	1317	1833	
644	1203	1318	1803	
SABADO				
DOMINGO				
644	1203	1317	1801	
644	1203	1317	1834	
643	1203	1313		
652	1203	1311	1835	
647	1203	1318	1805	
SABADO				
DOMINGO				
643	1203	1313	1815	
648	1203	1315	1835	
643	1203	1402	1835	
641	1203	1500		
SABADO				

1.349 Gaur'dos e Silva

1349

1.349

SISA-FABRICA 51.21.02=4
 LAURI DAS NEVES SILVA
 DE 16 AGO 82 A 31 AGO 82
 1.349=3 MENSALISTA

MANTIA	TARDE		EXTRA	
	ENTRADA	SADIA	ENTRADA	SADIA
6 45	1203	1302		
6 41	1203	1310		
6 45	1202	1310		
6 45	1204	1310		
6 41	1204	1310		
SABADO				
DOMINGO				
6 42	1205	1310		
6 42	1201	1310		
6 42	1205	1310		
6 42	1201	1310		
SABADO				
DOMINGO				
6 38	1201	1310		
6 42	1201	1420		

Lauri das Neves Silva
 Assinatura do Empregado

9,5
6,0
6,5

1349

1.349

SISA-FABRICA 51.21.02=4
 LAURI DAS NEVES SILVA
 DE 01 SET 82 A 15 SET 82
 1.349=3 MENSALISTA

MANTIA	TARDE		EXTRA	
	ENTRADA	SADIA	ENTRADA	SADIA
* 6 40	1201	1310		
6 41	1201	1310		
6 42	1202	1310		
SABADO				
DOMINGO				
COMPENSACAO				
6 39	1203	1310		
6 40	1204	1310		
6 50	1202	1317		
SABADO				
DOMINGO				
6 39	1202	1310		
6 41	1202	1310		
6 42	1202	1407		

Lauri das Neves Silva
 Assinatura do Empregado

6,0

1349

1.349

SISA-FABRICA 51.21.02=4
 LAURI DAS NEVES SILVA
 DE 16 SET 82 A 30 SET 82
 1.349=3 MENSALISTA

MANTIA	TARDE		EXTRA	
	ENTRADA	SADIA	ENTRADA	SADIA
6 41	1202	1310		
6 41	1202	1310		
6 40	1202	1310		
6 42	1204	1310		
6 42	1202	1310		
6 41	1203	1310		
6 42	1203	1305		
SABADO				
DOMINGO				
6 38	1203	1310		
6 41	1203	1310		
6 42	1203	1310		
6 34	1203	1403		
6 41				

Lauri das Neves Silva
 Assinatura do Empregado

6,0

9,0
6,0

1349
 1.349 SISA-FABRICA 51.21.02=4
 LAURI DAS NEVES SILVA
 DE 01 OUT 82 A 15 OUT 82
 1.349=3 MENSALISTA

1349
 1.349 SISA-FABRICA 51.21.02=4
 LAURI DAS NEVES SILVA
 DE 16 OUT 82 A 31 OUT 82
 1.349=3 MENSALISTA

1349
 1.349 SISA-FABRICA 51.21.02=4
 LAURI DAS NEVES SILVA
 DE 01 NOV 82 A 15 NOV 82
 1.349=3 MENSALISTA

Código Motivo	MANHÃ		TARDE		EXTRA	
	ENTRADA	SAIDA	ENTRADA	SAIDA	ENTRADA	SAIDA
-	6:31	*12:00	*12:00	*13:00		
	6:30	12:03	13:19	18:02		
	6:45	12:12	13:10	18:02		
	6:45	12:02	13:11	18:02		
	6:41	11:54	13:10	17:57		
			SÁBADO			
			DOMINGO			
			COMPENSAÇÃO			
			FERIADO			
			13/28			
			14/28			
			13/28			
			14/28			
			15/28			
			16/28			
			17/28			
			18/28			
			19/28			
			20/28			
			21/28			
			22/28			
			23/28			
			24/28			
			25/28			
			26/28			
			27/28			
			28/28			
			29/28			
			30/28			
			31/28			
			01/29			
			02/29			
			03/29			
			04/29			
			05/29			
			06/29			
			07/29			
			08/29			
			09/29			
			10/29			
			11/29			
			12/29			
			01/30			
			02/30			
			03/30			
			04/30			
			05/30			
			06/30			
			07/30			
			08/30			
			09/30			
			10/30			
			11/30			
			12/30			
			01/31			
			02/31			
			03/31			
			04/31			
			05/31			
			06/31			
			07/31			
			08/31			
			09/31			
			10/31			
			11/31			
			12/31			
			01/32			
			02/32			
			03/32			
			04/32			
			05/32			
			06/32			
			07/32			
			08/32			
			09/32			
			10/32			
			11/32			
			12/32			
			01/33			
			02/33			
			03/33			
			04/33			
			05/33			
			06/33			
			07/33			
			08/33			
			09/33			
			10/33			
			11/33			
			12/33			
			01/34			
			02/34			
			03/34			
			04/34			
			05/34			
			06/34			
			07/34			
			08/34			
			09/34			
			10/34			
			11/34			
			12/34			
			01/35			
			02/35			
			03/35			
			04/35			
			05/35			
			06/35			
			07/35			
			08/35			
			09/35			
			10/35			
			11/35			
			12/35			
			01/36			
			02/36			
			03/36			
			04/36			
			05/36			
			06/36			
			07/36			
			08/36			
			09/36			
			10/36			
			11/36			
			12/36			
			01/37			
			02/37			
			03/37			
			04/37			
			05/37			
			06/37			
			07/37			
			08/37			
			09/37			
			10/37			
			11/37			
			12/37			
			01/38			
			02/38			
			03/38			
			04/38			
			05/38			
			06/38			
			07/38			
			08/38			
			09/38			
			10/38			
			11/38			
			12/38			
			01/39			
			02/39			
			03/39			
			04/39			
			05/39			
			06/39			
			07/39			
			08/39			
			09/39			
			10/39			
			11/39			
			12/39			
			01/40			
			02/40			
			03/40			
			04/40			
			05/40			
			06/40			
			07/40			
			08/40			
			09/40			
			10/40			
			11/40			
			12/40			
			01/41			
			02/41			
			03/41			
			04/41			
			05/41			
			06/41			
			07/41			
			08/41			
			09/41			
			10/41			
			11/41			
			12/41			
			01/42			
			02/42			
			03/42			
			04/42			
			05/42			
			06/42			
			07/42			
			08/42			
			09/42			
			10/42			
			11/42			
			12/42			
			01/43			
			02/43			
			03/43			
			04/43			
			05/43			
			06/43			
			07/43			
			08/43			
			09/43			
			10/43			
			11/43			
			12/43			
			01/44			
			02/44			
			03/44			
			04/44			
			05/44			
			06/44			
			07/44			
			08/44			
			09/44			
			10/44			
			11/44			
			12/44			
			01/45			
			02/45			
			03/45			
			04/45			
			05/45			
			06/45			
			07/45			
			08/45			
			09/45			
			10/45			
			11/45			
			12/45			
			01/46			
			02/46			
			03/46			
			04/46			
			05/46			
			06/46			
			07/46			
			08/46			
			09/46			
			10/46			
			11/46			
</						

(TRT-2879/80)

EMENTA: É de se homologar o acordo livremente estabelecido entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

VISTOS e relatados estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, em que é suscitante FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sendo suscitados SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A Federação suscitante instaurou, perante o DD. Presidente deste Tribunal, uma revisão de Dissídio Coletivo contra os Sindicatos suscitados, objetivando um aumento real de 25% a título de taxa de produtividade, aplicável sobre o salário resultante da correção pelo INPC, decretado para o mês de junho do corrente ano, além de outras pretensões alinhadas na inicial, que vem instruída com os documentos de praxe.

Realiza-se entre as partes, um acordo (fls. 35/42) que é homologado pelo Tribunal, determinando-se o prosseguimento do dissídio em relação aos pedidos da inicial, indicados na própria petição do acordo.

Novamente as partes chegam a uma composição amigável, conforme os termos da petição de fls. 64/65 dos autos, que é homologada pelo Tribunal, constando das seguin-

92
JH

93 g. 1/2

Ante o exposto,

ACCORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sessão plena:

EM HOMOLOGAR O ACORDO A QUE CHEGARAM AS PARTES ÀS FLS. 64 A 65 DOS AUTOS.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 03 de setembro de 1980.

CLÁVIS ASSUMPTÃO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

ORLANDO DE ROSE - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

su. 1/2
3

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado em de de 19 , em audiência pública, presidida pelo Exmº. Sr. Juiz Semanário.

CERTIFICO que, nesta data, foram pagos os emolumentos e a busca no valor de Crs 71600.
Porto Alegre, 16 de 09 de 1980.

Francisco P.

CERTIFICO que o presente exemplar de 03 fls., numeradas e rubricadas pelo funcionário abaixo assinado, com a rubrica (), é cópia autêntica, extraída no SERVIÇO DE ACÓRDÃOS da SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA 4ª. REGIÃO, do documento original constante do processo número JET TRT 2879/80, no qual são partes:

PTL CONSTRUCOES MOBILIARIAS DO BRASIL E
IND. INAD. (CIVIL) DO BRASIL E IND. INAD
CONSTR. ESTADUAIS, AVIMENTARIAS COT. BRASIL

Francisco P.

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS
P. ALEGRE, 16/09/1980

Carolina de A. P. R.
Diretora do Serviço
de Acórdãos

VISTO:
P. Alegre, 16/09/1980
16/09/80
Diretor da Secretaria
Judiciária
SEL. CARLOS S. GODOY

(TRT 2905/81)

EMENTA: É de se homologar os acordos, livremente estabelecidos pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

VISTOS e relatados estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO em REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, em que é suscitante a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e suscitados SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e outros e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Homologado que foi o acordo havido entre a Federação suscitante e o Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do acórdão de fls., foi determinado o prosseguimento do feito em relação às suscitadas remanescentes, às fls. 54 e 56, foi juntado acordo estabelecido entre a Federação suscitante e Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte redação:

PRIMEIRA: as empresas concederão um aumento salarial, a título de produtividade, a incidir sobre os salários de 1º de junho de 1981, já reajustados pelo INPC, nos seguintes percentuais:

- a) 5% para os que percebem até 3 salários mínimos;
- b) 4% para os que percebem mais de 3 até 10 salários mínimos;

96 95

c) 1^o para os que percebem mais de 10 salários mínimos.

SEGUNDA: as empresas, respeitado o número de horas de trabalho contratual semanal (48), poderão ultrapassar a duração normal da jornada de trabalho (8 horas), até o máximo legal permitido (mais duas horas), visando a compensação das horas não trabalhadas aos sábados, sem que este acréscimo diário seja considerado como trabalho extraordinário, ressalvando-se a exigência de autorização médica, quando se tratar de empregado menor ou do sexo feminino.

Parágrafo único. A faculdade outorgada às empresas restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Uma vez estabelecido, as empresas só poderão alterá-lo com expressa anuência dos empregados.

TERCEIRA: as empresas garantirão a "estabilidade provisória" às gestantes, a partir da comprovação de seu estado gravídico por atestado médico ou exame laboratorial identificado, até 60 dias após o término do benefício previdenciário.

QUARTA: o salário normativo da categoria será de Cr\$ 9.312,00 (nove mil, trezentos e doze cruzeiros) mensais, não podendo as empresas manter ou contratar empregados com salário inferior, com exceção do menor aprendiz.

QUINTA: as empresas reconhecerão validade aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais contratados pelo suscitante, enquanto vigorar convênio com o INAMPS.

SEXTA: as empresas abonarão as faltas para o empregado estudante em dia de realização de provas escolares, no turno (manhã ou tarde) em que as mesmas ocorrerem, desde que re

gularmente matriculado em escolas oficiais ou reconhecidas, mediante comunicação ao empregador com 48 horas de antecedência e comprovação posterior dentro de 48 horas.

SÉTIMA: quando da assinatura do contrato por prazo determinado, as empresas fornecerão ao respectivo empregado a 2ª via, ou cópia do contrato assinado.

CITAVA: as empresas fornecerão os envelopes de pagamento dos salários, ou similares, com identificação da empresa e discriminação das parcelas pagas e descontadas.

NONA: se o empregado, no curso do aviso prévio dado pela empresa, solicitar seu imediato desligamento, a empresa deverá atendê-lo, perdendo o empregado os direitos decorrentes do restante do prazo não trabalhado.

DÉCIMA: por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, independentemente do tempo de vigência, as empresas fornecerão aos empregados a 2ª via, cópia, do recibo de quitação.

DÉCIMA PRIMEIRA: as empresas descontarão de todos os empregados a quantia correspondente a 8 horas de salário, recolhendo-a aos cofres do suscitante, no prazo de 30 dias da homologação do presente acordo.

Parágrafo único, Após aquele prazo, as empresas sujeitar-se-ão à multa de 20%, se não atenderem a exigência do suscitante no prazo de três dias.

DÉCIMA SEGUNDA: o presente acordo vigorará por um ano, com início em 1º de junho de 1981 e fim em 31.5.82.

Com o Sindicato das Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, realizou a Federação suscitante acordo nos mesmos termos da conciliação estabelecida

98
4
J

com o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, já homologada por este Tribunal. São as seguintes as cláusulas do acordo em pauta:

PRIMEIRA: as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato suscitante concederão a seus empregados integrantes da categoria profissional representada pela Federação suscitante, um aumento, a título de produtividade, a incidir sobre os respectivos salários de 1º de junho de 1981, equivalente a:

5%, para os que percebem até quatro salários mínimos e
3%, para os que percebem mais de quatro e até dez salários mínimos;

SEGUNDA: ficam assegurados os seguintes pisos salariais aos segmentos da categoria profissional abaixo:

aos serventes de obras, Cr\$ 42,00 por hora, ou seu equivalente em dia, semana ou mês e,

aos profissionais assim considerados os pedreiros, carpinteiros, ferreiros, esquadrilheiros e pastilheiros, Cr\$ 64,50 por hora ou seu equivalente em dia, semana ou mês.

§ 1º - excetuam-se dos valores ajustados no "caput" desta cláusula, os trabalhadores que exercem suas atividades na área do III Polo Petroquímico, neste Estado, aos quais ficam assegurados os valores abaixo:

aos serventes de obras, Cr\$ 53,17 por hora, ou seu equivalente em dia, semana ou mês e

aos profissionais, assim considerados os pedreiros, carpinteiros, ferreiros, esquadrilheiros e pastilheiros, Cr\$ 77,54 por hora ou seu equivalente em dia, semana ou mês;

§ 2º - os valores ajustados no § 1º acima, em 16 de junho e 1º de setembro de 1981, passarão a ser praticados nas seguintes bases:

aos serventes de obras, Cr\$ 55,00 e Cr\$ 61,00, respectivamente, por hora ou seu equivalente em dia, semana ou meses; profissionais, Cr\$ 80,00 e Cr\$ 90,00, respectivamente, por hora ou seu equivalente em dia, semana ou mês;

§ 3º - os pisos salariais fixados no "caput" e no §1º desta cláusula e que terão vigência a partir de 1º de junho de 1981 serão corrigidos, a partir de 1º de dezembro de 1981, com base no índice do INPC daquele mês, sendo que os pisos previstos no §1º acima serão acrescidos, ainda, do multiplicador da Lei 6703/79.

TERCEIRA: anualmente e no mês de março, as empresas concederão ao trabalhador estudante e que tenha mais de 18 meses contínuos na empresa, um auxílio educação equivalente a Cr\$ 1.000,00 desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de 1º ou 2º grau. Na hipótese de o trabalhador não ser estudante, nas preenchidas as condições acima, o auxílio será concedido a um filho do mesmo, com idade até 14 anos, matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

QUARTA: fica assegurada estabilidade provisória à gestante até 90 dias após findar o pagamento do auxílio maternidade;

QUINTA: obrigatoriedade da empresa fornecer ao empregado a segunda via do recibo de quitação por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

SEXTA: para o trabalhador que for transferido de local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade e que seja onerado com acréscimo de passagem, o valor correspondente será

reembolsado pela empresa;

SÉTIMA: obrigatoriedade do fornecimento por parte das empresas aos empregados da segunda via do contrato de trabalho, quando formalizado por escrito;

OITAVA: nos contratos de experiência, com prazo de vigência inferiores a 15 dias, cujas rescisões tenham se operado sem justa causa ou por término de contrato, a empresa fica obrigada a pagar ao empregado 1/15 por dia de trabalho efetivo dos direitos que o empregado adquiriria se completasse 15 dias de trabalho;

NONA: os estabelecimentos em que trabalhem, pelo menos, 30 mulheres entre 16 e 40 anos, necessariamente disporá de local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência, os filhos no período de amamentação. Caso contrário, as empresas se obrigam a manter convênios para tal fim com outras entidades públicas ou privadas, ou a cargo do SESI, SENAI ou LBA;

DÉCIMA: aos trabalhadores que percebem por tarefa, quando exercerem suas atividades em férias suspensas, fica assegurada uma taxa de acréscimo equivalente a 15%, a incidir sobre o preço da tarefa contratado;

DÉCIMA PRIMEIRA: as empresas descontarão de seus empregados, atingidos ou não pelo presente dissídio, o equivalente a 8 horas de salários já reajustados e recolherão o valor descontado à Federação suscitante no prazo de 45 dias, contados da homologação do acordo, sob pena da aplicação de uma cláusula penal de 20 %;

DÉCIMA SEGUNDA: as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato suscitado recolherão aos

cofres deste, no mesmo prazo e condições estabelecidos na cláusula anterior o mesmo valor que forem recolher à Federação suscitante, em decorrência da obrigação resultante da cláusula acima, subordinado a um mínimo de Cr\$ 3.000,00 e a um máximo de Cr\$ 30.000,00;

DÉCIMA TERCEIRA: a vigência do presente acordo será a partir de 1º de junho de 1981 até 31 de maio de 1982;

DÉCIMA QUARTA: as empresas fornecerão a seus empregados, sempre que se fizer necessário, armário ou caixa fixa, com cadeados por conta destes, a fim de que guardem suas ferramentas nas obras ou fábricas;

DÉCIMA QUINTA: as empresas se obrigam a fornecer por escrito, aos empregados tarefeiros, lista das tarefas que contratarem individualmente, detalhadas, codificadas quando for o caso, com critério de medição e preços definidos, fazendo com que tais circunstâncias constem dos envelopes ou recibos de pagamento, ou seja, medição, tarefa e preço da tarefa;

DÉCIMA SEXTA: garantia aos tarefeiros da média de seus salários nos últimos seis meses ou dos meses trabalhados se inferiores a seis, tendo como piso o valor do salário mínimo dos profissionais, sempre que, por absoluta impossibilidade, não puderem executar suas tarefas, ficando, neste caso, obrigados à execução de trabalhos análogos ou vinculados às suas capacitações, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço ao tarefeiro;

DÉCIMA SÉTIMA: as empresas se obrigam a fornecer a seus empregados, gratuitamente, os equipamentos de proteção

102
S

individual na forma prescrita pela portaria 3214/78, Normas Regulamentadoras 18 e 22, do Ministério do Trabalho, responsabilizando-se o trabalhador pelo equipamento que lhe tiver sido fornecido, aplicando-se, no caso, o conteúdo no § 1º do artigo 462 da CLT.

DÉCIMA CITAVA: as empresas, na medida de suas disponibilidades, efetuarão os pagamentos de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, os empregados receberão como extraordinário, com acréscimo de 25% sobre a hora normal de serviço, o tempo dispendido para o recebimento;

DÉCIMA NONA: as empresas ficam obrigadas a atender o que determina a Portaria nº 3214, no que concerne a trabalho sob céu aberto;

VIGÉSIMA: as empresas se obrigam a fornecer lanche gratuito a seus empregados sempre que, não havendo refeitório na obra ou na fábrica, os houver convocado para prestação de horas extraordinárias além das habituais;

VIGÉSIMA PRIMEIRA: ao empregado, durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, fica assegurado o direito de escolher o horário de redução de que trata o artigo 488 da CLT, devendo a mesma operar-se no início ou no fim da jornada diária, com decisão antecipada do empregado, quando receber o aviso prévio;

VIGÉSIMA SEGUNDA: as empresas providenciarão na instalação de refeitórios e sanitários em suas obras ou fábricas, na forma estabelecida pela Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Os canteiros ou fábricas que não se enquadrarem

na citada Portaria deverão providenciar em local protegido, com mesas e bancos, para os trabalhadores efetuarem suas ne feições;

VIGÉSIMA TERCEIRA: as empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados envelope ou cópia de recibos de pagamento, onde deverão constar, expressa e obrigatoriamente sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e descontos;

VIGÉSIMA QUARTA: as empresas se obrigam a fornecer a todos os empregados demitidos ou demissionários AAS ou RSC, cabendo, entretanto, às empresas, o direito de cobrar uma taxa de administração equivalente a 0,5% do salário mínimo, quando da solicitação de segundas vias destes documentos, salvo se for para renovação de benefício;

VIGÉSIMA QUINTA: garantia de estabilidade por trinta dias para o trabalhador acidentado que tenha tido redução de capacidade definida pelo INAMPS, quando o mesmo retornar ao serviço, salvo no caso de paralização da obra em que trabalhava o empregado;

VIGÉSIMA SEXTA: a competência para apreciação de questões trabalhistas decorrentes de contratos de trabalho cuja prestação de serviços tenha ocorrido na área III Polo Petroquímico será, exclusivamente, da MM. JCJ de São Jerônimo, a quem compete, pela atual organização judiciária da 4ª Região Trabalhista, a jurisdição sobre o município de Triunfo, localidade onde situa-se o mesmo III Polo Petroquímico;

VIGÉSIMA SÉTIMA: as empresas facilitarão o acesso da Diretoria da Federação suscitante ou de preposto devidamente credenciado, às suas obras ou fábricas;

104
-9

VIGÉSIMA QUINTA: o empregado contratado em outro município e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador, terá garantida sua passagem de retorno à cidade de origem, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa, no prazo de 90 dias contados de sua contratação;

VIGÉSIMA NONA: as empresas abonarão as faltas cometidas por empregados estudantes, matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido de 1º ou 2º grau, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, antecipadamente, o mesmo der conhecimento de sua ulterior realização e com posterior comprovação de sua realização, quando tais exames ocorrerem dentro de seus horários de trabalho;

TRIGÉSIMA: as empresas facilitarão a seus empregados a realização de cursos profissionalizantes que venham a ser patrocinados pela Federação suscitante;

TRIGÉSIMA PRIMEIRA: as empresas ficam obrigadas a manter em seus canteiros de obras ou fábricas, materiais necessários à prestação de primeiros socorros;

TRIGÉSIMA SEGUNDA: as empresas ficam obrigadas a manter um sistema de controle de frequência e horário de seus empregados, no qual estes registrem os mesmos;

TRIGÉSIMA TERCEIRA: o empregador se obriga a anotar a data de saída do empregado em sua Carteira de Trabalho até 24 horas após a extinção do respectivo contrato de trabalho e a pagar os direitos rescisórios em até três dias úteis contados do término do aviso prévio. Na hipótese de des-

105-8

cumprimento da norma acima, a Federação suscitante notificará, por qualquer meio, inclusive carta com AR, o empregador e os eventuais co-obrigados a cumprirem o acima disposto no prazo de três dias, pena de, a contar deste prazo, o empregador obrigar-se a pagar uma multa diária equivalente ao salário dia que o empregado percebia, quando da rescisão contratual, desde que inexistir controvérsia sobre as parcelas decorrentes da rescisão, até o efetivo pagamento dos valores devidos, salvo se o empregador comunicar sua disposição de pagar os valores incontroversos. A multa aqui estabelecida somente obrigará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, não se aplicando, no caso, o disposto pelo art. 455 da CIT;

TRIGÉSIMA QUARTA: será concedido o direito à Federação suscitante de indicar um Delegado Sindical em cada um dos municípios de sua base territorial, com estabilidade durante a vigência do presente acordo.

Também com o Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul realizou a Federação suscitante acordo, que foi juntado às fls. 71/74, nos seguintes termos:

PRIMEIRA: concederão as empresas para todos os empregados que em 1º de junho de 1981 percebiam de um a três salários mínimos regionais, um aumento de 5,5% a título de produtividade, incidentes sobre os salários já majorados pelo INPC de junho;

SEGUNDA: concederão para todos os empregados que em 1º de

106
12

junho de 1981 percebiam três a dez salários mínimos regionais, um aumento de 2,5% a título de produtividade, incidentes sobre os salários já majorados pelo INPC de junho;

TERCEIRA: concederão para todos os empregados que em 1º de junho de 1981 percebiam de dez a quinze salários mínimos regionais, um aumento de 1% a título de produtividade, incidentes sobre os salários já majorados pelo INPC de junho;

QUARTA: concederão também as empresas, a título de quinquênio, a percentagem de 2% aplicada sobre os salários resultantes do reajuste previsto nas cláusulas 1ª e 3ª acima, para cada cinco anos de serviço, ininterrupto do empregado à mesma empresa. O quinquênio será reajustável semestralmente de acordo com o INPC aplicável.

QUINTA: será paga uma taxa mensal para manutenção e aquisição de novas ferramentas no valor de Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) mensais reajustáveis semestralmente pelo INPC desde que comprove a qualquer tempo possuir pelo menos a metade das seguintes ferramentas: plainas em diversos tamanhos, garlopa, formões, serrotes, paus, arco, de pua, pedra para afiar, compasso, esquadro, suta, grampos, cortador de fórmica, martelos, bixim, chaves de fenda, reache, metro, limas, pincéis e rolo;

SEXTA: as empresas garantirão a "estabilidade provisória" às gestantes, a partir da comprovação de seu estado gravídico por atestado médico ou exame laboratorial identificado, até 90 dias após o término do benefício previdenciário;

SÉTIMA: estabilidade por 90 dias para o empregado que tenha sofrido acidente de trabalho, a partir do seu retorno ao serviço e que tenha tido redução de capacidade;

107
13

OITAVA: abono de falta para o empregado estudante em dia de provas escolares no turno (manhã ou tarde) em que as mesmas ocorrerem, desde que regularmente matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, mediante comunicação ao empregador em 48 horas de antecedência e comprovação posterior dentro de 72 horas.

NONA: obrigatoriedade do pagamento das passagens para o empregado que executar serviço externo exceto quando transportado pela empresa gratuitamente;

DÉCIMA: obrigatoriedade da fixação na empresa, em lugar visível, da tabela com os preços das tarefas para tarefas;

DÉCIMA PRIMEIRA: os estofadores com mais de oito tipos diferentes de ferramentas receberão uma ajuda de custo de Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros) mensais reajustáveis semestralmente, desde que obrigados a trabalhar com ferramentas próprias;

DÉCIMA SEGUNDA: o empregador se obriga a anotar a saída na Carteira de Trabalho do empregado e a pagar os direitos rescisórios em até 10 dias contados do término do aviso prévio, sob pena de pagar a este uma multa diária equivalente ao salário-dia, por dia de atraso, até a data do cumprimento desta cláusula;

DÉCIMA TERCEIRA: fornecimento gratuito do fardamento pelas empresas sempre que exigido o uso;

DÉCIMA QUARTA: obrigatoriedade do pagamento do salário em dinheiro, quando este for efetuado às sextas-feiras ou véspera de feriado;

DÉCIMA QUINTA: obrigatoriedade do fornecimento de envelopes

108
5

de pagamento ou similares com identificação da empresa e com a discriminação das parcelas pagas e descontadas;

DÉCIMA SEXTA: a jornada de trabalho nas empresas abrangidas pelo presente acordo, tanto para os empregados de sexo masculino como femininos e menores, poderá ser prerrogativa além das 8 horas normais, no máximo de duas, sem o pagamento de qualquer acréscimo a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal de 48 horas. O excesso de trabalho diário objetiva compensar a supressão do trabalho aos sábados, observando o disposto no art. 375 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É único - uma vez estabelecido o regime de trabalho acima, as empresas não poderão alterá-lo sem expressa autorização dos empregados.

DÉCIMA SÉTIMA: desconto de um dia de salário de todos os empregados do mês de junho do corrente ano a ser recolhido aos cofres do Sindicato suscitante até 30 de julho de 1981, sob pena de multa de um salário mínimo para a empresa que não o fizer;

DÉCIMA OITAVA: idêntica quantia será recolhida pelas empresas, diretamente ao Sindicato suscitante, limitada dita contribuição ao teto de 70 CRMs, subordinados, o teto e a contribuição, ao valor das CRMs vigentes no mês do efetivo recolhimento.

DÉCIMA NONA: o presente acordo vigorará por um ano, com início em 01.06.81 e fim em 31.05.82.

É o relatório.

ISTO POSTO:

é de se homologar os acordos estabelecidos pelas par

tes, eis que suas cláusulas se acham revestidas das exigências legais, para que surtam seus jurídicos e feitos.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sessão plena:

EM HOMOLOGAR O ACORDO DE PLS. 54 e 56 dos autos;

EM HOMOLOGAR O ACORDO DE PLS. 69 dos autos e EM HOMOLOGAR O ACORDO DE PLS. 71 a 74, com restrições quanto à cláusula 17ª, estabelecendo o recolhimento do desconto no mês subsequente ao da publicação da decisão.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 12 de agosto de 1981.

EMERSON PEDRO PETRASSINI - Presidente

IVASCIO PACHECO - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

110
S
16

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE TRASLADOS E CERTIDDES

CERTIFICO que o presente acórdão, composto de 15 fls., numeradas e rubricadas pelo funcionário desta Seção, com a rubrica A, foi (será) publicado no D.O.E., em 31 de 8 de 1981, e é cópia-fiel extraída na Seção de Traslados e Certidões da Secretaria Judiciária do TRT da 4ª. Região, das peças constantes no processo número TRT- 2905/81, no qual são partes:

F.T.T. Assistência e Previdência do RJL e
S.T. Comércio Gral. do Estado do RJ e outros

EMOLUMENTOS - Cr\$ 572,30

Porto Alegre, 24 de agosto de 1981

Francisco
Chefe da Seção de Traslados e Certidões

VISTO:

[Signature]
Diretor da Secretaria
Judiciária
B.L. CARLOS S. COELHO
Diretor da Secretaria Jud



ACÓRDÃO
(TNT-3189/82)

EMENTA: Revisão de dissídio coletivo. Acordo. Homologam-se os acordos livremente estabelecidos entre as partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

VISTOS e relatados estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, em Revisão de Dissídio Coletivo, em que é suscitante FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sendo suscitados SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO RIO GRANDE DO SUL e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Rio Grande do Sul instaura a presente revisão de dissídio coletivo, postulando os itens de fls. 2 a 9 dos autos.

Instrui a presente revisão com os seguintes documentos: edital de convocação, ata de assembleia geral e certidão de dissídio coletivo anterior.

Processada a instância, em despacho de fl. 35, a Presidência do Tribunal determina a notificação das entidades suscitadas.

É designada audiência para o dia 22-7-82, que não se realiza, em face do requerimento de homologação de acordo apresentado pelo suscitante e os suscitados Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Oleria e Cerâmica para Construção do Estado do Rio Grande do Sul à fl. 39, e pelo Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul às fls. 56/59.

Distribuída na forma regimental, é a matéria apreciada em sessão do dia 07 de julho corrente, tendo sido homologa-



ACÓRDÃO

dos os acordos de fls. 39 a 41 e 56 a 59 dos autos, com as cláusulas abaixo transcritas.

"PRIMEIRA. As empresas concederão um aumento salarial, a título de produtividade, a incidir sobre os salários de 01 de junho de 1982, já reajustados pelo INPC, nos seguintes percentuais:

- a) 5% para os que percebem até três salários mínimos;
- b) 3% para os que percebem mais de três até dez salários mínimos;
- c) 1% para os que percebem mais de dez salários mínimos.

SEGUNDA. As empresas, respeitado o número de horas de trabalho contratual semanal (quarenta e oito), poderão ultrapassar a duração normal da jornada de trabalho (oito horas), até o máximo legal permitido (mais duas horas), visando à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, sem que este acréscimo diário seja considerado como trabalho extraordinário, ressalvando-se a exigência de autorização médica, quando se tratar de empregado menor ou do sexo feminino.

Parágrafo Único. A faculdade outorgada às empresas restringe-se ao direito de estabelecer, ou não, o regime de compensação. Uma vez estabelecido, as empresas só poderão alterá-lo com a expressa anuência dos empregados.

TERCEIRA. As empresas garantirão a "estabilidade provisória" às gestantes, a partir da comprovação de seu estado gravídico por atestado médico ou exame laboratorial identificado, até sessenta dias após o término do benefício previdenciário.

QUARTA. Ao acidentado, que tiver redução de capacidade funcional reconhecida pelo INPS (auxílio suplementar), será garantida a estabilidade provisória de noventa dias a par-



ACÓRDÃO

tir do retorno ao emprego.

QUINTA. O salário normativo da categoria será de Cr\$ 18.000,00 mensais, não podendo as empresas manter ou contratar empregados com salário inferior, com exceção do menor aprendiz.

SEXTA. Quando o serviço extraordinário ultrapassar du as horas diárias, o adicional do período excedente será ele vado para 30%.

SÉTIMA. As empresas designarão um local acessível aos empregados para fixação de convocações ou avisos assinados pelo Presidente do Sindicato suscitante.

OITAVA. As empresas reconhecerão validade aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais contratados pelo suscitante, enquanto vigorar convênio com o INAMPS.

NONA. As empresas abonarão as faltas para o empregado estudante, em dia de realização de provas escolares, no tar no da manhã ou tarde em que as mesmas ocorrerem, desde que regularmente matriculado em escolas oficiais ou reconhecidas; mediante comunicação ao empregador com quarenta e oito horas de antecedência e comprovação posterior dentro de qua renta e oito horas.

DÉCIMA. Quando da assinatura do contrato de trabalho por prazo determinado, as empresas fornecerão ao respectivo empregado a segunda via, ou cópia, do contrato assinado.

UNDÉCIMA. As empresas fornecerão os envelopes de pagamento dos salários, ou similares, com identificação da empresa e discriminação das parcelas pagas e descontos efetua dos.

DÉCIMA SEGUNDA. Se o empregado, no curso do aviso prévio dado pela empresa, solicitar seu imediato desligamento,



ACÓRDÃO

a empresa deverá atendê-lo, perdendo o empregado os direitos decorrentes do restante do prazo não trabalhado.

DÉCIMA TERCEIRA. Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, independentemente do tempo de vigência, as empresas fornecerão ao empregado a segunda via, ou cópia, do recibo de quitação.

DÉCIMA QUARTA. Ao descumprimento de obrigação de fazer constante do presente acordo, aplicar-se-á a multa de 20% do salário de referência, desde que não sanada a irregularidade apontada pelo suscitante, no prazo de trinta dias.

DÉCIMA QUINTA. As empresas descontarão de todos os empregados a quantia correspondente a oito horas de salário, recolhendo-a aos cofres do suscitante, no prazo de trinta dias da homologação do presente acordo.

Parágrafo Único. Após aquele prazo, as empresas sujeitar-se-ão à multa de 20%, se não atenderem à exigência do suscitante no prazo de três dias.

DÉCIMA SEXTA. O presente acordo vigorará por um ano, com início em 01-6-82 e fim em 31-5-83."

"PRIMEIRA. Concederão as empresas para todos os empregados que em 01 de junho de 1982 percebiam de um a três salários mínimos regionais, um aumento de 5% a título de produtividade, incidentes sobre os salários já majorados pelo INPC de junho.

SEGUNDA. Concederão as empresas para todos os empregados que em 01 de junho de 1982 percebiam de três a dez salários mínimos regionais, um aumento de 3% a título de produtividade, incidentes sobre os salários já majorados pelo INPC de junho.

TERCEIRA. Concederão as empresas para todos os empregados que em 01 de junho de 1982 percebiam de dez a quinze sa



ACÓRDÃO

lários mínimos regionais, um aumento de 1% a título de produtividade, incidentes sobre os salários já majorados pelo INPC de junho.

QUARTA. O salário normativo da categoria será de Cr\$ 18.000,00 mensais ou seu equivalente por hora, dia ou semana, não podendo as empresas manter ou contratar empregados com salário inferior, com exceção do menor aprendiz.

QUINTA. Será paga uma taxa mensal para manutenção e aquisição de novas ferramentas no valor de Cr\$ 1.375,00 mensais, reajustáveis semestralmente pelo INPC, desde que comprove a qualquer tempo possuir pelo menos a metade das seguintes ferramentas: plainas em diversos tamanhos, garlopa, formões, serrotes, puas, arco de pua, pedra para afiar, compasso, esquadro, suta, grampos, cortador de fórmica, martelos, boxim, chaves de fenda, repucho, metro, linas, pincéis e rolo.

SEXTA. Estabilidade para a gestante até noventa dias após o término do gozo do benefício previdenciário.

SÉTIMA. Estabilidade por noventa dias para o empregado que tenha sofrido acidente de trabalho, a partir do seu retorno ao serviço e que tenha tido redução de capacidade.

OITAVA. Abono de falta para o empregado estudante em dia de provas escolares no turno (manhã ou tarde) em que as mesmas ocorrerem, desde que regularmente matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, mediante comunicação ao empregador em quarenta e oito horas de antecedência e comprovação posterior dentro de setenta e duas horas.

NONA. Obrigatoriedade do pagamento das passagens para o empregado que executar serviço externo exceto quando transportado pela empresa gratuitamente.

DÉCIMA. Obrigatoriedade da fixação na empresa, em lu-



ACÓRDÃO

gar visível, da tabela com os preços das tarefas para tarefas.

DÉCIMA PRIMEIRA. Os estofadores com mais de oito tipos diferentes de ferramentas receberão uma ajuda de custo de Cr\$ 685,00 mensais, reajustável semestralmente, desde que obrigados a trabalhar com ferramentas próprias.

DÉCIMA SEGUNDA. O empregador se obriga a anotar na Carteira de Trabalho do empregado e a pagar os direitos rescisórios em até três dias úteis, contados da notificação do Sindicato, sob pena de pagar a este uma multa diária equivalente ao salário-dia, por dia de atraso, até a data do cumprimento da obrigação desta Federação.

DÉCIMA TERCEIRA. Na mesma multa incorrerá o empregador que deixar de pagar os salários nos prazos de lei, também a partir de três dias úteis contados do recebimento da notificação.

DÉCIMA QUARTA. Fornecimento gratuito de fardamento pelas empresas, sempre que exigido o uso, o qual permanecerá de propriedade da empresa, devendo ser devolvido quando exigido ou na saída do empregado da empresa.

DÉCIMA QUINTA. Obrigatoriedade do pagamento do salário em dinheiro, quando este for efetuado às sextas-feiras ou véspera de feriado.

DÉCIMA SEXTA. Obrigatoriedade do fornecimento de envelopes de pagamentos ou similares com identificação da empresa e com a discriminação das parcelas pagas e descontadas, bem como de cópia do contrato de trabalho e de segunda via do recibo de rescisão.

DÉCIMA SÉTIMA. A jornada de trabalho nas empresas abrangidas pelo presente acordo, tanto para os empregados do sexo masculino, como feminino, e menores, poderá ser prorro



ACÓRDÃO

gada além das oito horas normais, no máximo de dias, sem o pagamento de qualquer acréscimo a título de adicional de horas extras.

O excesso de trabalho diário objetiva compensar a supressão do trabalho aos sábados, observando o disposto no art. 375 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único. Uma vez estabelecido o regime de trabalho acima, as empresas não poderão alterá-lo sem expressa anuência dos empregados.

DÉCIMA OITAVA. Ficam as empresas autorizadas a também prorrogar a duração normal da jornada diária, quando necessário, caso em que será pago um adicional de no mínimo 25% superior a hora normal.

DÉCIMA NONA. Obrigatoriedade de as empresas efetuarem o pagamento dos salários dentro de meia hora após o encerramento da jornada de trabalho, sob pena de ser considerado como hora extraordinário o tempo que exceder ao ora pactuado.

VIGÉSIMA. Obrigatoriedade do fornecimento a todos os empregados demissionários, no ato da quitação, de AIS devidamente preenchidas, desde que exigido pelo empregado.

VIGÉSIMA PRIMEIRA. Se o empregado, no curso do aviso prévio dado pela empresa, solicitar seu imediato desligamento, a empresa deverá atendê-lo, perdendo o empregado os direitos decorrentes do restante do prazo não trabalhado.

VIGÉSIMA SEGUNDA. Comprometem-se as empresas que não dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio a aceitar atestados médicos passados por facultativos do Sindicato suscitante ou credenciados pelo IRLTTS.

VIGÉSIMA TERCEIRA. Obrigatoriedade de homologação de rescisão de contratos de trabalho de todos os empregados que



ACÓRDÃO

atingirem seis meses de serviço na mesma empresa, consecuti-
vos ou interruptos, obrigando-se, por outro lado, o susci-
tante a, sempre que solicitado pela empresa e desde que as
demissões sejam em número superior a dez na mesma semana,
homologar as mesmas na sede da empresa.

VIGÉSIMA QUARTA. Desconto de um dia de salário já cor-
rigido de todos os empregados a ser recolhido aos cofres do
Sindicato suscitante até 31 de agosto de 1982, sob pena de
multa de um salário mínimo para a empresa que não o fizer.

VIGÉSIMA QUINTA. Idêntica quantia será recolhida pelas
empresas, diretamente ao Sindicato suscitado; limitada dita
contribuição ao teto de setenta ORTN, subordinados, o teto-
e a contribuição, ao valor das ORTNs vigentes no mês do efe-
tivo recolhimento.

VIGÉSIMA SEXTA. Em caso de descumprimento de obriga-
ções decorrentes do presente acordo, e após notificadas pe-
lo suscitante para sanar a irregularidade dentro de dez di-
as, ficam as empresas recalcitrantes sujeitas ao pagamento
de multa de três salários mínimos regionais, a ser cobrada
pelo suscitante, que a reverterá em favor dos empregados pre-
judicados.

VIGÉSIMA SÉTIMA. O presente acordo vigorará por um a-
no, com início em 01-6-82 e fim em 30-5-83, quando então
cessará, de pleno direito, a eficácia de todas as disposi-
ções ora acordadas."

É o relatório.

ISTO POSTO:

As cláusulas dos acordos satisfazem as exigências legais e
são aptas para atingir os fins almejados pelas partes.

Devem, pois, ser os acordos homologados para assegurar seus
jurídicos e legais efeitos



ACÓRDÃO

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sessão plena:

EM HOMOLOGAR OS ACORDOS DE FLS. 39 A 41 E 56 A 59 DOS AUTOS.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 07 de julho de 1982.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Presidente

HILDO ANTÔNIO BOFF - Relator

Ciente: _____

PROCURADOR DO TRABALHO

smhp

120
S

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE TRASLADOS E CERTIDÕES

CERTIFICO que o presente exemplar de 09 folhas, numeradas e rubricadas pelo funcionário desta Seção, com a rubrica III, é cópia autenticada do acórdão, regularmente publicado, extraída nesta Seção, do documento original constante no processo número TRT - 3180/82, no qual são partes: FTI DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO RGS E SI DE OLARIA DO RGS E SI DA MARCENARIA DO RGS E FI DO RGS. x.

EMOLUMENTOS - Cr\$ 810,30

Porto Alegre, 13 de SETEMBRO de 19 82

[Handwritten Signature]
Chefe da Seção de Traslados e Certidões

VISTO:
[Handwritten Signature]
Diretor da Secretaria Judiciária
BEL. CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária

Prefeitura Municipal de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Taquari, 07 de maio de 1.982.

Of. nº 053/82

J C J DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº: 337 / 82

Recebido em 11 / 05 / 82

Ass.: [Assinatura]

Dra. IEDA SANTAFE AGUIAR
Juíza do Trabalho-Substª

Excelentíssimo Juiz:

Em resposta ao ofício nº 49/82, datado de 05.04.82, enviado por V. Exa., comunicamos que a Satipel Industrial S/A, está localizada no perímetro urbano desta cidade, servindo de marco entre o perímetro urbano e a zona rural.

Comunicamos, outrossim, que a distância da referida empresa a esta Prefeitura é de 3 (três) Kms., mais ou menos, sendo que a artéria, que serve de acesso àquela indústria, Av. Júlio de Castilhos, não possui calçamento, meio fio e passeio em toda a sua extensão.

Sem mais, para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente.

[Assinatura]
Celso Luiz Martins
Prefeito Municipal

Tabularato de [Assinatura] de Taquari

AUTENTICADO

Autentico e verdadeiro (conforme) conforme ao original a ser apresentado, de que dou fé.

TAQUARI - RS, 08 DE ABR 1982

Tabularato

122
11/1
S

X

164/82

três

agosto

oicenta e dois

dezessete e vinte

Montenegro

Dr. PAULO CARVALHO R. ROQUELES

ANDRÉ FERREIRA FIGUEIRES -Suplente

LUÍZ KATNER

MANOEL MARTINS DA SILVA, reclamante e SATIPEL INDUSTRIAL S.A., reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença.

Tomados os votos dos Srs. Vogais, a Junta passou a prolatar a seguinte sentença:

VISTOS, etc.

MANOEL MARTINS DA SILVA, qualificado a f.2, propôs reclamação contra SATIPEL INDUSTRIAL S/A, alegando que era vigia e trabalhava doze horas pro dia, com direito à remuneração das duas primeiras horas extras com o adicional de 25% e as duas últimas com adicional de 50%, o que não era corretamente pago pela empresa; postulou o pagamento de diferenças de horas extras de horas 'in itinere' por ser conduzido pela reclamada para o serviço e na viagem de retorno, de repercussão das horas extras e adicional noturno na rescisão (valor total de Cr\$140.000,00). A reclamada contestou (f.15 - 20), alegando não haver os pressupostos da Súmula 90 do TST e ser a orientação desta jurisprudência contrária à lei; asseverou que o autor era vigia e as horas extras (excedentes de dez por dia) foram pagas com o adicional correto; impugnou a duração das viagens e invocou a prescrição bial. Produziu-se prova documental, ouvindo-se uma testemunha apresentada pelo reclamante (f.64-65). Os litigantes arazoaram, inexitosas as fases conciliatórias.

FUNDAMENTAÇÃO.

1. Horas de viagem.

O fundamento da Súmula 90 do TST é a compulsoriedade

164/82

compulsoriedade do uso pelo empregado do transporte fornecido pela empregadora (seja ou não gratuito), exatamente por encontrar-se o lugar de trabalho, em relação à residência do empregado, em local de difícil acesso ou, não servido por transporte público regular. Pressupõe-se, assim, que a distância entre a residência do obreiro e o local de serviço seja tal que exija, para uma pessoa normal, o uso daquele meio de transporte. Quando, porém, a distância pode ser vencida, por exemplo, a pé, numa viagem de duração não excessiva por demais, o fornecimento do transporte pelo empregador não implica a ocorrência dos requisitos da hipótese daquela súmula. No caso vertente, pelo depoimento da testemunha e pelo documento da Prefeitura Municipal a f. 67, conclui-se que poderia o autor, sem demasiado esforço, ir a pé de sua casa até o estabelecimento da reclamada, num percurso de talvez três km, com duração da caminhada de meia a uma hora, provavelmente, 40 minutos. Assim, não se implementam os pressupostos daquela Súmula para dar direito à remuneração das horas de viagem, salientando-se, ainda, que a inicial nem chegou a aludir a eles. Indevidas, pois, a remuneração das horas denominadas 'in itineré'.

2. Horas extras.

Apesar de não ser muito explícita a inicial, dela se depreende que o pedido de "diferença de horas extras" concerne com o pagamento incorreto dos adicionais por horas extras e com o não-pagamento integral das quatro horas extras diárias, já que a jornada de trabalho era de doze horas (último período da linha nº 2 da inicial, a f. 2). Ora, o reclamante declarou que era vigia e não indicou a causa para o seu direito de adicional de 50% para a terceira e quarta horas extras, pretendendo, após a primeira audiência, amparar-se na sentença normativa de f. 50 e segts. Esta, todavia, não o beneficia, porque era empregado de uma indústria e não de empresa de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, que é a categoria econômica suscitada no dissídio coletivo aludido naquela decisão; outrossim, o autor não era "vigilante" (função parapolicial), empregado de empresas que prestam vigilância residencial ou empresarial, como parece tratar-se

123 112
S

TABELIONATO DE MONTE SERRA - RJ
Rua São João Com. 1577 - Fone: (21) 2311421
CHIFFRETO para uso exclusivo do Tabelião e Tabelionário
na forma, a qual compare com o original, sob pena de nulidade.
15/03/1962
Antônio Carlos Gomes Tabelião
Adriano Gomes de Sá Tabelionário
Tabela de Taxas de 1962 - Alameda

tratar-se a categoria profissional beneficiária daquela sentença normativa. Se admitiu ser "vigia", sua jornada de trabalho máxima era de dez horas, tendo a reclamada pago as exce-
dentes dessa duração como extraordinárias, com adicional de 25%, conforme os cartões-ponto e os recibos de f. 21 e segts, considerado o período não atingido pela prescrição bienal. Não se conta, digo, não se constatou, por esses documentos, deficiência de pagamento a título de horas extras, não tendo o reclamante indicado, no prazo assinado para exame da documentação, precisamente qualquer diferença a esse título, salvo no tocante ao adicional e à jornada de trabalho, o que acima se analisou (f. 49). Ressalte-se, por fim, que o autor indicou como duração da jornada de trabalho doze horas, sem qualquer alusão à circunstância de haver trabalho noturno. Indevidas, assim, as diferenças de horas extras.

3. Reflexos de horas extras e adicional noturno.

Os recibos de f. 21 demonstram, quanto ao período não atingido pela prescrição, que habitualmente eram pagas horas extras, considerando a reclamada como tais as trabalhadas aos dias de repouso (adicional de 100%), e adicional noturno. Ainda que sem muita precisão, o pedido da letra "c" da inicial deve-se ser interpretado como referente às diferenças das verbas pagas na oportunidade da rescisão do contrato (recibo de f. 8, com cópia a f. 47), pela integração das horas extras e do adicional noturno. A contestação nada aludiu a esse pedido, nem ao valor a ele atribuído. Defere-se a postulação, pela habitualidade das horas extras e do adicional noturno, no valor pleiteado (Cr\$10.000,00), que não foi impugnado e que não é exorbitante, considerando-se as férias e o 13º salário pagos pelo documento aludido, e bem como, o valor que normalmente, em cada mês, era pago a título daquelas verbas.

EM FACE DO EXPOSTO, a Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO JULGA PROCEDENTE, EM PARTE, esta ação para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de ... Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) de diferenças de verbas na rescisão do contrato de trabalho pela integração de horas extras e adicional noturno. A reclamada pagará as custas de

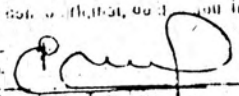
124
113
3

Prof

Fls. 4

125 7/4
S

custas de Cr\$945,00, os juros e correção monetária legais. Intimem-se as partes.

TABELONATO DE MORTO-RENTES - No	
Rua Caetano Cruz, 1611 - Fone: (021) 241.1724	
AUTENTICO - presente copia original e autenticada das notas, a qual confero com o original, que se encontra	
 1990	
Arbiter: Luiz Kirchner - Advogado	Advogado
Agente: Elton Aguiar - Advogado	Advogado
ivete Elupe de Silva - Ajudante	Ajudante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

126/8
[Handwritten initials and signature]

ACÓRDÃO
(TET-3180/82)

EMENTA: Revisão de dissídio coletivo. Acordo. Homologam-se os acordos livremente estabelecidos entre as partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

VISTOS e relatados estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, em Revisão de Dissídio Coletivo, em que é suscitante FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sendo suscitados SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO RIO GRANDE DO SUL e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Rio Grande do Sul instaura a presente revisão de dissídio coletivo, postulando os itens de fls. 2 a 9 dos autos.

Instrui a presente revisão com os seguintes documentos: edital de convocação, ata de assembléia geral e certidão de dissídio coletivo anterior.

Processada a instância, em despacho de fl. 35, a Presidência do Tribunal determina a notificação das entidades suscitadas.

É designada audiência para o dia 22-7-82, que não se realiza, em face do requerimento de homologação de acordo apresentado pelo suscitante e os suscitados Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Olaria e Cerâmica para Construção do Estado do Rio Grande do Sul à fl. 39, e pelo Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul às fls. 56/59.

Distribuída na forma regimental, é a matéria apreciada em sessão do dia 07 de julho corrente, tendo sido homologa-



ACÓRDÃO

dos os acordos de fls. 39 a 41 e 56 a 59 dos autos, com as cláusulas abaixo transcritas.

"PRIMEIRA. As empresas concederão um aumento salarial, a título de produtividade, a incidir sobre os salários de 01 de junho de 1982, já reajustados pelo INPC, nos seguintes percentuais:

- a) 5% para os que percebem até três salários mínimos;
- b) 3% para os que percebem mais de três até dez salários mínimos;
- c) 1% para os que percebem mais de dez salários mínimos.

SEGUNDA. As empresas, respeitado o número de horas de trabalho contratual semanal (quarenta e oito), poderão ultrapassar a duração normal da jornada de trabalho (oito horas), até o máximo legal permitido (mais duas horas), visando à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, sem que este acréscimo diário seja considerado como trabalho extraordinário, ressalvando-se a exigência de autorização médica, quando se tratar de empregado menor ou do sexo feminino.

Parágrafo Único. A faculdade outorgada às empresas restringe-se ao direito de estabelecer, ou não, o regime de compensação. Uma vez estabelecido, as empresas só poderão alterá-lo com a expressa anuência dos empregados.

TERCEIRA. As empresas garantirão a "estabilidade provisória" às gestantes, a partir da comprovação de seu estado gravídico por atestado médico ou exame laboratorial identificado, até sessenta dias após o término do benefício previdenciário.

QUARTA. Ao acidentado, que tiver redução de capacidade funcional reconhecida pelo INPC (auxílio suplementar), será garantida a estabilidade provisória de noventa dias a par-



ACÓRDÃO

tir do retorno ao emprego.

QUINTA. O salário normativo da categoria será de Cr\$ 18.000,00 mensais, não podendo as empresas manter ou contratar empregados com salário inferior, com exceção do menor aprendiz.

SEXTA. Quando o serviço extraordinário ultrapassar du as horas diárias, o adicional do período excedente será elevado para 30%.

SÉTIMA. As empresas designarão um local acessível aos empregados para fixação de convocações ou avisos assinados pelo Presidente do Sindicato suscitante.

OITAVA. As empresas reconhecerão validade aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais contratados pelo suscitante, enquanto vigorar convênio com o INAMPS.

NONA. As empresas abonarão as faltas para o empregado estudante, em dia de realização de provas escolares, no turno da manhã ou tarde em que as mesmas ocorrerem, desde que regularmente matriculado em escolas oficiais ou reconhecidas, mediante comunicação ao empregador com quarenta e oito horas de antecedência e comprovação posterior dentro de quarenta e oito horas.

DÉCIMA. Quando da assinatura do contrato de trabalho por prazo determinado, as empresas fornecerão ao respectivo empregado a segunda via, ou cópia, do contrato assinado.

UNDÉCIMA. As empresas fornecerão os envelopes de pagamento dos salários, ou similares, com identificação da empresa e discriminação das parcelas pagas e descontos efetuados.

DÉCIMA SEGUNDA. Se o empregado, no curso do aviso prévio dado pela empresa, solicitar seu imediato desligamento,



ACÓRDÃO

a empresa deverá atendê-lo, perdendo o empregado os direitos decorrentes do restante do prazo não trabalhado.

DÉCIMA TERCEIRA. Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, independentemente do tempo de vigência, as empresas fornecerão ao empregado a segunda via, ou cópia, do recibo de quitação.

DÉCIMA QUARTA. Ao descumprimento de obrigação de fazer constante do presente acordo, aplicar-se-á a multa de 20% do salário de referência, desde que não sanada a irregularidade apontada pelo suscitante, no prazo de trinta dias.

DÉCIMA QUINTA. As empresas descontarão de todos os empregados a quantia correspondente a oito horas de salário, recolhendo-a aos cofres do suscitante, no prazo de trinta dias da homologação do presente acordo.

Parágrafo Único. Após aquele prazo, as empresas sujeitar-se-ão à multa de 20%, se não atenderem à exigência do suscitante no prazo de três dias.

DÉCIMA SEXTA. O presente acordo vigorará por um ano, com início em 01-6-82 e fim em 31-5-83."

"PRIMEIRA. Concederão as empresas para todos os empregados que em 01 de junho de 1982 percebiam de um a três salários mínimos regionais, um aumento de 5% a título de produtividade, incidentes sobre os salários já majorados pelo INPC de junho.

SEGUNDA. Concederão as empresas para todos os empregados que em 01 de junho de 1982 percebiam de três a dez salários mínimos regionais, um aumento de 3% a título de produtividade, incidentes sobre os salários já majorados pelo INPC de junho.

TERCEIRA. Concederão as empresas para todos os empregados que em 01 de junho de 1982 percebiam de dez a quinze sa



ACÓRDÃO

lários mínimos regionais, um aumento de 1% a título de produtividade, incidentes sobre os salários já majorados pelo INPC de junho.

QUARTA. O salário normativo da categoria será de Cr\$ 18.000,00 mensais ou seu equivalente por hora, dia ou semana, não podendo as empresas manter ou contratar empregados com salário inferior, com exceção do menor aprendiz.

QUINTA. Será paga uma taxa mensal para manutenção e aquisição de novas ferramentas no valor de Cr\$ 1.375,00 mensais, reajustáveis semestralmente pelo INPC, desde que comprove a qualquer tempo possuir pelo menos a metade das seguintes ferramentas: plainas em diversos tamanhos, garlopa, formões, serrotes, puas, arco de pua, pedra para afiar, compasso, esquadro, suta, grampos, cortador de fórmica, martelos, boxim, chaves de fenda, repucho, metro, limas, pincéis e rolo.

SEXTA. Estabilidade para a gestante até noventa dias após o término do gozo do benefício previdenciário.

SÉTIMA. Estabilidade por noventa dias para o empregado que tenha sofrido acidente de trabalho, a partir do seu retorno ao serviço e que tenha tido redução de capacidade.

OITAVA. Abono de falta para o empregado estudante em dia de provas escolares no turno (manhã ou tarde) em que as mesmas ocorrerem, desde que regularmente matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, mediante comunicação ao empregador em quarenta e oito horas de antecedência e comprovação posterior dentro de setenta e duas horas.

NONA. Obrigatoriedade do pagamento das passagens para o empregado que executar serviço externo exceto quando transportado pela empresa gratuitamente.

DÉCIMA. Obrigatoriedade da fixação na empresa, em lu-



ACÓRDÃO

gar visível, da tabela com os preços das tarefas para tarefeiros.

DÉCIMA PRIMEIRA. Os estofadores com mais de oito tipos diferentes de ferramentas receberão uma ajuda de custo de Cr\$ 685,00 mensais, reajustável semestralmente, desde que obrigados a trabalhar com ferramentas próprias.

DÉCIMA SEGUNDA. O empregador se obriga a anotar na Carteira de Trabalho do empregado e a pagar os direitos rescisórios em até três dias úteis, contados da notificação do Sindicato, sob pena de pagar a este uma multa diária equivalente ao salário-dia, por dia de atraso, até a data do cumprimento da obrigação desta Federação.

DÉCIMA TERCEIRA. Na mesma multa incorrerá o empregador que deixar de pagar os salários nos prazos de lei, também a partir de três dias úteis contados do recebimento da notificação.

DÉCIMA QUARTA. Fornecimento gratuito de fardamento pelas empresas, sempre que exigido o uso, o qual permanecerá de propriedade da empresa, devendo ser devolvido quando exigido ou na saída do empregado da empresa.

DÉCIMA QUINTA. Obrigatoriedade do pagamento do salário em dinheiro, quando este for efetuado às sextas-feiras ou véspera de feriado.

DÉCIMA SEXTA. Obrigatoriedade do fornecimento de envelopes de pagamentos ou similares com identificação da empresa e com a discriminação das parcelas pagas e descontadas, bem como de cópia do contrato de trabalho e de segunda via do recibo de rescisão.

DÉCIMA SÉTIMA. A jornada de trabalho nas empresas abrangidas pelo presente acordo, tanto para os empregados do sexo masculino, como feminino, e menores, poderá ser prorro



ACÓRDÃO

gada além das oito horas normais, no máximo de dias, sem o pagamento de qualquer acréscimo a título de adicional de horas extras.

O excesso de trabalho diário objetiva compensar a supressão do trabalho aos sábados, observando o disposto no art. 375 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único. Uma vez estabelecido o regime de trabalho acima, as empresas não poderão alterá-lo sem expressa anuência dos empregados.

DÉCIMA OITAVA. Ficam as empresas autorizadas a também prorrogar a duração normal da jornada diária, quando necessário, caso em que será pago um adicional de no mínimo 25% superior a hora normal.

DÉCIMA NONA. Obrigatoriedade de as empresas efetuarem o pagamento dos salários dentro de meia hora após o encerramento da jornada de trabalho, sob pena de ser considerado como hora extraordinário o tempo que exceder ao ora pactuado.

VIGÉSIMA. Obrigatoriedade do fornecimento a todos os empregados demissionários, no ato da quitação, de AIS devidamente preenchidas, desde que exigido pelo empregado.

VIGÉSIMA PRIMEIRA. Se o empregado, no curso do aviso prévio dado pela empresa, solicitar seu imediato desligamento, a empresa deverá atendê-lo, perdendo o empregado os direitos decorrentes do restante do prazo não trabalhado.

VIGÉSIMA SEGUNDA. Comprometem-se as empresas que não dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio a aceitar atestados médicos passados por facultativos do Sindicato suscitante ou credenciados pelo INAMPS.

VIGÉSIMA TERCEIRA. Obrigatoriedade de homologação de rescisão de contratos de trabalho de todos os empregados que



ACÓRDÃO

atingirem seis meses de serviço na mesma empresa, consecutivos ou interruptos, obrigando-se, por outro lado, o suscitante a, sempre que solicitado pela empresa e desde que as demissões sejam em número superior a dez na mesma semana, homologar as mesmas na sede da empresa.

VIGÉSIMA QUARTA. Desconto de um dia de salário já corrigido de todos os empregados a ser recolhido aos cofres do Sindicato suscitante até 31 de agosto de 1982, sob pena de multa de um salário mínimo para a empresa que não o fizer.

VIGÉSIMA QUINTA. Idêntica quantia será recolhida pelas empresas, diretamente ao Sindicato suscitado, limitada dita contribuição ao teto de setenta ORTN, subordinados, o teto e a contribuição, ao valor das ORTNs vigentes no mês do efetivo recolhimento.

VIGÉSIMA SEXTA. Em caso de descumprimento de obrigações decorrentes do presente acordo, e após notificadas pelo suscitante para sanar a irregularidade dentro de dez dias, ficam as empresas recalcitrantes sujeitas ao pagamento de multa de três salários mínimos regionais, a ser cobrada pelo suscitante, que a reverterá em favor dos empregados pro judicados.

VIGÉSIMA SÉTIMA. O presente acordo vigorará por um ano, com início em 01-6-82 e fim em 30-5-83, quando então cessará, de pleno direito, a eficácia de todas as disposições ora acordadas."

É o relatório.

ISTO POSTO:

As cláusulas dos acordos satisfazem as exigências legais e são aptas para atingir os fins almejados pelas partes. Devem, pois, ser os acordos homologados para assegurar seus jurídicos e legais efeitos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

(TRT-3180/82)

fl.9

ACÓRDÃO

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sessão plena:

EM HOMOLOGAR OS ACORDOS DE FLS. 39 A 41 E 56 A 59 DOS AUTOS.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 07 de julho de 1982.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Presidente

HILDO ANTÔNIO BOFF - Relator

Ciente: _____

PROCURADOR DO TRABALHO

smhp

135
9
[Signature]

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE TRASLADOS E CERTIDÕES

CERTIFICO que o presente exemplar de 09 folhas, numeradas e rubricadas pelo funcionário desta Seção, com a rubrica [Signature], é cópia autenticado acórdão, regularmente publicado, extraída nesta Seção, do documento original constante no processo número TRT - :3130/82, no qual são partes: FTI DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO RGS E SI DE OLARIA DO RGS E SI DA MARCENARIA DO RGS E FI DO RGS.x.

EMOLUMENTOS - Cr\$ 810,30

Porto Alegre, 13 de SETEMBRO de 19 82

[Signature]
Chefe da Seção de Traslados
e Certidões

VISTO:

[Signature]
Diretor da Secretaria
Judiciária
BEL. CARLOS S. GODOY COMES
Diretor da Secretaria Judiciária

(TRT 2905/81)

EMENTA: É de se homologar os acordos, livremente estabelecidos pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

VISTOS e relatados estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO em REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, em que é suscitante a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e suscitados SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e outros e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Homologação que foi o acordo havido entre a Federação suscitante e o Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do acórdão de fls., foi determinado o prosseguimento do feito em relação às suscitadas remanescentes, às fls. 54 e 56, foi juntado acordo estabelecido entre a Federação suscitante e Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte redação:

PRIMEIRA: as empresas concederão um aumento salarial, a título de produtividade, a incidir sobre os salários de 1º de junho de 1981, já reajustados pelo INPC, nos seguintes percentuais:

- a) 5% para os que percebem até 3 salários mínimos;
- b) 4% para os que percebem mais de 3 até 10 salários mínimos;

(TRT 2905/81)
Fl. 2

137
5
46/06

c) 1/3 para os que recebem mais de 10 salários mínimos.
SEGUNDA: as empresas, respeitado o número de horas de trabalho contratual semanal (48), poderão ultrapassar a duração normal da jornada de trabalho (8 horas), até o máximo legal permitido (mais duas horas), visando a compensação das horas não trabalhadas aos sábados, sem que este acréscimo diário seja considerado como trabalho extraordinário, ressalvando-se a exigência de autorização médica, quando se tratar de empregado menor ou do sexo feminino.

Parágrafo único. A faculdade outorgada às empresas restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Uma vez estabelecido, as empresas só poderão alterá-lo com expressa anuência dos empregados.

TERCEIRA: as empresas garantirão a "estabilidade provisória" às gestantes, a partir da comprovação de seu estado gravídico por atestado médico ou exame laboratorial identificado, até 60 dias após o término do benefício previdenciário.

QUARTA: o salário normativo da categoria será de Cr\$ 9.312,00 (nove mil, trezentos e doze cruzeiros) mensais, não podendo as empresas manter ou contratar empregados com salários inferiores, com exceção do menor aprendiz.

QUINTA: as empresas reconhecerão validade aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais contratados pelo suscitante, enquanto vigorar convênio com o INAMPS.

SEXTA: as empresas abonarão as faltas para o empregado estudante em dia de realização de provas escolares, no turno (manhã ou tarde), em que as mesmas ocorrerem, desde que re-

46/80

138

gularmente matriculado em escolas oficiais ou reconhecidas, mediante comunicação ao empregador com 48 horas de antecedência e comprovação posterior dentro de 48 horas.

SÉTIMA: quando da assinatura do contrato por prazo determinado, as empresas fornecerão ao respectivo empregado a 2ª via, ou cópia do contrato assinado.

OITAVA: as empresas fornecerão os envelopes de pagamento dos salários, ou similares, com identificação da empresa e discriminação das parcelas pagas e descontadas.

NONA: se o empregado, no curso do aviso prévio dado pela empresa, solicitar seu imediato desligamento, a empresa deverá atendê-lo, perdendo o empregado os direitos decorrentes do restante do prazo não trabalhado.

DÉCIMA: por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, independentemente do tempo de vigência, as empresas fornecerão aos empregados a 2ª via, cópia, do recibo de quitação.

DÉCIMA PRIMEIRA: as empresas descontarão de todos os empregados a quantia correspondente a 8 horas de salário, recolhendo-a aos cofres do suscitante, no prazo de 30 dias da homologação do presente acordo.

Parágrafo único, Após aquele prazo, as empresas sujeitar-se-ão à multa de 20%, se não atenderem a exigência do suscitante no prazo de três dias.

DÉCIMA SEGUNDA: o presente acordo vigorará por um ano, com início em 1º de junho de 1981 e fim em 31.5.82.

Com o Sindicato das Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, realizou a Federação suscitante acordo nos mesmos termos da conciliação estabelecida

~~04~~
~~139~~

46/97

com o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, já homologada por este Tribunal. São as seguintes as cláusulas do acordo em pauta:

PRIMEIRA: as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato suscitante concederão a seus empregados integrantes da categoria profissional representada pela Federação suscitante, um aumento, a título de produtividade, a incidir sobre os respectivos salários de 1º de junho de 1981, equivalente a:

5%, para os que percebem até quatro salários mínimos e
3%, para os que percebem mais de quatro e até dez salários mínimos;

SEGUNDA: ficam assegurados os seguintes pisos salariais aos segmentos da categoria profissional abaixo:

aos serventes de obras, Cr\$ 42,00 por hora, ou seu equivalente em dia, semana ou mês e,

aos profissionais assim considerados os pedreiros, carpinteiros, ferreiros, esquadreiros e pastilheiros, Cr\$ 64,50 por hora ou seu equivalente em dia, semana ou mês.

§ 1º - excetuam-se dos valores ajustados no "caput" desta cláusula, os trabalhadores que exercem suas atividades na área do III Polo Petroquímico, neste Estado, aos quais ficam assegurados os valores abaixo:

aos serventes de obras, Cr\$ 53,17 por hora, ou seu equivalente em dia, semana ou mês e

aos profissionais, assim considerados os pedreiros, carpinteiros, ferreiros, esquadreiros e pastilheiros, Cr\$ 77,54 por hora ou seu equivalente em dia, semana ou mês;

(TRT 2905/81)

Fl. 5

~~467~~

140
~~05~~
~~00~~

§ 2º - os valores ajustados no § 1º acima, em 16 de junho e 1º de setembro de 1981, passarão a ser praticados nas seguintes bases:

aos serventes de obras, Cr\$ 55,00 e Cr\$ 61,00, respectivamente, por hora ou seu equivalente em dia, semana ou mês e aos profissionais, Cr\$ 80,00 e Cr\$ 90,00, respectivamente, por hora ou seu equivalente em dia, semana ou mês;

§ 3º - os pisos salariais fixados no "caput" e no § 1º desta cláusula e que terão vigência a partir do 1º de junho de 1981 serão corrigidos, a partir do 1º de dezembro de 1981, com base no índice do INPC daquele mês, sendo que os pisos previstos no § 1º acima serão acrescidos, ainda, do multiplicador da Lei 6708/79.

TERCEIRA: anualmente e no mês de março, as empresas concederão ao trabalhador estudante e que tenha mais de 18 meses contínuos na empresa, um auxílio educação equivalente a Cr\$ 1.000,00 desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de 1º ou 2º grau. Na hipótese de o trabalhador não ser estudante, nas preenchidas as condições acima, o auxílio será concedido a um filho do mesmo, com idade até 14 anos, matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

QUARTA: fica assegurada estabilidade provisória à gestante até 90 dias após findar o pagamento do auxílio maternidade;

QUINTA: obrigatoriedade da empresa fornecer ao empregado a segunda via do recibo de quitação por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

SEXTA: para o trabalhador que for transferido de local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade e que seja onerado com acréscimo de passagem, o valor correspondente será

141
S
~~06~~
~~141~~

~~402~~
~~141~~

- reembolsado pela empresa;
- SÉTIMA: obrigatoriedade do fornecimento por parte das empresas aos empregados da segunda via do contrato de trabalho, quando formalizado por escrito;
- OITAVA: nos contratos de experiência, com prazo de vigência inferiores a 15 dias, cujas rescisões tenham se operado sem justa causa ou por término de contrato, a empresa fica obrigada a pagar ao empregado 1/15 por dia de trabalho efetivo dos direitos que o empregado adquiriria se completasse 15 dias de trabalho;
- NONA: os estabelecimentos em que trabalhem, pelo menos, 30 mulheres entre 16 e 40 anos, necessariamente disporá de local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os filhos no período de amamentação. Caso contrário, as empresas se obrigam a manter convênios para tal fim com outras entidades públicas ou privadas, ou a cargo do SESI, SENAI ou LBA;
- DÉCIMA: aos trabalhadores que percebem por tarefa, quando exercerem suas atividades em jaus suspensos, fica assegurada uma taxa de acréscimo equivalente a 15%, a incidir sobre o preço da tarefa contratado;
- DÉCIMA PRIMEIRA: as empresas descontarão de seus empregados, atingidos ou não pelo presente dissídio, o equivalente a 8 horas de salários já reajustados e recolherão o valor descontado à Federação suscitante no prazo de 45 dias, contados da homologação do acordo, sob pena da aplicação de uma cláusula penal de 20 %;
- DÉCIMA SEGUNDA: as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato suscitado recolherão aos

142
3
F
P

46/81

cofres deste, no mesmo prazo e condições estabelecidos na cláusula anterior o mesmo valor que forem recolher à Dedução suscitante, em decorrência da obrigação resultante da cláusula acima, subordinado a um mínimo de Cr\$ 3.000,00 e a um máximo de Cr\$ 30.000,00;

DÉCIMA TERCEIRA: a vigência do presente acordo será a partir de 1º de junho de 1981 até 31 de maio de 1982;

DÉCIMA QUARTA: as empresas fornecerão a seus empregados, sempre que se fizer necessário, armário ou caixa fixa, com cadeados por conta destes, a fim de que guardem suas ferramentas nas obras ou fábricas;

DÉCIMA QUINTA: as empresas se obrigam a fornecer por escrito, aos empregados tarefeiros, lista das tarefas que contrataram individualmente, detalhadas, codificadas quando for o caso, com critério de medição e preços definidos, fazendo com que tais circunstâncias constem dos envelopes ou recibos de pagamento, ou seja, medição, tarefa e preço da tarefa;

DÉCIMA SEXTA: garantia aos tarefeiros da média de seus salários nos últimos seis meses ou dos meses trabalhados se inferiores a seis, tendo como piso o valor do salário mínimo dos profissionais, sempre que, por absoluta impossibilidade, não puderem executar suas tarefas, ficando, neste caso, obrigados à execução de trabalhos análogos ou vinculados às suas capacitações, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço ao tarefeiro;

DÉCIMA SÉTIMA: as empresas se obrigam a fornecer a seus empregados, gratuitamente, os equipamentos de proteção

143
09
470
2

individual na forma prescrita pela portaria 3214/78, Normas Regulamentadoras 18 e 22, do Ministério do Trabalho, responsabilizando-se o trabalhador pelo equipamento que lhe tiver sido fornecido, aplicando-se, no caso, o conteúdo no § 1º do artigo 462 da CLT.

DÉCIMA CITAVA: as empresas, na medida de suas disponibilidades, efetuarão os pagamentos de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, os empregados receberão como extraordinário, com acréscimo de 25% sobre a hora normal de serviço, o tempo dispendido para o recebimento;

DÉCIMA NONA: as empresas ficam obrigadas a atender o que determina a Portaria nº 3214, no que concerne a trabalho sob céu aberto;

VIGÉSIMA: as empresas se obrigam a fornecer lanche gratuito a seus empregados sempre que, não havendo refeitório na obra ou na fábrica, os houver convocado para prestação de horas extraordinárias além das habituais;

VIGÉSIMA PRIMEIRA: ao empregado, durante o curso do aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, fica assegurado o direito de escolher o horário de redução de que trata o artigo 488 da CLT, devendo a mesma operar-se no início ou no fim da jornada diária, com decisão antecipada do empregado, quando receber o aviso prévio;

VIGÉSIMA SEGUNDA: as empresas providenciarão na instalação de refeitórios e sanitários em suas obras ou fábricas, na forma estabelecida pela Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Os canteiros ou fábricas que não se enquadrarem

144
ag
du

47
du

na citada Portaria deverão providenciar em local protegido, com mesas e bancos, para os trabalhadores efetuarem suas refeições;

VIGÉSIMA TERCEIRA: as empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados envelope ou cópia de recibos de pagamento, onde deverão constar, expressa e obrigatoriamente sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e descontos;

VIGÉSIMA QUARTA: as empresas se obrigam a fornecer a todos os empregados demitidos ou demissionários AAS ou RSC, cabendo, entretanto, às empresas, o direito de cobrar uma taxa de administração equivalente a 0,5% do salário mínimo, quando da solicitação de segundas vias destes documentos, salvo se for para renovação de benefício;

VIGÉSIMA QUINTA: garantia de estabilidade por trinta dias para o trabalhador acidentado que tenha tido redução de capacidade definida pelo INAMPS, quando o mesmo retornar ao serviço, salvo no caso de paralização da obra em que trabalhava o empregado;

VIGÉSIMA SEXTA: a competência para apreciação de questões trabalhistas decorrentes de contratos de trabalho cuja prestação de serviços tenha ocorrido na área III Polo Petroquímico será, exclusivamente, da MM. JCCJ de São Jerônimo, a quem compete, pela atual organização judiciária da 4ª Região Trabalhista, a jurisdição sobre o município de Triunfo, localidade onde situa-se o mesmo III Polo Petroquímico;

VIGÉSIMA SÉTIMA: as empresas facilitarão o acesso da Diretoria da Federação suscitante ou de preposto devidamente credenciado, às suas obras ou fábricas;

472/00

145
5

VIGÉSIMA OITAVA: o empregado contratado em outro município e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador, terá garantida sua passagem de retorno à cidade de origem, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa, no prazo de 90 dias contados de sua contratação;

VIGÉSIMA NONA: as empresas abonarão as faltas cometidas por empregados estudantes, matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido de 1º ou 2º grau, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, antecipadamente, o mesmo der conhecimento de sua ulterior realização e com posterior comprovação de sua realização, quando tais exames ocorrerem dentro de seus horários de trabalho;

TRIGÉSIMA: as empresas facilitarão a seus empregados a realização de cursos profissionalizantes que venham a ser patrocinados pela Federação suscitante;

TRIGÉSIMA PRIMEIRA: as empresas ficam obrigadas a manter em seus canteiros de obras ou fábricas, materiais necessários à prestação de primeiros socorros;

TRIGÉSIMA SEGUNDA: as empresas ficam obrigadas a manter um sistema de controle de frequência e horário de seus empregados, no qual estes registrem os mesmos;

TRIGÉSIMA TERCEIRA: o empregador se obriga a anotar a data de saída do empregado em sua Carteia de Trabalho até 24 horas após a extinção do respectivo contrato de trabalho e a pagar os direitos rescisórios em até três dias úteis contados do término do aviso prévio. Na hipótese de des -

146
5

473
44

cumprimento da norma acima, a Federação suscitante notificará, por qualquer meio, inclusive carta com AR, o empregador e os eventuais co-obrigados a cumprirem o acima disposto no prazo de três dias, pena de, a contar deste prazo, o empregador obrigar-se a pagar uma multa diária equivalente ao salário dia que o empregado percebia, quando da rescisão contratual, desde que inexistir controvérsia sobre as parcelas decorrentes da rescisão, até o efetivo pagamento dos valores devidos, salvo se o empregador comunicar sua disposição de pagar os valores incontroversos. A multa aqui estabelecida somente obrigará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, não se aplicando, no caso, o disposto pelo art. 455 da CIT;

TRIGÉSIMA QUARTA: será concedido o direito à Federação suscitante de indicar um Delegado Sindical em cada um dos municípios de sua base territorial, com estabilidade durante a vigência do presente acordo.

Também com o Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul realizou a Federação suscitante acordo, que foi juntado às fls. 71/74, nos seguintes termos:

PRIMEIRA: concederão as empresas para todos os empregados que em 1º de junho de 1981 recebiam de um a três salários mínimos regionais, um aumento de 5,5% a título de produtividade, incidentes sobre os salários já majorados pelo INPC de junho;

SEGUNDA: concederão para todos os empregados que em 1º de

147
~~474~~
DU

- junho de 1981 percebiam três a dez salários mínimos regionais, um aumento de 2,5% a título de produtividade, incidentes sobre os salários já majorados pelo INPC de junho;
- TERCEIRA: concederão para todos os empregados que em 1º de junho de 1981 percebiam de dez a quinze salários mínimos regionais, um aumento de 1% a título de produtividade, incidentes sobre os salários já majorados pelo INPC de junho;
- QUARTA: concederão também as empresas, a título de quinquênio, a percentagem de 2% aplicada sobre os salários resultantes do reajuste previsto nas cláusulas 1ª e 3ª acima, para cada cinco anos de serviço, ininterrupto do empregado, à mesma empresa. O quinquênio será reajustável semestralmente de acordo com o INPC aplicável.
- QUINTA: será paga uma taxa mensal para manutenção e aquisição de novas ferramentas no valor de Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) mensais reajustáveis semestralmente pelo INPC desde que comprove a qualquer tempo possuir pelo menos a metade das seguintes ferramentas: plainas em diversos tamanhos, garlopa, formões, serrotes, puas, arco, de pua, pedra para afiar, compasso, esquadro, suta, grampos, cortador de fórmica, martelos, boxim, chaves de fenda, repucho, metro, limas, pincéis e rolo;
- SEXTA: as empresas garantirão a "estabilidade provisória" às gestantes, a partir da comprovação de seu estado gravídico por atestado médico ou exame laboratorial identificado, até 90 dias após o término do benefício previdenciário;
- SÉTIMA: estabilidade por 90 dias para o empregado que tenha sofrido acidente de trabalho, a partir do seu retorno ao serviço e que tenha tido redução de capacidade;

148
AB
GPD

175
4/8

OITAVA: abono de falta para o empregado estudante em dia de provas escolares no turno (manhã ou tarde) em que as mesmas ocorrerem, desde que regularmente matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, mediante comunicação ao empregador em 48 horas de antecedência e comprovação posterior dentro de 72 horas.

NONA: obrigatoriedade do pagamento das passagens para o empregado que executar serviço externo exceto quando transportado pela empresa gratuitamente;

DÉCIMA: obrigatoriedade da fixação na empresa, em lugar visível, da tabela com os preços das tarefas para tarefeiros;

DÉCIMA PRIMEIRA: os estofadores com mais de oito tipos diferentes de ferramentas receberão uma ajuda de custo de Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros) mensais reajustáveis semestralmente, desde que obrigados a trabalhar com ferramentas próprias;

DÉCIMA SEGUNDA: o empregador se obriga a anotar a saída na Carteira de Trabalho do empregado e a pagar os direitos rescisórios em até 10 dias contados do término do aviso prévio, sob pena de pagar a este uma multa diária equivalente ao salário-dia, por dia de atraso, até a data do cumprimento desta cláusula;

DÉCIMA TERCEIRA: fornecimento gratuito do fardamento pelas empresas sempre que exigido o uso;

DÉCIMA QUARTA: obrigatoriedade do pagamento do salário em dinheiro, quando este for efetuado às sextas-feiras ou véspera de feriado;

DÉCIMA QUINTA: obrigatoriedade do fornecimento de envelopes

(TRT 2905/81)

Fl. 14

de pagamento ou similares com identificação da empresa e com a discriminação das parcelas pagas e descontadas;

DÉCIMA SEXTA: a jornada de trabalho nas empresas abrangidas pelo presente acordo, tanto para os empregados de sexo masculino como femininos e menores, poderá ser prorrogada além das 8 horas normais, no máximo de duas, sem o pagamento de qualquer acréscimo a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal de 48 horas. O excesso de trabalho diário objetiva compensar a supressão do trabalho aos sábados, observando o disposto no art. 375 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ único - uma vez estabelecido o regime de trabalho acima, as empresas não poderão alterá-lo sem expressa anuência dos empregados.

DÉCIMA SÉTIMA: desconto de um dia de salário de todos os empregados do mês de junho do corrente ano a ser recolhido aos cofres do Sindicato suscitante até 30 de julho de 1981, sob pena de multa de um salário mínimo para a empresa que não o fizer;

DÉCIMA OITAVA: idêntica quantia será recolhida pelas empresas, diretamente ao Sindicato suscitado, limitada dita contribuição ao teto de 70 CRTN, subordinados, o teto e a contribuição, ao valor das CRTNs vigentes no mês do efetivo recolhimento.

DÉCIMA NONA: o presente acordo vigorará por um ano, com 1 início em 01.06.81 e fim em 31.05.82.

É o relatório.

ISTO FOSTO:

É de se homologar os acordos estabelecidos pelas par

(TRT 2905/81)
Fl.15.

477
478

150
S

tos, eis que suas cláusulas se acham revestidas das exigências legais, para que surtam seus jurídicos e feitos.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sessão plena:

EM HOMOLOGAR O ACORDO DE FLS. 54 e 56 dos autos;

EM HOMOLOGAR O ACORDO DE FLS. 69 dos autos e

EM HOMOLOGAR O ACORDO DE FLS. 71 a 74, com restrições quanto à cláusula 17ª, estabelecendo o recolhimento do desconto no mês subsequente ao da publicação da decisão.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 12 de agosto de 1981.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Presidente

IVÉSCIO PACHECO - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

asg/

ORIGINAL

RTE

152

(TRT-2679/80)

EMENHA: É de se homologar o acordo livremente estabelecido entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

VISTOS e relatados estes autos de REVISÃO DE ACORDO EM REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, em que é suscitante FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sendo suscitadas SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A Federação suscitante instaurou, perante o DD. Presidente deste Tribunal, uma revisão de Dissídio Coletivo contra os Sindicatos suscitados, objetivando um aumento real de 25% a título de taxa de produtividade, aplicável sobre o salário resultante da correção pelo INPC, decretado para o mês de junho do corrente ano, além de outras pretensões alinhadas na inicial, que vem instruída com os documentos de praxe.

Realiza-se entre as partes, um acordo (fls. 35/42) que é homologado pelo Tribunal, determinando-se o prosseguimento do dissídio em relação aos pedidos da inicial, indicados na própria petição do acordo.

Novamente as partes chegam a uma composição amigável, conforme os termos da petição de fls. 64/65 dos autos, que é homologada pelo Tribunal, constando das seguin-

153
306
43

tes cláusulas:

PRIMEIRA

"As empresas integrantes da categoria econômica representadas pelos sindicatos suscitados concederão a seus empregados representados pela Federação suscitante um aumento, a título de produtividade, a incidir sobre os salários de 16 de junho de 1980, equivalente a:

5% para os que percebam até 3 salários mínimos;

4% para os que percebam mais de 3 salários mínimos e até 10 salários mínimos, e

2% para os que percebam mais de 10 salários mínimos.

SEGUNDA

Ficam assegurados os seguintes pisos salariais nos segmentos da categoria profissional abaixo:

aos serventes de obras, Cr\$22,00 por hora ou seu equivalente em dia, semana ou mês e

aos profissionais, Cr\$31,00 por hora ou seu equivalente em dia, semana ou mês.

TERCEIRA

Os pisos salariais acima convencionados serão corrigidos, quando da correção semestral do próximo mês de dezembro, com base no índice do INPC correspondente àquele mês."

É o relatório.

ISTO POSTO:

É de se homologar o acordo em causa, eis que suas cláusulas se acham revestidas de todas as exigências legais, para que surta seus jurídicos efeitos.

154
P
30X
KLS

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sessão plena:

EM HOMOLOGAR O ACORDO A QUE CHEGARAM AS PARTES ÀS FLS. 64 A 65 DOS AUTOS.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 03 de setembro de 1980.

CLÓVIS ASSUMPTO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

ORLANDO DE ROSE - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

155
p

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE TRASLADOS E CERTIDÕES

CERTIFICO que o presente exemplar de 3 folhas,
numeradas e rubricadas pelo funcionário desta Se-
ção, com a rubrica A, é cópia autenticada do
acórdão, regularmente publicado, extraída nesta
Seção, do documento original constante no processo
número TRT- 2879/80, no qual são partes :
J. I. Constantino e do Mobiliário do RGS e S. T. da
Consta Livro no RGS e outro

EMOLUMENTOS - Cr\$. 117.50

Porto Alegre; 18 de maio de 19 81.

Jean G. Santos
Chefe da Seção de Traslados
e Certidões

VISTO

Diretor da Secretaria
Judiciária

BEL. CARLOS S. GODOY
Diretor da Secretaria Judiciária

ACÓRDÃO

(TRT-2779/79)

EMENTA: É de se homologar o acordo, livremente estabelecido entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

VISTOS e relatados estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, em Revisão de Dissídio Coletivo, em que é suscitante FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sendo suscitado SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Homologado o acordo de que trata o aresto de fls. 34 e seguintes, a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul peticionam nos autos, alegando que chegaram a um acordo complementar em aditamento ao anterior, nos seguintes termos:

PRIMEIRA

"O aditamento objetiva a situação especial dos empregados pertencentes à categoria profissional representada pela Federação suscitante e que exercem sua atividade em obras situadas no chamado Pólo Petroquímico, situado no Município de Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul, a eles se aplicando com exclusividade.

SEGUNDA

Além do reajustamento já concedido, fica assegurado um aumento salarial de 30% para os serventes; de 20% para os profissionais e oficiais; de 15% para os contramestres e de

A C Ó R D ã O

10% para os mestres, que incidirá sobre os salários resultantes da revisão ora aditada e vigorará a partir de 15 de agosto de 1979 e, para os demais trabalhadores não abrangidos nas categorias referidas, um reajuste de 15% ao trabalhador que recebia, em 15 de agosto de 1979, até Cr\$ 22,00 por hora ou seu equivalente, e 10% para os que percebiam, na mesma data, salário superior a Cr\$ 22,00 até Cr\$ 44,00 por hora ou seu equivalente.

TERCEIRA

Fica assegurado também a partir de 15 de agosto de 1979 um piso salarial de Cr\$ 13,00 por hora ou seu equivalente para os serventes e Cr\$ 20,00 por hora ou seu equivalente para os profissionais.

QUARTA

Os aumentos estabelecidos nas cláusulas anteriores serão objeto de compensação na próxima revisão salarial.

QUINTA

As empresas se comprometem:

- a) a melhorar as condições de higiene em geral, e especialmente nos refeitórios e sanitários;
- b) observar o disposto no artigo 71 da CLT;
- c) a estender o horário da janta, para aqueles que habitualmente a fornecem, até a hora da efetiva largada, para os operários que trabalham em regime de horas extras;
- d) a fiscalizar a alimentação que habitualmente fornecem aos operários, só efetuando descontos de salários a tal título mediante a emissão de vales ou outro comprovante de despesa.

1589
B

A C O R D ã O

SEXTA

As empresas se comprometam a fornecer envelopes discriminativos e nominais comprobatórios do recebimento dos salários e descontos.

SÉTIMA

Fica assegurada:

a) a não punição dos operários pela sua participação no movimento grevista;

b) a garantia de permanência no emprego, pelo prazo de noventa dias, a contar desta data, aos componentes da comissão de greve, conforme relação fornecida pela Federação em número de dez e que fica fazendo parte integrante do presente acordo, salvo término da atividade específica do beneficiado ou falta grave;

c) os empregadores abonarão no mínimo as faltas relativas ao movimento grevista no período de 20 a 23-8-79.

OITAVA

O presente aditamento vigorará até 15 de junho de 1980."

É o relatório.

ISTO POSTO:

É de se homologar o acordo complementar em causa, eis que suas cláusulas se acham revestidas de todas as exigências legais, para que surta seus jurídicos efeitos.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sessão plena:

(TRT-2779/79)

fl.4

159
4

A C Ó R D ã O

Vencidos os Exmos. Juizes Orlando De Rose e Justo Guaranha, EM HOMOLOGAR O ACORDO COMPLE^{ME}NTAR A QUE CHEGARAM AS PARTES AS FLS. 40 A 42 DOS AUTOS.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 12 de setembro de 1979.

ANTÔNIO SALGADO MARTINS - Presidente

BCAVENTURA RANGEL MONSON - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

smhp

1608

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado em de de 19 , em audiência pública, presidida pelo Exmº. Sr. Juiz Semanário.

CERTIFICO que, nesta data, foram pagos os emolumentos e a busca no valor de Cr\$ 60,70. Porto Alegre, 3 de 10 de 1979.

CERTIFICO que o presente exemplar de 4 fls., numeradas e rubricadas pelo funcionário abaixo assinado, com a rubrica [Handwritten], é cópia autêntica, extraída no SERVIÇO DE ACÓRDÃOS da SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA 4ª. REGIÃO, do documento original constante do processo número

103 / TRT 2779/79 no qual são partes :
Fed. Trabalh. Indúst. Conste
Mobiliário Est. Esq. e Serv. Ind.
Conste. Serv. Est. Esq. e Serv. Ind.

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS
P. ALEGRE, 3/10/1979

Diretora do Serviço de Acórdãos *Substa.*


VISTO :
P. Alegre, 3/10/1979

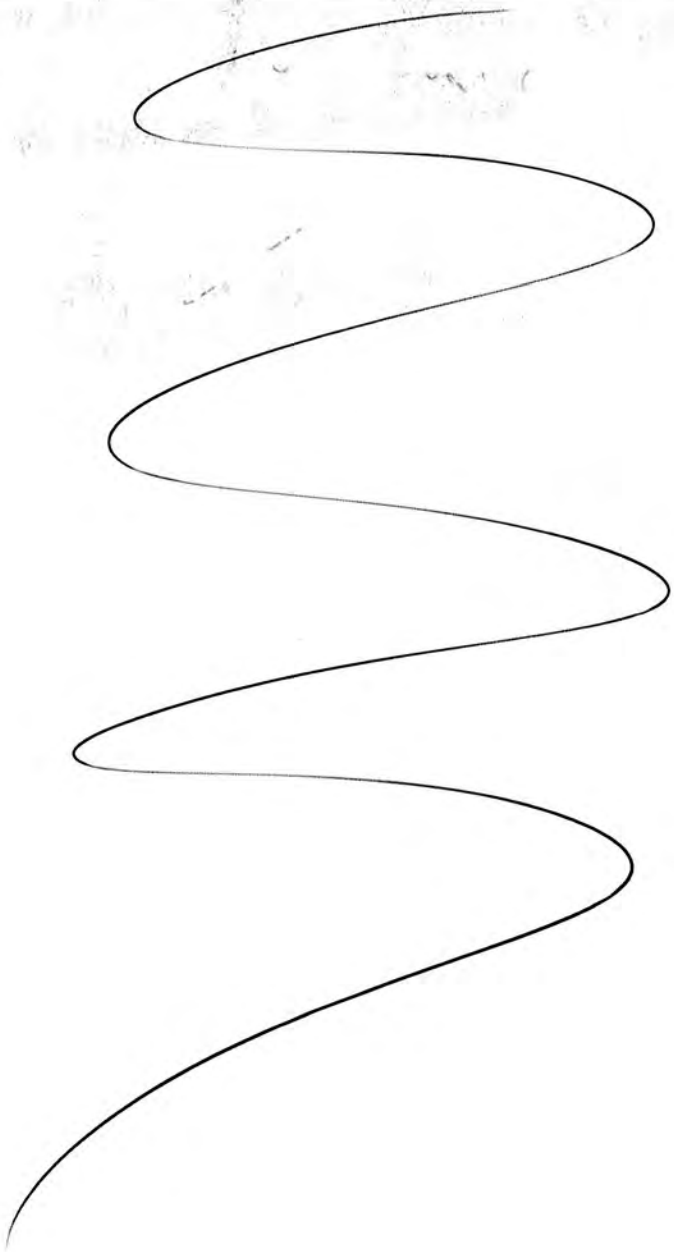
Diretora da Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram renu-
meradas a continuação as folhas de nº 100
a 160 dos presentes
autos cujos

Em 06 de abril de 1983


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretarias



161

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, no horário das 17:00 horas, compareceu na secretaria desta Junta, logo após o término das audiências, o Dr. Luiz Carlos Chaves, procurador do recite, solicitando carga dos presentes autos para falar sobre documentos, conforme deferido na ata de fl., todavia, não foi possível atendê-lo, pois o pedido se referia a 06 (seis) processo com elevado número de documentos a serem preparados.

CERTIFICO, outrossim, que o referido procurador informou que, por residir em Canoas-RS, retornaria na segunda-feira, dia 11.04.83. Dou fé,

Montenegro, 06 de abril de 1983

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Em sessão de 06 de abril de 1983, no âmbito dos autos CONCL. nº 13, presidida pelo Sr. Presidente, foi lida e aprovada a ata de 05 de abril de 1983.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

L. face a' certidão supra, o início do prazo para questionar e manifestar-se sobre os autos ocorreu a 11 de abril - em 07/4/83

Paulo Orval Particelli Rodrigues
PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Teodoro Manoel da Silva

Em 12 / 04 / 1983

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretarias

CERTIFICO que, nesta data,
foram entregues os autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Teodoro Manoel da Silva

Em 22 / 04 / 1983

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretarias

JUNTADA

Faço juntada do repto fl. 162, pro-
curação fl. 163, quintas fl. 164 e 165.

Em 22 de abril de 1983

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretarias

162/83

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J. DE MONTENEGRO-RS

JCJ DE MONTENEGRO
PROTÓTIPO

Nº: 529/83

Recebido em 15/04/83

Ass: *gf*

*Juste-se oportunamente,
quando da devolução
dos autos.*

19/4/83

[Signature]

RÉGIS BRETON COLA
Juiz do Trabalho Substituto

SATIPEL INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos autos da reclamatória trabalhista que lhe move LAURI DAS NEVES SILVA, por seu procurador abaixo firmado, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. pedir a juntada ao processo do incluso instrumento de mandato.

Nestes termos,

E. deferimento.

Montenegro, 13 de abril de 1.983.

Pp.

[Signature]

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, SATIPEL INDUSTRIAL S/A, com sede na Rua Julio de Castilhos, 1787, Taquari-RS, inscrita no CGC do MF sob Nº 97.837.181/0001-47, representada por seu representante legal, abaixo assinado, nomeia e constitui seus bastantesprocuradores, os Drs. LUIZ EMILIO - MENDES CORREIA MEYER e PAULO DE TARSO PEREIRA, casados, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Rio Grande do Sul, respectivamente sob os números 01.667 e 11.814, com escritórios profissionais à Rua Andrade Neves, 100-8º andar-Porto Alegre e à Rua Sete de Setembro, 2583, Taquari-RS, para o fim especial de defendê-la na ação trabalhista que lhe move Lauri das Neves Silva, para o que lhes concede, conjunta ou separadamente e sem atenção à ordem de nomeação, os poderes gerais para o Foro, mais os especiais de acordar, concordar, discordar, transigir, receber citações, desisttir, dar e receber quitação e substabelecer.

Taquari, 04 de Abril de 1983.

TABELIONATO
TAQUARI

SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

CARTONIO GIEHL - Tabelionato
COMARCA DE TAQUARI - RS

Reconheço a(s) Firma(s) de Oscar -
Hansen

Doc. lb. 
Em test. da verdade.
TAQUARI, RS, 07 ABR 1983

NILVO GIEHL - Tabelião

164/83

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J. DE MONTENEGRO-RS

J C J DE MONTENEGRO
PROTOD

Nº: 530/83
Recebido em 15 04 83
Ass.: *gf*

*J. Poternamente, quando
da devolução dos autos e
fazer-se os novos conclusos.*

19/4/83

[Signature]
RÉGIS BRETON VIOLA
Juiz do Trabalho Substituto

SATIPEL INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos autos da reclamatória trabalhista que lhe move LAURI DAS NEVES SILVA, por seu procurador abaixo firmado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. pedir a juntada ao processo do rol de quesitos em anexo, na forma da lei.

Indica como perito assistente o Dr. Osvaldo Pedro Travi, Rua Sete de Setembro, 2600, Taquari, RS

Protesta pela apresentação de quesitos suplementares.

Nestes termos,

E. deferimentá.

Montenegro, 13 de abril de 1.983.

Pp. *[Signature]*

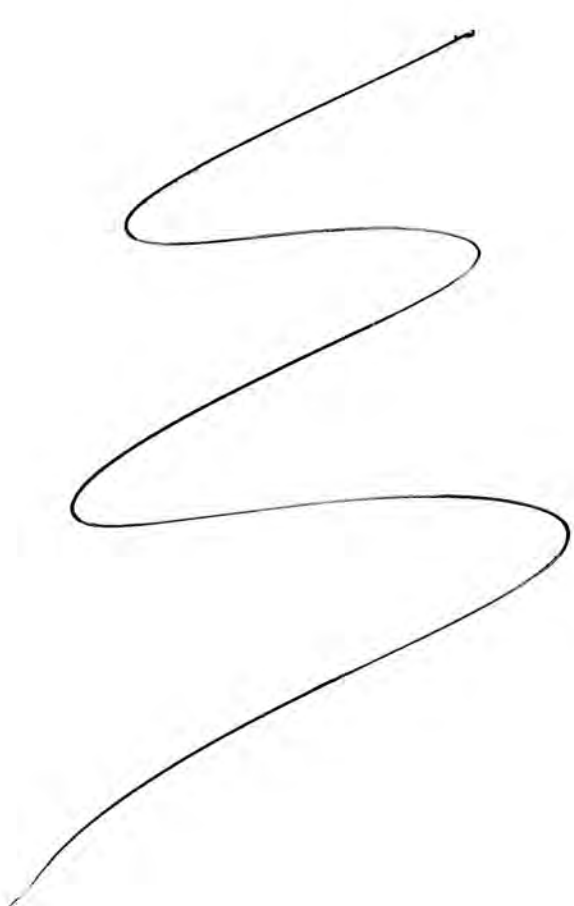
165
/ 88

ROL DE QUESITOS DA RECLAMADA

- 1 - Qual a função que o Reclamante exercia na Reclamada ? (Especificar ta refas)
- 2 - Qual o setor de atividades do Reclamante na Reclamada ?
- 3 - O Reclamante trabalhava em contato permanente com formol ou outros produtos químicos ?
- 4 - Em caso **positivo**, a Reclamada não coloca à disposição do Reclamante equipamento de proteção individual exigido pela Portaria nº 3214-NR-5, no setor onde o Reclamante exercia suas atividades ?
- 5 - Queira o Sr. Perito dar outros esclarecimentos que julgar necessários.

Montenegro, 13 de abril de 1.983.

Pp.



CERTIDÃO

CERTIFICO que

transcorreu o prazo,
sem que o P.uti. e presentes
seus queitos, bem como, não
sejam sobre os documentos. O prazo
transcorreu em 20-4-83.

Dou fé.

Em 22 / 04 / 1983.

Armando
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta sala, faço junta aos presentes autos

de *putipõe e queitos,*
Ns 166 e 172.

Em 03 de março de 1983.

Armando
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MMA. JCJ de Montenegro/RS.

JCJ DE MONTENEGRO
 PROTOCOLO

Nº: 572 / 83

Recebido em 22/04/83

Ass.: *[assinatura]*

*J. Guedes os queiros por
 Intempéries. Set-se.
 e 3/5/83*

RÉGIS BRETON VIOLA
 Juiz do Trabalho Substituto

LAURI DAS NEVES SILVA, já qualificado nos autos da reclamatória trabalhista que move a SATIPEL INDUSTRIAL S.A., vem, respeitosamente, perante V.Exa., por seus procuradores signatários, dizer e requerer o que segue:

1. primeiramente, quer o reclamante salientar o equívoco que incorreu quando da elaboração do item 9, da petição inicial, eis que sua demissão ocorreu em 10.11.82, após o término da jornada de trabalho, e não em 19.11.82, razão pela qual, tenha ele trabalhado ou não no dia da demissão, seu período de aviso prévio termina após 19.12.82, data do reajustamento salarial; é de se salientar que o item 1, da inicial, e os documentos de fls. 7 e 8, juntados pelo reclamante, e de fls. 59, 60 e 91, juntados pela reclamada, comprovam que a data de demissão foi em 10.11.82, sendo, portanto, devidas ao reclamante diferenças de parcelas rescisórias pela incidência do reajustamento salarial de 19.12.82;

2. ao contrário do que afirma a ré, no contrato de fls. 62, não há previsão de regime compensatório de horário, a fim de não trabalhar aos sábados, pois a cláusula III é por demais genérica, salientand, apenas, a hipótese de poder vir a ocorrer regime de compensação; mas, Exa., mesmo houvesse a previsão contratual, o que se admite apenas para argumentar, tal seria ineficaz, eis que não há a licença administrativa, exigida pelo art. 60, da CLT, bem como, por o reclamante trabalhar mais de 48 horas semanais, há, também aí, infringência ao § 2º, do art. 59, da CLT, sendo, também por essa razão, inválido o regime compensatório;

3. a autorização de fls. 61, foi assinada pelo reclamante mais de quatro anos após a sua admissão na reclamada, tempo durante o qual recebeu, gratuitamente, da reclamada, transporte, de sua residência até as dependências da empregadora, ora ré; sendo fornecida há tanto tempo, tal parcela passa a integrar o salário do reclamante, dele fazendo parte, não podendo ser suprimido, eis que aí haveria, como houve, uma diminuição salarial, com duplo prejuízo, pois além de deixar de ganhar tal utilidade, ainda passou a pagá-la; frize-se, ainda, Exa., que se o documento em tela não fosse assinado pelo reclamante, ele seria demitido da reclamada, não tendo onde trabalhar;

4. a afirmativa do item 6, da inicial, está corroborada pelos cartões pontos anexados aos autos pela ré, conforme se demonstra, por amostragem, nos de fls. 90, os dias 15.8.82 e 14 e 30 de set/82;

. . .

5. em relação aos reajustamentos salariais, apenas a título exemplificativo, o reclamante indica o reajuste determinado pelo dissídio de 1979 (TRT-2779/79, a fls. 156/60, destes autos), em sua cláusula segunda, para apartir de 15.8.79, que a reclamada não concedeu ao reclamante, como a nenhum outro em pregado; ainda por amostragem, diz, também, o reclamante, que, conforme se vê dos recibos de pagamentos acostados aos autos pela ré, não há nenhum código que se refira à taxa de produtividade, donde se conclui que a demanada nunca pagou tal parcela;

6. a sentença de fls. 122/5, ao decidir pelo indeferimento do pedido de horas de viagens, certamente não considerou, entre outros aspectos, os dias de chuva, que, numa estrada como a que leva à reclamada, conforme atestou a própria Prefeitura Municipal de Taquari (fls. 121), "não possui calçamento, meio-fio e passeio em toda a sua extensão", torna-se difícil de transitar até mesmo ônibus e automóveis, fica impossível de ser vencidos, a pé, os mais de três quilômetros, a menos que se saia de casa umas duas ou três horas antes do início da jornada de trabalho, o que não se pode exigir de empregado algum.

ISTO POSTO, requer a V.Exa. a realização de perícia contábil, a fim de apurar, entre outras coisas, os fatos articulados nos itens 4, 5, 6, 7, 9 e 10, pela qual protestou quando da audiência, para a qual junta os anexos quesitos, em duas vias.

Requer, também, a juntada dos quesitos a serem respondidos pelo sr. perito médico, também em duas vias, protestando pela apresentação de quesitos complementares e/ou suplementares, se necessários, tanto para a perícia médica quanto para a contábil.

Requer, por derradeiro, que, a final, a presente reclamatória seja julgada totalmente procedente, eis que tal se imporá, com as provas que tiverem sido carreadas aos autos.

São termos em que,

P. e E. Deferimento.

Canoas, 18 de abril de 1983.

pp LUIZ CARLOS CHUVAS - OAB/RS 6978.

pp TEODORO MANUEL DA SILVA - OAB/RS 14.650.

QUESITOS À PERÍCIA CONTÁBIL.
 PELO RECLAMANTE LAURI DAS NEVES SILVA.

1. informe, sr. perito, qual a evolução sa-
 rial do reclamante (salário hora), du-
 rante todo o pacto laboral;
2. informe, sr. perito, considerando as de-
 cisões normativas acostadas aos autos,
 os índices do INPC e a Lei 6.708/79, se a reclamada pagou
 corretamente os reajustamentos salariais semestrais ao re-
 clamante; faça, sr. perito, uma tabela, a cada reajuste,
 mostrando a correção ou diferenças encontradas devidas;
3. informe, sr. perito, se a reclamada pa-
 gava ao reclamante a respectiva taxa de
 produtividade, conforme os percentuais registrados nas sen-
 tenças normativa anexadas aos autos;
4. informe, sr. perito, qual a evolução sa-
 larial do(s) paradigma(s); há diferen-
 ças em relação aos salários do reclamante? aponte-as;
5. faça, sr. perito, uma tabela, mês a mês,
 durante todo o pacto laboral, das horas
 extras prestadas pelo autor; houve alguma diminuição, ou,
 até mesmo, supreção, de horas extras? desde quando? apon-
 te as diferenças;
6. informe, sr. perito, se o reclamante la-
 borava em horário noturno; caso positi-
 vo, sr. perito, faça uma tabela, mês a mês, apresentando
 todas as horas noturnas trabalhadas pelo reclamante, consi-
 derando a redução do horário noturno, e as pagas com adi-
 cional noturno; a reclamada efetuou tais pagamentos corre-
 tamente? há alguma diferença em favor do reclamante; a-
 ponte-as; a reclamada pagava a hora reduzida noturna?
7. informe, sr. perito, se o reclamante ti-
 nha, corretamente, uma folga por semana,
 ou seja, se trabalhava 48 horas e folgava 8 em cada semana;

...
e folgava 8 em cada semana; aponte, sr. perito, eventuais diferenças;

8. informe, sr. perito, considerando ter o reclamante trabalhado na data em que recebeu o aviso, começando a contar tal período, portanto, no dia seguinte, qual a data do término do período de aviso prévio; tal término ocorreu antes ou depois da data prevista para o próximo reajustamento salarial a que o reclamante teria direito?

9. informe, sr. perito, qual o percentual pago pela reclamada, ao reclamante, ao final de cada ano, à título de gratificação; diga, sr. perito, qual o critério utilizado pela reclamada para o pagamento de tal gratificação;

10. informe, sr. perito, se a reclamada efetuava desconto do reclamante à título de transporte; caso positivo, informe, sr. perito, a partir de quando tal desconto ocorreu e de quanto era o seu valor, dando a sua progressão;

11. informe, sr. perito, se o reclamante trabalhava em regime de compensação de horário para não trabalhar aos sábados; caso positivo, informe, sr. perito, qual o período em que o reclamante trabalhou em tal regime? quantas horas o reclamante trabalha semanalmente, habitualmente, considerando, inclusive, as horas extras? se o reclamante, habitual ou eventualmente, trabalha aos sábados?

12. informe, sr. perito, qual o horário em que era feito o pagamento ao reclamante, dentro ou fora do hora de serviço; tal período era remunerado?

13. dê, sr. perito, quaisquer outros esclarecimentos que entenda necessários para a correta e justa decisão neste processo.

~~Teodoro Mandel da Silva~~

OAB/RS 14.650

Av. Victor Barreto, 3516
CANOAS - RS

~~LUIZ CARLOS CHUVAS~~

CPF 057.135030

OAB 6978

ADVOGADO

QUESITOS À PERÍCIA MÉDICA

DO RECLAMANTE LAURI DAS NEVES SILVA.

1. informe, sr. perito, especificada e detalhadamente, quais as atividades exercidas pelo reclamante na reclamada, durante todo o pacto la boral, especialmente os últimos dois anos;
2. informe, sr. perito, especificada e detalhadamente, qual(is) o(s) local(is) de trabalho do reclamante na reclamada durante todo o perío do contratual, especialmente os últimos dois anos;
3. informe, sr. perito, se o reclamante na reclamada trabalhava em contato com óleos e/ou graxas minerais; caso positivo, diga, sr. perito, se tais produtos não são compostos por hidrocarbonetos aromáticos e/ou alifáticos? tais hidrocarbonetos produzem, ou podem produzir, algum malefício à pele de quem deles se utiliza? explique; tais produtos não caracterizam insalubridade de grau máximo?
4. informe, sr. perito, qual(is) o(s) nível(s) de ruído no(s) local(is) de trabalho do reclamante na reclamada; tal(is) nível(is) podem ser enquadrados como fatores insalubres? durante quanto tempo ficava o reclamante exposto a tal(is) nível(is) de ruído?
5. informe, sr. perito, qual(is) o nível(is) de iluminação no(s) local(is) de trabalho do reclamante na reclamada; tal(is) nível(is) pode ser enquadrado como insalutífero? explique;
6. informe, sr. perito, se o reclamante, na reclamada, estava sujeito à vibrações; tais vibrações podem ser caracterizadas como insalutíferas? explique;
7. informe, sr. perito, se, na reclamada, estava o reclamante em contato com for-

em contato com formol; qual a composição química deste produto? seus elementos trazem, ou podem trazer, algum ma lefício à saúde de quem os utiliza? o reclamante sofreu algum mal em virtude de tal contato, ou poderia ter vindo a sofrer? explique, sr. perito, detalhadamente; informe, sr. perito, se o contato com formol, ou com seus elementos, ou algum(ns) deles, caracteriza insalubridade;

8. informe, sr. perito, se o reclamante es tava, na reclamada, em contato com radiações não ionizantes; tais contatos caracterizam insalu**u**bridade?

9. informe, se, na reclamada, o reclamante esteve em contato com tintas e solventes; quais as tintas? tais produtos (tintas e solventes) caracterizam algum fator insalutífero? podem trazer algum mal à saúde de quem com eles mantêm contato?

10. informe, sr. perito, informe, sr. perito, se o reclamante trabalhou em contato com umidade, calor, gases e/ou vapores nocivos, ou qual quer outro fator insalubre;

11. informe, sr. perito, se a reclamada for neceu ao reclamante algum(ns) equipamen**u**to(s) de proteção individual (EPI[s]); caso positivo, informe, sr. perito, todos eles, dizendo para qual agente in**u**salubre se destina? se é eficaz para esse agente? se possui o Certificado de Aprovação Individualizado? qual o órgão que forneceu tal certificado? se o reclamante poderia utilizá-lo sem prejuízo de suas atividades habituais?

12. diga, sr. perito, se providenciou na no tificação do reclamante para acompanhá-lo quando da inspeção pericial e se o reclamante lá compareceu, a fim de prestar todas as informações necessárias para a correta e completa realização de seu trabalho;

13. enfim, sr. perito, diga se o reclamante trabalhou em condições insalubres; ca-

trabalhou em condições insalubres; caso positivo, sr. perito, dê o(s) grau(s) e o(s) enquadramento(s);

14. dê, sr. perito, quaisquer outras informações que entenda necessárias para a correta e justa decisão desta lide.

Canoas, 18 de abril de 1983.

pp LUIZ CARLOS CHUVAS.

OAB/RS 6978

pp TEODORO MANUEL DA SILVA.

OAB/RS 14.650

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da cópia da notificação, fl. 173, exp.
ao Reclt., na pessoa de seu proe,
através correio, c/AR nº 41.8131.

Em 04 de maio de 1983.

Armando
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Montenegro

Em 04 de maio de 1983.

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 809/82

SR(A): LAURI DAS NEVES SILVA - a/C Dr. Teodoro Manuel da Silva

END.: Av. Victor Barreto, nº 3516 - CANOAS - RS

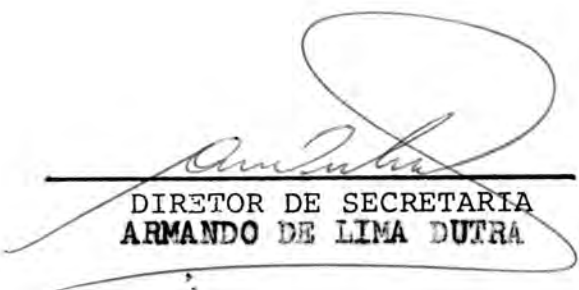
RECLAMANTE: LAURI DAS NEVES SILVA

RECLAMADO: SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de dias
para o fim declarado no(s) ítem(ns): nove (09)

- (1) Comparecer à audiência do dia / /198 , às hs:
- (2) Retirar
- (3) Recolher
- (4) Apresentar
- (5) Prestar compromisso
- (6) Fornecer o endereço de
- (7) Devolver o Processo em seu poder
- (8) Contestar

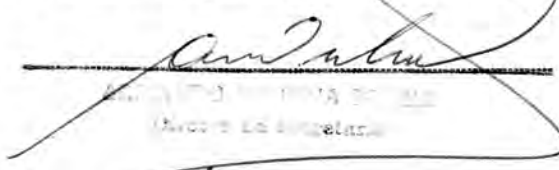
***** (9) Tomar ciência do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz do Trabalho na Presidência desta Junta, nos autos do processo supra, conforme segue: "J. INDEFIRO OS QUESITOS POR INTEMPESTIVOS. INTIME-SE."


DIRETOR DE SECRETARIA
ARMANDO DE LIMA DUTRA

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, findo estes autos CONCLUSOS
ao Exmº Juz. Fiscalizante.

Em 04 de maio de 1983


RÉGIS BRETON VIOLA
Juiz do Trabalho Substituto

Admito os quesitos da reclamada defls.
165.

Intime-se o perito indicado pela reclamação para informar sua relação com as mesmas e comprovar sua inscrição no Ministério do Trabalho, bem como para prestar compromisso, se não mantiver relação de trabalho com a reclamada e estar devidamente habilitado.

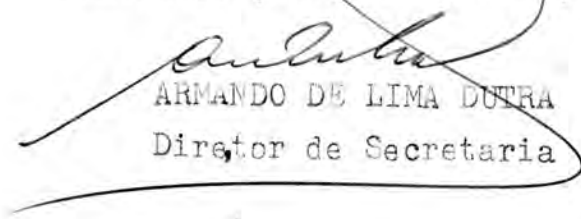
Em 05 de maio de 1983


RÉGIS BRETON VIOLA
Juiz do Trabalho Substituto

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que nesta data foi expedida a notificação ao Perito Assistente, através do Oficial de Justiça.

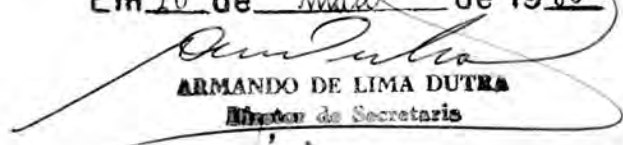
Montenegro, 06 de maio de 1983


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada do =AR= que segue,
recebido em 06.05.83, de fls 174

Em 10 de maio de 1983


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

144
Ⓟ

presente ~~10/10~~ contém uma ~~documentos~~

Conferir

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME DO DESTINATÁRIO SR. LAURI DA S NEVES SILVA
A/C Dr. Teodoro Manuel da Silva

ENDEREÇO Av. Victor Barreto, nº 3516

CEP 92.000 CIDADE CANOAS ESTADO RS

NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 418131

VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ _____

NATUREZA DO OBJETO _____

DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO _____

DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) Montenegro, 05.05.83

UNIDADE DE POSTAGEM _____

PREENCHIDO NO DESTINO

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"

Canoas, 6.5.83

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO _____

ASSINATURA DO EMPREGADO _____



7530-006-0410

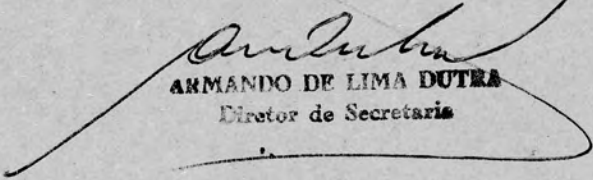
A6-105x148 mm

[Large handwritten scribble]

JUNTADA

Faço juntada da petição de
fls. 175/177 que segue.

Em 26 de maio de 1933.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MMª JCCJ de Montenegro/RS.

730/83
13. 05. 83

ASS. J.

LAURI DAS NEVES SILVA, já qualifi-
cado nos autos da reclamação traba-
lhista que contende com SATIPEL INDUSTRIAL S.A., vem, res-
peitosamente, perante V.Exa., por seu procurador signatá-
rio, dizer e requerer o que segue:

1. em 6.4.83 realizou-se a audiência i-
naugural neste processo, ficando deter-
minado por V.Exa. o prazo de 10 (dez) dias para que o re-
clamante falasse sobre os documentos apresentados pela ré, a-
presentasse seus quesitos à perícia médica e, querendo, re-
queresse a realização de perícia contábil;
2. nessa mesma data, após a realização
da audiência, o Bel. signatário apre-
sentou-se à Secretaria desta junta a fim de retirar os au-
tos em carga, para que pudesse bem examiná-los em gabinete;
3. foi, então, informado pelo Sr. Che-
fe de Secretaria desta junta que, devi-
do ao grande volume de documentos apresentados pela deman-
dada, impossível seria aprontá-los para aquele mesmo dia;
4. tendo sido solicitado pelo Sr. Che-
fe desta Secretaria, o advogado que a-
baixo subscreve informou que só disporia de tempo para di-
rigir-se ao Município de Montenegro no dia 11.4.83, tendo
o Sr. Chefe de Secretaria certificado esta ocorrência, e-
quivocando-se, apenas, quanto ao procurador do reclamante

J. Assiste razão ao requ-
rente, posto que o dia 21
de abril foi feriado. Reson-
sidero o despacho de fl. 166.
Digo a reclamação sobre
as manifestações do autor, bem
como sobre o pedido de

perícia,
em 10 dias

[26/5/83

REGIS D. VIOLA
Juiz do Trabalho Substituto

176
/89

...
quanto ao procurador do reclamante que aí compareceu;

5. V.Exa., então, despachou dizendo que o prazo do reclamante começaria a fluir no dia 11.4.83;

6. conforme determina o art. 184, "caput", do CPC, que é subsidiariamente aplicado no processo trabalhista, eis que a CLT silencia a respeito, os prazos serão computados, ou seja, contados, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo disposição em contrária;

7. ora, Exa., no vosso despacho não há qualquer disposição em contrária que a faste a aplicação do mencionado dispositivo legal, eis que V.Exa. afirma, exatamente, qual será o dia do começo do prazo;

8. conforme o acima, vê-se que o primeiro dos dez dias do prazo foi o dia 12.4.83, o segundo o dia 13.4.83, o terceiro o dia 14.4.83, e assim sucessivamente até o décimo dia, que seria o dia 21.4.83;

9. o § 1º, do art. 184, do CPC, continua, afirmando que se o dia do vencimento do prazo coincidir com dia feriado ou os dias que menciona, o prazo prorrogar-se-á até o primeiro dia útil seguinte;

10. a Lei 5.010, de 30.5.66, em seu artigo 62, "caput", prevê que:

"Além dos fixados em lei, são feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:"

e segue com quatro incisos mencionando diversos dias, mais em nenhum dos incisos se encontra o dia 21.4.83;

...

177
01

11. mas, como afirma a disposição da Lei Orgânica da Justiça Federal, referida no item anterior, os feriados fixados em lei serão, também, feriado na Justiça Federal, e a Justiça do Trabalho, desnecessário é citar legislação a respeito, todos sa bem fazer parte integrante do Poder Judiciário da União;

12. a Lei 662, de 6.4.49, diz que serão feriados em todo o território nacional, entre outros dias, o dia 21.4 de todos os anos posteriores a 1948, inclusive 1983;

13. tendo sido feriado no dia 21.4.83, impossível foi ao reclamante devolver os autos a Secretaria desta junta nesse dia, eis que a mesma se encontrava fechada, mas, utilizando da faculdade do § 1º, do art. 184, do CPC, os autos foram devolvidos no dia útil imediatamente seguinte, ou seja, o dia 22.4.83, uma sexta-feira;

14. conforme explicado acima, bem se vê que não houve qualquer intempestividade na entrega dos quesitos e tode o restante da documentação e requerimentos com eles entregues, "data venia" do entendimento de V.Exa..

ISTO POSTO, requer a V.Exa. que reconside o despacho que indeferiu a junta da aos autos dos quesitos e todas as demais petições, se a estas também foi indefirida a juntada, eis que, como se demonstrou acima, foi cumprido o prazo estabelecido por V.Exa..

São termos em que,

P. e E. deferimento.

Canoas, 11 de maio de 1983.

pp LUIZ CARLOS CHUVVAS - OAB/RS 6.978.

pp ~~TEODORO MANUEL DA SILVA~~ - OAB 14.650

JUNTADA

Foi juntada a cópia da
notificação de fl. 178.

Em 26 de maio de 1983



Armando

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Em 06 de maio de 1983


NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº 809/82

SR(A): **Dr. OSVALDO PEDRO TRAVI** - Perito Assistente indicado pela recda.
END.: **Rua Sete de Setembro, 2600 - Taquari - RS**
RECLAMANTE: **LAURI DAS NEVES SILVA**
RECLAMADO: **SATIPEL INDUSTRIAL S/A**

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de **05** dias para o fim declarado no(s) ítem(ns): **cinco(5) e nove(9)**

- (1) Comparecer à audiência do dia / /1983, às hs:
- (2) Retirar
- (3) Recolher
- (4) Apresentar
- *** (5) Prestar compromisso **em cinco dias como perito assistente.**
- (6) Fornecer o endereço de
- (7) Devolver o Processo em seu poder
- (8) Contestar
- *** (9) Tomar ciência **do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho na Presidência desta Junta, nos autos do processo supra, conforme segue: "Admito os quesitos da reclamada de fls. 165. Intime-se o Perito indicado pela reclamada para informar sua relação com a mesma e comprovar sua inscrição no Ministério do Trabalho, bem como para prestar compromisso, se não mantiver relação de trabalho com a reclamada e estar devidamente habilitado."**

Travi


DIRETOR DE SECRETARIA
ARMANDO DE LIMA DUTRA

CERTIDÃO

CERTIDÃO QUE, nesta data, no horário das 12:30 h
cumprido o mandado retiro, na pessoa de Sr. Dr.

Oswaldo Pedro Travi;
o qual depois de cumprir a leitura do mandado, exarou a
cita de ciência e aceita a contrate que lhe oferece. O refer
é verdade e dou fé.

Montenegro, 26 de maio de 1983




Juiz de Justiça Avalador

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da petição de fl. 179 e ofício
de fls. 180/181.

Em 27 de maio de 1983.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J. C. J. DE MONTENEGRO-RS

179
18

Vista ao autor.
Σ 27/5/83

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º: 1026 / 83

Recebido em 26 / 05 / 83

Ass.: *[assinatura]*

[assinatura]
REGIS BRETON
Juiz do Trabalho Substituto

SATIPEL INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos autos da reclamatória trabalhista que lhe move LAURI DAS NEVES SILVA, por seu procurador abaixo firmado, vem, respeitosamente, pedir a V. Exa. a juntada ao processo da informação do EXPRESSO PAVARAMA LTDA., quanto as linhas de ônibus que servem o estabelecimento da Reclamada, conforme determinação deste Juízo constante na ata da audiência de instrução e julgamento.

Nestes termos,

E. deferimento.

Montenegro, 26 de maio de 1.983.

Pp. *[assinatura]*

180
98

Taquari, 24 de maio de 1983.

À

Satipel Industrial S/A

Taquari-RS

Prezados Senhores:

Conforme solicitação dessa empresa, temos a informar que possuímos as seguintes linhas regulares, que passam a 250 metros dos portões da referida, nesta cidade:

1ª - Saída da garagem às 7:00 hs., garagem esta situada na rua Lautert Filho, 386, passando pelas ruas Lautert Filho, Albino Pinto, Osvaldo Aranha, Othelo Rosa, Marechal Deodoro, Leonel Theodorico Alvim, Osvaldo Aranha, Rodrigo Vilanova, passando próximo aos portões da referida empresa às 7:05 hs., com destino à localidade de Campo do Estado, onde chega às 7:45 hs.

2ª - Saída da localidade de Campo do Estado às 7:45 hs., passando próximo aos portões da referida empresa às 8:25 hs., passando pela Av. Júlio de Castilhos e pelas ruas 7 de Setembro, Leonel Theodorico Alvim, Marechal Deodoro, othelo Rosa, Margarida Ribeiro, 7 de Setembro, - Albino Pinto, Lautert Filho, chegando na garagem às 8:30 hs.

3ª - Saída da garagem às 12:30 hs., passando pelas ruas Lautert Filho, Albino Pinto, Osvaldo Aranha, Othelo Rosa, Marechal Deodoro, Leonel Theodorico Alvim, Osvaldo Aranha, Rodrigo Vilanova e Av. Júlio de Castilhos, passando próximo aos portões da referida empresa, às 12:35 hs., com destino à localidade de Campo do Estado, onde chega às 13:15 hs.

4ª - Saída da localidade de Campo do Estado às 13:15hs., passando próximo aos portões da referida empresa às 13:55 hs., passando pela Av. Júlio de Castilhos e pelas ruas 7 de Setembro, Leonel Theodorico Alvim, Marechal Deodoro, othelo Rosa, Margarida Ribeiro, 7 de Setembro, Albino Pinto, Lautert Filho, chegando na garagem às 14:00 hs.

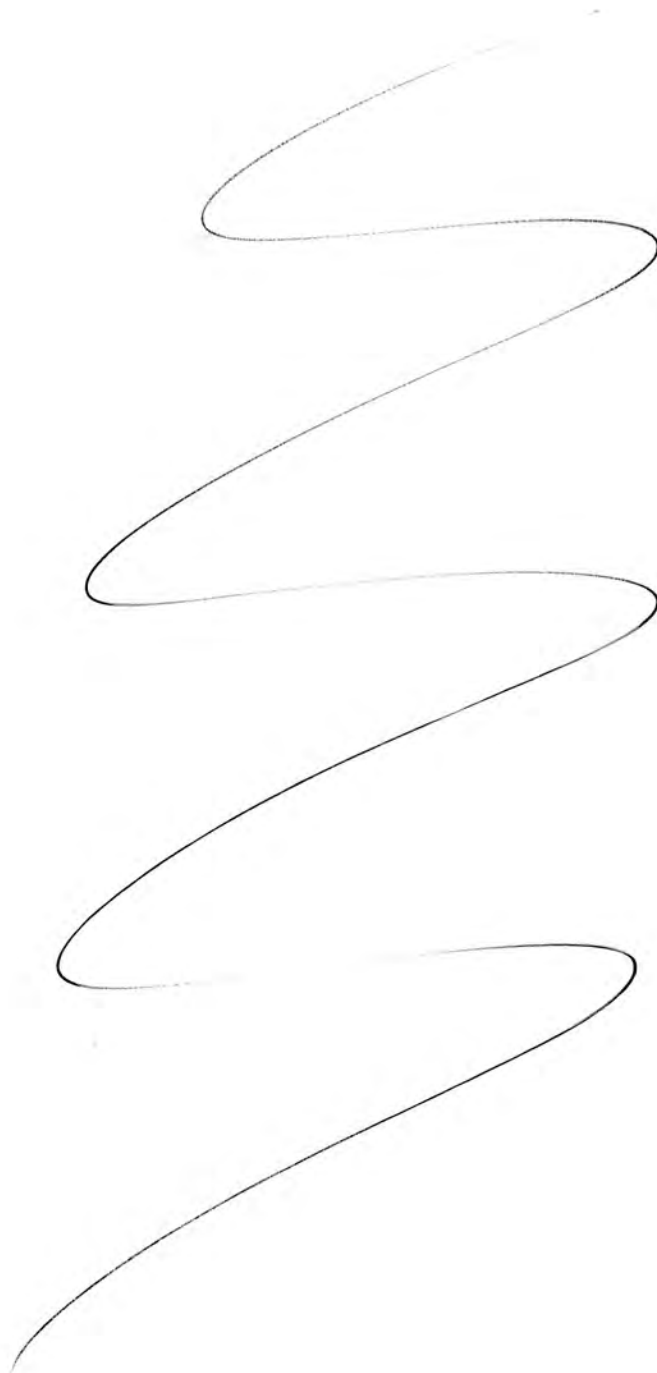
181
08

Sendo o que nos apresentava para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente.

Luizato Herm Castro.

P. Expresso Paverama Ltda.



CERTIDÃO

CERTIFICO que a Reclamada, na pessoa de seu patrono, ficou ciente dos despacho de fl. 175, nesta data,

Dou fé.

Em 30 / 05 / 1983.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi expedida notificação ao Reclt. na pessoa de seu patrono, via postal c/AR n.º 418507, cuja cópia é junta da neste ato.

Dou fé.

Em 30 / 05 / 1983.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Montenegro

Em 30 de maio de 1983.

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 809/83

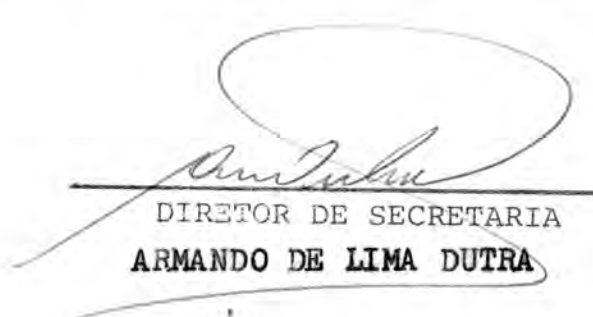
SR(A): LAURI DAS NEVES SILVA-A/C Dr. Teodoro Manuel da Silva
END. : Av. Victor Barreto, nº 3516- CANOAS - RS
RECLAMANTE: LAURI DAS NEVES SILVA
RECLAMADO : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 05 dias
para o fim declarado no(s) ítem(ns): **nove (09)**

- (1) Comparecer à audiência do dia / /198 , às hs:
- (2) Retirar
- (3) Recolher
- (4) Apresentar
- (5) Prestar compromisso
- (6) Fornecer o endereço de
- (7) Devolver o Processo em seu poder
- (8) Contestar

**** (9) Tomar ciência de que a reclamada apresentou nos autos supra informações sobre as linhas de ônibus que servem o seu estabelecimento, tendo V.Sa. o prazo de cinco(05) dias para vista.

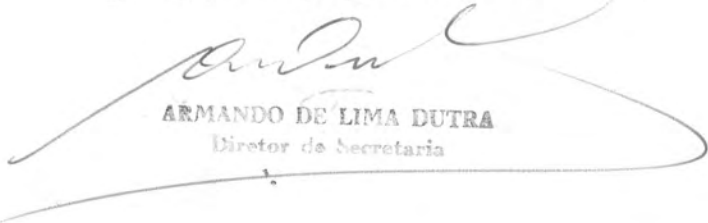
Notifico-lhe, ainda, do despacho exarado a fl.175 dos mesmos autos: "J.Assiste razão ao requerente, posto que o dia 21 de abril foi feriado. Reconsidero o despacho de fl.166."


DIRETOR DE SECRETARIA
ARMANDO DE LIMA DUTRA

JUNTADA

Faço juntada da petição de
fl. 183 que segue.

Em 31 de maio de 1983


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

183
GJ

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J. DE MONTENEGRO-RS

J C J DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº: 1045/83

Recebido em 30/05/83

Ass.: GJ

Indefiro a indica, digo, indefiro o Assistente Técnico da reclamada, por estar o mesmo impedido, por manter relação de emprego com a reclamada.

E 3115/83


RECIS DRETON VIDEA
Juiz do Trabalho Substituto

OSVALDO PEDRO TRAVI, engenheiro mecânico

e segurança, perito assistente indicado pela Reclamada, para acompanhar perícia requerida no presente processo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. informar que mantém relação de emprego com a SATIPEL INDUSTRIAL S/A, ora Reclamada, pedindo, desde já, a dispensa da prestação de compromisso, na forma da lei.

Requer, outrossim, seja notificada a Reclamada de seu impedimento legal.

Nestes termos,

E. deferimento.

Montenegro, 30 de maio de 1.983.

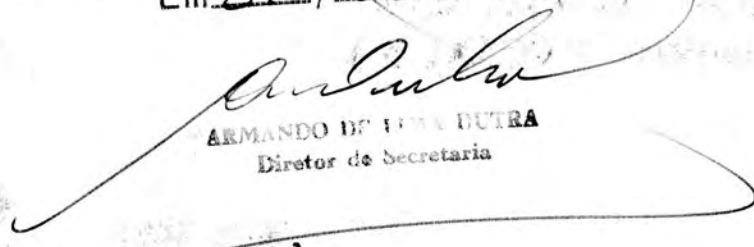

Osvaldo Pedro Travi

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho petro, foram expedidas as notificações à Recda. p/ Of. de justiça e ao Recdo. via postal c/ AR n.º 418507, cuja cópia de fl. 184 é juntada neste ato.

Cou fe.

Em 31/05/1983.



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Montenegro

Em 31 de maio de 1983.

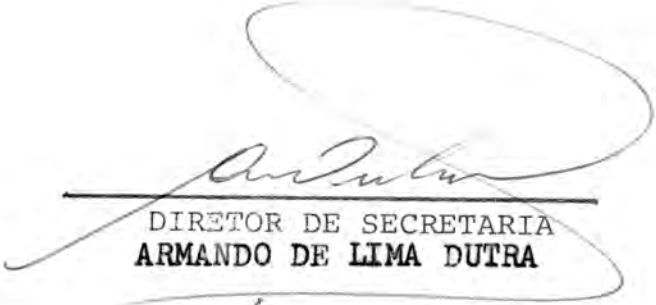
NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 809/82

SR(A): LAURI DAS NEVES SILVA-A/C Dr. Teodoro Manuel da Silva
END. : Av. Victor Barreto, nº 3516- CANOAS - RS
RECLAMANTE: LAURI DAS NEVES SILVA
RECLAMADO : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 05 dias para o fim declarado no(s) ítem(ns): **nove (09)**

- (1) Comparecer à audiência do dia / /198 , às hs:
- (2) Retirar
- (3) Recolher
- (4) Apresentar
- (5) Prestar compromisso
- (6) Fornecer o endereço de
- (7) Devolver o Processo em seu poder
- (8) Contestar

*** (9) Tomar ciência de que o Perito Assistente indicado pela reclamada, nos autos supra, declarou que mantém relação de emprego com a mesma, tendo sido exarado o seguinte despacho: "J. INDEFIRO A INDICA, DIGO, INDEFIRO O ASSISTENTE TÉCNICO DA RECLAMADA, POR ESTAR O MESMO IMPEDIDO, POR MANTER RELAÇÃO DE EMPREGO COM A RECLAMADA." Em 31/5/83. Ass. Régis Breton Viola - Juiz do Trabalho Substº.


DIRETOR DE SECRETARIA
ARMANDO DE LIMA DUTRA

[Large handwritten scribble]

JUNTADA

Faço juntada da cópia da no-
tit. de fl. 185.

Em 07 de junho de 1983

[Handwritten signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Montenegro

Em 31 de maio de 1983.

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N°809/82

SR(A): SATIPEL INDUSTRIAL S.A.-A/C Dr. Paulo de Tarso Pereira
END. : Rua Sete de Setembro, 2583-TAQUARI - RS
RECLAMANTE: LAURI DAS NEVES SILVA
RECLAMADO : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

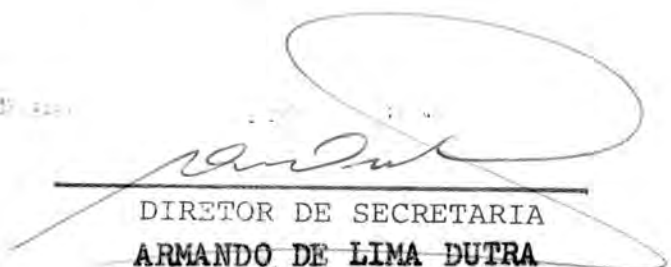
Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 05 dias
para o fim declarado no(s) ítem(ns): nove (09)

- (1) Comparecer à audiência do dia / /198 , às hs:
- (2) Retirar
- (3) Recolher
- (4) Apresentar
- (5) Prestar compromisso
- (6) Fornecer o endereço de
- (7) Devolver o Processo em seu poder
- (8) Contestar

*** (9) Tomar ciência do despacho exarado na petição do sr. Perito Assistente indicado pela reclamada, nos autos supra, que declarou manter relação de emprego com a mesma, conforme segue: "J. INDEFIRO A INDICAÇÃO, DIGO, INDEFIRO O ASSISTENTE TÉCNICO DA RECLAMADA, POR ESTAR O MESMO IMPEDIDO, POR MANTER RELAÇÃO DE EMPREGO COM A RECLAMADA." Em 31/5/83. Ass. Régis Breton Viola-Juiz do Trabalho Substº.

Recebido em 07/06/83

FTD


DIRETOR DE SECRETARIA
ARMANDO DE LIMA DUTRA

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 14:00 hrs.
cumprí o mandado retro, na pessoa do Dr. Paulo
de T. Pereira,
a qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a sentença de cliente e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 07 de junho de 1983

Oficial de Justiça Avaliador

CERTIDÃO

CERTIFICO que o AR nº 418507 está
juntado no processo nº 811/82, e foi recebido em
06.06.83. Dou fé.

Montenegro, 07.06.83

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
das petições, fls. 186
e 187.

Em 14 de junho de 1983

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J. DE MONTENEGRO-RS

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº: 1123/83

Recebido em 09/06/83

Ass.: *gs*

Definido pedido do Nominado para contábil (fls. 166-167) para a Dra. Evamir Loures de Silva, Pol. O Compromisso, tendo sido 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Sete dias para publicação do laudo. Sete dias para que os autos sejam constantes. fls. 168-169) Em 14/6/83

SATIPEL INDUSTRIAL S/A, já qualificada

cada nos autos da reclamatória trabalhista que lhe move **LAURI DAS NEVES SILVA**, por seu procurador abaixo firmado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com referência ao despacho de fls. , dizer e requerer o seguinte:

- 1 - Que entende não ser caso de ser deferida perícia contábil requerida pelo Reclamante, tendo em vista que os documentos juntados pela Reclamada na contestação comprovam claramente os pagamentos aqui pleiteados.
- 2 - Quanto as outras afirmações do Reclamante, a Reclamada se reserva no direito de manifestar-se nas razões finais.

ANTE O EXPOSTO, requer a juntada da presente aos autos, na forma da lei.

Nestes termos,
E. deferimento.

Montenegro, 09 de junho de 1.983.
Pp. *PTD*

Paulo de Tarso Pereira

Advogado

O. A. B. nº. 11.814 - C I C 135.467.390/49

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J. DE MONTENEGRO-RS

JCJ DE MONTENEGRO

1.143 83

Recebido em 13 06 / 83

Ass.: [assinatura]

Assistente Técnico
relatada
que antes
gabo (fzs. 183)
Legal, outro

Foradinto a indicação do
por interposição, pois a
perícia do profissional
por ser seu empregado
nas indicações, no prazo
insuposto. Sent. -
Em 14/6/83

SATIPEL INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos au-

tos da reclamatória trabalhista que lhe move LAURI DAS NEVES SILVA,
 por seu procurador abaixo firmado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com referência ao despacho que indeferiu nomeação de assistente do perito, tendo em vista o vínculo empregatício que o mesmo mantém com a Reclamada, indicar outro profissional, abaixo qualificado, para acompanhar / competente perícia, salientando que o referido não mantém relação de emprego com a Reclamada.

Engenheiro CLÁUDIO NIEDNER
 Av. Osvaldo Aranha, nº 1423, conj. 202
 P. Alegre - RS

Nestes termos,
 E. deferimento.
 Montenegro, 13 de junho de 1.983.

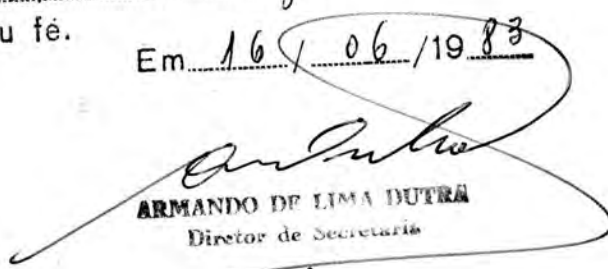
Pp. 2201

CERTIDÃO

CERTIFICO que a recola foi autificada dos 1. despachos de fls. 186, 187, pelo seu fundamentado, que retira auto em cargo.

Dou fé.

Em 16 / 06 / 1983

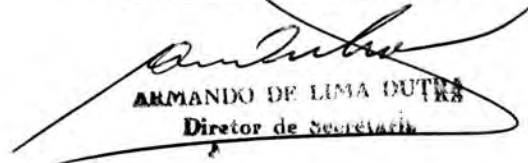

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

9291-

CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos devolvidos à Secretaria desta Junta pelo Dr.

Saulo de Jesus Pereira

Em 21 / 06 / 1983

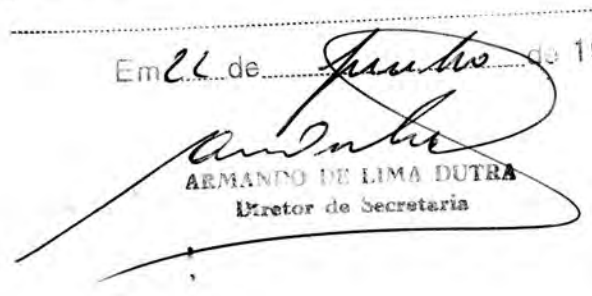

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

d a petição, fls. 188 e 190.

Em 22 de Junho de 1983.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J. DE MONTENEGRO-RS

JCJ DE MONTENEGRO
PROV. 10

Nº: 1.192 83

Recebido em 21.06.83

Ass.: 

A Conclusão
22/6/83

PAULO ORVAL
Juiz do T

IGHELI RODRIGUES
- Presidente

SATIPEL INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos autos da reclamatória trabalhista que lhe move LAURI DAS NEVES SILVA, por seu procurador abaixo firmado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. dizer e requerer o seguinte:

1 - A Reclamada indicou para perito assistente, no presente processo, o Dr. Osvaldo Pedro Travi, engenheiro mecânico e segurança.

2 - Conforme despacho de fls. 173v, o Dr. Juiz Substituto condicionou a indicação do referido perito assistente, a sua não relação de trabalho com a Reclamada.

3 - Notificado, o perito assistente indicado pela Reclamada, em petição de fls. 183, alegou a relação de trabalho que mantinha com a Reclamada, pedindo que esta fosse cientificada da referida petição.

4 - Notificada, em 07.06.83, do indeferimento do perito assistente então indicado, a Reclamada,

dentro do prazo legal, indicou outro profissional devidamente habilitado.

5 - V. Exa., entendeu, data vênua, em indeferir a nova indicação, aduzindo ser esta intempestiva, tendo em vista que a Reclamada tinha ciência de que o perito assistente anteriormente indicado era seu empregado.

6 - Diz o art. 423, do C.P.C.:

" O perito ou assistente técnico pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado' (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou a julgar improcedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito e a parte poderá indicar outro assistente técnico".

Ora, a impugnação foi feita "ex-ofício" por V. Exa., e não foi dada a oportunidade à Reclamada para indicar outro assistente, após a declaração de suspeição.

Somente o fato da alegação que a Reclamada tinha ciência que o perito assistente é seu empregado, não justifica a impossibilidade de não ter a oportunidade de indicar outro.

E a indicação do outro perito assistente foi feita dentro do prazo legal, no momento que a Reclamada teve ciência do indeferimento do então assistente indicado.

ANTE O EXPOSTO, requer a V. Exa., nos termos do art. 423, combinado com o art. 138, do Código de Processo Civil, a reconsideração do despacho que indeferiu a nomeação do perito assistente por parte da Reclamada, tendo em vista'

Paulo de Tarso Pereira 190.

Advogado

O. A. B. nº. 11.814 - C I C 135.467.390/49

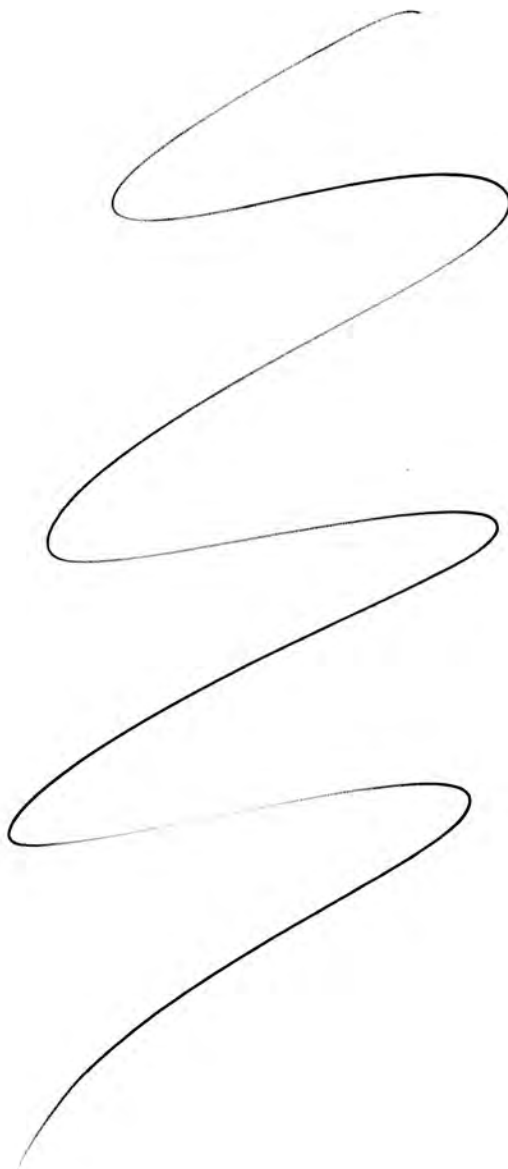
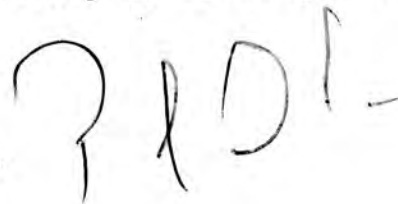
que a indicação foi realizada dentro do prazo legal.

Nestes termos,

E. deferimento.

Montenegro, 21 de junho de 1.983.

Pp.

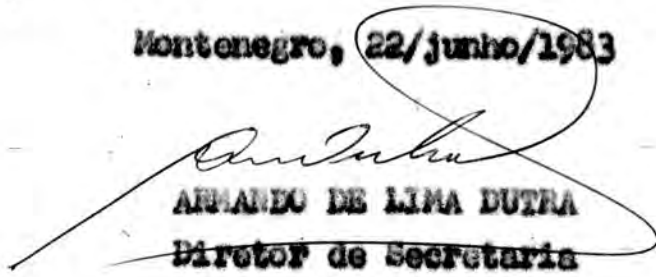


191.
D

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, compareceu na Secretaria desta Junta, o Dr. TOMÁS ANTONIO ENGLERT, Perito Médico nomeado no presente processo, comunicando que por motivo de atividade profissional recentemente assumida, não poderia realizar o encargo para o qual fora escolhido, razão pela qual solicita sua substituição para a referida tarefa e, na oportunidade, agradece tão honrosa nomeação. Dou fé.

Montenegro, 22/junho/1983

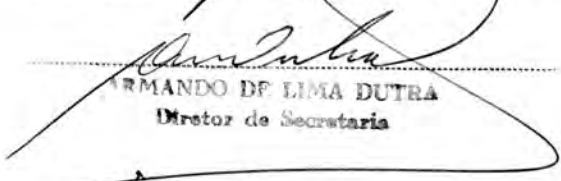

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria




Perito

TERMO DE CONCLUSÃO

a data, feço estes autos CON. S
em 22 de junho de 1983.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

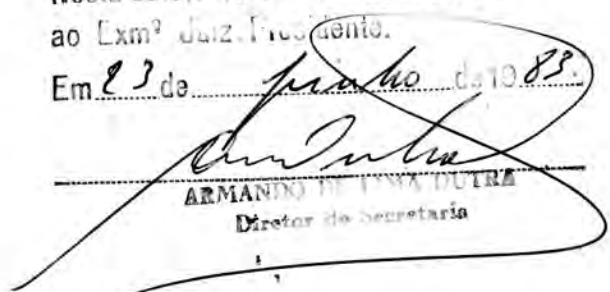
Dispenso do encargo de Perito o nomeado a fs. 52, faz a mesma certificação, nomeando, em substituição, o Dr. Milton Medeiros Abreu, que será notificado para os fins mencionados a fs. 52. Intimem-se as partes. - Em 22/6/83


PAULO ORVAL PARTICHEI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, foram lidos os autos CONCLUSOS
ao Exmº Juiz Presidente.

Em 23 de junho de 1983.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria


x- Tendo sido nomeado novo Perito(f.191), com o que se reabriu o prazo para indicação de Assistente Técnico (art. 421, § 1º, I, do CPC), ficou prejudicado o despacho de f. 187, tornando-se sem objeto o pedido de f. 188-190, já que considero subsistente a indicação de f. 187 feita pela reclamada.

2- Intime-se o Assistente Técnico, para, em cinco (5) dias, apresentar a prova e o registro perante o M.Tb e prestar o compromisso, ciente do prazo para entrega do laudo.

3- Cientifique-se o Perito de que deverá comunicar com antecedência mínima de 15(quinze) dias ao Assistente Técnico o local, o dia e a hora da diligência pericial.

Intime-se. -

Em 23/junho/86


PAULO ORVAL PERICHIN RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento aos p. des-
pachos supra e p.tra, foram exp. notifi-
c. as Recda. e Assist. Técnico no p. del,
e a Recda. p. l. not. de just.
Dou fe.

Em 24 / 06 / 1983


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

192
98

JUNTADA

Faço juntada das cópias das
notiças de fls 193 e 194

Em 24 de junho de 1983

[Handwritten Signature]
SERGIANO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretarias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Montenegro

Em 24 de junho de 1983.


NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 809/82

SR(A): LAURI DAS NEVES SILVA-A/Dr. Teodoro Manuel da Silva
END. : Av. Victor Barreto, 3516- CANOAS - RS
RECLAMANTE: LAURI DAS NEVES SILVA
RECLAMADO : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 05 dias
para o fim declarado no(s) ítem(ns): **nove (09)**

- (1) Comparecer à audiência do dia / /198 , às hs:
- (2) Retirar
- (3) Recolher
- (4) Apresentar
- (5) Prestar compromisso
- (6) Fornecer o endereço de
- (7) Devolver o Processo em seu poder
- (8) Contestar

***** (9) Tomar ciência de que o Dr. Tomás Antonio Englert, Perito médico nomeado nos autos supra, requereu dispensa de tal encargo, tendo sido exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente desta Junta, o seguinte despacho: "Dispensado do encargo de Perito o nomeado a fls.52, face ao acima certificado, nomeando, em substituição, o Dr. MILTON NOCHI ABREU, que será notificado para os fins indicados a fl.52. Intimem-se as partes. Em 22/6/83." Ass. Paulo Orval P. Rodrigues- Juiz do Trabalho Presidente.


DIRETOR DE SECRETARIA
ARMANDO DE LIMA DUTRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Montenegro

Em 24 de junho de 1983.

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 809/82

SR(A): Eng. CLAUDIO NIEDNER

END. : Av. Osvaldo Aranha, nº1423- conj.202 - PORTO ALEGRE

RECLAMANTE: LAURI DAS NEVES SILVA

RECLAMADO : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

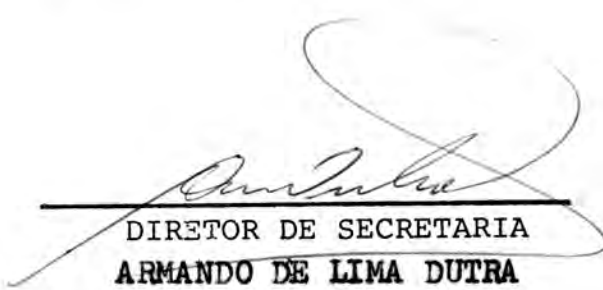
Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 05 dias para o fim declarado no(s) ítem(ns): **quatro (04) e nove (09)**

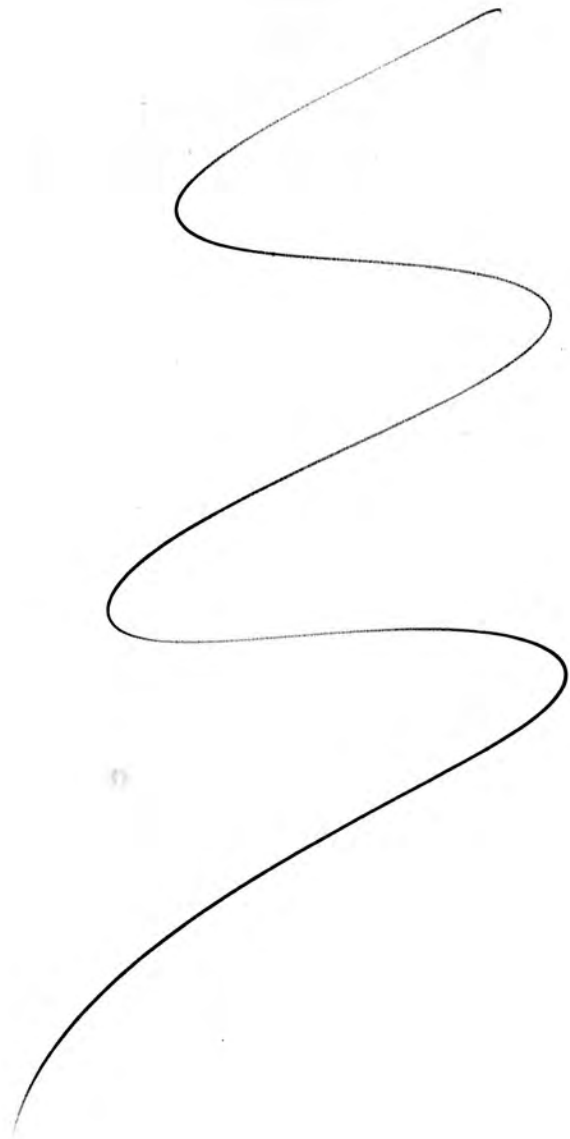
- (1) Comparecer à audiência do dia / /1983, às hs:
(2) Retirar
(3) Recolher

***** (4) Apresentar laudo pericial em trinta (30) dias.

- (5) Prestar compromisso
(6) Fornecer o endereço de
(7) Devolver o Processo em seu poder
(8) Contestar

***** (9) Tomar ciência de que V.Sa. foi indicado Assistente Técnico nos autos supra, pela reclamada, tendo sido exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente desta Junta, o seguinte despacho: "Intime-se o Assistente Técnico para, em cinco (5) dias, apresentar prova do registro perante o Ministério do Trabalho e prestar o compromisso, ciente do prazo para entrega do laudo." Em 23/junho/83. Ass. Paulo Orval P. Rodrigues- Juiz do Trabalho-Presidente.

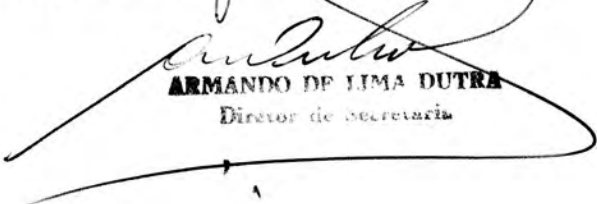

DIRETOR DE SECRETARIA
ARMANDO DE LIMA DUTRA



JUNTADA

Faço juntada do recto de fl. 195.
e verso de fl. 196.

Em 28 de Junho de 1988


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

195
A

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J. C. J. - MONTENEGRO - RS

J C J DE MONTENEGRO
PROTECTORIA

Nº: 1214/83

Recebido em 24/06/83

Ass.: S.

X-1 Admitido os quesitos
da ped. anexa - 18/6/83
Em
PAULO ORVAL PARTICHEL RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

SATIPEL INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos autos da
reclamatória trabalhista que lhe move LAURI DAS NEVES SILVA
_____, por seu procurador abaixo firmado,
vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., pedir a juntada ao processo do
rol de quesitos em anexo, na forma da lei.

Protesta pela apresentação de quesitos suplementa -
res.

Nestes termos,
E. deferimento.

Montenegro, 24 de junho de 1983.

Pp. P 201 -

ROL DE QUESITOS

1. O Reclamante sempre recebeu seus reajustamentos salariais de acordo com os dissídios de sua categoria?
2. O Reclamante realizava horário extraordinário? Em caso positivo, es se horário era remunerado corretamente?
3. O Reclamante realizava horário noturno? Em caso positivo, esse horário era remunerado corretamente? Qual a fórmula da programação de computação para confecção dos recibos de salários, quanto ao código do adicional noturno?
4. O Reclamante autorizou desconto de transporte? Em caso positivo, a partir de que data?
5. Queira o sr. Perito dar outros esclarecimentos que julgar neces -
sários.

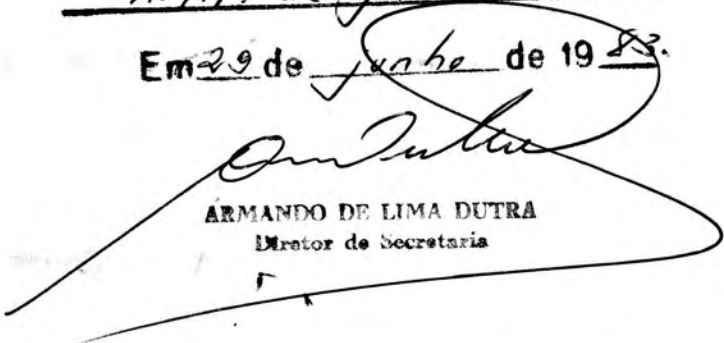
Montenegro, 24 de junho de 1983.

PTD

JUNTADA

Faço juntada da cópia da
notif. de fl. 197

Em 29 de junho de 1983.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

de Montenegro

Proc.nº 809/82

Reclte.: LAURI DAS NEVES SILVA

Reclda.: SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

N O T I F I C A Ç Ã O

À

SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

A/C Dr. Paulo de Tarso Pereira

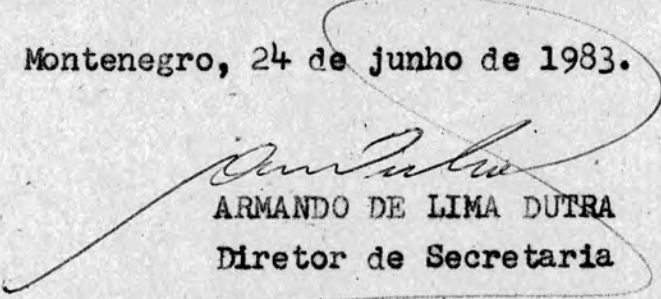
Rua Sete de Setembro, nº 2583

TAQUARI - RS

Pela presente, fica V.Sa. notificado de que o Dr. Tomás Antonio Englert, Perito médico nomeado nestes autos, requereu dispensa de tal encargo, tendo sido exarado o seguinte despacho: "Dispensado do encargo de Perito o nomeado a fls. 52, face ao acima certificado, nomeando, em substituição, o Dr. MILTON NOCCHI ABREU, que será notificado para os fins indicados a fls. 52. Intimem-se as partes. Em 22/6/83."

Notifico-lhe, ainda, do despacho de fl. 191, verso, dos mesmos autos, conforme segue: "Tendo sido nomeado novo Perito (fl. 191), com o que se reabriu o prazo para indicação de Assistente Técnico (art. 421, §1º, I, do CPC), ficou prejudicado o despacho de fl. 187, tornando-se sem objeto o pedido de fls. 188-190, já que considero subsistente a indicação de fl. 187 feita pela reclamada. 2- Intime-se o Assistente Técnico para, em cinco (5) dias, apresentar prova do registro perante o M. Tb. e prestar o compromisso, ciente do prazo para entrega do laudo. 3- Cientifique-se o Perito de que deverá comunicar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ao Assistente Técnico o local, o dia e a hora da diligência pericial. Intime-se." Em 23/junho/83

Montenegro, 24 de junho de 1983.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Recibido em 29/06/83

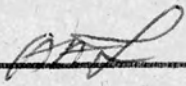
710

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 15:00 h,
compareci ao mandado retiro, na pessoa do Dr. Paulo de

Tarso Pereira,
o qual depois de ouvir a leitura do mandado, expôs a
sua de ciente e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido
é verdade e dou fé.

Montenegro, 29 de junho de 1983.

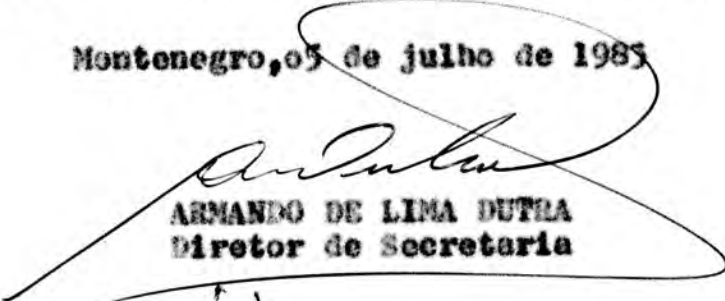


Oficial de Justiça Avaliador

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Dr. CLAUDIO ERNESTO NIEDNER**, no meado perito assistente, neste processo, prestou bojo o com promisso do bom e fielmente exercer aquele encargo. **CERTIFICO** ainda que o mesmo declarou não ter vínculo empregatício com a reclamada, e apresentou a sua carteira profissional do Ministério do Trabalho de nº 10725. Dou fé.

Montenegro, 05 de julho de 1983



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

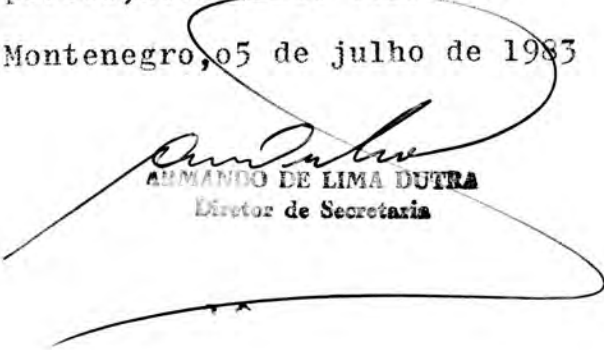


Commissário

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que nesta data foi expedida notificação ao perito, através do correio.

Montenegro, 05 de julho de 1983



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

[Large handwritten scribble]

JUNTADA

Faço juntada da cópia de
notificação.

Em 05 de Julho de 1983

[Handwritten signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

Em 05 de julho de 1983

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 809/82

SR(A): **dr. MILTON NOCCHI ABREU**
END. : **Rua Livramento, s/nº, Caixa Postal 367 - São Leopoldo**
RECLAMANTE: **Lauri das Neves da Silva**
RECLAMADO : **Satipel Industrial S/A**

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 05 dias para o fim declarado no(s) ítem(ns): **cinco(5) e nove(9)**

- (1) Comparecer à audiência do dia / /198 , às hs:
- (2) Retirar
- (3) Recolher
- (4) Apresentar
- ..(5) Prestar compromisso em cinco dias, apresentar laudo pericial em trinta dias.
- (6) Fornecer o endereço de
- (7) Devolver o Processo em seu poder
- (8) Contestar
- ..(9) Tomar ciência de que deverá comunicar ao perito assistente, com antecedência mínima de 15(quinze) dias, o dia, hora e local da diligência pericial.

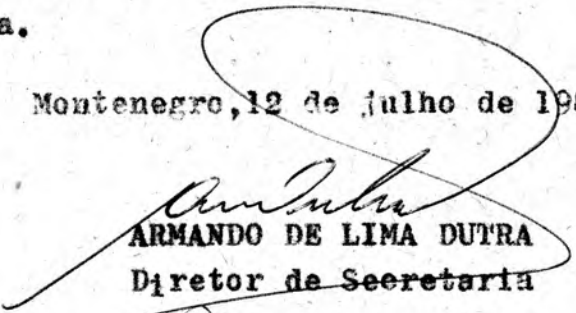

DIRETOR DE SECRETARIA
ARMANDO DE LIMA DUTRA

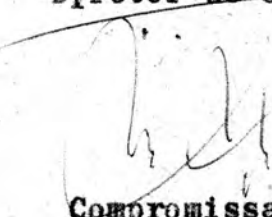
200
2

CERTIDÃO

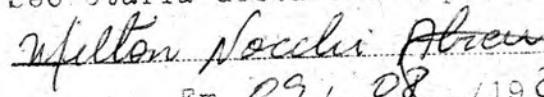
CERTIFICO que o Dr. MILTON NOCCHI ABREU, nomeado perito médico neste processo, prestou hoje o compromisso de bem e fielmente exercer aquele encargo, tendo o prazo de trinta(30) dias para apresentar o laudo, retirando os autos em carga.

Montenegro, 12 de julho de 1983

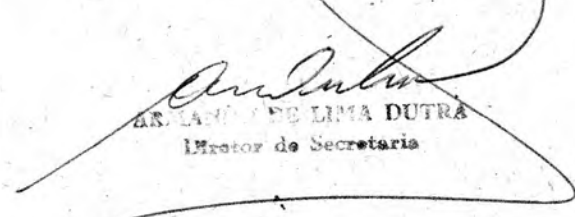

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria


Compromissado

CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos devolvidos à Secretaria desta Junta pelo Dr.


Milton Nocchi Abreu

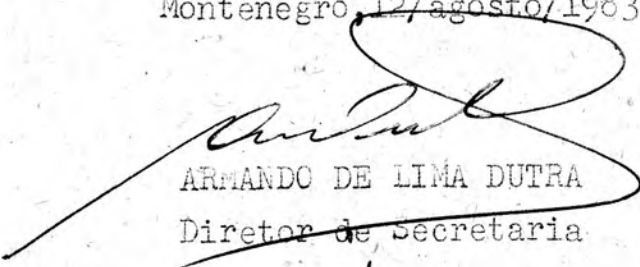
Em 09/08/1983


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

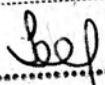
C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado no Provimento nº 107, art.1º, letra "i", foi aberto o II (segundo) VOLUME referente aos presentes autos, iniciando pela fl.201, laudo pericial médico. Dou fe.

Montenegro, 12/agosto/1983


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Conte 200 folhas


LAURY MACIEL SOUZA
Auxiliar Judiciário "E"

02569

ARQUIVADO

S YRT 20 9182/85
05707 Montenegro
187-2



19

N. RR

809/82

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3ª TURMA 2º VOLUME
TURMA

Relator, o Senhor Ministro

RANOR BARBOZA

RECURSO DE REVISTA

4ª. REGIÃO

RECORRENTE SATIPEL INDUSTRIAL S/A

Advogado Dr. Beatriz Santos Gomes (fls. 267)

RECORRIDO LAURI DAS NEVES SILVA

Advogado Dr. Luiz Carlos Chuyas (fls. 06)

00305



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

PROC. N.º 809/82

JUIZ DO TRABALHO: **Presidente**
dr. PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES

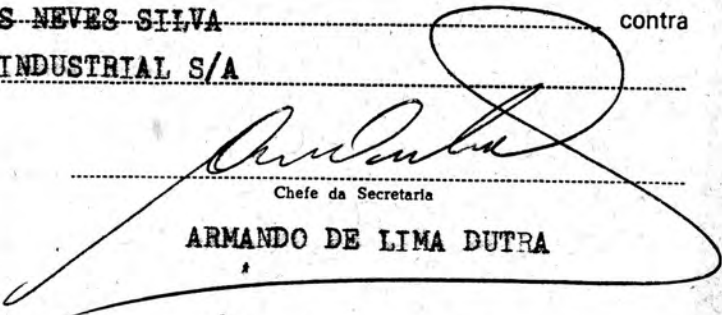
II Volume

AUTUAÇÃO

Aos doze dias do mês de agosto do ano
de 1983, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autuo a

II Volume da reclamação, apresentada por

LAURI DAS NEVES SILVA contra
SATIPEL INDUSTRIAL S/A


.....
Chefe da Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Ad.insal.s/reflexos,hs.ext.,som integrações,uma hs.extra,p/mês
equivalência entre FGTS e indenização,dev.val.desc.,dif.sal.,
dif.parcelas rescisórias,inc.do FGTS nas parcelas,JCM

201
A

1. Vista as partes pelo prazo de 10 dias, a começar pelo próximo dia 08/08/83

EXMO. SR. DR.
JUIZ PRESIDENTE DA MMA.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO/RS.

J C J DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº: 1460/83

Recebido em 09/08/83

PAULO ORVAL PASTRICELLI RODRIGUES
Juiz de Trabalho - Presidente

Ass.: gl MILTON NOCCHI ABREU, Médico do /

Trabalho, tendo sido designado por V.Exa. para atuar como Perito na Reclamatória Trabalhista, processo nº 809/82 movida por LAURI DAS NEVES SILVA contra SATIPEL INDUSTRIAL S/A., vem, respeitosamente, apresentar seu Laudo Pericial anexo para que seja juntado aos autos do processo, estimando o valor dos honorários correspondentes ao trabalho executado em 3(três) salários mínimos regionais, vigentes à época da liquidação do feito.

Permanecendo à inteira disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos referentes a Perícia anexa, valesse da oportunidade para manifestar a V. Exa. elevado respeito e distinta consideração.

T. U. 3ª opção
Sec. de Per. e Higiene
Fl. nº 10-85
Proc. nº 9/82
Ruth F. Mann
Téc. Judiciário

São Leopoldo, 08 de agosto de 1983.

MILTON NOCCHI ABREU
MÉDICO PERITO
CREMERS 6044

202
A

P E R Í C I A M É D I C A

PROCESSO Nº 809/82

JCJ- MONTENEGRO/RS.

RECLAMANTE - LAURI DAS NEVES SILVA

RECLAMADA - SATIPEL INDUSTRIAL S/A.

I- FINALIDADE

Verificar os locais de trabalho / do Reclamante e relatar nos termos da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, se existe ou não ambiente ou agente insalubre no desempenho de suas atividades.

II- INTRODUÇÃO



Para a realização do presente trabalho, comparecemos , em companhia do Reclamante, no dia 02.08.83 às 9:00 horas, na Empresa Reclamada, SATIPEL INDUSTRIAL S/A., estabelecida na rua Júlio de Castilhos 1787 em Taquari - RS.

203
/A

Acompanhou-nos na diligência, Dr. CLÁUDIO ERNESTO NIEDNER, perito assistente, devidamente notificado com a antecedência solicitada.

Na Empresa Reclamada, entrevistamos, Sr. OSVALDO PEDRO TRAVI (Engenheiro de Segurança), DÉCIO ORENGO DA SILVA (Chefe de Oficina), OSMAR CEZIMBRA / DOS SANTOS (Soldador 2).

Na ocasião da nossa visita, a Empresa operava em ritmo de manutenção, estando praticamente parado todo o setor de produção.

III- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

LAURI DAS NEVES SILVA, trabalhou para a Reclamada de 30.08.76 até 10.11.82, exercendo a / função de meio oficial soldador no setor de oficina mecânica. Cumpria horário de serviço entre 07:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 18:00 horas de segunda a sexta-feira, sendo que nas terças-feiras cumpria horário entre 07:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 18:30 horas. Em muitas ocasiões de manutenção da fábrica, trabalhou horas extras aos sábados pela manhã entre 7:00 às 12:00 horas.

Sua função contratual era exercida na oficina mecânica em uma banca de solda elétrica, a proximadamente 0,90m de altura, medindo 2,0x0,80 metros e nos mais variados pontos da oficina, cortando estruturas de ferro com um maçarico ou trabalhando com esmerilhadeira fixa e com lixadeira manual elétrica.

Essas atividades são exercidas em amplo pavilhão coberto, com amplo pé direito com piso de concreto e ventilação natural. A iluminação é fundamentalmente natural complementada por luminárias pendentes do /

teto com lâmpadas de vapor de mercúrio de 250 wats. A banca de solda apresenta iluminação auxiliar pendente fornecida por um conjunto de duas lâmpadas fluorescentes, dando ao ambiente um índice de iluminamento de 500 lux. As fontes de ruído são as lixadeira e esmerilhadeira, sendo detectado valores entre 88 a 90 dB na bancada de solda e com a esmerilhadeira funcionando, níveis de intensidade de ruído entre 96 a 104 dB ao nível do pavilhão / auricular dos operadores das esmerilhadeira e lixadeira.

Para exercer suas atividades o Reclamante recebeu os seguintes equipamentos de proteção individual.

Protetores auriculares tipo concha(MSA) e tipo plug(Real)

Um par de óculos escuros.

Um par de óculos claros.

Um par de luvas de raspa de couro, cano longo.

Um par de luvas de raspa de couro, cano curto.

Um avental de raspa de couro.

Um par de perneiras de raspa de couro.

Um casaco de raspa de couro.

Um par de butinas de couro.

Uma máscara de solda (SOLDASUL)

Um capacete de fibras.

IV- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como as atividades do Reclamante eram exercidas mais frequentemente na oficina mecânica e além de trabalhar com solda elétrica, trabalhava também lixando, esmerilhando e cortando estruturas metálicas, / essas três últimas atividades não podiam ser efetuadas

com o uso de óculos escuros ou com o equipamento de proteção individual utilizado na solda, usando, então, nessas oportunidades óculos claros para evitar acidentes / com fagulhas que soltam nesses procedimentos e ao mesmo tempo poder enxergar os detalhes das linhas de corte, lixamento ou esmerilhamento. Não era o único soldador na oficina mecânica, ficando, portanto, sujeito à ação de radiações ultravioletas que provinham de outros pontos onde seus colegas estavam soldando.

O Reclamante, trabalhou ainda, fora do setor de oficina mecânica, nos mais variados pontos da Empresa, tanto nos períodos de manutenção como durante a produção, de acordo com as necessidades do serviço, por exigência do chefe da oficina. Nessas ocasiões, era encarregado de montar e desmontar máquinas, manipulando óleo diesel e graxas minerais.

V- CONCLUSÃO



Baseado nos fatos observados e entrevistas, concluímos que o reclamante exerceu atividade de insalubre.

Nos termos da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho - NR-15, Anexo nº 13 - AGENTES / QUÍMICOS - HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO. - INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO. "Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, negro-de-fumo, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substân

206
ff

cias cancerígenas afins."

Nos termos da Portaria 3214/78 /
do Ministério do Trabalho -
NR-15, Anexo nº 7 - RADIAÇÕES NÃO
IONIZANTES -

1. Para os efeitos dessa norma, /
são radiações não ionizantes
as microondas, ultravioletas e
laser.
2. As operações ou atividades que
exponham os trabalhadores às /
radiações não ionizantes, sem
a proteção adequada , serão /
consideradas insalubres, em /
decorrência de Laudo de inspe-
ção realizada no local de tra-
balho.
- INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO.

VI- RESPOSTAS AOS QUESITOS DA
RECLAMADA : pg.165 dos autos.



1- Qual a função que o Reclaman-
te exercia na Reclamada?(Especificar tarefas).

- A função contratual era de /
meio oficial soldador.

2- Qual o setor de atividades do
Reclamante na Reclamada?

- Mais frequentemente exercia /
suas atividades na oficina mecânica, sendo deslocado pa-
ra qualquer outro setor de acordo com as exigências do
Chefe da Oficina Mecânica.

3- O Reclamante trabalhava em /

contato permanente com formol ou outros produtos químicos?

- Como o setor de produção estava desativado, não pudemos comprovar tal contato, estando porém sujeito a outros agentes insalubres em suas atividades.

4- Em caso positivo, a Reclamada não coloca à disposição do Reclamante equipamento de proteção individual exigido pela Portaria nº 3214-NR-5, no setor onde o Reclamante exercia suas atividades?

- A relação dos Equipamentos de Proteção Individual que foram fornecidos se encontram no item III.

5- Queira o Sr. Perito dar outros esclarecimentos que julgar necessários.

- Favor consultar o Corpo do Laudo Pericial.

- RESPOSTAS AOS QUESITOS DO RECLAMANTE : pg.170 dos autos.



1- Favor consultar o item nº III e IV do Laudo Pericial.

2- A resposta se encontra no item III do Laudo Pericial.

3- Sim.

4- Os níveis de ruído se encontram especificados no item III do Laudo Pericial. O reclamante recebeu Equipamento de proteção auricular.

CAIXA POSTAL Nº 367 — FONE: 92-3833 — SÃO LEOPOLDO — RS

5- O nível de iluminação consta no item III do Laudo Pericial.

6- Não.

7- O setor de produção estava / desativado e não pudemos verificar o contato do reclamante com tal agente.

8- Sim.

9- O reclamante não trabalhou / com tintas.

10- Não.

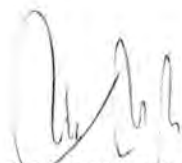
11- A relação dos Equipamentos de Proteção Individual se encontram no item III do Laudo Pericial.

12- Sim. O reclamante nos acompanhou na Diligência que foi realizada na Empresa Reclamada.

13- Sim. Favor consultar o item V do Laudo Pericial.

14- Favor consultar o Corpo do / Laudo Pericial.

Nada mais havendo digno de registro finalizamos nosso relato.



MILTON NOCCHI ABREU

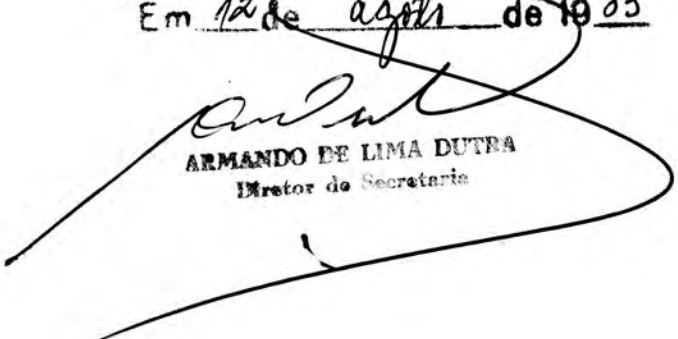
MÉDICO PERITO

CREMERS 6044

JUNTADA

raço juntada do laudo pericial
de fls. 209 a 215

Em 12 de agosto de 1983


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

209/83

eng.º claudio ernesto niedner

PÓS GRADUADO EM HIGIENE, ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO
FONES: 31-5874 E 32-5522 - PORTO ALEGRE - RS

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE
MM JCCJ - MONTENEGRO - RS

JCCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

1475/83

Recobido em 10/08/83

Ass.: *[Handwritten Signature]*

*1 Virtas parte
pelo pago sucessivo de Honorários,
la ecaas pelo vale ant.
Em 10/8/83*

CLAUDIO ERNESTO NIEDNER
PAULO ORVAD ^{PARTICHELA RODRIGUES} Presidente
Juiz do Trabalho Trabalhista, Pro

cesso nº 809/82, em que

LAURI DAS NEVES SILVA
contende com
SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

havendo con-
cluído seu trabalho, apresenta à V. consideração, seu LAUDO PERICIAL
Permanece ao inteiro dispor do Eméri-
to, dos Doutos Procuradores das partes e desta MM JCCJ para dirimir,
eventuais dúvidas ou realizar trabalhos periciais.

Aproveita a oportunidade para reite-
rar votos de elevada estima e distinta consideração e

N. Termos,
P. Deferimento

Porto Alegre, 05 de agosto de 1983

[Handwritten Signature]
CLAUDIO ERNESTO NIEDNER
Engo Mec. e de Segurança
CREA 12571 - MTb 10725

210
EF

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE
MM JCS - MONTENEGRO - RS

CLAUDIO ERNESTO NIEDNER, Perito Assis
tente na Reclamatória Trabalhista, Pro
cesso nº 809/82, em que

LAURI DAS NEVES SILVA
contende com

SATIPEL INDUSTRIAL S.A., havendo con-
cluído seu trabalho, apresenta à V. consideração, seu LAUDO PERICIAL

Considerações Iniciais

As partes, assim como este Perito, foram devidamente notificados pe-
lo Perito do Juízo. O reclamante compareceu, prestou informações e a
acompanhou os trabalhos. De parte da reclamada, o engº Segurança, Os-
valdo Travi, e o sr. Décio O. da Silveira, Chefia imediata do recla-
mante quando laborava para a reclamada, também acompanharam os traba-
lhos.

QUESITOS DA RECLAMANTE

1.- informe, sr. perito, especificada e detalhadamente, quais as ati-
vidades exercidas pelo reclamante na reclamada, durante todo seu pac-
to laboral, especialmente nos últimos dois anos;

R.- O reclamante foi admitido e desempenhava as atividades de Solda-
dor, trabalhando com solda a arco voltaico e eventualmente com oxiac-
etilêno. Sua admissão ocorreu em 30.08.76, na função de 1/2 Oficial ' S
Soldador, passando, em data posterior, à Soldador de Manutenção I, on-
de, ou melhor, quando ficou lotado na manutenção, onde efetuava sol-
das.

2.- informe, sr. perito, especificada e detalhadamente, qual(is) o(s)
local(is) de trabalho do reclamante na reclamada durante todo o perí-
do contratual, especialmente nos últimos dois anos;

R.- Trabalhou, sediado, na Oficina Mecânica, em trabalhos de bancada,
com cerca de 2,00 x 0,80 m e altura de 0,90 m, com iluminação natural
(pois não possui paredes até o teto além de iluminação artificial, d
reta composta de duas luminárias fluorescentes de 40 w cada, e ilumi-
nação indireta, geral, por lâmpadas de vapor metálico. Eventualmente,

.....continuação...P.809/82

era deslocado para outros setores, para realização de soldas, pois o equipamento ou peça a ser soldada, pelo tamanho ou peso, não permitiam o seu deslocamento até o local normal de trabalho do reclamante. Esporadicamente, utilizava-se de esmerilhadeira portátil, para dar o acabamento mais perfeito às soldas realizadas. Esta última atividade era desenvolvida normalmente na Oficina Mecânica.

Na execução de solda, riscava as chapas, cortava com eletrodo ou maçarico oxiacetilêno, e efetuava a solda. Esporadicamente, como já informado, laborava com esmerilhadeira portátil para acabamento do corção de solda.

3.- informe, sr. perito, se o reclamante na reclamada trabalhava em contáto com óleos e/ou graxas minerais; caso positivo, diga sr. perito se tais produtos não são compostos de hidrocarbonetos aromáticos, e/ou alifáticos? tais hidrocarbonetos produzem, ou podem produzir, algum malefício à pele de quem deles se utiliza? explique; tais produtos não caracterizam insalubridade de grau máximo?

R.- O reclamante não trabalhava em contáto com óleos e/ou graxas de origem mineral, no seu trabalho rotineiro.

4.- informe, sr. perito, qual(is) o(s) nível(is) de ruído (s) no(s), local(is) de trabalho do reclamante na reclamada; tal(is) nível(is), podem ser enquadrados como fatores insalubres? durante quanto tempo ficava o reclamante exposto a tal(is) nível(is) de ruído?

R.- O nível médio de ruído, na Oficina mecânica, ou em operação de solda, atinge cerca de 83 dB(A); junto à esmerilhadeira portátil, mediu-se valores entre 96 à 104 dB(A). O primeiro não é enquadrado como insalubre, mas os valores entre 96 e 104 dB(A), sim. Permitem uma exposição máxima, diária, de 35 minutos à 1 h 45 minutos, apenas, sem uso de protetor auditivo. Novas medidas realizadas, posteriormente, acusaram valores médios para a Oficina mecânica, entre 88 e 90 dB(A) que também são enquadrados como insalubres, sem uso de protetor autitivo, e permitem uma exposição máxima diária, de 4 a 5 horas/dia. As medições foram realizadas segundo o constante no Anexo nº 1 da NR 15 - Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente, respeitadas as exigências de leitura constantes do Anexo, com uso de Medido de Nível de Pressão Sonora - Sound Level Meter, marca Realistic, da Radio Shack, aferido no SESI - Serviço Social da Indústria, Setor de Higiene e Segurança do Trabalho, imediatamente antes do deslocamento do Perito à reclamada.

5.- Informe, sr. perito, qual(is) o nível(is) de iluminação no(s) lo

.....continuação....P.809/82

cal(is) de trabalho do reclamante na reclamada; tal(is) nível(is) pode ser enquadrado como insalutífero? explique;

R.- O nível de iluminação obtido, face às condições expostas na resposta ao quesito de nº 2, acusou 500 lux, medidos com Luxímetro marca General Electric, mod. P.L.M., type 214 que corrige o ângulo de incidência e a cor das luminárias, não podendo ser enquadrado como insalubre, visto o mínimo estabelecido no Anexo nº 4 da NR 15 determinar o valor mínimo de 25⁴, digo o valor mínimo de 250 lux, e o valor medido, ser exatamente o dobro deste mínimo.

6.- informe, sr. perito, se o reclamante, na reclamada, estava sujeito à vibrações; tais vibrações podem ser caracterizadas como insalutíferas? explique;

R.- O reclamante não estava sujeito à vibrações quer localizadas quer de corpo inteiro.

7.- informe, sr. perito, se, na reclamada, estava o reclamante em contato com formol; qual a composição química deste produto? seus elementos trazem ou podem trazer, algum malefício à saúde de quem os utiliza? O reclamante sofreu mal em virtude de tal contato, ou poderia, ter vindo a sofrer? explique, sr. perito, detalhadamente; informe, sr. perito, se o contato com formol, ou com seus elementos ou algum(uns), deles, caracteriza insalubridade;

R.- O reclamante não trabalhou em contáto com formol. O formol, por outro lado, HCHO de formula química, é produto simples e não composto.

8.- informe, sr. perito, se o reclamante estava, na reclamada, em contato com radiações não ionizantes; tais contatos caracterizam insalubridade?

R.- Como soldador de arco voltáico, o reclamante estava exposto à radiações não ionizantes, conforme o Anexo nº 7 da NR 15. O uso de EPI, Equipamento de Proteção Individual, correto, elide a insalubridade, no entanto; e tal EPI o reclamante recebeu, conforme se verá mais adiante.

9.- informe, se, na reclamada, o reclamante esteve em contato com tintas e solventes; quais as tintas? tais produtos (tintas e solventes) caracterizam algum fator insalutífero? podem trazer algum mal à saúde de quem com eles mantém contáto?

R.- O reclamante não esteve em contáto com tintas e/ou solventes.

10.- informe, sr. perito, se o reclamante trabalhou em contato com umidade, calor, gases e/ou vapores nocivos, ou qualquer outro fator insalubre;

R.- Não.

.....continuação....P.809/82

11.- informe, sr. perito, se a reclamada forneceu ao reclamante algum (ns) equipamento(s) de proteção individual (EPI(s)); caso positivo, informe, sr. perito, todos eles, dizendo para qual agente insalubre se destina? se é eficaz? se possui Certificado de Aprovação Individualizado? qual o órgão que forneceu tal certificado? se o reclamante poderia utilizá-lo sem prejuízo de suas atividades habituais?

R.- O reclamante recebeu: protetor auditivo circum-auricular, tipo "concha acústica", protetor auditivo tipo inserção, ambos para atenuar e assim elidir o agente ruído; o primeiro destinado ao trabalho, com esmerís, enquanto o segundo, com solda a arco. Além disto, recebeu óculos escuros e claros, para trabalhos em esmerís, contra faúlhas e faíscas; luvas de raspa de couro de cano longo e de cano curto, avental, parneiras, casaco de raspa de couro, máscara para solda tipo elmo, para trabalhos com solda elétrica. Tanto para proteção, contra acidentes do trabalho, como proteção contra as radiações emanadas da solda, recebeu ainda par de botinas de couro e capacete de fibra. Todos são específicos para os trabalhos rotineiros do reclamante, eficazes, possuindo C.A. (Certificado de Aprovação), fornecido pelo MTb, podendo o mesmo utilizá-los sem prejuízo de suas habituais tarefas.

12.- diga, sr. perito, se providenciou na notificação do reclamante para acompanhá-lo quando da inspeção pericial e se o reclamante lá compareceu, a fim de prestar todas as informações necessárias para a correta realização desse trabalho;

R.- Vide, por gentileza, Considerações Iniciais.

13.- enfim, sr. perito, diga se o reclamante trabalhou em condições insalubres; caso positivo, sr. perito, dê o(s) grau(s) e o(s) enquadramento(s);

R.- No entendimento deste Perito, o reclamante não trabalhou em condições que possam ser classificadas como Insalubres, conforme a NR 15, da Portaria 3214/78.

14.- dê, sr. perito, quaisquer outras informações que entenda necessárias para a correta e justa decisão desta lide.

R.- Resta esclarecer que, em média, por mês, cerca de 3 (tres) dias, são utilizados pela reclamada para paradas e trabalhos de manutenção, em geral. Nestas ocasiões, todos os operários são deslocados de suas atividades normais, laborando onde mais se fizer necessário, podendo ocorrer, eventualmente, contáto com óleo e/ou graxas de origem mineral. No entanto, dada a esporadicidade e eventualidade do contáto, o Perito entende não ser possível classificar-se a atividade normal do

.....continuação....P.809/82

reclamante, como insalubre; nestas suas atividades normais, e para seu desempenho, possuía todo o EPI necessário.

Por outro lado, a expressão utilizada pelo Perito, "todos os operários" são deslocados de suas atividades normais, não significa, também, que os mesmos o sejam, necessariamente, ou nestes dias realizem apenas os trabalhos de manutenção. Entre os trabalhos executados, estão também, apenas troca de peças gastas, soldas onde eventualmente tenha o equipamento sofrido princípio de ruptura, limpeza em geral, e afins. Nestas condições, torna a frizar o Perito, não pode, no seu entender, ser a atividade normal e rotineira do reclamante ser enquadrada como de insalubridade.

QUESITOS DA RECLAMADA

1.- Qual a função que o reclamante exercia na Reclamada (especificar tarefas).

R.- Vide, por gentileza, respostas anteriores.

2.- Qual o setor de atividades do reclamante na reclamada?

R.- Normalmente, na Oficina Mecânica. Na eventualidade de o equipamento a ser soldado ser de peso ou volume elevados, ou a solda ser de pequena monta, o mesmo era deslocado até o local da realização do trabalho.

3.- O reclamante trabalhava em contato permanente com formol ou outros produtos químicos ?

R.- Não. Vide informações anteriores, por gentileza.

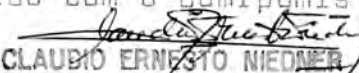
4.- O reclamante usava, em caso afirmativo, material de proteção ?

R.- O EPI utilizado era específico para as atividades rotineiras do reclamante, conforme já respondido no quesito de nº 11 da reclamante.

5.- Queira o Sr. Perito dar outros esclarecimentos que julgar necessários ?

R.- Para complementar a resposta ao quesito de nº 14 da reclamante, anexa o Perito, xerox do " TALÃO DE TRABALHO ", preenchido necessariamente ao final de cada dia, bastando, para se verificar a veracidade, quanto às atividades do reclamante durante as chamadas "paradas" da fábrica, verificar os mesmos, relativamente ao citado, pois dos mesmos, constam a Discriminação das tarefas (ou trabalhos realizados), conforme Ordem de Serviço (O.S.), assim como o Início e Fim do mesmo.

Era o que havia a informar. E, julgando haver cumprido com o Compromisso assumido, em Termo e em Consciência,

assina  CLAUDIO ERNESTO NIEDNER

Engo Mec. e de Segurança
CREA 12571 - MTb 10725

Porto Alegre, 05 de agosto de 1983

215
P

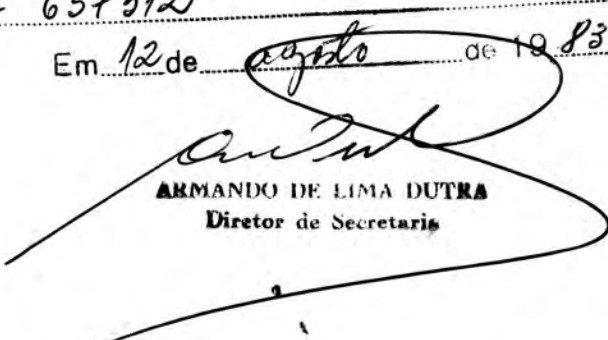
TALÃO DE TRABALHO		
Nome:		Nº
Seção:	C/C	Data:
O.S.	Discriminação	Início/Fim
Assinatura:	Visto:	Total:

MANUT. 03

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da cópia da utilização expedida
ao recte, pelo Carreira, Aceptado
nº 657312

Em 12 de agosto de 1983


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaris



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

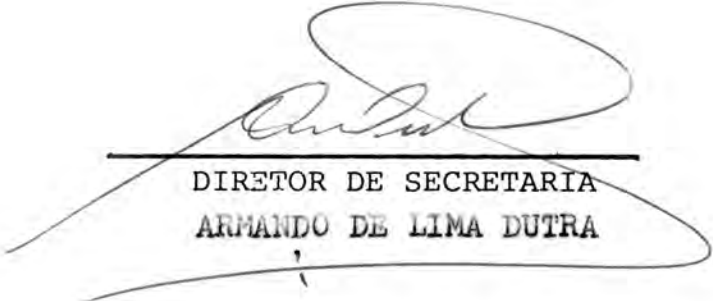
Em 12 de agosto de 1983

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 809/82

SR(A): LAURI DAS NEVES SILVA - A/C Dr. LUIZ CARLOS CHUVAS
END. : Av. Vitor Barreto, 3516 - CANÓAS (RS)
RECLAMANTE: LAURI DAS NEVES SILVA
RECLAMADO : SATIPEL INDUSTRIAL S/A

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 08 dias
para o fim declarado no(s) ítem(ns): (9)

- (1) Comparecer à audiência do dia / /198 , às hs:
- (2) Retirar
- (3) Recolher
- (4) Apresentar
- (5) Prestar compromisso
- (6) Fornecer o endereço de
- (7) Devolver o Processo em seu poder
- (8) Contestar
- XX (9) Tomar ciência do r.despacho exarado no processo supra, em face da apresentação dos laudos periciais do Perito nomeado e do Assistente Técnico, conforme segue:
"J. VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE 8 (oito) DIAS, A COMEÇAR PELO RECLAMANTE."


DIRETOR DE SECRETARIA
ARMANDO DE LIMA DUTRA

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Teodoro Manuel da Silva

Em 19 / 08 / 1983.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,
fôram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Teodoro Manuel da Silva

Em 23 / 08 / 1983.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
do *petição*, *ps. 217 e*
218.

Em 23 de agosto de 1983.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MMª J.C.J. de Montenegro/RS.

J C J DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º: 1574/83

Recobido em 23/08/83

Ass.: GJ

x - Juiz de
23/08/83

PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

LAURI DAS NEVES SILVA, já qualificado nos autos da reclamatória trabalhista que move a SATIPEL INDUSTRIAL S.A., vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seus procuradores signatários, impugnar o laudo do sr. perito assistente da reclamada, como segue:

1. o sr. perito assistente, ao responder ao quesito 8, do reclamante, afirma que o mesmo estava exposto a radiações não ionizantes, acrescentando que o uso do EPI adequado elide tal insalubridade, não se preocupando de completar o seu laudo com a informação dada pelo sr. perito oficial, ou seja, de que o reclamante, quando trabalhando no esmãrilhamento, lixamento e corte de estruturas metálicas ficava exposto às radiações provindas de soldas feitas pelos demais soldados da reclamada, eis que em tais oportunidades o autor não poderia utilizar os óculos escuros, sob pena de não enxergar o que estava fazendo; certamente se o sr. perito assistente considerasse tal possibilidade, que, aliás, acontecia muito seguidamente, eis que foi objeto de apreciação pelo sr. perito do juízo, acompanharia o laudo do sr. perito oficial;

2. em relação ao contato com óleos e graxas, veja-se que o sr. perito oficial informa que o reclamante trabalhou em contato com tais


.....
trabalhou em contato com tais produtos "tanto no período de manutenção como durante a produção", o que joga, indubitavelmente, por terra as respostas dadas pelo sr. perito assistente aos quesitos 4 e 14, ambos do reclamante.

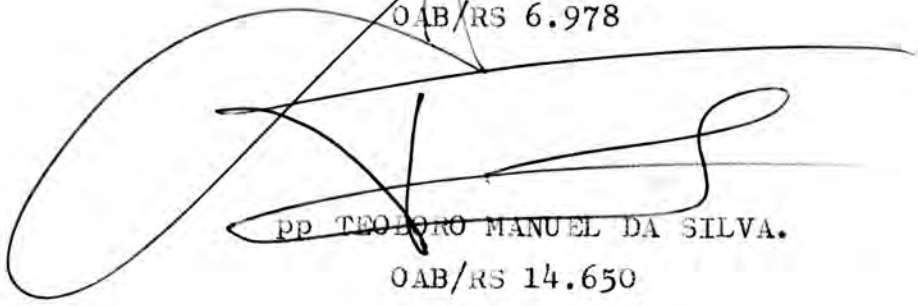
ISTO POSTO, requer a V.Exa. que aceite, integralmente, o laudo pericial oficial, desconsiderando o do sr. perito assistente, eis que deliberadamente incompleto.

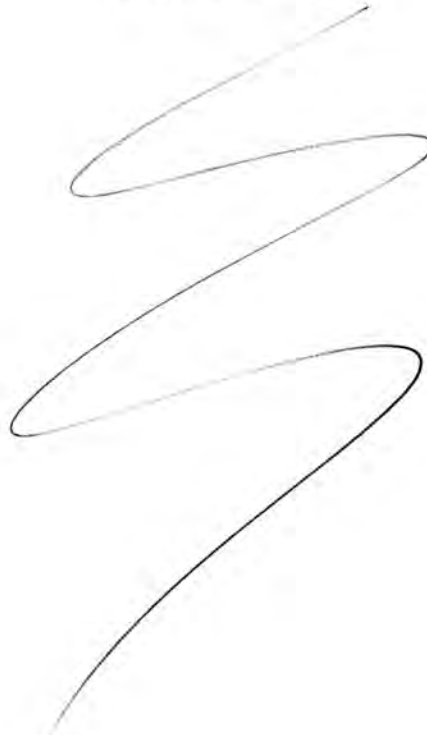
São termos em que,

P. e E. Deferimento.

Canoas, 20 de agosto de 1983.


pp LUIZ CARLOS CHUVAS.
OAB/RS 6.978


pp TEODORO MANUEL DA SILVA.
OAB/RS 14.650

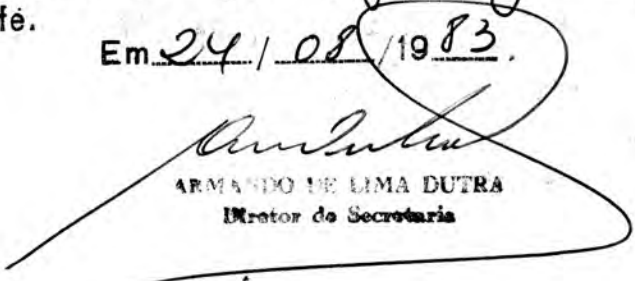


CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento aos
n.ºs disp. de fls. 201 e 209, foi
exp. notificação à Recda.,
através do n.º Of. de justiça

Dou fé.

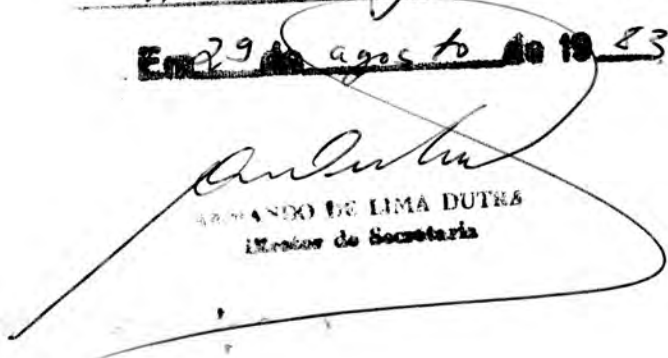
Em 24/08/1983.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada de cópias da
notif. de fl. 210.

Em 29 de agosto de 1983


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



219
mf

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Montenegro

Em 24 de agosto de 1983.

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 809/82

SR(A): **SATIPEL INDUSTRIAL S.A.**
END. : **Rua Julio de Castilhos, TAQUARI -RS**
RECLAMANTE: **LAURI DAS NEVES SILVA**
RECLAMADO : **SATIPEL INDUSTRIAL S.A.**

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 08 dias para o fim declarado no(s) item(ns): nove (09)

- (1) Comparecer à audiência do dia / /198 , às hs:
- (2) Retirar
- (3) Recolher
- (4) Apresentar
- (5) Prestar compromisso
- (6) Fornecer o endereço de
- (7) Devolver o Processo em seu poder
- (8) Contestar

***** (9) Tomar ciência de que foram apresentados laudos periciais do Perito médico e do Assistente Técnico nos autos supra, tendo a reclamada o prazo supra de 8 dias para vista dos mesmos.

*Recbi em
26.08/83
L. Ambrósio*

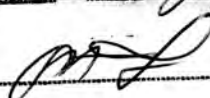
[Assinatura]

DIRETOR DE SECRETARIA
ARMANDO DE LIMA DUTRA

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 14:15 hrs. recebi o mandado retro, na pessoa de Sr. Hamilton O. de Matos, proposita. o qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a sua nota de ciência e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 26 de agosto de 1983

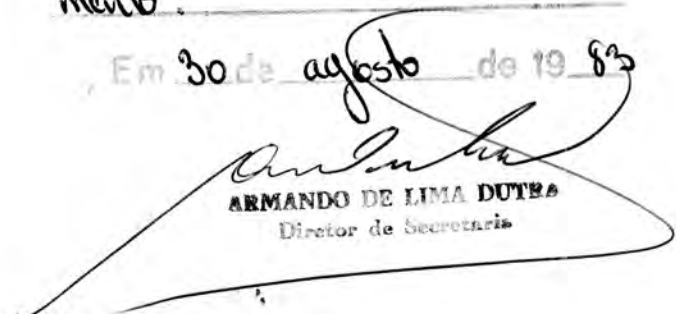


Oficial de Justiça Avalador

JUNTADA

Faço juntada do substabelecimento.

Em 30 de agosto de 1983


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretarias

J C J DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º: 1.633/83

Recebido em 29/08/83

Ass.: [assinatura]

SUBSTABELECIMENTO

Paulo de Tarso Pereira
220
23
20/07/83
PAULO ORVAL PARRICHELLO RODRIGUES
do Trabalho - Presidente

SUBSTABELEÇO, na pessoa do Bacharel PAULO PEREIRA DE AZEVEDO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 11.815, estabelecido na cidade de Taquari, neste Estado, à rua 7 de Setembro, 2583, os poderes a mim conferidos pela Sati-pel Industrial S/A, empresa localizada também na cidade de Taquari, neste Estado, na pessoa de seu representante legal, para acompanhar, em qualquer instância, as reclamatórias trabalhis - tas que lhe movem SÉRGIO DA SILVEIRA CEZIMBRA, LAURI DAS NEVES SILVA, SÍLVIO DA SILVEIRA CEZIMBRA e VALDECIR DA SILVA LOPES , servando iguais poderes a minha pessoa.

Taquari, 29 de agosto de 1983.

TABELIONATO
TAQUARI

[assinatura]

Bel. Paulo de Tarso Pereira
OAB/RS nº 11.814
CIC nº 135.467.320/49
R. 7 de Setembro, 2583

CARTÃO GIEHL - Tabelião
CANTÃO DE TAQUARI - RS

Reconheço a(s) Firma(s) de *Paulo de Tarso Pereira*

Dou fé.
Em Taquari, a *29* de Agosto de 1983.

TAQUARI - RS, 29 AGO 1983

MILVO GIEHL - Tabelião

Tabellionato da Comarca de Taquari

NILVON GIBIAS - Tabelião
Rua P. 19 de Abril, 111 - 19.061

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente, documento, de acordo com o original a mim apresentado, do qual sou fé.

TAQUARI - RS, 29 AGO 1983


Tabelião

221
D

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da petição, fls. 222 e
223.

Em 06 de Setembro de 1983.

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE MONTENEGRO/RS

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº: 1.709/83

Recebido em 05/09/83

Ass.: *[Signature]*

1-7. Adotam-se as providências para a realização da outra pericia (fs. 186) - Em 06/9/83

PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

SATIPEL INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos autos da reclamatória trabalhista que lhe move LAURI DAS NEVES SILVA, por seu procurador abaixo firmado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com referência aos laudos técnicos apresentados no presente processo, dizer e requerer o seguinte:

- 1) Às fls. 204, o sr. Perito Oficial arrola os equipamentos de proteção individual que o Reclamante recebia para desempenhar suas atividades.
- 2) Ambos os peritos são unânimes em afirmar que o Reclamante exercia as atividades de 1/2 Oficial Soldador, realizando soldas. Esporadicamente, o Reclamante, em dias de manutenção da fábrica, realizava trabalho com esmeris.
- 3) Nota-se, perfeitamente, a errônea conclusão do sr. Perito oficial, que alega que o Reclamante - trabalhava em contato com "alcatrão, breu, betume, antraceno, negro-de-fumo, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins". Insalubridade em grau máximo.
- 4) É visível o alongamento da interpretação do sr. Perito oficial, para concluir pela insalubri-

dade em grau máximo. Ora, o Reclamante, como alega o Sr. Perito Assistente, em resposta ao quesito nº 3 do autor, às fls. 211, não trabalhava em contato com óleos ou graxas minerais - nas suas atividades rotineiras. Logo, o sr. Perito Oficial concluiu pela insalubridade na análise da atividade esporádica do Reclamante, e, nunca, por sua atividade normal de todos os dias.

Sabe-se, ainda, que a insalubridade, nesses casos, deve ser interpretada quantitativamente, pela atividade rotineira do Reclamante.

5) Nas atividades normais do Reclamante, como Soldador, estava ele exposto a agentes insalubres. Acontece, senhor Juiz, que o equipamento de proteção individual usado pelo Reclamante elidia essa insalubridade totalmente, conforme afirmação do sr. Perito Assistente, às fls. 211 .

ANTE O EXPOSTO, a Reclamada impugna o laudo do sr. Perito Oficial, por suas várias contradições , devendo prevalecer o laudo do Sr. Perito Assistente, pela sua objetividade e clareza.

N. Termos,

E. deferimento.

Montenegro, 05 de setembro de 1983.

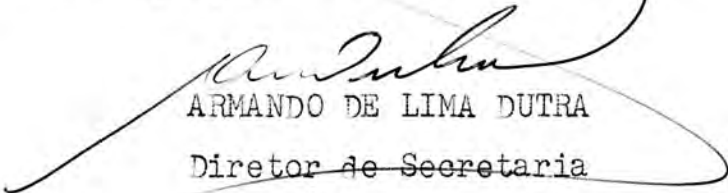
Pp. 

224
98

C E R T I D ã O

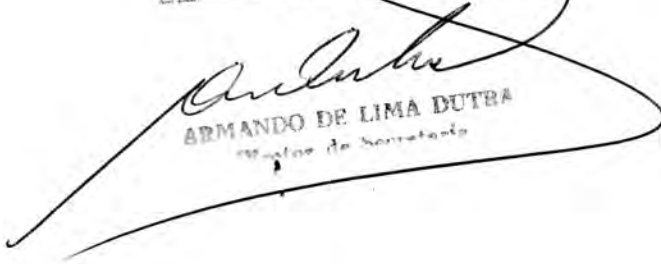
CERTIFICO que a sra. EVANIR SOARES DA SILVA, nomeada Perita para realização de perícia contábil neste processo, prestou hoje o compromisso de bem e fielmente exercer aquele encargo, tendo o prazo de 30 dias para entregar o laudo, retirando os autos em carga.

Montenegro, 08 de setembro de 1983.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria


Compromissada

gram e Junta pelo
secretaria
Evanir Soares da Silva
Em 14/10 / 1983


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

[Large handwritten scribble]

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

d *a petição*, sendo
publicada, fls. 225
to 231.

Em *18* de *10* de 19*81*.

[Handwritten signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

225

Evair Soares da Silva
Economista
Co.R.Econ. N.º 3201

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da
MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

JCJ DE MONTENEGRO
PROTÓCOLO
N.º: 2.110 / 83
Recibido em 14 / 10 / 83
Ass.º J. Silva

*Ex.ª Junta as partes pelo pago
de (auto) de 10/10/83
pelo reclamante. - Em 10/10/83*

PAULO ORVAL PARTICEL RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

EVANIR SOARES DA SILVA, perita compromi-
sada nos autos do processo nº 809/82, em que são partes:

LAURI DAS NEVES SILVA Reclamante
SATIPEL INDUSTRIAL S/A Reclamada

após a elaboração de seu laudo pericial, vem submetê-lo a sua apre-
ciação.

Permanece à inteira disposição de V. Exa.
para qualquer esclarecimento que se fizer necessário, ao mesmo tem-
po em que pede o arbitramento de seus honorários, que estima em 5
(cinco) Valores de Referência.

E. Deferimento.

Porto Alegre, 17 de outubro de 1983.

Evair Soares

QUESITOS DO RECLAMANTE

1 - INFORME, SR. PERITO, QUAL A EVOLUÇÃO SALARIAL DO RECLAMANTE (SALÁRIO HORA), DURANTE TODO O PACTO LABORAL;

R -	<u>DATA</u>	<u>Valor/hora</u>
	30.08.76	CR\$ 5,00
	01.12.76	CR\$ 6,46
	01.04.77	CR\$ 7,26
	16.06.77	CR\$ 8,85
	01.04.78	CR\$ 10,625
	01.05.78	CR\$ 11,79
	16.06.78	CR\$ 13,60
	01.01.79	CR\$ 16,46
	16.06.79	CR\$ 20,19
	01.12.79	CR\$ 26,46
	16.06.80	CR\$ 39,125
	01.12.80	CR\$ 56,71
	01.06.81	CR\$ 88,50
	01.12.81	CR\$ 126,46
	01.06.82	CR\$ 191,50

2 - INFORME, SR. PERITO, CONSIDERANDO AS DECISÕES NORMATIVAS ACOSTADAS AOS AUTOS, OS INDICES DO INPC E A LEI 6.708/79, SE A RECLAMADA PAGOU CORRETAMENTE OS REAJUSTAMENTOS SALARIAIS SEMESTRAIS AO RECLAMANTE; FAÇA, SR. PERITO, UMA TABELA, A CADA REAJUSTE, MOSTRANDO A CORREÇÃO OU DIFERENÇAS ENCONTRADAS DEVIDAS;

R - Conforme está demonstrado a seguir, não foi encontrada nenhuma diferença a favor do reclamante.

<u>Data</u>	<u>Reaj.Calculado</u>	<u>Reajuste Pago</u>
30.08.76	CR\$ 1.200,00	CR\$ 1.200,00
01.12.76	CR\$ 1.200,00	CR\$ 1.550,40
01.04.77	CR\$ 1.200,00	CR\$ 1.742,40
16.06.77	CR\$ 1.728,00	CR\$ 2.124,00
01.04.78	CR\$ 1.728,00	CR\$ 2.550,00
01.05.78	CR\$ 1.728,00	CR\$ 2.830,00
16.06.78	CR\$ 2.453,76	CR\$ 3.265,00

01.01.79	CR\$ 2.453,76	CR\$ 3.950,00
16.06.79	CR\$ 4.845,00	CR\$ 4.845,00 (promoção)
01.12.79	CR\$ 4.845,00	CR\$ 6.350,00
16.06.80	CR\$ 7.440,00	CR\$ 9.390,00
01.12.80	CR\$ 7.440,00	CR\$ 13.610,00
16.12.80	CR\$ 10.664,50	CR\$ 13.610,00
01.06.81	CR\$ 16.642,05	CR\$ 21.240,00
01.12.81	CR\$ 23.781,50	CR\$ 30.350,00
01.06.81	CR\$ 36.012,56	CR\$ 45.960,00

OBS.: Os valores apresentados são mensais.

3 - INFORME, SR. PERITO, SE A RECLAMADA PAGAVA AO RECLAMANTE A RESPECTIVA TAXA DE PRODUTIVIDADE, CONFORME OS PERCENTUAIS REGISTRADOS NAS SENTENÇAS NORMATIVAS ANEXADAS AOS AUTOS;

R - Sim.

4 - INFORME, SR. PERITO, QUAL A EVOLUÇÃO SALARIAL DO(S) PARADIGMA(S); HÁ DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS DO RECLAMANTE? APONTE-AS;

R - Prejudicado por não se saber o(s) nome(s) do(s) paradigma(s).

5 - FAÇA, SR. PERITO, UMA TABELA, MÊS A MÊS DURANTE TODO O PACTO LABORAL, DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS PELO AUTOR; HOUVE ALGUMA DIMINUIÇÃO, OU ATÉ MESMO, SUPRESSÃO, DE HORAS EXTRAS? DESDE QUANDO? APONTE AS DIFERENÇAS;

R - A seguir está apresentado o nº de horas extras mensais realizadas pelo autor, durante o período não prescrito.

<u>Mês/Ano</u>	<u>NºHE c/25%</u>	<u>NºHE c/100%</u>
Fev/81	11,5	5,0
Mai/81	Nihil	9,5
Jan/82	9,5	Nihil



Jun/82	5,5	Nihil
Jul/82	2,0	"
Ago/82	5,0	"
Set/82	6,5	"
Out/82	4,0	"

6 - INFORME, SR. PERITO, SE O RECLAMANTE LABORAVA EM HORÁRIO NOTURNO; CASO POSITIVO, SR. PERITO, FAÇA UMA TABELA, MÊS A MÊS, APRESENTANDO TODAS AS HORAS NOTURNAS TRABALHADAS PELO RECLAMANTE, CONSIDERANDO A REDUÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO E AS PAGAS COM A DACIONAL NOTURNO; A RECLAMADA EFETUOU TAIS PAGAMENTOS CORRETAMENTE? HÁ ALGUMA DIFERENÇA EM FAVOR DO RECLAMANTE; APONTE-AS; A RECLAMADA PAGAVA A HORA REDUZIDA NOTURNA?

R - O autor não trabalhava em horário noturno.

7 - INFORME, SR. PERITO, SE O RECLAMANTE TINHA, CORRETAMENTE, UMA FOLGA POR SEMANA, OU SEJA, SE TRABALHAVA 48 HORAS E FOLGAVA 8 EM CADA SEMANA; APONTE, SR. PERITO, EVENTUAIS DIFERENÇAS;

R - O reclamante tinha sua folga semanal corretamente.

8 - INFORME, SR. PERITO, CONSIDERANDO TER O RECLAMANTE TRABALHADO NA DATA EM QUE RECEBEU O AVISO, COMEÇANDO A CONTAR TAL PERÍODO, PORTANTO, NO DIA SEGUINTE, QUAL A DATA DO TÉRMINO DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO; TAL TÉRMINO OCORREU ANTES OU DEPOIS DA DATA PREVISTA PARA O PRÓXIMO REAJUSTAMENTO SALARIAL A QUE O RECLAMANTE TERIA DIREITO?

R - Considerando que o reclamante tenha trabalhado no dia em que recebeu o aviso prévio - 10.11.82 - o término do referido aviso seria em 10.12.82, portanto, após a data do reajuste semestral, que ocorreu em 01.12.82.

9 - INFORME, SR. PERITO, QUAL O PERCENTUAL PAGO PELA RECLAMADA, AO RECLAMANTE, AO FINAL DE CADA ANO, À TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO; DIGA, SR. PERITO, QUAL O CRITÉRIO UTILIZADO PELA RECLAMADA PARA O PAGAMENTO DE TAL GRATIFICAÇÃO;

R - No ano de 1980, o percentual foi de 55,18%, já em 1981, foi de 48,99%. Não se conseguiu estabelecer o critério utilizado pela reclamada.

10 - INFORME, SR. PERITO, SE A RECLAMADA EFETUAVA DESCONTO DO RECLAMANTE A TÍTULO DE TRANSPORTE; CASO POSITIVO, INFORME, SR. PERITO, A PARTIR DE QUANDO TAL DESCONTO OCORREU E DE QUANTO ERA O SEU VALOR, DANDO A SUA PROGRESSÃO;

R - Sim, desde 01.12.80. A evolução destes valores está apresentada a seguir.

<u>Mês/Ano</u>	<u>Valor</u>
Dez/80	CR\$ 150,00 mensais
Jun/81	CR\$ 216,30 "
Dez/81	CR\$ 300,66 "
Jun/82	CR\$ 421,50 "

11 - INFORME, SR. PERITO, SE O RECLAMANTE TRABALHAVA EM REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO PARA NÃO TRABALHAR AOS SÁBADOS; CASO POSITIVO, INFORME, SR. PERITO, QUAL O PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE TRABALHOU EM TAL REGIME? QUANTAS HORAS O RECLAMANTE TRABALHAVA SEMANALMENTE, HABITUALMENTE, CONSIDERANDO, INCLUSIVE, AS HORAS EXTRAS? SE O RECLAMANTE, HABITUAL OU EVENTUALMENTE, TRABALHAVA AOS SÁBADOS?

R - Sim, o reclamante trabalhava em regime de compensação de horário para não trabalhar aos sábados, durante todo o período não prescrito. Habitualmente, laborava 48h semanais. As horas extras não foram consideradas, por terem sido realizadas em poucas semanas. Eventualmente, trabalhava aos sábados e, quando isto ocorria, percebia todas as horas como extras.

Handwritten signature

12 - INFORME, SR. PERITO, QUAL O HORÁRIO EM QUE ERA FEITO O PAGAMENTO AO RECLAMANTE; DENTRO OU FORA DA HORA DE SERVIÇO; TAL PERÍODO ERA REMUNERADO?

R - Não foi possível estabelecer o horário de pagamento.

13 - DÊ, SR. PERITO, QUAISQUER OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE ENTENDA NECESSÁRIOS PARA A CORRETA E JUSTA DECISÃO NESTE PROCESSO.

R - Nada mais.

QUESITOS DA RECLAMADA

1 - O RECLAMANTE SEMPRE RECEBEU SEUS REAJUSTAMENTOS SALARIAIS DE ACORDO COM OS DISSÍDIOS DE SUA CATEGORIA?

R - Sim, conforme está demonstrado na resposta ao quesito 2 do reclamante.

2 - O RECLAMANTE REALIZAVA HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO? EM CASO POSITIVO, ESSE HORÁRIO ERA REMUNERADO CORRETAMENTE?

R - Sim, o reclamante realizava horário extraordinário e era corretamente remunerado.

3 - O RECLAMANTE REALIZAVA HORÁRIO NOTURNO? EM CASO POSITIVO, ESSE HORÁRIO ERA REMUNERADO CORRETAMENTE? QUAL A FÓRMULA DA PROGRAMAÇÃO DE COMPUTAÇÃO PARA CONFEÇÃO DOS RECIBOS DE SALÁRIOS, QUANTO AO CÓDIGO DO ADICIONAL NOTURNO?

João

R - O reclamante não trabalhava em horário noturno. Nos recibos de pagamento, o código para remuneração do adicional noturno é o 114.

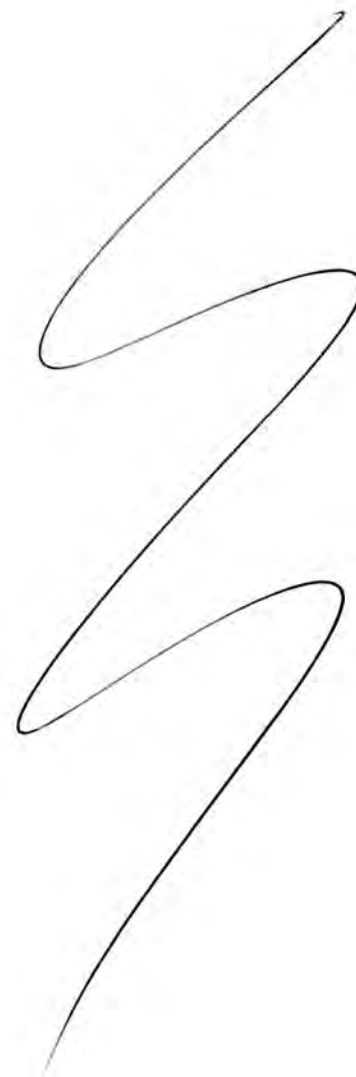
4 - O RECLAMANTE AUTORIZOU DESCONTO DE TRANSPORTE? EM CASO POSITIVO, A PARTIR DE QUE DATA?

R -, Sim, a partir de 01.12.80, conforme folha 61.

5 - QUEIRA O SR. PERITO DAR OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE JULGAR NECESSÁRIOS.

R - Nada mais.

João



CERTIDÃO

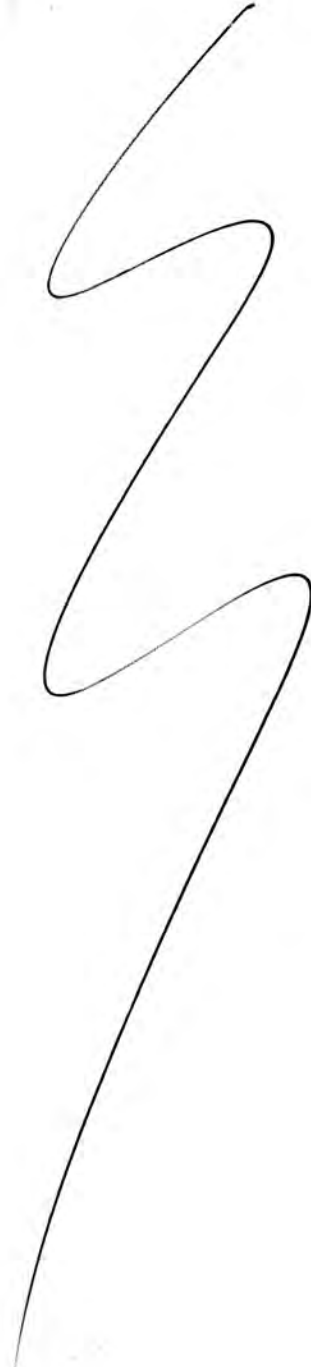
CERTIFICO que em cumprimento ao R.
disp. de fl. 225, foi exp. notificação
ao Recda. via postal, el. reg. nº
conf. segue a fl. 232. 300965

Dou. fe.

Em 20/10/1983



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Mestre de Secretaria





232
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Montenegro

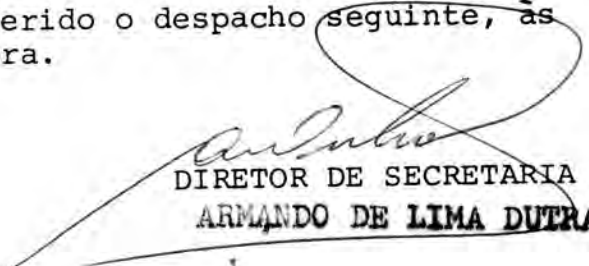
Em 20 de outubro de 1983.

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 809/82

SR(A): LAURI DAS NEVES SILVA-A/C Dr. Teodoro Manuel da Silva
END.: Av. Victor Barreto, nº 3516 - CANOAS - RS
RECLAMANTE: LAURI DAS NEVES SILVA
RECLAMADO: SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 08 dias para o fim declarado no(s) item(ns): DOZE (12)

- (1) Comparecer à audiência no dia / /198, às hs. sob as penas da lei;
- (2) Prestar depoimento como TESTEMUNHA, no proc. supra no dia / /198, às hs., sob as penas da lei;
- (3) Prestar depoimento nesta Junta, dia / /198, às hs., sob as penas da lei;
- (4) Fornecer o endereço certo de
- (5) Falar sobre a petição de fls.;
- (6) Falar sobre a baixa dos autos;
- (7) Oferecer quesitos no prazo de dias, sob as penas da lei;
- (8) Prestar compromisso como PERITO em dias;
- (9) Apresentar o laudo pericial em dias, sob as penas da lei;
- (10) Devolver o processo em seu poder desde
- (11) Tomar ciência e falar sobre os cálculos de fls.;
- (12) Tomar ciência e falar sobre a perícia de fls.; em 8 dias, perícia contáb
- (13) Apresentar esboço de liquidação;
- (14) Falar sobre o laudo de avaliação de fls., no valor de CR\$
- (15) Pagar custas e emolumentos no valor de CR\$ em 24 hs., sob pena de execução;
- (16) Tomar ciência de que a Praça será realizada no dia / / 198, às hs.;
- (17) Retirar Alvará, à sua disposição;
- (18) Retirar Guias de AM e/ou FGTS, à sua disposição;
- (19) Tomar ciência de SENTENÇA, dia / / 198, às hs.;
- (20)
- (21)
- (22)
- (23) De que foi proferido o despacho seguinte, às fls. do processo supra.


DIRETOR DE SECRETARIA
ARMANDO DE LIMA DUTRA

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Teodoro Manuel da Silva

Em 03 de 11 de 1983

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Teodoro Manuel da Silva

Em 03 de 11 de 1983

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

do *surpreendente fls.*
233 e 235.

Em 03 de 11 de 1983

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MMª J. C. J. de Montenegro/RS.

J. C. J. DE MONTENEGRO
PROTÓCOLO

Nº: 2251/83
R.: 03/11/83
Ass: SJ

para assim ser redolada, para que se conclua, após o decurso do prazo de 15 dias, para que se apresente.

03/11/83

[Signature]

PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

LAURI DAS NEVES SILVA, já qualificado nos autos da reclamação trabalhista que move a SATIPEL INDUSTRIAL S.A., vem, respeitosamente, perante V. Exa., por seus procuradores signatários, não concordando com parte das conclusões da dra. perita contadora, apresentar suas impugnações ao laudo contábil, como segue:

1. na resposta ao quesito 2, do autor, cometeu a sra. perita, no mínimo, três falhas graves, senão, vejamos:

a) apesar de não ser permitido por lei, compensou, a sra. louvada, no reajuste salarial subsequente, o aumento de salário em virtude de promoção, o que não pode ocorrer;

b) não há razão lógica para a atitude da dra. perita em colocar, em seus cálculos, para 1º.12.80 o mesmo salário de 16.6.80, assim como para 1º.12.79 o mesmo de 16.6.79, de vez que, em tais períodos, com a vigência da Lei 6.708/79, o reajustamento salarial já era semestral, estando, portanto, falhos os cálculos também neste aspecto;

c) a lei autoriza que as empresas possam, quando do reajustamento salarial semestral obrigatório, os aumentos de salário concedi

...

...
os aumentos de salário concedidos durante o semestre anteri-
or ao reajuste, não permitidno, digo, não permitindo que
o aumento dado na correção obrigatória de hoje, se, por li-
beralidade da empresa, seja maior que o índice de lei, seja
compensado com o aumento seguinte; assim calculou a dra.
perita, pois, citando-se, exemplificativamente, o salário
calculado para o dia 1º.12.81, e o salário que deveria ser
pago, se o cálculo tivesse por base o salário efetivamente
pereebido em 1º.6.81, teríamos um valor superior em R\$-1,97
em relação ao salário que a reclamada passou a pagar; sa-
liente-se tal diferença crescerá em muito se consideradas
as demais impugnações, assim como a sucetividade de tais
erros desde o início do pacto laboral;

2. não apresentou a dra. perita os
meios necessários para que o reclama-
te pudesse apurar a veracidade da afirmação de que a ré pa-
gava, corretamente, a taxa de produtividade, pois, entende
o autor que a perícia não é só para apresentar conclusões,
mas, isto sim, também para apresentar os meios necessários
para que fosse chegada até tal conclusão, o que não foi fei-
to pela sra. louvada;

3. a resposta dada ao quesito 12, do
autor, demonstra a intenção da ré em
agir contra a tentativa da dra perita de apresentar a ver-
dade;

4. a quase do totalidade do restante
do laudo, exceto a resposta ao ques-
ito 1, da reclamada, corroboram as afirmativas da petição i-
nicial.

ISTO POSTO, requer a V.Exa. que de-
termine a dra. perita contadora que
complemente o seu laudo, de acordo com os critérios acima
esboçados.

Requer, ainda, que, a final, a par
do conjunto probatório constante do

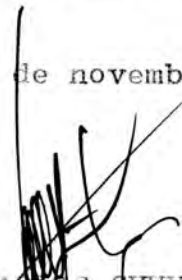
...

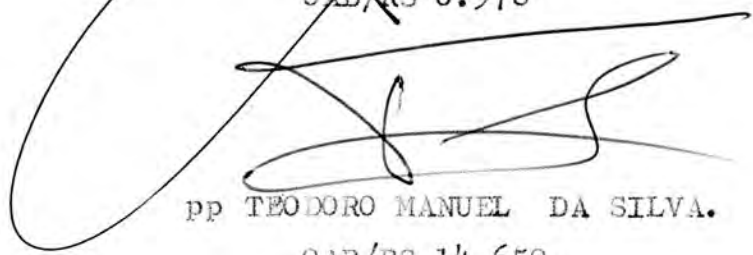
...
conjunto probatório constante dos autos, seja a presente
reclamação julgada totalmente procedente.

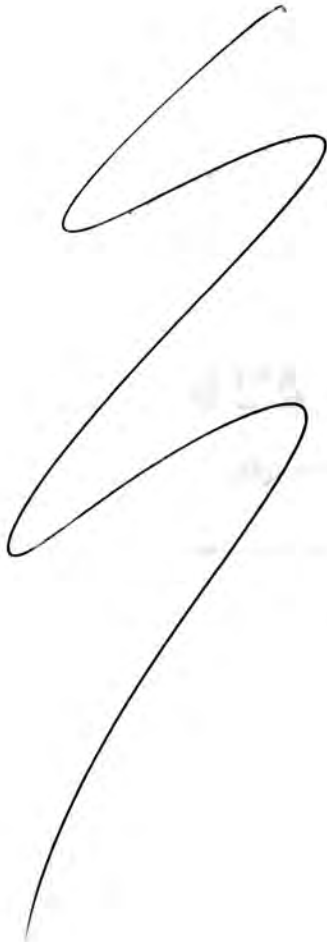
São termos em que,

P. e E. deferimento.

Canoas, 3 de novembro de 1983.


pp LUIZ CARLOS CHUVAS.
OAB/RS 6.978


pp TEODORO MANUEL DA SILVA.
OAB/RS 14.650

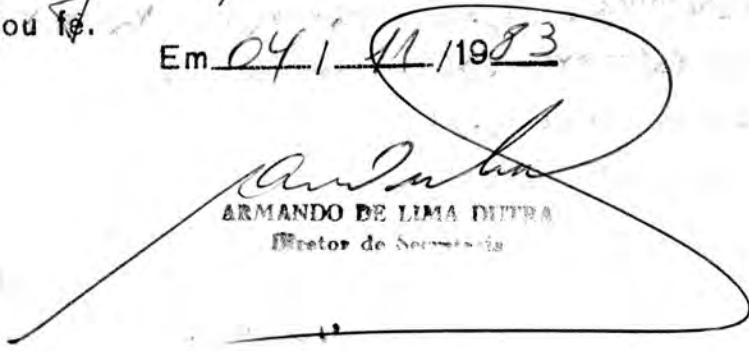


CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao p.
disp. de fl. 225, foi exp. notif.
a Recel. através do m. l. l. f.
de Justiça.

Dou fe.

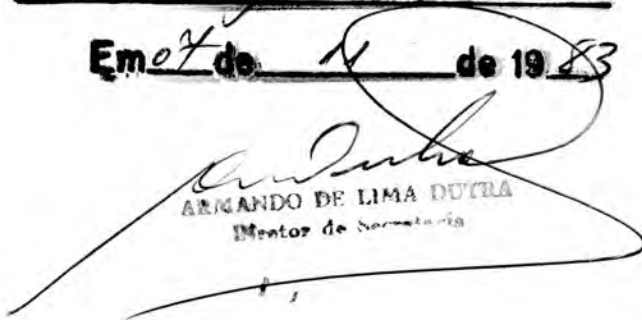
Em 04/11/1983


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Fazo juntada de cópia de
mt. de fl. 236.

Emit. de N. de 1983


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



236
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Montenegro

Em 04 de novembro de 1983.

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 809/83

SR(A): **SATIPEL INDUSTRIAL S.A. - A/C Dr. Paulo de Tarso Pereira**
END. : **Rua Sete de Setembro, 2583 - TAQUARI - RS**
RECLAMANTE: **LAURI DAS NEVES SILVA**
RECLAMADO : **SATIPEL INDUSTRIAL S.A.**

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de **08** dias para o fim declarado no(s) ítem(ns): **DOZE (12)**

- (1) Comparecer à audiência no dia / /198 , às hs. sob a s penas da lei;
- (2) Prestar depoimento como TESTEMUNHA, no proc. supra no dia / /198 ,às hs., sob as penas da lei;
- (3) Prestar depoimento nesta Junta, dia / /198 ,às hs., sob as penas da lei;
- (4) Fornecer o endereço certo de
- (5) Falar sobre a petição de fls.;
- (6) Falar sobre a baixa dos autos;
- (7) Oferecer quesitos no prazo de dias, sob as penas da lei;
- (8) Prestar compromisso como PERITO em dias;
- (9) Apresentar o laudo pericial em dias, sob as penas da lei;
- (10) Devolver o processo em seu poder desde
- (11) Tomar ciência e falar sobre os cálculos de fls;
- ***** (12) Tomar ciência e falar sobre a perícia de fls; **per. contábil, em 8 dias.**
- (13) Apresentar esboço de liquidação;
- (14) Falar sobre o laudo de avaliação de fls. , no valor de CR\$
- (15) Pagar custas e emolumentos no valor de CR\$ em 24 hs., sob pena de execução;
- (16) Tomar ciência de que a Praça será realizada no dia / / 198 , às hs.;
- (17) Retirar Alvará, à sua disposição;
- (18) Retirar Guias de AM e/ou FGTS, à sua disposição;
- (19) Tomar ciência de SENTENÇA, dia / / 198 , às hs.;
- (20)
- (21)
- (22)
- (23) De que foi proferido o despacho seguinte, às fls. do processo supra.

Recbi em 07/11/83
[assinatura]

[assinatura]
DIRETOR DE SECRETARIA
ARMANDO DE LIMA DUTRA

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 14:30 hrs.
cumprí o mandado retro, na pessoa de Sr. Hamilton
O. de Mattos, proprietário
a qual depois de ouvir a leitura do mandado, examinou a
notícia de cliente e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido
é verdade e dou fé.

Montenegro, 07 de Novembro de 1983

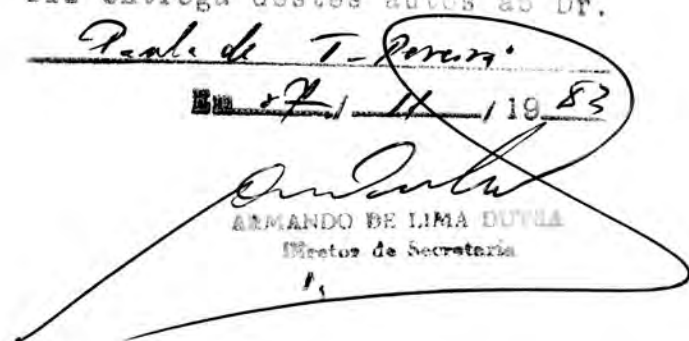


Oficial de Justiça Avaliador

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Paulo de T. Pereira

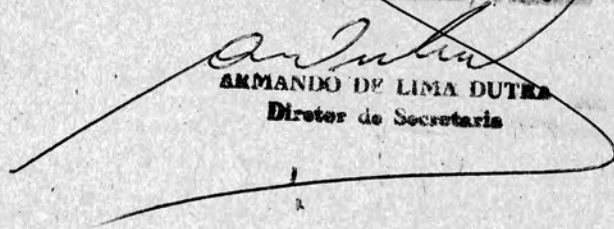
em 27/11/1983


ARMANDO DE LIMA DUVAL
Diretor de Secretaria

237
80

CERTIFICO que, nesta data,
foram e os autos devolvidos a
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Paulo de J. Gerena
Em 16 / 11 / 1983

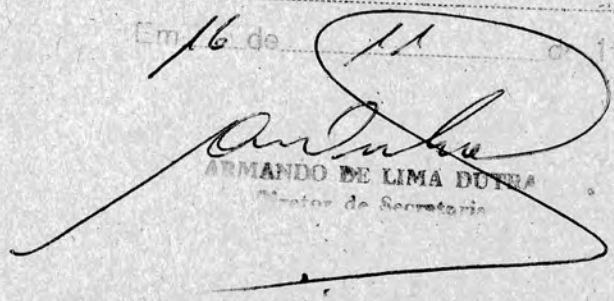

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
do processo fls 238 e
239.

Em 16 de 11 de 1983


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE MONTENEGRO/RS

2-7- A conclusões
Em 16/11/83

At. 2.282 83
Escritor 16 11 83
Ass: [assinatura]

PAULO ORVAL FARIAS DE SOUZA
Juiz do Trabalho - Presidente

SATIPEL INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos autos da reclamatória trabalhista de nº 809/82, que lhe move LAURI DAS NEVES SILVA, por seu procurador, abaixo firmado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com referência à perícia contábil apresentada, dizer e requerer o seguinte:

1. QUANTO AOS HONORÁRIOS DO PERITO

Embora as respeitáveis ponderações feitas pela senhora Perita, referente a seus honorários, não espelham a realidade existencial ocorrida.

Ora, a senhora Perita telefonou somente uma vez para a cidade de Taquari, lá comparecendo também uma vez, ainda assim, quando esteve nesta cidade de Montenegro, para retirar os processos.

Logo, data vênua, nos parece absurdo o pedido de fixação de 5 (cinco) Valores de Referência para a realização dessa perícia.

Visto isso, requer a Reclamada sejam arbitrados por V. Exa. os honorários da senhora Perita, de forma justa e de acordo com o trabalho realizado, salientando-se que, pelo mesmo profissional, foram realizadas outras perícias, aproveitando a mesma viagem e o mesmo tempo dispendido.

2. QUANTO AO ÍTEM 12 - HORÁRIO DE PAGAMENTO

A senhora Perita não perguntou à Reclamada qual o horário de seu pagamento, por isso, nada foi

239.
D.

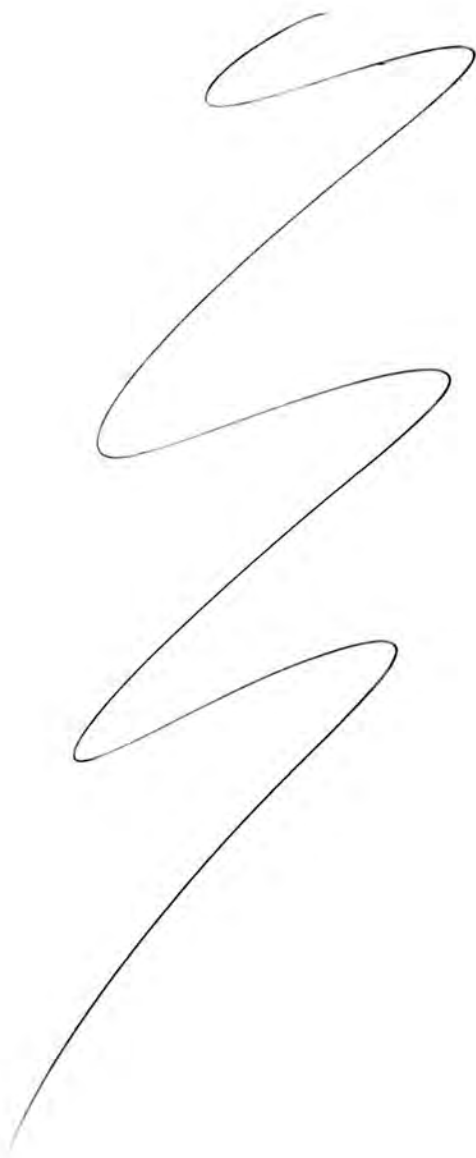
respondido e esclarecido quanto a tal assunto.

ANTE O EXPOSTO, requer a juntada da presente aos autos, na forma da Lei.

N. Termos,
E. deferimento.

Montenegro, 16 de novembro de 1983.

Pp. 310-1-

A large, stylized handwritten signature or scribble, possibly reading 'S. S.', written in black ink. It consists of several sweeping, connected strokes that form a vertical, somewhat zig-zagging shape.

TERMO DE CONCLUSÃO

Movido nos autos CONCLUSÃO
ao Lavr. Jaz. Presidente.

Em 16 de 11 de 1983

[Signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

4 - Ao Parto para, em
20 (vinte) dias, complementar a perícia, face
ao pedido de fs. 233-235. - Rem 16/11/83

Ciente
[Signature]
em 17/11/83

[Signature]
PAULO ORVAL FARIAS RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.
Evanir Soares de Silva

Em 17 / 11 / 1983

[Signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Evanir Soares de Silva
Em 09 / 12 / 1983

[Signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

do pedido complementar
por fs. 240 a 243.

Em 12 de 12 de 1983

[Signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da
MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

JCJ DE MONTENEGRO
PROTÓCOLO
N.º: 2530/83
Recebido em 09/12/83
Ass: *[assinatura]*

*1 - J. Vista às partes
pelo prazo
a começar pelo redator de 8 horas/dia,
Em 12/12/83*
[assinatura]
PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

EVANIR SOARES DA SILVA, perita compromissada nos autos do processo nº 809/82, em que são partes:

LAURI DAS NEVES SILVA Reclamante
SATIPEL INDUSTRIAL S/A Reclamada

atendendo despacho de fl. 239-verso, passa a apresentar os esclarecimentos necessários ao reclamante.

1 - Quanto à resposta ao quesito 2:

- a) Não é verdade que a perícia compensou no reajuste salarial subsequente, o aumento de salário em virtude da promoção havida em 16.06.79, eis que o equívoco reconhecido por esta perita, é no tocante ao fato de não haver computado o reajuste semestral de 16.12.79, lapso este, que será corrigido ao final.
- b) É claro que o salário de 01.12.80 é o mesmo de 16.06.80, bem como o de 01.12.79 é o mesmo de 16.06.79, uma vez que a data base da categoria até o ano de 1980 inclusive, era 16/junho e, conseqüentemente, o reajuste semestral era em 16/dezembro. Portanto, o nobre procurador do reclamante ao apontar a data de 01/dezembro de 1979/80, esquece que esta não era a data do reajuste semestral. Em sendo assim, e S.M.J., neste sentido nenhum reparo merecem os cálculos anteriormente apresentados.
- c) O presente item será feito de acordo com as observações do reclamante, deixando que a MM. Junta considere o critério.

2 - No reajuste calculado pela perícia, foram considerados o índice do INPC e a taxa de produtividade, eis que parcelas integrantes do salário do autor. Não foram apresentados em separado, tendo

[assinatura]

241.
Evanir Soares da Silva
Economista
Co.R.Econ. N.º 3201

em vista o critério da reclamada, que só mostra o salário total.

Por todo o exposto e, pela retificação que segue anexa, acredita a perita haver prestado os esclarecimentos necessários ao reclamante.

E. Deferimento.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 1983.

Evanir Soares

RETIFICAÇÃO DA RESPOSTA AOS QUESITOS 2 E 3 DO RECLAMANTE:

2 - INFORME, SR. PERITO, CONSIDERANDO AS DECISÕES NORMATIVAS ACOSTADAS AOS AUTOS, OS ÍNDICES DO INPC E A LEI 6.708/79, SE A RECLAMADA PAGOU CORRETAMENTE OS REAJUSTAMENTOS SALARIAIS SEMESTRAIS AO RECLAMANTE; FAÇA, SR. PERITO, UMA TABELA, A CADA REAJUSTE, MOSTRANDO A CORREÇÃO OU DIFERENÇAS ENCONTRADAS DEVIDAS;

R - A seguir estão demonstradas as diferenças encontradas a favor do reclamante.

<u>Data</u>	<u>Reaj.Calc.</u>	<u>Reaj.Pago</u>	<u>Diferença</u>
30.08.76	₹ 1.200,00	₹ 1.200,00	Nihil
01.12.76	₹ 1.200,00	₹ 1.550,40	"
01.04.77	₹ 1.200,00	₹ 1.742,40	"
16.06.77	₹ 2.124,00	₹ 2.124,00	"
01.04.78	₹ 2.124,00	₹ 2.550,00	"
01.05.78	₹ 2.124,00	₹ 2.830,00	"
16.06.78	₹ 3.265,00	₹ 3.265,00	"
01.01.79	₹ 3.265,00	₹ 3.950,00	"
16.06.79	₹ 4.897,50	₹ 4.845,00 (promoção)	₹ 52,50
01.12.79	₹ 4.897,50	₹ 6.350,00	Nihil
16.12.79	₹ 6.416,70	₹ 6.350,00	₹ 66,70
16.06.80	₹ 9.479,71	₹ 9.390,00	₹ 89,71
01.12.80	₹ 9.479,71	₹ 13.610,00	Nihil
16.12.80	₹ 13.610,00	₹ 13.610,00	"
01.06.81	₹ 21.240,00	₹ 21.240,00	"
01.12.81	₹ 30.351,96	₹ 30.350,00	₹ 1,96
01.06.82	₹ 45.962,27	₹ 45.960,00	₹ 2,27

OBS.: Os valores apresentados são mensais e para seu cálculo foram considerados os índices do INPC e da Taxa de Produtividade.

3 - INFORME, SR. PERITO, SE A RECLAMADA PAGAVA AO RECLAMANTE A RESPECTIVA TAXA DE PRODUTIVIDADE, CONFORME OS PERCENTUAIS REGISTRADOS NAS SENTENÇAS NORMATIVAS ANEXADAS AOS AUTOS;

R - Sim, porém existem diferenças, as quais estão apresentadas na resposta ao quesito anterior.

Evair

RETIFICAÇÃO DA RESPOSTA AO QUESITO 1 DA RECLAMADA:

1 - O RECLAMANTE SEMPRE RECEBEU SEUS REAJUSTAMENTOS SALARIAIS DE ACORDO COM OS DISSÍDIOS DE SUA CATEGORIA?

R - Sem sempre, conforme pode ser visto na resposta ao quesito 2 do reclamante.

João

SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi expedida
de notificação ao site plua.portal
reg. n.º 30/819 conforme cópia que segue

Dou fé.

Em 13 / 12 / 1983



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretarias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

Em 13 de dezembro de 1983

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 809/82

SR(A): LAURI DAS NEVES SILVA-A/C Dr. LUIZ CARLOS CHUVAS
END. : Av. Viter Barreto, 3516-Caneas-RS
RECLAMANTE: LAURI DAS NEVES SILVA
RECLAMADO : SATIPEL INDUSTRIAL S/A

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 08 dias
para o fim declarado no(s) ítem(ns): DOZE

- (1) Comparecer à audiência no dia / /198 , às hs. sob a s penas da lei;
- (2) Prestar depoimento como TESTEMUNHA, no proc. supra no dia / /198 , às hs., sob as penas da lei;
- (3) Prestar depoimento nesta Junta, dia / /198 , às hs., sob as penas da lei;
- (4) Fornecer o endereço certo de
- (5) Falar sôbre a petição de fls.;
- (6) Falar sôbre a baixa dos autos;
- (7) Oferecer quesitos no prazo de dias, sob as penas da lei;
- (8) Prestar compromisso como PERITO em dias;
- (9) Apresentar o laudo pericial em dias, sob as penas da lei;
- (10) Devolver o processo em seu poder desde
- (11) Tomar ciência e falar sôbre os cálculos de fls.;
- *** (12) Tomar ciência e falar sôbre a perícia de fls.; (complementar)
- (13) Apresentar esboço de liquidação;
- (14) Falar sôbre o laudo de avaliação de fls. , no valor de CR\$
- (15) Pagar custas e emolumentos no valor de CR\$ em 24 hs., sob pena de execução;
- (16) Tomar ciência de que a Praça será realizada no dia / / 198 , às hs.;
- (17) Retirar Alvará, à sua disposição;
- (18) Retirar Guias de AM e/ou FGTS, à sua disposição;
- (19) Tomar ciência de SENTENÇA, dia / / 198 , às hs.;
- (20)
- (21)
- (22)
- (23) De que foi proferido o despacho seguinte, às fls. do processo supra.

DIRETOR DE SECRETARIA

ARMANDO DE LIMA DUFRÁ

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Luiz Carlos Chaves

Em 16 / 01 / 1984

Gledí de Souza Immig
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria Substa.

CERTIFICO que, nesta data,
forem estes autos devolvidos a
Secretaria desta Junta pelo Dr

Luiz Carlos Chaves

Em 16 / 01 / 1984

Gledí de Souza Immig
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria Substa.

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorreu o prazo sem
que o Reclt. se manifestasse po-
ne a notific. retro

Dou fé.

Em 16 / 01 / 1984

Gledí de Souza Immig
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria Substa.

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi expedida
notificacão à reclamada
pl sr-o F. justiça

Dou fé.

Em 17 / 01 / 1984

Gledí de Souza Immig
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria Substa.

245
mf



JUNTADA

Faço juntada da cópia da
not. de fl. 246

Em 19 de 01 de 19 84

Gledí de Souza Immig
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria Substa.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

Em 17 de janeiro de 1984

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 809/82

SR(A): SATIPEL INDUSTRIAL S/A A/C DR. Paulo de Tarso Pereira

END. : Rua Sete de Setembro-2583-Tequari-RS

RECLAMANTE: LAURI DAS NEVES SILVA

RECLAMADO : SATIPEL INDUSTRIAL S/A

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 03 dias para o fim declarado no(s) ítem(ns): DOZE

- (1) Comparecer à audiência no dia / /198 , às hs. sob a s penas da lei;
- (2) Prestar depoimento como TESTEMUNHA, no proc. supra no dia / /198 , às hs., sob as penas da lei;
- (3) Prestar depoimento nesta Junta, dia / /198 , às hs., sob as penas da lei;
- (4) Fornecer o endereço certo de
- (5) Falar sobre a petição de fls.;
- (6) Falar sobre a baixa dos autos;
- (7) Oferecer quesitos no prazo de dias, sob as penas da lei;
- (8) Prestar compromisso como PERITO em dias;
- (9) Apresentar o laudo pericial em dias, sob as penas da lei;
- (10) Devolver o processo em seu poder desde
- (11) Tomar ciência e falar sobre os cálculos de fls.;
- *** (12) Tomar ciência e falar sobre a perícia de fls.; COMPLEMENTAÇÃO em oito dias
- (13) Apresentar esboço de liquidação;
- (14) Falar sobre o laudo de avaliação de fls. , no valor de CR\$
- (15) Pagar custas e emolumentos no valor de CR\$ em 24 hs., sob pena de execução;
- (16) Tomar ciência de que a Praça será realizada no dia / / 198 , às hs.;
- (17) Retirar Alvará, à sua disposição;
- (18) Retirar Guias de AM e/ou FGTS, à sua disposição;
- (19) Tomar ciência de SENTENÇA, dia / / 198 , às hs.;
- (20)
- (21)
- (22)
- (23) De que foi proferido o despacho seguinte, às fls. do processo supra.

Recebido em 15/01/84

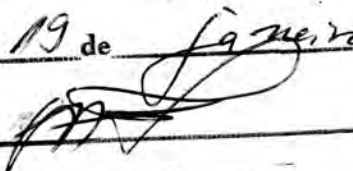
DIRETOR DE SECRETARIA Substs

DRA. GLEDI DE SOUZA IMMIG

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 15:00 h
execupei o mandado retro, na pessoa do Dr. Paulo
de T. Pereira,
o qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a s-
neta de ciente e aceitou a contra-lé que lhe ofereci. O referido
é verdade e dou fé.

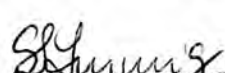
Montenegro, 19 de Janeiro de 1984.


Oficial de Justiça Avaliador

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Paulo de T. Pereira


Em 19 / 01 / 1984.


GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria Substa.

CERTIFICO que, nesta data,
foram es-
Secretaria Substa. pelo Dr.

Paulo de Tarso Pereira

Em 27 / 01 / 1984.


GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria Substa.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da petição de fl. 247 que
segue.

Em 30 de Janeiro de 1984.


GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria Substa.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J. DE MONTENEGRO-RS

247
58

1 - Junte - m
em

30/01/84

PAULO ORVAL PARACHELI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

JCJ DE MONTENEGRO

N.º 190 84

Recebido em 27 01 / 84

Ass.: 

SATIPEL INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos autos da reclamatória trabalhista que lhe move LAURI DAS NEVES SILVA, por seu procurador abaixo firmado, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. dizer que se reportará a complementação do laudo pericial e seu original no momento processual oportuno.

Nestes termos,

E. deferimento.

Montenegro, 27 de janeiro de 1.984.

Ep. 

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo sem que a Reclamada se manifestasse sobre o laudo complementar de fls. 240 a 243.

Dou fé.

Em 30 / 01 / 1984

G. Immig

GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria Substa.

TERMO DE CONCLUSÃO

Concluído nestes autos CONCLUIDOS em 30 de janeiro de 1984.

Em 30 de janeiro de 1984

G. Immig

GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria Substa.

x - A' parte.

Em 02/02/84

[Signature]
FRILDO DA SILVA FERRELL ROCHA
Diretor de Trabalho - Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi designado o dia 21 de 03 de 1984 às 15:30 horas, para a realização da audiência, e que nesta data foram expedidas notificações ao reclamado e procurador, p. Sr. of. Justiça e ao procurador do reclamante plvia postal com registro nº 302766 cópia que para ciência da designação. segue.
O referido é verdade dou fé.

Em 06 de Fevereiro de 1984

G. Immig

GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria Substa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

Em 06 de fevereiro de 1984

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 809/82

SR(A): LAURI DAS NEVES SILVA A/C Dr. Teodoro Manuel da Silva
END. : Av. Victor Barreto, nº 3516 - Canoas - RS
RECLAMANTE: LAURI DAS NEVES SILVA
RECLAMADO : SATIPEL INDUSTRIAL S/A

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de dias
para o fim declarado no(s) ítem(ns): NOVE

- (1) Comparecer à audiência do dia / /198 , às hs:
- (2) Retirar
- (3) Recolher
- (4) Apresentar
- (5) Prestar compromisso
- (6) Fornecer o endereço de
- (7) Devolver o Processo em seu poder
- (8) Contestar
- *** (9) Tomar ciência de que foi designada audiência de prosseguimento do processo em epígrafe para o dia 21.03.84, às 15:30 horas.


DIRETOR DE SECRETARIA Subst#

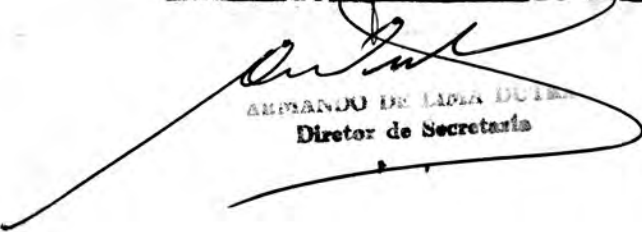
DRA. GLEDI DE SOUZA IMMIO



JUNTADA

Faço juntada das cópias das
notas de fls. 249 a 250.

Em 14 de fevereiro de 1984


ARMANDO DE LACERDA DUARTE
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

Em 06 de fevereiro de 1984

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 809/82

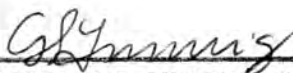
SR(A): DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
END. : Rua Sete de Setembro-2583-Taquari-RS
RECLAMANTE: LAURI DAS NEVES SILVA
RECLAMADO : SATIPEL INDUSTRIAL S/A

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de dias
para o fim declarado no(s) ítem(ns): NOVE

- (1) Comparecer à audiência do dia / /1984, às hs:
 - (2) Retirar
 - (3) Recolher
 - (4) Apresentar
 - (5) Prestar compromisso
 - (6) Fornecer o endereço de
 - (7) Devolver o Processo em seu poder
 - (8) Contestar
- **9) Tomar ciência de que foi designada audiência de prosseguimento no processo supra, para o dia 21.03.84, às 15:30 hs.

Recebi em 14/02/84

PTD



DIRETOR DE SECRETARIA Substa
DRA. GLEDI DE SOUZA IMMIG

1

100 CUE, nesta data, no horário das 14:50 h
o mandado retro, na pessoa do Dr. Paulo de
T. Pereira, Procurador,

após de ler a leitura do mandado, exarou a
de frente e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O rei
e dou fé. -

Montenegro, 14 de fevereiro de 1984.



Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE MONTENEGRO

Em 06 de fevereiro de 1984

NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 809/82

SR(A): SATIPEL INDUSTRIAL S/A
END. : Rua Júlio de Castilhos, Taquari-RS
RECLAMANTE: LAURI DAS NEVES SILVA
RECLAMADO : SATIPEL INDUSTRIAL S/A

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de dias
para o fim declarado no(s) ítem(ns): NOVE

- (1) Comparecer à audiência do dia / /198 , às hs:
- (2) Retirar
- (3) Recolher
- (4) Apresentar
- (5) Prestar compromisso
- (6) Fornecer o endereço de
- (7) Devolver o Processo em seu poder
- (8) Contestar
- ** (9) Tomar ciência de que foi designada audiência de prosseguimento no processo supra, para o dia 21.03.84, às 15:30 horas, devendo a reclamada comparecer para prestar depoimento sob pena de confissão.

Recibido em 24/02/84

PTD

G. L. Souza Immig
DIRETOR DE SECRETARIA Substa
DRA. GLEDI DE SOUZA IMMIG

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 14:50 hr.
cumprido o mandado retro, na pessoa do Dr. Paulo de T.
Pereira, Procurador,
a qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a
ata de ciência e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O ref.
é verdade e dou fé.

Montenegro, 14 de fevereiro de 1984.

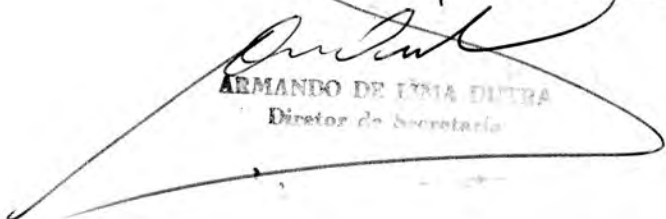


Oficial de Justiça Avaliador

JUNTADA

Faço juntada da ata As
251 e 252.

Em 21 de março de 1984



ARMANDO DE LÚCIA DUTRA
Diretor de Secretaria



251
f

PROCESSO N° 809/82

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às dezessete e cinquenta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr.

Juiz do Trabalho **Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES**

e dos Srs. Vogais **VITOR HUGO AITA**, dos em
pregadores, e **LUIZ KAYSER**, dos em

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigan

tes: **LAURI DAS NEVES SILVA**, reclamante e **SATIPEL INDUSTRIAL S/A**, re
clamada, para audiência de prosseguimento. Presentes as partes,

e procuradores já credenciados. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE: P.R.: que o depoente mora no bairro Coqueiros já desde antes da admissão pela reclamada; que esse bairro é perto da reclamada distando sua residência pouco mais de um quilometro da reclamada; que a caminhada deste percurso dura cerca de vinte minutos; que o depoente usava o veículo da reclamada para ir e voltar do trabalho inclusive para o almoço; que era possível o depoente ir a pé de sua casa à reclamada, se esta não lhe fornecesse o transporte; que sua casa dista talvez três quilometros de sua casa até o centro, sendo mais do dobro da reclamada, da distância da reclamada até sua casa. Nada mais. DEPOIMENTO DO PREPOSTO DA RECLAMADA. P.R.: que a linha de transporte público denominada urbana, passa pelo bairro Coqueiros, na esquina das ruas Julio de Castilhos e Farrapos, distante trezentos ou quatrocentos metros da reclamada; que a ré utilizava três ônibus para o transporte dos empregados; transportando de 80 a 85% por cento seus empregados, digo de seus empregados, inclusive para o almoço, quanto aos empregados do horário normal; que o reclamante era do horário normal; que as concessionárias do transporte público usava um ônibus para a linha urbana; que a reclamada passou a cobrar o transporte dos empregados a partir de dezembro de 80, face ao custo elevado do transporte; que os empregados mensalistas recebiam salário no banco em Taquari; que o pagamento podia ser recebido das 13.30 as 14.00 horas porque o ônibus da empresa levava os empregados até a agên -

PAULO ORVAL P. RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 f.2

252
J

agência as 13.30 horas e ia para a empresa; que não era prorrogado o término da jornada de trabalho por causa do pagamento; que houve época em que os horistas recebiam pagamento na empresa mas isso não ocorreu com o reclamante; sendo que o reclamante foi horista só primeiro ano do seu contrato de trabalho; que esclarece que os horistas depois de terem pagamento no banco voltaram a ter pagamento na empresa; que no dia de pagamento o ônibus chegava no banco as 13.20 ou 13.25 horas e saída, digo, saía as 13.45 ou 13.50 horas para a reclamada; que houve um período de talvez oito ou dez meses de 81 ou 82 em que o pagamento no banco se prolongava até as 14.30 horas e nessa época o final da jornada de trabalho passava das 18.00 para as 18.30 horas; que o horário normal de início de turno era as 13.30 horas; que o ônibus apanhava os empregados no horário normal no dia de pagamento para levá-los ao banco. Nada mais. As partes dispensaram a inquirição das testemunhas. Encerrada instrução. Em razões finais as partes reportaram-se as suas alegações. Conciliação: rejeitada. Adiada SINE DIE para prolação de sentença. Compareceu a testemunha do reclamante João da Silva Lopes. Nada mais.

[Signature]
 PAULO ORVAL PARTICHELLI RODRIGUES
 Juiz do Trabalho - Presidente

[Signature]
 LUIZ KAYSER
 VOGAL DOS EMPREGADOS

[Signature]
 VITOR HUGO DA SILVA
 VOGAL DOS EMPREGADORES

[Signature]
 Reclamada

[Signature]
 Reclamante

[Signature]
 Procurador

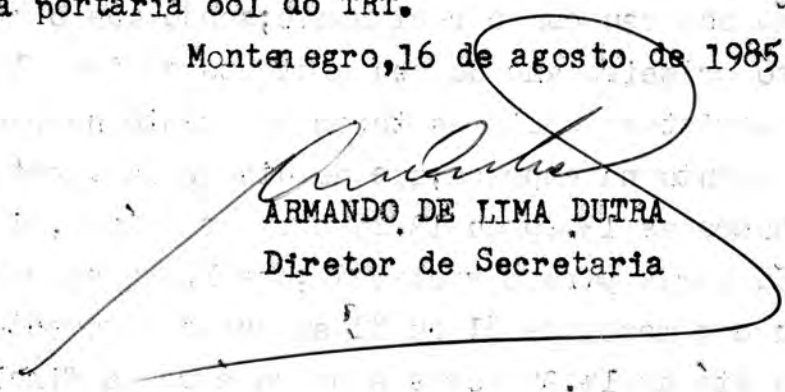
[Signature]
 Procurador

[Signature]
 ARMANDO DE LIMA DUTRA
 Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que nesta data faço con-
clusos estes autos ao dr. STANISLAW ZMUDA, face
a portaria 881 do TRT.

Montenegro, 16 de agosto de 1985

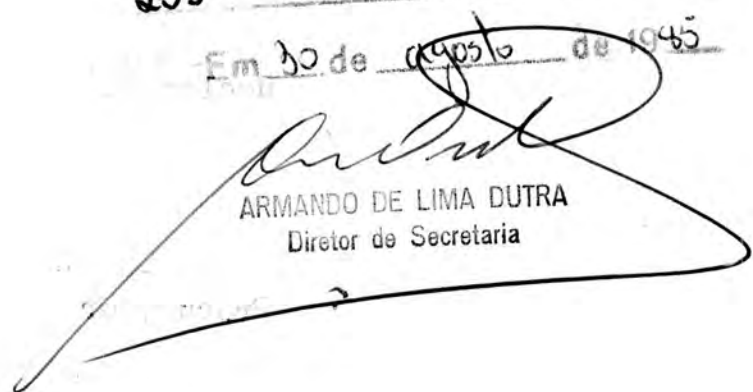


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada da ata A 253a
253.

Em 30 de agosto de 1985



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

253
L

PROCESSO Nº 809/82

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta cinco, às dezesseis e dez horas, estando aberta a audiência da - - - - - Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. STANISLAW ZMUDA e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA, dos em pregadores, e LUIZ KAYSER, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: LAURI DAS NEVES SILVA, reclamante e SATIPEL INDUSTRIAL S.A. reclamada, para prolação de sentença.

Tomados os votos dos srs. Vogais, a Junta passou a proferir esta sentença:

VISTOS, etc.

LAURI DAS NEVES SILVA reclama contra SATIPEL INDUSTRIAL S.A., postulando adicional de insalubridade, com reflexos em repousos, feriados, horas extras, natalinas e aviso prévio; horas extras com integração em repousos, feriados, férias, natalinas e aviso prévio; horas extras, uma por mês, relativa à compensação do tempo despendido para receber o pagamento; equivalência entre os valores recebidos a título de FGTS e a indenização de antiguidade, com incidência do Enunciado 148 do Egrégio IST; devolução dos valores descontados indevidamente a título de condução; uma hora extra por dia, relativa a horas "in itinere", com reflexos em repousos, feriados, férias, natalinas e aviso prévio; diferença das parcelas rescisórias pelo reajustamento salarial de 01-12-82, e reflexo do reajustamento nas parcelas aqui pleiteadas; diferenças de salários pelos valores anotados na CTPS e os efetivamente pagos, com as mesmas integrações; e incidência do FGTS sobre as parcelas acima, de natureza remuneratória, inclusive o art. 22 do RFGTS. Alega que foi admitido em 30-08-76 e injustamente despedido em 10-11-82.

A reclamada contesta, às fls. 54/58, os itens da inicial e pede a improcedência da ação, arguindo a prescrição bienal.

Juntam-se documentos. Realiza-se perícia (laudo pericial de fls. 201/208 do perito oficial e laudo pericial de fls....

JUNTA DO TRABALHO SUBSTITUTO



.de fls.209/214 do perito assistente), relativamente ao item da insalubridade, e outra perícia (laudo pericial de fls. 225/231) relativamente a horas extras e outros itens, que é complementada às fls.240/243. Ouve-se o depoimento das partes (fls.251/252).

Inexitosa a conciliação, as partes aduzem razões finais.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Adicional de insalubridade e reflexos. Confrontados os laudos do perito oficial (fls.201/208) e do perito assistente (.. fls.209/214), verifica-se que havia, no trabalho do reclamante, mais de um agente nocivo à saúde com que ele entrava em contato diário, como radiações não ionizantes e excesso de ruído. O perito oficial informa ainda que o reclamante, esporadicamente, trabalhava em contato com óleos e graxas, caracterizando este trabalho como de insalubridade de grau máximo, e o perito assistente também admite contato eventual do reclamante com óleos e graxas, mas não a ponto de configurar insalubridade de grau máximo. Ambos os laudos fazem referência a rol de equipamentos de proteção individual, que teriam sido fornecidos ao reclamante, para a eliminação de insalubridade, nada se sabendo se eram usados ou não. Todavia, esta circunstância é impertinente à solução do presente litígio, em face posicionamento da litiscontestação; a inicial alega que o reclamante trabalhava em condições insalubres decorrentes, principalmente, de radiações e ruídos; a contestação nega, peremptoriamente, o trabalho em condições insalubres, especificamente o contato com radiações e ruídos. Assim, a litiscontestação não admite a prova da eliminação da insalubridade, pois a defesa se posicionou na inexistência do trabalho em condições insalubres. A prova sobre a eliminação dos agentes nocivos ou sua redução a limites toleráveis pelo organismo é impertinente, porque foge aos limites traçados pela inicial e pela defesa, quanto aquilo o que deva ser provado. Ora se a defesa diz, simplesmente, que o reclamante nunca trabalhou em condições insalubres e a instrução evidencia trabalho em condições insalubres, o direito do reclamante ao adicional de insalubridade é decorrência lógica. Quanto ao grau de insalubridade, embora o pe-



253

Fl. 03

o perito oficial conclua pela existência de insalubridade de grau médio e de grau máximo, o contato do reclamante com óleos minerais e graxas era esporádico e não pode tipificar como insalubre o trabalho por esta circunstância. Admite-se como tipificadores da insalubridade, na espécie, apenas o ruído excessivo e as radiações não ionizantes, acolhendo-se o grau médio relativamente ao trabalho em condições insalubres.

Defere-se ao reclamante o adicional de insalubridade de grau médio, no percentual de 20% sobre o salário mínimo regional sobre todas as horas trabalhadas e as horas de repousos legais, com reflexos em aviso prévio, férias e 13^o salários.

Horas extras, com integrações em repousos, feriados, férias, natalinas e aviso prévio. Horas extras relativas ao tempo despendido para receber o pagamento. Uma hora extra, por dia, relativa a hora "in itinere", com reflexos em repousos, feriados, férias, natalinas e aviso prévio. Conforme respectivos recibos de pagamento, a reclamada pagou no período não prescrito 44 horas extras com o adicional de 25% e 14,5 horas extras, com o adicional de ... 100%. Este número coincide com o informado no laudo pericial de fls. 227/228. Confrontadas as horas extras pagas com os respectivos cartões-ponto, neles se verifica que o reclamante trabalhou em horário extraordinário bem mais dilatado do que o número de horas extras que lhe foram pagas. A perícia não fez o levantamento das horas extras pagas. Em diversas oportunidades aparecem registros, digo, A perícia não fez o levantamento das horas efetivamente trabalhadas pelo reclamante, limitando-se a fornecer as horas extras pagas. Em diversas oportunidades aparecem registros de saída depois das 18h30min e não há nenhuma observação da empresa de que tenha computado o excesso como trabalho extraordinário. Da mesma forma, aparecem frações de horas até maiores de 20 minutos que não foram computadas como trabalho extraordinário. Evidentemente, os excessos de horário registrados no cartão-ponto superiores a cinco minutos não podem ser desprezados da jornada, mas nela computados. Quanto ao tempo despendido para receber o pagamento, os cartões-ponto registram todo o horário trabalhado, inclusive depois das 18h, ocorrendo estes registros em todos os meses, donde se conclui que o horário trabalhado ou à disposição é aquele consignado nos cartões-



256
8

Fl.04

nos cartões-ponto. Quanto às postuladas horas viajadas como tempo à disposição ou trabalho extraordinário, conhecidas como horas "in itinere", o pedido não encontra justificativa, pois a empresa se localizava em lugar de fácil acesso, servido até por linha regular de transporte público, e o percurso da residência do reclamante até o local de trabalho poderia ser feito até a pé, em poucos minutos, como o reclamante confessa, tendo, inclusive, feito a pé este percurso. Ausente, assim, os pressupostos em que se embasa o Enunciado 90 do Egrégio TST, quanto a horas "in itinere". No que se refere ao trabalho em regime de compensação de jornada, não se trata de invalidade, como pretende a inicial, mas de mera irregularidade deste regime, pelo desatendimento de aspectos administrativos a que alude o art.60 da CLT. Cabe apenas o adicional de 25% sobre as horas irregularmente compensadas e respectivos reflexos, consoante Enunciado 85 da jurisprudência do Egrégio TST. A condenação deve se restringir apenas ao adicional mencionado, excluído o salário-hora normal, inclusive quanto aos reflexos nos repousos, ao contrário do que pretende a inicial.

Deferem-se ao reclamante como extras todas as horas trabalhadas além de 9 horas e 36 minutos na jornada, admitida uma tolerância nos registros de horário até cinco minutos em cada turno, nos dias em que não ultrapassou esse limite, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias, 13^º salários e aviso prévio, Defere-se também o adicional de 25% sobre uma hora e 36 minutos diários, de segundas às sextas-feiras, nos dias de efetivo trabalho, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias, 13^º salários e aviso prévio. Na liquidação serão compensadas as importâncias pagas a título de horas extras trabalhadas nos dias úteis e pagas com o adicional de 25%, num total de 44 horas.

Equivalência entre os valores recebidos a título de FGTS e a indenização de antiguidade, com incidência do Enunciado 148 do Egrégio TST. A polêmica entre a equivalência dos dois regimes jurídicos perdeu o interesse, em termos práticos, após o advento do Enunciado 98/80 da jurisprudência uniforme do Egrégio TST. Indeferem-se as postuladas diferenças.

Devolução dos valores descontados indevidamente a tí



a título de condução. O fornecimento de condução por parte da reclamada e sem ônus ao reclamante se tornou cláusula tácita do contrato de trabalho. Assim, a alteração posterior desta cláusula é ineficaz, procedendo a devolução postulada. O laudo pericial discrimina, à fl.229, as importâncias mensalmente descontadas.

Defere-se a devolução dos valores descontados a título de condução, durante o período não prescrito.

Diferença das parcelas rescisórias pelo reajustamento salarial de 01-12-82 e reflexo do reajustamento nas parcelas pleiteadas. Diferença de salários pelos valores anotados na CTPS e os efetivamente pagos, com as mesmas integrações. Pelo documento de fl.8, o reclamante foi despedido em 10-11-82, com aviso prévio, indenizado, conforme documento de fl.60. O período do aviso prévio indenizado protraí a eficácia do contrato de trabalho até o último dia da sua duração. Na espécie, o empregado tinha mais de um ano de serviço e o período indenizado a título de aviso prévio foi de 30 dias, protraindo a eficácia do contrato de trabalho até 09-12-82. Assim, os direitos pagos na rescisão pertinentes são devidos pelo salário-hora vigente no último dia do período do aviso prévio ou seja, Cr\$269,07, pela incidência do reajustamento semestral automático de dezembro/82, que é de 40,51, sobre o salário-hora anterior, que era de Cr\$191,50, consoante laudo pericial de fl.242. No que se refere à diferença de salários postuladas, a perícia constatou pequenas diferenças, a partir de 01-12-81, conforme laudo pericial de fls.242, a que o reclamante faz jus, considerado o período não prescrito. Tendo em vista que o reclamante fez jus aos direitos pagos na rescisão pelo salário devidamente reajustado, já que a data do reajustamento semestral se situa dentro da vigência do contrato de trabalho, embora no período do aviso prévio, não tem embasamento legal a indenização adicional do art.9º da Lei nº 6.708/79, que lhe foi paga, na rescisão e que deverá ser deduzida das diferenças deferidas nos direitos pagos na rescisão.

Deferem-se ao reclamante diferenças de salários, a partir de 01-12-81, com reflexos em repouso semanais remunerados, férias, 13ºsalários e aviso prévio, e diferenças de aviso prévio, 13ºsalário, férias vencidas e férias proporcionais pagos na rescisão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

258
2

Fl.06

na rescisão, conforme documento de fl.60, pagos pelo salário-hora de Cr\$191,50, quando deveriam ter sido pagos pelo salário-hora de 269,07, deduzida a importância de Cr\$45.960,00, paga indevidamente a título de indenização adicional.

Incidência do FGTS sobre as parcelas postuladas, de natureza remuneratória, com a multa legal de 10%. O postulado procede, com relação aos direitos reconhecidos na presente decisão.

Em face do exposto, resolve a MM.JCJ de MONTENEGRO, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregadores, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória, para condenar a reclamada, SATIPEL INDUSTRIAL S.A., a pagar ao reclamante, LAURI DAS NEVES SILVA, com juros e correção monetária, observada a prescrição bienal, adicional de insalubridade de grau médio, no percentual de 20% sobre o salário mínima regional sobre todas as horas trabalhadas e as horas de repouso legais, com reflexos em aviso prévio, férias e 13º salários; como extras todas as horas trabalhadas além de nove horas e 36 minutos na jornada, admitida uma tolerância nos registros de horário até cinco minutos, em cada turno, nos dias em que não ultrapassou esse limite, com reflexos em repouso semanais remunerados, férias, 13º salários e aviso prévio, compensadas as importâncias já pagas a título de horas extras trabalhadas nos dias úteis; adicional de 25% sobre uma hora e 36 minutos diários, de segundas às sextas-feiras, nos dias de efetivo trabalho, com reflexos em repouso semanais remunerados, férias, 13º salários e aviso prévio; diferenças de salários, a partir de 01-12-81, com reflexos na remuneração para o cálculo do salário-hora e pagamento dos repouso semanais remunerados; diferenças de aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e proporcionais pagos na rescisão de fl.60, decorrentes da incidência do reajustamento semestral, deduzida a importância paga a título de indenização adicional; incidência dos depósitos devidos ao FGTS sobre os direitos reconhecidos na presente decisão, com liberação dos valores e multa legal de 10%; e devolução dos valores descontados a título de condução, devidamente corrigidos. Pagará ainda a reclamada custas de Cr\$209.952, sobre o valor arbitrado à condenação em Cr\$7.700.000 honorários do perito médico oficial, fixados em cinco valores de

MINISTÉRIO DO TRABALHO
e PREVIDÊNCIA SOCIAL
Junta de Conciliação e Julgamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

259
L

Fl.07

de referência. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observados, em tudo, os termos da fundamentação e as deduções determinadas. Cumpra-se em oito dias. Intimem-se. Nada mais.

Stanislaw Zmuda

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

LUIZ KAYSER
VOGAL DOS EMPREGADOS

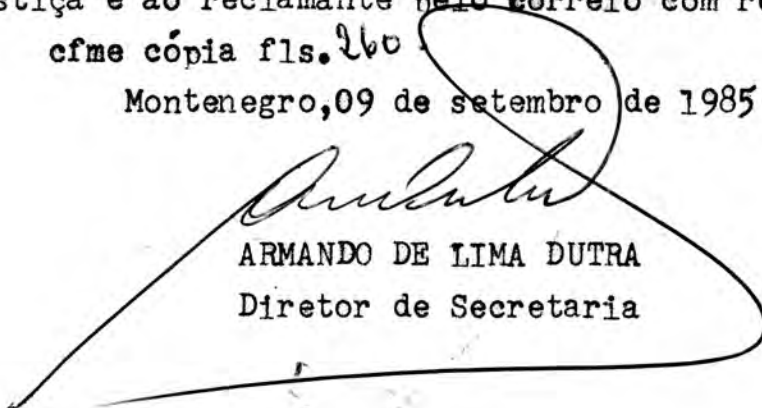
VITOR ROGO AITA
VOGAL DOS EMPREGADORES

ARMANDO DE LIMA DUFRÁ
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que nesta data foram expedidas
notificações as partes, sendo a reclamada pelo Oficial
de Justiça e ao reclamante pelo correio com reg.nº233628
cfme cópia fls. 260

Montenegro, 09 de setembro de 1985



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE Montenegro

260
e

Sr.(a) : LAURI DAS NEVES SILVA-A/C Dr. LUTZ CARLOS CHUVAS
Endereço : Av. Vitor Barreto, 3516,
Cidade : CANOAS -RS
CEP : 92.000

Em: 09 / 09 / 85 NOTIFICAÇÃO — PROC. JCI N.º 809/82

Reclamante : LAURI DAS NEVES SILVA
Reclamado : SATIPEL INDUSTRIAL S/A

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 08 dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

- () Comparecer à audiência do dia / / , às horas
- () Devolver o processo em seu poder
- () Prestar compromisso
- *** Tomar ciência da sentença prolatada em 30.08.85 cfme cópia anexa.
- () Contestar
- () Retirar
- () Recolher
- () Apresentar
- () Fornecer o endereço de



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

12

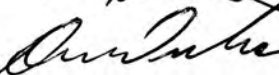


JUNTADA

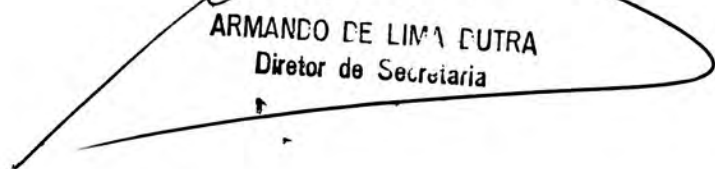
FAÇO JUNTADA da cópia do motif.

que segue fls. 261

Em 11 de setembro de 1969



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria





261
3

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE Montenegro

Sr.(a) :SATEPEL INDUSTRIAL S/A-A/C Dr. PAULO DE TARSO PEREIRA
Endereço Rua sete de setembro
Cidade :TAQUARI
CEP : 95 860

Em: 09 / 09 / 85 NOTIFICAÇÃO — PROC. JCI Nº 809/82

Reclamante : LAURI DAS NEVES SILVA
Reclamado : SATEPEL INDUSTRIAL S/A

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 08 dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

- () Comparecer à audiência do dia / / , às horas
- () Devolver o processo em seu poder
- () Prestar compromisso
- *** Tomar ciência da sentença prolatada em 30.08.85 cfme cópia anexa.
- () Contestar
- () Retirar
- () Recolher
- () Apresentar
- () Fornecer o endereço de

Recb em 11/09/85

PT

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor, de Secretaria

CERTIDÃO

COMPAREÇO QUF, nesta data, no horário das 15 horas ^{min} _{hrs.}
pelo o mandado retro, na pessoa do Sr. Paulo
de T. Pereira,
o qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a sentença,
nota de ciência e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido
é verdade e dou fé.


Montenegro, 11 de Setembro de 1985

MA

Oficial de Justiça Avaliador

JUNTADA

FAÇO JUNTADA dos recursos que
seguem, bem como guias e docum. fls. 262 a 274
Em 18 de setembro de 1985


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

BEATRIZ SANTOS GOMES

ADVOGADA

OAB/RS 5690 - CPF 085145250-53

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente da MM.JCJ de Montenegro.

262
[Handwritten signature]

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º 2.498 / 85

Recebido em 18 / 09 / 85

Ass. [Handwritten mark]

J. Recurso. A parte contrária
para contestar, querendo, no
meio legal.

NID

[Handwritten signature]
Jurídica Josefina Bazo Torres
Juiza do Trabalho - Substituta

SATIPEL INDUSTRIAL S/A., já qualificada nos autos da reclamatória promovida por LAURI DAS NEVES DA SILVA, por sua procuradora, conforme instrumento em anexo, inconformada, concessa venia, com parte da decisão de fls., que lhe foi desfavorável, vem dela interpor o presente RECURSO * ORDINÁRIO, que fundamenta no art. 895, letra a), da C.L.T.

Requer seja o mesmo recebido, processado e, após o atendimento dos requisitos de lei, seja o mesmo encaminhado ao Egrégio T.R.T., para o reexame da matéria por uma de suas Turmas.

N.T.P. DEFERIMENTO.

P. Alegre, 16 de setembro de 1985.

P.P.

BEATRIZ SANTOS GOMES OABRS5690

[Handwritten signature]

263
Jo

RAZÕES DA RECORRENTE: SATIPEL INDUSTRIAL S/A

EGRÉGIA TURMA !

Deve ser reformada a decisão de fls., nos ítems a seguir impugnados, pelos fundamentos neste constantes.

DAS HORAS EXTRAS: Deferiu a MM. Junta "a quo" ao reclamante, como extras, o pagamento dos minutos excedentes à sua jornada de trabalho.* Tal condenação, entretanto, não pode prosperar, consoante se demonstrará.

Na inicial de fls., temos, nos ítems 4) e 5), que o autor pretende o pagamento, como extras, TÃO SÓMENTE DAS HORAS DECORRENTES DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. Diz expressamente que pretende o pagamento das horas destinadas à compensação, acrescidas à jornada semanal. No petítório, inclusive, pretende tais horas e esclarece seu ponto de vista, quanto ao pagamento tão somente do adicional de horas extras. As demais horas extras que pretende são aquelas decorrentes do horário * de pagamento de salários.

Assim sendo, temos que a decisão deferiu o que não foi postulado, ao condenar a reclamada a pagar ao reclamante os minutos excedentes à ** sua jornada normal. Em assim sendo, não há como ser mantida a condenação. Há que se dizer, ainda, que o laudo pericial realizado na fase de instrução, não impugnado pelo autor, foi claro - quesito 02 da reclamada, fls. 230 - informou ao Juízo que as horas extras laboradas pelo recorrido, além da jornada normal, foram corretamente pagas.

Assim, mesmo que horas extras, mesmo que postuladas tivessem sido, o que se admite como argumento, seriam indevidas, pois que pagas, conforme o laudo.

Os minutos deferidos pela decisão, além de não terem sido postulados, são indevidos. Não se pode exigir que uma empresa mantenha um relógio de ponto, para cada empregado, a fim de que, ao cabo do expediente, a marcação se de nominuto exato do termo da jornada. O fato de haver * marcação após o encerramento do expediente não implica em serviço extra. A dedução do Julgador de primeiro grau, personalíssima, não pode * ser mantida.

Não houve pedido de pagamento de horas extras outras que não as da * compensação. A sentença, aqui, feriu ao disposto no art.128 do Cód.Proc. Civil, pelo que há que ser reformada, com a absolvição da recorrente do pagamento das horas extras deferidas e, via de consequência, dos seus * reflexos, o que espera e requer.

No que concerne às horas extras deferidas, sob o fundamento de que o regime de compensação seria ilegal, pelo inadimplemento do art.60 da * C.L.T., temos que a decisão também não pode prosperar.

O fato de o recorrido ter vindo a Juízo, postular o pagamento do adicional de insalubridade após a rescisão contratual, leva ao fato de que a recorrente somente veio a ter conhecimento das condições insalutíferas após o despedimento do recorrido, o que, por si só, impediria que a recorrente buscasse autorização administrativa para compensação horária, nos moldes do art.60 da C.L.T.

Além disto, há que se considerar que o desatendimento de tal norma somente pode gerar, para a recorrente, sanção de natureza administrativa, a teor do disposto no art.75 consolidado.

Inexiste qualquer norma que transforme as horas irregularmente compensadas, pela existência de insalubridade, admitindo-se, como argumento, ** irregular fosse tal sistema, em extraordinárias.

fls.03.-

O Julgador deu à lei extensão que esta não comporta.

Em assim sendo, temos que se impõe, também aqui, a reforma da decisão de primeiro grau. A recorrente não poderia ter a autorização administrativa, pois que, durante o pacto, desconhecia a condição de insalubre, do trabalho do recorrido. O fato de inexistir a autorização não* torna ilegal a compensação, não transforma as horas compensadas em * extraordinárias, gerando, apenas, sanção administrativa. Impõe-se a * exclusão de tal ítem, da condenação, quer quanto ao adicional de horas extras, quer quanto aos seus reflexos.

Eventual entendimento, no sentido de que devidas seriam as horas compensadas como extras, deve limitar todas as integrações também e tão* somente ao adicional de 25%.

DO DESCONTO DE TRANSPORTE: Consoante confessa o autor, de modo exp^{re}so, a contar de fins de 1980, passou a recorrente a cobrar o transpor^{te}. O presente feito, ajuizado em dezembro de 1982, transformou a pre^{te}ensão em prescrita, pelo decurso de período superior ao biênio legal, pelo que se impõe a decretação de prescrição de tal ítem e a sua ex^{cl}usão da condenação.

Há que se considerar, ainda, que o recorrido autorizou expressamente, pac^{tu}ou com a recorrente o pagamento de transporte, autorizando o seu des^{co}nto. Não se pode admitir que, somente após a rescisão, venha a Juízo postular a sua restituição. O recorrido se beneficiou, durante o pac^{to}, com o uso de transporte, em boa condição, a baixo custo, o que lhe* contribuía, inclusive, a nível de orçamento familiar. Usava do transpor^{te} porque queria. Não havia obrigação de uso. A própria sentença, aliás, ao apreciar o pedido de pagamento de "horas in itinere" analisa este * aspecto. Em assim sendo, se impõe a reforma da sentença, aqui.

DOS HONORÁRIOS DO PERITO MÉDICO: O valor atribuído pela MM. Junta "a quo" a tal título, é manifestamente excessivo, devendo ser arbitrado, por esta Egrégia Turma, de modo usual neste Fôro, inferior ao deferido.

BEATRIZ SANTOS GOMES

ADVOGADA

OAB/RS 5690 - CPF 085145850-53

266
J

fls.04.-

Diante do que foi exposto, respeitosa^{mente}, espera e requer seja conhecido e provido o presente apelo, a fim de ser absolvida dos ítems ob jeto deste, por ser de inteira

JUSTIÇA!

P.P.

BEATRIZ SANTOS GOMES OABRS5690



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, SATIPEL INDUSTRIAL S/A com sede à Rua Julio de Castilhos, 1787, Taquari-RS, inscrita no CGCMF sob nº 97837181/0001-47, representada por seu representante legal abaixo assinado, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Dr^ª Beatriz Santos Gomes, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº 5.690, com escritório profissional à Rua Augusto Melechi, 27 Ap.1, Porto Alegre - RS, para o fim especial de interpor recursos ordinário e de revista, além de outros recursos cabíveis na ação trabalhista que lhe move Lauri das Neves Silva para o que lhe concede, os poderes gerais para o Foro, mais os especiais de acordar, concordar, discordar, transigir, receber citações, desistir, dar e receber quitação e substabelecer.

CARTÓRIO GIEHL - Tabelião
COMARCA DE TAQUARI - RS

Reconheço a(s) Firma(s) de

Beatriz Santos Gomes

Dou fé

Em teste da verdade.

TAQUARI - RS, 13 SET 1985

MILVO GIEHL - Tabelião

Taquari, 13 de setembro de 1985.


SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
Beatriz Santos Gomes

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

268
to

A presente folha contém um documento

confeder

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADACÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 97837181/0001-47	02 RESERVADO	04 RESERVADO 104/0530-4 18-09-85 CRB-RS
03 DATA DE VENCIMENTO 18.09.85		05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE RUA JULIO DE CASTILHOS, 1787		
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) IAQUARI - RS		07 NUMERO	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
09 BAIRRO, OU DISTRITO	10 CEP	11 MUNICÍPIO (CIDADE)		12 SIGLA DA U.F.
13 EXERCÍCIO 85	14 COTA DO PROCEDIMENTO 3	15 PERÍODO DE APURAÇÃO 09/85	16 TIPO 3	17 Nº PROCESSO 009809/82
18 REFERÊNCIAS		19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <input type="checkbox"/> EMOLUMENTOS		20 VALOR CRS 209.952.
21 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO		22 EMOLUMENTOS		23 VALOR CRS 1450
24 ORÇÃO EXPENDIDOR Montenegro	25 Nº E ESPECIE DO PROCESSO 009/82	26 ATENÇÃO PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		27 VALOR CRS 209.952.
28 RECLAMANTE Lauri das Neves Silva		29 TOTAL		30 VALOR CRS 209.952.
31 RECLAMADO(A) Satipel Industrial S/A		32 DATA DE EXPEDIÇÃO 18.09.85		33 AUTENTICAÇÃO Caixa Econômica Montenegro/RS 118 SET 1985 RECEBIDO

270
Jo

A presente folha contém um documento

Confeser



GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC
97837181/0001-47

SATIPEL INDUSTRIAL S/A,
RUA JULIO DE CASTILHOS, 1727
CENTRO CEP 95860
TAQUARI - RS

00 19 PARA USO DO PROCESSAMENTO

03 8 RAZÃO SOCIAL
SATIPEL INDUSTRIAL S/A

04 6 ENDEREÇO COMPLETO
RUA JULIO DE CASTILHOS, 1727

05 4 CEP 95860 06 2 BAIRRO, DISTRITO CENTRO 07 0 MUNICÍPIO TAQUARI 08 9 UF RS

09 7 BANCO DEPOSITÁRIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S. A. 10 0 REMUNERAÇÃO PAGA

11 9 AGENCIA TAQUARI 12 7 NÚMERO DA CONTA NO FGTS 950-02523-99 13 5 UNIDADE DE TRABALHO

14 3 ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO DEPOSITO JUDICIAL 15 1 CÓDIGO DO RECOLHIMENTO 418 16 6 QUANTIDADE DE EMPREGADOS

17 8 PARA USO DO BNH OU IAPAS 18 6 COMPETÊNCIA MES/ANO MÉS POR EXTENSO

02 0 CARIMBO DA AGENCIA (NORMA CIEF Nº 047771)
041/0126-7
17-09-85
BANRISUL
06060/8929

19 4 DEPOSITO 1.554.220,00

20 8 JUROS E CORREÇÃO MONETARIA

21 6 MULTA

22 4 TOTAL A RECOLHER 1.554.220,00

39820.58 - 3ª VIA EMPRESA

AUTENTICAÇÃO MECANICA

RECEBUEMOS EM SET 17 1.554.220,00

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO

271
E

Exm^o Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM^a J.C.J. de Montenegro/RS.

J C J DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N^o. 2.493 / 85

Recebido em 17 / 09 / 85

Ass.: EB

J. Recebo. A parte contrária para apresentar contra-repôr, querendo, no mezo legal.

Em 18/09/85

Lucidica Josefina Bazo Torres
Juiza do Trabalho — Substituta

LAURI DAS NEVES SILVA, já qualificado nos autos da reclamatória trabalhista que move a SATIPEL INDUSTRIAL S.A. (proc. nº 809/82), vem, respeitosamente, perante V.Ex^a, por seus procuradores signatários, não se conformando, "data venia", com a parte que lhe foi desfavorável, da r. decisão de fls., conforme lhe faculta a alínea "a", do art. 895, consolidado, interpor RECURSO ORDINÁRIO, embasando-se nas anexas razões.

ISTO POSTO, requer a V.Ex^a que receba este recurso, uma vez que aforado ao feitiço legal, determinando o seu encaminhamento à Superior Instância, junto ao processado.

NN. TT. P. e E. deferimento.

Canoas, 16 de setembro de 1985.

pp LUIZ CARLOS CHUVAS.
OAB/RS 6.978

pp TEODORO MANUEL DA SILVA.
OAB/RS 14.650

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO.

PELO RECORRENTE LAURI DAS NEVES SILVA.

EGRÉGIA TURMA:

Merece ser parcialmente reformada a v. sentença ora recorrida, especialmente em tudo o que julgou em contrário aos interesses do autor, ora recorrente, senão, vejamos:

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: o laudo pericial contábil apurou, sem que sofresse impugnação específica, o manuseio do recorrente com óleos e graxas minerais, caracterizando tal contato como insalubre em grau máximo; é de se ressaltar que o contato permanente não representa, necessariamente, durante toda a jornada de trabalho; basta que o empregado tenha contato não eventual com o fator insalutífero para caracterizar-se a permanência, sendo este, exatamente, o caso dos autos, pois; o juiz não está adstrito às conclusões do laudo, entretanto, não pode simplesmente não acatá-las, sem uma argumentação convincente; neste caso, Exas., entende o recorrente estar abundantemente provado que seu contato com óleos e graxas minerais era permanente, gerando, portanto, o direito à percepção do adicional de insalubridade de grau máximo;

DAS INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS INDEVIDAMENTE COMPENSADAS: de forma alguma pode prevalecer a tese dispendida na decisão recorrida; reconhecendo a sentença que falta o pagamento do adicional extraordinária sobre as horas irregularmente compensadas, obviamente que são tais horas extras, devendo ser integradas, pela hora cheia (valor hora + valor adicional de 25%) em todas as demias parcelas do pacto laboral, não podendo ser integrado apenas o adicional;

• • •
 DA EQUIVALÊNCIA ENTRE O FGTS E A
 INDENIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE: é de

ressaltar-se, MMos., o equívoco cometido pelo juízo "a quo", uma vez que a Súmula 98, do Colendo TST, não trata dos casos dos autos (equivalência entre os valores do FGTS e da indenização de antiguidade), mas trata, isto sim, da equivalência entre os regimes do FGTS e da estabilidade, hipótese, portanto, distinta da referida, e comprovada, nesta ação; ao não aplicar-se o entendimento sumular, não há como deixar de aplicar o dispositivo constitucional que determina a equivalência entre os valores do FGTS e da indenização de antiguidade;

DAS HORAS "IN ITINERE": ao contrário do afirmado pelo juízo de

primeiro grau, estão, nestes autos, presentes todos os requisitos da Súmula 90, do Colendo TST; o fornecimento da condução, pela empresa ao empregado, está cabalmente comprovado, até mesmo pela constatação da recorrida; poderia, talvez, pairar dúvidas em relação à gratuidade, ou não, de tal fornecimento, o que não subsiste a própria determinação da sentença recorrida de que deve a empresa devolver, aos autos, os valores debitados à título de condução; conforme verte do bojo dos autos, nos horários de início e término da jornada de trabalho do recorrente, não havia transporte coletivo regular em número suficiente para transportar todos os empregados da recorrida, que, digo, o que leva à conclusão que, se a empresa não fornecesse condução a seus empregados, de forma alguma conseguiria a mão de obra necessária para atingir seus fins econômicos, sendo, portanto, a condução um instrumento utilizado pela empresa para obtenção destes fins, razão de ser ferida, digo, deferida ao autor as horas "in itinere" como jornada extraordinária, com seus respectivos reflexos, eis que preenchidos todos os requisitos da Súmula 90, do Colendo TST.

• • •

...
 DA COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ADI
 CIONAL: agiu, aqui, a junta "a

quo", como defensora dos interesses da recorrida, eis que não consta dos autos o requerimento da empresa de que fosse feita a compensação deferida, razão pela qual não pode a mesma prevalecer, eis que de ofício não poderia ser determinada; por outro lado, mesmo admitindo-se a hipótese de que fosse tal compensação pleiteada pela recorrida, se pagou ela, por liberalidade, uma parcela que não necessitava pagar, não deve, agora, receber a devolução desta parcela, o que poderia, se fosse o caso, era não pagar a respectiva parcela.

ISTO POSTO, requer a V. Exas. que conheçam deste RECURSO ORDINÁRIO, pois interposto dentro dos parâmetros legais, e o dêem provimento para o fim específico de ver o autor seja a petição inicial julgada totalmente procedente, pois só assim far-se-á a já costumeira e tão sã

J U S T I Ç A | ! !

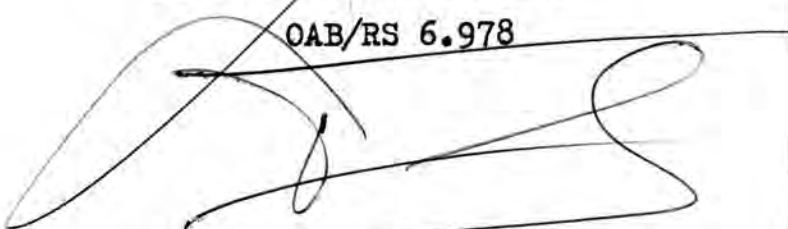
São termos em que,

P. e E. deferimento.

Canoas, 16 de setembro de 1985.


 pp LUIZ CARLOS CHUVAS.

OAB/RS 6.978

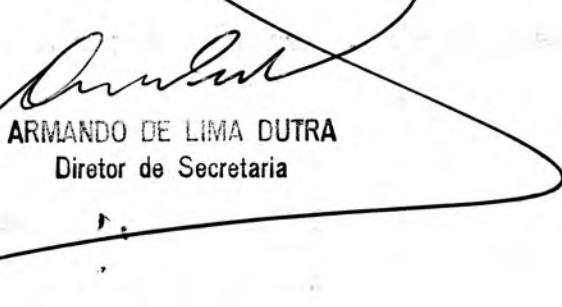

 pp TEODORO MANUEL DA SILVA.

OAB/RS 14.650

CERTIDÃO

CERTIFICADO nesta data foram expedidas notificações às partes dos despachos de fls. 262 e 271 por via postal cópias fls. 275 e 276, reg. n.ºs 89447 e 89446
Dou lo.

Em 27 / 09 / 1985


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

275
Te

Sr.(a) : LAURI DAS NEVES SILVA A/C Dr. Teodoro Manuel da Silva
Endereço : Av. Victor Barreto, nº 3516 - Canoas - RS
Cidade : CANOAS - RS
CEP : 92.000

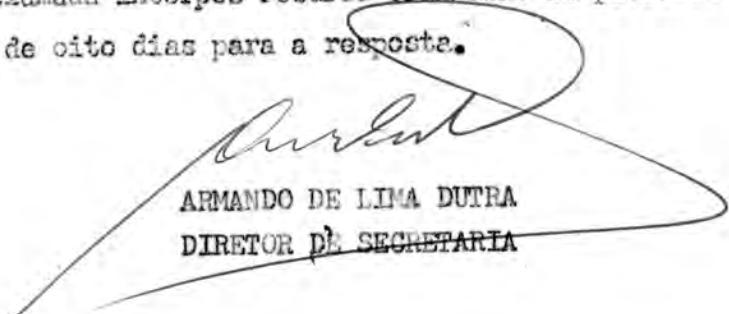
Em: 27 / 09 / 85 NOTIFICAÇÃO — PROC. JCJ Nº 809/82

Reclamante : LAURI DAS NEVES SILVA
Reclamado : SATIPEL INDUSTRIAL S/A

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 06 dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

- () Comparecer à audiência do dia / / , às horas
- () Devolver o processo em seu poder
- () Prestar compromisso
- () Tomar ciência
- () Contestar
- () Retirar
- () Recolher
- () Apresentar
- () Fornecer o endereço de

***Tomar ciência de que a reclamada interpôs recurso ordinário no processo supra, tendo V. Sa. o prazo de oito dias para a resposta.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
DIRETOR DE SECRETARIA



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

276
[assinatura]

Sr.(a) : SATIPEL INDUSTRIAL S/A A/C Dra. Beatriz Santos Gomes
Endereço : Rua Augusto Melechi, nº 27 ap. 01
Cidade : PORTO ALEGRE -RS
CEP : 90.000

Em: 27/09/85 NOTIFICAÇÃO — PROC. JCJ N.º 809/82

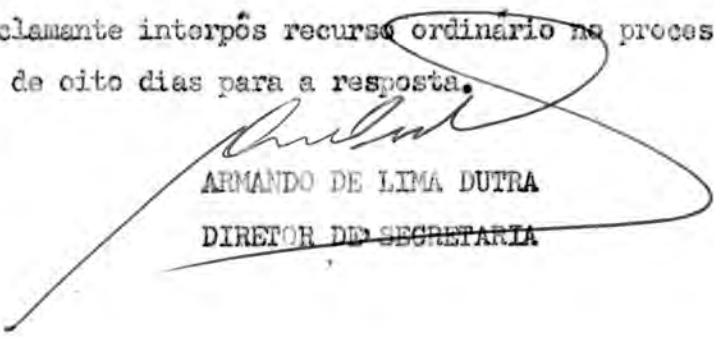
Reclamante : MAURI DAS NEVES SILVA

Reclamado : SATIPEL INDUSTRIAL S/A

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 08 dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

- () Comparecer à audiência do dia / / , às horas
- () Devolver o processo em seu poder
- () Prestar compromisso
- () Tomar ciência
- () Contestar
- () Retirar
- () Recolher
- () Apresentar
- () Fornecer o endereço de

***Tomar ciência de que o reclamante interpôs recurso ordinário no processo supra, tendo V. Sa. o prazo de oito dias para a resposta.

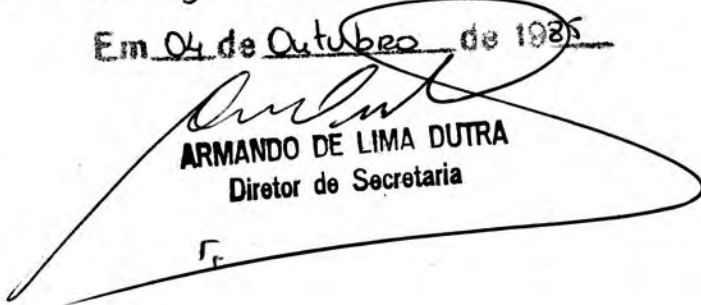

ARMANDO DE LIMA DUTRA
DIRETOR DE SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada petições fls. 277 e

contra Razões fls. 278 a 280.

Em 04 de Outubro de 1935


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

BEATRIZ SANTOS GOMES

ADVOGADA

OAB/RS 5690 - CPF 086145850-53

277
22.


Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente da MM.JCJ de Montenegro.

JCJ DE MONTENEGRO
PROTÓCOLO

N.º: 2.725 / 85
Recebido em 03 / 10 / 85

Ass.: 

+ Juiz - 22 -
03/10/85


DR. PAULO DRUML PARTICHELE RODRIGUES
Juiz de Trabalho - Presidente

SATIPEL INDUSTRIAL S/A., já qualificada nos autos da reclamatória promovida por LAURI DAS NEVES SILVA, por sua procuradora, atendendo o despacho de fls., vem apresentar suas contra razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

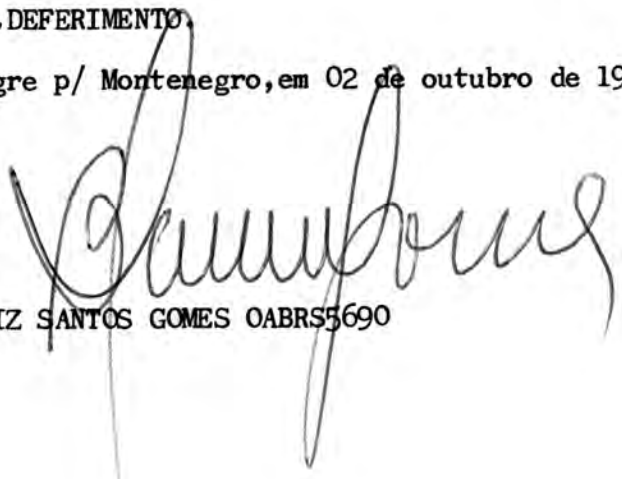
Requer sejam as mesmas recebidas, processadas e encaminhadas ao Egrégio T.R.T.

N.T.P. DEFERIMENTO

P. Alegre p/ Montenegro, em 02 de outubro de 1985.

P.P.

BEATRIZ SANTOS GOMES OABRS5690



RAZÕES DA RECORRIDA : SATIPEL INDUSTRIAL S/A

EGRÉGIA TURMA !

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE | A decisão, aqui, se apoiou na lei e no laudo pericial de fls. Não há qualquer comprovação de que o recorrente sofresse exposição e/ou contato permanente com agentes geradores do adicional em grau máximo. A decisão, após exaustivo exame do laudo pericial, concluiu de forma correta, e com total amparo no disposto no art. 436 do C P. Civil. Não se pode admitir que o recorrente viesse a ser beneficiado com o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, quando, na realidade, a exposição que existia, de modo permanente, era em grau médio. O apelo, pois, não deve ser * provido, pena, inclusive, de enriquecimento ilícito do obreiro.

A decisão, neste ítem, deve ser confirmada por esta Egrégia Turma.

DAS INTEGRAÇÕES DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DA COMPENSAÇÃO: As integrações são, sempre, meras acessórias, que inexistem sem o principal. Havendo condenação de pagamento do adicional, apenas, pois que paga a hora em si, sem dúvida que a repercussão também deve ficar limitada tão somente ao adicional. Não pode ser a recorrida condenada em parte, quanto às horas extras, e em parte maior, quanto às repercussões. Há que se considerar, ainda, que todas as parcelas a que o reclamante fez jus foram pagas de acordo com o seu ganho real, ou sejam, de acordo com a sua jornada de trabalho, devidamente remunerada pela recorrida.

fls.02.-

Assim, e se admitindo apenas por amor à argumentação, venha a ser rejeitado o apelo da recorrida, quanto às horas extras decorrentes da * compensação, o recurso do reclamante, neste ítem não pode ser provido.

DA EQUIVALÊNCIA ENTRE FGTS E INDENIZAÇÃO: A matéria se exauriu, tendo em vista o enunciado de nº98 do Colendo T.S.T., o qual pos fim à * acadêmica discussão entre os dois sistemas. A Jurisprudência consubstanciada no Enunciado referido é clara, no sentido de que a equivalência é de natureza jurídica e não econômica. Ora, em não havendo equivalência econômica, não há como prosperar o apelo, aqui, que deve ser rejeitado, confirmando-se a sentença, neste aspecto, por seus jurídicos e legais fundamentos.

DAS HORAS IN ITINERE: Novamente aqui não assiste razão ao reclamante-recorrente.

Há que se considerar, em primeiro lugar, que a recorrida não se situa em lugar ermo e de difícil acesso. Ao contrário, está a mesma localizada no perímetro urbano de Taquari, o que é incontroverso. Isto, por si só, elide o pedido de pagamento de horas "in itinere", tendo em vista os termos do Enunciado. Tampouco é de difícil acesso., digo, ermo.

O fato de a recorrida dar aos seus empregados oportunidade de usarem transporte especial, a baixo custo, não transforma a empresa em situada em local ermo e de difícil acesso. As conclusões do recorrido são personalíssimas, não encontrando respaldo nos autos nem na lei. Além de tod o já referido, neste, temos que não havia obrigatoriedade do uso do transporte fornecido pela recorrida, face à localização da empresa e ao fato de que havia transporte regular. A sentença andou bem, merecendo ser mantida, aqui.

DA COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL | Pretende o recorrente, aqui, na realidade, enriquecer ilícitamente, às expensas da recorrida.

fls.03.-

Foi beneficiado, pela MM. Junta, com o pagamento de correção salarial. Ao mesmo tempo, pretende haver, sem qualquer compensação, a indenização adicional que lhe foi paga pela recorrida, quando da rescisão, por entender, esta, que referida indenização seria devida. Ora, não sendo a mesma devida, mas, sim, correção salarial, como decidiu a primeira instância, sem dúvida que se impõe a compensação determinada. Não há previsão legal para o pagamento simultâneo de indenização adicional e de correção salarial. Ou uma ou outra é que pode ser devida. Recebida uma, sendo devida a outra, sem dúvida que há que ser compensado o indevidamente percebido.

A sentença, aqui, não pode ser reformada, pena, consoante o já dito, de enriquecimento ilícito do recorrente.

Diante do que foi exposto, respeitosamente, espera e requeira reclamada-recorrida seja negado provimento ao recurso do reclamante, por ser de inteira

JUSTIÇA!

p.p.

BEATRIZ SANTOS GOMES OABRS5690

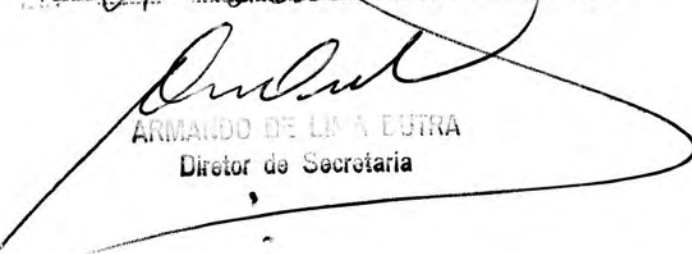
JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

da petição contra pagarés e

petição de fls 281 e 283

em 07 de outubro de 1985.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Exm^o Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM^a J.C.J. de Montengro/RS.

J C J DE MONTENEGRO
PROTÓCOLO

N.º 2.753 / 85

Recbido em 04 / 10 / 85

Ass.: Ed.

Signatário
Em 07/10/85
[Signature]

DR. PAULO ORVAL PARTICELLI ROBRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

LAURI DAS NEVES SILVA, já qualificado nos autos da reclamatória trabalhista que move a SATPEL INDUSTRIAL S.A. (proc. nº 809/82), vem, respeitosamente, perante V.Ex^a, por seu procurador signatário, requerer a juntada aos autos das anexas contra-razões ao recurso ordinário da reclamada.

São termos em que,

P. e E. deferimento.

Montengro, 4 de outubro de 1985.

[Signature]

pp TEODORO MANUEL DA SILVA.

OAB/RS 14.650

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO.
PELO RECORRIDO LAURI DAS NEVES SILVA.
EMINENTES MAGISTRADOS:

Merece ser totalmente confirmada a r. sentença de fls., em tudo o que deferiu ao reclamante, pois decidiu conforme a prova vertente dos autos e de acordo com os ditames da JUSTIÇA, senão, vejamos:

DAS HORAS EXTRAS: havendo o autor, ora recorrido, laborado horas extraordinárias impagas pela recorrente, e tendo o recorrido, quando da interposição da ação, no pedido "II", pleiteado o pagamento de horas extras, está neste pedido incluída toda e qualquer hora extra não paga, inclusive, sem sombra de dúvidas, as determinadas pela sentença em reexame; quanto ao regime compensatório, pela simples aplicação do enunciado nº 85, de Súmula do Colendo TST, flagrantemente correta está a sentença recorrida, independentemente de ter ou não a empresa conhecimento da existência de condições, digo, de condições insalutíferas nos trabalhos do recorrido, uma vez que a própria empresa cabia a obrigação de resguardar a saúde de seus obreiros, seja fornecendo os Equipamentos de proteção individual necessários, seja pagando o adicional de insalubridade correspondente;

DO DESCONTO DE CONDUÇÃO: a recorrente, por mais que dois anos a fio, forneceu, gratuitamente, condução ao recorrido, parcela que incorporou-se ao salário do obreiro, não podendo ser, abruptamente, suprimida, passando a descontar tais valores, o que reduziu o salário do empregado.

ISTO POSTO, requer a V. Exas. que neguem, integralmente, provimento ao recurso da reclamada, pois só assim farão a justiça e tão são

J U S T I Ç A ! ! !

Montenegro, 4 de outubro de 1985.

pp TEODORO MANUEL DA SILVA - OAB/RS 14.650.

Exm^o Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM^a J.C.J. de Montenegro/RS.

J C J DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N^o 2.754/84

Recebido em 04/10/85

Ass.: [assinatura]

de sentença com as peças anexas, a serem conferidas com originais, e com copia desta. Em 07/10/85

DR. PAULO ORVAL... RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

LAURI DAS NEVES SILVA, já qualificado nos autos da reclamatória trabalhista que move a SATIPEL INDUSTRIAL S.A. (proc. n^o 809/82), vem, respeitosamente, perante V.Ex^a, por seu procurador signatário, requerer a extração de Carta de Sentença, para a qual apresenta as anexas fotocópias, requerendo, ainda, que após formado os autos da Carta de Sentença, sejam os cálculos de liquidação de sentença, elaborados pela perita contadora já nomeada nestes autos, devendo serem feitos em se parados os cálculos da parte com trânsito em julgado da pendente de recurso.

São termos em que,

P. e E. deferimento.

Montenegro, 5 de outubro de 1985.

[assinatura]

pp TEODORO MANUEL DA SILVA.

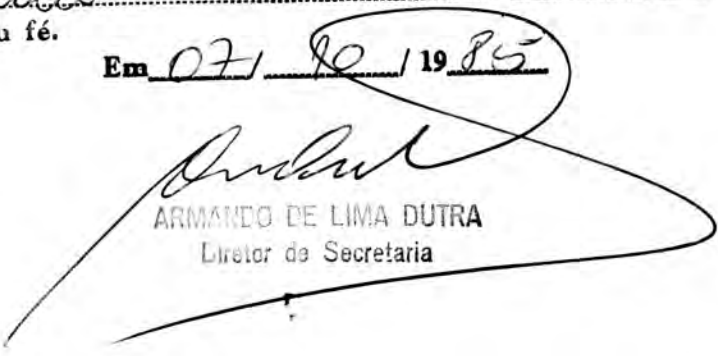
OAB/RS 14.650

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho citib, foi fornecida a Carta de Sentença, nesta data.

Dou fé.

Em 07/10/1985

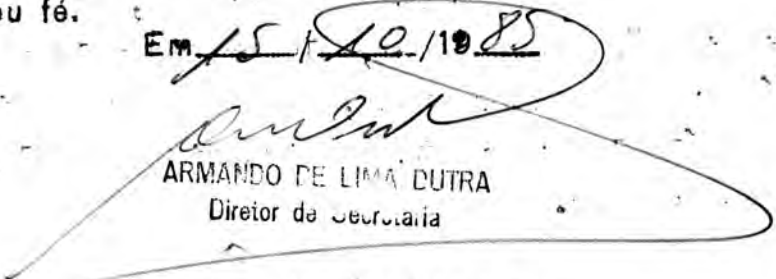

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que ~~transcorrem os prazos para que as partes apresentem suas razões conclusivas.~~

Dou fé.

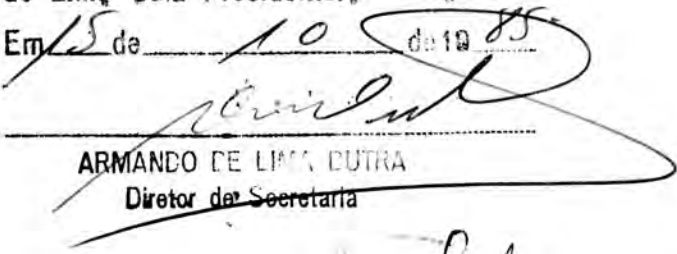
Em 15/10/1985


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor da Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO


Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS ao Exm^o Juiz Presidente.

Em 15 de 10 de 1985


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor da Secretaria

X - Leve os autos ao

Egr 4^o T. RT - Em 16/10/85

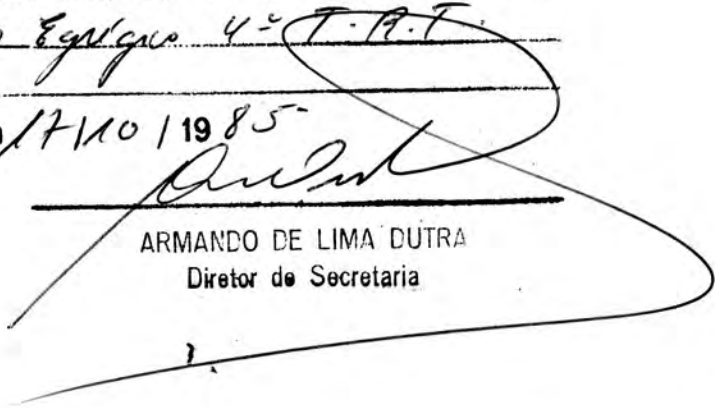

DR. PAULO BRVAL PARTICHELA RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

TERMO DE REMESSA

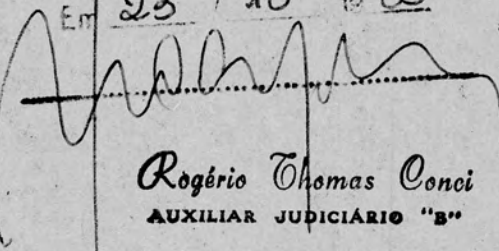
Nesta data, faço REMESSA destes autos

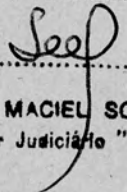
ao Excmo. 4.^o T.P.F.

Em 17/10/1985


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

FL. 285
Seef

ACORDÃO DO JUIZ DE DIREITO
ACORDÃO DO JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Em 23 / 10 / 85

Rogério Thomas Conci
AUXILIAR JUDICIÁRIO "B"

Confere 284 folhas

LAURY MACIEL SOUZA
Auxiliar Judiciário "E"

286
7

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de outubro de 1985
autuei o presente Recurso Ordinário o qual
tomou o nº TRT RO 9182/85.


SONIA MARIA R. PERES
Diretora do Serviço de Cadastro
Processual Substituta

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

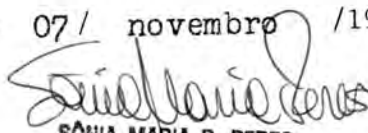
Contêm estes autos 286 folhas todas numeradas, do
que, para constar, lavro este termo, aos 23
dias do mês de outubro de 1985.


SONIA MARIA R. PERES
Diretora do Serviço de Cadastro
Processual Substituta

REMESSA

Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para Parecer.

Em 07 novembro /1985.


SONIA MARIA R. PERES
Diretora do Serviço de Cadastro
Processual Substituta



TR-T 9182 / 85

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 7 de 11 de 19 85

Regina C. Albuquerque Pacheco
AGENTE ADMINISTRATIVO

CONCLUSÃO

*Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.*

Em 7 de 11 de 19 85

Regina C. Albuquerque Pacheco
AGENTE ADMINISTRATIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. Putschis Martins Cost-
para parecer.

Em 11 de 11 de 19 85

[Assinatura]

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 09 de 01 de 19 86

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TRT 9182/85 - J CJ de Montenegro - recurso ordinário
recorrentes : Lauri das Neves Silva e
Satipel Industrial S.A.
recorridos : Os mesmos

P A R E C E R

Preliminarmente:

Merecem ser conhecidos ambos os recursos, pois foram interpostos regularmente.

As partes contra-arrazoaram.

Do mérito:

1) Recurso da empresa:

a) Das horas extras:

Entende a recorrente haver a MM Junta de Origem procedido a julgamento fora do pedido ao deferir ao reclamante horas extras não trabalhadas, já que a esse título, na inicial, somente seriam sido postuladas aquelas horas decorrentes do sistema de compensação horária e do "horário de pagamento de salários" (fls. 263). Assim, para a recorrente, a decisão recorrida ao condenar a reclamada a pagar ao reclamante os minutos excedentes a sua jornada normal, "deferiu o que não foi postulado" (fls. 263).

O sofisma da empresa é gritante, data venia,

O reclamante, no item II do pedido requereu expressamente a condenação da empresa no pagamento de horas

...

238
R



289
5

extras, tratando nos itens III e VI, de outras horas suplementares, diferenciadas claramente.

A prova dos autos, isto é, perícia documentosa e sentença.

b) Da equivalência entre FGTS e Indenização:

A matéria se encontra, hoje, pacificada completamente.

A sentença seguiu orientação já simulada pelo egrégio TST, não devendo, assim, sofrer censura.

c) Das integrações de horas extras decorrentes da compensação.

As horas compensadas, pelo seu básico, já eram integradas nos demais direitos do recorrente, cabendo-lhe, não só, a integração do adicional de 25% devido às horas extras.

d) Do adicional de insalubridade:

Também aqui a decisão recorrida está correta, não devendo, portanto, ser modificada.

Opinamos pelo desprovimento do recurso do empregado.

É o parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 9 de janeiro de 1986.

ANTÔNIO DE ALMEIDA MARTINS COSTA NETO

PROCURADOR DO TRABALHO

cármen



TRT- 9182 / 85
REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.ª Região.

Em 09 de 07 de 1986

[Assinatura]

TERMO DE REMESSA
Feito em Porto Alegre, 09 de Julho de 1986
[Assinatura]

TRT 4ª Região
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL

Em 10/07/1986.

Odila Misael
ODILA MISSEL
Técnico Judiciário "E"

TERMO DE REMESSA
Nesta data faço remessa destes autos
à Secretaria do T. R. T.

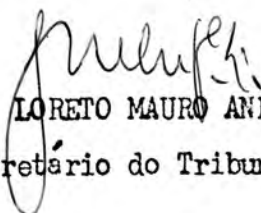
Em 11/07/1986.

Odila Misael
ODILA MISSEL
Técnico Judiciário "E"

PROC. TRT Nº 9182/85

1. Certifico que, nesta data, foi o presente processo distribuído ao Exmo. Juiz JOÃO ANTONIO G. PEREIRA LEITE, que atuará como Relator, na forma regimental.
2. Faço, pois, nesta mesma data, conclusão do processo ao Exmo. Juiz-Relator.

Porto Alegre, 6 de 8 de 1986.


LORETO MAURO ANFLOR
Secretário do Tribunal Pleno

VISTO.

Em 13/08 / 1986.


JUIZ-RELATOR

PROC. TRT N° RO 9182/85


recorrentes: LAURI DAS NEVES SILVA e SATIPEL INDUSTRIAL S/A
recorridos : OS MESMOS

292


RELATÓRIO

Da decisão da JCJ de Montenegro, que julgou ' procedente em parte ação movida por Lauri das Neves Silva contra Satipel Industrial S/A, as partes interpõem ' recurso ordinário, pretendendo a reforma da sentença. A ré, quanto a horas extras, devolução de descontos e honorários do perito. O autor, no que respeita a adicional de insalubridade, repercussões de horas extras, equivalência entre os depósitos do FGTS e indenização por tempo de serviço, horas *in itinere* e compensação da indenização adicional. Há contra-razões. A Procuradoria Regional do Trabalho, a fls. 288/9, recomenda, de modo confuso, a confirmação do julgado. É o relatório.

Porto Alegre, 13 de agosto de 1986.


João Antônio G. Pereira Leite
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA DA 3ª TURMA
EM 13 / 08 / 86

NELSON CASARINHO


PROC. TRT N° 9182 / 85

EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO
DE 23 / 9 / 1986.

NESTA DATA, FAÇO OS PRESENTES AUTOS
CONCLUSOS AO EXM° JUIZ REVISOR.

EM 8 / 9 / 1986, ELIO EULALIO GRISA, *depo,* OSMAR LANZ

SECRETÁRIA DA 3ª TURMA
Alves

VISTO

EM 1 / 9 / 1986

6
JUIZ REVISOR

CERTIFICO QUE A REFERIDA PAUTA FOI
PUBLICADA NO DOE DE 8 / 9 / 1986.

Alves
GILBERTO DE LIMA ALVES
Secretário da 3ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

254
7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º9182/85

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz **JOÃO LUIZ TORALLES LEITE** presentes os senhores Juizes: **JOÃO A.G. PEREIRA LEITE** e os convocados* **ALCIDES LUDKE** e **OSMAR LANZ**


e o representante da Procuradoria, Dr. **JOÃO CARLOS G. FALCÃO** resolveu a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Osmar Lanz, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para converter os honorários do perito para Cz\$ 1.292,33. Por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do reclamante. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 24 de setembro de 1986

mjnf.


GILBERTO DE LIMA ALVES
Secretário de 3ª Turma

295
7

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz designado para lavratura do acórdão.

Em 25/9/1986 .

Secretário da 3ª Turma

Entregue na Secretaria com a minuta do acórdão.

Em 25/9/1986 .

Secretário da 3ª Turma

Recebido no Serviço de Acórdãos.

Em 26/09/1986 .

Diretora do Serviço de Acórdãos

Recebido na Secretaria, com o acórdão que segue.

Em 30/10/1986 .

Secretário da 3ª Turma.



ACÓRDÃO

(TRT-9182/85)

EMENTA: Recurso da ré. Horas extras. Pedido formulado expressamente na inicial. Regime de compensação de horário ineficaz. Desrespeito aos arts. 59, § 2º, e 60, ambos da CLT.

Honorários do perito. Conversão para cruzados.

Recurso parcialmente provido.

Recurso do autor. Adicional de insalubridade em grau máximo. Não reconhecimento. Equivalência econômica entre depósitos do FGTS e indenização repelida. Enunciado nº 98.

Sentença mantida.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, sendo recorrentes LAURI DAS NEVES SILVA e SATIPEL INDUSTRIAL S/A e recorridos OS MESMOS.

Da decisão da JCJ de Montenegro, que julgou procedente em parte ação movida por Lauri das Neves Silva contra Satipel Industrial S/A, as partes interpõem recurso ordinário, pretendendo a reforma da sentença. A ré, quanto a horas extras, devolução de descontos e honorários do perito. O autor, no que respeita a adicional de insalubridade, repercussões de horas extras, equivalência entre os depósitos do FGTS e indenização por tempo de serviço, horas "in itinere" e compensação da indenização adicional. Há contra-razões. A Procuradoria Regional do Trabalho, a fls. 288/9, recomenda, de modo confuso, a confirmação do julgado.

É o relatório.



ACÓRDÃO

(TRT-9182/85) fl. 2

ISTO POSTO:

Recurso da reclamada. 1. O demandante, na inicial, quando pediu horas extras resultantes de regime de compensação ineficaz, não restringiu a jornada em 9h 36min. Pediu como extras, todas as horas excedentes de oito. A condenação, portanto, relativa a horas suplementares tal como registra das nos cartões-ponto, não feriu o art. 128 do CPC, pois restrita aos limites da lide. Note-se, ainda, que a Junta, no "decisum", determinou fossem abatidas as importâncias já pagas sob tal rubrica.

Reconhecida a insalubridade, o regime destinado à compensação é ineficaz porque desrespeitado o art. 60 da CLT. A invalidade do sistema adotado também decorre da inobservância do art. 59, § 2º, daquele diploma.

Sem objeto o apelo, quanto à remuneração das horas extras destinadas a pretense regime de compensação. A Junta deferiu apenas o adicional de 25% para 1h 36min diários, como se vê do "decisum", fl. 258.

2. Quanto à devolução de descontos relativos a transporte, a demandada diz que a ação está prescrita. Não tem razão. Embora a alteração contratual, prejudicial ao empregado, tenha ocorrido a partir de 1º.12.80, através de descontos salariais a título de transporte (v. quesito 10, fl. 229) a prescrição, na forma do Enunciado nº 198, que atinge prestações periódicas, é sempre parcial e conta-se do vencimento de cada uma delas e não da lesão do direito que as originou. Impõe-se a devolução dos descontos, quer porque desrespeitado o art. 468 da CLT que não permite alteração do contrato com prejuízo ao empregado, quer porque não previstos em lei (v. art. 462 e § 1º da CLT).

3. A Junta arbitrou os honorários do perito médico em cinco



ACÓRDÃO

(TRT-9182/85) fl. 3

vezes o valor-de-referência. A importância é justa e harmoniza-se com o trabalho realizado. Converto-os, todavia, para Cz\$ 1.292,33.

Recurso do autor. 1. O reclamante quer o adicional de insalubridade em grau máximo. A Junta deferiu-o corretamente em grau médio. Consoante a perícia, o contato com agentes químicos, tais como hidrocarbonetos e outros componentes de carbono, verificou-se não em caráter permanente, mas apenas quando o autor trabalhava fora do setor da oficina (fl. 205).

2. Inatacável, ainda, a sentença, quando determinou a integração tão-somente do adicional daquelas horas destinadas à compensação. O valor a elas correspondentes, porque já pago, evidentemente já foi integrado nas demais parcelas salariais.

3. O reclamante ressuscita matéria há muito resolvida pelo Tribunal Superior do Trabalho, quando pede equivalência econômica entre os depósitos do FGTS e indenização de antiguidade. Incensurável a sentença neste aspecto, porque fiel ao Enunciado nº 98 da Súmula do TST.

4. Confirma-se, ainda, o julgado quanto ao indeferimento de horas "in itinere". Na forma do depoimento pessoal do reclamante (fl. 251), o local de trabalho era de fácil acesso, possibilitando, inclusive, atingi-lo a pé, pois residia "pouco mais de um quilômetro da reclamada". Inaplicável o Enunciado nº 90 da Súmula do TST. O fornecimento de transporte gratuito não faz incidir aquele Enunciado se o local é, por excelência, de fácil acesso.

5. A ré, na defesa, requereu compensação de indenização adicional com o valor já pago. Não procede a inconformidade do autor neste aspecto, quer quando sustenta que a defesa é omissa, quer quando absurdamente pretende ter sido paga



ACÓRDÃO

(TRT-9182/85) fl. 4

por ato de liberalidade. O reconhecimento, na defesa, do pagamento indevido bem como o pedido de compensação daquele valor com o resultante da condenação, confirma o acerto da sentença, já porque trata-se de prestações de natureza trabalhista.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Ante o exposto,

ACORDAM, os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Osmar Lanz, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA, para converter os honorários do perito para Cz\$ 1.292,33.

Por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 24 de setembro de 1986.

JOÃO LUIZ TORALLES LEITE - Presidente

JOÃO ANTONIO G. PEREIRA LEITE - Relator

Ciente: 
PROCURADOR DO TRABALHO

MAIS

300
G

Encaminhado ao Diretor do Serviço Processual, para publicação na Imprensa Oficial.

Em 211 11 / 1986.

Secretário da 3ª Turma
NELSON CASAGRANDE
Téc. J.d.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão retro foi publicado na audiência do Exmº. Sr. Juiz Semanário de — / — / 1986, e no D.O. E. de 121 01 / 1987, que circulou na data de hoje.

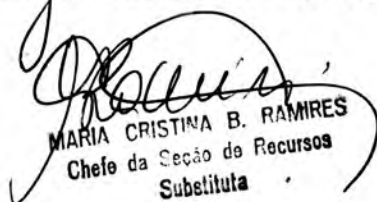
Porto Alegre, 12, janeiro, 1987.


PAULO PINTO DA SILVA
Diretor do Serviço Processual
Substituto

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
d o Recurso de Revista de fls. 301
e 312

Em 19 de Janeiro de 1987.


MARIA CRISTINA B. RAMIRES
Chefe da Seção de Recursos
Substituta

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DA 4ª REGIÃO



SATIPEL INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos autos da reclamatória promovida por LAURI DAS NEVES SILVA, vem, por sua procuradora, inconformada, concessa venia, com parte da decisão proferida pela 3ª Turma deste Tribunal, dela interpor o presente RECURSO DE REVISTA, com base em ambos permissivos do art. 896 da CLT.

Requer seja o mesmo recebido, processado e, após o atendimento dos requisitos de lei, seja encaminhado ao Colendo TST, para o reexame da matéria por uma de suas Turmas.

- N. Termos
- E. Deferimento

Porto Alegre, 15 de janeiro de 1986.

P.P.
BEATRIZ SANTOS GOMES - OAB/RS 5.690

P.P.
LISIANE ANZZULIN - OAB/RS 21.129

RAZÕES DA RECORRENTE:

SATIPEL INDUSTRIAL S/A

COLENDIA TURMA !

Inconformada, em parte, com a decisão do Egrégio TRT, vem a reclamada, ora recorrente, expor os motivos de sua inconformidade:

DO REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA

Entendeu o Regional ser o regime de compensação horária adotado pela recorrente ser inválido, quer por infração do art. 59, § 2º, da CLT, quer por infração do art. 60 do mesmo diploma legal.

Quanto a infração do art. 59, § 2º, da CLT, diz a recorrente que a decisão do Regional é, aqui, "extra petita", pois que a sentença de 1º grau, entendeu, unicamente, ser inválido o regime de compensação horária, em face da não observância do disposto no art. 60 da CLT, entendendo, quanto ao restante,

ou seja, o art. 59 § 2º, da CLT, ser plenamente válido o referido regime:

"...No que se refere ao trabalho em regime de compensação de jornada, não se trata de invalidade, como pretende a inicial, mas de mera irregularidade deste regime, pelo desatendimento de aspectos administrativos a que alude o art. 60 da CLT..." (fls. 256 dos autos)

A parte sucumbente, neste ítem, não se insurgiu contra a decisão de 1ª instância, no momento processual próprio. Logo, este aspecto do "decisum" transitou em julgado. O regime de compensação horária adotado pela recorrente não foi considerado inválido, em razão do art. 59, § 2º, da CLT.

Assim sendo, não poderia o Regional ter apreciado a matéria, sob este ângulo, ferindo não só o art. 128 do CPC, como também o art. 153, § 3º, da Constituição Federal e o art. 6º, §3º da Lei nº 4.657/42, pois que violou a coisa julgada.

Indubitavelmente, deve, aqui, ser reformada a decisão do Egrégio TRT da 4ª Região, para retirar do regime de compensação horária, adotado pela recorrente, a qualidade de inválido, por infringência do disposto no art. 59, § 2º, da CLT.

Quanto a dita infração do art. 60 da CLT, diz a reclamada que também neste ponto merece reforma a decisão do Regional.

Impõe-se tal reforma, na medida em que o aresto impugnado feriu ao disposto no art. 75 da CLT.

Não há dispositivo de lei que invalide o regime de compensação horária, face ao não cumprimento das formalidades dispostas no art. 60 da CLT. O que a lei prevê é somente o disposto no art. 75 da CLT, sanção administrativa, aplicável a todo o Capítulo II, Título II da CLT, onde se inclui o art. 60, em questão, sendo que o ponto de vista esposado pelo Regional fe



iu o art. 75 da CLT.

Diga-se, também, que não há dispositivo de lei que transforme horas compensadas, quando insalubre a atividade e ausente a licença administrativa do art. 60 da CLT, em horas extraordinárias.

Dessa forma, ao ser condenada a recorrente ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas, além da oitava diária, em decorrência da declaração de invalidade do regime de compensação horária, pela inobservância do art. 60 da CLT, infringido foi o art. 153, § 2º, da Constituição Federal, pela 3ª Turma do TRT da 4ª Região.

Prevê tal dispositivo:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Como não há dispositivo de lei que invalide o regime de compensação horária em face do não cumprimento das formalidades do art. 60 da CLT e, também, como não há dispositivo de lei que transforme horas compensadas invalidamente em horas extras, impossível, legalmente, a condenação imposta à recorrente. Conforme dispositivo constitucional, não está a mesma obrigada a fazer, no caso fazer pagamento, senão em virtude de lei. Não há lei que a obrigue a pagar horas extras, nos moldes da condenação imposta pela JCJ e pelo Regional, pelo que a condenação não pode prosperar, devendo ser reformada.

A decisão, assim, feriu ao disposto na Carta Magna, em seu artigo 153, § 2º, na medida em que impôs a ora recorrente pagamento de vantagem não prevista em lei, em prol do recorrido.

A condenação, em seus fatos geradores, não tem previsão em lei. Logo, não pode ser imposta à recorrente. A recorrente não pode ser condenada, compelida ao pagamento de vantagem não pre

vista na legislação em vigor, tendo em vista dispositivo constitucional.

Plenamente demonstrado o cabimento do presente apelo, assim, por violação de texto constitucional e por violação do art. 75 da CLT.

Mas não é só.

Cabível também o presente apelo, por discrepância jurisprudencial.

Os Tribunais Trabalhistas entendem que o desatendimento da norma trazida no art. 60 da CLT somente poderá acarretar sanção administrativa, nos moldes do art. 75 da CLT, não transformando as horas compensadas em extraordinárias.

Os arestos a seguir transcritos, confortam o ponto de vista da recorrente, sendo que esta se reporta aos fundamentos daqueles, desejando sejam os mesmos tidos como parte integrante desta desconformidade:

4072 - "Jornada Compensatória - A inobservância do disposto no art. 60 da CLT não inválida o regime de prorrogação compensatória cumprido da jornada de trabalho para assegurar seu pagamento como extra, assim como não invalida o pagamento extra realizado ' quando não há prorrogação, para impor sua reiteração. Autoriza o empregado a denunciá-lo, opondo-se à sua permanência até o cumprimento da imposição legal, sujeito o empregador às penalidades administrativas. (...) O acolhimento da tese da recorrente determinaria a conclusão de que a Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho teria revogado a limitação condicionada da prorrogação compensatória da jornada ' de trabalho prevista no art. 60 da CLT. Na verdade, não se pode confundir quadro de atividades e operações insalubres, a que se refere o art. 190 e a ca-

racterização da insalubridade, segundo o tempo de exposição do trabalhador à ação dos agentes nocivos, com a condição imposta no art. 60, relativa à prorrogação da jornada diária de prestação.

De qualquer sorte, digo, modo, como tem reiteradamente decido esta Turma, a inobservância da disposição' do art. 60 da CLT, não invalida a compensação, assim como não torna sem efeito o pagamento da hora não com pensada. Essa disposição legal autoriza o empregado' a suspender a prestação extra até que se cumpra a e xigência legal, sujeito o empregador às penalidades' administrativas. A norma legal é de proteção à saúde do empregado e nada autoriza a aplicação extensiva' deferida.

Dá-se, assim, provimento ao apelo, para ser absolvi- da a recorrente da condenação ao pagamento de adicional de horas extras e seus reflexos." (grifos nosso) Acórdão de 30.10.79, Proc. TRT nº 2958/79 - 1ª Turma Relator: Ermes Pedrassani - TRT 4ª Região. In Revis- ta do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nº 13, pág. 211.

4073 - "Jornada Compensatória - Válido o regime com- pensatório estabelecido em acordo entre as partes e, além disso, previsto em dissídio, ainda, que o trabalho seja realizado em condições insalubres.

As infrações do art. 60 da CLT têm caráter meramente administrativo, não podendo, por isso, invalidar a acordo que estabelece regime compensatório." Acórdão' de 12.05.80, Proc. TRT nº 4584/79 - 1ª Turma - Rela- tor: Orlando De Rose- TRT 4ª Região. In mesma obra e página acima citados.

742 - "Compensação de horário em trabalho insalubre. Inexistência de licença da autoridade administrativa na forma do art. 60 da CLT, não invalida o ajuste, eis

que constitui mera regra de segurança e higiene do trabalho, cuja infração acarreta, tão somente, sanção de natureza administrativa." Ac. TRT 4ª Região, 1ª Turma (Proc. RO 7054/80), Rel. Juiz Pajehú Macedo Silva, proferido em 23.06.81. In Dic. Dec. Trab. de B.C. Bomfim, 18ª ed., pág. 116.

Demonstrado aqui o cabimento da presente revista, por divergência jurisprudencial e por violação de lei, impera a reforma do acórdão, quanto a este ítem.



Caso mantida a condenação da recorrente a pagar ao recorrido horas extras decorrentes da declaração de invalidade do regime de compensação horária, necessária se faz, ainda, a reforma da decisão da 3ª Turma do Regional.

Manteve o Regional a decisão da MM JCJ que deferiu ao recorrido como horas extras, todas aquelas além da oitava diária, violando, assim, o art. 128 do CPC.

Na fundamentação da inicial, o autor, ora recorrido, postula apenas, como horas extras "as horas indevidamente compensadas". Os itens 4) e 5) dos fatos-fundamentos (fl. 02), são expressos ao firmarem a pretensão do recorrido:

"4 - sendo insalubre o serviço do reclamante, ilegal o regime de compensação dotado pela empresa, a teor do art. 60, da CLT, devendo a reclamada remunerar como extras as horas indevidamente compensadas..." (grifo nosso)

"5 - inválido o regime compensatório de horário adotado pela reclamada, eis que descumpridas as formalidades do art. 59 § 2º da CLT, sendo devidas portanto como extras as horas indevidamente compensadas, excedentes de oito' por dia;" (grifo nosso)



Indubitavelmente, o recorrido limitou sua pretensão a horas extras, àquelas tidas como "indevidamente compensadas".

Não há sequer o que se questionar sobre alguma contradição entre a fundamentação e o pedido da inicial. O item II) do petitório, que corresponde aos itens 4) e 5) da fundamentação, também demonstra claramente a vontade do recorrido de receber como horas extras, apenas a 01:36 h excedente da oitava diária:

"II - Horas extras, com integração em repouso, feriados, férias, natalinas e aviso prévio; deferido tão somente o adicional,..." (grifo nosso)

Ora, se o recorrido não pretendesse como horas extras, apenas a 01:36 h, além da oitava diária, não haveria por que limitar o pedido exclusivamente ao adicional.

Escancarada está a intenção do recorrido. Clara é a inicial, em sua fundamentação e em seu pedido. O recorrido postula, única e exclusivamente, como hora extra, as horas tidas por ele como "indevidamente compensadas".

Desta forma, ao manter a decisão de 1º grau, quanto a este item, o Regional também decidiu de forma "extra petita", fazendo, mais uma vez, o disposto no art. 128 do CPC, pois que concedeu ao recorrido horas extras, que o mesmo não pleiteou, ou seja, todas as horas excedentes a oitava diária. O recorrido, como acima demonstrado, apenas pleiteou as horas entendidas como "indevidamente compensadas": a 01:36 h, além da oitava diária.

Impera a reforma, aqui, do "decisum", para que seja a recorrente absolvida da condenação de pagar horas extras, por invalidade do regime de compensação horária, primeiro, por que este não está eivado de qualquer vício, pois que dentro dos parâme

troslegais, logo é válido e eficaz; segundo, por que mesmo que inválido fosse, o que não é, a condenação que foi imposta à recorrente é excedente ao pedido contido na inicial. Assim sendo, se mantida a condenação ao pagamento de horas extras, deve a mesma ser reformada para limitá-la ao adicional de 25%, correspondente a 01:36 h, além da oitava diária.

DESCONTOS A TÍTULO DE TRANSPORTE

Manteve o Regional a decisão de 1º grau que ~~feriu~~ feriu ao recorrido a devolução de descontos a título de transporte.

Sem sombra de dúvida que, aqui, feriu o Regional o art. 11 da CLT, pois que o autor teve descontado de seu salário referida parcela a partir de fins de 1980, vindo a juízo reclamá-la em dezembro de 1982. Obviamente, que decorridos foram mais de 02 anos entre o direito pretendido como lesado e o ajuizamento da presente ação. Não há o que se falar em aplicação do Enunciado 198, ao caso em tela.

Além da prescrição bienal não ter sido observada pelo Regional, a decisão deste veio em dissonância com a decisão de outro Pretório Trabalhista, bem como feriu outro dispositivo legal.

Não há o que se cogitar em desrespeito aos arts. 468 e 462, §1º da CLT.

Com base no art. 444 da CLT, diz a recorrente que nada há de ilegal na autorização dada pelo recorrido e nos descontos em si, realizados pela recorrente, em razão do oferecimento de transporte para os seus empregados.

Desta forma, feriu o Regional o art. 444 da CLT.

Não transgrediu, a recorrente, o art. 468 da CLT, como entendido pelo Regional.

O que houve no caso em tela foi a utilização de uma faculdade prevista no art. 444 da CLT. Ambas as partes, empregado e empregador, concordaram em: que o empregador oferecesse o transporte e os empregados, pagassem pelo mesmo, porém a preços inferiores que os de transporte públicos. Não houve qualquer prejuízo para o recorrido, ao contrário, só teve vantagens. Usufruiu transporte e por ele gastou muito menos do que gastaria se tivesse que utilizar transporte público.

Disto a Regional do entendimento de outros Pretórios Trabalhistas, como aqui se demonstra, através do aresto abaixo transcrito, cujos os fundamentos, deseja a recorrente, passe a fazer parte integrante destas razões:

2461 - "Desconto com transporte é lícito por que representa concessão do empregador ao qual anui o empregado, demonstrando conhecer seu caráter oneroso face a concordância tácita com a dedução mensalmente feita de seu salário. É um pacto de adesão do empregado, usufruário da concessão. Tese em contrário representa admitir-se locupletação ilícita." (TRT 10ª Região, RO 715/82, Heloísa P. Marques. DJU 19:11.82, p. 11.832). In Nova Jurispr. em Direito do Trabalho, de Valentin Carrion, ano de 1983, pág. 300.

Condenar a recorrente a devolver os descontos realizados a título de transporte, única e exclusivamente, por uma interpretação puramente literal de um artigo de lei - 462, "caput", da CLT - certamente, é uma medida pouco prudente. É sábio que na análise, para o julgamento de uma lide, temos que sempre ter em vista que cada caso é um caso, com suas peculiaridades, não podendo o julgador aplicar, pura e friamente, os termos literais de uma lei. O legislador prevê o gênero, cabe ao juiz aplicá-lo, adequadamente, a cada espécie. Aplicar ao caso em tela simplesmente o art. 462, "caput", da CLT, é medida injusta e fora da realidade social. Não observado, tanto pela MM JCJ, como pela'

3ª Turma do TRT da 4ª Região, o disposto no art. 444 da CLT ,
que ameniza a aplicação do art. 462, "caput", da CLT.e o art.
468 do mesmo diploma legal.

Temos por violado o art. 444 da CLT, pelo Regional.

Taxativamente demonstrado, também neste aspeto, a procedência
deste recurso. Impera a reforma e absolvição da condenação da
recorrente em devolver os descontos realizados a título de
transporte.

Diante do que foi exposto, respeitosamente, espera e requer a
recorrente seja recebido, conhecido e provido o presente ape-
lo, a fim de que seja absolvida dos itens da condenação obje-
to desta desconformidade e dos seus reflexos, por ser medida
de direito e imperativo da mais soberana

J U S T I Ç A !

P.P.

BEATRIZ SANTOS GOMES - OAB/RS 5.690

P.P.

LISIANE ANZZULIN - OAB/RS 21.129

BEATRIZ SANTOS GOMES

ADVOGADA

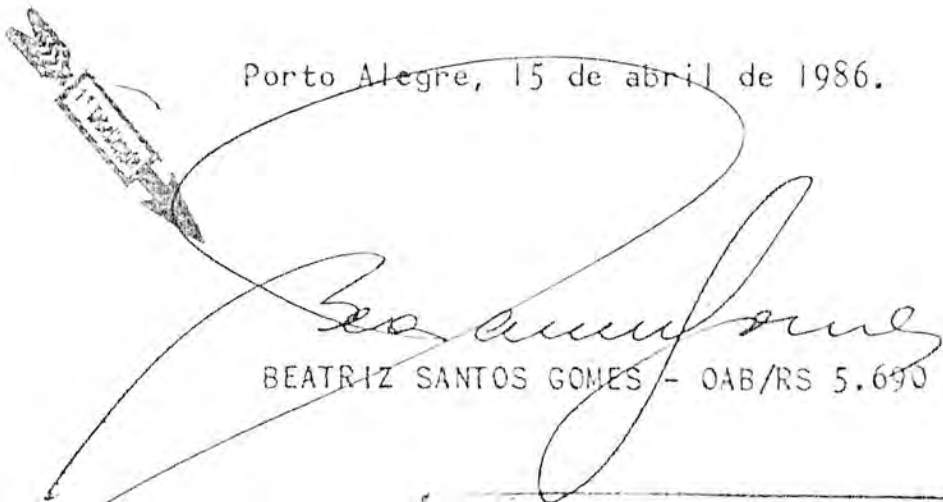
OAB/RS 5690 - CPF 08515820-23

312
x

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais para mim, na pessoa de LISIANE DA COSTA ANZZULIN, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 21.129, residente e domiciliada nesta Capital, com escritório profissional sito a rua Augusto Melechi, 27/01, nesta Capital, os poderes que me foram outorgados por SATIPEL INDUSTRIAL S/A na reclamatória que é promovida por LAURI DAS NEVES SILVA.

Porto Alegre, 15 de abril de 1986.


BEATRIZ SANTOS GOMES - OAB/RS 5.690

1.º TABELIONATO Erla - Serv. Jurídicos - Tab. Rua Augusto Melechi, 27/01 Porto Alegre - RS	AUTENTICAÇÃO
	AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, de que dou fé, Porto Alegre, 03 DEZ 1986  JOÃO GOMES SOBREIRO - Ajud. Subst.

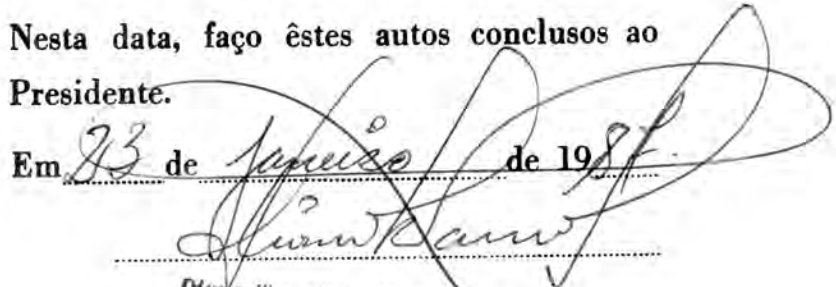
1.º TABELIONATO ERLA VIANOVA CASTILHOS TAB. RUA AUGUSTO MELECHI, 27/01 - PORTO ALEGRE - RS	RECIBO de (s) _____	Assinatura(s) de <i>Beatriz Santos Gomes</i>
	Indica-se, em caso de _____ por SEMELHANÇA com o(s) existente(s) no arquivo deste Tabelião EM TESTEMUNHO Porto Alegre, 11 6 ABR 1986  BEATRIZ SANTOS GOMES - OAB/RS 5.690	

313
9

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 23 de Junho de 1985


Dione Terezinha Kasper Ramos
Diretora da Secretaria Judiciária
Substituta

Proc. TRT nº 9182/85^V

Recorrente: SATIPEL INDUSTRIAL S/A

Recorrido : LAURI DAS NEVES SILVA

Trabalho insalubre. Regime de compensação de horário sem observância ao disposto no art. 60 da CLT. Re-
Recurso de revista admitido, por divergência.

O Tribunal, por sua 3ª Turma, manteve a condenação de primeiro grau no que diz respeito à devolução dos valores descontados indevidamente do reclamante a título de condução e, ainda, com relação ao pagamento do adicional de 25% sobre as horas destinadas ao regime compensatório adotado.

Inconformada, a empresa demandada recorre de revista, com amparo em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação. Traz jurisprudência para confronto. Alega violação dos arts. 59, § 2º, 60, 75 e 444 da CLT e dos arts. 128 do CPC, 153, § 2º, da CF e 6º, § 3º da Lei nº 4.657/42.

Desde logo, configura-se a divergência jurisprudencial



mbg/LS

PROC. TRT nº 9182/85

relativamente ao regime de compensação de horário. O Tribunal entendeu que "reconhecida a insalubridade, o regime destinado à compensação é ineficaz porque desrespeitado o art. 60 da CLT" (fl. 297). Contudo, ares to paradigma, transcrito a fls. 306/307, adotando en tendimento diverso, assim se manifestou: "Compensa- ção de horário em trabalho insalubre. Inexistência de licença da autoridade administrativa, na forma do art. 60 da CLT, não invalida o ajuste, eis que cons- titui mera regra de segurança e higiene do trabalho, cuja infração acarreta, tão-somente, sanção de natu- reza administrativa".

Nestas condições, recebo o recurso de revista, no efeito devolutivo, dispensada a análise da alega- da violação legal e de seus demais fundamentos.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 1987.



ALCINA T. A. SURREAUX
Presidente do TRT da 4ª Região

315
9

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, houve notificação do(s) interes-
sado(s) da admissão do(s) recurso(s) de revista inter-
posto(s), mediante publicação da Nota de Expediente nº
12 A-87, no D.O.E. de 31.03.87, fls. 50/51.
que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 31 de março de 1987




MARIA CRISTINA B. RAMIRES
Chefe da Seção de Recursos
Substituta

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 23 de abril de 1987


BEL. CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária


Proc. TRT nº 9182/85

Recorrente:

Recorrido :

Aguardem os autos a formação da Carta
de Sentença.

Em 23 de abril de 1987.


ALCINA T. A. SUPREAUX
Presidente do Tribunal Regional
de Trabalho da 4ª Região

317
[Handwritten signature]

C E R T I D ã O

CERTIFICO que dos presentes autos foi formada a Carta de Sentença protocolada sob nº TRT-4744/87, em cumprimento ao despacho do Exmº Sr. Presidente, constante de fl. 40 da referida Carta.

Porto Alegre, 20 de maio de 1987.

[Handwritten signature]
Chefe da Seção de Traslados
e Certidões

R E M E S S A

Faço remessa destes autos ao
COLENDY TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO

Em 21 de 05 de 87.

[Handwritten signature]
Dione Terezinha Kasper Ramos
Diretora da Secretaria Judiciária
Substituta

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 8 dias do mês de 6 de

19 87 , autuei o presente recurso de revista, o qual tomou o n.: 2569

contendo 318 folhas, todas numeradas.

.....
P

REMESSA

Aos 8 dias do mês de 6 de

19 87 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
P

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 05/08/87, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. _____

Em 05/08/87

43

Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST-RR-2569/87 - 2

4ª Região

Recorrente - SATIPEL INDUSTRIAL S/A

Recorrido - LAURI DAS NEVES SILVA

PARECER

Pressupostos de recorribilidade presentes.

Pelo conhecimento.

Não há impugnação.


Recebido o recurso pelo Juízo de Admissibilidade recebido em face da divergência pretoriana na interpretação do art. 60 consolidado.

Data venia da jurisprudência paradigma, entendemos que o art. 60 constitui preceito de ordem pública e não "mera regra de higiene e segurança do trabalho", como o são todos os dispositivos que protegem o empregado contra o ambiente de trabalho insalubre.

Destarte, incensurável o V. Acórdão recorrido // que merece ser mantido por seus próprios e jurídicos // fundamentos.

Pelo improvimento da revista.

Brasília, 12 de agosto de 1987


MARCELLO ANGELO BOTELHO BASTOS
Procurador - 1ª categoria

Com o parecer incluído, faça remessa destes autos.
Colenda Tribunal Superior do Trabalho.

Em 05/10/87

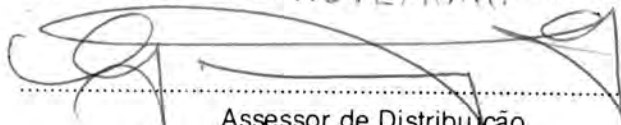
Director do D.D.J.

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de KK-20569/87-2

Em 05 de NOVEMBRO de 19 87


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro RANOR BARBOSA

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro NOBERTO SILVEIRA DE SOUZA


Em 05 de NOVEMBRO de 19 87


Ministro Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 05 de NOVEMBRO de 19 87


Secretário

VISTO

Em 17 de 11 de 19 87


Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em..... de..... de 19.....

.....
Secretário

VISTO

Em..... de..... de 19.....

.....
Revisor

321/4

Proc. nº TST - RR - 2569/87.2

Recorrente : SATIPEL INDUSTRIAL S/A
Advogado : Drª Beatriz Santos Gomes
Recorrido : LAURI DAS NEVES SILVA
Advogado : Dr. Luiz Carlos Chuvas

D E S P A C H O

Retornem os autos ao E. Tribunal a quo a fim de que se certifique do oferecimento ou não de contra-razões.
Brasília, 17 de novembro de 1987.



RANOR BARBOSA
Ministro Relator

RB/SF/rvv.

TERMO DE REMESSA

Aos 27 dias do mês de novembro de 1987

faço remessa destes autos ao T.R.T. de

4ª Região.

que para constar lavrei este termo.

M. B. A. S.
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL

Em 20/11/1987
cd

CLAUDIA DUTRA
Auxiliar Judiciária 2ª

Confere 321 folhas

cd

CLAUDIA DUTRA
Auxiliar Judiciária 2ª

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos

a Secretaria Judiciária

Em 24 de 11 de 1987

cd
CLAUDIA DUTRA
Auxiliar Judiciária 2ª

322
BA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 24 de novembro de 1987.

MEL CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária

Proc. TRT nº 9182/85

Recorrente:

Recorrido :

À Secretaria Judiciária para
cumprimento do despacho do Exmo.
Ministro-Relator, à fl. 321 dos
autos.

Em 26 de novembro de 1987.

FERNANDO A. P. BARATA SILVA
Presidente do Tm da 4ª Região

323

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho retro, não foram apresentadas contra-razões ao recurso de fls.301 a 312.

Porto Alegre, 30 de novembro de 1987

Paulo Pinto da Silva
PAULO PINTO DA SILVA
Assistente-Chefe da Seção de Recursos

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 1º de dezembro de 1987

Carlos Godoy Gomes
NEL. CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária

REMETAM-SE

OS AUTOS AO COLENDO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DATA SUPRA

Fernando A. P. Barata Silva
FERNANDO A. P. BARATA SILVA
Presidente do TRT da 4.ª Região

REMESSA

Faço remessa dêstes autos ao COLENDO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Em 02/12/87

Carlos Godoy Gomes
NEL. CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Em 09 / 12 / 19 87
M

Encaminhe-se à ST/3^a

SCP 09 / 12 / 19 87

[Handwritten Signature]
Diretor do S.C.P.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em 09 de dezembro de 1987

Wabara

SECRETÁRIO


Em 17.12.87
Valdeci

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 12 de Janeiro de 1988


SECRETÁRIO

Uma

Em 09/02/88





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

326
A

RR-2569/87.2

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente Orlando Teixeira da Costa

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Carlos Newton de
Souza Pinto

e dos senhores Ministros Ranor Barbosa (relator) e Mendes Cavaleiro

Norberto Silveira de Souza e Hylo Gurgel (Juiz Convocado)
(revisor)

resolveu a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não
conhecer integralmente da revista. 7

Recorrente: SATIPEL INDUSTRIAL S/A

Sustentação oral: Dr.

Recorrido: LAURI DAS NEVES SILVA

Sustentação oral: Dr.

Terceiro interessado:

Sustentação oral: Dr.

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 19 88

M. A. Albuquerque
Secretário da Turma

Mário de Albuquerque

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 25 / 02 / 88

[Handwritten Signature]
DIRETOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro

RANOR BARBOSA

S.A. 25 / 02 / 88

[Handwritten Signature]
SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 11 / 03 / 88

[Handwritten Signature]
SERVIDOR



328
21

ACÓRDÃO

(Ac. 3ª T. - 0305/88)

Proc. nº TST - RR - 2569/87.2

RB/rvv.

Compensação horária. Julgamento extra petita. Falta de pré-questionamento. Matéria preclusa.

Infringência ao art. 60 da CLT. O referido dispositivo é de ordem pública e sua inobservância invalida o regime compensatório. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Descontos a título de transporte.

Prescrição. Em se tratando de prestações periódicas a prescrição é sempre parcial e conta-se do vencimento de cada uma delas e não da lesão do direito que as originou.

Violação ao art. 444 da CLT. Incidência do enunciado 221.

Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST - RR - 2569/87.2, em que é Recorrente SATIPEL INDUSTRIAL S/A e é Recorrido LAURI DAS NEVES SILVA.

Inconformado com o v. acórdão regional (fls. 296 a 299), que manteve a condenação de primeiro grau no que concerne à devolução dos valores descontados indevidamente do reclamante a título de condução, bem como em relação ao pagamento do adicional de 25% sobre as horas destinadas ao regime compensatório adotado, recorre de revista a ré, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 consolidado (fls. 301 a 311). Transcreve jurisprudência para confronto e aponta como violados os arts. 59, § 2º, 60, 75 e 444 da CLT e os arts. 128 do CPC, 153, § 2º, da CF e 6º, § 3º da Lei 4.657/42.

Admitida através do r. despacho de fls. 313/314, a revista não foi contra-razoada (fls. 323) e recebeu parecer desfavorável do Ministério Público do Trabalho (fls. 319).

É o relatório.

V O T O

I - Conhecimento

1. Regime de compensação horária.

Concluiu o v. acórdão regional ser o regime de compensação horária adotado pela recorrente inválido, quer por infração do art. 59, § 2º da CLT, quer por infração do art. 60 do mesmo diploma legal.

a) Julgamento extra petita.

Sustenta a reclamada que a decisão regional é

ll



Proc. nº TST - RR - 2569/87.2

.2.

extra petita, pois a sentença de 1º grau entendeu, unicamente, ser inválido o regime de compensação horária, em face da não observância do disposto no art. 60 da CLT.

Todavia, a conclusão acerca da violação ao art. 128 do CPC, ao art. 153, § 3º, da CF e ao art. 6º, § 3º, da Lei 4.657/47 está jungida à interposição de embargos declaratórios, de modo a levar o E. Regional a adotar tese quanto a pertinência dos preceitos aludidos, o que não ocorreu, incidindo, na espécie, a preclusão.

Não conheço.

b) Infração ao art. 60 da CLT.

Insiste a recorrente na tese de que a inobservância do art. 60 da CLT tem caráter meramente administrativo, não podendo, por isso, invalidar acordo que estabeleceu regime compensatório.

Razão não lhe assiste. Inocorrem as alegadas violações ao art. 75 da CLT e ao art. 153, § 2º, da CF. O art. 60 da CLT tem aplicação a toda e qualquer prorrogação de jornada, inclusive a compensada. Com efeito, o desatendimento da norma contida no referido dispositivo legal, dada a sua natureza cogente, invalida o regime compensatório da jornada, pois a lei é clara, quando reza que as prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes, o que não ocorreu no caso. De outra parte, os arestos trazidos a colação (fls. 305 a 307) encontram óbice intransponível no enunciado 23, visto que não enfrentam todos os fundamentos da decisão recorrida, qual seja, o descumprimento do § 2º do art. 59 da CLT.

Não conheço.

c) Horas extras. Julgamento extra petita

Aduz a ré que o v. acórdão regional, ao manter a decisão de 1º grau nesse particular, também decidiu de forma extra petita, ferindo mais uma vez o art. 128 do CPC, pois concedeu ao recorrido todas as horas excedentes a oitava diária, enquanto o mesmo pleiteou as horas entendidas como indevidamente compensadas.

Entretanto, tendo a E. Turma Regional considerado sem objeto tal aspecto, asseverando que a Junta deferiu apenas o adicional de 25% para 1h:36m diários, não há falar em violação ao art. 128 do CPC.

Não conheço.



Proc. nº TST - RR - 2569/87.2

.3.

2. Descontos a título de transporte.

a) Prescrição.

Alega a reclamada que o Regional feriu o art. 11 da CLT, uma vez que o autor teve descontado de seu salário a referida parcela a partir de fins de 1980, vindo a juízo reclamá-la em dezembro de 1982, portanto, já decorridos mais de 2 anos entre o direito pretendido como lesado e o ajuizamento da presente ação.

Em se tratando de prestações periódicas, a prescrição é sempre parcial e conta-se do vencimento de cada uma delas e não da lesão do direito que as originou. Destarte, restou bem aplicado ao caso vertente a regra geral do enunciado 198. Via de consequência, não há falar em violação ao art. 11 da CLT, uma vez que os enunciados correspondem à razoável interpretação judicial.

Não conheço.

b) Violação ao art. 444 da CLT.

Entendeu o v. acórdão regional que se impõe a devolução dos descontos, quer porque desrespeitado o art. 468 da CLT que não permite alteração do contrato com prejuízo ao empregado, quer porque não previstos em lei (art. 462 e § 1º da CLT).

Trata-se de razoável interpretação judicial, o que atrai a incidência do enunciado 221.

Não há, pois, falar em violação ao art. 444 da CLT.

Não conheço.

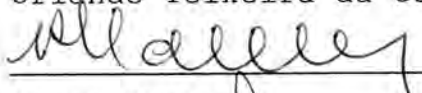
I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

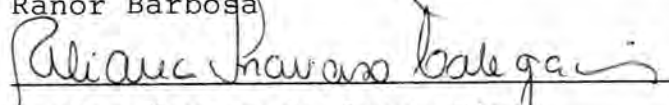
Brasília, 25 de fevereiro de 1988.



Orlando Teixeira da Costa Presidente



Ranor Barbosa Relator

Ciente: 

Carlos Newton de Souza Pinto Subprocurador-Geral



PUBLICAÇÃO

AC. Nº 3ªT- 305/88 PROC. Nº RR-2569 / 87.2 *ocg*

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 08 de abril de 1988.

JBC/olo
p/ Diretor do Serviço de Acórdãos

Transmita-se à Secretaria d _____.
Em 08/4/88.

JBC/olo
p/ Diretor do Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S.C. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. Retro.

Brasília, 27 de 04 de 1988.

bl
Diretor da Secretaria

.....

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal,
sem a interposição de qualquer recurso.
Transitado em julgado, faço a remessa dos
autos ao Eg. TRT da 4ª Região; e para cons-
tar, lavrei este termo.

TST-SCP, 28 / 4 / 88

Diretor do SCP

TRT 4ª Região

Recebido no
PROCESSUAL

Em

02 / 05 / 1988

CADASTRAMENTO

Confere 331 folhas

cd

CLAUDIA DUTRA
Auxiliar Judiciária "A"

CLAUDIA DUTRA
Auxiliar Judiciária "A"

REMESSA

Nesta data, faço remessa de es autos
a Secretaria Judiciária

Em 20 de 05 de 1988

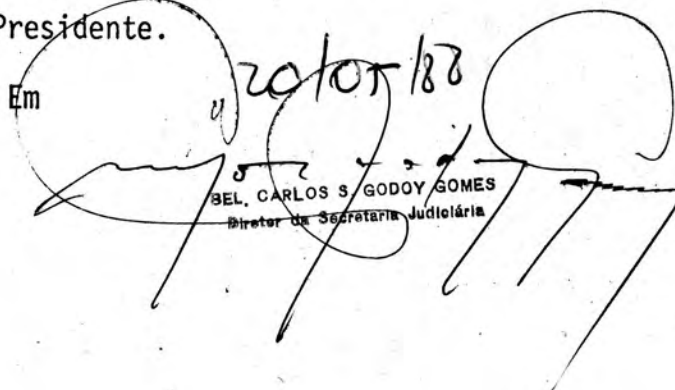
cd

CLAUDIA DUTRA
Auxiliar Judiciária "A"

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.

Sr. Presidente.

Em  20/05/88
BEL. CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária

De ordem do Exmo. Sr. Presidente,
baixem os presentes autos ao MM. Juízo
de origem.

Em 20/05/88


LUIZ OTÁVIO PELEGRINI
Secretário-Geral da Presidência

RECEBIMENTO

Re: estes autos

E 24/05/88

GLEDA DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, revendo estes autos, constatei que há Carta de Sentença em andamento, encontrando-se a mesma em fase de liquidação. Dou fé.

CONCLUSOS.

Montenegro, 25/maio/88

GLS

GLEDA DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

Procede-se ao afazimento de referido ente, prosseguido-se, à execução, nos presentes autos.

On 1º.06.88

DRª ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Juíza de Trabalho Presidente

C E R T I D ã O

CERTIFICO em cumprimento ao A. desp. sup. de 19/05/88, em virtude de Carta de Sentença apresentada aos presentes.
Dou fé. Em 06/06/88

GLS

GLEDA DE SOUZA IMMIG

CERTIDÃO

CERTIDÃO de que o Sr. João de Deus ficou
ciente da sentença proferida em 70p. da C. Sentença
de nº 100 em 10 de maio de 1988, em os autos
em curso nº 100.

Em 13 de Junho de 19 88

Janis Proença Becker
JANIS PROENÇA BECKER
Auxiliar Judiciário

CERTIFICO que, nesta data,
foram servidos os autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr

Pedro Luis Figueiras

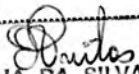
Em 08 de 07 de 1988

Eutália da Silva Freitas
EUTALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da petição que segue fls 334

Em 07 / 07 / 1988


EUTALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

EXMA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONTENEGRO-RS.

334
D.

J C J DE MONTENEGRO
PROT. Nº 2

M: 2.515 88

Recebido em 27 06 88

Ass: 

J. DEFIRO O PRAZO ADICIONAL DE 10 DIAS.
INTIME-SE.

Em 28.06.88


DRA ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Juizá do Trabalho - Presidente

SATIPEL INDUSTRIAL S/A, já qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista que contende com LAURI DAS NEVES SILVA, Processo nº 809/82, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu procurador, abaixo firmado, pedir a dilação para a realização dos cálculos de liquidação, tendo em vista a sua complexidade, não foi possível a conclusão dos mesmos até a presente data.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Montenegro, 27 de junho de 1988.



Bel. Pedro Luis Dionero
ADVOGADO - OAB/RS 21885

CERTIDÃO

DETERMINO que o processo, nº 809/88 encan-
tre-se em carga com o Sr. Pedro, em
24.05.88.

Dou fé.

Em 27/06/1988

Italia

ITALIA DA SILVA FREITA
Atendente Judiciário

CERTIDÃO

NOTIFICO que nesta data a pro-
curador da rede tomou
ciência do despacho retro.

Dou fé.

Em 06/07/1988

Jane

JANIS PRINÇA BECKER
Auxiliar Judiciário

[Handwritten scribble]

JUNTADA

Nesta data, fiz a junção das peças
da a petição de fl 335 e cal-
culos de fls 336 a 342


Em 12 de julho de 1988.

Gledí

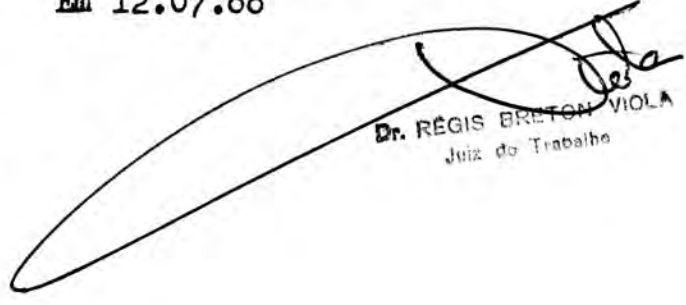
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

335
28

EXMA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONTENEGRO-RS.

J C J DE MONTENEGRO
PROTÓCOLOS
n.º 2.772 / 88
Recb. em 08 / 07 / 88
Ass. 

J.VISTA AO RECLAMANTE PELO PRAZO DE 15 DIAS.
Em 12.07.88




Dr. RÉGIS BRETON VIOLA
Juiz do Trabalho

SATPEL INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista que contende com LAURI DAS NEVES SILVA, Processo nº 809/82, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu procurador, abaixo firmado, pedir a juntada dos cálculos de Liquidação, que se anexam.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Montenegro, 08 de julho de 1988.

pp. 
Bel. Pedro Luis Fiqueres
ADVOGADO - OAB/RS 21885

Processo Nº 809/82 - JCJ de Montenegro

Reclamante: LAURI DAS NEVES SILVA

Reclamada: SATIPEL INDUSTRIAL S/A.

1)- HORAS TRABALHADAS ALÉM DE 9h 36min

DEZ/80 - 5h 52min Cr\$ 415,88 = Cz\$ 0,41

JAN/81 - 8h 48min Cr\$ 623,83 = Cz\$ 0,62

FEV/81 - 2h 42min Cr\$ 191,40

Dedução valor pago no mês 815,06

(623,66) = Cz\$

MAR/81 - 7h 20min Cr\$ 519,86 = Cz\$ 0,52

ABR/81 - 9h 56min Cr\$ 704,17 = Cz\$ 0,70

MAI/81 - 4h 58min Cr\$ 352,08 = Cz\$ 0,35

JUN/81 - 10h 14min Cr\$ 1.132,09 = Cz\$ 1,13

JUL/81 - 10h 32min Cr\$ 1.165,28 = Cz\$ 1,16

AGO/81 - 10h Cr\$ 1.106,30 = Cz\$ 1,10

SET/81 - 9h 55min Cr\$ 1.097,06 = Cz\$ 1,10

OUT/81 - 9h 26min Cr\$ 1.043,59 = Cz\$ 1,04

NOV/81 - 4h 07min Cr\$ 455,41 = Cz\$ 0,45

DEZ/81 - 5h 46min Cr\$ 911,60 = Cz\$ 0,91

JAN/82 - 11h 11min Cr\$ 1.767,88

Dedução valor pago no mês 1.501,58

Cr\$ 266,30 = Cz\$ 0,27

FEV/82 - 9h 25min Cr\$ 1.488,61 = Cz\$ 1,49

MAR/82 - 10h 54min Cr\$ 1.723,09 = Cz\$ 1,72

ABR/82 - 8h 49min Cr\$ 1.393,75 = Cz\$ 1,39

MAI/82 - 13h 18min Cr\$ 2.102,49 = Cz\$ 2,10

JUN/82 - 3h 48min Cr\$ 909,65

Dedução valor pago no mês 1.253,79

(344,14) = Cz\$

1)- continuação...

337
ef

JUL/82 - 59min	Cr\$ 235,39	
Dedução valor pago no mês	<u>455,92</u>	
	(220,53)	
AGO/82 - 16h 13min	Cr\$ 3.881,98	
Dedução valor pago no mês	<u>1.196,87</u>	
	Cr\$ 2.685,11 = Cz\$ 2,68	
SET/82 - 17h 27min	Cr\$ 4.177,21	
Dedução valor pago no mês	<u>1.555,93</u>	
	2.621,28 = Cz\$ 2,62	
OUT/82 - 15h	Cr\$ 3.590,70	
Dedução valor pago no mês	<u>957,50</u>	
	2.633,20 = Cz\$ 2,63	
NOV/82 - 4h 28min	Cr\$ 1.069,23 = Cz\$ 1,07	

.....

2)- REFLEXOS

a) REPOUSOS REMUNERADOS

DEZ/80	Cr\$ 79,98 = Cz\$ 0,08
JAN/81	Cr\$ 119,96 = Cz\$ 0,12
MAR/81	Cr\$ 99,97 = Cz\$ 0,10
ABR/81	Cr\$ 140,83 = Cz\$ 0,14
MAI/81	Cr\$ 84,50 = Cz\$ 0,08
JUN/81	Cr\$ 174,16 = Cz\$ 0,17
JUL/81	Cr\$ 224,09 = Cz\$ 0,22
AGO/81	Cr\$ 212,75 = Cz\$ 0,21
SET/81	Cr\$ 219,41 = Cz\$ 0,22
OUT/81	Cr\$ 154,60 = Cz\$ 0,15
NOV/81	Cr\$ 91,08 = Cz\$ 0,09
DEZ/81	Cr\$ 218,78 = Cz\$ 0,22
JAN/82	Cr\$ 63,91 = Cz\$ 0,06
FEV/82	Cr\$ 248,10 = Cz\$ 0,25
MAR/82	Cr\$ 331,36 = Cz\$ 0,33
ABR/82	Cr\$ 348,43 = Cz\$ 0,35

continua...

2) a. continuação...

338
EF

MAI/82	Cr\$ 504,59 = Cz\$ 0,50
AGO/82	Cr\$ 516,36 = Cz\$ 0,51
SET/82	Cr\$ 524,25 = Cz\$ 0,52
OUT/82	Cr\$ 631,97 = Cz\$ 0,63
NOV/82	Cr\$ 118,80 = Cz\$ 0,12

b) FÉRIAS

NOV/81 Período 80-81	Cr\$ 752,37 = Cz\$ 0,75
NOV/82 Período 81-82	Cr\$ 1.097,25 = Cz\$ 1,09
NOV/82 Proporcionais	Cr\$ 2.107,90 = Cz\$ 2,10

c) 13º SALÁRIO

DEZ/80 1980	Cr\$ 415,88 = Cz\$ 0,41
DEZ/81 1981	Cr\$ 759,27 = Cz\$ 0,76
NOV/82 Proporcional	Cr\$ 1.453,01 = Cz\$ 1,45

d) AVISO PRÉVIO

NOV/82	Cr\$ 1.407,89 = Cz\$ 1,41
--------	---------------------------

.....

3)- ADICIONAL DE 25% S/1h e 36min DIÁRIOS

DEZ/80 - 28,35 x 10 =	Cr\$ 283,50 = Cz\$ 0,28
JAN/81 - 28,35 x 12 =	Cr\$ 340,20 = Cz\$ 0,34
FEV/81 - 28,35 x 5 =	Cr\$ 141,75 = Cz\$ 0,14
MAR/81 - 28,35 x 13 =	Cr\$ 368,55 = Cz\$ 0,37
ABR/81 - 28,35 x 20 =	Cr\$ 567,00 = Cz\$ 0,57
MAI/81 - 28,35 x 10 =	Cr\$ 283,50 = Cz\$ 0,28
JUN/81 - 44,25 x 22 =	Cr\$ 973,50 = Cz\$ 0,97
JUL/81 - 44,25 x 23 =	Cr\$ 1.017,75 = Cz\$ 1,02
AGO/81 - 44,25 x 21 =	Cr\$ 929,25 = Cz\$ 0,93
SET/81 - 44,25 x 20 =	Cr\$ 885,00 = Cz\$ 0,88
OUT/81 - 44,25 x 20 =	Cr\$ 885,00 = Cz\$ 0,88
NOV/81 - 44,25 x 8 =	Cr\$ 354,00 = Cz\$ 0,35
DEZ/81 - 63,23 x 12 =	Cr\$ 758,76 = Cz\$ 0,76

continua...

3)- continuação...

339
EF

JAN/82 - 63,23 x 18 =	Cr\$ 1.138,14 = Cz\$ 1,14
FEV/82 - 63,23 x 19 =	Cr\$ 1.201,37 = Cz\$ 1,20
MAR/82 - 63,23 x 21 =	Cr\$ 1.327,83 = Cz\$ 1,33
ABR/82 - 63,23 x 19 =	Cr\$ 1.201,37 = Cz\$ 1,20
MAI/82 - 63,23 x 20 =	Cr\$ 1.264,60 = Cz\$ 1,26
JUN/82 - 95,75 x 22 =	Cr\$ 2.106,50 = Cz\$ 2,11
JUL/82 - 95,75 x 21 =	Cr\$ 2.010,75 = Cz\$ 2,01
AGO/82 - 95,75 x 22 =	Cr\$ 2.106,50 = Cz\$ 2,10
SET/82 - 95,75 x 20 =	Cr\$ 1.915,00 = Cz\$ 1,91
OUT/82 - 95,75 x 18 =	Cr\$ 1.723,50 = Cz\$ 1,72
NOV/82 - 95,75 x 7 =	Cr\$ 670,25 = Cz\$ 0,67

.....

4)- REFLEXOS

a) REPOUSOS REMUNERADOS

DEZ/80	Cr\$ 54,50 = Cz\$ 0,05
JAN/81	Cr\$ 65,40 = Cz\$ 0,07
FEV/81	Cr\$ 23,64 = Cz\$ 0,02
MAR/81	Cr\$ 88,44 = Cz\$ 0,09
ABR/81	Cr\$ 141,78 = Cz\$ 0,14
MAI/81	Cr\$ 68,04 = Cz\$ 0,07
JUN/81	Cr\$ 149,76 = Cz\$ 0,15
JUL/81	Cr\$ 195,70 = Cz\$ 0,20
AGO/81	Cr\$ 178,70 = Cz\$ 0,18
SET/81	Cr\$ 177,00 = Cz\$ 0,18
OUT/81	Cr\$ 131,12 = Cz\$ 0,13
NOV/81	Cr\$ 70,80 = Cz\$ 0,07
DEZ/81	Cr\$ 182,10 = Cz\$ 0,18
JAN/82	Cr\$ 273,18 = Cz\$ 0,27
FEV/82	Cr\$ 200,24 = Cz\$ 0,20
MAR/82	Cr\$ 255,35 = Cz\$ 0,26
ABR/82	Cr\$ 300,36 = Cz\$ 0,30
MAI/82	Cr\$ 303,48 = Cz\$ 0,30
JUN/82	Cr\$ 324,08 = Cz\$ 0,32

continua...

4) a. continuação...

340
28

JUL/82	Cr\$ 297,88 = Cz\$ 0,30
AGO/82	Cr\$ 405,10 = Cz\$ 0,41
SET/82	Cr\$ 383,00 = Cz\$ 0,38
OUT/82	Cr\$ 413,64 = Cz\$ 0,41
NOV/82	Cr\$ 83,78 = Cz\$ 0,08

b) FÉRIAS

NOV/81 Período 80-81	Cr\$ 545,00 = Cz\$ 0,54
NOV/82 Período 81-82 (indenizadas)	Cr\$ 1.269,99 = Cz\$ 1,27
NOV/82 Proporcionais (indenizadas)	Cr\$ 1.436,25 = Cz\$ 1,44

c) 13º SALÁRIO

DEZ/80 1980	Cr\$ 283,50 = Cz\$ 0,28
DEZ/81 1981	Cr\$ 625,35 = Cz\$ 0,63
NOV/82 Proporcional	Cr\$ 1.515,07 = Cz\$ 1,52

d) AVISO PRÉVIO

NOV/82	Cr\$ 1.452,05 = Cz\$ 1,45
--------	---------------------------

.....

5)- VALORES DESCONTADOS TRANSPORTE

DEZ/80	Cr\$ 150,00 = Cz\$ 0,15
JAN/81	Cr\$ 150,00 = Cz\$ 0,15
FEV/81	Cr\$ 150,00 = Cz\$ 0,15
MAR/81	Cr\$ 150,00 = Cz\$ 0,15
ABR/81	Cr\$ 150,00 = Cz\$ 0,15
MAI/81	Cr\$ 150,00 = Cz\$ 0,15
JUN/81	Cr\$ 216,30 = Cz\$ 0,22
JUL/81	Cr\$ 216,30 = Cz\$ 0,22
AGO/81	Cr\$ 216,30 = Cz\$ 0,22
SET/81	Cr\$ 216,30 = Cz\$ 0,22
OUT/81	Cr\$ 216,30 = Cz\$ 0,22
NOV/81	Cr\$ 216,30 = Cz\$ 0,22
DEZ/81	Cr\$ 300,66 = Cz\$ 0,30
JAN/82	Cr\$ 300,66 = Cz\$ 0,30

continua...

5)- continuação...

34/2/82

FEV/82	Cr\$ 300,66 = Cz\$ 0,30
MAR/82	Cr\$ 300,66 = Cz\$ 0,30
ABR/82	Cr\$ 300,66 = Cz\$ 0,30
MAI/82	Cr\$ 300,66 = Cz\$ 0,30
JUN/82	Cr\$ 421,50 = Cz\$ 0,42
JUL/82	Cr\$ 421,50 = Cz\$ 0,42
AGO/82	Cr\$ 421,50 = Cz\$ 0,42
SET/82	Cr\$ 421,50 = Cz\$ 0,42
OUT/82	Cr\$ 421,50 = Cz\$ 0,42
NOV/82	Cr\$ 140,50 = Cz\$ 0,14

6)- CORREÇÃO MONETÁRIA

<u>ANO/MÊS</u>	<u>PRINCIPAL</u>	<u>Nº ORTN/DTN</u>
<u>1980</u>		
DEZEMBRO	1.683,24	2,3818
<u>1981</u>		
JANEIRO	1.299,39	1,7595
FEVEREIRO	315,39	0,4067
MARÇO	1.226,82	1,4856
ABRIL	1.703,78	1,9408
MAIO	938,12	1,0082
JUNHO	2.645,81	2,6824
JULHO	2.819,12	2,6963
AGOSTO	2.643,30	2,3851
SETEMBRO	2.594,77	2,2129
OUTUBRO	2.430,61	1,9611
NOVEMBRO	2.484,96	1,8969
DEZEMBRO	3.756,52	2,7180
<u>1982</u>		
JANEIRO	2.042,19	1,4046
FEVEREIRO	3.438,98	2,2526
MARÇO	3.938,29	2,4568

continua...

6)- continuação...

342
38

1982

ABRIL	3.544,57	2,1059
MAIO	4.475,82	2,5206
JUNHO	2.852,08	1,5224
JULHO	2.730,13	1,3814
AGOSTO	6.134,57	2,9282
SETEMBRO	5.865,03	2,6164
OUTUBRO	5.823,81	2,4281
NOVEMBRO	13.821,97	<u>5,3856</u>
		52,5379

$$52,5379 \text{ OTN} \times 1.598,26 = \text{Cz\$ } 83.969,22$$

.....

7)- JUROS DE MORA

$$\text{Cz\$ } 83.969,22 \times 19,5\% = \text{Cz\$ } 16.374,00$$

$$\text{Cz\$ } 83.969,22 \times 18,42\% = \text{Cz\$ } 15.467,13$$

.....

8)- FGTS COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

<u>COMPETENCIA</u>	<u>FGTS - 8%</u>	<u>COEFICIENTE</u>	<u>VALOR JCM</u>
DEZ/80-JAN-FEV/81	Cz\$ 0,2256	2.442,116156	Cz\$ 550,94
MAR-ABR-MAI	Cz\$ 0,2728	2.038,971625	Cz\$ 556,23
JUN-JUL-AGO	Cz\$ 0,5952	1.699,058234	Cz\$ 1.011,28
SET-OUT-NOV	Cz\$ 0,5464	1.422,479759	Cz\$ 777,24
DEZ/81-JAN-FEV/82	Cz\$ 0,6672	1.203,375644	Cz\$ 802,89
MAR-ABR-MAI	Cz\$ 0,8832	1.031,640358	Cz\$ 911,14
JUN-JUL-AGO	Cz\$ 0,8352	871,865158	Cz\$ 728,18
SET-OUT-NOV	Cz\$ 1,2584	712,888561	Cz\$ <u>897,10</u>
			Cz\$ 6.235,13

.....

$$\text{TOTAL} = \underline{\underline{\text{Cz\$ } 122.045,48}} = \underline{\underline{76,36 \text{ OTN}}}$$

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, foi exp. notif. ao reclamante, via postal, reg. n.º 053731 de cópia que segue a fl. 343.

Deu fé.

Em 05 / 08 / 19 88.

Sonia Maria
SONIA MARIA LICKS
Auxiliar Judiciário

343
v.

Montenegro - RS

LAURI DASNEVES SILVA A/C dr. Teodoro Manuel da Silva
Av. Victor Barreto, 3516
CANOAS - RS
92 010

05 08 88

809/82

LAURI DAS NEVES SILVA
SATIPEL INDUSTRIAL SA

15

* * * * TOMAR CIÊNCIA de que, nos autos supra, foram apresen-
tados cálculos de liquidação pela reclamada, tendo
V.Sa. prazo de 15 dias para vista dos mesmos.

Sonia Maria Licks
SONIA MARIA LICKS
Auxiliar Judiciário

1408

JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos presentes autos
da petição nºs 344 a 345

Em 02 de Setembro de 1986


JANIS FREANÇA BECKER
Diretora Secretária Substª

EXMA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DA BR. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONTENEGRO-RS.

*J. Homologar o acordo, nos
termos ora propostos.
Verifique a existência e exatidão
da existência de dívidas judiciais, e
certifique.
Ou 01.09.88*

3.803 /88
30 08 88

BR.

DR^a ROSANE DE OLIVEIRA CASA NOVA
Juiza do Trabalho Presidente
SACIPAL INDUSTRIAL S/A e LACERDA DE NE-

VES SILVA, já qualificados nos autos do Processo de nº 809/82, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus procuradores, abaixo firmados, requerer a homologação do acordo que fazem entre si, conforme cláusulas abaixo.

1. O Reclamante reconhece como corretos os cálculos de liquidação apresentados pela Reclamada. Recebe nesta data na secretaria desta J.C.J., o equivalente a 75,36 CTN's, ou seja a importância de CZ\$ 151.382,00 (cento e cinquenta e um mil trezentos e oitenta e dois cruzados).
2. O Reclamante dá ampla, geral e irrevogável quitação da ação.
3. Se houverem custas remanescentes ficarão a cargo do Reclamante, o qual desde já requer a dispensa do pagamento.

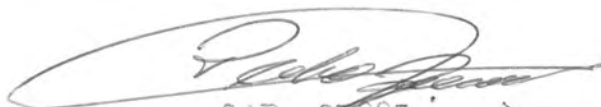
Isto posto, requeremos homologação para que surta os efeitos de lei, com posterior arquivamento do processo.

Nestes Termos


345
e

Pede Deferimento.

Montenegro, 30 de agosto de 1988.



OAB. 21885



OAB. 14.650

C E R T I D ã O

CERTIFICO que revendo os presentes autos constatei que pendem de pagamento os honorários periciais fixados no Acórdão de fls. em Cz\$1.292,33 em 24.09.86. Dou fé.

Montenegro, 12 de outubro de 1988.

Gledi de Souza Immig
GLEDI DE SOUZA IMMIG

Diretora de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUIOS ao Exm^o Juiz Presidente.

Em 12 de outubro de 1988

Gledi de Souza Immig
GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

Atualize-se, pelo variável dos OTNs, o valor de condenação, do acórdão de 8, relativo a honorários periciais, já que estabelecido em valor fixo do mês de setembro/86.

Em 12.10.88

Rosane Serafini Casa Nova
DR^a ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Juiz de Trabalho - Presidente

346
Zf

C Á L C U L O

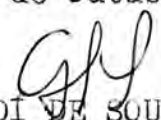
Valor fixado no Acórdão de fl.289 para os honorários periciais: Cz\$1.292,33, em 24.09.86

Valor da OTN: Cz\$106,40

Cz\$1.292,33 ÷ 106,40 = 12,1459,OTN's

HONORÁRIOS PERICIAIS- 12,1459 OTN'S

Montenegro, 13 de outubro de 1988.


GLEDY DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS ao Exmº Juez Presidente.

Em 13 de outubro de 1988:



GLEDY DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DOS HONORARIOS PERICIAIS SUPRA, CUJO VALOR E HOMOLOGADO, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Em 13.10.88


DRA ROSANE DE MORAES CASA NOVA
Juiz de Tribunal - Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) reclamante DA ficou
ciente do r. despacho de fl. retro, através
de seu (sua) procurador (a), que retirou os autos
em carga. Dou fé.

Em 13 de outubro de 1988

ISMAEL ABRAHÃO TVORECKI
Auxiliar em Atividades Judiciárias

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

d a guia de depósito que
segue

Em 27/10 / 19 88

Dilma A. Fagundes
GLEDÉ DE SÁEVA IMHIG
Diretora da Secretaria

347

FOLHA CONTÉM 01 FOLHETO(S)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Conta: 009 / 2488.6
Perito: Milton Nocchi Abreu

G U I A

O Sr. SATIPEL INDUSTRIAL S/A
vai a AGÊNCIA LOCAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
depositar a importância de CR\$ 36.029,47 (Trinta e seis mil, vin-
te e nove cruzeiros e quarenta e sete centavos).
a cujo pagamento foi condenado na reclamação nº 809/82
apresentada por LAURI DAS NEVES SILVA - Dita importância de-
verá ficar à disposição da Juíza do Trabalho desta Junta.

~~Nesta Junta, a fim de recorrer da decisão condenatória.~~
para pagamento imediato

Montenegro, 27 de outubro de 1988.

Milton Nocchi Abreu
Diretor de Secretaria
P/ *GLEDÍ DE SOUZA IMMIG*
Diretora de Secretaria

136.029.478206

CEFD02270183

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões sobre CONCLUSÃO
em 27 de Outubro de 1988.

Em 27 de outubro de 1988

GLI

GLÉDI DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

Exeção - a advand.

Em 27.10.88

ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Juiza do Trabalho - Presidente

JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos presentes autos

d a petição e subst. de
fls 348/349

Em 27 de outubro de 1988

GLI

GLÉDI DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

249
78

SUBSTABELECIMENTO

DR. PAULO DE TARSO PEREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 11.814, com escritório profissional à rua 7 de Setembro nº 2583, Taquari-RS, substabelece sem reserva na pessoa do DR. PEDRO LUIS PIQUERES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 21.885 com escritório profissional à rua João Pessoa, nº 1260 - sala 10-MONTENEGRO RS, todos os poderes que lhe foram conferidos por SATIPEL INDUSTRIAL S/A nos autos da Reclamatória Trabalhista que contende com LAURI DAS NEVES SILVA, PROC.Nº809/82.

Montenegro, 08 de Janeiro de 1987.

Cartório
KINDEL

P 1 0 1 -

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS RUA CAPITAO CRUZ 1577 - FONE (51) 573-1421	
Reconheço Autenticidade e (Assinatura) de	Paulo de Tarso Pereira
Dou fé.	
EM TESTEMUNHO	DA VERDADE
MONTENEGRO	
13. JAN. 1987	
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
Karl-Heinz Kindel - Ajudante	
Francisde S. Bauermann - Escrevente Autorizada	

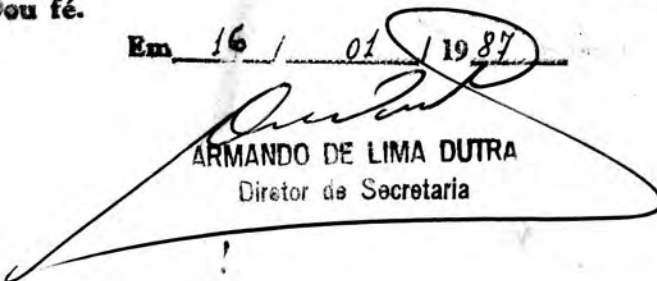
EDISON RENATO KIRSTEN
ESCREVENTE AUTORIZADO

CERTIDÃO

no I.R.T., em 18.12.85. o processo, n.º 809/88, está

Dou fé.

Em 16 / 01 / 1987


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da cópia do alvará de R\$ 250.

Em 13 de dezembro de 1986


JANIS PROENÇA BECKER
Auxiliar Judiciário



350
R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Conta: 009/2488-6

mais correção monetária ALVARÁ

gff.

PELO PRESENTE ALVARÁ AUTORIZO O SR. GERENTE DA CAI-
XA ECONÔMICA FEDERAL A PAGAR AO SR MILTON NOC-
CHI ABRBU A QUANTIA DE CR\$ 36.029,47 (Trinta e
(seis mil, vinte e nove cruzados e quarenta e sete centavos).

_____) , CORRESPONDENTE AOS SEUS HONORÁRIOS
OU REMUNERAÇÃO, POR CONTA DO DEPÓSITO EFETUADO NESTE ESTABELECI
MENTO E RELATIVO AO PROC. N° 809 / 82 , DESTA JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, EM QUE SÃO PARTES: _____

LAURI DAS NEVES SILVA RECLAMANTE, E

SATIPEL INDUSTRIAL S/A RECLAMADO.

O QUE CUMPRA NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE MONTENEGRO

EM 27.10.1988.

R

JUIZ DO TRABALHO
DRA ROSANGELA SERAFINI CRISA NOVA
Juiz de Trabalho - Presidente

*Recb.
em 13/12/88*
[Assinatura]

gff.
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, revendo os presentes autos, constatei que os mesmos encontram-se liquidados, porém o depósito recursal ainda não foi liberado. Dou fé.

CONCLUSOS.

Montenegro, 14/dezembro/88.


GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

LIBERE-SE O REFERIDO DEPÓSITO. APÓS,
ARQUIVEM-SE OS AUTOS.


Em 14.12.88


DRª ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Juiza do Trabalho - Presidente

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da cópia do alvará de
fl. 354.

Em 14 de dezembro de 1988


GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria



351
28

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Montenegro

ALVARÁ

PROCESSO N° 809/82

PELO PRESENTE ALVARÁ, AUTORIZO O
SR. SATIPEL INDUSTRIAL S.A. OU SEU PROCURADOR, DR.
PEDRO LUIS PIQUERES

A RECEBER DA BANRISUL S.A.-ag.de Taquari

A QUANTIA DE CZ\$ 1.554,22 (Hum mil e quinhentas e cinquent
ta e quatro cruzados e vinte e dois centavos, MAIS JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA)
CAPITAL DEPOSITADO EM NOME DE LAURI DAS NEVES SILVA

CONSOANTE GUIAS DE RECOLHIMENTO DESTA
Conta vinc. ao FGTS JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
Montenegro O QUE CUMpra, NA FORMA E SOB AS

PENAS DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE Montenegro
AOS 14 de dezembro de 1981

JUIZ DO TRABALHO
Dra. ROSELI E SRAFINI CASA NOVA

14/12/81

GLEDF DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data estes autos
são ARQUIVADOS, conforme determina

a desp. de fls. 350V Dou. fâ.
Em 14/12/88

gff.

GLÉDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4.ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - RS

2030-37

Proc. Orig. TRT RC

CS 4744/87

JCJ / MONTENEGRO /

CARTA DE SENTENÇA.

Carta Sentença 809/82

LAURI DAS NEVES SILVA.

Adv. Dr. Teodoro Manuel da Silva - fl. 3

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 07 dias do mês de abril

de 1987 autuei o presente CARTA DE

SENTENÇA o qual tomou o nº TRT CS nº 4744/87.

Sônia F. Bernardes

SONIA F. BERNARDES
Diretora do Serviço de Cadastro e
Processos Substituta

Exm^a Sr^a Dr^a Juíza do Trabalho Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta (4^a) Região/RS.

T. R. T. da 4 ^a Região	
Sede:	
Rec. n.º	07-04-87
Prot. n.º	4744
<i>Sônia R. Bernardes</i>	
SÔNIA R. BERNARDES	
Diretora do SCP	
Substituta	

LAURI DAS NEVES SILVA, já qualificado nos autos da reclamatória trabalhista que move a SATIPEL' INDUSTRIAL S/A., ora em grau de recurso (processo TRT-RO-9182/85), vem, respeitosamente, perante V.Ex^a. por seu procurador signatário, requerer a extração de CARTA DE SENTENÇA, a fim de liquidar, e executar, mesmo ' que provisoriamente, esta ação, para a qual apresenta as anexas fotocópias.

São termos em que,

P. e E. deferimento.

Canoas, 07 de abril de 1.987.


pp TEODORO MANUEL DA SILVA - OAB/RS nº 14.650.



9182/80 03
11/11/82

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

PROC. N.º 809/82

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE
DR. PAULO ORVAL P. RODRIGUES

AUTUAÇÃO

Aos treze dias do mês de dezembro do ano
de 1982, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autuo a
presente reclamação, apresentada por

RECLAMANTE: LAURI DAS NEVES SILVA 06
RECLAMADA: SATIPEL INDUSTRIAL S/A 267

Requerido: OS Mesmos

Chefe da Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA

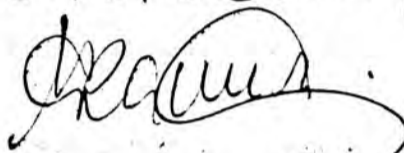
OBJETO: ad ins.c/refl.hs.ext.equiv.entre FGTS e indeniz.dev.val.das
hs.ext.com refl.dif.parc.resc.dif.sal.
Cr\$ 1.000.000

315
9
04
8

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, houve notificação do(s) interes-
sado(s) da admissão do(s) recurso(s) de revista inter-
posto(s), mediante publicação da Nota de Expediente nº
_____, no D.O.E. de 31.03.87, fls. _____
que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 31 de março de 1987.



PROC. TRT nº 9182/85

relativamente ao regime de compensação de horário. O Tribunal entendeu que "reconhecida a insalubridade, o regime destinado à compensação é ineficaz porque desrespeitado o art. 60 da CLT" (fl. 297). Contudo, a respeito paradigma, transcrito a fls. 306/307, adotando entendimento diverso, assim se manifestou: "Compensação de horário em trabalho insalubre. Inexistência de licença da autoridade administrativa, na forma do art. 60 da CLT, não invalida o ajuste, eis que constitui mera regra de segurança e higiene do trabalho, cuja infração acarreta, tão-somente, sanção de natureza administrativa".

Nestas condições, recebo o recurso de revista, no efeito devolutivo, dispensada a análise da alegada violação legal e de seus demais fundamentos.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 1987.



ALCINA T. A. SURREAUX
Presidente do TRT da 4ª Região

mbg/LS

315

313 06)
F B

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 23 de Janeiro de 1985.

Diene Terezinha Kuiper Ramos
Diretora da Secretaria Judiciária
Substituta

Proc. TRT nº 9182/85

Recorrente: SATIPEL INDUSTRIAL S/A

Recorrido : LAURI DAS NEVES SILVA

Trabalho insalubre. Regime de compensação de horário sem observância ao disposto no art. 60 da CLT. Recurso de revista admitido, por divergência.

O Tribunal, por sua 3ª Turma, manteve a condenação de primeiro grau no que diz respeito à devolução dos valores descontados indevidamente do reclamante a título de condução e, ainda, com relação ao pagamento do adicional de 25% sobre as horas destinadas ao regime compensatório adotado.

Inconformada, a empresa demandada recorre de revista, com amparo em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação. Traz jurisprudência para confronto. Alega violação dos arts. 59, § 2º, 60, 75 e 444 da CLT e dos arts. 128 do CPC, 153, § 2º, da CF e 6º, § 3º da Lei nº 4.657/42.

Desde logo, configura-se a divergência jurisprudencial

AL

mbg/LS

311
x
07
3

3ª Turma do TRT da 4ª Região, o disposto no art. 444 da CLT, que ameniza a aplicação do art. 462, "caput", da CLT. e o art. 468 do mesmo diploma legal.

Temos por violado o art. 444 da CLT, pelo Regional.

Taxativamente demonstrado, também neste aspeto, a procedência deste recurso. Impera a reforma e absolvição da condenação da recorrente em devolver os descontos realizados a título de transporte.

Diante do que foi exposto, respeitosamente, espera e requer a recorrente seja recebido, conhecido e provido o presente apelo, a fim de que seja absolvida dos itens da condenação objeto desta desconformidade e dos seus reflexos, por ser medida de direito e imperativo da mais soberana

JUSTIÇA !

p.p.

BEATRIZ SANTOS GOMES - OAB/RS 5.690

p.p.

LISIANE ANZZULIN - OAB/RS 21.129

08
3/2
4

O que houve no caso em tela foi a utilização de uma faculdade prevista no art. 444 da CLT. Ambas as partes, empregado e empregador, concordaram em: que o empregador oferecesse o transporte e os empregados, pagassem pelo mesmo, porém a preços inferiores que os de transporte públicos. Não houve qualquer prejuízo para o recorrido, ao contrário, só teve vantagens. Usufruiu transporte e por ele gastou muito menos do que gastaria se tivesse que utilizar transporte público.

Disto o Regional do entendimento de outros Pretórios Trabalhistas, como aqui se demonstra, através do aresto abaixo transcrito, cujos os fundamentos, deseja a recorrente, passe a fazer parte integrante destas razões:

2461 - "Desconto com transporte é lícito por que representa concessão do empregador ao qual anui o empregado, demonstrando conhecer seu caráter oneroso face a concordância tácita com a dedução mensalmente feita de seu salário. É um pacto de adesão do empregado, usufruário da concessão. Tese em contrário representa admitir-se locupletação ilícita." (TRT 10ª Região, RO 715/82, Heloísa P. Marques. DJU 19:11.82, p. 11.832). In Nova Jurispr. em Direito do Trabalho, de Valentin' Carrion, ano de 1983, pág. 300.

Condenar a recorrente a devolver os descontos realizados a título de transporte, única e exclusivamente, por uma interpretação puramente literal de um artigo de lei - 462, "caput", da CLT - certamente, é uma medida pouco prudente. É sábio que na análise, para o julgamento de uma lide, temos que sempre ter em vista que cada caso é um caso, com suas peculiaridades, não podendo o julgador aplicar, pura e friamente, os termos literais de uma lei. O legislador prevê o gênero, cabe ao juiz aplicá-lo, adequadamente, a cada espécie. Aplicar ao caso em tela simplesmente o art. 462, "caput", da CLT, é medida injusta e fora da realidade social. Não observado, tanto pela MM JCJ, como pela'

303
r
09

troslegais, logo é válido e eficaz; segundo, por que mesmo que inválido fosse, o que não é, a condenação que foi imposta à recorrente é excedente ao pedido contido na inicial. Assim sendo, se mantida a condenação ao pagamento de horas extras, deve a mesma ser reformada para limitá-la ao adicional de 25%, correspondente a 01:36 h, além da oitava diária.

DESCONTOS A TÍTULO DE TRANSPORTE

Manteve o Regional a decisão de 1º grau que deferiu ao recorrido a devolução de descontos a título de transporte.

Sem sombra de dúvida que, aqui, feriu o Regional o art. 11 da CLT, pois que o autor teve descontado de seu salário referida parcela a partir de fins de 1980, vindo a juízo reclamá-la em dezembro de 1982. Obviamente, que decorridos foram mais de 02 anos entre o direito pretendido como lesado e o ajuizamento da presente ação. Não há o que se falar em aplicação do Enunciado 198, ao caso em tela.

Além da prescrição bienal não ter sido observada pelo Regional, a decisão deste veio em dissonância com a decisão de outro Pretório Trabalhista, bem como feriu outro dispositivo legal.

Não há o que se cogitar em desrespeito aos arts. 468 e 462, §1º da CLT.

Com base no art. 444 da CLT, diz a recorrente que nada há de ilegal na autorização dada pelo recorrido e nos descontos em si, realizados pela recorrente, em razão do oferecimento de transporte para os seus empregados.

Desta forma, feriu o Regional o art. 444 da CLT.

Não transgrediu, a recorrente, o art. 468 da CLT, como entendido pelo Regional.

303
10
B

Indubitavelmente, o recorrido limitou sua pretensão a horas extras, àquelas tidas como "indevidamente compensadas".

Não há sequer o que se questionar sobre alguma contradição entre a fundamentação e o pedido da inicial. O item 11) do petitório, que corresponde aos itens 4) e 5) da fundamentação, também demonstra claramente a vontade do recorrido de receber como horas extras, apenas a 01:36 h excedente da oitava diária:

"11 - Horas extras, com integração em repouso, feriados, férias, natalinas e aviso prévio; deferido tão somente o adicional,..." (grifo nosso)

Ora, se o recorrido não pretendesse como horas extras, apenas a 01:36 h, além da oitava diária, não haveria por que limitar o pedido exclusivamente ao adicional.

Escancarada está a intenção do recorrido. Clara é a inicial, em sua fundamentação e em seu pedido. O recorrido postula, única e exclusivamente, como hora extra, as horas tidas por ele como "indevidamente compensadas".

Desta forma, ao manter a decisão de 1º grau, quanto a este item, o Regional também decidiu de forma "extra petita", ferindo, mais uma vez, o disposto no art. 128 do CPC, pois que concedeu ao recorrido horas extras, que o mesmo não pleiteou, ou seja, todas as horas excedentes a oitava diária. O recorrido, como acima demonstrado, apenas pleiteou as horas entendidas como "indevidamente compensadas": a 01:36 h, além da oitava diária.

Impera a reforma, aqui, do "decisum", para que seja a recorrente absolvida da condenação de pagar horas extras, por invalidade do regime de compensação horária, primeiro, por que este não está eivado de qualquer vício, pois que dentro dos parâme

que constitui mera regra de segurança e higiene do trabalho, cuja infração acarreta, tão somente, sanção de natureza administrativa." Ac. TRT 4ª Região, 1ª Turma (Proc. RO 7054/80), Rel. Juiz Pajehú Macedo Silva, proferido em 23.06.81. In Dic. Dec. Trab. de B.C. Bomfim, 18ª ed., pág. 116.

Demonstrado aqui o cabimento da presente revista, por divergência jurisprudencial e por violação de lei, impera a reforma do acórdão, quanto a este item.

Caso mantida a condenação da recorrente a pagar ao recorrido horas extras decorrentes da declaração de invalidade do regime de compensação horária, necessária se faz, ainda, a reforma da decisão da 3ª Turma do Regional.

Manteve o Regional a decisão da MM JCJ que deferiu ao recorrido como horas extras, todas aquelas além da oitava diária, violando, assim, o art. 128 do CPC.

Na fundamentação da inicial, o autor, ora recorrido, postula apenas, como horas extras "as horas indevidamente compensadas". Os itens 4) e 5) dos fatos-fundamentos (fl. 02), são expressos ao firmarem a pretensão do recorrido:

"4 - sendo insalubre o serviço do reclamante, ilegal o regime de compensação dotado pela empresa, a teor do art. 60, da CLT, devendo a reclamada remunerar como extras horas indevidamente compensadas..." (grifo nosso)

"5 - inválido o regime compensatório de horário adotado pela reclamada, eis que descumpridas as formalidades do art. 59 § 2º da CLT, sendo devidas portanto como extras as horas indevidamente compensadas, excedentes de oito por dia;" (grifo nosso)

306
r 12
8

racterização da insalubridade, segundo o tempo de exposição do trabalhador à ação dos agentes nocivos, com a condição imposta no art. 60, relativa à prorrogação da jornada diária de prestação.

De qualquer sorte, digo, modo, como tem reiteradamente decido esta Turma, a inobservância da disposição' do art. 60 da CLT, não invalida a compensação, assim como não torna sem efeito o pagamento da hora não compensada. Essa disposição legal autoriza o empregado' a suspender a prestação extra até que se cumpra a exigência legal, sujeito o empregador às penalidades' administrativas. A norma legal é de proteção à saúde do empregado e nada autoriza a aplicação extensiva' deferida.

Dá-se, assim, provimento ao apelo, para ser absolvi-da a recorrente da condenação ao pagamento de adicional de horas extras e seus reflexos." (grifos nosso) Acórdão de 30.10.79, Proc. TRT nº 2958/79 - 1ª Turma Relator: Ermes Pedrassani - TRT 4ª Região. In Revis-ta do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nº 13, pág. 211.

4073 - "Jornada Compensatória - Válido o regime com-pensatório estabelecido em acordo entre as partes e, além disso, previsto em dissídio, ainda, que o trabalho seja realizado em condições insalubres.

As infrações do art. 60 da CLT têm caráter meramente administrativo, não podendo, por isso, invalidar a acordo que estabelece regime compensatório." Acórdão' de 12.05.80, Proc. TRT nº 4584/79 - 1ª Turma - Rela-tor: Orlando De Rose- TRT 4ª Região. In mesma obra e página acima citados.

742 - "Compensação de horário em trabalho insalubre. Inexistência de licença da autoridade administrativa na forma do art. 60 da CLT, não invalida o ajuste, eis

SA

8

Fl. 04 -

13
205
✓

vista na legislação em vigor, tendo em vista dispositivo constitucional.

Plenamente demonstrado o cabimento do presente apelo, assim, por violação de texto constitucional e por violação do art. 75 da CLT.

Mas não é só.

Cabível também o presente apelo, por discrepância jurisprudencial.

Os Tribunais Trabalhistas entendem que o desatendimento da norma trazida no art. 60 da CLT somente poderá acarretar sanção administrativa, nos moldes do art. 75 da CLT, não transformando as horas compensadas em extraordinárias.

Os arestos a seguir transcritos, confortam o ponto de vista da recorrente, sendo que esta se reporta aos fundamentos daqueles, desejando sejam os mesmos tidos como parte integrante desta desconformidade:

4072 - "Jornada Compensatória - A inobservância do disposto no art. 60 da CLT não inválida o regime de prorrogação compensatória cumprido da jornada de trabalho para assegurar seu pagamento como extra, assim como não invalida o pagamento extra realizado quando não há prorrogação, para impor sua reiteração. Autoriza o empregado a denunciá-lo, opondo-se à sua permanência até o cumprimento da imposição legal, sujeito o empregador às penalidades administrativas. (...) O acolhimento da tese da recorrente determinaria a conclusão de que a Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho teria revogado a limitação condicionada da prorrogação compensatória da jornada de trabalho prevista no art. 60 da CLT. Na verdade, não se pode confundir quadro de atividades e operações insalubres, a que se refere o art. 190 e a ca-

Handwritten mark

Handwritten signature

fl. 03 -

14
301
1

iu o art. 75 da CLT.

Diga-se, também, que não há dispositivo de lei que transforme horas compensadas, quando insalubre a atividade e ausente a licença administrativa do art. 60 da CLT, em horas extraordinárias.

Dessa forma, ao ser condenada a recorrente ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas, além da oitava diária, em decorrência da declaração de invalidade do regime de compensação horária, pela inobservância do art. 60 da CLT, infringido foi o art. 153, § 2º, da Constituição Federal, pela 3ª Turma do TRT da 4ª Região.

Prevê tal dispositivo:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Como não há dispositivo de lei que invalide o regime de compensação horária em face do não cumprimento das formalidades do art. 60 da CLT e, também, como não há dispositivo de lei que transforme horas compensadas invalidamente em horas extras, impossível, legalmente, a condenação imposta à recorrente. Conforme dispositivo constitucional, não está a mesma obrigada a fazer, no caso fazer pagamento, senão em virtude de lei. Não há lei que a obrigue a pagar horas extras, nos moldes da condenação imposta pela JCJ e pelo Regional, pelo que a condenação não pode prosperar, devendo ser reformada.

A decisão, assim, feriu ao disposto na Carta Magna, em seu artigo 153, § 2º, na medida em que impôs a ora recorrente pagamento de vantagem não prevista em lei, em prol do recorrido.

A condenação, em seus fatos geradores, não tem previsão em lei. Logo, não pode ser imposta à recorrente. A recorrente não pode ser condenada, compelida ao pagamento de vantagem não pre

fl. 02 -

15
303
v

ou seja, o art. 59 § 2º, da CLT, ser plenamente válido o referido regime:

"...No que se refere ao trabalho em regime de compensação de jornada, não se trata de invalidade, como pretende a inicial, mas de mera irregularidade deste regime, pelo desatendimento de aspectos administrativos a que alude o art. 60 da CLT..." (fls. 256 dos autos)

A parte sucumbente, neste ítem, não se insurgiu contra a decisão de 1ª instância, no momento processual próprio. Logo, este aspecto do "decisum" transitou em julgado. O regime de compensação horária adotado pela recorrente não foi considerado inválido, em razão do art. 59, § 2º, da CLT.

Assim sendo, não poderia o Regional ter apreciado a matéria, sob este ângulo, ferindo não só o art. 128 do CPC, como também o art. 153, § 3º, da Constituição Federal e o art. 6º, §3º da Lei nº 4.657/42, pois que violou a coisa julgada.

Indubitavelmente, deve, aqui, ser reformada a decisão do Egrégio TRT da 4ª Região, para retirar do regime de compensação horária, adotado pela recorrente, a qualidade de inválido, por infringência do disposto no art. 59, § 2º, da CLT.

Quanto a dita infração do art. 60 da CLT, diz a reclamada que também neste ponto merece reforma a decisão do Regional.

Impõe-se tal reforma, na medida em que o aresto impugnado feriu ao disposto no art. 75 da CLT.

Não há dispositivo de lei que invalide o regime de compensação horária, face ao não cumprimento das formalidades dispostas no art. 60 da CLT. O que a lei prevê é somente o disposto no art. 75 da CLT, sanção administrativa, aplicável a todo o Capítulo II, Título II da CLT, onde se inclui o art. 60, em questão, sendo que o ponto de vista esposado pelo Regional fe

16
8 302
r

RAZÕES DA RECORRENTE:

SATIPEL INDUSTRIAL S/A

COLETA TURMA !

Inconformada, em parte, com a decisão do Egrégio TRT, vem a reclamada, ora recorrente, expor os motivos de sua inconformidade:

DO REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA

Entendeu o Regional ser o regime de compensação horária adotado pela recorrente ser inválido, quer por infração do art. 59, § 2º, da CLT, quer por infração do art. 60 do mesmo diploma legal.

Quanto a infração do art. 59, § 2º, da CLT, diz a recorrente que a decisão do Regional é, aqui, "extra petita", pois que a sentença de 1º grau, entendeu, unicamente, ser inválido o regime de compensação horária, em face da não observância do disposto no art. 60 da CLT, entendendo, quanto ao restante,

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DA 4ª REGIÃO

301
r
17
B

T. R. T. de 4ª Região Cidade: Porto Alegre
Recebido em: 15-01-86
Prot. sob N.º 635
<i>[Handwritten Signature]</i>
PROCURADORIA GERAL Dr. João S. B. P.

SATIPEL INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos autos da reclamatória promovida por LAURI DAS NEVES SILVA, vem, por sua procuradora, inconformada, concessa venia, com parte da decisão proferida pela 3ª Turma deste Tribunal, dela interpor o presente RECURSO DE REVISTA, com base em ambos permissivos do art. 896 da CLT.

Requer seja o mesmo recebido, processado e, após o atendimento dos requisitos de lei, seja encaminhado ao Colendo TST, para o reexame da matéria por uma de suas Turmas.

- N. Termos
- E. Deferimento

Porto Alegre, 15 de janeiro de 1986.

p.p. *[Handwritten Signature]*
BEATRIZ SANTOS GOMES - OAB/RS 5.690

p.p. *[Handwritten Signature]*
LISIANE ANIZZULIN - OAB/RS 21.129



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª. REGIÃO

239
14-18
B

ACÓRDÃO

(TRT-9182/85) fl. 4

por ato de liberalidade. O reconhecimento, na defesa, do pagamento indevido bem como o pedido de compensação daquele valor com o resultante da condenação, confirma o acerto da sentença, já porque trata-se de prestações de natureza trabalhista.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Ante o exposto,

ACORDAM, os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Osmar Lanz, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA, para converter os honorários do perito para Cz\$ 1.292,33.

Por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 24 de setembro de 1986.

JOÃO LUIZ TORALLES LEITE - Presidente

JOÃO ANTONIO G. PEREIRA LEITE - Relator

Ciente: _____
PROCURADOR DO TRABALHO

MALS



333
19
3

ACÓRDÃO

(TRT-9182/85) fl. 3

vezes o valor-de-referência. A importância é justa e harmoniza-se com o trabalho realizado. Converto-os, todavia, para Cz\$ 1.292,33.

Recurso do autor. 1. O reclamante quer o adicional de insalubridade em grau máximo. A Junta deferiu-o corretamente em grau médio. Consoante a perícia, o contato com agentes químicos, tais como hidrocarbonetos e outros componentes de carbono, verificou-se não em caráter permanente, mas apenas quando o autor trabalhava fora do setor da oficina (fl. 205).

2. Inatacável, ainda, a sentença, quando determinou a integração tão-somente do adicional daquelas horas destinadas à compensação. O valor a elas correspondentes, porque já pago, evidentemente já foi integrado nas demais parcelas salariais.

3. O reclamante ressuscita matéria há muito resolvida pelo Tribunal Superior do Trabalho, quando pede equivalência econômica entre os depósitos do FGTS e indenização de antiguidade. Incensurável a sentença neste aspecto, porque fiel ao Enunciado nº 98 da Súmula do TST.

4. Confirma-se, ainda, o julgado quanto ao indeferimento de horas "in itinere". Na forma do depoimento pessoal do reclamante (fl. 251), o local de trabalho era de fácil acesso, possibilitando, inclusive, atingi-lo a pé, pois residia "pouco mais de um quilômetro da reclamada". Inaplicável o Enunciado nº 90 da Súmula do TST. O fornecimento de transporte gratuito não faz incidir aquele Enunciado se o local é, por excelência, de fácil acesso.

5. A ré, na defesa, requereu compensação de indenização adicional com o valor já pago. Não procede a inconformidade do autor neste aspecto, quer quando sustenta que a defesa é omissa, quer quando absurdamente pretende ter sido paga



20
257
4

ACÓRDÃO

(TRT-9182/85) fl. 2

ISTO POSTO:

Recurso da reclamada. 1. O demandante, na inicial, quando pediu horas extras resultantes de regime de compensação ineficaz, não restringiu a jornada em 9h 36min. Pediu como extras, todas as horas excedentes de oito. A condenação, portanto, relativa a horas suplementares tal como registradas nos cartões-ponto, não feriu o art. 128 do CPC, pois restrita aos limites da lide. Note-se, ainda, que a Junta, no "decisum", determinou fossem abatidas as importâncias já pagas sob tal rubrica.

Reconhecida a insalubridade, o regime destinado à compensação é ineficaz porque desrespeitado o art. 60 da CLT. A invalidade do sistema adotado também decorre da inobservância do art. 59, § 2º, daquele diploma.

Sem objeto o apelo, quanto à remuneração das horas extras destinadas a pretensão regime de compensação. A Junta deferiu apenas o adicional de 25% para 1h 36min diários, como se vê do "decisum", fl. 258.

2. Quanto à devolução de descontos relativos a transporte, a demandada diz que a ação está prescrita. Não tem razão. Embora a alteração contratual, prejudicial ao empregado, tenha ocorrido a partir de 1º.12.80, através de descontos salariais a título de transporte (v. quesito 10, fl. 229) a prescrição, na forma do Enunciado nº 198, que atinge prestações periódicas, é sempre parcial e conta-se do vencimento de cada uma delas e não da lesão do direito que as originou. Impõe-se a devolução dos descontos, quer porque desrespeitado o art. 468 da CLT que não permite alteração do contrato com prejuízo ao empregado, quer porque não previstos em lei (v. art. 462 e § 1º da CLT).

3. A Junta arbitrou os honorários do perito médico em cinco



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

21
296
H

ACÓRDÃO

(TRT-9182/85)

EMENTA: Recurso da ré. Horas extras. Pedido formulado expressamente na inicial. Regime de compensação de horário ineficaz. Desrespeito aos arts. 59, § 2º, e 60, ambos da CLT.

Honorários do perito. Conversão para cruzados.

Recurso parcialmente provido.

Recurso do autor. Adicional de insalubridade em grau máximo. Não reconhecimento. Equivalência econômica entre depósitos do FGTS e indenização repelida. Enunciado nº 98.

Sentença mantida.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, sendo recorrentes LAURI DAS NEVES SILVA e SATIPEL INDUSTRIAL S/A e recorridos OS MESMOS.

Da decisão da JCJ de Montenegro, que julgou procedente em parte ação movida por Lauri das Neves Silva contra Satipel Industrial S/A, as partes interpõem recurso ordinário, pretendendo a reforma da sentença. A ré, quanto a horas extras, devolução de descontos e honorários do perito. O autor, no que respeita a adicional de insalubridade, repercussões de horas extras, equivalência entre os depósitos do FGTS e indenização por tempo de serviço, horas "in itinere" e compensação da indenização adicional. Há contra-razões. A Procuradoria Regional do Trabalho, a fls. 288/9, recomenda, de modo confuso, a confirmação do julgado.

É o relatório.

22
B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º.....9182/85

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data,
sob a presidência do Exmo. Juiz **JOÃO LUIZ TORALLES LEITE**
presentes os senhores Juizes: **JOÃO A.G.PEREIRA LEITE** e os convocados*
ALCIDES LUDKE e **OSMAR LANZ**

e o representante da Procuradoria, Dr. **JOÃO CARLOS G.FALCÃO**
resolveu a 3ª Turma do Tribunal Regional do
Trabalho, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Juiz
Osmar Lanz, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para
converter os honorários do perito para Cz\$ 1.292,33. Por unani-
midade de votos, negou provimento ao recurso do reclamante. La-
vre o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 24 de setembro de 1986

mjnf.

GILSON DE LIMA
Secretário de 3ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

25
 9
 1
 23

F1.07

de referência. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observados, em tudo, os termos da fundamentação e as deduções determinadas. Cumpra-se em oito dias. Intimem-se. Nada mais.

Stanislaw Zmuda

Stanislaw Zmuda
 JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Luiz Kayser
 LUIZ KAYSER
 VOCAL DOS EMPREGADOS

[Assinatura]
 [Rubrica]

Armando de Lima Dufra
 ARMANDO DE LIMA DUFRÁ
 Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

24
B
258
2

Fl.06

na rescisão, conforme documento de fl.60, pagos pelo salário-hora de Cr\$191,50, quando deveriam ter sido pagos pelo salário-hora de 269,07, deduzida a importância de Cr\$45.960,00, paga indevidamente a título de indenização adicional.

Incidência do FGTS sobre as parcelas postuladas, de natureza remuneratória, com a multa legal de 10%. O postulado procede, com relação aos direitos reconhecidos na presente decisão.

Em face do exposto, resolve a MM.JCJ de MONTENEGRO, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregadores, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória, para condenar a reclamada, SATIPEL INDUSTRIAL S.A., a pagar ao reclamante, LAURI DAS NEVES SILVA, com juros e correção monetária, observada a prescrição bienal, adicional de insalubridade de grau médio, no percentual de 20% sobre o salário mínima regional sobre todas as horas trabalhadas e as horas de repouso legais, com reflexos em aviso prévio, férias e 13º salários; como extras todas as horas trabalhadas além de nove horas e 36 minutos na jornada, admitida uma tolerância nos registros de horário até cinco minutos, em cada turno, nos dias em que não ultrapassou esse limite, com reflexos em repouso semanais remunerados, férias, 13º salários e aviso prévio, compensadas as importâncias já pagas a título de horas extras trabalhadas nos dias úteis; adicional de 25% sobre uma hora e 36 minutos diários, de segundas às sextas-feiras, nos dias de efetivo trabalho, com reflexos em repouso semanais remunerados, férias, 13º salários e aviso prévio; diferenças de salários, a partir de 01-12-81, com reflexos na remuneração para o cálculo do salário-hora e pagamento dos repouso semanais remunerados; diferenças de aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e proporcionais pagos na rescisão de fl.60, decorrentes da incidência do reajustamento semestral, deduzida a importância paga a título de indenização adicional; incidência dos depósitos devidos ao FGTS sobre os direitos reconhecidos na presente decisão, com liberação dos valores e multa legal de 10%; e devolução dos valores descontados a título de condução, devidamente corrigidos. Pagará ainda a reclamada custas de Cr\$209.952, sobre o valor arbitrado à condenação em Cr\$7.700.000 honorários do perito médico oficial, fixados em cinco valores de

INSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl.04

26
25
A

nos cartões-ponto. Quanto às postuladas horas viajadas como tempo à disposição ou trabalho extraordinário, conhecidas como horas "in itinere", o pedido não encontra justificativa, pois a empresa se localizava em lugar de fácil acesso, servido até por linha regular de transporte público, e o percurso da residência do reclamante até o local de trabalho poderia ser feito até a pé, em poucos minutos, como o reclamante confessa, tendo, inclusive, feito a pé este percurso. Ausente, assim, os pressupostos em que se embasa o Enunciado 90 do Egrégio TST, quanto a horas "in itinere". No que se refere ao trabalho em regime de compensação de jornada, não se trata de invalidade, como pretende a inicial, mas de mera irregularidade deste regime, pelo desatendimento de aspectos administrativos a que alude o art.60 da CLT. Cabe apenas o adicional de 25% sobre as horas irregularmente compensadas e respectivos reflexos, consoante Enunciado 85 da jurisprudência do Egrégio TST. A condenação deve se restringir apenas ao adicional mencionado, excluído o salário-hora normal, inclusive quanto aos reflexos nos repousos, ao contrário do que pretende a inicial.

Deferem-se ao reclamante como extras todas as horas trabalhadas além de 9 horas e 36 minutos na jornada, admitida uma tolerância nos registros de horário até cinco minutos em cada turno, nos dias em que não ultrapassou esse limite, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias, 13º salários e aviso prévio. Defere-se também o adicional de 25% sobre uma hora e 36 minutos diários, de segundas às sextas-feiras, nos dias de efetivo trabalho, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias, 13º salários e aviso prévio. Na liquidação serão compensadas as importâncias pagas a título de horas extras trabalhadas nos dias úteis e pagas com o adicional de 25%, num total de 44 horas.

Equivalência entre os valores recebidos a título de FGTS e a indenização de antiguidade, com incidência do Enunciado 148 do Egrégio TST. A polêmica entre a equivalência dos dois regimes jurídicos perdeu o interesse, em termos práticos, após o advento do Enunciado 98/80 da jurisprudência uniforme do Egrégio TST.

Indeferem-se as postuladas diferenças.

Devolução dos valores descontados indevidamente a título



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl.03

o perito oficial conclua pela existência de insalubridade de grau médio e de grau máximo, o contato do reclamante com óleos minerais e graxas era esporádico e não pode tipificar como insalubre o trabalho por esta circunstância. Admite-se como tipificadores da insalubridade, na espécie, apenas o ruído excessivo e as radiações não ionizantes, acolhendo-se o grau médio relativamente ao trabalho em condições insalubres.

Defere-se ao reclamante o adicional de insalubridade de grau médio, no percentual de 20% sobre o salário mínimo regional sobre todas as horas trabalhadas e as horas de repouso legais, com reflexos em aviso prévio, férias e 13^{os} salários.

Horas extras, com integrações em repouso, feriados, férias, natalinas e aviso prévio. Horas extras relativas ao tempo despendido para receber o pagamento. Uma hora extra, por dia, relativa a hora "in itinere", com reflexos em repouso, feriados, férias, natalinas e aviso prévio. Conforme respectivos recibos de pagamento, a reclamada pagou no período não prescrito 44 horas extras com o adicional de 25% e 14,5 horas extras, com o adicional de ... 100%. Este número coincide com o informado no laudo pericial de fls. 227/228. Confrontadas as horas extras pagas com os respectivos cartões-ponto, neles se verifica que o reclamante trabalhou em horário extraordinário bem mais dilatado do que o número de horas extras que lhe foram pagas. A perícia não fez o levantamento das horas extras pagas. Em diversas oportunidades aparecem registros, digo A perícia não fez o levantamento das horas efetivamente trabalhadas pelo reclamante, limitando-se a fornecer as horas extras pagas. Em diversas oportunidades aparecem registros de saída depois das 18h30min e não há nenhuma observação da empresa de que tenha computado o excesso como trabalho extraordinário. Da mesma forma, aparecem frações de horas até maiores de 20 minutos que não foram computadas como trabalho extraordinário. Evidentemente, os excessos de horário registrados no cartão-ponto superiores a cinco minutos não podem ser desprezados da jornada, mas nela computados. Quanto ao tempo despendido para receber o pagamento, os cartões-ponto registram todo o horário trabalhado, inclusive depois das 18h, ocorrendo estes registros em todos os meses, donde se conclui que o horário trabalhado ou à disposição é aquele consignado nos cartões-

27
25/3
2

Stanislav Zmuda
DO TRABALHO SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

28
254

F1.02

.de fls.209/214 do perito assistente), relativamente ao item da insalubridade, e outra perícia (laudo pericial de fls. 225/231) relativamente a horas extras e outros itens, que é complementada às fls.240/243. Ouve-se o depoimento das partes (fls.251/252).

Inexitosa a conciliação, as partes aduzem razões finais.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Adicional de insalubridade e reflexos. Confrontados os laudos do perito oficial (fls.201/208) e do perito assistente (.. fls.209/214), verifica-se que havia, no trabalho do reclamante, mais de um agente nocivo à saúde com que ele entrava em contato diário, como radiações não ionizantes e excesso de ruído. O perito oficial informa ainda que o reclamante, esporadicamente, trabalhava em contato com óleos e graxas, caracterizando este trabalho como de insalubridade de grau máximo, e o perito assistente também admite contato eventual do reclamante com óleos e graxas, mas não a ponto de configurar insalubridade de grau máximo. Ambos os laudos fazem referência a rol de equipamentos de proteção individual, que teriam sido fornecidos ao reclamante, para a eliminação de insalubridade, nada se sabendo se eram usados ou não. Todavia, esta circunstância é impertinente à solução do presente litígio, em face posicionamento da litiscontestação; a inicial alega que o reclamante trabalhava em condições insalubres decorrentes, principalmente, de radiações e ruídos; a contestação nega, peremptoriamente, o trabalho em condições insalubres, especificamente o contato com radiações e ruídos. Assim, a litiscontestação não admite a prova da eliminação da insalubridade, pois a defesa se posicionou na inexistência do trabalho em condições insalubres. A prova sobre a eliminação dos agentes nocivos ou sua redução a limites toleráveis pelo organismo é impertinente, porque foge aos limites traçados pela inicial e pela defesa, quanto aquilo o que deva ser provado. Ora se a defesa diz, simplesmente, que o reclamante nunca trabalhou em condições insalubres e a instrução evidencia trabalho em condições insalubres, o direito do reclamante ao adicional de insalubridade é decorrência lógica. Quanto ao grau de insalubridade, embora o pe-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29
253
L

PROCESSO Nº 809/82

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta cinco, às dezesseis e dez horas, estando aberta a audiência da - - - - - Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. STANISLAW ZMUDA e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA, dos em pregadores, e LUIZ KAYSER, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: LAURI DAS NEVES SILVA, reclamante e SATIPEL INDUSTRIAL S.A. reclamada, para prolação de sentença.

Tomados os votos dos srs. Vogais, a Junta passou a proferir esta sentença:

VISTOS, etc.

LAURI DAS NEVES SILVA reclama contra SATIPEL INDUSTRIAL S.A., postulando adicional de insalubridade, com reflexos em repousos, feriados, horas extras, natalinas e aviso prévio; horas extras com integração em repousos, feriados, férias, natalinas e aviso prévio; horas extras, uma por mês, relativa à compensação do tempo despendido para receber o pagamento; equivalência entre os valores recebidos a título de FGTS e a indenização de antiguidade, com incidência do Enunciado 148 do Egrégio TST; devolução dos valores descontados indevidamente a título de condução; uma hora extra por dia, relativa a horas "in itinere", com reflexos em repousos, feriados, férias, natalinas e aviso prévio; diferença das parcelas rescisórias pelo reajustamento salarial de 01-12-82, e reflexo do reajustamento nas parcelas aqui pleiteadas; diferenças de salários pelos valores anotados na CTPS e os efetivamente pagos, com as mesmas integrações; e incidência do FGTS sobre as parcelas acima, de natureza remuneratória, inclusive o art. 22 do RFGTS. Alega que foi admitido em 30-08-76 e injustamente despedido em 10-11-82.

A reclamada contesta, às fls. 54/58, os itens da inicial e pede a improcedência da ação, arguindo a prescrição bienal.

Juntam-se documentos. Realiza-se perícia (laudo pericial de fls. 201/208 do perito oficial e laudo pericial de fls....

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE ECONOMIA E ESTADÍSTICA



30
58
P

Paulo de Tarso Pereira

Advogado

O. A. B. nº. 11.814 - C I C 135.467.320/49

do Reclamante é 01 de junho de cada ano. Acontece, MM. Junta, que o índice de produtividade é conhecido, normalmente, depois da data base, e pago retroativamente, conforme se verifica nos recibos de salários em anexo, no Código 109.

X - INCIDÊNCIA DO F.G.T.S. NAS PARCELAS PLEITEADAS

A Reclamada sempre realizou o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - F.G.T.S. - corretamente.

Visto isso, não há que se falar na incidência do F.G.T.S. nas parcelas pleiteadas.

ANTE O EXPOSTO, requer a V. Exa. seja o Reclamante declarado carecedor de ação, na forma da Lei, " julgando-se a presente reclamatória improcedente em todos os seus termos.

Protesta por todo o gênero de prova em direito permitido, inclusive, o depoimento pessoal do Reclamante, que, desde já, requer.

Caso a MM. Junta entender em deferir " alguma parcela aqui pleiteada pelo Reclamante, requer a Reclamada seja-lhe decretada a prescrição bienal, no que couber.

Nestes termos,

E. deferimento.

Montenegro, 06 de abril de 1983.

Pp. 

Pp. 



Paulo de Tarso Pereira

Advogado

O. A. B. nº. 11.814 - C I C 135.467.390/49

O Reclamante recebeu corretamente as parcelas trabalhistas oriundas da rescisão contratual.

Conforme se depreende do recibo de quitação em anexo, o Reclamante recebeu a indenização prevista no art. 9º, da Lei nº 6.708.

Mesmo que aceitássemos a alegação do Reclamante, no que diz respeito o cômputo do aviso prévio no tempo de serviço, assim mesmo, o Reclamante teria seu contrato de trabalho expirado em 30.11.82, não fazendo jus ao reajustamento salarial de 01.12.82.

Ora, MM. Junta, se aceitássemos a tese do Reclamante, só para argumentar, não poderia a Reclamada ser compelida ao pagamento da indenização supracitada e o reajustamento salarial pleiteado pelo Reclamante, com a integração do aviso prévio legal, pois estaria pagando duplamente ao Reclamante, tendo somente um fato gerador, o que, além de ser ilegal, seria extremamente injusto.

Por isso, entende a Reclamada que o pagamento da indenização seria o legal e suficiente, dentro do que as normas trabalhistas exigem.

Caso a MM. Junta entender de outra forma e deferir a integração do reajustamento salarial a partir de 01.12.82, requer, desde já, a Reclamada, a compensação da indenização paga, no montante que vier, por ventura, a ser condenada a pagar.

IX - DIFERENÇAS DE SALÁRIOS - REAJUSTAMENTOS SALARIAIS
POR FORÇA DE LEI OU DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA

A data base do dissídio da categoria



Paulo de Tarso Pereira

Advogado

O. A. B. nº. 11.814 - C I C 135.467.320/49

valência econômica à indenização de antigüidade.

VII - HORAS "IN ITINERE"

Nos termos da Súmula 90, do TST, o Reclamante não preenchia os pressupostos ali exigidos:

- a) a Satipel Industrial S/A, ora Reclamada, não fornecia condução gratuitamente ao Reclamante, tendo em vista que este, conforme autorização de desconto em anexo, pagava o transporte "que utilizava. Além disso, no próprio contrato de trabalho, havia anuência do Reclamante no sentido de autorizar desconto de transporte.
- b) a Satipel Industrial S/A, ora Reclamada, local da prestação de serviço, não é lugar de difícil acesso, pois, além de ficar na zona urbana da cidade de Taquari, fica perto do centro, podendo os empregados que lá exercem suas atividades, chegarem com facilidade ao local de trabalho.
- c) existe transporte público regular entre a cidade e a Satipel Industrial S/A, ora Reclamada, em horários condizentes com a jornada de trabalho do Reclamante.

Salienta-se, ainda, MM. Junta, só para argumentar, que nossos tribunais não estão se filiando na corrente da incorporação das horas "In Itinere", quando a condução é fornecida gratuitamente pela empresa.

Nesse sentido, Acórdão nº 709/80, de 23.06.80, sendo relator o eminente Juiz Presidente do TRT da 4a. Região, Hermes Pedrassani.

Visto isso, nos parece cristalina a não aplicação da Súmula 90, do TST, no caso sub-judice.

VIII - DIFERENÇAS DAS PARCELAS RESCISÓRIAS - REAJUSTAMENTO SALARIAL



Paulo de Tarso Pereira

Advogado

O. A. B. nº. 11.814 - C I C 135.467.390/49

O Reclamante, conforme comprova documento em anexo, possuía contrato firmado com a Reclamada para compensação e prorrogação de jornada de trabalho, nos termos da legislação vigente.

Logo, as horas extras pleiteadas são indevidas.

Caso não houvesse contrato por escrito, só para argumentar, seria devido somente o adicional de 25 %, nos termos da Súmula 85/78, do TST, porque as horas já teriam sido pagas de forma simples.

IV - HORA EXTRA - DIA DO PAGAMENTO

Não há que se falar em horário extraordinário no dia do pagamento, tendo em vista contrato de trabalho assinado pelas partes aqui litigantes, em anexo na presente, que acordava compensação de horário de trabalho.

V - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE TRANSPORTE

Conforme comprovante em anexo, o Reclamante, espontaneamente, autorizou a Reclamada a descontar "valores a título de transporte, não havendo, pois, que se falar das importâncias então pagas.

VI - EQUIVALÊNCIA DO FUNDO DE GARANTIA E ESTABILIDADE

Tem-se entendido a maciça jurisprudência pátria que existe equivalência econômica entre o sistema "do Fundo de Garantia e a estabilidade prevista no art. 165, inciso XIII, da Constituição Federal.

Visto isso, entendemos que, tendo havido o correto recolhimento do Fundo de Garantia, haverá equi



FORMA DE IDENTIFICAÇÃO
TAQUARI - R. G. SUL

Paulo de Tarso Pereira ³⁶
Advogado

O. A. B. nº. 11.814 - C I C 135.467.320/49

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J. C. J. DE MONTENEGRO/RS

CONTESTANDO a ação trabalhista que lhe move LAURI DAS NEVES SILVA, SATIPEL INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos autos, por seus procuradores abaixo firmados, conforme incluso instrumento de mandato (Doc. nº 01), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o seguinte:

I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Reclamante nunca trabalhou em condições insalubres, quanto menos em contato com radiações e ruídos, por isso, não há que se falar no pagamento do referido adicional e seus reflexos nos haveres trabalhistas pagos e pleiteados na presente.

II - ILEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Não havendo insalubridade, no setor onde o Reclamante exercia suas atividades, não há que se falar em compensação ilegal de horário, portanto, não tendo direito o Reclamante às horas extras que pleiteia, com as respectivas integrações.

III - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - Art. 59, § 2º - HORAS EXTRAS

LUIZ CARLOS CHUVAS

Av. Victor Barreto, 3516 — CANOAS — RS.

635
F8

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S) - LAURE DAS NEVES SILVA, brasileiro, advogado, solteiro, residente e domiciliado em Canoas, RS, inscrita no OAB nº 6978 e CPF nº 057185030/87, com escritório nesta cidade no endereço supra.

OUTORGADOS LUIZ CARLOS CHUVAS, brasileiro, casado, advogado, OAB Nº 6978 e CPF Nº 057185030/87, e TEODORO MANUEL DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB Nº 14.650 e CPF Nº 211787800/82, com escritório nesta cidade no endereço supra.

PODERES Os contidos na cláusula "ad judícia" de tudo requerer e assinar, dar e receber quitação, transigir, desistir, acordar, firmar compromissos, requerer alvarás, enfim os mais amplos e ilimitados poderes para o fiel desempenho deste mandato, também os de substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes, inclusive o de receber notificação para a audiência inaugural.

Canoas, 27 de outubro de 1987.

TABELIONATO
TAQUARI

Laure das Neves Silva

CARTÓRIO GIEHL - Tabelionato
COMARCA DE TAQUARI - RS

Reconheço a(s) Firma(s) de *Laure das Neves Silva*

Dou fé. *[assinatura]*
Em testº da verdade.

TAQUARI - RS, 23 NOV 1987

36
89
2
te

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Mma. J.C.J. de São Jerônimo/RS, digo,
Montenegro/RS.

Protocolo nº 13.12.82
RUTH FARACO
Téc. Judiciário

J.C.J. DE MONTENEGRO

Recebido em 13.12.82

Ass.: *[Assinatura]*

LAURI DAS NEVES SILVA, brasileiro, solteiro, soldador, residente e domiciliado em Taquari, na rua Manoel Luiz Gonçalves Capelão, s/nº, Bairro Coqueiros, por seus procuradores signatários, vem reclamar contra SATIPEL INDUSTRIAL S/A., estabelecida na rua Julio de Castilhos, nº 1787, Taquari/RS, pelos seguintes motivos:

- 1 - trabalhou para a reclamada de 30.08.76 a 10.11.82, sendo demitido sem justa causa;
- 2 - exerceu a função de soldador manutenção I, percebendo salários de Cr\$-45.960,00 por mês;
- 3 - trabalhou em condições insalubres, principalmente pelas radiações, ruídos, sem prejuízo de outros fatores que a perícia apurar, sem receber qualquer adicional;
- 4 - sendo insalubre o serviço so reclamante, ilegal o regime de compensação adotado pela empresa, a teor do art. 60, da CLT, devendo a reclamada remunerar como extras as horas indevidamente compensadas ao sábado acrescidas à jornada normal durante a semana;
- 5 - inválido o regime compensatório de horário adotado pela reclamada, eis que descumpridas as formalidades do art. 59 § 2º da CLT, sendo devidas portanto como extras as horas indevidamente compensadas, excedentes de oito por dia;
- 6 - o pagamento era feito quinzenalmente, no horário das 14,00 às 14,30 horas, tendo o reclamante, como os demais empregados, de trabalhar mais meia hora no final da jornada;
- 7 - até fins de 1980, a reclamada fornecia gratuitamente a condução, passando a cobrá-la a partir de então, sendo atualmente, no valor de Cr\$-421,50 mensalmente; fornecendo a reclamada tal utilidade / gratuitamente há mais de dez anos, não poderia, agora cobrá-la e, sendo o local de trabalho do reclamante de difícil acesso, a teor da Súmula 90, do Colendo TST, não poderia a reclamada cobrar tal transporte;
- 8 - conforme assegurado pelo art. 165, inciso XIII, da Constituição Federal Brasileira, hoje vigente, é o reclamante credor de diferenças pela equivalência entre o montante do FGTS e o que receberia de indenização de antiguidade, na forma do art. 478, "caput", da CLT, a crescendo do ex-Prejulgado 20/66, hoje Súmula 148, do Colendo TST; não há que se falar que tal postulação está atacada pela Súmula 98, do Colendo TST, eis que esta, em confronto com o dispositivo constitucional supra / referido, é manifestamente ilegal; nesse sentido já decidiu o ilustre Dr. ESTEVÃO V.T. RIEGAL, em brilhante decisão oriunda do processo entre partes Aquino Correa dos Santos e Rede Ferroviária Federal S.A., que tramitou na 2a. J.C.J. de Porto Alegre, tendo sido a decisão prolatada em 08.10.82, conforme cópia anexa;
- 9 - contratado para trabalhar nas dependências da reclamada situadas em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, fornecendo a reclamada condução gratuita ao reclamante / bem como aos demais empregados; a teor da Súmula 90, do Colendo TST,....

37
3
[Handwritten signature]

... bem como aos demais empregados; a teor da Súmula 90, do Colendo TST, as horas dispendidas em viagens, como na espécie, são consideradas como horas à disposição do empregados, sendo, por ficção jurídica, de trabalho, devendo ser remuneradas como extraordinárias; a duração das viagens era de uma hora por dia;

9 - contando-se o período do aviso prévio a partir de 02.11.82, como é de direito, tal período terminaria em 19.12.82, data do reajustamento salarial da categoria do reclamante, conforme certidão de dissídio anexa, razão pela qual as parcelas rescisórias e tudo que tiver de ser calculado pelo último salário, devem ser pagas por este, havendo sensíveis diferenças em favor do reclamante;

10 - a reclamada nunca pagou corretamente os reajustamentos salariais concedidos por força de lei e/ou dissídio coletivo da categoria, anotando na CTPS do autor um valor e, nos primeiros dois ou três meses do reajustamento, pagando outro, menor;

RECLAMA:

I - Adicional de insalubridade, com reflexo em repousos, feriados, horas extras, natalinas e aviso prévio;

II - Horas extras, com integração em repousos, feriados, férias, natalinas e aviso prévio; deferido tão somente o adicional, os reflexos em repousos e feriados deverão efetuar-se na base de hora normal, mais o adicional, sob pena de integrar-se apenas este;

III - Horas extras, uma por mês, conforme item 6, da inicial, com as mesmas integrações do pedido anterior;

IV - Equivalência entre os valores recebidos a título de FGTS e a indenização de antiguidade, com a incidência do prejudgado 20/66 (Súmula 148);

V - Devolução dos valores descontados indevidamente a título de contribuição;

VI - Uma hora extra por dia, conforme item 8, da inicial, com reflexo em repousos, feriados, férias, natalinas e aviso prévio;

VII - Diferença das parcelas rescisórias pelo reajustamento salarial de 19.12.82, e o reflexo do reajustamento nas parcelas aqui pleiteadas, no que couber;

VIII - Diferenças de salários pelos valores anotados na CTPS do autor e os efetivamente pagos, com as mesmas integrações da alínea "a", supra;

IX - Incidência do FGTS sobre as parcelas acima, de natureza remuneratórias, inclusive art. 22, do RFGTS.

ISTO POSTO, requer a V. Exa. citação da reclamada, no endereço supra, para contestar a presente, querendo, sob pena de revelia e confissão ficta, sendo, a final, condenada em todos os pedidos acima, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do representante legal da reclamada, o que desde já requer, sob pena de confissão quanto à maioria do fato.

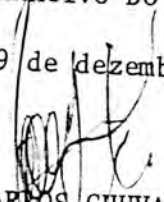
São termos em que,

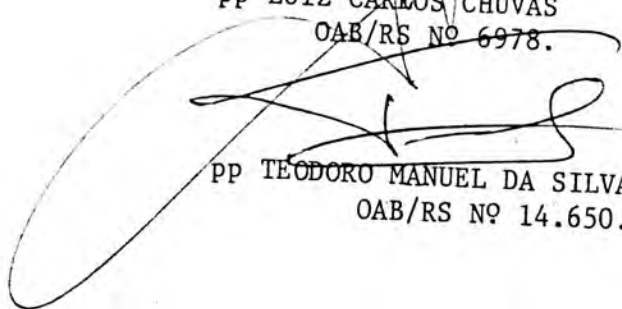
P. e E. deferimento.

...

VALOR ESTIMATIVO DO PEDIDO: Cr\$-1.000.000,00.

Canoas, 09 de dezembro de 1982.


pp LUIZ CARLOS CHUVAS
OAB/RS Nº 6978.


pp TEODORO MANUEL DA SILVA
OAB/RS Nº 14.650.

f12 39

TRT-4ª Região

Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL

Em 07 / 04 / 19 87.

ADRIANA BRIDI
Atendente Judiciário

Centros 38 telhas

ADRIANA BRIDI
Atendente Judiciário

Certidão.

Certifico que o processo original
TRT RO nº 9182/85, encontra-se no
Serviço Processual.

Porto Alegre, 07 de abril de 1987.

ADRIANA BRIDI
Atendente Judiciário

VISTO:

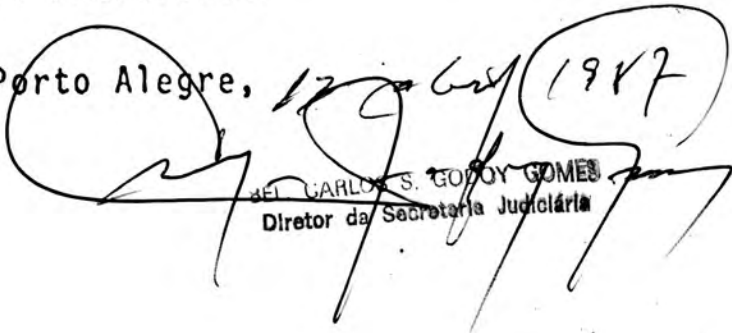
Em 07/04/87

ODILA MISSEL
Chefe da Seção de Anotações e
Classificações - Substituta

CONCLUSÃO

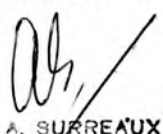
Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmº. Sr. Presidente.

Porto Alegre, 17 de Abril 1987


CARLOS S. GÓTY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária

Defiro a formação da Carta de
Sentença com as peças indicadas a fls.

Em 23 de abril de 1987.

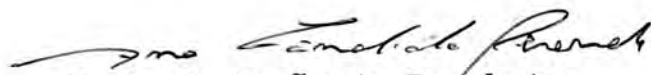

ALCINA T. A. SURREAUX
Presidente do Tribunal Regional
de Trabalho da 4ª Região

41
8

C E R T I D ã O

CERTIFICO que houve notificação do(s)
interessado (s) para o preparo da
presente Carta de Sentença
mediante publicação da Nota de Expediente nº
17-A/87, no D.O.E. de 05-05-87, pág. 19
que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 05 de Maio de 1987.


Chefe da Seção de Traslados
e Certidões

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da causa de fl. 42. — x —

Em 15/05/1987.

Ara Cândida C. de Rezende

ARA CÂNDIDA C. DE REZENDE
Chefe da Seção de Traslados e
Certidões

42

Contém 01 doc.

MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS — DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC	02 RESERVADO	04 RESERVADO
CPF		03 DATA DE VENCIMENTO		
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE				
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)			07 NUMERO	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
09 BAIRRO OU DISTRITO	10 CEP	11 MUNICÍPIO (CIDADE)		12 SIGLA DA U.F.
13 EXERCÍCIO	14 COTA OU DUODECÍMO	15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO	17 Nº PROCESSO
3	4	5	3	6
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA		18 REFERÊNCIAS		8
<input type="checkbox"/> EMOLUMENTOS		<input type="checkbox"/> CUSTAS		20 CÓDIGO
21 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		22 EMOLUMENTOS		21 VALOR - CR\$
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO ORGÃO EXPEDIDOR Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO		23 CÓDIGO		24 VALOR - CR\$
RECLAMANTE(S)		25		26 VALOR - CR\$
RECLAMADO(A)		26 CÓDIGO		27 VALOR - CR\$
GUIA Nº		28 TOTAL		29 VALOR - CR\$
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO		30 AUTENTICAÇÃO		
7652		BB 101 11MA187 #200.59RCB051		

MÓDELO APROVADO PELO AD SRRF/10 - RF n.º 08/84

000074 72.900,00
BANCO DO BRASIL S.A.
P. ALEGRE - (CEP) (RS)
1 MAI 1987
- Paulo Renato -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — PORTO ALEGRE — RS

26

24-09

43
[assinatura]

PROCESSO TRT N.º RO 9182/85

934/01

JCF de MONTELEGRE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

2ª VOLTAS

[Assinatura]

RECORRENTES:

LAURI DAS NEVES SILVA

Adv.: Dr. Luiz Carlos Chuvás e

Dr. Teodoro Manuel da Silva - fl. 06

E

SATIPEL INDUSTRIAL S/A

Adv.: Dra. Patrícia Santos Gomes - fl. 267

RECORRIDOS:

OS MESMOS

JOÃO ANTONIO G. FERREIRA LEITE
Juiz Relator

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, SATIPEL INDUSTRIAL S/A com sede à Rua Julio de Castilhos, 1787, Taquari-RS, inscrita no CCMEF sob nº 97837181/0001-47, representada por seu representante legal abaixo assinado, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Dr^a Beatriz Santos Gomes, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº 5.690, com escritório profissional à Rua Augusto Melechi, 27 Ap.1, Porto Alegre - RS, para o fim especial de interpor recursos ordinário e de revista, além de outros recursos cabíveis na ação trabalhista que lhe move Lauri das Neves Silva para o que lhe concede, os poderes gerais para o Foro, mais os especiais de acordar, concordar, discordar, transigir, receber citações, assistir, dar e receber quitação e substabelecer.

Taquari, 13 de setembro de 1985.

CARTÓRIO GIEHL - Tabelião
COMARCA DE TAQUARI - RS

Reconheço a(s) Firma(s) de

Beatriz Santos Gomes

Dou fé.

Em tosta da verdade.

TAQUARI - RS, 13 SET 1985

Milvo Giehl
MILVO GIEHL - Tabelião

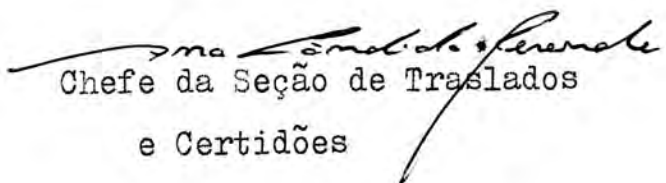
SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
Beatriz Santos Gomes

45
7

C E R T I D ã O

CERTIFICO que as peças que compõem a presente Carta de Sentença, numeradas e rubricadas de fls. 03 a 38 e 43/44, são cópias autênticas extraídas do processo nº TRT-RO-9182/85. CERTIFICO, mais, que o Acórdão de fls. 18/21 foi publicado no D.O.E. de 12-01-87.

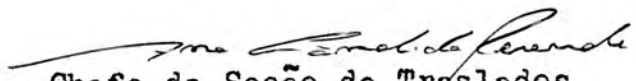
Porto Alegre, 20 de maio de 1987.


Chefe da Seção de Traslados
e Certidões

C E R T I D ã O

CERTIFICO que foram extraídas as peças que formam a presente Carta de Sentença, tendo sido os emolumentos quitados conforme documento de fl. 42 dos presentes autos.

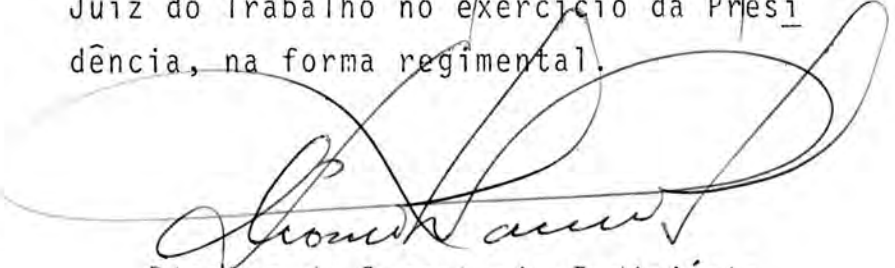
Porto Alegre, 20 de maio de 1987.


Chefe da Seção de Traslados
e Certidões

E nada mais se declarava em ditas e mencionadas peças, relativamente a esta Carta de Sentença, em virtude do que M A N D O o seu teor à autoridade judiciária a quem o conhecimento da mesma haja de pertencer, estando assinada por mim, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, e subscrita pelo Diretor da Secretaria Judiciária, para que a cumpra e guarde como nela se declara. Dada e passada nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do BRASIL, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e sete.


SILENO MONTENEGRO BARBOSA

Juiz do Trabalho no exercício da Presidência, na forma regimental.


Diretor da Secretaria Judiciária

Dione Terezinha Kasper Ramos
Diretora da Secretaria Judiciária
Substituto

48
38

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

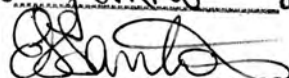
Em 19/06/1987

Gledí de Souza Immig
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da petição de fl. 49

Em 23 de Junho de 1987


EDGAR SIMAS DOS SANTOS
Atendente Judiciário

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Mma. JCJ de Montenegro/RS.

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº: 3.221 / 87

Recobido em 19 / 06 / 87

Ass: 

J. Apresente a rde.
sus cálculos, em 20
dias. No silêncio, são
nuncado feitos.

Em 23.06.87

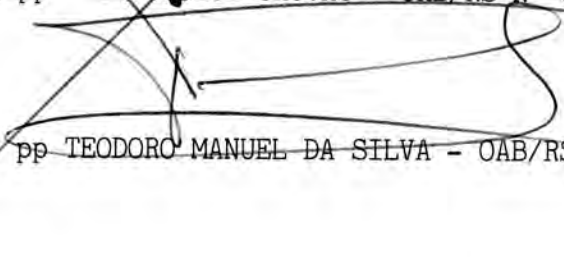
LAURI DAS NEVES SILVA, já qualificado nos autos da
Carta de Sentença oriunda, da reclamatoria trava -
lhista que contende com SATIPEL S/A., na Mmª JCJ de Montenegro/RS ,
vem, respeitosamente, perante V. Exa., considerando a complexidade dos
cálculos de liquidação de sentença a serem elaborados nestes autos, re
querer sejam os mesmos feitos por perito contador, salientando, que
devem ser calculadas apenas as parcelas com trânsito em julgado.

São termos em que,

P. e E. deferimento.

Canoas, 18 de junho de 1.987.


pp LUIZ CARLOS CHUVAS - OAB/RS Nº 6978.



pp TEODORO MANUEL DA SILVA - OAB/RS Nº 14.650.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(s) reclamante(s) ficou(s) ciente do r. despacho de fl. retro, através de seu (sua) procurador (a), que retirou os autos em carga. Dou fé.

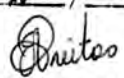
Em 25 de junho de 1987


MÉCIO ANT. BALZAN
Técnico Judiciário


CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos devolvidos à secretaria desta Junta pelo Dr.

Pedro Louis Figueiras

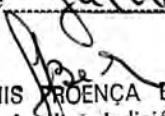
Em 10 / 07 / 1987


EUTALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da petição As 50 e doc As 51 a 53.

Em 14 de julho de 1987


JANIS PROENÇA BECKER
Auxiliar Judiciário

EXMA. SRA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONTENEGRO, RS.

J C J DE MONTENEGRO
PROTUCOLO


Nº: 3.673 / 87

Recebido em 10 / 07 / 87

Ass: 

50
y. lista ao auto, por
7 dias.

Gu 14-07-87


Rosana Serafini Casa Nova
Juíza do Trabalho, Presidente

SATIPEL INDUSTRIAL S/A, já qualifica da nos autos da Carta de Sentença oriunda de Reclamatória Trabalhista que contende com LAURI DAS NEVES SILVA, vem, respeitosa - mente, à presença de V. Exa., por seu procurador, abaixo firmado, dizer que, de acordo com a petição de fls 49, todas as parcelas com trânsito em julgado já foram provisoriamente liquidadas e pelo Reclamante recebidas, conforme documentos que junta. As diferenças de horas extras e descontos são matérias de recurso de Re vista. Ao mesmo tempo, deve-se registrar que todos os documentos que a Reclamada dispõe, estão juntadas ao processo, o qual encontra-se no Tribunal "ad quem".

Assim torna-se impossível a liquida ção, tendo em vista as alegações supra mencionadas.

Nestes termos

Pede deferimento.

Montenegro, 10 de julho de 1987

pp. 

Bel. Pedro Luis Diqeres
ADVOCADO - OAB/RS 21985



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 809/82 (Carta de Sentença)

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 18 dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e oitenta cinco, nesta cidade de Montenegro, às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante LAURI DAS NEVES SILVA e o Reclamado SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

(Representação, quando houver)
(Representação, quando houver)
e por este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 3.751.673,00 Três milhões, setecentos e cinquenta e um mil e seiscentos e setenta e três cruzeiros relativa a valor referente aos cálculos de liquidação de fls. 31/32 e acordo de fl. 57/58

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

OBS.: Pagto. efetuado através do cheque nº YR-017.539, Banco BRADESCO, ag. Gen. Câmara PORTO ALEGRE-RS

Gledi de Souza Immig
Chefe de Secretaria

GLEDÍ DE SOUZA IMMIG

Reclamante

Reclamado

Exmº Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MMª J.C.J.
de Montenegro/RS.

J. C. J. DE MONTENEGRO
PROT. 000

At: _____

Recebido em _____/_____/____

Ass: _____

LAURI DAS NEVES SILVA e SATIPEL INDUS-
TRIAL S.A., já qualificados nos autos da
reclamatória trabalhista que o primeiro move à segunda (proc.
nº 909/82), ora em grau recursal, com Carta de Sentença, vêm,
respeitosamente, perante V. Exª, por seus respectivos procura-
dores, dizer e requerer o que segue:

1. o reclamante concorda, expressamente,
com os cálculos de liquidação de senten-
ça apresentados pela ré, a fls. 31/2, no valor de TRÊS MI-
LHÕES E SETECENTOS E SETENTA E UM MIL E SEISCENTOS E SETENTA
E TRÊS CRUZEIROS (Cr\$-3.751.673);

2. a ré pagará, ao autor, a importância
supra referida no dia 18.dez.85, até às
15.00 hs., na secretaria desta MMª J.C.J.;

3. com o recebimento do valor acima indi-
cado, o autor dará à ré quitação das par-
celas calculadas, que referem-se a itens deferidos pela se-
ntença liquidanda, com trânsito em julgado;


. . .
4. fica ajustado, ainda, que o acordo ora levado à efeito não prejudicará o andamento dos recursos interpostos por ambas as partes, tampouco as consequências dos resultados destes recursos.

ISTO PORTO, requerem a V.Exª que homologue este acordo, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

São termos em que,

PP. e EE. deferimento.

Canoas, 13 de dezembro de 1985.


pp do reclamante.

Bel. TEODORO MANUEL DA SILVA.

OAB/RS 14.650

pp da reclamada.

Bel. PAULO DE TARSO PEREIRA.

OAB/RS 11.814

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho
de fl. 54, foi expedida notificação a(o)
Reclamante via postal, com registro nº 240063
conforme segue a fl. 54. Dou fé.

EM 16 / 07 / 87


EDGAR SIMAS DOS SANTOS
Atendente Judiciário

54
②

MONTENEGRO = RS

LAURI N SILVA A/C DR LUIZ CARLOS CHUVA
AV VICTOR BARRETO, 3516
CANOAS = RS
92.010

16 07 87


809/82 (carta de
sentença)

LAURI DAS NEVES SILVA
SATEPEL INDUSTRIAL S/A

07

XXX

de que a reclamada apresentou petição, tendo sendo,
digo, tendo sido exarado o seguinte despacho: "J.Vista
ao autor, por 7 dias".


EDGAR SIMAS DOS SANTOS
Atendente Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo concedido
sem que o se manifestasse(m)
sobre o Dou f.

SEM EFEITO


JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
a petição de fl. 55.

Em 30 de julho de 1987

Gledy de Souza Imig
GLEDY DE SOUZA IMIG
Diretora de Secretaria

Exm^o Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM^a JCJ de Montenegro.

JCJ DE MONTENEGRO
PROT. 070
201. 4-058 87
Recebido em 28 07 87
Ass.: 

Y. Afuse-se à presente
carta e a carta de re-
curso referido no item
"1" desta sentença. Após,
sejam conclus.

SM 30-07-87

LAURI DAS NEVES SILVA, já qualificado nos autos da Carta de Sentença oriunda da reclamação trabalhista que move a SATIPEL INDUSTRIAL S.A. (proc. nº CS-4744/87), vem, respeitosamente, perante V.Ex^a, por seu procurador natário, dizer e requerer o que segue:

DR^a ROSANE SERAFINI
Juiza do Trabalho - Presidente

1. efetivamente, por equívoco, solicitou o reclamante a liquidação das parcelas com trânsito em julgado, quando tais parcelas já foram liquidadas através de carta de sentença extraída nesta MM^a JCJ, carta de sentença. aliás, que se requer seja apensada a esta;

2. entretanto, Ex^a, vê-se através do despacho que recebeu o recurso de revista interposto pela ré, que tal recebimento ocorreu, somente, no efeito devolutivo, e não no suspensivo, razão pela qual pode haver a liquidação mesmo das parcelas pendentes de recurso.

ISTO POSTO, requer a V.Ex^a que determine a reclamada que, sob pena de realização de perícia contábil, calcule os valores devidos ao autor em função das parcelas ainda não liquidadas.

Reitera o requerimento do item "1", acima.

São termos em que,

P. e E. deferimento.

Canoas, 27 de julho de 1.987.



pp TEODORO MANUEL DA SILVA - OAB/RS 14.650.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUIDOS
ao Exm^o Juiz Presidente.

Em 10 de agosto de 1987

G. Immis
GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

*Diga a reclamada -
10 dias.*

20/8/87

[Signature]
Dr. REGIS BRETOS VIGLA
Juiz do Trabalho

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) reclama da ficou
ciente do n. despacho de fls. 100, através
de seu (a) procurador(a), que retirou os autos
em carga. Dou fé.

Em 21 de agosto de 1987.

Sonia Maria Licks
SONIA MARIA LICKS
Auxiliar Judiciário

[Signature]

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Pedro Luis Piqueres

Em 10 / 09 / 1987

Freitas

EUTALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

JUNTA

Para este fim, foram devolvidos os autos desta

JUNTA

JUNTADA

Nesta data, fez juntada aos presentes autos
a petição de fl. 57.

Em 03 de setembro de 1987

Gledy de Souza Imig
GLEDY DE SOUZA IMIG
Diretora de Secretaria

EXMA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO, RS.


JUIZ DE MONTENEGRO

4.695 87

Recebido em 12, 09 / 87

Ass. EB.

J. DEFIRO PELO PRAZO DE 20 DIAS.
Em 03.09.87


Dr. REGIS BRETON VIOLA
Juiz de Trabalho

SATIPEL INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos autos da Carta de Sentença oriunda de Reclamatória Trabalhista que contende com LAURI DAS NEVES SILVA, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu procurador, abaixo firmado, dizer que nada tem a opor quanto a liquidação provisória, afirmando que tem condições de realizar os cálculos, dentro do princípio da economia processual, ao mesmo tempo em que requer prazo para apresentação dos mesmos. Note-se que nos termos da manifestação de fls. 50, a Reclamada não dispõe de documentos, pois os mesmos estão juntados ao processo.

Assim, efetuará os cálculos na medida em que for possível.

Nestes termos

Pede deferimento.

Montenegro, 26 de agosto de 1987.

PP. 

Bel. Pedro Luis Piqueres
ADVOGADO - CAB/RS 21885

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) reclamada ficou
ciente do r. despacho de fls. retro, através
do seu representante(a), que retirou os autos
em carga. Foi fô.

Em 04 de Setembro de 1987

M. Licks

SOMIA MARIA LICKS
Atendente Judiciário



CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Pedro Luis Giguere

Em 06 / 10 / 1987

Brutos
EUTALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos


de *petição e cálculos*
de fls. 58 a 60.

Em 07 de outubro de 1987

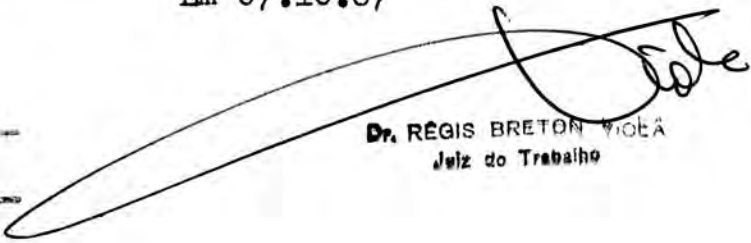
G. Souza Imig
GLESI DE SOUZA IMIG
Diretora de Secretaria

EXMO. DR. JUIZ NA PRESIDÊNCIA DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONTENEGRO-RS.

58
28

JUIZ DE MONTENEGRO
5.495 / 87
Recebido em 06 / 10 / 87
Ass.: 

J. VISTA AO RECLAMANTE PELO PRAZO
DE 10 DIAS.
Em 07.10.87


Dr. RÉGIS BRETON MOTÁ
Juiz do Trabalho

SATIPHEL INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista que contende com LAURI DAS NEVES SILVA, processo nº 809/82, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por seu procurador, abaixo firmado, pedir a juntada dos cálculos de liquidação anexos, ao mesmo tempo em que requer a sua homologação, para que surta os efeitos legais.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Montenegro, 06 de outubro de 1987.

pp. 

Dr. Pedro Luis Piqueres
ADVOGADO - OAB/RS 21655

CÁLCULOS PARA LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA

PROCESSO Nº 809/82

RECLAMANTE: LAURI DAS NEVES SILVA

RECLAMADA: SATIPEL INDUSTRIAL S/A

59
38DEVOLUÇÃO DESCONTOS TRANSPORTE

						<u>JUROS</u>	<u>TOTAL OTN'S</u>
DEZ - 80	Cr\$ 150,00	=	0,2122	OTN	+	0,2177	= 0,4299
JAN - 81	Cr\$ 150,00	=	0,2031	OTN	+	0,2063	= 0,4094
FEV - 81	Cr\$ 150,00	=	0,1934	OTN	+	0,1945	= 0,3879
MAR - 81	Cr\$ 150,00	=	0,1816	OTN	+	0,1808	= 0,3624
ABR - 81	Cr\$ 150,00	=	0,1708	OTN	+	0,1684	= 0,3392
MAI - 81	Cr\$ 150,00	=	0,1611	OTN	+	0,1572	= 0,3183
JUN - 81	Cr\$ 216,30	=	0,2192	OTN	+	0,2119	= 0,4311
JUL - 81	Cr\$ 216,30	=	0,2068	OTN	+	0,1979	= 0,4047
AGO - 81	Cr\$ 216,30	=	0,1951	OTN	+	0,1848	= 0,3799
SET - 81	Cr\$ 216,30	=	0,1844	OTN	+	0,1730	= 0,3574
OUT - 81	Cr\$ 216,30	=	0,1745	OTN	+	0,1621	= 0,3366
NOV - 81	Cr\$ 216,30	=	0,1651	OTN	+	0,1518	= 0,3169
DEZ - 81	Cr\$ 300,66	=	0,2175	OTN	+	0,1980	= 0,4155
JAN - 82	Cr\$ 300,66	=	0,2067	OTN	+	0,1863	= 0,3930
FEV - 82	Cr\$ 300,66	=	0,1969	OTN	+	0,1757	= 0,3726
MAR - 82	Cr\$ 300,66	=	0,1875	OTN	+	0,1657	= 0,3532
ABR - 82	Cr\$ 300,66	=	0,1786	OTN	+	0,1563	= 0,3349
MAI - 82	Cr\$ 300,66	=	0,1693	OTN	+	0,1467	= 0,3160
JUN - 82	Cr\$ 421,50	=	0,2249	OTN	+	0,1929	= 0,4178
JUL - 82	Cr\$ 421,50	=	0,2132	OTN	+	0,1811	= 0,3943
AGO - 82	Cr\$ 421,50	=	0,2011	OTN	+	0,1691	= 0,3702
SET - 82	Cr\$ 421,50	=	0,1880	OTN	+	0,1565	= 0,3445
OUT - 82	Cr\$ 421,50	=	0,1757	OTN	+	0,1448	= 0,3205
NOV - 82	Cr\$ 140,50	=	0,0547	OTN	+	0,0446	= 0,0993
TOTAL GERAL =							8,6055

HORAS EXTRAS ALÉM DE 9 H 36 MIN E ADICIONAL DE 25% SOBRE 1 H E 36 MINDIÁRIOS - C/REFLEXOS

						<u>JUROS</u>	<u>TOTAL OTNS</u>
DEZ - 80	Cr\$ 823,12	=	1,1647	OTN	+	1,1950	= 2,3597
JAN - 81	Cr\$ 542,03	=	0,7339	OTN	+	0,7455	= 1,4794
FEV - 81	Cr\$ 412,27	=	0,5316	OTN	+	0,5347	= 1,0663
MAR - 81	Cr\$ 562,13	=	0,6806	OTN	+	0,6778	= 1,3584
ABR - 81	Cr\$ 513,24	=	0,5846	OTN	+	0,5764	= 1,1610
MAI - 81	Cr\$ 451,26	=	0,4849	OTN	+	0,4734	= 0,9583
JUN - 81	Cr\$ 796,32	=	0,8073	OTN	+	0,9312	= 1,7385

						<u>JUROS</u>	<u>TOTAL OTNS</u>
JUL - 81	Cr\$ 813,16	=	0,7777	OTN	+	0,7443	= 1,5220
AGO - 81	Cr\$ 742,17	=	0,6696	OTN	+	0,6345	= 1,3041
SET - 81	Cr\$ 781,68	=	0,6666	OTN	+	0,6254	= 1,2920
OUT - 81	Cr\$ 875,96	=	0,7067	OTN	+	0,6565	= 1,3632
NOV - 81	Cr\$ 796,32	=	0,6078	OTN	+	0,5590	= 1,1668
DEZ - 81	Cr\$ 1251,62	=	0,9055	OTN	+	0,8246	= 1,7301
JAN - 82	Cr\$ 1137,84	=	0,7825	OTN	+	0,7055	= 1,4880
FEV - 82	Cr\$ 948,20	=	0,6210	OTN	+	0,5544	= 1,1754
MAR - 82	Cr\$ 1194,73	=	0,7453	OTN	+	0,6588	= 1,4041
ABR - 82	Cr\$ 1090,43	=	0,6478	OTN	+	0,5669	= 1,2147
MAI - 82	Cr\$ 1144,95	=	0,6447	OTN	+	0,5586	= 1,2033
JUN - 82	Cr\$ 1816,54	=	0,9696	OTN	+	0,8319	= 1,8015
JUL - 82	Cr\$ 1651,40	=	0,8355	OTN	+	0,7097	= 1,5452
AGO - 82	Cr\$ 1816,54	=	0,8670	OTN	+	0,7292	= 1,5962
SET - 82	Cr\$ 1688,73	=	0,7533	OTN	+	0,6273	= 1,3806
OUT - 82	Cr\$ 1436,00	=	0,5986	OTN	+	0,4936	= 1,0922
NOV - 82	Cr\$ 620,35	=	0,2417	OTN	+	0,1973	= 0,4390
TOTAL GERAL =							<u>32,8400</u>

60

$8,6055 + 32,8400 = 41,4455 \text{ OTNS}$
 $41,4455 \times 424,51 = \text{Cz\$}17.594,02$
 $\text{EGTS } (13.940,90 \times 0,08) = \text{Cz\$ } 1.115,27$
 $\text{MULTA } 10\% = \text{Cz\$ } 111,53$
Cz\$18.820,82

CERTIDÃO

CERTIFICO que a(s) reclamante(s) ficou(s) ciente do n. do processo de fl. 58, através de seu (sua) procurador(a), que retirou os autos em carga. Dou fé.

Em 08 de outubro de 1987

G. L. Souza

[Handwritten signature]

CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos devolvidos à Secretaria desta Junta pelo Dr.

Teodoro M. da Silva

Em 13 / 10 / 1987

Dr. EUTALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciária

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

o a petição de fl. 67.

Em 14 de outubro de 1987

G. L. Souza

GLEOSON SOUZA RIBEIRO
Diretor

Exmº Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MMª JCJ de Montenegro/RS.

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº. 5.749 / 87

Recebido em 13 / 10 / 87

Ass.: *[Assinatura]*

J. DIGA A RECLAMADA EM 10 DIAS.
Em 14.10.87

[Assinatura]
Dr. REGIS BRETON VIOLA
Juiz do Trabalho

LAURI DAS NEVES SILVA, já qualificado nos autos da Carta de Sentença nº 4.744/87, oriunda da reclamatória trabalhista que move a SATIPEL INDUSTRIAL S.A., vem, respeitosamente, perante V.Exª, por seu procurador signatário, ma festando-se sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pe la ré, dizer e requerer o que segue:

1. incompletos estão os cálculos da reclama da, de vez que, nem nos cálculos anteriores, tampouco nestes, constou o cálculo das diferenças salariais, e reflexos, a partir de 1º.12.81, parcelas, portanto, faltantes de serem liquida- das;

2. não se pode conferir os cálculos da ré no tocante às horas extras e adicional e re flexos, de vez que englobados em valores únicos mensais; entretanto, Exª, por óbvio que tais valores estão incorretos, pois tomando-se o va lor do salário mensal, dividindo-se por 240 para se ter o salário hora, multiplicando-se tal valor por 1,6 (1:36 h) e tomando-se 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) de tal valor, multiplicando-se o valor final por 30, temos o valor devido à título de adicional das horas extras indevida- mente compensadas no mês, com a integração nos repousos e feriados; tomando-se o salário de dez/80, tal valor será de Cr\$-680,50, sendo que nos cálculos da ré, nos emses de jan/mai/81 o valor encontrado foi in- ferior; da mesma forma em relação ao salário de jun/81, cujo valor corresponden a Cr\$-1.062,00, e a ré calculou valores inferiores em re- lação a todos os meses correspondentes a tal salário.

ISTO POSTO, requer a V.Exª que determine à demandada que complete seus cálculos e refa ções, apresentado-os detalhadamente.

São termos em que,

P. e E. deferimento.

Canoas, 9 de outubro de 1.987.

[Assinatura]
pp TEODORO MANUEL DA SILVA - OAB/RS 14.650.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) reclamada ficou
ciente do n.º despacho de fl. retro, a respeito
de seu (sua) procurador(a), que retirou os autos
em carga. Dou fé.

Em 09 de novembro de 19 87.

Sonia Maria L...
SONIA MARIA L...
Auxiliar Judiciário



CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
secretaria desta Junta pelo Sr.

Pedro Luis Figueiras

Em 17 / 11 / 19 87.

Eutalia da Silva Freitas

EUTALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

da petição de fls. 62/63.

Em 18 de dezembro de 19 87

Gledi de Souza Immu
GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

EXMO. DR. JUIZ NA PRESIDÊNCIA DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONTENEGRO-RS.

62
38

y. Diga o autor,
em 10 dias.

Guá 18.12.87

DRª ROSANE SERAFIM MANSUR
Juíza do Trabalho - Presidente

JUNTA DE MONTENEGRO
TUBOCCOLO
N.º 6.394 / 87
Recebido em 17 / 11 / 87
Ass:

SATIPEL INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 809/82 que lhe move LAURI DAS NEVES SILVA, vem, respeitosamente, por seu procurador, abaixo firmado, atendendo ao despacho de fls. 61, manifestar-se sobre o pedido' do Reclamante na forma que se segue:

1- Razão não lhe assiste quanto ao pedido do item nº 01, ou seja diferenças salariais, pois em 13 de dezembro de 1985 esta parcela foi paga conjuntamente com as demais que já tinham ' transitada em julgada, através de acordo o qual foi homologado por este MM. Juízo.

Com aquele quitou-se todas as parcelas que não fizeram parte do Recurso. Com os próprios termos do acordo de fls. 52 e 53 " com recebimento do valor acima indicado, o Autor dará à Ré quitação das parcelas calculadas, que referem-se ao item deferido ' pela sentença liquidanda, com trânsito em julgado", vê-se que não cabe pagamento algum.

2- Conforme já previsto a fls. 50 e 57, a Reclamada elaborou os cálculos de liquidação na medida do possível ,

63
JF

tendo em vista que não dispõe dos documentos, pois estão juntados ao processo, que encontra-se em julgamento no Tribunal Superior. Correção ou esclarecimento, se necessários sé serão possíveis após a volta do processo.

Ante o exposto, insurge-se veementemente contra o requerimento do item primeiro de fls. 61, pois trata-se de parcela já paga e quitada.

Assim como, reserva-se o direito de melhor manifestar-se quanto a impugnação de seus cálculos no item 02, após o retorno dos documentos.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Montenegro, 17 de novembro de 1987.

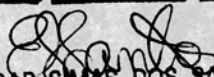
pp. 

Bel. Volko Lito Pinheiro
ADVOGADO - CALLES 21825

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 62, foi expedida notificação a(o) reclamante via postal, com registro nº 702321 conforme segue a fl. 64. Dou fé.

EM 14 / 01 / 88


EDGAR SIMAS DOS SANTOS
Atendente Judiciário

64
②

MONTENEGRO - RS

LAURI N SILVA A/C DR TEODORO MANUEL DA SILVA
AV VICTOR BARRETO 3516

CAPOAS - RS

92.010

14 01 88

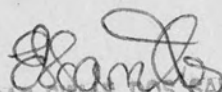
809/82 Carta de
Sentença

LAURI DAS NEVES SILVA
SATIPEL INDUSTRIAL S/A

10

XXX

de que, a reclamada manifestou-se sobre a petição de V.Sa. (requerendo a apresentação detalhada dos cálculos), sendo-lhe deferido o prazo supramencionado para manifestar-se, querendo.


EDGAR SIMAS DOS SANTOS
Atendente Judiciário

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Teodoro Manuel da Silva

Em 20 / 01 / 1988

Ortutes
EUTALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Teodoro Manuel da Silva

Em 29 / 01 / 1988

Ortutes
EUTALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, fiz juntada aos presentes autos

da petição em R\$ 65.-

Em 08 de fevereiro de 1988

Ortutes
Diretora Secretária Subst^ª

Exmº Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MMª JCJ de Montenegro.

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº: 341/188

Recebido em 29/01/88

Ass: [Signature]

*J. Dize a reclamada em
5 dias.*

4/2/88
[Signature]

Dr. REGIS BRITTON VIOLA

LAURI DAS NEVES SILVA, já qualificado nos autos da reclamatória trabalhista que move a SATIPEL INDUSTRIAL S.A., ora em fase de CARTA DE SENTENÇA (proc. 809/82), vem, respeitosamente, perante V.Exª, por seu procurador signatário, não concordando com o item "2", de fls. 62/3, de vez que na carta de sentença extraída nesta MMª JCJ, apensada à contra-capa desta, consta todos os documentos necessários para a correta elaboração detalhada dos cálculos de liquidação faltantes, o que não fez a ré.

ISTO POSTO, requer a V.Exª que, como a ré pretende não mais esclarecer seus cálculos, que estão comprovadamente incorretos (item 2, fls. 61), sejam os mesmos elaborados por perito contador, nomeado por V.Exª.

São termos em que,

P. e E. deferimento.

Canoas, 25 de janeiro de 1.988.

[Signature]

pp TEODORO MANUEL DA SILVA - OAB/RS 14.650.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(s) reclamada de ficou
ciente do r. despacho do Acórdão, através
de seu(sua) procurador(a), que retirou os autos
em carga. Dou fé.

Em 09 de maio de 1981

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

SECRETARIA DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE JUSTIÇA

Pedro Piqueres

Em 08 / 03 / 1988

[Handwritten signature]
JANIS PROENÇA BECKER
Auxiliar Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da petição de fl. 66.

Em 10 de março de 1988

[Handwritten signature]
GLEB
Dir.

EXMA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JUIGAMENTO DE MONTENEGRO-RS.

66
38

JCJ DE MONTENEGRO-RS
PROTOCOLO

732/88

datado em 08/03/88

[Handwritten signature]

*J. Diga o autor sobre
o autor de presente,
em 5 dias.*

Em 10.03.88

DRª ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Juiz. do Trabalho - Presidente

SATIPEL INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista que contende com LAURI DAS NEVES SILVA, Processo nº 809/82, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por seu procurador, abaixo firmado, atendendo a intimação de fls. 65, ratificar todos os termos da petição de fls. 63. Se realmente existem na carta de sentença, os documentos aludidos, que o Reclamante indique-os, caso positivo, não havendo problemas em realizar os cálculos.

Assim, não concorda de forma alguma com o requerimento de perícia contábil, já que o problema resume-se apenas na documentação, considerando-se ainda que a liquidação é provisória.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Montenegro, 08 de março de 1988.


pp. *[Handwritten signature]*
Bel. Pedro Luis Piqueres
ADVOGADO - OAB/RS 21885.

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi expedida not. ao rote pl correio of Reg no 0867294 me cópia de 67.

Dou fé.

Em 07/04/1988


JANIS RENOÇA BECKER
Auxiliar Judiciário



67
e

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE Montenegro

Sr.(a) : LAURI DAS NEVES SILVA-A/C DR. TEODORO MANUEL DA SILVA
Endereço : Av. Victor Barreto, 3516
Cidade : CANOAS-RS
CEP : 92 010

Em: 07/04/88 NOTIFICAÇÃO — PROC. JCJ Nº 809/82

Reclamante : LAURI DAS NEVES SILVA

Reclamado : SATIREL INDUSTRIAL S/A

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 05 dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

- () Comparecer à audiência do dia / / , às horas
- () Devolver o processo em seu poder
- () Prestar compromisso

 () Tomar ciência de que a reclamada ratificou os termos da petição fls 63. Se realmente existem na carta de sentença, os documentos aludidos, que o Rete. indique-os, caso positivo, não havendo problemas em realizar os cálculos, Não concordando com o pedido de perícia contábil, tendo sido exarado o seguinte despacho, pela Juíza do Trabalho

lho Presidente:

"J. DIGA O AUTOR SOBRE OS TERMOS DA PRESENTE EM 5 DIAS"


 JANIS BRAVIN BECKNER
 Auxiliar Judiciário

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

TEODORO M. SILVA

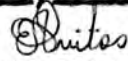
Em 08 / 07 / 1988


ISRAEL ABRAMÃO DVORECKI
Auxiliar em Atividades Judiciárias

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Teodoro M. da Silva

Em 13 / 04 / 1988

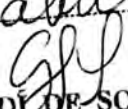

NATALIA DA SILVA FREITAS
Estudante Judiciária

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

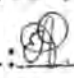
da petição de fl. 68.

Em 20 de abril de 1988


GLEDETE SOUZA IMMIO
Diretora de Secretaria

CS
JS

Exmº Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MMª JCJ de Montenegro/RS.

1263/88
Recebido em 12-04-88
Ass.: 

*y. dista à ade
por 5 dias. Apº, cºndem.*

Em 20-04-88

LAURI DAS NEVES SILVA, já qualificado nos autos da reclamatória trabalhista que move a SATIPEL INDUSTRIAL S.A., ora em carta de sentença (proc. TRT-CS-4.744/87), vem, respeitosamente, perante V.Exª, por seu procurador signatário, dizer e requerer o que segue:

1. a reclamada pode, Exª, a fls. 59/60, fazer os cálculos de liquidação de sentença, inclusive no tocante às horas extras devidas além das 9:36 horas diárias laboradas, não sabendo, entretanto, explicar de onde e como encontrou os valores consignados; se tinha a demandada elementos para realizar tais cálculos, por óbvio que tem de ter os mesmos elementos para explicá-los;

2. encontra-se, a fls. 33/47 da carta de sentença acostada a estes autos, os documentos necessários para a elaboração de tais cálculos, sendo estes os documentos referidos pelo autor;

3. quanto às diferenças salariais devidas a partir de 1º.12.81, não constam dos cálculos realizados em nov/85 (fls. 31/2 dos autos apensos) e na petição de acordo constou que a quitação restringia-se às parcelas calculadas, e a nada mais, razão de ainda ser devido tais valores.

ISTO POSTO, reiterando manifestações anteriores, requer que a reclamada complemente e explique seus cálculos.

São termos em que,

P. e E. deferimento.

Canoas, 11 de abril de 1.988.





pp TEODORO MANUEL DA SILVA - OAB/RS 14.650.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(s) reclamante(s) de ficou
ciente do r. despacho do fl. retiro, através
de seu (sua) procurador(a), que retirou os autos
em carga. Dou fé.

Em 22 de ABRIL de 19 88


ALEXANDRE SANTANA CARVALHO
Auxiliar em Atividades Judiciárias


CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta comarca pelo Dr.

Pedro Luis Piques

Em 29 / 04 / 19 88

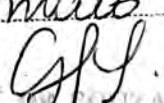
Doutor
ENTALIA DA SILVA FREITAS
Abandante Judiciária

JUNTADA

Nesta data, feço juntada dos autos 2009

da petição de fls. 69/70

Em 09 de maio de 19 88.


GLEDY DE SOUZA LIMA
Diretora de Secretaria


EXMA. DRA. JUIZA PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONTENEGRO.RS.

69
88

J C J DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º 1.544.88

Recebido em 29.04.88

Ass. 

21/68

y. À conclusão.
Em 09.05.88


PROCURADOR GERAL DA JUIZA

SATIPEL INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista que contende com **LAURI DAS NEVES**, Processo nº 809/82, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu procurador, abaixo firmado, atendendo ao despacho de fls., vem, manifestar-se na forma que segue:

1. Em 1º lugar cabe esclarecer que não é tarefa da Reclamada explicar métodos de elaboração de cálculo. Se o Reclamante supõe estar os mesmos errados, que impugne-os com fundamentação cabível.

Alegar sem provar, é o mesmo que não provar.

2. Imprescindível para a conclusão no tocante as diferenças de horas e os cartões pontos, os quais sabe-se de ante mão que não fazem parte da carta de sentença, pois os mesmos estão juntados ao processo, provavelmente hoje na capital da República.

3. Pelo que se sabe, os documentos de fls. 33 a 47 da carta de sentença são apenas recibo de pagamento, por si só incapazes de instruir os cálculos em questão. Se o Recla -



70
38

mante acha tão fácil fazê-los, se entende que existem todos os documentos, por quê então não os elaboram?

4. Não concorda de forma alguma e manifesta novamente a sua contrariedade a qualquer deferimento de perícia contábil, haja visto, todas as razões até agora colocadas, principalmente a ausência de documentos.

Quando realizou seus cálculos, foi clara no sentido de esclarecer que os mesmos seriam realizados na medida do possível.

5. Por acordo, entendemos na melhor forma de direito uma conciliação de vontades, com intuito de contentar as partes litigantes pondo fim a discussão em questão.

Claro ficou, desde fls.50 que o Autor deu quitação de todas as parcelas que tinham transitado em julgado, em troca da parcela recebida.

O Reclamante teve várias oportunidades de se manifestar, e sempre calou-se. Imaginemos rediscutir todos os acordos feitos durante um ano, em uma digna J.C.J.

Imcompreensível o requerimento de inclusão das diferenças salariais. Como fez parte do acordo, e este está quitado, nada há a pedir, ou reclamar.


Isto posto, reportando-se a todas as alegações feitas, está a disposição para realizar os cálculos pertinentes, assim que voltarem os documentos. Qualquer despesa referente a perícia contábil, por ventura designada, deve ser arcada pelo Reclamante em face da impertinência constatada.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Montenegro, 29 de abril de 1988.

pp.


Bel. Pedro Lato Piqueres
ADVOGADO - OAB/RS 21885

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos **CONCLUSOS**
ao Exmº Juiz Presidente.

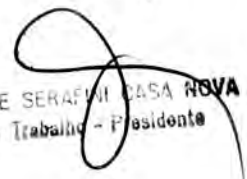
Em 10 de maio de 1988

GRJ
Diretor de Secretaria

Considerando a devolução
dos autos finais, formei a u-
clamação, a partir de então, os
documentos necessários à apre-
sentação de cálculos de liqui-
dação detalhados, que, de
mesmo formo, podem ser
entregues pelo autor.

Concedo, então, à ade-
quação de 15 dias ⁽¹⁵⁾ para apre-
sentar os cálculos devidos,
sob pena de arrematação de
feito por tal.

Em 12.06.88


DRA ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Juiza do Trabalho - Presidente

71
38

CERTIDÃO

CERTIFICADO em cumprimento ao
desp de fl 332V, do d.igo,
332V dos autos principais,
foram estes autos apensados
Dou té. ^{aqueles.}

Em 06/06/1988

GLI

GLI DE
Diretora de Secretaria



ANDAMENTO

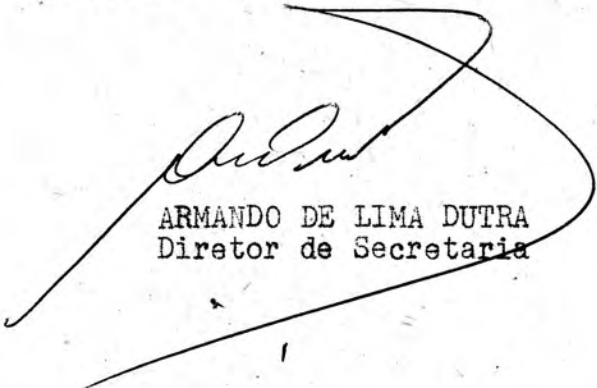
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

CARTA DE SENTENÇA

Requerente: LAURI DAS NEVES SILVA
Requerida : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

A U T U A Ç Ã O

Aos sete (07) dias do mês de outubro de mil e novecentos e oitenta e cinco (1985), na Secretaria desta Junta, AUTUO a presente Carta de Sentença, requerida nos autos do proc.nº 809/82.



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Proc.nº 809/82

Reclamante: LAURI DAS NEVES SILVA
Reada.: SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

Exm^o Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM^a J.C.J. de Montenegro/RS.

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N^o. 2.754/84

Recebido em 04/10/85

Ass.: [assinatura]

*de acordo com as peças anexas, a
sem conteúdo como originais, e
com copia desta. Ei*

LAURI DAS NEVES SILVA, já qualificado nos autos da reclamatória trabalhista

que move a SATIPEL INDUSTRIAL S.A. (proc. n^o 809/82), vem, respeitosamente, perante V.Ex^a, por seu procurador signatário, requerer a extração de Carta de Sentença, para a qual apresenta as anexas fotocópias, requerendo, ainda, que após formado os autos da Carta de Sentença, sejam os cálculos de liquidação de sentença, elaborados pela perita contadora já nomeada nestes autos, devendo serem feitos em separados os cálculos da parte com trânsito em julgado da pendente de recurso.

São termos em que,

P. e E. deferimento.

Montenegro, 4 de outubro de 1985.

[assinatura]
pp TEODORO MANUEL DA SILVA.

OAB/RS 14.650

DR. PAULO ORVAL
DR. ANTONIO RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

SECRETARIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia por ser uma
cópia (X) do original com o qual comparei.

Montenegro (RJ) 07/10/85

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

Sua de
3
Marta G.
Evans
André

PROC. N.º 809/82

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE
DR. PAULO ORVAL P. RODRIGUES

I VOLUME

AUTUAÇÃO

Aos (13) treze dias do mês de dezembro do ano
de 1982, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro

presente reclamação, apresentada por

LAURI DAS NEVES SILVA

SATIPEL INDUSTRIAL S/A

Armando
Chefe de Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Ad. insalub. com reflexos. hs. extr. equiv. entre FGTS e indeniz.
hs. extr. com refl. dif. parc. resc. dif. sal.
R\$ 1.000.000,00

LISTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia por ser uma
reprodução fiel do original com o qual comparei.

Montenegro (RS) *AF* 10 / 85

ARMANDO LIMA DUTRA
Diretor da Secretaria

Vosso. Sr. Dr. Juiz Presidente da Mma. J.C.J. de São Jerônimo/RS, digo,
Montenegro/RS.

JUIZ DE MONTENEGRO

Reclamado

Ass.: A

LAURI DAS NEVES SILVA, brasileiro, solteiro, soldador, residente e domiciliado em Taquari, na rua Manoel Luiz Gonçalves Capelão, s/nº, Bairro Coqueiros, por seus procuradores signatários, vem reclamar / contra SATIPEL INDUSTRIAL S/A., estabelecida na rua Julio de Castilhos, nº 1787, Taquari/RS, pelos seguintes motivos:

1 - trabalhou para a reclamada de 30.08.76 a 10.11.82, sendo demitido sem justa causa;

2 - exerceu a função de soldador manutenção 1, percebendo salários de Cr\$-45.960,00 por mês;

3 - trabalhou em condições insalubres, principalmente pelas radiações, ruídos, sem prejuízo de outros fatores que a perícia apurou, sem receber qualquer adicional;

4 - sendo insalubre o serviço ao reclamante, ilegal o regime de compensação adotado pela empresa, a teor do art. 60, da CLT, devendo a reclamada remunerar como extras as horas indevidamente compensadas ao sábado acrescidas à jornada normal durante a semana;

5 - inválido o regime compensatório de horário adotado pela reclamada, eis que descumpridas as formalidades do art. 59 § 2º da CLT, sendo devidas portanto como extras as horas indevidamente compensadas, excedentes de oito por dia;

6 - o pagamento era feito quinzenalmente, no horário das 14,00 às 14,30 horas, tendo o reclamante, como os demais empregados, de trabalhar mais meia hora no final da jornada;

7 - até fins de 1980, a reclamada fornecia gratuitamente a condução, passando a cobrá-la a partir de então, sendo, atualmente, no valor de Cr\$-421,50 mensalmente; fornecendo a reclamada tal utilidade / gratuitamente há mais de dez anos, não poderia, agora cobrá-la e, sendo o local de trabalho do reclamante de difícil acesso, a teor da Súmula 90, do Colendo TST, não poderia a reclamada cobrar tal transporte;

8 - conforme assegurado pelo art. 165, inciso XIII, da Constituição Federal Brasileira, hoje vigente, é o reclamante credor de diferenças pela equivalência entre o montante do FGTS e o que receberia da indenização de antiguidade, na forma do art. 478, "caput", da CLT, acrescido do ex-Prejulgado 20/66, hoje Súmula 148, do Colendo TST; não há que se falar que tal postulação está atacada pela Súmula 98, do Colendo TST, eis que esta, em confronto com o dispositivo constitucional supra referido, é manifestamente ilegal; nesse sentido já decidiu o ilustre Dr. JOSÉ MÁRIO V.T. RIEGAL, em brilhante decisão oriunda do processo entre parte Aquino Correa dos Santos e Rede Ferroviária Federal S.A., que tramitou na 2a. J.C.J. de Porto Alegre, tendo sido a decisão prolatada em 08.10.82, conforme cópia anexa;

9 - contratado para trabalhar nas dependências da reclamada em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, fornecendo a reclamada condução gratuita ao reclamante / como aos demais empregados; a teor da Súmula 90, do Colendo TST,....

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia e a
reprodução fiel do original com o

Montenegro (RS) 07/10/85

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

como aos demais empregados; a teor da Súmula 90, do Colendo TST, as dispêndidas em viagens, como na espécie, são consideradas como horas de disposição do empregados, sendo, por ficção jurídica, de trabalho a ser remuneradas como extraordinárias; a duração das viagens era de hora por dia;

contando-se o período do aviso prévio a partir de 02.11.82, é de direito, tal período terminaria em 19.12.82, data do reajustamento salarial da categoria do reclamante, conforme certidão de direito anexa, razão pela qual as parcelas rescisórias e tudo que tiver sido calculado pelo último salário, devem ser pagas por este, havendo quaisquer diferenças em favor do reclamante;

a reclamada nunca pagou corretamente os reajustamentos salariais concedidos por força de lei e/ou dissídio coletivo da categoria, anotando na CTPS do autor um valor e, nos primeiros dois ou três meses do reajustamento, pagando outro, menor;

RECLAMA:

Adicional de insalubridade, com reflexo em repousos, feriados, horas extras, natalinas e aviso prévio;

Horas extras, com integração em repousos, feriados, férias, natalinas e aviso prévio; deferido tão somente o adicional, os reflexos em repousos e feriados deverão efetuar-se na base de hora normal, mais o adicional, sob pena de integrar-se apenas este;

Horas extras, uma por mês, conforme item 6, da inicial, com as devidas integrações do pedido anterior;

Equivalência entre os valores recebidos a título de FGTS e a incidência de antiguidade, com a incidência do prejudicado 20/66 (Súmula 107);

Devolução dos valores descontados indevidamente a título de condômino;

Uma hora extra por dia, conforme item 8, da inicial, com reflexo em repousos, feriados, férias, natalinas e aviso prévio;

Diferença das parcelas rescisórias pelo reajustamento salarial de 2.82, e o reflexo do reajustamento nas parcelas aqui pleiteadas, no caso de acréscimo;

Diferenças de salários pelos valores anotados na CTPS do autor e efetivamente pagos, com as mesmas integrações da alínea "a", supra;

Incidência do FGTS sobre as parcelas acima, de natureza remuneradas, inclusive art. 22, do RFGTS.

ISTO POSTO, requer a V. Exa. citação da reclamada, no endereço supra, para contestar a presente, querendo, sob pena de revelia e confissão ficta, sendo, a final, condenada em todos os pedidos acima, em favor de serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do representante legal da reclamada, o que desde já requer, sob pena de confissão quanto à maioria dos pedidos.

São termos em que,

P. e E. deferimento.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia por ser uma
reprodução fiel do original com o qual comparei.

Montenegro (RS) 07 / 10 / 85.

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

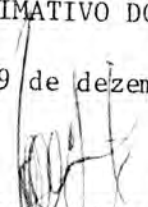
Luz Carlos Chuvás


C.P.F. 057.185.030 - OAB/RS - 6.978

Av. Victor Barreto, 3516 — CANOAS — RS
Tel.: 72-46-89

VALOR ESTIMATIVO DO PEDIDO: Cr\$-1.000.000,00.

Canoas, 09 de dezembro de 1982.


PP LUIZ CARLOS CHUVAS
OAB/RS Nº 6978.


PP TEÓDORO MANUEL DA SILVA
OAB/RS Nº 14.650.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia por ser uma
reprodução fiel do original com o qual comparei

Montenegro (RS) 07/10/85

ARACATUBA, 07 de Outubro de 1985

Director de Secretaria

LUIZ CARLOS CHUVAS

Av. Victor Barreto, 3516 - CANOAS - RS.

67
8/28

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S) -

[Faint, illegible text]

OUTORGADOS LUIZ CARLOS CHUVAS, brasileiro, casado, advogado, OAB Nº 6978 e CPF Nº 057185030/87, e TEODORO MANUEL DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB Nº 14.650 e CPF Nº 211787800/82, com escritório nesta cidade no endereço supra.

PODERES Os contidos na cláusula "ad judicia" de tudo requerer e assinar, dar e receber quitação, transigir, desistir, acordar, firmar compromissos, requerer alvarás, enfim os mais amplos e ilimitados poderes para o fiel desempenho deste mandato, também os de substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes, inclusive o de receber notificação para a audiência inaugural.

Canoas,

TABELIONATO
TAQUARI

[Handwritten signature]

CARTÓRIO GIEHL - Tabelionato
COMARCA DE TAQUARI - RS

Reconheço a(s) Firma(s) de *Luiz Carlos Chuvás*
Teodoro Manuel da Silva

Dou fé.
Em test" da verdade.

TAQUARI - RS, 29 NOV 1982

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia por ser uma
reprodução fiel do original com o qual confiro.

Montenegro (RS) 07/10/85

ARMANDO DE SAES COSTA

Diretor de Secretaria



Paulo de Tarso Pereira

Advogado

O. A. B. nº. 11.814 - C I C 135.467.390/49

54
8/8/81

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J. C. J. DE MONTENEGRO/RS

CONTESTANDO a ação trabalhista que lhe move LAURI DAS NEVES SILVA, SATIPEL INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos autos, por seus procuradores abaixo firmados, conforme incluso instrumento de mandato (Doc. nº 01), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o seguinte:

I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Reclamante nunca trabalhou em condições insalubres, quanto menos em contato com radiações e ruídos, por isso, não há que se falar no pagamento do referido adicional e seus reflexos nos haveres trabalhistas pagos e pleiteados na presente.

II - ILEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Não havendo insalubridade, no setor onde o Reclamante exercia suas atividades, não há que se falar em compensação ilegal de horário, portanto, não tendo direito o Reclamante às horas extras que pleiteia, com as respectivas integrações.

III - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - Art. 59, § 2º - HORAS EXTRAS

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia por ser uma
reprodução fiel do original com o qual confiro.

Montenegro (RS) 07/10/85

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



Paulo de Tarso Pereira *gls* *9/9*

Advogado

O. A. B. nº. 11.814 - C I C 135.467.390/49

O Reclamante, conforme comprova documento em anexo, possuía contrato firmado com a Reclamada para compensação e prorrogação de jornada de trabalho, nos termos da legislação vigente.

Logo, as horas extras pleiteadas são indevidas.

Caso não houvesse contrato por escrito, só para argumentar, seria devido somente o adicional de 25 %, nos termos da Súmula 85/78, do TST, porque as horas já teriam sido pagas de forma simples.

IV - HORA EXTRA - DIA DO PAGAMENTO

Não há que se falar em horário extraordinário no dia do pagamento, tendo em vista contrato de trabalho assinado pelas partes aqui litigantes, em anexo na presente, que acordava compensação de horário de trabalho.

V - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE TRANSPOR

Conforme comprovante em anexo, o Reclamante, espontaneamente, autorizou a Reclamada a descontar "valores a título de transporte, não havendo, pois, que se falar das importâncias então pagas.

VI - EQUIVALÊNCIA DO FUNDO DE GARANTIA E ESTABILIDADE

Tem-se entendido a maciça jurisprudência pátria que existe equivalência econômica entre o sistema "do Fundo de Garantia e a estabilidade prevista no art. 165, inciso XIII, da Constituição Federal.

Visto isso, entendemos que, tendo havido o correto recolhimento do Fundo de Garantia, haverá equi

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia por ser uma
reprodução fiel do original com o qual comparei

Montenegro (RS) 07/10/85

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



Paulo de Tarso Pereira *JP* *10/9/80*

Advogado

O. A. B. nº. 11.814 - C I C 135.467.390/49

valência econômica à indenização de antigüidade.

VII - HORAS "IN ITINERE"

Nos termos da Súmula 90, do TST, o Reclamante não preenchia os pressupostos ali exigidos:

a) a Satipel Industrial S/A, ora Reclamada, não fornecia condução gratuitamente ao Reclamante, tendo em vista que este, conforme autorização de desconto em anexo, pagava o transporte "que utilizava. Além disso, no próprio contrato de trabalho, havia anuência do Reclamante no sentido de autorizar desconto de transporte.

b) a Satipel Industrial S/A, ora Reclamada, local da prestação de serviço, não é lugar de difícil acesso, pois, além de ficar na zona urbana da cidade de Taquari, fica perto do centro, pondo os empregados que lá exercem suas atividades, chegarem "com facilidade ao local de trabalho.

existe transporte público regular entre a cidade e a Satipel Industrial S/A, ora Reclamada, em horários condizentes com a jornada de trabalho do Reclamante.

Salienta-se, ainda, MM. Junta, só para argumentar, que nossos tribunais não estão se filiando na frente da incorporação das horas "In Itinere", quando a condução é fornecida gratuitamente pela empresa.

Nesse sentido, Acórdão nº 709/80, de 06.80, sendo relator o eminente Juiz Presidente do TRT da Região, Hermes Pedrassani.

Visto isso, nos parece cristalina a aplicação da Súmula 90, do TST, no caso sub-judice.

I - DIFERENÇAS DAS PARCELAS RESCISÓRIAS - REAJUSTAMENTO SA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia para
reprodução fiel do original com o que

Montenegro (RS) 07/10/85

ARMANDO DE OLIVEIRA DUTRA
Diretor de Secretaria



Paulo de Tarso Pereira

Advogado

O. A. B. nº. 11.814 - C I C 135.467.390/49

O Reclamante recebeu corretamente as
pelas trabalhistas oriundas da rescisão contratual.

Conforme se depreende do recibo de
ação em anexo, o Reclamante recebeu a indenização pre-
a no art. 9º, da Lei nº 6.708.

Mesmo que aceitássemos a alegação do
ante, no que diz respeito o cômputo do aviso prévio no
de serviço, assim mesmo, o Reclamante teria seu con-
de trabalho expirado em 30.11.82, não fazendo jus ao
stamento salarial de 01.12.82.

Ora, MM. Junta, se aceitássemos a te-
Reclamante, só para argumentar, não poderia a Reclama-
compelida ao pagamento da indenização supracitada e
stamento salarial pleiteado pelo Reclamante, com a
ção do aviso prévio legal, pois estaria pagando du-
o Reclamante, tendo somente um fato gerador, o
de ser ilegal, seria extremamente injusto.

Por isso, entende a Reclamada que o
to da indenização seria o legal e suficiente, dentro
as normas trabalhistas exigem.

Caso a MM. Junta entender de outra
referir a integração do reajustamento salarial a
e 01.12.82, requer, desde já, a Reclamada, a compen-
indenização paga, no montante que vier, por ventura,
denada a pagar.

DIFERENÇAS DE SALÁRIOS - REAJUSTAMENTOS SALARIAIS

DE LEI OU DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA

A data base do dissídio da categoria

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia por ser
reprodução fiel do original com o qual

Montenegro (RS) 07/10/85.

ARMANDO DA SILVA DUTRA

Diretor de Secretaria

Paulo de Tarso Pereira *PT*

Advogado

O. A. B. nº. 11.814 - C I C 135.467.390/49

do Reclamante é 01 de junho de cada ano. Acontece, MM. Junta, que o índice de produtividade é conhecido, normalmente, depois da data base, e pago retroativamente, conforme se verifica nos recibos de salários em anexo, no Código 109.

X - INCIDÊNCIA DO F.G.T.S. NAS PARCELAS PLEITEADAS

A Reclamada sempre realizou o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - F.G.T.S. - corretamente.

Visto isso, não há que se falar na incidência do F.G.T.S. nas parcelas pleiteadas.

ANTE O EXPOSTO, requer a V. Exa. seja o Reclamante declarado carecedor de ação, na forma da Lei, " julgando-se a presente reclamatória improcedente em todos os seus termos.

Protesta por todo o gênero de prova em direito permitido, inclusive, o depoimento pessoal do Reclamante, que, desde já, requer.

Caso a MM. Junta entender em deferir " alguma parcela aqui pleiteada pelo Reclamante, requer a Reclamada seja-lhe decretada a prescrição bienal, no que couber.

Nestes termos,

E. deferimento.

Montenegro, 06 de abril de 1983.

Pp. *PT*

Pp.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia por ser uma
reprodução fiel do original com o qual conferi

Montenegro (RS) 07.10.85

ARMANDO DE OLIVEIRA DUTRA

Diretor de Secretaria

Satipel INDUSTRIAL S. A.



111/
163/13
28

Lo
e
Luisa

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, SATIPEL INDUSTRIAL S/A, com sede na Rua Julio de Castilhos, 1787, Taquari-RS, inscrita no CGC do MF sob nº 97.837.181/0001-47, representada por seu representante legal, abaixo assinado, nomeia e constitui seus bastantesprocuradores, os Drs. LUIZ EMILIO MENDES CORREIA MEYER e PAULO DE TARSO PEREIRA, casados, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Rio Grande do Sul, respectivamente sob os números 01.667 e 11.814, com escritórios profissionais à Rua Andrade Neves, 100-8º andar-Porto Alegre e à Rua Sete de Setembro, 2583, Taquari-RS, para o fim especial de defendê-la na ação trabalhista que lhe move Lauri das Neves Silva, para o que lhes concede, conjunta ou separadamente e sem atenção à ordem de nomeação, os poderes gerais para o Foro, mais os especiais de acordar, concordar, discordar, transigir, receber citações, desisttir, dar e receber quitação e substabelecer.

Taquari, 04 de Abril de 1983.

TABELIONATO
TAQUARI

SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

CARTOZO GIEHL - Tabelionato
COMUNIDADE DE TAQUARI - RS

Encarregado do Tabelionato Oscar -
Heresen

em 1983... da verdade.
TAQUARI - RS, 07 ABR 1983

NILVO GIEHL - Tabelião

10.000-0 REUNIÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia por ser uma
reprodução fiel do original com o qual conferi.
Montenegro (RS) 07/12/85.
ARRECORREDO DE SECRETARIA
Diretor da Secretaria



253
L
14
S

PROCESSO Nº 809/82

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta cinco, às dezesseis e dez horas, estando aberta a audiência da - - - - - Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. STANISLAW ZMUDA e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA, dos em pregadores, e LUIZ KAYSER, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: LAURI DAS NEVES SILVA, reclamante e SATIPEL INDUSTRIAL S.A. reclamada, para prolação de sentença.

Tomados os votos dos srs. Vogais, a Junta passou a proferir esta sentença:

VISTOS, etc.

LAURI DAS NEVES SILVA reclama contra SATIPEL INDUSTRIAL S.A., postulando adicional de insalubridade, com reflexos em repousos, feriados, horas extras, natalinas e aviso prévio; horas extras com integração em repousos, feriados, férias, natalinas e aviso prévio; horas extras, uma por mês, relativa à compensação do tempo despendido para receber o pagamento; equivalência entre os valores recebidos a título de FGTS e a indenização de antiguidade, com incidência do Enunciado 148 do Egrégio TST; devolução dos valores descontados indevidamente a título de condução; uma hora extra por dia, relativa a horas "in itinere", com reflexos em repousos, feriados, férias, natalinas e aviso prévio; diferença das parcelas acessórias pelo reajustamento salarial de 01-12-82, e reflexo do reajustamento nas parcelas aqui pleiteadas; diferenças de salários e outros valores anotados na CTPS e os efetivamente pagos, com as devidas integrações; e incidência do FGTS sobre as parcelas acima, e natureza remuneratória, inclusive o art. 22 do RFGTS. Alega que foi admitido em 30-08-76 e injustamente despedido em 10-11-82.

A reclamada contesta, às fls. 54/58, os itens da inicial e pede a improcedência da ação, arguindo a prescrição bienal.

Juntam-se documentos. Realiza-se perícia (laudo pericial de fls. 201/208 do perito oficial e laudo pericial de fls....

JUNTA DO TRABALHO SUBSTITUTO

S E P R O

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia por ser
reprodução fiel do original com o q

Montenegro (RS) *07/10/85*

ARMANDO LIMA DUTRA

Director de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

254 15
X 28

F1.02

.de fls.209/214 do perito assistente), relativamente ao item da insalubridade, e outra perícia (laudo pericial de fls. 225/231) relativamente a horas extras e outros itens, que é complementada às fls.240/243. Ouve-se o depoimento das partes (fls.251/252).

Inexitosa a conciliação, as partes aduzem razões finais.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Adicional de insalubridade e reflexos. Confrontados os laudos do perito oficial (fls.201/208) e do perito assistente (.. fls.209/214), verifica-se que havia, no trabalho do reclamante, mais de um agente nocivo à saúde com que ele entrava em contato diário, como radiações não ionizantes e excesso de ruído. O perito oficial informa ainda que o reclamante, esporadicamente, trabalhava em contato com óleos e graxas, caracterizando este trabalho como de insalubridade de grau máximo, e o perito assistente também admite contato eventual do reclamante com óleos e graxas, mas não a ponto de configurar insalubridade de grau máximo. Ambos os laudos fazem referência a rol de equipamentos de proteção individual, que teria sido fornecidos ao reclamante, para a eliminação de insalubridade, nada se sabendo se eram usados ou não. Todavia, esta circunstância é impertinente à solução do presente litígio, em face posicionamento da litiscontestação; a inicial alega que o reclamante trabalhava em condições insalubres decorrentes, principalmente, de radiações e ruídos; a contestação nega, peremptoriamente, o trabalho em condições insalubres, especificamente o contato com radiações e ruídos. Assim, a litiscontestação não admite a prova da eliminação da insalubridade, pois a defesa se posicionou na inexistência do trabalho em condições insalubres. A prova sobre a eliminação dos agentes nocivos ou sua redução a limites toleráveis pelo organismo é impertinente, porque foge aos limites traçados pela perícia e pela defesa, quanto aquilo o que deva ser provado. Ora, a defesa diz, simplesmente, que o reclamante nunca trabalhou em condições insalubres e a instrução evidencia trabalho em condições insalubres; o direito do reclamante ao adicional de insalubridade é decorrência lógica. Quanto ao grau de insalubridade, embora o pe-

S E R P R O

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia
reprodução fiel do original com o qual

Montenegro (RS) 07/10/85

ARMANDO FELIX DA SILVA DUTRA
Diretor do Serviço

O perito oficial concluiu pela existência de insalubridade de grau médio e de grau máximo, o contato do reclamante com óleos minerais e gorduras era esporádico e não pode tipificar como insalubre o trabalho por esta circunstância. Admite-se como tipificadores da insalubridade, na espécie, apenas o ruído excessivo e as radiações não ionizantes, acolhendo-se o grau médio relativamente ao trabalho em condições insalubres.

Defere-se ao reclamante o adicional de insalubridade de grau médio, no percentual de 20% sobre o salário mínimo regional sobre todas as horas trabalhadas e as horas de repouso legais, com reflexos em aviso prévio, férias e 13º salários.

Horas extras, com integrações em repouso, feriados, férias, natalinas e aviso prévio. Horas extras relativas ao tempo despendido para receber o pagamento. Uma hora extra, por dia, relativa a hora "in itinere", com reflexos em repouso, feriados, férias, natalinas e aviso prévio. Conforme respectivos recibos de pagamento, a reclamada pagou no período não prescrito 44 horas extras com o adicional de 25% e 14,5 horas extras, com o adicional de ... 10%. Este número coincide com o informado no laudo pericial de 20.227/228. Confrontadas as horas extras pagas com os respectivos cartões-ponto, neles se verifica que o reclamante trabalhou em horário extraordinário bem mais dilatado do que o número de horas extras que lhe foram pagas. A perícia não fez o levantamento das horas extras pagas. Em diversas oportunidades aparecem registros, digo a perícia não fez o levantamento das horas efetivamente trabalhadas pelo reclamante, limitando-se a fornecer as horas extras pagas. Em diversas oportunidades aparecem registros de saída depois das 18h e não há nenhuma observação da empresa de que tenha cometido o excesso como trabalho extraordinário. Da mesma forma, aparecem frações de horas até maiores de 20 minutos que não foram computadas como trabalho extraordinário. Evidentemente, os excessos de horário registrados no cartão-ponto superiores a cinco minutos não podem ser desprezados da jornada, mas nela computados. Quanto ao tempo despendido para receber o pagamento, os cartões-ponto registram todo o horário trabalhado, inclusive depois das 18h, ocorrendo estes registros em todos os meses, donde se conclui que o horário trabalhado cuja disposição é aquele consignado nos cartões-

Stanislaw Zmuda
DO TRABALHO SUBSTITUTO

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia por ser
reprodução fiel do original com o qual

Montenegro (18) 07/10/85

ARMANDO BEALIMA DUTRA
Diretor do Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl.04

nos cartões-ponto. quanto às postuladas horas viajadas como tempo à disposição ou trabalho extraordinário, conhecidas como horas "in itinere", o pedido não encontra justificativa, pois a empresa se localizava em lugar de fácil acesso, servido até por linha regular de transporte público, e o percurso da residência do reclamante até o local de trabalho poderia ser feito até a pé, em poucos minutos, como o reclamante confessa, tendo, inclusive, feito a pé este percurso. Adiante, assim, os pressupostos em que se embasa o Enunciado 90 do Egrégio TST, quanto a horas "in itinere". No que se refere ao trabalho em regime de compensação de jornada, não se trata de invalidade, como pretende a inicial, mas de mera irregularidade deste regime, pelo desatendimento de aspectos administrativos a que alude o art.60 da CLT. Cabe apenas o adicional de 25% sobre as horas irregularmente compensadas e respectivos reflexos, consoante Enunciado 85 da jurisprudência do Egrégio TST. A condenação deve se restringir apenas ao adicional mencionado, excluído o salário-hora normal, inclusive quanto aos reflexos nos repousos, ao contrário do que pretende a inicial.

Deferem-se ao reclamante como extras todas as horas trabalhadas além de 9 horas e 36 minutos na jornada, admitida uma tolerância nos registros de horário até cinco minutos em cada turno, nos dias em que não ultrapassou esse limite, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias, 13º salários e aviso prévio, Deferem-se também o adicional de 25% sobre uma hora e 36 minutos diários, de segundas às sextas-feiras, nos dias de efetivo trabalho, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias, 13º salários e aviso prévio. As liquidações serão compensadas as importâncias pagas a título de horas extras trabalhadas nos dias úteis e pagas com o adicional de 25%, num total de 44 horas.

Equivalência entre os valores recebidos a título de multa e a indenização de antiguidade, com incidência do Enunciado 14 do Egrégio TST. A polêmica entre a equivalência dos dois regimes jurídicos perdeu o interesse, em termos práticos, após o advento do Enunciado 98/80 da jurisprudência uniforme do Egrégio TST. Deferem-se as postuladas diferenças.

Devolução dos valores descontados indevidamente a título de multa.

17/88

8
1
4
7
9

Cláudio Zmuda
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

ATA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia (reprodução fiel do original) com a qual

Montenegro, 07 de 10 de 85

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

157 X 18/88
1

Fl.05

a título de condução. O fornecimento de condução por parte da reclamada e sem ônus ao reclamante se tornou cláusula tácita do contrato de trabalho. Assim, a alteração posterior desta cláusula é ineficaz, procedendo a devolução postulada. O laudo pericial discorrendo, à fl.229, as importâncias mensalmente descontadas.

Deferre-se a devolução dos valores descontados a título de condução, durante o período não prescrito.

Diferença das parcelas rescisórias pelo reajustamento salarial de 01-12-82 e reflexo do reajustamento nas parcelas indenizadas. Diferença de salários pelos valores anotados na CTPS e os efetivamente pagos, com as mesmas integrações. Pelo documento de fl.8, o reclamante foi despedido em 10-11-82, com aviso prévio indenizado, conforme documento de fl.60. O período do aviso prévio indenizado protraí a eficácia do contrato de trabalho até o último dia da sua duração. Na espécie, o empregado tinha mais de um ano de serviço e o período indenizado a título de aviso prévio foi de 30 dias, protraindo a eficácia do contrato de trabalho até 09-12-82. Assim, os direitos pagos na rescisão pertinentes são devidos pelo salário-hora vigente no último dia do período do aviso prévio indenizado, Cr\$269,07, pela incidência do reajustamento semestral autorizado pelo artigo de dezembro/82, que é de 40,51, sobre o salário-hora anterior, que era de Cr\$191,50, consoante laudo pericial de fl.242. No que se refere à diferença de salários postuladas, a perícia constatou pequenas diferenças, a partir de 01-12-81, conforme laudo pericial de fls.242, e que o reclamante faz jus, considerado o período não prescrito. Tendo em vista que o reclamante fez jus aos direitos pagos na rescisão pelo salário devidamente reajustado, já que a data do reajustamento semestral se situa dentro da vigência do contrato de trabalho, embora no período do aviso prévio, não há fundamento legal para indenização adicional do art.9º da Lei nº 779, que lhe foi paga, na rescisão e que deverá ser deduzida das diferenças deferidas nos direitos pagos na rescisão.

Deferre-se ao reclamante diferenças de salários, a partir de 01-12-81, com reflexos em repouso semanais remunerados, 13º salários e aviso prévio, e diferenças de aviso prévio, salário, férias vencidas e férias proporcionais pagos na rescisão.

Cláudia Zinuda
Substituto

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia em
reprodução fiel da original com o nº

Montenegro (RS) 07/10/85

ARMANDO DE LIMA DUTRA

Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

158
 19/08

F1.06

na rescisão, conforme documento de fl.60, pagos pelo salário-hora de Cr\$191,50, quando deveriam ter sido pagos pelo salário-hora de Cr\$107,07, deduzida a importância de Cr\$45.960,00, paga indevidamente a título de indenização adicional.

Incidência do FGTS sobre as parcelas postuladas, de natureza remuneratória, com a multa legal de 10%. O postulado procede, com relação aos direitos reconhecidos na presente decisão.

Em face do exposto, resolve a MM.JCJ de MONTENEGRO, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregadores, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória, para condenar a reclamada, SATIPEL INDUSTRIAL S.A., a pagar ao reclamante, LAURI DAS NEVES SILVA, com juros e correção monetária, observada a prescrição bienal, adicional de insalubridade de grau médio, no percentual de 20% sobre o salário mínima regional sobre todas as horas trabalhadas e as horas de repouso legais, com reflexos em aviso prévio, férias e 13º salários; como extras todas as horas trabalhadas de nove horas e 36 minutos na jornada, admitida uma tolerância nos registros de horário até cinco minutos, em cada turno, nos dias em que não ultrapassou esse limite, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias, 13º salários e aviso prévio, compensando as importâncias já pagas a título de horas extras trabalhadas nos dias úteis; adicional de 25% sobre uma hora e 36 minutos extras, de segunda às sextas-feiras, nos dias de efetivo trabalho, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias, 13º salário e aviso prévio; diferenças de salários, a partir de 01-12-82, com reflexos na remuneração para o cálculo do salário-hora e pagamento dos repouso semanal remunerado; diferenças de aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e proporcionais pagos na rescisão de fl.60, decorrentes da incidência do reajustamento semestral, deduzida a importância paga a título de indenização adicional; incidência dos depósitos devidos ao FGTS sobre os direitos reconhecidos na presente decisão, com liberação dos valores e multa legal de 10%; e devolução dos valores descontados a título de contribuição, devidamente corrigidos. Pagará ainda a reclamada custas de Cr\$209.952, sobre o valor arbitrado à condenação em Cr\$7.700.000,00 e honorários do perito médico oficial, fixados em cinco valores de

1
2
3
4
5
6
7
8
9

RECEBUEMOS
 19/08/88
 Zilda

JURTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia por ser uma
reprodução fiel do original com o qual se

Montenegro (RS) 07/10/85

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor do Secretaria

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia
reprodução fiel do original com o

Montenegro (RS) 07/10/85

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

BEATRIZ SANTOS GOMES

ADVOGADA

OAB/RS 5690 - CPF 086145850-53

Handwritten initials/signature

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J. C. J. de Montenegro.

*Recebo da parte contrária
para contestar, querendo, no
prazo legal.
P.D.*

J. C. J. DE MONTENEGRO
RECLAM. 2.448 85
18 09 85
PE

Handwritten signature
Jurídica Josefina Razo Torres
Juiza do Trabalho - Substituta

SATPEL INDUSTRIAL S/A., já qualificada nos autos da reclamatória promovida por LAURI DAS NEVES DA SILVA, por sua procuradora, conforme instrumento em anexo, inconformada, concessa venia, com parte da decisão de fls., que lhe foi desfavorável, vem dela interpor o presente RECURSO * ORDINÁRIO, que fundamenta no art. 895, letra a), da C.L.T.

Requer seja o mesmo recebido, processado e, após o atendimento dos requisitos de lei, seja o mesmo encaminhado ao Egrégio T.R.T., para o reexame da matéria por uma de suas Turmas.

N.T.P. DEFERIMENTO.

P. Alegre, 16 de setembro de 1985.

Handwritten signature of Beatriz Santos Gomes

P.P.

BEATRIZ SANTOS GOMES OABRS5690

S
E
R
V
I
C
I
O

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia por ser
reprodução fiel do original com o qual é idêntico.

Montenegro (RS) 07/10/85

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor da Secretaria

BEATRIZ SANTOS GOMES

ADVOGADA

OAB/RS 5690 - CPF 082145850-53

RAZÕES DA RECORRENTE: SATIPEL INDUSTRIAL S/A

263
F
22
38

ECRÉGIA TURMA !

Deve ser reformada a decisão de fls., nos itens a seguir impugnados, pelos fundamentos neste constantes.

DAS HORAS EXTRAS: Deferiu a MM. Junta "a quo" ao reclamante, como extras, o pagamento dos minutos excedentes à sua jornada de trabalho.* Tal condenação, entretanto, não pode prosperar, consoante se demonstrará.

Na inicial de fls., temos, nos itens 4) e 5), que o autor pretende o pagamento, como extras, TÃO SÓMENTE DAS HORAS DECORRENTES DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. Diz expressamente que pretende o pagamento das horas destinadas à compensação, acrescidas à jornada semanal. No petitório, inclusive, pretende tais horas e esclarece seu ponto de vista, quanto ao pagamento tão somente do adicional de horas extras. As demais horas extras que pretende são aquelas decorrentes do horário * de pagamento de salários.

Assim sendo, temos que a decisão deferiu o que não foi postulado, ao condenar a reclamada a pagar ao reclamante os minutos excedentes à ** sua jornada normal. Em assim sendo, não há como ser mantida a condenação. Há que se dizer, ainda, que o laudo pericial realizado na fase de * instrução, não impugnado pelo autor, foi claro - quesito 02 da reclamada, fls. 230 - informou ao Juízo que as horas extras laboradas pelo recorrido, além da jornada normal, foram corretamente pagas.

4
8
1
4
7
9
S
E
R
P
R
O

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia
reprodução fiel do original com o q

Montenegro (RS) 07/10/85

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

264 23
[Handwritten signatures]

Assim, mesmo que horas extras, mesmo que postuladas tivessem sido, o que se admite como argumento, seriam indevidas, pois que pagas, conforme o laudo.

Os minutos deferidos pela decisão, além de não terem sido postulados, são indevidos. Não se pode exigir que uma empresa mantenha um relógio de ponto, para cada empregado, a fim de que, ao cabo do expediente, a marcação se de nominuto exato do termo da jornada. O fato de haver * marcação após o encerramento do expediente não implica em serviço extra. A dedução do Julgador de primeiro grau, personalíssima, não pode * ser mantida.

Não houve pedido de pagamento de horas extras outras que não as da * compensação. A sentença, aqui, feriu ao disposto no art.128 do Cód.Proc. Civil, pelo que há que ser reformada, com a absolvição da recorrente do pagamento das horas extras deferidas e, via de consequência, dos seus * reflexos, o que espera e requer.

No que concerne às horas extras deferidas, sob o fundamento de que o regime de compensação seria ilegal, pelo inadimplemento do art.60 da * C.L.T., temos que a decisão também não pode prosperar.

O fato de o recorrido ter vindo a Juízo, postular o pagamento do adicional de insalubridade após a rescisão contratual, leva ao fato de que a recorrente somente veio a ter conhecimento das condições insalutíferas após o despedimento do recorrido, o que, por si só, impediria que a recorrente buscasse autorização administrativa para compensação horária, nos moldes do art.60 da C.L.T.

Além disto, há que se considerar que o desatendimento de tal norma somente pode gerar, para a recorrente, sanção de natureza administrativa, a teor do disposto no art.75 consolidado.

Inexiste qualquer norma que transforme as horas irregularmente compensadas, pela existência de insalubridade, admitindo-se, como argumento, ** irregular fosse tal sistema, em extraordinárias.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia e
reprodução fiel do original com o qual

Montenegro (86) 07/10/85

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

BEATRIZ SANTOS GOMES

ADVOGADA

OAB/RS 8690 - CPF 085145550-53

fls.03.-

265
24
28

O Julgador deu à lei extensão que esta não comporta.

Em assim sendo, temos que se impõe, também aqui, a reforma da decisão de primeiro grau. A recorrente não poderia ter a autorização administrativa, pois que, durante o pacto, desconhecia a condição de insalubre, do trabalho do recorrido. O fato de inexistir a autorização não* torna ilegal a compensação, não transforma as horas compensadas em * extraordinárias, gerando, apenas, sanção administrativa. Impõe-se a * exclusão de tal item, da condenação, quer quanto ao adicional de horas extras, quer quanto aos seus reflexos.

Eventual entendimento, no sentido de que devidas seriam as horas compensadas como extras, deve limitar todas as integrações também e tão* somente ao adicional de 25%.

DO DESCONTO DE TRANSPORTE: Consoante confessa o autor, de modo expresso, a contar de fins de 1980, passou a recorrente a cobrar o transporte. O presente feito, ajuizado em dezembro de 1982, transformou a pretensão em prescrita, pelo decurso de período superior ao biênio legal, pelo que se impõe a decretação de prescrição de tal item e a sua ex - clusão da condenação.

Há que se considerar, ainda, que o recorrido autorizou expressamente, pactuou com a recorrente o pagamento de transporte, autorizando o seu desconto. Não se pode admitir que, somente após a rescisão, venha a Juízo postular a sua restituição. O recorrido se beneficiou, durante o pacto, com o uso de transporte, em boa condição, baixo custo, o que lhe* contribuía, inclusive, a nível de orçamento familiar. Usava do transporte porque queria. Não havia obrigação de uso. A própria sentença, aliás, ao apreciar o pedido de pagamento de "horas in itinere" analisa este * aspecto. Em assim sendo, se impõe a reforma da sentença, aqui.

DOS HONORÁRIOS DO PERITO MÉDICO: O valor atribuído pela MM. Junta "a quo" a tal título, é manifestamente excessivo, devendo ser arbitrado, por esta Egrégia Turma, de modo usual neste Fôro, inferior ao deferido.

4
8
1
4
7
9
S
E
P
R
O

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia e
reprodução fiel do original com o q.
Montenegro (RG) 07/10/85

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

BEATRIZ SANTOS GOMES

ADVOGADA

OAB/RS 5690 - CPF 085145850-53

266 25
E 38

fls.04.-

Diante do que foi exposto, respeitosamente, espera e requer seja conhecido e provido o presente apelo, a fim de ser absolvida dos itens objeto deste, por ser de inteira

JUSTIÇA!

P.p.

BEATRIZ SANTOS GOMES OABRS5690

4
3
2
1
S E P R O

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia por ser uma
reprodução fiel do original com o qual se
Montenegro (RS) 07/10/85.
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

SatiPel

INDUSTRIAL S. A.



267
26/8

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, SATIPEL INDUSTRIAL S/A com sede à Rua Julio de Castilhos, 1787, Taquari-RS, inscrita no CGCMF sob nº 97837181/0001-47, representada por seu representante legal abaixo assinado, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Drª Beatriz Santos Gomes, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº 5.690, com escritório profissional à Rua Augusto Melechi, 27 Ap.1, Porto Alegre - RS, para o fim especial de interpor recursos ordinário e de revista, além de outros recursos cabíveis na ação trabalhista que lhe move Lauri das Neves Silva para o que lhe concede, os poderes gerais para o Foro, mais os especiais de acordar, concordar, discordar, transigir, receber citações, assistir, dar e receber quitação e substabelecer.

8
1
4
7
9
S
E
R
V
I
D

Taquari, 13 de setembro de 1985.

Escritório GIEHL - Tabelião
COMARCA DE TAQUARI - RS

Assinatura do Tabelião: *Milvo Giehl*

PROCURAÇÃO
TAQUARI

SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
Assinatura do Representante Legal

Deu fé.
Em teste da verdade.
TAQUARI - RS, 13 SET 1985

MILVO GIEHL - Tabelião

SECRETARIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia por ser uma
reprodução fiel do original com o qual coincide
Montenegro (RS) 07/10/85
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi expedida notificação ao reclamante para recolhimento emolumentos via postal, conforme segue a fl. 27.

Dou fé.

Em 17/10/1985

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



37
38

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE Montenegro

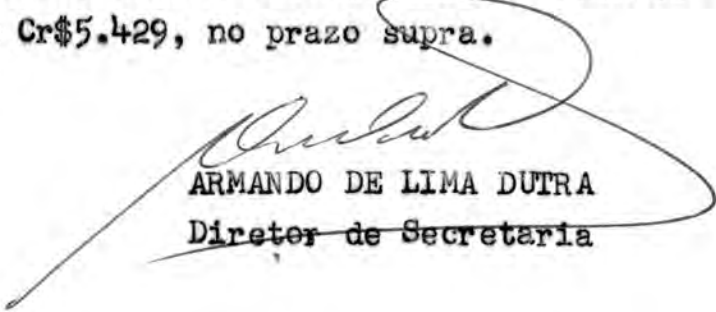
Sr.(a) : LAURI DAS NEVES SILVA
Endereço : ~~VALENCIR DAS NEVES LOPES~~ = A/C Teodoro Manuel da Silva
Cidade : Av. Victor Barreto, nº 3516
CEP : CANOAS - RS
92.000

Em: 11 / 10 / 85 NOTIFICAÇÃO — PROC. JCJ N° 809/82 (Carta Sent.)

Reclamante : LAURI DAS NEVES SILVA
Reclamado : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 05 dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

- () Comparecer à audiência do dia / / , às horas
- () Devolver o processo em seu poder
- () Prestar compromisso
- () Tomar ciência
- () Contestar
- () Retirar
- () Recolher
- () Apresentar
- () Fornecer o endereço de
- (x) Tomar ciência de que V.Sa. deverá recolher os emolumentos devidos, no total de Cr\$5.429, no prazo supra.



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da guia de Emolumentos abaixo.

Em 18 de outubro de 1985

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF	01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC	02 RESERVADO	04 RESERVADO
	CPF ISENTO	03 DATA DE VENCIMENTO 20.10.85	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE LAURI DAS NEVES SILVA			
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) RUA MANOEL LUIZ GONCALVES CAPELÃO		07 NÚMERO S/NO	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
09 BAIRRO OU DISTRITO COQUEIROS	10 CEP 95.860	11 MUNICÍPIO (CIDADE) TAQUARI	
12 SIGLA DA U.F. RS	13 EXERCÍCIO 1985		
14 COTA OU DUODECIMO	15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO 3	17 Nº PROCESSO 900809/82
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <input checked="" type="checkbox"/> EMOLUMENTOS		20 CÓDIGO 1505	21 VALOR - CR\$
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO		22 EMOLUMENTOS	23 CÓDIGO 1450
ORGÃO EXPEDIDOR JCJ-MONTQ	Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO 809/82	25	24 VALOR - CR\$ 5.429
RECLAMANTE (S) LAURI DAS NEVES SILVA		26	27 VALOR - CR\$
RECLAMADO (A) SATIPEL INDUSTRIAL S.A.		28 TOTAL	29 VALOR - CR\$ 5.429
GUIA Nº 234/85	EXPEDIDA EM 15.10.85	30	
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO		AUTENTICAÇÃO Caixa Econômica Federal Montenegro/RS 16 OUT 1985 RECEBIDO	

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS
ao Exmº Juiz Presidente.

Em 22 de outubro de 1985

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

*1 - Diga a vedada sobre o p-
dedo da presente em 10 (dez) dias. Em 22/10/85*

Paulo Orval Parichele Rodrigues
DR. PAULO ORVAL PARICHELE RODRIGUES
Juiz de Trabalho - Presidente

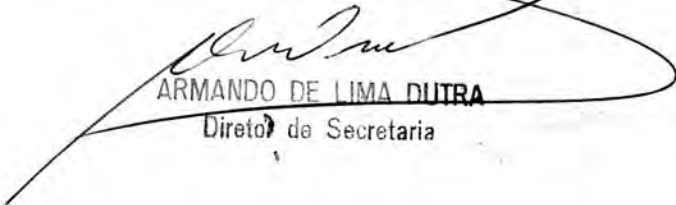
28
S.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a reclamada fi-
cou ciente do i. desp. pelo, por
seu patrono que petição os autos
em cargo

Dou fé.

Em 29/10/1985

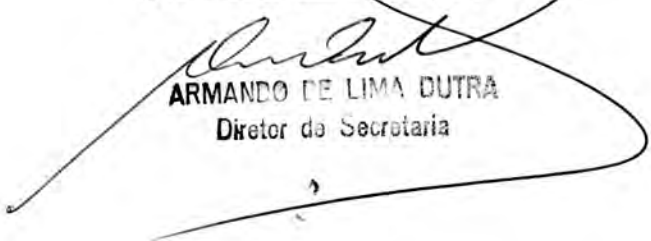

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor da Secretaria

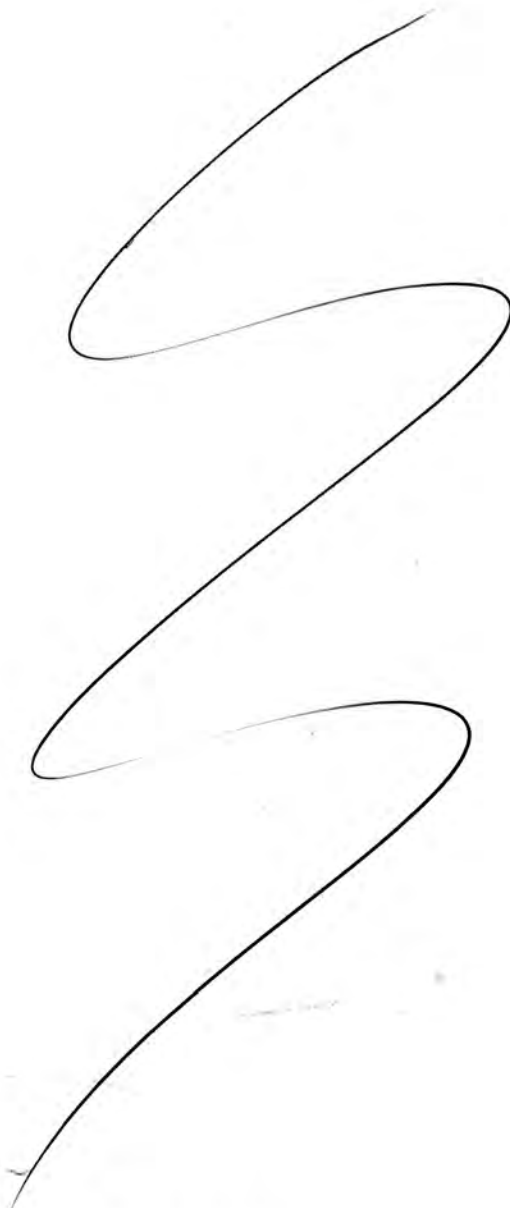
P 191

CERTIFICO que, nesta data,
foram estas autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Paulo de Lasso Ferreira

Em 08/11/1985


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor da Secretaria

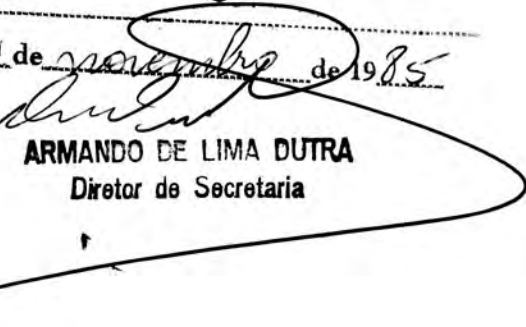


JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

da petição de fl. 29.

Em 12 de novembro de 1985


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

29/38

J C J DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº: 3.172/85

Recebido em 08/11/85

Ass.: 

X-7. Faculto a pede da a
apresentação do seu cálculo em
10 (dez) dias. Montem 12/11/85

DR. PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

SATIPEL INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos au-
tos da reclamatória de nº 809/82(Carta de Sentença) que lhe move LAURI '
DAS NEVES SILVA, por seu procurador abaixo firmado, vem, respeitosamente,
à presença de V. Exa., com referência ao pedido do Reclamante de fls. 2,
dizer que não concorda seja os cálculos de liquidação de sentença elabo-
rados por perito, pois a Reclamada tem condições plenas de realizar tal
tarefa, dentro do princípio da menor onerosidade das partes no processo.

ANTE O EXPOSTO, requer, pois, seja aberto pra-
zo para apresentação dos cálculos de liquidação de sentença, pela Recla-
mada, sendo, após, dado vistas ao Reclamante, na forma da lei.

Nestes termos,

E. deferimento.

Montenegro, 08 de novembro de 1.985.

Pp.



Paulo de Tarso Pereira

O.A.B./RS nº 11.814

7 de setembro, 2583-Taquari-RS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a reclamada ficou
ciente dos despachos e por
seu patrono, que utizou os
atos em carta.

Dou fé.

Em 13 / 11 / 1985

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

719

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Sr.

Paulo de Jesus Pereira

Em 22 / 11 / 1985

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

da petição fl. 30 e documen-
tos de fls. 31/34

Em 25 de novembro de 1985

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

30
28

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE MONTENEGRO-RS

J C J DE MONTENEGRO
P R O T O C O L O

Nº: 3.344 / 85

Recebido em 22 / 11 / 85

Ass.: [Signature]

com vista
fa favor, dar vista
Mauri
[Handwritten notes and signatures]

CAMILLO BÊNIGNO TAVARES LELIS
Juiz do Trabalho Substituto

SATIPEL INDUSTRIAL S/A, já qualifica-

da nos autos da reclamatória de nº 809/82 (Carta de Sentença) que lhe move LAURI DAS NEVES SILVA, por seu procurador abaixo firmado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. apresentar cálculos de liquidação de sentença, pedindo sua homologação, após vistas ao Reclamante.

Junta, com a presente, documentos necessários à realização dos cálculos.

Nestes termos,

E, deferimento.

Montenegro, 22 de novembro de 1.985.

Pp. [Signature]

Reclamante: Lauri das Neves Silva

Reclamada: SATIPEL INDUSTRIAL S/A

31
8

<u>T R</u>	<u>1) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - 20% S/HORAS TRABALHADAS E HORAS REPOUSO</u>	
4º/80	Dezembro/80	- Cr\$ 740,92
1º/81	Janeiro/81	- Cr\$ 787,22
1º/81	Fevereiro/81	- Cr\$ 834,91
1º/81	Março/81	- Cr\$ 810,37
2º/81	Abril/81	- Cr\$ 787,22
2º/81	Maió/81	- Cr\$ 2.042,09
2º/81	Junho/81	- Cr\$ 1.918,68
3º/81	Julho/81	- Cr\$ 1.918,68
3º/81	Agosto/81	- Cr\$ 1.975,11
3º/81	Setembro/81	- Cr\$ 1.918,68
4º/81	Outubro/81	- Cr\$ 1.918,68
4º/81	Novembro/81	- Cr\$ 2.783,20
4º/81	Dezembro/81	- Cr\$ 2.703,68
1º/82	Janeiro/82	- Cr\$ 2.877,63
1º/82	Fevereiro/82	- Cr\$ 2.703,68
1º/82	Março/82	- Cr\$ 2.703,68
2º/82	Abril/82	- Cr\$ 2.703,68
2º/82	Maió/82	- Cr\$ 3.875,20
2º/82	Junho/82	- Cr\$ 3.840,60
3º/82	Julho/82	- Cr\$ 3.792,16
3º/82	Agosto/82	- Cr\$ 3.944,40
3º/82	Setembro/82	- Cr\$ 3.854,44
4º/82	Outubro/82	- Cr\$ 3.930,56
4º/82	Novembro/82	- Cr\$ 1.728,32
		= 57.093,79

2) REFLEXOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

T R

a) FERIAS

Período 79/80 - incluídas no salário do mês de gozo de férias

80/81 - idem anterior

4º/82 81/82 - Cr\$ 3.309,41

4º/82 Proporcionais - Cr\$ 827,34

b) AVISO PRÉVIO

4º/82 - Cr\$ 3.309,41

c) 13º SALÁRIOS

4º/80 1980 - Cr\$ 791,92

4º/81 1981 - Cr\$ 1.699,87

4º/82 1982 - Cr\$ 3.033,58

3) DIFERENÇAS PARCELAS RESCISÓRIAS

T R a) AVISO PRÉVIO - Cr\$ 64.576,80 - Cr\$ 45.960,00 = 18.616,80

b) 13º SALÁRIO - Cr\$ 59.195,40 - Cr\$ 42.130,00 = 17.065,40

c) FERIAS VENCIDAS - Cr\$ 51.661,44 - Cr\$ 36.768,00 = 14.893,44

d) FERIAS PROPORCIONAIS - Cr\$ 16.144,20 - Cr\$ 11.490,00 = 4.654,20

55.229,84

MENOS INDENIZAÇÃO ADICIONAL - 45.960,00

4º/82

Cr\$ 9.269,84

4) F.G.T.S.

a) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Cr\$ 57.173,79 x 8% = 4.573,90

b) REFLEXOS ADICIONAL

Férias

Período 81/82 - não incide - -

Proporcionais - não incide - -

Aviso Prévio - não incide - -13º Salários

1980 - Cr\$ 791,92 x 8% = 63,35

1981 - Cr\$ 1.699,87 x 8% = 135,99

1982 - Cr\$ 3.033,58 x 8% = 242,69

c) DIFERENÇAS PARCELAS RESCISÓRIAS

Aviso Prévio - não incide - -13º Salário - Cr\$ 17.065,40 x 8% = 1.365,23Férias Vencidas - - -Férias Proporcionais - não incide - -

6.381,16 + J.C.M. Cr\$ 163.271,70 = 169.652,00

Multa 10% = 16.965,00

186.617,00

5) JUROS E CORREÇÃO MONETARIA

(índices do 4º trimestre/85)

4º/80 Cr\$ 1.532,84 x 87,860,00 = 134.675,00

1º/81 Cr\$ 2.432,50 x 78,944,00 = 192.031,00

2º/81 Cr\$ 4.747,99 x 66.412,00 = 315.323,00

3º/81 Cr\$ 5.812,47 x 55.761,00 = 324.109,00

4º/81 Cr\$ 9.105,43 x 47.039,00 = 428.310,00

1º/82 Cr\$ 8.284,99 x 40.098,00 = 332.211,00

2º/82 Cr\$ 10.419,48 x 34.638,00 = 360.909,00

3º/82 Cr\$ 11.591,00 x 29.498,00 = 341.911,00

4º/82 Cr\$ 25.408,46 x 24.306,00 = 617.578,00

3.047.057,00

Juros - 17% 517.999,00

F.G.T.S. 186.617,00

TOTAL = 3.751.673,00

32
38



PÔLE DE IDENTIFICAÇÃO
TAQUARI - R. G. SUL

30 JUL 1976

M.T.P.S. - D.L.R.P.
18º D.R.T.

AUTENTICAÇÃO PELO M.T.P.S.

33
28

FILHOS	NOME DOS FILHOS	ESTRANGEIRO
NACIONAIS	FEM.: _____	CHEGADO AO BRASIL EM : _____
		NATURALIZADO EM : _____
ESTRANGEIROS:	MASC.: _____	CASADO COM BRASILEIRA? : _____
		TÍTULO DECLARATÓRIO : _____
		CART. ESTRANG. N.º : _____

OBSERVAÇÕES:

ANO	SINDICATO	VALOR
76	FTICCMRS	23,60
77	FTICCMRS	51,66
78	"	70,80
79	"	131,66
80	"	211,66
81	"	453,66
82	"	1.011,66

MUDANÇAS DE ENDEREÇO DO EMPREGADO

R U A	N.º	BAIRRO	TEL.

OBSERVAÇÕES: PIS 102 514 003 76
 C.D.I. nº 661312 9ª CSM 3ª RM
 E.E. nº 11.330 zona 56ª seção 44a

REGISTRO DE EMPREGADOS

Da Firma SATIPEL INDUSTRIAL S/A

N.º DE ORDEM 1328 NOME: LAURI DAS NEVES SILVA PONTO N.º 1349

VENCIMENTO INICIAL: CRS 5,00 p/h FORMA DE PAGAMENTO Semanal FUNÇÃO 1/2 Of. Soldador

SEÇÃO: Manutenção HORÁRIO DE TRABALHO 7/12 e das 13,30/18 ou turno

DATA DE ADMISSÃO 30.08.76 DATA DO NASCIMENTO 15.03.52 NACIONALIDADE Bras.

CARTEIRA PROFISSIONAL 18.681 SÉRIE 299

ESTADO CIVIL: solteiro

CERT. MILITAR vide verso A CATEGORIA _____



LUGAR DE NASCIMENTO Taquari
 FILHO DE Manoelito Rodrigues da Silva
 E DE Laudelina das Neves Silva
 RESIDÊNCIA Coqueiros
 SINDICATO A QUE ESTÁ FILIADO F.T.I.C M RS

BENEFICIÁRIOS
F.G.T.S.
P.I.S.

DATA DA OPÇÃO 30.08.76 DATA DA RETRATAÇÃO _____

BANCO DEPOSITÁRIO Banrisul

N.º 102 514 003 76

Lauri das N. Silva
ASSINATURA DO EMPREGADO

DATA DA DEMISSÃO 10 / 11 / 82

IMPRESSÃO DIGITAL
(SE ANALFABETO)

ALTERAÇÕES DE VENCIMENTOS

DATA	IMPORTÂNCIA	DATA	IMPORTÂNCIA
01/12/76	6,46	01/12/81	30.350,00
02/04/77	7,26	01/06/82	43.770,00
16/06/77	8,85	01/06/82	45.960,00
01/09/77	2.124,00		
03/04/78	2.560,00		
01/05/78	2.830,00		
16/06/78	3.265,00		
01/05/79	3.950,00		
16/06/79	4.845,00		
01/12/79	6.350,00		
16/06/80	9.390,00		
03/12/80	13.610,00		
01/06/81	21.240,00		

DATA DO REGISTRO 1 / 1 / 19

TRANSFERÊNCIAS E PROMOÇÕES

DATA	DA SECÃO	PARA A SECÃO	MOTIVO	FUNÇÃO	VENCIMENTOS
16.06.78				Soldador (Cristianópolis) 1	

FÉRIAS				ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS				LICENÇAS E BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA				
DIAS	INÍCIO	FIM	RELATIVAS AO ANO	DIAS	INÍCIO	FIM	ANO	DIAS	INÍCIO	FIM	ANO	MOTIVO
30	130378	110478	76.77	3	1601	1801	80					
15	120279	260279	77.78	12	0801	1901	81					
15	220879	050979	77.78									
30	310380	290480	78.79									
30	090281	100381	79.80									
15	030581	170581	80.81									
15	021181	161181	80.81									

FALTAS

MÊSES	1978				1978 80				1977 81				1978 82				1979 83				1980 84			
	NÃO J.		JUST.		NÃO J.		JUST.		NÃO J.		JUST.		NÃO J.		JUST.		NÃO J.		JUST.		NÃO J.		JUST.	
	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2	
JANEIRO																								
FEVEREIRO					1																			
MARÇO																								
ABRIL								1																
MAIO																								
JUNHO					1																			
JULHO																								
AGOSTO																								
SETEMBRO	1							1																
OUTUBRO	1							1	1															
NOVEMBRO	1							2																
DEZEMBRO								1	6															
TOTAL DO ANO																								

OBSERVAÇÕES:

Tabellionato da Comarca de Taquari

NILVO GENTIL
Rua P. Michel, 41 - 95000-000

AUTENTICO

Autentico a present
no original a mim apresentado por
TAQUARI - RS.

22 NOV 1985

[Handwritten Signature]
Tabellião

S.O.S.A. / FABRICA 51.41.03 1.349=3
LAURI DAS NEVES SILVA DEZ 80

S.O.S.A. / FABRICA 51.41.03 1.349=3
LAURI DAS NEVES SILVA DEZ 80

CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR
101	240,00	13.610,00
115		13.933,55
136		7.510,00
208		5.444,00
210		686,60
211		1.689,60
218		65,00
221		374,00
224		15,00
230		150,00
240		13.246,95
TOTAL		7.738,60

PROVENTOS			DESCONTOS	
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS
115		13.933,55	210	
			241	
TOTAL PROVENTOS			TOTAL DESCONTOS	
13.933,55			5.370,60	

BERGS PGTS.DIN. 00000000 *13.381,40
21.120,00 18.743 2.429,08

B-RGS PGTS.DIN. 00000000 **8.556,95

DS CDD. 115 E 240 REF. 13. SAL. CONSTAM DO RECIBO APENAS P/EFEITO DE INFORMACAO

FELIZ NATAL E UM PRUSPERO ANO NOVO

RECEB. P. IMPORTANCIA CREDITADA

101	SALARIO HORAS NORMAIS	13.610,00
102	REPOUSO REMUNERADO	
103	HONORARIOS	
104	COMISSOES	
105	COMISSOES	
106	GRATIFICACAO DE FUNCAO	
107	VERBA DE REPRESENTACAO	
108	AJUDA DE CUSTO	
109	DIFERENCA DE SALARIO	
110	HORAS EXTRAS C/ 20%	
111	HORAS EXTRAS C/ 25%	
112	HORAS EXTRAS C/ 50%	
113	HORAS EXTRAS C/ 100%	
114	ADICIONAL NOTURNO	
115	13º SALARIO	
116	ADIANTAMENTO 13º SALARIO	
117	13º SALARIO PROPORCIONAL	
118	AUXILIO ENFERMIDADE	
119	AUXILIO MATERIDADE	
120	FERIAS NORMAIS	
121	FERIAS PROPORCIONAIS	
122	FERIAS DEMISSAO	
123	SERVICOS PRESTADOS	
124	CARTELAS	
125	PREMIOS E GRATIFICACOES	
126	QUILOMETRAGEM	
127	ADIANTAMENTO P. CONTA CORRENTE	
128	SALDO DE SALARIO	
129	AVISO PREVIC	
130	INDENIZACAO	
131	DEVOLUCAO INPS	
132	DEVOLUCAO IMPOSTO DE RENDA	
133	ADIANTAMENTO QUINZENAL	
134	ADIANTAMENTO QUINZENAL INFORMADO	
140	SALARIO FAMILIA	
15	SALARIO 124% APROVEADO	
15	AJUSTE ATUAL	
16	SALDO DEVEDOR	

PROVENTOS		DESCONTOS	
201	FALTAS COM RES. E FERIAS	201	FALTAS COM RES.
202	FALTAS COM RES.	202	FALTAS
203	FALTAS	203	FALTAS FERIAS
204	FALTAS FERIAS	204	FALTAS ABONADAS
205	FALTAS ABONADAS	205	ATRASOS COM TOLERANCIA
206	ATRASOS COM TOLERANCIA	206	ATRASOS SEM TOLERANCIA
207	ATRASOS SEM TOLERANCIA	207	ADIANTAMENTO QUINZENAL
208	ADIANTAMENTO QUINZENAL	208	ADIANTAMENTO QUINZENAL INFORMADO
209	ADIANTAMENTO QUINZENAL INFORMADO	209	INPS - 13º SALARIO
210	INPS - 13º SALARIO	210	INPS - DIFERENCA
211	INPS - DIFERENCA	211	INPS - DEMISSAO
212	INPS - DEMISSAO	212	INPS - 13º SALARIO DEMISSAO
213	INPS - 13º SALARIO DEMISSAO	213	CONTRIBUICAO SINDICAT.
214	CONTRIBUICAO SINDICAT.	214	MENSALIDADE SINDICAT.
215	MENSALIDADE SINDICAT.	215	PENSAO ALIMENTICIA
216	PENSAO ALIMENTICIA	216	SEGURO DE VIDA
217	SEGURO DE VIDA	217	SEGURO DE ACIDENTES RESCUE
218	SEGURO DE ACIDENTES RESCUE	218	SEGURO DE ASSISTENCIA MEDICA
219	SEGURO DE ASSISTENCIA MEDICA	219	IMPOSTO SOBRE A RENDA
220	IMPOSTO SOBRE A RENDA	220	IMPOSTO SOBRE A RENDA DIFERENCA
221	IMPOSTO SOBRE A RENDA DIFERENCA	221	IMPOSTO SOBRE A RENDA DEMISSAO
222	IMPOSTO SOBRE A RENDA DEMISSAO	222	REEMBOLSO ASSOCIACAO
223	REEMBOLSO ASSOCIACAO	223	COTA COOPERATIVA
224	COTA COOPERATIVA	224	EMPRESARIO COOPERATIVA
225	EMPRESARIO COOPERATIVA	225	DEPOSITO AVALIO COOPERATIVA
226	DEPOSITO AVALIO COOPERATIVA	226	REFEICOES
227	REFEICOES	227	TRANSPORTE
228	TRANSPORTE	228	CONTA CORRENTE
229	CONTA CORRENTE	229	MEDICO FARMACIA
230	MEDICO FARMACIA	230	DUPPLICATA
231	DUPPLICATA	231	CARTELAS
232	CARTELAS	232	AJUDE
233	AJUDE	233	CONSIGNACAO DA LAJA ECONOMICA
234	CONSIGNACAO DA LAJA ECONOMICA	234	13º SALARIO
235	13º SALARIO	235	ADIANTAMENTO 13º SALARIO
236	ADIANTAMENTO 13º SALARIO	236	FERIAS
237	FERIAS	237	AJUSTE ATUAL
238	AJUSTE ATUAL	238	SALDO DEVEDOR ANTERIOR
239	SALDO DEVEDOR ANTERIOR		

00244 N. SEQUENCIA

01073 N. SEQUENCIA

Tabelionato da Comarca de Taquari

NILVO GIEHL -- Tabelião
Rua P. Michel, 51 -- Fone. 51

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia e conforço ao termo
do original a mim apresentado, do que dou fé.

TAQUARI - RS,

22 NOV 1985


Tabelião

S.O.S.A. / FABRICA 51.41.03 1.349=3
LAURI DAS NEVES SILVA JAN '81

S.O.S.A. / FABRICA 51.41.03 1.349=3
LAURI DAS NEVES SILVA FEB '81

DEBITOS			
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	
101	240,00	13.610,00	208 5.444,00
			211 1.088,80
			218 66,00
			224 15,00
			230 150,00
TOTAL		13.610,00	TAL COITGES 6.763,80

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	13.610,00	211		1.088,80
111	11,50	815,06	218		66,00
113	5,00	567,00	224		15,00
116		6.805,00	230		150,00
120		12.000,00	231		18.805,00
			242		11.570,00
TOTAL PROVENTOS		33.797,06	TOTAL DESCONTOS		31.839,76

BERGS PGTS.DIN. 00000000 **6.846,20
13.610,00 1.088,80

BERGS PGTS.DIN. 00000000 **1.957,30
15.422,06 SAL. TRIB. IMP. RENDA 1.778,16

LIQUIDO CREDITO

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

CODIGO	DESCRICAO	VALOR
001	Salario (Incl. Horas Normais)	
002	Horonoticias	
003	Comissao	
004	Comissao	
005	Gratificacao de Funcao	
006	Valor de Representacao	
007	Auxilio de Custo	
008	Diferenca de Salario	
009	Horas Extras c/ 20%	
010	Horas Extras c/ 25%	
011	Horas Extras c/ 50%	
012	Horas Extras c/ 100%	
013	Adicional Noturno	
014	13º Salario	
015	Adiantamento 13º Salario	
016	13º Salario Proporcional	
017	Auxilio Enfermidade	
018	Auxilio Maternidade	
019	Ferias - Normais	
020	Ferias - Proporcionais	
021	Ferias - Demarcado	
022	Servicos Prestados	
023	Cartelas	
024	Premios	
025	Guarnecimento	
026	Adiantamento - conta corrente	
027	Saldo de Salario	
028	Aviso Previo	
029	Indenizacao	
030	Desvinculacao INPS	
031	Desvinculacao Imposto de Renda	
032	Adiantamento Quinzenal	
033	Adiantamento Quinzenal uniformado	
034	Salario Resgate	
035	Gratificacao	
036	Abono - Férias	
037	Salario Família	
038	Salario Família (Atasado)	
039	Auxilio Aluguel	
040	Saldo Devedor	
041	CODIGO INICIADO COM 0 (ESTRUTURA DE PROVENTOS)	

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

CODIGO	DESCRICAO	VALOR
001	Faltas com 85% e Faltas	
002	Faltas com 85%	
003	Faltas	
004	Faltas Faltas	
005	Faltas Atividade	
006	Atividade sem correspondencia	
007	Atividade sem correspondencia	
008	Atendimento Quinzenal	
009	Atendimento Quinzenal uniformado	
010	INPS - 13º Salario	
011	INPS	
012	INPS - Diferença	
013	INPS - Perm. Salario	
014	INPS - 13º Salario - Demarcado	
015	Contribuicao Sindical	
016	Mensalidade Sindical	
017	Passagem de Viagem	
018	Seguro de Vida	
019	Seguro de Acidentes Pessoais	
020	Seguro de Acidentes Médicos	
021	Imposto sobre o Rend. Dividendos	
022	Imposto sobre o Rend. Dividendos	
023	Imposto sobre o Rend. Dividendos	
024	Mensalidade Associaçao	
025	Mensalidade Associaçao	
026	Cartas	
027	Cartas	
028	Cartas	
029	Cartas	
030	Cartas	
031	Cartas	
032	Cartas	
033	Cartas	
034	Cartas	
035	Cartas	
036	Cartas	
037	Cartas	
038	Cartas	
039	Cartas	
040	Cartas	
041	Cartas	
042	Cartas	
043	Cartas	
044	Cartas	
045	Cartas	
046	Cartas	
047	Cartas	
048	Cartas	
049	Cartas	
050	Cartas	
051	Cartas	
052	Cartas	
053	Cartas	
054	Cartas	
055	Cartas	
056	Cartas	
057	Cartas	
058	Cartas	
059	Cartas	
060	Cartas	
061	Cartas	
062	Cartas	
063	Cartas	
064	Cartas	
065	Cartas	
066	Cartas	
067	Cartas	
068	Cartas	
069	Cartas	
070	Cartas	
071	Cartas	
072	Cartas	
073	Cartas	
074	Cartas	
075	Cartas	
076	Cartas	
077	Cartas	
078	Cartas	
079	Cartas	
080	Cartas	
081	Cartas	
082	Cartas	
083	Cartas	
084	Cartas	
085	Cartas	
086	Cartas	
087	Cartas	
088	Cartas	
089	Cartas	
090	Cartas	
091	Cartas	
092	Cartas	
093	Cartas	
094	Cartas	
095	Cartas	
096	Cartas	
097	Cartas	
098	Cartas	
099	Cartas	
100	Cartas	
101	Cartas	
102	Cartas	
103	Cartas	
104	Cartas	
105	Cartas	
106	Cartas	
107	Cartas	
108	Cartas	
109	Cartas	
110	Cartas	
111	Cartas	
112	Cartas	
113	Cartas	
114	Cartas	
115	Cartas	
116	Cartas	
117	Cartas	
118	Cartas	
119	Cartas	
120	Cartas	
121	Cartas	
122	Cartas	
123	Cartas	
124	Cartas	
125	Cartas	
126	Cartas	
127	Cartas	
128	Cartas	
129	Cartas	
130	Cartas	
131	Cartas	
132	Cartas	
133	Cartas	
134	Cartas	
135	Cartas	
136	Cartas	
137	Cartas	
138	Cartas	
139	Cartas	
140	Cartas	
141	Cartas	
142	Cartas	
143	Cartas	
144	Cartas	
145	Cartas	
146	Cartas	
147	Cartas	
148	Cartas	
149	Cartas	
150	Cartas	
151	Cartas	
152	Cartas	
153	Cartas	
154	Cartas	
155	Cartas	
156	Cartas	
157	Cartas	
158	Cartas	
159	Cartas	
160	Cartas	
161	Cartas	
162	Cartas	
163	Cartas	
164	Cartas	
165	Cartas	
166	Cartas	
167	Cartas	
168	Cartas	
169	Cartas	
170	Cartas	
171	Cartas	
172	Cartas	
173	Cartas	
174	Cartas	
175	Cartas	
176	Cartas	
177	Cartas	
178	Cartas	
179	Cartas	
180	Cartas	
181	Cartas	
182	Cartas	
183	Cartas	
184	Cartas	
185	Cartas	
186	Cartas	
187	Cartas	
188	Cartas	
189	Cartas	
190	Cartas	
191	Cartas	
192	Cartas	
193	Cartas	
194	Cartas	
195	Cartas	
196	Cartas	
197	Cartas	
198	Cartas	
199	Cartas	
200	Cartas	
201	Cartas	
202	Cartas	
203	Cartas	
204	Cartas	
205	Cartas	
206	Cartas	
207	Cartas	
208	Cartas	
209	Cartas	
210	Cartas	
211	Cartas	
212	Cartas	
213	Cartas	
214	Cartas	
215	Cartas	
216	Cartas	
217	Cartas	
218	Cartas	
219	Cartas	
220	Cartas	
221	Cartas	
222	Cartas	
223	Cartas	
224	Cartas	
225	Cartas	
226	Cartas	
227	Cartas	
228	Cartas	
229	Cartas	
230	Cartas	
231	Cartas	
232	Cartas	
233	Cartas	
234	Cartas	
235	Cartas	
236	Cartas	
237	Cartas	
238	Cartas	
239	Cartas	
240	Cartas	
241	Cartas	
242	Cartas	
243	Cartas	
244	Cartas	
245	Cartas	
246	Cartas	
247	Cartas	
248	Cartas	
249	Cartas	
250	Cartas	
251	Cartas	
252	Cartas	
253	Cartas	
254	Cartas	
255	Cartas	
256	Cartas	
257	Cartas	
258	Cartas	
259	Cartas	
260	Cartas	
261	Cartas	
262	Cartas	
263	Cartas	
264	Cartas	
265	Cartas	
266	Cartas	
267	Cartas	
268	Cartas	
269	Cartas	
270	Cartas	
271	Cartas	
272	Cartas	
273	Cartas	
274	Cartas	
275	Cartas	
276	Cartas	
277	Cartas	
278	Cartas	
279	Cartas	
280	Cartas	
281	Cartas	
282	Cartas	
283	Cartas	
284	Cartas	
285	Cartas	
286	Cartas	
287	Cartas	
288	Cartas	
289	Cartas	
290	Cartas	
291	Cartas	
292	Cartas	
293	Cartas	
294	Cartas	
295	Cartas	
296	Cartas	
297	Cartas	
298	Cartas	
299	Cartas	
300	Cartas	

01085 N. SEQUENCIA

01081 N. SEQUENCIA

Tribunato da Comarca de Taquari

NILVO GIEHL -- Tabelão
Rua P. Michel, 51 -- Fone. 51

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia repartida conforme
o original a mim apresentado, do que dou fé

TAQUARI - RS, 22 NOV 1985


Tabelão

PROVENTOS		DESCONTOS	
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	VALOR
101	240,00	13.610,00	208 5.444,00
			211 1.088,80
			215 453,66
			218 66,00
			224 15,00
			230 150,00
TOTAL PROVENTOS		13.610,00	TOTAL DESCONTOS 7.217,46
BERGS SUA AUTORIZACAO PGT.S.DIN. 00000000 **6.302,54			
13.610,00	SAL TRIE IMP RENDA	1.088,80	

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	13.610,00	208		5.444,00
			211		1.088,80
			218		66,00
			224		15,00
			230		150,00
TOTAL PROVENTOS			TOTAL DESCONTOS 6.763,80		
BERGS SUA AUTORIZACAO PGT.S.DIN. 00000000 **6.846,20					
13.610,00	SAL TRIE IMP RENDA	1.088,80			

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

DESCONTOS	
201	Faltas sem RSE e Faltas
202	Faltas com RSE
203	Faltas
204	Faltas (horas)
205	Faltas abonadas
206	Abono com tolerancia
207	Abono sem tolerancia
208	Adiantamento Quinzenal
209	Adiantamento Quinzenal (informado)
210	INPS - 12º salario
211	INPS
212	INPS - diferenca
213	INPS - demissao
214	INPS - 13º salario - demissao
215	Contribuicao Sindical
216	Mensalidade Sindical
217	Pensao alimenticia
218	Seguro de vida
219	Seguro de acidentes Pessoais
220	Seguro de Assurancia Atual
221	Imposto sobre o Renda
222	Imposto sobre o Renda (informado)
223	Imposto sobre o Renda (informado)
224	Mensalidade Associaçao
225	Mensalidade Associaçao
226	Outros descontos
227	Emprego em Dependencia
228	Trabalho em Dependencia
229	Retencao
230	Comissao
231	Tercio e gratificacao
232	Multiplicacao
233	Adiantamento
234	Outros descontos
235	Outros descontos
236	Outros descontos
237	Outros descontos
238	Outros descontos
239	Outros descontos
240	Outros descontos
241	Outros descontos
242	Outros descontos
243	Outros descontos
244	Outros descontos
245	Outros descontos
246	Outros descontos
247	Outros descontos
248	Outros descontos
249	Outros descontos
250	Outros descontos

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS		DESCONTOS	
101	Salario (horas normais)	201	Faltas sem RSE e Faltas
102	Remuneracao	202	Faltas com RSE
103	Honorarios	203	Faltas
104	Comissao	204	Faltas (horas)
105	Comissao	205	Faltas abonadas
106	Gratificacao de funcao	206	Abono com tolerancia
107	Verbo de Representacao	207	Abono sem tolerancia
108	Ajuda de Custo	208	Adiantamento Quinzenal
109	Diferenca de Salario	209	Adiantamento Quinzenal (informado)
110	Horas Extras c/ 20%	210	INPS - 12º salario
111	Horas Extras c/ 25%	211	INPS
112	Horas Extras c/ 50%	212	INPS - diferenca
113	Horas Extras c/ 100%	213	INPS - demissao
114	Adicional Noturno	214	INPS - 13º salario - demissao
115	13º Salario	215	Contribuicao Sindical
116	Adiantamento 13º Salario	216	Mensalidade Sindical
117	15º Salario Proporcional	217	Pensao alimenticia
118	Auxilio Enfermidade	218	Seguro de vida
119	Auxilio Maternidade	219	Seguro de acidentes Pessoais
120	Faltas - Normais	220	Seguro de Assurancia Atual
121	Faltas Proporcional	221	Imposto sobre o Renda
122	Faltas - Limitadas	222	Imposto sobre o Renda (informado)
123	Servicos Prestados	223	Imposto sobre o Renda (informado)
124	Carteira	224	Mensalidade Associaçao
125	Feriado	225	Mensalidade Associaçao
126	Quilombagem	226	Outros descontos
127	Adiantamento p/ contribuinte	227	Emprego em Dependencia
128	Salario de Salario	228	Trabalho em Dependencia
129	Auxilio Funeo	229	Retencao
130	Indenizacao	230	Comissao
131	Levelizacao INPS	231	Tercio e gratificacao
132	Levelizacao Imposto de Renda	232	Multiplicacao
133	Adiantamento Quinzenal	233	Adiantamento
134	Adiantamento Quinzenal (informado)	234	Outros descontos
135	Salario Noturno	235	Outros descontos
136	Gratificacao	236	Outros descontos
137	Admissao - Faltas	237	Outros descontos
138	Salario Familiar	238	Outros descontos
139	Salario Familiar (informado)	239	Outros descontos
140	Auxilio Atual	240	Outros descontos
141	Salario Descontado	241	Outros descontos
142	Salario Descontado	242	Outros descontos
143	Salario Descontado	243	Outros descontos
144	Salario Descontado	244	Outros descontos
145	Salario Descontado	245	Outros descontos
146	Salario Descontado	246	Outros descontos
147	Salario Descontado	247	Outros descontos
148	Salario Descontado	248	Outros descontos
149	Salario Descontado	249	Outros descontos
150	Salario Descontado	250	Outros descontos

Tribunato da Comarca de Taquari

NILVO GIEHL -- Tabelião
Rua P. Michel, 51 -- Fone. 51

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia documental e conforme
ao original a mim apresentado, do qual dou fé

TAQUARI - RS,

22 NOV 1985


Tabelião

Tribunato da Comarca de Taquari

NILVO GIENE - Tabelião
Rua P. Michel, 61 - Fone. 61

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia documental conforme
ao original a mim apresentado, do qual dou fé

TAQUARI - RS, 22 NOV 1985



Tabelião

S.I.S.A. / FABRICA 51.21.02 1.349=3
 LAURI DAS NEVES SILVA JUL 83

PROVENTOS		DESCONTOS	
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	
101	240,00	20.230,00	208
			211
			218
			224
			230
TOTAL PROVENTOS		20.230,00	TOTAL DESCONTOS
			10.007,70
C.E.F. TAQUARI 00020980		*10.222,30	
20.230,00		1.618,40	
		LIQUIDO CREDITADO	

ASSOCIADA 10131 S.I.S.A. / FABRICA CENTRO DE CUSTO 51.21.02 MATRIZ 1.349=3
 LAURI DAS NEVES SILVA AGO 83

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	20.230,00	208		8.092,00
			211		1.618,40
			218		66,00
			224		15,00
			230		216,30
			231		316,50
TOTAL PROVENTOS		20.230,00	TOTAL DESCONTOS		10.324,20
C.E.F. TAQUARI 00020980		**9.905,80			
20.230,00		SAL TRIB. IMP. RENDA		1.618,40	
		LIQUIDO CREDITADO			

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
01 - Salário	001 - Faltas com RSR e Faltas
02 - Gratificação	002 - Faltas com RSR
03 - Adiantamento	003 - Faltas
04 - Horas Extras	004 - Faltas Extras
05 - Horas Extras 20%	005 - Faltas abonadas
06 - Horas Extras 25%	006 - Atrasos com tolerância
07 - Horas Extras 50%	007 - Atrasos sem tolerância
08 - Horas Extras 100%	008 - Adiantamento Quinzenal
09 - Anoncial Noturno	009 - Adiantamento Quinzenal (informado)
10 - 13º Salário	010 - INPS - 13º salário
11 - Adiantamento 13º Salário	011 - INPS
12 - 13º Salário Proporcional	012 - INPS - diferença
13 - Auxílio Enfermidade	013 - INPS - demissão
14 - Auxílio Maternidade	014 - INPS - 13º salário - Demissão
15 - Férias - Anoncial	015 - Contribuição Sindical
16 - Férias Proporcional	016 - Mensalidade Sindical
17 - Faltas - Anoncial	017 - Faltas abonadas
18 - Serviços Prestados	018 - Seguro de vida
19 - Cartões	019 - Seguro de Acidentes Pessoais
20 - Prêmios	020 - Seguro de Assistência Médica
21 - Quilômetros	021 - Imposto sobre a Renda
22 - Descontos em folha	022 - Imposto sobre a Renda diferença
23 - Diárias	023 - Imposto sobre a Renda demissão
24 - Aluguel	024 - Assistência Associação
25 - Transporte	025 - Caixa Cooperativa
26 - Alimentação	026 - Emprestimo Cooperativa
27 - Assistência Médica	027 - Depósito caixa Cooperativa
28 - Seguro de Vida	028 - Ratações
29 - Seguro de Acidentes	029 - Transp. 1º
30 - Seguro de Faltas	030 - Conta Corrente
31 - Seguro de Faltas	031 - Mensal - 1ª parcela
32 - Seguro de Faltas	032 - Seguro de Auto
33 - Seguro de Faltas	033 - Depósitos
34 - Seguro de Faltas	034 - Cartões
35 - Seguro de Faltas	035 - Contribuição do Livro Econômico
36 - Seguro de Faltas	036 - Contribuição Caixa
37 - Seguro de Faltas	037 - Faltas extras
38 - Seguro de Faltas	038 - 13º Salário
39 - Seguro de Faltas	039 - Adiantamento 13º Salário
40 - Seguro de Faltas	040 - Faltas
41 - Seguro de Faltas	041 - Auxílio-anos
42 - Seguro de Faltas	042 - Seguro Desoner Anterior
43 - Seguro de Faltas	043 - Salário Diferença
44 - Seguro de Faltas	044 - Salário Diferença
45 - Seguro de Faltas	045 - Salário Diferença
46 - Seguro de Faltas	046 - Salário Diferença
47 - Seguro de Faltas	047 - Salário Diferença
48 - Seguro de Faltas	048 - Salário Diferença
49 - Seguro de Faltas	049 - Salário Diferença
50 - Seguro de Faltas	050 - Salário Diferença
51 - Seguro de Faltas	051 - Salário Diferença
52 - Seguro de Faltas	052 - Salário Diferença
53 - Seguro de Faltas	053 - Salário Diferença
54 - Seguro de Faltas	054 - Salário Diferença
55 - Seguro de Faltas	055 - Salário Diferença
56 - Seguro de Faltas	056 - Salário Diferença
57 - Seguro de Faltas	057 - Salário Diferença
58 - Seguro de Faltas	058 - Salário Diferença
59 - Seguro de Faltas	059 - Salário Diferença
60 - Seguro de Faltas	060 - Salário Diferença
61 - Seguro de Faltas	061 - Salário Diferença
62 - Seguro de Faltas	062 - Salário Diferença
63 - Seguro de Faltas	063 - Salário Diferença
64 - Seguro de Faltas	064 - Salário Diferença
65 - Seguro de Faltas	065 - Salário Diferença
66 - Seguro de Faltas	066 - Salário Diferença
67 - Seguro de Faltas	067 - Salário Diferença
68 - Seguro de Faltas	068 - Salário Diferença
69 - Seguro de Faltas	069 - Salário Diferença
70 - Seguro de Faltas	070 - Salário Diferença
71 - Seguro de Faltas	071 - Salário Diferença
72 - Seguro de Faltas	072 - Salário Diferença
73 - Seguro de Faltas	073 - Salário Diferença
74 - Seguro de Faltas	074 - Salário Diferença
75 - Seguro de Faltas	075 - Salário Diferença
76 - Seguro de Faltas	076 - Salário Diferença
77 - Seguro de Faltas	077 - Salário Diferença
78 - Seguro de Faltas	078 - Salário Diferença
79 - Seguro de Faltas	079 - Salário Diferença
80 - Seguro de Faltas	080 - Salário Diferença
81 - Seguro de Faltas	081 - Salário Diferença
82 - Seguro de Faltas	082 - Salário Diferença
83 - Seguro de Faltas	083 - Salário Diferença
84 - Seguro de Faltas	084 - Salário Diferença
85 - Seguro de Faltas	085 - Salário Diferença
86 - Seguro de Faltas	086 - Salário Diferença
87 - Seguro de Faltas	087 - Salário Diferença
88 - Seguro de Faltas	088 - Salário Diferença
89 - Seguro de Faltas	089 - Salário Diferença
90 - Seguro de Faltas	090 - Salário Diferença
91 - Seguro de Faltas	091 - Salário Diferença
92 - Seguro de Faltas	092 - Salário Diferença
93 - Seguro de Faltas	093 - Salário Diferença
94 - Seguro de Faltas	094 - Salário Diferença
95 - Seguro de Faltas	095 - Salário Diferença
96 - Seguro de Faltas	096 - Salário Diferença
97 - Seguro de Faltas	097 - Salário Diferença
98 - Seguro de Faltas	098 - Salário Diferença
99 - Seguro de Faltas	099 - Salário Diferença
100 - Seguro de Faltas	100 - Salário Diferença

1969 N. SEQUENCIA

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 - Salário e Horas Normais	201 - Faltas com RSR e Faltas
102 - Recusar Remunerado	202 - Faltas com RSR
103 - Honorários	203 - Faltas
104 - Comissões	204 - Faltas Extras
105 - Comissões	205 - Faltas abonadas
106 - Gratificação de função	206 - Atrasos com tolerância
107 - Verba de Representação	207 - Atrasos sem tolerância
108 - Ajuda de Custo	208 - Adiantamento Quinzenal
109 - Diferença de Salário	209 - Adiantamento Quinzenal (informado)
110 - Horas Extras 20%	210 - INPS - 13º salário
111 - Horas Extras 25%	211 - INPS
112 - Horas Extras 50%	212 - INPS - diferença
113 - Horas Extras 100%	213 - INPS - demissão
114 - Anoncial Noturno	214 - INPS - 13º salário - Demissão
115 - 13º Salário	215 - Contribuição Sindical
116 - Adiantamento 13º Salário	216 - Mensalidade Sindical
117 - 13º Salário Proporcional	217 - Faltas abonadas
118 - Auxílio Enfermidade	218 - Seguro de vida
119 - Auxílio Maternidade	219 - Seguro de Acidentes Pessoais
120 - Faltas - Anoncial	220 - Seguro de Assistência Médica
121 - Faltas Proporcional	221 - Imposto sobre a Renda
122 - Faltas - Anoncial	222 - Imposto sobre a Renda diferença
123 - Serviços Prestados	223 - Imposto sobre a Renda demissão
124 - Cartões	224 - Assistência Associação
125 - Prêmios	225 - Caixa Cooperativa
126 - Quilômetros	226 - Emprestimo Cooperativa
127 - Descontos em folha	227 - Depósito caixa Cooperativa
128 - Diárias	228 - Ratações
129 - Aluguel	229 - Transporte
130 - Transporte	230 - Conta Corrente
131 - Alimentação	231 - Mensal - 1ª parcela
132 - Assistência Médica	232 - Seguro de Auto
133 - Seguro de Vida	233 - Depósitos
134 - Seguro de Acidentes	234 - Cartões
135 - Seguro de Faltas	235 - Contribuição do Livro Econômico
136 - Seguro de Faltas	236 - Contribuição Caixa
137 - Seguro de Faltas	237 - Faltas extras
138 - Seguro de Faltas	238 - 13º Salário
139 - Seguro de Faltas	239 - Adiantamento 13º Salário
140 - Seguro de Faltas	240 - Faltas
141 - Seguro de Faltas	241 - Auxílio-anos
142 - Seguro de Faltas	242 - Seguro Desoner Anterior
143 - Seguro de Faltas	243 - Salário Diferença
144 - Seguro de Faltas	244 - Salário Diferença
145 - Seguro de Faltas	245 - Salário Diferença
146 - Seguro de Faltas	246 - Salário Diferença
147 - Seguro de Faltas	247 - Salário Diferença
148 - Seguro de Faltas	248 - Salário Diferença
149 - Seguro de Faltas	249 - Salário Diferença
150 - Seguro de Faltas	250 - Salário Diferença
151 - Seguro de Faltas	251 - Salário Diferença
152 - Seguro de Faltas	252 - Salário Diferença
153 - Seguro de Faltas	253 - Salário Diferença
154 - Seguro de Faltas	254 - Salário Diferença
155 - Seguro de Faltas	255 - Salário Diferença
156 - Seguro de Faltas	256 - Salário Diferença
157 - Seguro de Faltas	257 - Salário Diferença
158 - Seguro de Faltas	258 - Salário Diferença
159 - Seguro de Faltas	259 - Salário Diferença
160 - Seguro de Faltas	260 - Salário Diferença
161 - Seguro de Faltas	261 - Salário Diferença
162 - Seguro de Faltas	262 - Salário Diferença
163 - Seguro de Faltas	263 - Salário Diferença
164 - Seguro de Faltas	264 - Salário Diferença
165 - Seguro de Faltas	265 - Salário Diferença
166 - Seguro de Faltas	266 - Salário Diferença
167 - Seguro de Faltas	267 - Salário Diferença
168 - Seguro de Faltas	268 - Salário Diferença
169 - Seguro de Faltas	269 - Salário Diferença
170 - Seguro de Faltas	270 - Salário Diferença
171 - Seguro de Faltas	271 - Salário Diferença
172 - Seguro de Faltas	272 - Salário Diferença
173 - Seguro de Faltas	273 - Salário Diferença
174 - Seguro de Faltas	274 - Salário Diferença
175 - Seguro de Faltas	275 - Salário Diferença
176 - Seguro de Faltas	276 - Salário Diferença
177 - Seguro de Faltas	277 - Salário Diferença
178 - Seguro de Faltas	278 - Salário Diferença
179 - Seguro de Faltas	279 - Salário Diferença
180 - Seguro de Faltas	280 - Salário Diferença
181 - Seguro de Faltas	281 - Salário Diferença
182 - Seguro de Faltas	282 - Salário Diferença
183 - Seguro de Faltas	283 - Salário Diferença
184 - Seguro de Faltas	284 - Salário Diferença
185 - Seguro de Faltas	285 - Salário Diferença
186 - Seguro de Faltas	286 - Salário Diferença
187 - Seguro de Faltas	287 - Salário Diferença
188 - Seguro de Faltas	288 - Salário Diferença
189 - Seguro de Faltas	289 - Salário Diferença
190 - Seguro de Faltas	290 - Salário Diferença
191 - Seguro de Faltas	291 - Salário Diferença
192 - Seguro de Faltas	292 - Salário Diferença
193 - Seguro de Faltas	293 - Salário Diferença
194 - Seguro de Faltas	294 - Salário Diferença
195 - Seguro de Faltas	295 - Salário Diferença
196 - Seguro de Faltas	296 - Salário Diferença
197 - Seguro de Faltas	297 - Salário Diferença
198 - Seguro de Faltas	298 - Salário Diferença
199 - Seguro de Faltas	299 - Salário Diferença
200 - Seguro de Faltas	300 - Salário Diferença

00110 N. SEQUENCIA

Tribunato da Comarca de Taquari

NILVO GIEHL - Tabelão
Rua P. Michel, 51 - Fone. 61

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia conforme o original a mim apresentado, do que dou fé

TAQUARI - RS,

22 NOV 1985


Tabelão

S.I.S.A. / FABRICA 51.21.02 1.349=3
 AURI DAS NEVES SILVA SET '81

S.I.S.A. / FABRICA 51.21.02 1.349=3
 LAURI DAS NEVES SILVA DUT 81

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
01	240,00	20.230,00	203	1	674,32
			208		8.092,00
			211		1.564,45
			218		207,09
			224		15,00
			230		216,30
			231		1.409,50
TOTAL PROVENTOS		20.230,00	TOTAL DESCONTOS		12.178,60
C.E.F. TAQUARI 00020980 **8.051,34					
19.555,68		SAL. TRIB. IMP. RENDA	1.584,45		LIQUIDO CREDITADO

101	240,00	21.240,00	207	5,00	442,50
109		4.034,12	208		8.092,00
			211		1.986,52
			216		708,00
			218		207,09
			224		15,00
			230		216,30

25.274,12

11.667,41

C.E.F. TAQUARI 00020980 *13.606,71
 24.831,62 1.986,52

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
001 - Salário (Norma)	201 - Faltas com R\$ e Férias
002 - Salário (Norma)	202 - Faltas com R\$
003 - Salário (Norma)	203 - Faltas
004 - Salário (Norma)	204 - Faltas férias
005 - Salário (Norma)	205 - Faltas ativas
006 - Salário (Norma)	206 - Faltas com tolerância
007 - Salário (Norma)	207 - Faltas com tolerância
008 - Salário (Norma)	208 - Adiantamento Quinzenal
009 - Salário (Norma)	209 - Adiantamento Quinzenal (Informal)
010 - Salário (Norma)	210 - INPS - 10% salário
011 - Salário (Norma)	211 - INPS
012 - Salário (Norma)	212 - INPS - diferença
013 - Salário (Norma)	213 - INPS - demissão
014 - Salário (Norma)	214 - INPS - 10% salário - Demissão
015 - Salário (Norma)	215 - Contribuição Sindical
016 - Salário (Norma)	216 - Mensalidade Sindical
017 - Salário (Norma)	217 - Pensão alimentícia
018 - Salário (Norma)	218 - Seguro de vida
019 - Salário (Norma)	219 - Seguro de Acidentes Pessoais
020 - Salário (Norma)	220 - Seguro de Assistência Médica
021 - Salário (Norma)	221 - Imposto sobre a Renda
022 - Salário (Norma)	222 - Imposto sobre a Renda diferença
023 - Salário (Norma)	223 - Imposto sobre a Renda demissão
024 - Salário (Norma)	224 - Mensalidade Associação
025 - Salário (Norma)	225 - Reembolso - Associação
026 - Salário (Norma)	226 - Cota Cooperativa
027 - Salário (Norma)	227 - Emprestimo Cooperativo
028 - Salário (Norma)	228 - Depósito auxílio Cooperativa
029 - Salário (Norma)	229 - Relações
030 - Salário (Norma)	230 - Transporte
031 - Salário (Norma)	231 - Conta Corrente
032 - Salário (Norma)	232 - Médico - Farmácia
033 - Salário (Norma)	233 - Seguro de Auto
034 - Salário (Norma)	234 - Duplidade
035 - Salário (Norma)	235 - Cartões
036 - Salário (Norma)	236 - Aluguel
037 - Salário (Norma)	237 - Contribuição da Caixa Econômica
038 - Salário (Norma)	238 - Contribuição Cadebi
039 - Salário (Norma)	239 - Fomecimento
040 - Salário (Norma)	240 - 10% Salário
041 - Salário (Norma)	241 - Adiantamento 10% salário
042 - Salário (Norma)	242 - Férias
043 - Salário (Norma)	243 - Ajuda anterior
044 - Salário (Norma)	244 - Saldo Devedor Anterior
045 - Salário (Norma)	245 - Saldo Devedor Anterior
046 - Salário (Norma)	246 - Saldo Devedor Anterior
047 - Salário (Norma)	247 - Saldo Devedor Anterior
048 - Salário (Norma)	248 - Saldo Devedor Anterior
049 - Salário (Norma)	249 - Saldo Devedor Anterior
050 - Salário (Norma)	250 - Saldo Devedor Anterior
051 - Salário (Norma)	251 - Saldo Devedor Anterior
052 - Salário (Norma)	252 - Saldo Devedor Anterior
053 - Salário (Norma)	253 - Saldo Devedor Anterior
054 - Salário (Norma)	254 - Saldo Devedor Anterior
055 - Salário (Norma)	255 - Saldo Devedor Anterior
056 - Salário (Norma)	256 - Saldo Devedor Anterior
057 - Salário (Norma)	257 - Saldo Devedor Anterior
058 - Salário (Norma)	258 - Saldo Devedor Anterior
059 - Salário (Norma)	259 - Saldo Devedor Anterior
060 - Salário (Norma)	260 - Saldo Devedor Anterior
061 - Salário (Norma)	261 - Saldo Devedor Anterior
062 - Salário (Norma)	262 - Saldo Devedor Anterior
063 - Salário (Norma)	263 - Saldo Devedor Anterior
064 - Salário (Norma)	264 - Saldo Devedor Anterior
065 - Salário (Norma)	265 - Saldo Devedor Anterior
066 - Salário (Norma)	266 - Saldo Devedor Anterior
067 - Salário (Norma)	267 - Saldo Devedor Anterior
068 - Salário (Norma)	268 - Saldo Devedor Anterior
069 - Salário (Norma)	269 - Saldo Devedor Anterior
070 - Salário (Norma)	270 - Saldo Devedor Anterior
071 - Salário (Norma)	271 - Saldo Devedor Anterior
072 - Salário (Norma)	272 - Saldo Devedor Anterior
073 - Salário (Norma)	273 - Saldo Devedor Anterior
074 - Salário (Norma)	274 - Saldo Devedor Anterior
075 - Salário (Norma)	275 - Saldo Devedor Anterior
076 - Salário (Norma)	276 - Saldo Devedor Anterior
077 - Salário (Norma)	277 - Saldo Devedor Anterior
078 - Salário (Norma)	278 - Saldo Devedor Anterior
079 - Salário (Norma)	279 - Saldo Devedor Anterior
080 - Salário (Norma)	280 - Saldo Devedor Anterior
081 - Salário (Norma)	281 - Saldo Devedor Anterior
082 - Salário (Norma)	282 - Saldo Devedor Anterior
083 - Salário (Norma)	283 - Saldo Devedor Anterior
084 - Salário (Norma)	284 - Saldo Devedor Anterior
085 - Salário (Norma)	285 - Saldo Devedor Anterior
086 - Salário (Norma)	286 - Saldo Devedor Anterior
087 - Salário (Norma)	287 - Saldo Devedor Anterior
088 - Salário (Norma)	288 - Saldo Devedor Anterior
089 - Salário (Norma)	289 - Saldo Devedor Anterior
090 - Salário (Norma)	290 - Saldo Devedor Anterior
091 - Salário (Norma)	291 - Saldo Devedor Anterior
092 - Salário (Norma)	292 - Saldo Devedor Anterior
093 - Salário (Norma)	293 - Saldo Devedor Anterior
094 - Salário (Norma)	294 - Saldo Devedor Anterior
095 - Salário (Norma)	295 - Saldo Devedor Anterior
096 - Salário (Norma)	296 - Saldo Devedor Anterior
097 - Salário (Norma)	297 - Saldo Devedor Anterior
098 - Salário (Norma)	298 - Saldo Devedor Anterior
099 - Salário (Norma)	299 - Saldo Devedor Anterior
100 - Salário (Norma)	300 - Saldo Devedor Anterior

0974 N. SEQUENCIA

00113 N. SEQUENCIA

Tribunato da Comarca de Taquari

NILVO CIRILA - Tabelião
Rua P. Michel, 41 - Fone. 61

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia ~~transcrita~~ conforme
o original a mim apresentado, do qual dou fé
TAQUARI - RS, 22 NOV 1985


Tabelião

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	21.240,00	211		1.699,20
120		10.620,00	218		207,09
			224		15,00
			230		216,30
			231		10.620,00
			242		10.620,00
TOTAL PROVENTOS		31.860,00	TOTAL DESCONTOS		23.377,59
C.E.F. TAQUARI 00020980 **8.482,41					
21.240,00		SAL TRIB. IMP. RENDA	1.699,20		LIQUIDO CREDITADO

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	30.350,00	207	9,50	1.201,27
115		30.554,95	208		12.140,00
136		14.870,00	210		1.364,12
			211		3.521,49
			218		285,01
			224		15,00
			230		300,66
			231		4.060,00
			240		29.190,83
TOTAL PROVENTOS		45.220,00	TOTAL DESCONTOS		21.523,43
C.E.F. TAQUARI 00020980 *23.696,57					
44.018,73		SAL TRIB. IMP. RENDA	5.021,49		LIQUIDO CREDITADO

OS COD. 115 E 240 REF. 13. SAL. CONSTAM DO RECIBO APENAS P/EFEITO DE INFORMACAO

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 - Salario (Inclus Normal)	201 - Faltas com RSR e Férias
102 - Repouso Remunerado	202 - Faltas com RSR
103 - Honorarios	203 - Faltas
104 - Comissões	204 - Faltas ferias
105 - Gratificação de Função	205 - Faltas abonadas
106 - Ativos com tolerância	206 - Ativos com tolerância
107 - Ativos sem tolerância	207 - Ativos sem tolerância
108 - Adiantamento Quinzenal	208 - Adiantamento Quinzenal
109 - Diferença de Salario	209 - Adiantamento Quinzenal (informado)
110 - Horas Extras L. 20%	210 - INPS - 12% salario
111 - Horas Extras L. 25%	211 - INPS
112 - Horas Extras L. 50%	212 - INPS - diferença
113 - Horas Extras L. 100%	213 - INPS - demissão
114 - Adicional Noturno	214 - INPS - 12% salario - Demissão
115 - 33% Salario	215 - Contribuição Sindical
116 - Adiantamento 12% Salario	216 - Mensalidade Sindical
117 - 12% Salario (Informado)	217 - Pensão alimentícia
118 - Salário Faltas	218 - Seguro de vida
119 - Salário Maternidade	219 - Seguro de Acidentes Pessoais
120 - Salário Maternidade	220 - Seguro de Acidentes Matric
121 - Faltas - Normal	221 - Imposto sobre a Renda
122 - Faltas - Demissão	222 - Imposto sobre a Renda diferença
123 - Salário Faltas	223 - Imposto sobre a Renda demissão
124 - Salário Faltas	224 - Mensalidade Associação
125 - Salário Faltas	225 - Mensalidade Associação
126 - Salário Faltas	226 - Caixa Cooperativa
127 - Salário Faltas	227 - Emprestimo Cooperativa
128 - Salário Faltas	228 - Depósito Avulso Cooperativa
129 - Salário Faltas	229 - Retenções
130 - Salário Faltas	230 - Transporte
131 - Salário Faltas	231 - Conta Corrente
132 - Salário Faltas	232 - Mensal - Faltas
133 - Salário Faltas	233 - Seguro de Auto
134 - Salário Faltas	234 - Duplidade
135 - Salário Faltas	235 - Equipamento
136 - Salário Faltas	236 - Caixa
137 - Salário Faltas	237 - Aluguel
138 - Salário Faltas	238 - Contribuição de Caixa Econômica
139 - Salário Faltas	239 - Contribuição Caixa
140 - Salário Faltas	240 - Faltas
141 - Salário Faltas	241 - Faltas
142 - Salário Faltas	242 - Faltas
143 - Salário Faltas	243 - Faltas
144 - Salário Faltas	244 - Faltas
145 - Salário Faltas	245 - Faltas
146 - Salário Faltas	246 - Faltas
147 - Salário Faltas	247 - Faltas
148 - Salário Faltas	248 - Faltas
149 - Salário Faltas	249 - Faltas
150 - Salário Faltas	250 - Faltas
151 - Salário Faltas	251 - Faltas
152 - Salário Faltas	252 - Faltas
153 - Salário Faltas	253 - Faltas
154 - Salário Faltas	254 - Faltas
155 - Salário Faltas	255 - Faltas
156 - Salário Faltas	256 - Faltas
157 - Salário Faltas	257 - Faltas
158 - Salário Faltas	258 - Faltas
159 - Salário Faltas	259 - Faltas
160 - Salário Faltas	260 - Faltas
161 - Salário Faltas	261 - Faltas
162 - Salário Faltas	262 - Faltas
163 - Salário Faltas	263 - Faltas
164 - Salário Faltas	264 - Faltas
165 - Salário Faltas	265 - Faltas
166 - Salário Faltas	266 - Faltas
167 - Salário Faltas	267 - Faltas
168 - Salário Faltas	268 - Faltas
169 - Salário Faltas	269 - Faltas
170 - Salário Faltas	270 - Faltas
171 - Salário Faltas	271 - Faltas
172 - Salário Faltas	272 - Faltas
173 - Salário Faltas	273 - Faltas
174 - Salário Faltas	274 - Faltas
175 - Salário Faltas	275 - Faltas
176 - Salário Faltas	276 - Faltas
177 - Salário Faltas	277 - Faltas
178 - Salário Faltas	278 - Faltas
179 - Salário Faltas	279 - Faltas
180 - Salário Faltas	280 - Faltas
181 - Salário Faltas	281 - Faltas
182 - Salário Faltas	282 - Faltas
183 - Salário Faltas	283 - Faltas
184 - Salário Faltas	284 - Faltas
185 - Salário Faltas	285 - Faltas
186 - Salário Faltas	286 - Faltas
187 - Salário Faltas	287 - Faltas
188 - Salário Faltas	288 - Faltas
189 - Salário Faltas	289 - Faltas
190 - Salário Faltas	290 - Faltas
191 - Salário Faltas	291 - Faltas
192 - Salário Faltas	292 - Faltas
193 - Salário Faltas	293 - Faltas
194 - Salário Faltas	294 - Faltas
195 - Salário Faltas	295 - Faltas
196 - Salário Faltas	296 - Faltas
197 - Salário Faltas	297 - Faltas
198 - Salário Faltas	298 - Faltas
199 - Salário Faltas	299 - Faltas
200 - Salário Faltas	300 - Faltas

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 - Salario (Inclus Normal)	201 - Faltas com RSR e Férias
102 - Repouso Remunerado	202 - Faltas com RSR
103 - Honorarios	203 - Faltas
104 - Comissões	204 - Faltas ferias
105 - Gratificação de Função	205 - Faltas abonadas
106 - Ativos com tolerância	206 - Ativos com tolerância
107 - Ativos sem tolerância	207 - Ativos sem tolerância
108 - Adiantamento Quinzenal	208 - Adiantamento Quinzenal
109 - Diferença de Salario	209 - Adiantamento Quinzenal (informado)
110 - Horas Extras L. 20%	210 - INPS - 12% salario
111 - Horas Extras L. 25%	211 - INPS
112 - Horas Extras L. 50%	212 - INPS - diferença
113 - Horas Extras L. 100%	213 - INPS - demissão
114 - Adicional Noturno	214 - INPS - 12% salario - Demissão
115 - 33% Salario	215 - Contribuição Sindical
116 - Adiantamento 12% Salario	216 - Mensalidade Sindical
117 - 12% Salario (Informado)	217 - Pensão alimentícia
118 - Salário Faltas	218 - Seguro de vida
119 - Salário Maternidade	219 - Seguro de Acidentes Pessoais
120 - Salário Maternidade	220 - Seguro de Acidentes Matric
121 - Faltas - Normal	221 - Imposto sobre a Renda
122 - Faltas - Demissão	222 - Imposto sobre a Renda diferença
123 - Salário Faltas	223 - Imposto sobre a Renda demissão
124 - Salário Faltas	224 - Mensalidade Associação
125 - Salário Faltas	225 - Mensalidade Associação
126 - Salário Faltas	226 - Caixa Cooperativa
127 - Salário Faltas	227 - Emprestimo Cooperativa
128 - Salário Faltas	228 - Depósito Avulso Cooperativa
129 - Salário Faltas	229 - Retenções
130 - Salário Faltas	230 - Transporte
131 - Salário Faltas	231 - Conta Corrente
132 - Salário Faltas	232 - Mensal - Faltas
133 - Salário Faltas	233 - Seguro de Auto
134 - Salário Faltas	234 - Duplidade
135 - Salário Faltas	235 - Equipamento
136 - Salário Faltas	236 - Caixa
137 - Salário Faltas	237 - Aluguel
138 - Salário Faltas	238 - Contribuição de Caixa Econômica
139 - Salário Faltas	239 - Contribuição Caixa
140 - Salário Faltas	240 - Faltas
141 - Salário Faltas	241 - Faltas
142 - Salário Faltas	242 - Faltas
143 - Salário Faltas	243 - Faltas
144 - Salário Faltas	244 - Faltas
145 - Salário Faltas	245 - Faltas
146 - Salário Faltas	246 - Faltas
147 - Salário Faltas	247 - Faltas
148 - Salário Faltas	248 - Faltas
149 - Salário Faltas	249 - Faltas
150 - Salário Faltas	250 - Faltas
151 - Salário Faltas	251 - Faltas
152 - Salário Faltas	252 - Faltas
153 - Salário Faltas	253 - Faltas
154 - Salário Faltas	254 - Faltas
155 - Salário Faltas	255 - Faltas
156 - Salário Faltas	256 - Faltas
157 - Salário Faltas	257 - Faltas
158 - Salário Faltas	258 - Faltas
159 - Salário Faltas	259 - Faltas
160 - Salário Faltas	260 - Faltas
161 - Salário Faltas	261 - Faltas
162 - Salário Faltas	262 - Faltas
163 - Salário Faltas	263 - Faltas
164 - Salário Faltas	264 - Faltas
165 - Salário Faltas	265 - Faltas
166 - Salário Faltas	266 - Faltas
167 - Salário Faltas	267 - Faltas
168 - Salário Faltas	268 - Faltas
169 - Salário Faltas	269 - Faltas
170 - Salário Faltas	270 - Faltas
171 - Salário Faltas	271 - Faltas
172 - Salário Faltas	272 - Faltas
173 - Salário Faltas	273 - Faltas
174 - Salário Faltas	274 - Faltas
175 - Salário Faltas	275 - Faltas
176 - Salário Faltas	276 - Faltas
177 - Salário Faltas	277 - Faltas
178 - Salário Faltas	278 - Faltas
179 - Salário Faltas	279 - Faltas
180 - Salário Faltas	280 - Faltas
181 - Salário Faltas	281 - Faltas
182 - Salário Faltas	282 - Faltas
183 - Salário Faltas	283 - Faltas
184 - Salário Faltas	284 - Faltas
185 - Salário Faltas	285 - Faltas
186 - Salário Faltas	286 - Faltas
187 - Salário Faltas	287 - Faltas
188 - Salário Faltas	288 - Faltas
189 - Salário Faltas	289 - Faltas
190 - Salário Faltas	290 - Faltas
191 - Salário Faltas	291 - Faltas
192 - Salário Faltas	292 - Faltas
193 - Salário Faltas	293 - Faltas
194 - Salário Faltas	294 - Faltas
195 - Salário Faltas	295 - Faltas
196 - Salário Faltas	296 - Faltas
197 - Salário Faltas	297 - Faltas
198 - Salário Faltas	298 - Faltas
199 - Salário Faltas	299 - Faltas
200 - Salário Faltas	300 - Faltas

Jefatura da Comarca de Taquari

NILVO GONCALVES - Tabelião
Rua P. Michel, 41 - Fone: 61

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia em conformidade com o original a mim apresentado, do qual dou fé.

TAQUARI - RS, 22 NOV 1985


Tabelião

S.I.S.A. / FABRICA 51.21.02 1.349=3
LAURI DAS NEVES SILVA DEZ 81

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
115		30.554,95	210		1.364,12
			241		6.805,00
TOTAL PROVENTOS		30.554,95	TOTAL DESCONTOS		8.169,12
D.E.F. TAQUARI 00020980 *22.385,83					
SAL CONT INPS			DEPOSITO FGTS		
SAL TRIB IMP RENDA			LÍQUIDO CREDITADO		

S.I.S.A. / FABRICA 51.21.02 1.349=3
LAURI DAS NEVES SILVA JAN 82

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	30.350,00	203	1	1.011,60
111	9,50	1.501,58	207	4,50	569,02
			208		12.140,00
			211		2.573,03
			218		285,01
			224		15,00
			230		300,66
			231		80,00
TOTAL PROVENTOS		31.851,58	TOTAL DESCONTOS		16.974,32
D.E.F. TAQUARI 00020980 *14.877,26					
SAL CONT INPS			DEPOSITO FGTS		
SAL TRIB IMP RENDA			LÍQUIDO CREDITADO		

ELIZ NATAL E UM PROSPERO ANO NOV0

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 - Salário	201 - Faltas com RSR e Faltas
102 - Salário Proporcional	202 - Faltas com RSR
103 - Adicional	203 - Faltas
104 - Contratação	204 - Faltas Férias
105 - Gratificação	205 - Faltas Férias
106 - Gratificação de Serviço	206 - Faltas abonadas
107 - Verba de Representação	207 - Atrasos com tolerância
108 - Ajuda de Custo	208 - Atrasos sem tolerância
109 - Quilômetro de Salário	209 - Ajustamento Quinzenal
110 - Horas Extras c/ 20%	210 - Ajustamento Quinzenal (Informado)
111 - Horas Extras c/ 25%	211 - INPS
112 - Horas Extras c/ 50%	212 - INPS diferença
113 - Horas Extras c/ 100%	213 - INPS demissão
114 - Auxílio Indenizatório	214 - INPS 13º salário - Demissão
115 - 13º Salário	215 - Contribuição Sindical
116 - Adiantamento 13º Salário	216 - Mensalidade Sindical
117 - 13º Salário Proporcional	217 - Resgate a Importância
118 - Auxílio Emergencial	218 - Seguro de vida
119 - Auxílio Maternidade	219 - Seguro de Acidentes Pessoais
120 - Férias Normais	220 - Seguro de Assistência Médica
121 - Férias Proporcional	221 - Imposto sobre a Renda
122 - Férias Lembranças	222 - Imposto sobre a Renda diferença
123 - Servidão Praticada	223 - Imposto sobre a Renda meritório
124 - Carteira	224 - Mensalidade Associação
125 - Vantagem	225 - Associação - Associação
126 - Gratificação	226 - Cota Cooperativa
127 - Ajustamento 13º Salário	227 - Empresa Cooperativa
128 - Salário de Serviço	228 - Imposto sobre Cooperativas
129 - Aviso Prévio	229 - Resgate
130 - Indenização	230 - Transporte
131 - Descontos INPS	231 - Conta Corrente
132 - Descontos Proporcional Renda	232 - Mensalidade Armada
133 - Adiantamento Quinzenal	233 - Seguro de Auto
134 - Adiantamento Quinzenal (Informado)	234 - Dívidas
135 - Salário Proporcional	235 - Carteira
136 - Salário Proporcional	236 - Aluguel
137 - Salário Proporcional	237 - Contribuição da Caixa Econômica
138 - Salário Proporcional	238 - Contribuição Caixa
139 - Salário Proporcional	239 - Forneimento
140 - Salário Proporcional (Atrasado)	240 - 13º Salário
141 - Salário Proporcional	241 - Adiantamento 13º Salário
142 - Salário Proporcional	242 - Faltas
143 - Salário Proporcional	243 - Salário Anterior
144 - Salário Proporcional	244 - Salário Anterior
145 - Salário Proporcional	245 - Salário Anterior
146 - Salário Proporcional	246 - Salário Anterior
147 - Salário Proporcional	247 - Salário Anterior
148 - Salário Proporcional	248 - Salário Anterior
149 - Salário Proporcional	249 - Salário Anterior
150 - Salário Proporcional	250 - Salário Anterior
151 - Salário Proporcional	251 - Salário Anterior
152 - Salário Proporcional	252 - Salário Anterior
153 - Salário Proporcional	253 - Salário Anterior
154 - Salário Proporcional	254 - Salário Anterior
155 - Salário Proporcional	255 - Salário Anterior
156 - Salário Proporcional	256 - Salário Anterior
157 - Salário Proporcional	257 - Salário Anterior
158 - Salário Proporcional	258 - Salário Anterior
159 - Salário Proporcional	259 - Salário Anterior
160 - Salário Proporcional	260 - Salário Anterior
161 - Salário Proporcional	261 - Salário Anterior
162 - Salário Proporcional	262 - Salário Anterior
163 - Salário Proporcional	263 - Salário Anterior
164 - Salário Proporcional	264 - Salário Anterior
165 - Salário Proporcional	265 - Salário Anterior
166 - Salário Proporcional	266 - Salário Anterior
167 - Salário Proporcional	267 - Salário Anterior
168 - Salário Proporcional	268 - Salário Anterior
169 - Salário Proporcional	269 - Salário Anterior
170 - Salário Proporcional	270 - Salário Anterior
171 - Salário Proporcional	271 - Salário Anterior
172 - Salário Proporcional	272 - Salário Anterior
173 - Salário Proporcional	273 - Salário Anterior
174 - Salário Proporcional	274 - Salário Anterior
175 - Salário Proporcional	275 - Salário Anterior
176 - Salário Proporcional	276 - Salário Anterior
177 - Salário Proporcional	277 - Salário Anterior
178 - Salário Proporcional	278 - Salário Anterior
179 - Salário Proporcional	279 - Salário Anterior
180 - Salário Proporcional	280 - Salário Anterior
181 - Salário Proporcional	281 - Salário Anterior
182 - Salário Proporcional	282 - Salário Anterior
183 - Salário Proporcional	283 - Salário Anterior
184 - Salário Proporcional	284 - Salário Anterior
185 - Salário Proporcional	285 - Salário Anterior
186 - Salário Proporcional	286 - Salário Anterior
187 - Salário Proporcional	287 - Salário Anterior
188 - Salário Proporcional	288 - Salário Anterior
189 - Salário Proporcional	289 - Salário Anterior
190 - Salário Proporcional	290 - Salário Anterior
191 - Salário Proporcional	291 - Salário Anterior
192 - Salário Proporcional	292 - Salário Anterior
193 - Salário Proporcional	293 - Salário Anterior
194 - Salário Proporcional	294 - Salário Anterior
195 - Salário Proporcional	295 - Salário Anterior
196 - Salário Proporcional	296 - Salário Anterior
197 - Salário Proporcional	297 - Salário Anterior
198 - Salário Proporcional	298 - Salário Anterior
199 - Salário Proporcional	299 - Salário Anterior
200 - Salário Proporcional	300 - Salário Anterior

001 N. SEQUENCIA

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 - Salário	201 - Faltas com RSR e Faltas
102 - Salário Proporcional	202 - Faltas com RSR
103 - Adicional	203 - Faltas
104 - Contratação	204 - Faltas Férias
105 - Gratificação	205 - Faltas Férias
106 - Gratificação de Serviço	206 - Faltas abonadas
107 - Verba de Representação	207 - Atrasos com tolerância
108 - Ajuda de Custo	208 - Atrasos sem tolerância
109 - Quilômetro de Salário	209 - Ajustamento Quinzenal
110 - Horas Extras c/ 20%	210 - Ajustamento Quinzenal (Informado)
111 - Horas Extras c/ 25%	211 - INPS
112 - Horas Extras c/ 50%	212 - INPS diferença
113 - Horas Extras c/ 100%	213 - INPS demissão
114 - Auxílio Indenizatório	214 - INPS 13º salário - Demissão
115 - 13º Salário	215 - Contribuição Sindical
116 - Adiantamento 13º Salário	216 - Mensalidade Sindical
117 - 13º Salário Proporcional	217 - Resgate a Importância
118 - Auxílio Emergencial	218 - Seguro de vida
119 - Auxílio Maternidade	219 - Seguro de Acidentes Pessoais
120 - Férias Normais	220 - Seguro de Assistência Médica
121 - Férias Proporcional	221 - Imposto sobre a Renda
122 - Férias Lembranças	222 - Imposto sobre a Renda diferença
123 - Servidão Praticada	223 - Imposto sobre a Renda meritório
124 - Carteira	224 - Mensalidade Associação
125 - Vantagem	225 - Associação - Associação
126 - Gratificação	226 - Cota Cooperativa
127 - Ajustamento 13º Salário	227 - Empresa Cooperativa
128 - Salário de Serviço	228 - Imposto sobre Cooperativas
129 - Aviso Prévio	229 - Resgate
130 - Indenização	230 - Transporte
131 - Descontos INPS	231 - Conta Corrente
132 - Descontos Proporcional Renda	232 - Mensalidade Armada
133 - Adiantamento Quinzenal	233 - Seguro de Auto
134 - Adiantamento Quinzenal (Informado)	234 - Dívidas
135 - Salário Proporcional	235 - Carteira
136 - Salário Proporcional	236 - Aluguel
137 - Salário Proporcional	237 - Contribuição da Caixa Econômica
138 - Salário Proporcional	238 - Contribuição Caixa
139 - Salário Proporcional	239 - Forneimento
140 - Salário Proporcional (Atrasado)	240 - 13º Salário
141 - Salário Proporcional	241 - Adiantamento 13º Salário
142 - Salário Proporcional	242 - Faltas
143 - Salário Proporcional	243 - Salário Anterior
144 - Salário Proporcional	244 - Salário Anterior
145 - Salário Proporcional	245 - Salário Anterior
146 - Salário Proporcional	246 - Salário Anterior
147 - Salário Proporcional	247 - Salário Anterior
148 - Salário Proporcional	248 - Salário Anterior
149 - Salário Proporcional	249 - Salário Anterior
150 - Salário Proporcional	250 - Salário Anterior
151 - Salário Proporcional	251 - Salário Anterior
152 - Salário Proporcional	252 - Salário Anterior
153 - Salário Proporcional	253 - Salário Anterior
154 - Salário Proporcional	254 - Salário Anterior
155 - Salário Proporcional	255 - Salário Anterior
156 - Salário Proporcional	256 - Salário Anterior
157 - Salário Proporcional	257 - Salário Anterior
158 - Salário Proporcional	258 - Salário Anterior
159 - Salário Proporcional	259 - Salário Anterior
160 - Salário Proporcional	260 - Salário Anterior
161 - Salário Proporcional	261 - Salário Anterior
162 - Salário Proporcional	262 - Salário Anterior
163 - Salário Proporcional	263 - Salário Anterior
164 - Salário Proporcional	264 - Salário Anterior
165 - Salário Proporcional	265 - Salário Anterior
166 - Salário Proporcional	266 - Salário Anterior
167 - Salário Proporcional	267 - Salário Anterior
168 - Salário Proporcional	268 - Salário Anterior
169 - Salário Proporcional	269 - Salário Anterior
170 - Salário Proporcional	270 - Salário Anterior
171 - Salário Proporcional	271 - Salário Anterior
172 - Salário Proporcional	272 - Salário Anterior
173 - Salário Proporcional	273 - Salário Anterior
174 - Salário Proporcional	274 - Salário Anterior
175 - Salário Proporcional	275 - Salário Anterior
176 - Salário Proporcional	276 - Salário Anterior
177 - Salário Proporcional	277 - Salário Anterior
178 - Salário Proporcional	278 - Salário Anterior
179 - Salário Proporcional	279 - Salário Anterior
180 - Salário Proporcional	280 - Salário Anterior
181 - Salário Proporcional	281 - Salário Anterior
182 - Salário Proporcional	282 - Salário Anterior
183 - Salário Proporcional	283 - Salário Anterior
184 - Salário Proporcional	284 - Salário Anterior
185 - Salário Proporcional	285 - Salário Anterior
186 - Salário Proporcional	286 - Salário Anterior
187 - Salário Proporcional	287 - Salário Anterior
188 - Salário Proporcional	288 - Salário Anterior
189 - Salário Proporcional	289 - Salário Anterior
190 - Salário Proporcional	290 - Salário Anterior
191 - Salário Proporcional	291 - Salário Anterior
192 - Salário Proporcional	292 - Salário Anterior
193 - Salário Proporcional	293 - Salário Anterior
194 - Salário Proporcional	294 - Salário Anterior
195 - Salário Proporcional	295 - Salário Anterior
196 - Salário Proporcional	296 - Salário Anterior
197 - Salário Proporcional	297 - Salário Anterior
198 - Salário Proporcional	298 - Salário Anterior
199 - Salário Proporcional	299 - Salário Anterior
200 - Salário Proporcional	300 - Salário Anterior

01005 N. SEQUENCIA

Tribunato da Comarca de Taquari

NILVO GOMES -- Tabelião
Rua P. Michel, 21 -- Fone. 61

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia em conformidade
ao original a mim apresentado, do qual sou fé

TAQUARI - RS, 22 NOV 1985


Tabelião

CODIGO	MORAS/DIAS	VALOR
01	240,00	30.350,00
207	5,00	632,25
208		12.140,00
211		2.526,00
218		285,01
224		15,00
230		300,66
TOTAL PROVENTOS		30.350,00
TOTAL DESCONTOS		15.898,92
C.E.F. TAQUARI 00020980		*14.451,08
29.717,75		SAL TRIB IMP RENDA 2.377,47
		LIQUIDO CREDITADO

CODIGO	MORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	MORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	30.350,00	203	1	1.011,60
			207	5,00	632,25
			208		12.140,00
			211		2.440,02
			215		1.011,66
			218		285,01
			224		15,00
			230		300,66
TOTAL PROVENTOS		30.350,00	TOTAL DESCONTOS		17.836,20
C.E.F. TAQUARI 00020980		*12.513,80			
28.706,15		SAL TRIB IMP RENDA 2.296,49			
		LIQUIDO CREDITADO			

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

DESCONTOS	
01	Salário
02	Imposto de Renda
03	INSS
04	FGTS
05	Contribuição Sindical
06	Contribuição Patronal
07	Contribuição Previdenciária
08	Contribuição Previdenciária
09	Contribuição Previdenciária
10	Contribuição Previdenciária
11	Contribuição Previdenciária
12	Contribuição Previdenciária
13	Contribuição Previdenciária
14	Contribuição Previdenciária
15	Contribuição Previdenciária
16	Contribuição Previdenciária
17	Contribuição Previdenciária
18	Contribuição Previdenciária
19	Contribuição Previdenciária
20	Contribuição Previdenciária
21	Contribuição Previdenciária
22	Contribuição Previdenciária
23	Contribuição Previdenciária
24	Contribuição Previdenciária
25	Contribuição Previdenciária
26	Contribuição Previdenciária
27	Contribuição Previdenciária
28	Contribuição Previdenciária
29	Contribuição Previdenciária
30	Contribuição Previdenciária
31	Contribuição Previdenciária
32	Contribuição Previdenciária
33	Contribuição Previdenciária
34	Contribuição Previdenciária
35	Contribuição Previdenciária
36	Contribuição Previdenciária
37	Contribuição Previdenciária
38	Contribuição Previdenciária
39	Contribuição Previdenciária
40	Contribuição Previdenciária
41	Contribuição Previdenciária
42	Contribuição Previdenciária
43	Contribuição Previdenciária
44	Contribuição Previdenciária
45	Contribuição Previdenciária
46	Contribuição Previdenciária
47	Contribuição Previdenciária
48	Contribuição Previdenciária
49	Contribuição Previdenciária
50	Contribuição Previdenciária
51	Contribuição Previdenciária
52	Contribuição Previdenciária
53	Contribuição Previdenciária
54	Contribuição Previdenciária
55	Contribuição Previdenciária
56	Contribuição Previdenciária
57	Contribuição Previdenciária
58	Contribuição Previdenciária
59	Contribuição Previdenciária
60	Contribuição Previdenciária
61	Contribuição Previdenciária
62	Contribuição Previdenciária
63	Contribuição Previdenciária
64	Contribuição Previdenciária
65	Contribuição Previdenciária
66	Contribuição Previdenciária
67	Contribuição Previdenciária
68	Contribuição Previdenciária
69	Contribuição Previdenciária
70	Contribuição Previdenciária
71	Contribuição Previdenciária
72	Contribuição Previdenciária
73	Contribuição Previdenciária
74	Contribuição Previdenciária
75	Contribuição Previdenciária
76	Contribuição Previdenciária
77	Contribuição Previdenciária
78	Contribuição Previdenciária
79	Contribuição Previdenciária
80	Contribuição Previdenciária
81	Contribuição Previdenciária
82	Contribuição Previdenciária
83	Contribuição Previdenciária
84	Contribuição Previdenciária
85	Contribuição Previdenciária
86	Contribuição Previdenciária
87	Contribuição Previdenciária
88	Contribuição Previdenciária
89	Contribuição Previdenciária
90	Contribuição Previdenciária
91	Contribuição Previdenciária
92	Contribuição Previdenciária
93	Contribuição Previdenciária
94	Contribuição Previdenciária
95	Contribuição Previdenciária
96	Contribuição Previdenciária
97	Contribuição Previdenciária
98	Contribuição Previdenciária
99	Contribuição Previdenciária
00	Contribuição Previdenciária

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS		DESCONTOS	
101	Salário	201	Faltas com RSR e Faltas
102	Recebeu Remuneratório	202	Faltas com RSR
103	Indenizatório	203	Faltas
104	Comissões	204	Faltas férias
105	Comissões	205	Faltas abonadas
106	Utilização de férias	206	Atrasos com tolerância
107	Valor de Reintegração	207	Atrasos sem tolerância
108	Auxílio de Custo	208	Adiantamento Quinzenal
109	Diferença de Salário	209	Adiantamento Quinzenal (Mortuário)
110	Horas Extras 25%	210	INPS 13º salário
111	Horas Extras 50%	211	INPS
112	Horas Extras 100%	212	INPS - diferença
113	Horas Extras 150%	213	INPS - diferença
114	Horas Extras 200%	214	INPS 13º salário - Diferença
115	Horas Extras 250%	215	Contribuição Sindical
116	Horas Extras 300%	216	Mantimentos Sindicais
117	Horas Extras 350%	217	Faltas e faltas
118	Horas Extras 400%	218	Seguro de vida
119	Horas Extras 450%	219	Seguro de Acidentes Pessoais
120	Horas Extras 500%	220	Seguro de Acidentes Médicos
121	Horas Extras 550%	221	Imposto sobre a Renda diferido
122	Horas Extras 600%	222	Imposto sobre a Renda diferido
123	Horas Extras 650%	223	Mantimentos Associação
124	Horas Extras 700%	224	Mantimentos Associação
125	Horas Extras 750%	225	Mantimentos Associação
126	Horas Extras 800%	226	Mantimentos Associação
127	Horas Extras 850%	227	Mantimentos Associação
128	Horas Extras 900%	228	Mantimentos Associação
129	Horas Extras 950%	229	Mantimentos Associação
130	Horas Extras 1000%	230	Mantimentos Associação
131	Horas Extras 1050%	231	Mantimentos Associação
132	Horas Extras 1100%	232	Mantimentos Associação
133	Horas Extras 1150%	233	Mantimentos Associação
134	Horas Extras 1200%	234	Mantimentos Associação
135	Horas Extras 1250%	235	Mantimentos Associação
136	Horas Extras 1300%	236	Mantimentos Associação
137	Horas Extras 1350%	237	Mantimentos Associação
138	Horas Extras 1400%	238	Mantimentos Associação
139	Horas Extras 1450%	239	Mantimentos Associação
140	Horas Extras 1500%	240	Mantimentos Associação
141	Horas Extras 1550%	241	Mantimentos Associação
142	Horas Extras 1600%	242	Mantimentos Associação
143	Horas Extras 1650%	243	Mantimentos Associação
144	Horas Extras 1700%	244	Mantimentos Associação
145	Horas Extras 1750%	245	Mantimentos Associação
146	Horas Extras 1800%	246	Mantimentos Associação
147	Horas Extras 1850%	247	Mantimentos Associação
148	Horas Extras 1900%	248	Mantimentos Associação
149	Horas Extras 1950%	249	Mantimentos Associação
150	Horas Extras 2000%	250	Mantimentos Associação

Tabelionato da Comarca de Taquari

NILVO ... Tabelião
Rua P. Michel, 41 - Fone. 51

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente ... conforme
o original a mim apresentado, em que deu fé

TAQUARI - RS, 22 NOV 1985


Tabelião

S.I.S.A. / FABRICA 51.21.02 1.349=3
LAURI DAS NEVES SILVA ARR 82

S.I.S.A. / FABRICA 51.21.02 1.349=3
LAURI DAS NEVES SILVA MAI 82

PROVENTOS		DESCONTOS		
CODIGO	MORAS/FALTAS	CODIGO	MORAS/FALTAS	
101	240,00	30.350,00	208	12.140,00
			211	2.579,75
			218	285,01
			224	15,00
			230	300,66
			231	1.500,00
30.350,00		TOTAL		16.820,42
C.E.F. TAQUARI 00020980		*13.529,58		
30.350,00		2.428,00		
LÍQUIDO CREDITADO				

PROVENTOS		DESCONTOS		
CODIGO	MORAS/FALTAS	CODIGO	MORAS/FALTAS	
101	240,00	30.350,00	207	9,50
			208	12.140,00
			211	2.477,64
			218	285,01
			224	15,00
			230	300,66
			231	1.500,00
30.350,00		TOTAL		17.919,58
C.E.F. TAQUARI 00020980		*12.430,42		
29.148,73		2.331,89		
LÍQUIDO CREDITADO				

RECEB. A IMPORTANCIA CREDITADA

DESCONTOS	
207	Faltas sem RR
208	Faltas com RR
209	Faltas
210	Faltas com RR
211	Faltas sem RR
212	Faltas com RR
213	Faltas sem RR
214	Faltas com RR
215	Faltas sem RR
216	Faltas com RR
217	Faltas sem RR
218	Faltas com RR
219	Faltas sem RR
220	Faltas com RR
221	Faltas sem RR
222	Faltas com RR
223	Faltas sem RR
224	Faltas com RR
225	Faltas sem RR
226	Faltas com RR
227	Faltas sem RR
228	Faltas com RR
229	Faltas sem RR
230	Faltas com RR
231	Faltas sem RR

RECEB. A IMPORTANCIA CREDITADA

DESCONTOS	
207	Faltas sem RR
208	Faltas com RR
209	Faltas
210	Faltas com RR
211	Faltas sem RR
212	Faltas com RR
213	Faltas sem RR
214	Faltas com RR
215	Faltas sem RR
216	Faltas com RR
217	Faltas sem RR
218	Faltas com RR
219	Faltas sem RR
220	Faltas com RR
221	Faltas sem RR
222	Faltas com RR
223	Faltas sem RR
224	Faltas com RR
225	Faltas sem RR
226	Faltas com RR
227	Faltas sem RR
228	Faltas com RR
229	Faltas sem RR
230	Faltas com RR
231	Faltas sem RR

Tribunato da Comarca de Taquari

MILVO GIENE - Juiz de Direito
Rua P. Michel, 51 - Fone. 51

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia em conformidade com o original a mim apresentado, da qual dou fé

TAQUARI - RS, 22 NOV 1985


Milvo Giene

ASSOCIADA/FÁBRICA S.I.S.A. / FABRICA 51.21.02 1.349=3
 LAURI DAS NEVES SILVA JUN '82

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	43.770,00	208		17.140,00
111	5,50	1.253,79	211		3.827,02
			218		320,00
			224		100,00
			230		421,50
			231		1.500,00
TOTAL PROVENTOS		45.023,79	TOTAL DESCONTOS		18.308,52
CONFORME SUA AUTORIZAÇÃO CREDITAMOS LIQUIDO NO BOLETO					
C.E.F. TAQUARI		00020980	*26.715,27		
45.023,79		SAL TRIB. IMP. RENDA	3.601,90		
LIQUIDO CREDITADO					

ASSOCIADA/FÁBRICA S.I.S.A. / FABRICA 51.21.02 1.349=3
 LAURI DAS NEVES SILVA JUL '82

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	43.770,00	208		17.508,00
111	2,00	455,92	211		3.759,20
			218		320,00
			224		100,00
			230		421,50
			231		1.500,00
TOTAL PROVENTOS		44.225,92	TOTAL DESCONTOS		23.608,70
CONFORME SUA AUTORIZAÇÃO CREDITAMOS LIQUIDO NO BOLETO					
C.E.F. TAQUARI		00020980	*20.617,22		
44.225,92		SAL TRIB. IMP. RENDA	3.653,80		
LIQUIDO CREDITADO					

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 - Salário (Horas Normais)	201 - Faltas com R\$R e Férias
102 - Repouso remunerado	202 - Faltas com R\$R
103 - Honorários	203 - Faltas
104 - Comissões	204 - Faltas férias
105 - Comissões	205 - Faltas abonadas
106 - Gratificação de função	206 - Atrasos com tolerância
107 - Verba de Representação	207 - Atrasos sem tolerância
108 - Ajuda de Custo	208 - Adiantamento Quinzenal
109 - Diferença de Salário	209 - Adiantamento Quinzenal (informado)
110 - Horas Extras c/ 20%	210 - INPS - 13º salário
111 - Horas Extras c/ 25%	211 - INPS
112 - Horas Extras c/ 50%	212 - INPS - diferença
113 - Horas Extras c/ 100%	213 - INPS - demissão
114 - Adicional Noturno	214 - INPS - 13º salário - Demissão
115 - 13º Salário	215 - Contribuição Sindical
116 - Adiantamento 13º Salário	216 - Mensalidade Sindical
117 - 13º Salário Proporcional	217 - Seguro de vida
118 - Auxílio Enfermidade	218 - Seguro de Acidente Pessoal
119 - Auxílio Maternidade	219 - Seguro de Acidente Médico
120 - Faltas - Normais	220 - Imposto sobre a Renda
121 - Faltas Proporcional	221 - Imposto sobre a Renda (diferença)
122 - Faltas - Demissão	222 - Imposto sobre a Renda (demissão)
123 - Serviços Prestados	223 - Mensal (DRE) - Acoberto
124 - Cartões	224 - Mensal - Acoberto
125 - Prêmios	225 - Mensal - Acoberto
126 - Quilomatagem	226 - Cota Sindical
127 - Adiantamento de ponto corrente	227 - Emprestimo Sindical
128 - Saldo de Salário	228 - Seguro de vida Sindical
129 - Aviso Prévio	229 - Indenização
130 - Indenização	230 - Cota Escolar
131 - Devolução INPS	231 - Mensal - Formação
132 - Devolução Imposto sobre a Renda	232 - Seguro de Avulso
133 - Adiantamento Quinzenal	233 - Duas vezes
134 - Adiantamento Quinzenal (informado)	234 - Cartões
135 - Salário Noturno	235 - Ajustes
136 - Gratificação	236 - Contribuição do Ponto Corrente
137 - Abono Férias	237 - Contribuição do Ponto Corrente
138 - Salário Família	238 - Contribuição do Ponto Corrente
139 - Salário Família (Atrasado)	239 - Contribuição do Ponto Corrente
140 - Auxílio Aluguel	240 - 13º Salário
141 - Saldo Devido	241 - 13º Salário
142 - Saldo Devido	242 - Faltas
143 - Saldo Devido	243 - Faltas
144 - Saldo Devido	244 - Faltas
145 - Saldo Devido	245 - Faltas
146 - Saldo Devido	246 - Faltas
147 - Saldo Devido	247 - Faltas
148 - Saldo Devido	248 - Faltas
149 - Saldo Devido	249 - Faltas
150 - Saldo Devido	250 - Faltas
151 - Saldo Devido	251 - Faltas
152 - Saldo Devido	252 - Faltas
153 - Saldo Devido	253 - Faltas
154 - Saldo Devido	254 - Faltas
155 - Saldo Devido	255 - Faltas
156 - Saldo Devido	256 - Faltas
157 - Saldo Devido	257 - Faltas
158 - Saldo Devido	258 - Faltas
159 - Saldo Devido	259 - Faltas
160 - Saldo Devido	260 - Faltas
161 - Saldo Devido	261 - Faltas
162 - Saldo Devido	262 - Faltas
163 - Saldo Devido	263 - Faltas
164 - Saldo Devido	264 - Faltas
165 - Saldo Devido	265 - Faltas
166 - Saldo Devido	266 - Faltas
167 - Saldo Devido	267 - Faltas
168 - Saldo Devido	268 - Faltas
169 - Saldo Devido	269 - Faltas
170 - Saldo Devido	270 - Faltas
171 - Saldo Devido	271 - Faltas
172 - Saldo Devido	272 - Faltas
173 - Saldo Devido	273 - Faltas
174 - Saldo Devido	274 - Faltas
175 - Saldo Devido	275 - Faltas
176 - Saldo Devido	276 - Faltas
177 - Saldo Devido	277 - Faltas
178 - Saldo Devido	278 - Faltas
179 - Saldo Devido	279 - Faltas
180 - Saldo Devido	280 - Faltas
181 - Saldo Devido	281 - Faltas
182 - Saldo Devido	282 - Faltas
183 - Saldo Devido	283 - Faltas
184 - Saldo Devido	284 - Faltas
185 - Saldo Devido	285 - Faltas
186 - Saldo Devido	286 - Faltas
187 - Saldo Devido	287 - Faltas
188 - Saldo Devido	288 - Faltas
189 - Saldo Devido	289 - Faltas
190 - Saldo Devido	290 - Faltas
191 - Saldo Devido	291 - Faltas
192 - Saldo Devido	292 - Faltas
193 - Saldo Devido	293 - Faltas
194 - Saldo Devido	294 - Faltas
195 - Saldo Devido	295 - Faltas
196 - Saldo Devido	296 - Faltas
197 - Saldo Devido	297 - Faltas
198 - Saldo Devido	298 - Faltas
199 - Saldo Devido	299 - Faltas
200 - Saldo Devido	300 - Faltas

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 - Salário (Horas Normais)	201 - Faltas com R\$R e Férias
102 - Repouso remunerado	202 - Faltas com R\$R
103 - Honorários	203 - Faltas
104 - Comissões	204 - Faltas férias
105 - Comissões	205 - Faltas abonadas
106 - Gratificação de função	206 - Atrasos com tolerância
107 - Verba de Representação	207 - Atrasos sem tolerância
108 - Ajuda de Custo	208 - Adiantamento Quinzenal
109 - Diferença de Salário	209 - Adiantamento Quinzenal (informado)
110 - Horas Extras c/ 20%	210 - INPS - 13º salário
111 - Horas Extras c/ 25%	211 - INPS
112 - Horas Extras c/ 50%	212 - INPS - diferença
113 - Horas Extras c/ 100%	213 - INPS - demissão
114 - Adicional Noturno	214 - INPS - 13º salário - Demissão
115 - 13º Salário	215 - Contribuição Sindical
116 - Adiantamento 13º Salário	216 - Mensalidade Sindical
117 - 13º Salário Proporcional	217 - Seguro de vida
118 - Auxílio Enfermidade	218 - Seguro de Acidente Pessoal
119 - Auxílio Maternidade	219 - Seguro de Acidente Médico
120 - Faltas - Normais	220 - Imposto sobre a Renda
121 - Faltas Proporcional	221 - Imposto sobre a Renda (diferença)
122 - Faltas - Demissão	222 - Imposto sobre a Renda (demissão)
123 - Serviços Prestados	223 - Mensal (DRE) - Acoberto
124 - Cartões	224 - Mensal - Acoberto
125 - Prêmios	225 - Mensal - Acoberto
126 - Quilomatagem	226 - Cota Sindical
127 - Adiantamento de ponto corrente	227 - Emprestimo Sindical
128 - Saldo de Salário	228 - Seguro de vida Sindical
129 - Aviso Prévio	229 - Indenização
130 - Indenização	230 - Cota Escolar
131 - Devolução INPS	231 - Mensal - Formação
132 - Devolução Imposto sobre a Renda	232 - Seguro de Avulso
133 - Adiantamento Quinzenal	233 - Duas vezes
134 - Adiantamento Quinzenal (informado)	234 - Cartões
135 - Salário Noturno	235 - Ajustes
136 - Gratificação	236 - Contribuição do Ponto Corrente
137 - Abono Férias	237 - Contribuição do Ponto Corrente
138 - Salário Família	238 - Contribuição do Ponto Corrente
139 - Salário Família (Atrasado)	239 - Contribuição do Ponto Corrente
140 - Auxílio Aluguel	240 - 13º Salário
141 - Saldo Devido	241 - 13º Salário
142 - Saldo Devido	242 - Faltas
143 - Saldo Devido	243 - Faltas
144 - Saldo Devido	244 - Faltas
145 - Saldo Devido	245 - Faltas
146 - Saldo Devido	246 - Faltas
147 - Saldo Devido	247 - Faltas
148 - Saldo Devido	248 - Faltas
149 - Saldo Devido	249 - Faltas
150 - Saldo Devido	250 - Faltas
151 - Saldo Devido	251 - Faltas
152 - Saldo Devido	252 - Faltas
153 - Saldo Devido	253 - Faltas
154 - Saldo Devido	254 - Faltas
155 - Saldo Devido	255 - Faltas
156 - Saldo Devido	256 - Faltas
157 - Saldo Devido	257 - Faltas
158 - Saldo Devido	258 - Faltas
159 - Saldo Devido	259 - Faltas
160 - Saldo Devido	260 - Faltas
161 - Saldo Devido	261 - Faltas
162 - Saldo Devido	262 - Faltas
163 - Saldo Devido	263 - Faltas
164 - Saldo Devido	264 - Faltas
165 - Saldo Devido	265 - Faltas
166 - Saldo Devido	266 - Faltas
167 - Saldo Devido	267 - Faltas
168 - Saldo Devido	268 - Faltas
169 - Saldo Devido	269 - Faltas
170 - Saldo Devido	270 - Faltas
171 - Saldo Devido	271 - Faltas
172 - Saldo Devido	272 - Faltas
173 - Saldo Devido	273 - Faltas
174 - Saldo Devido	274 - Faltas
175 - Saldo Devido	275 - Faltas
176 - Saldo Devido	276 - Faltas
177 - Saldo Devido	277 - Faltas
178 - Saldo Devido	278 - Faltas
179 - Saldo Devido	279 - Faltas
180 - Saldo Devido	280 - Faltas
181 - Saldo Devido	281 - Faltas
182 - Saldo Devido	282 - Faltas
183 - Saldo Devido	283 - Faltas
184 - Saldo Devido	284 - Faltas
185 - Saldo Devido	285 - Faltas
186 - Saldo Devido	286 - Faltas
187 - Saldo Devido	287 - Faltas
188 - Saldo Devido	288 - Faltas
189 - Saldo Devido	289 - Faltas
190 - Saldo Devido	290 - Faltas
191 - Saldo Devido	291 - Faltas
192 - Saldo Devido	292 - Faltas
193 - Saldo Devido	293 - Faltas
194 - Saldo Devido	294 - Faltas
195 - Saldo Devido	295 - Faltas
196 - Saldo Devido	296 - Faltas
197 - Saldo Devido	297 - Faltas
198 - Saldo Devido	298 - Faltas
199 - Saldo Devido	299 - Faltas
200 - Saldo Devido	300 - Faltas

00136 N. SEQUENCIA

00139 N. SEQUENCIA

S.I.S.A. / FABRICA 51.21.02 1.349=3
 LAURI DAS NEVES SILVA AGO '82

S.I.S.A. / FABRICA 51.21.02 1.349=3
 LAURI DAS NEVES SILVA SET '82

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	45.960,00	207	5,50	1.053,25
109		4.377,06	208		17.508,00
111	5,00	1.196,87	211		4.417,05
			216		1.531,47
			218		320,00
			224		100,00
			230		421,50

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	45.960,00	208		16.384,00
111	6,50	1.555,93	211		4.038,85
			218		320,00
			224		100,00
			230		421,50

TOTAL PROVENTOS 51.533,93 TOTAL DESCONTOS 25.351,27
 CONFORME SUA AUTORIZAÇÃO CREDITAMOS LIQUIDO NO BC/AG/CC
 C.E.F. TAQUARI 00020980 *26.182,66
 50.480,68 SAL. TRIB. IMP. RENDA 4.038,45 LIQUIDO CREDITADO

TOTAL PROVENTOS 47.515,93 TOTAL DESCONTOS 23.264,35
 CONFORME SUA AUTORIZAÇÃO CREDITAMOS LIQUIDO NO BC/AG/CC
 C.E.F. TAQUARI 00020980 *24.251,58
 47.515,93 SAL. TRIB. IMP. RENDA 3.801,27 LIQUIDO CREDITADO

O acidente não é obra do acaso, é consequência de uma falha.

RECEBI A IMPORTÂNCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 - Salário (horas Normais)	201 - Faltas com RSP e Férias
102 - Respostas Remuneradas	202 - Faltas com BSA
103 - Honorários	203 - Faltas
104 - Comissões	204 - Faltas Férias
105 - Comissões	205 - Faltas abonadas
106 - Gratificação de função	206 - Atrasos com tolerância
107 - Verbo de Representação	207 - Atrasos sem tolerância
108 - Ajuda de Custo	208 - Adiantamento Quinzenal
109 - Diferença de Salário	209 - Adiantamento Quinzenal (Intermediário)
110 - Horas Extras c/ 20%	210 - INPS - 13º salário
111 - Horas Extras c/ 25%	211 - INPS
112 - Horas Extras c/ 50%	212 - INPS - diferença
113 - Horas Extras c/ 100%	213 - INPS - demissão
114 - Adicional Noturno	214 - INPS - 13º salário - Demissão
115 - 13º Salário	215 - Contribuição Simples
116 - Adiantamento 13º Salário	216 - Mensalidade Sindical
117 - 13º Salário Proporcional	217 - Pensão previdenciária
118 - Auxílio Enfermidade	218 - Seguro de vida
119 - Auxílio Maternidade	219 - Seguro de Acidentes Pessoais
120 - Férias Normais	220 - Seguro de Assistência Médica
121 - Férias Demissão	221 - Imposto sobre o Fundo
122 - Serviço Previdenciário	222 - Imposto sobre o Renda diferido
123 - Cartões	223 - Imposto sobre o Renda diferido
124 - Prêmios	224 - Mensalidade Associação
125 - Guarnição	225 - Resseguro - Associação
126 - Adiantamento p/ conta corrente	226 - Empresa por Contrato
127 - Salário de Salário	227 - Depósito em nome Liquidatário
128 - Aviso Prévio	228 - Refeições
129 - Indenização	229 - Transporte
130 - Devolução INPS	230 - Caixa Coletiva
131 - Devolução Imposto a Renda	231 - Medicin. Farmácia
132 - Adiantamento Quinzenal	232 - Seguro de Auto
133 - Adiantamento Quinzenal (Intermediário)	233 - Douçuras
134 - Salário Noturno	234 - Carnês
135 - Gratificação	235 - Aluguel
136 - Abono Férias	236 - Designação da Caixa Econômica
137 - Salário Família	237 - Contribuição Casem
138 - Salário Família (Atrasado)	238 - Indenização
139 - Ajuda Aluguel	239 - 13º Salário
140 - Salário Devolvidor	240 - Salário Família (Atrasado)
141 - Salário Devolvidor	241 - Adiantamento 13º Salário
142 - Salário Devolvidor	242 - Férias
143 - Salário Devolvidor	243 - Ajuda exterior
144 - Salário Devolvidor	244 - Salário Devolvidor
145 - Salário Devolvidor	245 - Salário Devolvidor
146 - Salário Devolvidor	246 - Salário Devolvidor
147 - Salário Devolvidor	247 - Salário Devolvidor
148 - Salário Devolvidor	248 - Salário Devolvidor
149 - Salário Devolvidor	249 - Salário Devolvidor
150 - Salário Devolvidor	250 - Salário Devolvidor
DBS - CODIGO INICIADO COM 3 (ESTORNO DE PROVENTOS)	DBS - CODIGO INICIADO COM 4 (ESTORNO DE DESCONTOS)

00991 N. SEQUENCIA

RECEBI A IMPORTÂNCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 - Salário (horas Normais)	201 - Faltas com RSP e Férias
102 - Respostas Remuneradas	202 - Faltas com BSA
103 - Honorários	203 - Faltas
104 - Comissões	204 - Faltas Férias
105 - Comissões	205 - Faltas abonadas
106 - Gratificação de função	206 - Atrasos com tolerância
107 - Verbo de Representação	207 - Atrasos sem tolerância
108 - Ajuda de Custo	208 - Adiantamento Quinzenal
109 - Diferença de Salário	209 - Adiantamento Quinzenal (Intermediário)
110 - Horas Extras c/ 20%	210 - INPS - 13º salário
111 - Horas Extras c/ 25%	211 - INPS
112 - Horas Extras c/ 50%	212 - INPS - diferença
113 - Horas Extras c/ 100%	213 - INPS - demissão
114 - Adicional Noturno	214 - INPS - 13º salário - Demissão
115 - 13º Salário	215 - Contribuição Simples
116 - Adiantamento 13º Salário	216 - Mensalidade Sindical
117 - 13º Salário Proporcional	217 - Pensão previdenciária
118 - Auxílio Enfermidade	218 - Seguro de vida
119 - Auxílio Maternidade	219 - Seguro de Acidentes Pessoais
120 - Férias Normais	220 - Seguro de Assistência Médica
121 - Férias Proporcional	221 - Imposto sobre o Fundo
122 - Férias Demissão	222 - Imposto sobre o Renda diferido
123 - Serviço Previdenciário	223 - Imposto sobre o Renda diferido
124 - Cartões	224 - Mensalidade Associação
125 - Prêmios	225 - Resseguro - Associação
126 - Guarnição	226 - Empresa por Contrato
127 - Adiantamento p/ conta corrente	227 - Depósito em nome Liquidatário
128 - Salário de Salário	228 - Refeições
129 - Aviso Prévio	229 - Transporte
130 - Indenização	230 - Caixa Coletiva
131 - Devolução INPS	231 - Medicin. Farmácia
132 - Devolução Imposto a Renda	232 - Seguro de Auto
133 - Adiantamento Quinzenal	233 - Douçuras
134 - Adiantamento Quinzenal (Intermediário)	234 - Carnês
135 - Salário Noturno	235 - Aluguel
136 - Gratificação	236 - Designação da Caixa Econômica
137 - Abono Férias	237 - Contribuição Casem
138 - Salário Família	238 - Indenização
139 - Salário Família (Atrasado)	239 - 13º Salário
140 - Ajuda Aluguel	240 - Salário Família (Atrasado)
141 - Salário Devolvidor	241 - Adiantamento 13º Salário
142 - Salário Devolvidor	242 - Férias
143 - Salário Devolvidor	243 - Ajuda exterior
144 - Salário Devolvidor	244 - Salário Devolvidor
145 - Salário Devolvidor	245 - Salário Devolvidor
146 - Salário Devolvidor	246 - Salário Devolvidor
147 - Salário Devolvidor	247 - Salário Devolvidor
148 - Salário Devolvidor	248 - Salário Devolvidor
149 - Salário Devolvidor	249 - Salário Devolvidor
150 - Salário Devolvidor	250 - Salário Devolvidor
DBS - CODIGO INICIADO COM 3 (ESTORNO DE PROVENTOS)	DBS - CODIGO INICIADO COM 4 (ESTORNO DE DESCONTOS)

00970 N. SEQUENCIA

Tabelionato da Comarca de Taquari

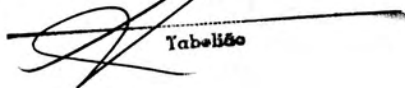
NILVO GIENL - Tabelião
Rua P. Michel, 51 - Fone. 51

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia conforme
o original a mim apresentado, do qual dou fé

TAQUARI - RS,

22 NOV 1985


Tabelião

46
18

ASSOCIADA/FILIAL	CENTRO DE CUSTO	MATRICULA
S.I.S.A. / FABRICA	51.21.02	1.349=3
LAURI DAS NEVES SILVA		OUT 82

PROVENTOS			DESCONTOS		
CODIGO	HORAS/DIAS	VALOR	CODIGO	HORAS/FALTAS	VALOR
101	240,00	45.960,00	208		18.384,00
111	4,00	957,50	211		3.987,98
			218		320,00
			224		100,00
			230		421,50
TOTAL PROVENTOS		46.917,50	TOTAL DESCONTOS		23.213,48
CONEFORME SUA AUTORIZAÇÃO CREDITAMOS LIQUIDO NO BC/AG/CC					
C.E.F. TAQUARI			0020980 *23.704,02		
46.917,50 SAL TRIB IMP RENDA			3.753,40		
			LIQUIDO CREDITADO		

O TRABALHO COM SEGURANCA GRATIFICA;
O ACIDENTE DANIFICA.

RECEBI A IMPORTANCIA CREDITADA

PROVENTOS	DESCONTOS
101 - Salário (horas Normais)	201 - Faltas com RSR e Faltas
102 - Repósto Remunerado	202 - Faltas com RSH
103 - Honorários	203 - Faltas
104 - Comissões	204 - Faltas férias
105 - Comissões	205 - Faltas abonadas
106 - Gratificação de função	206 - Abonada com assistência
107 - Vencido de Representação	207 - Abonada sem assistência
108 - Ajuda de Custo	208 - Adiantamento Diária
109 - Diferença de Salário	209 - Adiantamento Diária (interdição)
110 - Horas Extras c/ 20%	210 - INPS - 13º salário
111 - Horas Extras c/ 25%	211 - INPS
112 - Horas Extras c/ 30%	212 - INPS - diferença
113 - Horas Extras c/ 100%	213 - INPS - comissão
114 - Adicional Noturno	214 - INPS - 13º salário - comissão
115 - 13º Salário	215 - Contribuição Sindical
116 - Adiantamento 13º Salário	216 - Mensalidade Sindical
117 - 13º Salário Proventual	217 - Mensalidade Mensal
118 - Auxílio Existencial	218 - Seguro de vida
119 - Auxílio Maternidade	219 - Seguro de Acidentes Pessoais
120 - Férias - Normais	220 - Seguro de Assistência Médica
121 - Férias Proporcionais	221 - Imposto sobre a Renda
122 - Férias - Comissão	222 - Imposto sobre a Renda (diferença)
123 - Serviços Prestados	223 - Imposto sobre a Renda (diferença)
124 - Carteira	224 - Mensalidade Associação
125 - Prêmios	225 - Mensalidade Associação
126 - Quilômetros	226 - Cota Cooperativa
127 - Adiantamento p/ conta corrente	227 - Financiamento Cooperativo
128 - Saldo de Salário	228 - Depósito caixa Cooperativa
129 - Avanço Provisório	229 - Reservas
130 - Indenização	230 - Transporte
131 - Devolução INPS	231 - Conta Corrente
132 - Devolução Imposto Renda	232 - Médica - Férias
133 - Adiantamento Diária	233 - Seguro de Auto
134 - Adiantamento Diária (interdição)	234 - Seguro
135 - Salário Noturno	235 - Salário
136 - Gratificação	236 - Anúncio
137 - Abono - Férias	237 - Contribuição do Caixa Econômica
140 - Salário Família	238 - Contribuição Caixa
141 - Salário Família (Abonado)	239 - Faltas
145 - Ajuda Aluguel	240 - Salário
150 - Saldo Devedor	241 - Adiantamento 13º salário
	242 - Faltas
	243 - Ajuste anterior
	244 - Saldo Devedor Anterior
	DBS - CÓDIGO INICIADO COM A
	(ESTRHO DE DESCONTOS)

00949 N. SEQUENCIA

Tabellionato da Comarca de Taquari

NILVO GIENE - Tabellão
Rua P. Michel, 51 - Fone. 51

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia ~~reproduzida~~ conforme
o original a mim apresentado, do que dou fé

TAQUARI - RS,

22 NOV 1985


Tabellão

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

OPTANTE
 NÃO OPTANTE

POR PEDIDO DE DISPENSA
 POR ACORDO
 POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
 POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

Nº 195/82

47
28

EMPRESA Satipel Industrial S.A.			
ENDEREÇO Rua Júlio de Castilhos - Nº 1787 - Taquari - RS			3816
ATIVIDADE Ind. Mad. Aglomerada	CGC/MF N° 97.837.181/0001 - 47	MATRICULA NO INPS - X - X - X - X - X -	
EMPREGADO Lauri das Neves Silva	N.º DA CTPS 18.681	SERIE 299	
REGISTRO N.º 1 349.3	CARGO Soldador Manutenção I	ADMISSÃO EM 30 / 08 / 19 76	
DESLIGAMENTO Em 10 / 11 / 19 82	AVISO PREVIO Em / / 19	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO Em 30 / 08 / 19 76	MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ 45.960,00 mensais

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização Art. 9.º/6708 Cr\$ 45.960,00	Horas Extras Cr\$ - X -
Aviso Prévio Cr\$ 45.960,00	Gratificação Cr\$ - X -
13.º Salário Cr\$ 42.130,00	Ad. Periculosidade Cr\$ - X -
Salário-Família Cr\$ - X -	Ad. Insalubridade Cr\$ - X -
Férias Vencidas Cr\$ 36.768,00	Ad. Noturno Cr\$ - X -
Férias Proporcionais Cr\$ 11.490,00	FGTS:
Prejuízo 14/65 Cr\$ - X -	Art. 9.º - 1.º mês Cr\$ 3.753,40
Prejuízo 20/66 Cr\$ - X -	2.º mês Cr\$ 3.225,60
Saldo de Salários Cr\$ 15.320,00	13.º Salário Cr\$ 3.370,40
Comissões Cr\$ - X -	Art. 22 Cr\$ 21.589,74
	TOTAL BRUTO Cr\$ 227.567,14

DESCONTOS

Previdência Cr\$ 5.273,91	
Previdência 13.º Salário Cr\$ 3.333,03	
Adiantamentos Quinzenal Cr\$ 18.384,00	
Conta Corrente Cr\$ 6.577,00	
Falta (1 dia) Cr\$ 1.532,00	Cr\$ 35.240,44
Transporte 140,50	
	TOTAL LÍQUIDO Cr\$ 192.326,70

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 192.326,70

(cento e noventa e dois mil trezentos e vinte e seis cruzeiros e setenta centavos.)

em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado n.º contra o Banco.....

....., como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

Taquari 10 de novembro de 19 82

Lauri das Neves Silva

EMPREGADO
SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

EMPREGADORA-PROPOSTO

RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- FGTS - guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
- Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM)
- Pedido de Dispensa (3 Vias)
- Rescisão (em 4 Vias)
- Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE
- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS
- Procuração
-
-

PARA USO DA REPARTIÇÃO

Registro _____
Livro _____
Folha _____

3188

Homologação a presente resolução
para o caso em apreço.



Dr. Manoel Vianna da Cruz

Tribunal da Comarca de Taquari

NILVO GIEHL - Tabelião
Rua P. Michel, 41 - Fone: 81

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia conforme
ao original a mim apresentado, que dou fé

TAQUARI - RS, 22 NOV 1985


Tabelião

825
Evanir Soares da Silva
Economista
Co.R.Econ. N.º 3201

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da
MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

J.C.J. DE MONTENEGRO
N.º 2.110/83
14 10 / 83
Speda

*Lista as partes pelo prazo
de 10 dias a contar
da publicação
pelo reclamante - em 10/10/83*

PAULO ORVAL FARIAS DE MONTENEGRO
Juiz do Trabalho de Montenegro

EVANIR SOARES DA SILVA, perita compromissada nos autos do processo nº 809/82, em que são partes:

LAURI DAS NEVES SILVA Reclamante
SATIPEL INDUSTRIAL S/A Reclamada

após a elaboração de seu laudo pericial, vem submetê-lo a sua apreciação.

Permanece à inteira disposição de V. Exa. para qualquer esclarecimento que se fizer necessário, ao mesmo tempo em que pede o arbitramento de seus honorários, que estima em 5 (cinco) Valores de Referência.

E. Deferimento.

Porto Alegre, 17 de outubro de 1983.

[Handwritten signature]

Tabelionato da Comarca de Taquari

NILVO GIENE - Tabelião
Rua P. Michel, 61 - Fone. 61

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia e original e firmo
ao original a mim apresentada, do que dou fé

TAQUARI - RS, 22 NOV 1985


Tabelião

49
[Handwritten signature]

QUESITOS DO RECLAMANTE

1 - INFORME, SR. PERITO, QUAL A EVOLUÇÃO SALARIAL DO RECLAMANTE (SALÁRIO HORA), DURANTE TODO O PACTO LABORAL;

R -	<u>DATA</u>	<u>Valor/hora</u>
	30.08.76	CR\$ 5,00
	01.12.76	CR\$ 6,46
	01.04.77	CR\$ 7,26
	16.06.77	CR\$ 8,85
	01.04.78	CR\$ 10,625
	01.05.78	CR\$ 11,79
	16.06.78	CR\$ 13,60
	01.01.79	CR\$ 16,46
	16.06.79	CR\$ 20,19
	01.12.79	CR\$ 26,46
	16.06.80	CR\$ 39,125
	01.12.80	CR\$ 56,71
	01.06.81	CR\$ 88,50
	01.12.81	CR\$ 126,46
	01.06.82	CR\$ 191,50

2 - INFORME, SR. PERITO, CONSIDERANDO AS DECISÕES NORMATIVAS ACOSTADAS AOS AUTOS, OS INDICES DO INPC E A LEI 6.708/79, SE A RECLAMADA PAGOU CORRETAMENTE OS REAJUSTAMENTOS SALARIAIS SEMESTRAIS AO RECLAMANTE; FAÇA, SR. PERITO, UMA TABELA, A CADA REAJUSTE, MOSTRANDO A CORREÇÃO OU DIFERENÇAS ENCONTRADAS DEVIDAS;

R - Conforme está demonstrado a seguir, não foi encontrada nenhuma diferença a favor do reclamante.

<u>Data</u>	<u>Reaj.Calculado</u>	<u>Reajuste Pago</u>
30.08.76	CR\$ 1.200,00	CR\$ 1.200,00
01.12.76	CR\$ 1.200,00	CR\$ 1.550,40
01.04.77	CR\$ 1.200,00	CR\$ 1.742,40
16.06.77	CR\$ 1.728,00	CR\$ 2.124,00
01.04.78	CR\$ 1.728,00	CR\$ 2.550,00
01.05.78	CR\$ 1.728,00	CR\$ 2.830,00
16.06.78	CR\$ 2.453,76	CR\$ 3.265,00

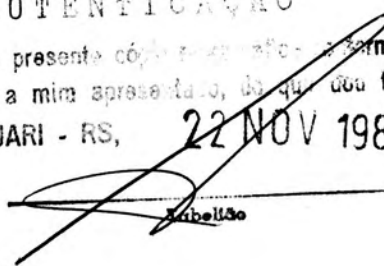
Tribunato da Comarca de Taquari

NILVO CIENE - Tabelião
Rua P. Michel, 21 - Fone. 51

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia e original de acordo com o original a mim apresentado, da qual dou fé

TAQUARI - RS, 22 NOV 1985


Nilvo Ciene

01.01.79	CR\$ 2.453,76	CR\$ 3.950,00	
16.06.79	CR\$ 4.845,00	CR\$ 4.845,00	(promoção)
01.12.79	CR\$ 4.845,00	CR\$ 6.350,00	
16.06.80	CR\$ 7.440,00	CR\$ 9.390,00	
01.12.80	CR\$ 7.440,00	CR\$ 13.610,00	
16.12.80	CR\$ 10.664,50	CR\$ 13.610,00	
01.06.81	CR\$ 16.642,05	CR\$ 21.240,00	
01.12.81	CR\$ 23.781,50	CR\$ 30.350,00	
01.06.81	CR\$ 36.012,56	CR\$ 45.960,00	

OBS.: Os valores apresentados são mensais.

3 - INFORME, SR. PERITO, SE A RECLAMADA PAGAVA AO RECLAMANTE A RESPECTIVA TAXA DE PRODUTIVIDADE, CONFORME OS PERCENTUAIS REGISTRADOS NAS SENTENÇAS NORMATIVAS ANEXADAS AOS AUTOS;

R - Sim.

4 - INFORME, SR. PERITO, QUAL A EVOLUÇÃO SALARIAL DO(S) PARADIGMA(S); HÁ DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS DO RECLAMANTE? APONTE-AS;

R - Prejudicado por não se saber o(s) nome(s) do(s) paradigma(s).

5 - FAÇA, SR. PERITO, UMA TABELA, MÊS A MÊS DURANTE TODO O PACTO LABORAL, DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS PELO AUTOR; HOUVE ALGUMA DIMINUIÇÃO, OU ATÉ MESMO, SUPRESSÃO, DE HORAS EXTRAS? DESDE QUANDO? APONTE AS DIFERENÇAS;

R - A seguir está apresentado o nº de horas extras mensais realizadas pelo autor, durante o período não prescrito.

<u>Mês/Ano</u>	<u>NºHE c/25%</u>	<u>NºHE c/100%</u>
Fev/81	11,5	5,0
Mai/81	Nihil	9,5
Jan/82	9,5	Nihil

Tabelionato da Comarca de Taquari

NILVO GIENE -- Tabelião
Rua P. Michel, 61 -- Taquari

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia em conformidade com o original a mim apresentado, da qual dou fé

TAQUARI - RS,

22 NOV 1985


Tabelião

Jun/82	5,5	Nihil
Jul/82	2,0	"
Ago/82	5,0	"
Set/82	6,5	"
Out/82	4,0	"

6 - INFORME, SR. PERITO, SE O RECLAMANTE LABORAVA EM HORÁRIO NOTURNO; CASO POSITIVO, SR. PERITO, FAÇA UMA TABELA, MÊS A MÊS, APRESENTANDO TODAS AS HORAS NOTURNAS TRABALHADAS PELO RECLAMANTE, CONSIDERANDO A REDUÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO E AS PAGAS COM A DEDUÇÃO NOTURNO; A RECLAMADA EFETUOU TAIS PAGAMENTOS CORRETAMENTE? HÁ ALGUMA DIFERENÇA EM FAVOR DO RECLAMANTE; APONTE-AS; A RECLAMADA PAGAVA A HORA REDUZIDA NOTURNA?

R - O autor não trabalhava em horário noturno.

7 - INFORME, SR. PERITO, SE O RECLAMANTE TINHA, CORRETAMENTE, UMA FOLGA POR SEMANA, OU SEJA, SE TRABALHAVA 48 HORAS E FOLGAVA 8 EM CADA SEMANA; APONTE, SR. PERITO, EVENTUAIS DIFERENÇAS;

R - O reclamante tinha sua folga semanal corretamente.

8 - INFORME, SR. PERITO, CONSIDERANDO TER O RECLAMANTE TRABALHADO NA DATA EM QUE RECEBEU O AVISO, COMEÇANDO A CONTAR TAL PERÍODO, PORTANTO, NO DIA SEGUINTE, QUAL A DATA DO TÉRMINO DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO; TAL TÉRMINO OCORREU ANTES OU DEPOIS DA DATA PREVISTA PARA O PRÓXIMO REAJUSTAMENTO SALARIAL A QUE O RECLAMANTE TERIA DIREITO?

R - Considerando que o reclamante tenha trabalhado no dia em que recebeu o aviso prévio - 10.11.82 - o término do referido aviso seria em 10.12.82, portanto, após a data do reajuste semestral, que ocorreu em 01.12.82.

Tribunato da Comarca de Taquari

NILVO CIENE - Tabelião
Rua P. Michel, 61 - Fone. 61

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia que se conforma
ao original a mim apresentado, do qual dou fé.

TAQUARI - RS, 22 NOV 1985


Tabelião

9 - INFORME, SR. PERITO, QUAL O PERCENTUAL PAGO PELA RECLAMADA, AO RECLAMANTE, AO FINAL DE CADA ANO, À TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO; DIGA, SR. PERITO, QUAL O CRITÉRIO UTILIZADO PELA RECLAMADA PARA O PAGAMENTO DE TAL GRATIFICAÇÃO;

R - No ano de 1980, o percentual foi de 55,18%, já em 1981, foi de 48,99%. Não se conseguiu estabelecer o critério utilizado pela reclamada.

10 - INFORME, SR. PERITO, SE A RECLAMADA EFETUAVA DESCONTO DO RECLAMANTE A TÍTULO DE TRANSPORTE; CASO POSITIVO, INFORME, SR. PERITO, A PARTIR DE QUANDO TAL DESCONTO OCORREU E DE QUANTO ERA O SEU VALOR, DANDO A SUA PROGRESSÃO;

R - Sim, desde 01.12.80. A evolução destes valores está apresentada a seguir.

<u>Mês/Ano</u>	<u>Valor</u>	
Dez/80	CR\$ 150,00	mensais
Jun/81	CR\$ 216,30	"
Dez/81	CR\$ 300,66	"
Jun/82	CR\$ 421,50	"

11 - INFORME, SR. PERITO, SE O RECLAMANTE TRABALHAVA EM REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO PARA NÃO TRABALHAR AOS SÁBADOS; CASO POSITIVO, INFORME, SR. PERITO, QUAL O PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE TRABALHOU EM TAL REGIME? QUANTAS HORAS O RECLAMANTE TRABALHAVA SEMANALMENTE, HABITUALMENTE, CONSIDERANDO, INCLUSIVE, AS HORAS EXTRAS? SE O RECLAMANTE, HABITUAL OU EVENTUALMENTE, TRABALHAVA AOS SÁBADOS?

R - Sim, o reclamante trabalhava em regime de compensação de horário para não trabalhar aos sábados, durante todo o período não prescrito. Habitualmente, laborava 48h semanais. As horas extras não foram consideradas, por terem sido realizadas em poucas semanas. Eventualmente, trabalhava aos sábados e, quando isto ocorria, percebia todas as horas como extras.

Tabelionato da Comarca de Taquari

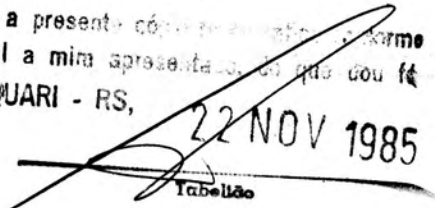
NILVO CIRRE - Tabelião
Rua P. Michel, 51 - Fone. 51

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia apresentada, conforme
ao original a mim apresentado, do que dou fé

TAQUARI - RS,

22 NOV 1985



Tabelião

12 - INFORME, SR. PERITO, QUAL O HORÁRIO EM QUE ERA FEITO O PAGAMENTO AO RECLAMANTE; DENTRO OU FORA DA HORA DE SERVIÇO; TAL PERÍODO ERA REMUNERADO?

R - Não foi possível estabelecer o horário de pagamento.

13 - DÊ, SR. PERITO, QUAISQUER OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE ENTENDA NECESSÁRIOS PARA A CORRETA E JUSTA DECISÃO NESTE PROCESSO.

R - Nada mais.

QUESITOS DA RECLAMADA

1 - O RECLAMANTE SEMPRE RECEBEU SEUS REAJUSTAMENTOS SALARIAIS DE ACORDO COM OS DISSÍDIOS DE SUA CATEGORIA?

R - Sim, conforme está demonstrado na resposta ao quesito 2 do reclamante.

2 - O RECLAMANTE REALIZAVA HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO? EM CASO POSITIVO, ESSE HORÁRIO ERA REMUNERADO CORRETAMENTE?

R - Sim, o reclamante realizava horário extraordinário e era corretamente remunerado.

3 - O RECLAMANTE REALIZAVA HORÁRIO NOTURNO? EM CASO POSITIVO, ESSE HORÁRIO ERA REMUNERADO CORRETAMENTE? QUAL A FÓRMULA DA PROGRAMAÇÃO DE COMPUTAÇÃO PARA CONFEÇÃO DOS RECIBOS DE SALÁRIOS, QUANTO AO CÓDIGO DO ADICIONAL NOTURNO?

Tabelionato da Comarca de Taquari

NILVO CIENE - Tabelião
Rua P. Michel, 11 - Fone. 61

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia ~~reproduzida~~ conforme
o original a mim apreendido, em que dou fé

TAQUARI - RS. 22 NOV 1985


Tabelião

R - O reclamante não trabalhava em horário noturno. Nos recibos de pagamento, o código para remuneração do adicional noturno é o 114.

4 - O RECLAMANTE AUTORIZOU DESCONTO DE TRANSPORTE? EM CASO POSITIVO, A PARTIR DE QUE DATA?

R -, Sim, a partir de 01.12.80, conforme folha 61.

5 - QUEIRA O SR. PERITO DAR OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE JULGAR NECESSÁRIOS.

R - Nada mais.

Juiz de Direito
Juiz de Direito

NILVO GILBERTO DE OLIVEIRA
Rua P. Michel, 11 - Taquari, RS

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia conforme o original a mim apresentado, de que deu fé

TAQUARI - RS,

22 NOV 1985

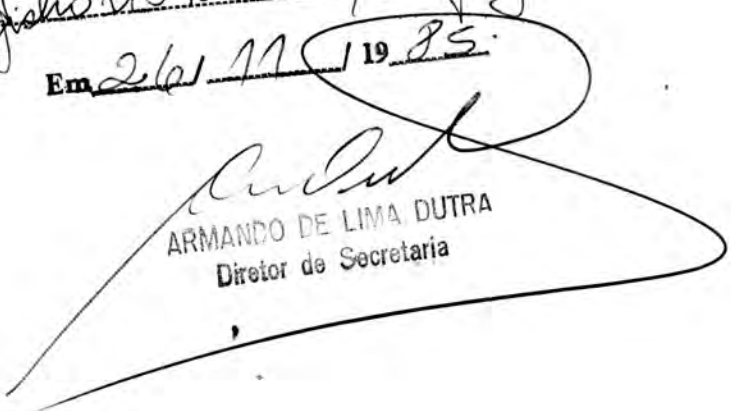
~~Juiz de Direito~~

55
38

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao
despacho de fl. 30 expedida
notificação especificamente postal,
al registro nº 900488, conf. fl. 56.
Dou fé.

Em 26/11/1985.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE Montenegro

56
28

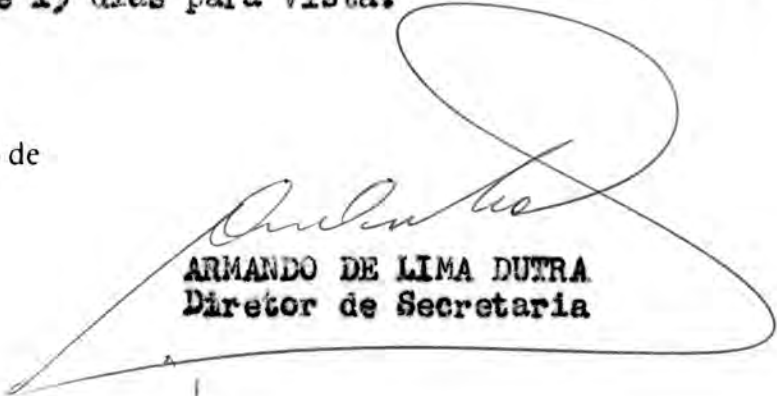
Sr.(a) : LAURI DAS NEVES SILVA-A/C Dr. Teodoro Manuel da Silva
Endereço : Av. Victor Barreto, nº 3516
Cidade : CANOAS -RS
CEP : 92.000

Em: 26 / 11 / 85 NOTIFICAÇÃO — PROC. JCI N.º 809/82 (Carta Sentença)

Reclamante : LAURI DAS NEVES SILVA
Reclamado : Satipel Industrial S.A.

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 15 dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

- () Comparecer à audiência do dia / / , às horas
- () Devolver o processo em seu poder
- () Prestar compromisso
- (x) Tomar ciência de que a reclamada apresentou cálculo de liquidação nos autos supra e juntou documentos, tendo V.Sa. o prazo de 15 dias para vista.
- () Contestar
- () Retirar
- () Recolher
- () Apresentar
- () Fornecer o endereço de


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,
fui entregue destes autos ao Dr.

Teodoro Manuel da Silva

Em 29 / 11 / 1985

G. Lima
ARMANDO DE LIMA LIMA
Diretor de Secretaria

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Teodoro Manuel da Silva

Em 16 / 12 / 1985

G. Lima
GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria Substa.

JUNTA

Nesta data, faço juntada aos

da petição de fl. 57/58

Em 17 de dezembro 85

G. Lima
GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria Substa.

Exmº Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MMª J.C.J.
de Montenegro/RS.

*x- J. Anotado perante
acordo - Apresentado o seu
argumento - E - 17/12/85*

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCÓLO

Nº: 3.642/85

Recebido em 16 / 12 / 85

Ass.: EP

DR. PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES
Juiz de Trabalho - Presidente

LAURI DAS NEVES SILVA e SATIPEL INDUS-
TRIAL S.A., já qualificados nos autos da
reclamatória trabalhista que o primeiro move à segunda (proc.
nº 809/82), ora em grau recursal, com Carta de Sentença, vêm,
respeitosamente, perante V.Exª, por seus respectivos procura-
dores, dizer e requerer o que segue:

1. o reclamante concorda, expressamente,
com os cálculos de liquidação de senten-
ça apresentados pela ré, a fls. 31/2, no valor de TRÊS MI-
LHÕES E SETECENTOS E SETENTA E UM MIL E SEISCENTOS E SETENTA
E TRÊS CRUZEIROS (Cr\$-3.751.673);

2. a ré pagará, ao autor, a importância
supra referida no dia 18.dez.85, até às
15.00 hs., na secretaria desta MMª JCJ;

3. com o recebimento do valor acima indi-
cado, o autor dará à ré quitação das par-
celas calculadas, que referem-se aos itens deferidos pela
sentença liquidanda, com trânsito em julgado;

. . .

4. fica ajustado, ainda, que o acordo ora levado à efeito não prejudicará o andamento dos recursos interpostos por ambas as partes, tampouco as consequências dos resultados destes recursos.

ISTO POSTO, requerem a V.Ex^a que homologue este acordo, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

São termos em que,

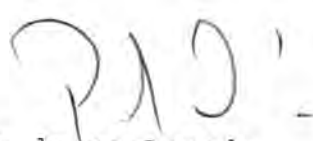
PP. e EE. deferimento.

Canoas, 13 de dezembro de 1985.


pp do reclamante.

Bel. TEODORO MANUEL DA SILVA.

OAB/RS 14.650


pp da reclamada.

Bel. PAULO DE TARSO PEREIRA.

OAB/RS 11.814

JUNTADA

Nesta data, feço juntada nos seguintes autos

da cópia do termo de

fl. 59

Em 18 de dezembro de 1985

Gledí de Souza Immis
GLEDÍ DE SOUZA IMMIS
Diretora de Secretaria Substa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

59
38

PROC. N.º 809/82 (Carta de Sentença)

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 18 dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e oitenta cinco, nesta cidade de Montenegro, às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante LAURI DAS NEVES SILVA e o Reclamado SATIPEL INDUSTRIAL S.A. e por este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 3.751.673 ~~em moeda~~ Três milhões, setecentos e cinquenta e um mil e seiscentos e setenta e três cruzeiros relativa a valor referente aos cálculos de liquidação de fls. 31/32 e acordo de fl. 57/58

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

OBS.: Pagto. efetuado através do cheque nº YR-017.539, Banco BRADESCO, ag. Gen. Câmara PORTO ALEGRE-RS

Gledí de Souza Immig
Chefe de Secretaria

GLEDÍ DE SOUZA IMMIG

PP
Reclamante

Lauri das Neves Silva
Reclamado

60
38

CERTIDÃO

O acordo de fls. 57/58 foi cumprido nesta data, conforme copia do termo de fl. 59.

Em 18/12/85

G. Souza
GLEDI DE SOUZA IMATIG
Diretora de Secretaria Substa.

TERMO DE CONCLUSÃO

em data, faço estes autos CONCL.
em Juiz Presidente

Em 18 do dezembro de 1985

G. Souza
GLEDI DE SOUZA IMATIG
Diretora de Secretaria Substa.

✓ - Aguarde-se a base dos autos

da reabertura, aos quais estes se referem. -

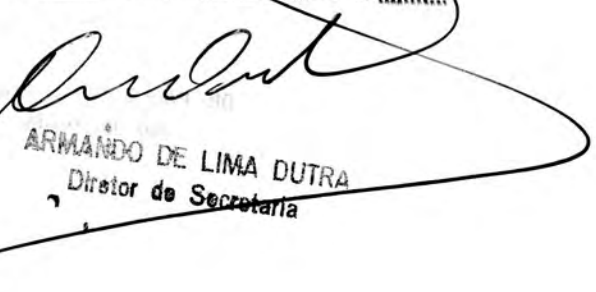
Em 18/12/85

Paulo Orval Particelli Rodrigues
DR. PAULO ORVAL PARTICELLI RODRIGUES
Juiz de Trabalho - Presidente

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da petição As. 61.

Em 06 de novembro de 1986



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

61
8

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J. C. J. DE MONTENEGRO-RS.

4.599 86

30/10/86

*Os autos
restam-se no
T.R.T. 21-se.*

4/11/86

*REGIS BRETON VIOLA
Juiz do Trabalho Substituto*

SATIPED INDUSTRIAL S/A, já qualifi-
cada nos autos da reclamatória de nº 809/82 que lhe move LAURI DAS'
NEVES SILVA, por seu procurador abaixo firmado, vem, respeitosa-
mente, à presença de V. Exa., pedir o levantamento da importância depo-
sitada para fins recursais, através de competente alvará, tendo em
vista a Reclamada já ter realizado depósito quando da realização da
execução provisória.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Taquari, 30 de outubro de 1.986.

p.p.

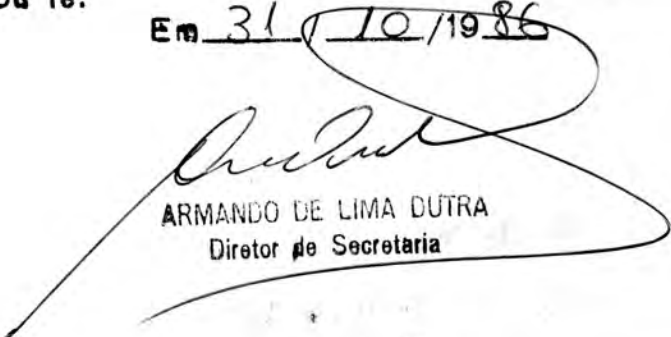
PAS

CERTIDÃO

CERTIFICO que o proc. 809/82 se encontra
no Egrégio T.R.T., em recurso desde o dia
18.10.85

Dou fé.

Em 31 / 10 / 1986

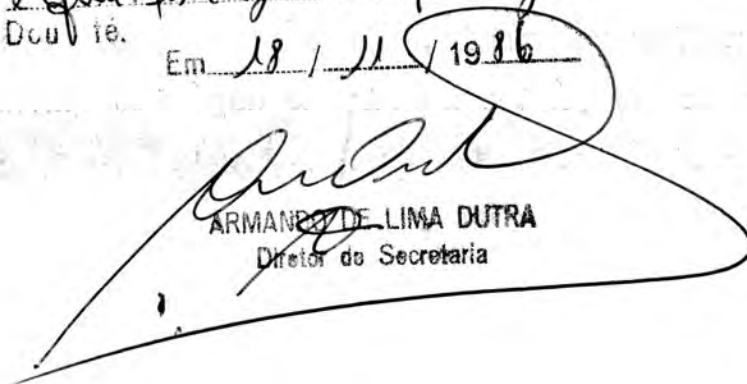

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento aos despesas
de fls. rubricas, foi expedida notificação a
reclamado, via postal, of. reg. n. 100
e fls. (cópias) 62 que segue

Dou fé.

Em 18 / 11 / 1986


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



62
Pm

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE Montenegro - RS

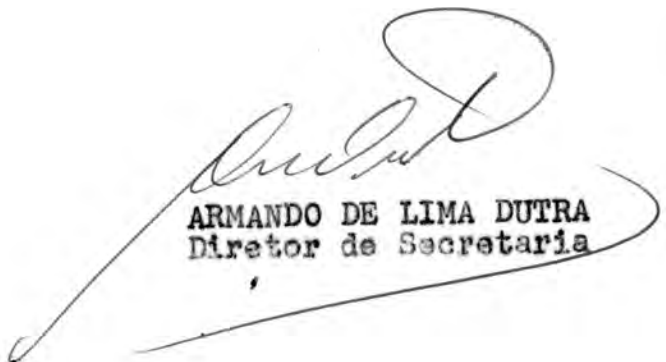
Sr.(a) : SATIPEL INDUSTRIAL S/A- A/C DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
Endereço : Rua 7 de Setembro, 2583
Cidade : TAQUARI - RS
CEP : 95.860

Em: 18 / 11 / 86 NOTIFICAÇÃO — PROC. JCJ N° 809/82 (Carta de Sentença)

Reclamante : LAURI DAS NEVES SILVA
Reclamado : SATIPEL INDUSTRIAL S/A

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

- () Comparecer à audiência do dia / / , às horas
- () Devolver o processo em seu poder
- () Prestar compromisso
- (X) Tomar ciência do r. despacho exarado nos autos supra:
" J. OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO TER. T. INTIME-SE".
- () Contestar
- () Retirar
- () Recolher
- () Apresentar
- () Fornecer o endereço de


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria